



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2019 – São Paulo, segunda-feira, 16 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELZA LIMA DOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003917-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

MARIANGELA OMETTO ROLIM, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em outubro e dezembro de 2018 e em março de 2019 determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das exação aqui discutida.

Alega a impetrante, em síntese, que possuía ações de três usinas de açúcar e álcool, a saber: (i) Usina São Martinho S/A - Açúcar e Álcool; (ii) Agro Pecuária Monte Sereno; e (iii) Companhia Industrial e Agrícola Ometto.

Afirma que, em relação à Usina São Martinho S/A - Açúcar e Álcool - possuía parte das ações desde 1983, sendo que outra parte das ações foi doada por seu pai, Virgínio Ometto, em 30.12.85, sendo certo que seu pai já possuía a respectivas ações por mais de cinco anos antes desta data.

Informa que, em relação à Agro Pecuária Monte Sereno, possuía ações desde 1983, sendo que seu pai teria lhe doado outra parte em 30/12/1985 e que seu genitor já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes da aludida data.

Notícia que, relativamente à Companhia Industrial e Agrícola Ometto (atualmente denominada Usina São Martinho S/A), possui ações desde 30/12/1985, quando lhe foram doadas por seu pai que, à época, já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes da data em referência.

Aporta que em 28/11/1997 houve a incorporação da Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool pela Agro Pecuária Monte Sereno, a qual passou a ser denominada Usina São Martinho S/A. Anos depois, em 28/09/2006, as ações da Agro Pecuária Monte Sereno foram incorporadas pela Companhia Industrial e Agrícola Ometto.

Registra que toda participação societária das três Usinas ficou concentrada na Companhia Industrial e Agrícola Ometto, que passou posteriormente a se chamar Usina São Martinho S/A, não alterando, portanto, os direitos e obrigações relativos à sua participação societária, não ocorrendo, pois, subscrição ou aquisição de nova participação societária, isso porque os aumentos ou diminuições das ações representaram meros desdobramentos da mesma participação.

Sustenta, no entanto, que o Decreto-lei nº 1.510/76 estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro aferido por pessoa física, pela venda de ações, desde que a alienação se perfectibilizou cinco após a aquisição da participação societária e, nesse sentido, efetuou a alienação de parte de suas ações em junho e julho de 2017.

Argumenta que, já transcorreu com folga o período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-Lei nº 1510/76 e, por isso, tem direito adquirido à isenção e que, não obstante a revogação da regra isencional pela Lei nº 7.713/88, tal fato não alterou a situação daqueles que já possuíam participações societárias entre 1976 e 1988 nas condições previstas no inciso "d" do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/543.

Iniciado o processo perante a 11ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 547/548.

À fl. 550 a impetrante requereu a juntada das guias de depósito judicial, relativas ao valor integral do débito objeto da presente ação (fls. 552/

Às fls. 560/561 foi autorizada a realização do depósito judicial.

Às fls. 564/566, em razão do depósito do valor integral do objeto da presente ação, foi deferido o pedido liminar.

Notificada (fls. 567/568) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 570/575), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, sem ter adentrado no mérito da demanda.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 576).

Em atenção à determinação de fl. 557, a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (fls. 579/581).

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 582/584).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público"

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a questão preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em outubro e dezembro de 2018 e em março de 2019 determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das exações aqui discutidas, sob o argumento de que já houve o decurso do período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-Lei nº 1510/76 e, por isso, tem direito adquirido à isenção e que, não obstante a revogação da regra isencional pela Lei nº 7.713/88, tal fato não alterou a situação daqueles que já possuíam participações societárias entre 1976 e 1988 nas condições previstas no inciso "d" do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Pois bem, o Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que **“o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.”**

Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda:

“Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”

(grifos nossos)

Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88.

Assim, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88.

Comefeito, conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso “d”, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que:

“Art. 178. A isenção, **salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição**, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104”.

(grifos nossos)

Portanto, as isenções são concedidas nas seguintes hipóteses: (i) por prazo certo; (b) onerosas; e (iii) por prazo certo e sob condição.

No caso dos autos, como já frisado, o Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. Por sua vez, a Lei 7.713/88 revogou a isenção. Nestes termos, conclui-se indubitavelmente que todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei 7.713/88, decorrentes de tal operação, eram isentos do IRPF.

Contudo, quando a operação de alienação de participação societária ocorre sob a égide da lei nova, **entendo que a incidência tributária em testilha não acutela o direito adquirido**. Isso porque o conceito singular de direito adquirido corresponde aquilo que já se incorporou ao patrimônio do seu titular, mas cujo exercício se efetuará no futuro.

Dai exsurge a seguinte indagação: qual seria o momento em que se aplica a lei isentiva? Por palavras outras: **em que momento a norma de isenção produz efeito, afastando normativamente a subsunção do fato impositivo à hipótese de incidência?**

Ora, é consabido que a relação jurídico-tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Em suma, trata-se de circunstância representada por um fato realizado no mundo fenomênico que, definida no plano normativo, dá nascimento à obrigação tributária. Desse modo, sem a ocorrência do fato gerador concreto não há se falar, por via de consequência, em obrigação tributária. Por via de consequência, o fato gerador se dá quando o fato impositivo se subsume à hipótese de incidência.

Em síntese, o evento que deflagra a relação jurídica material entre o Fisco e o contribuinte é o fato gerador. E a partir daí é que se verificam os elementos da relação jurídica, impondo à Autoridade Administrativa o dever de analisar se o fato realizado é tipificado (incidência tributária ou não) ou se, **a despeito da sua tipificação, sua exigibilidade é excluída por força da isenção**.

Nesta última hipótese, o que ocorre é a derrogação da lei de incidência tributária, suspendendo-se a eficácia da norma impositiva. Destarte, se para nascer a obrigação tributária se entremostra imprescindível a ocorrência de fato simétrico à hipótese prevista na norma, conclui-se, então, que, com a isenção o fato gerador abstrato deixa de existir e, por corolário, nenhuma obrigação tributária poderá nascer. **Logo, é indubitoso que a regra isentiva opera no plano da norma**.

Fixadas as premissas acima referidas, resta saber se o caso em exame subsume-se em alguma das hipóteses em que a isenção deva prevalecer, bem como sopesar se a isenção em comento encontra-se regida pela ressalva feita pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional. Vejamos.

Estabelecia a alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76:

“Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”

(grifos nossos)

Diante do quadro normativo, a regra isentiva somente será aplicada desde que: (i) esteja em vigor a lei de isenção e; b) desde que haja cumprimento **das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e por prazo certo**.

No entanto, ao revés do perfilhado pela Impetrante, a normativa em **questão cuidou de fixar o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação)**. Contudo, **não determinou o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, pois, por lei posterior**.

Todavia, o que se infere do texto normativo é que a isenção concedida mediante condição onerosa pode ser suprimida, como, de fato, o foi. Em que pese sua revogabilidade, **quando contiver prazo indeterminado**, as situações já consolidadas no tempo, com o implemento da condição onerosa ali estabelecida, incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, caracterizando o direito adquirido, resguardado como cláusula pétreia em nossa ordem constitucional.

Com efeito, deve-se prevalecer a isenção tributária concedida sob condição onerosa, ainda que por prazo indeterminado, sob pena de violação ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. É de rigor se interpretar a lei de acordo com a Constituição e não o contrário.

Portanto, ainda que sem prazo determinado, a isenção concedida pelo Decreto-lei 1.510/76 é de cunho oneroso e dela se originou o direito adquirido àqueles que tenham implementado a condição – aquisição das ações pelo período de 5 anos – até a revogação deste Decreto-lei pela Lei n. 7.713/88.

Quanto ao tema versado nos autos, é de se registrar que a atual jurisprudência tem sido uníssona na manutenção da isenção em face do direito adquirido, como demonstra o seguinte julgado do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção", sendo que "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; e REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016.

3. Na hipótese dos autos, a aquisição e bonificações referentes às cotas de participação societária ocorreram entre 25/4/1972 e 28/4/1983. A alienação das cotas, por sua vez, realizou-se em 1/2/2011. Verifica-se, portanto, que a condição exigida para a isenção foi cumprida em 29/4/1988, logo, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988.

4. Recurso especial provido em parte.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.659.265/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19/04/2018, DJ. 25/04/2018)

(grifos nossos)

Ultrapassada a questão teórica, com o reconhecimento, em tese, do direito à isenção do imposto de renda quando da venda de participação societária, na forma do Decreto-lei n. 1.510/76, daqueles que cumpriram a condição nele estanzada, ainda que a venda tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva, resta saber se a impetrante, de fato, cumpriu a condição, com a aquisição das ações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos até a data da revogação do Decreto-lei pela Lei n. 7.713/88.

No caso em apreço, narra a impetrante ser titular de parte das ações da Usina São Martinho desde o ano de 1983.

Ocorre que, o documento de fl. 243, referente à Declaração de Ajuste do Imposto de Renda da impetrante Mariângela Ometto Rolim, exercício 1984, ano-base 1983, não demonstra a efetiva titularidade das ações da Usina São Martinho S/A ou da Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool, tampouco, da Agro Pecuária Monte Sereno S/A, sendo certo que a titularidade das ações das mencionadas empresas somente vieram ser demonstradas na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda relativa ao exercício de 1985, ano-base 1984 (fl. 249) na qual se comprova a titularidade das ações da Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool (total de 5.898.752 ações da Usina São Martinho Açúcar e Alcool e 2.724.954 ações da Agro Pecuária Monte Sereno S/A), a qual é corroborada pela Ata da Assembleia Geral Ordinária-Extraordinária da Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool, realizada em 28/05/1984 (fl. 40), bem como pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Agro Pecuária Monte Sereno S/A, realizada em 29/11/1984 (fl. 44), as quais apontaram, pela primeira vez, a impetrante como acionista das referidas empresas.

Por sua vez, outra parte das ações de sua titularidade tiveram origem na doação feita por seu pai, Virgínio Ometto, em 30/12/1985, nos termos do “Documento Particular de Doação de Ações com Reserva Vitalícia de Usufruto” (fls. 61/64).

Desse modo, parte de suas ações foram adquiridas em 28/05/1984 (Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool); em 29/11/1984 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A) e 30/12/1985 por meio do instrumento particular de doação.

Assim, as ações da Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool adquiridas em 28/05/1984 (fl. 40), as ações da Agro Pecuária Monte Sereno S/A adquiridas em 29/11/1984 (fl. 44) e as ações adquiridas por meio do “Documento Particular de Doação de Ações com Reserva Vitalícia de Usufruto” firmado em 30/12/1985 (fls. 61/64) não estão compreendidas na isenção legal, visto que não permaneceram em poder da impetrante pelo prazo de 5 (cinco) anos até a revogação ocorrida pela Lei n. 7.713 de 22 de dezembro de 1988, cuja vigência teve início em 01/01/1989.

Ademais, com relação às ações doadas em 30/12/1985 (fls. 62/65), era imperioso que a titularidade fosse da impetrante pelo prazo mínimo e não por seu ascendente. A doação ocorrida alterou a titularidade da ação, constituindo nova aquisição e reconhecendo o prazo de 05 (cinco) anos, o qual, no entanto, não se completou até a data da revogação do decreto-lei em 1988. Destaque-se que a isenção é de cunho personalíssimo e insuscetível de transferência, devendo ser a norma isentiva interpretada restritivamente.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. EXIGÊNCIA DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO VINCULADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS.

1. A isenção de imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

2. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017).

3. Agravo interno não provido.”

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de imposto sobre a renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - Os agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 02/05/2017, DJ. 10/05/2017)

(grifos nossos)

Portanto, do exame dos autos, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados judicialmente, constantes das guias de fls. 552/559.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012180-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ISSQN, em relação às suas operações futuras, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, resguardando-se o direito líquido e certo da impetrante previsto nos art. 145, § 1º, art. 149, art. 195, inciso I, letra "b", da CF/88 e art. 110 do CTN, impedindo que autoridade impetrada adote qualquer medida que viole esse direito, tais como Inscrição em Dívida Ativa, cobrança executiva ou inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Alega a impetrante que "é contribuinte da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e do PIS - Programa de Integração Social, cuja base de cálculo é o faturamento, o qual foi equiparado, por determinação legal, ao total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, com suas alterações."

Afirma que por essa razão é compelida pela autoridade impetrada a incluir na base de cálculo da COFINS e do PIS, as quantias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, destacados nas Notas Fiscais emitidas.

Sustenta a impetrante o seu direito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ISSQN, em relação às suas operações futuras, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, como seja a autoridade impetrada impedida de adotar qualquer medida que viole esse direito, tais como Inscrição em Dívida Ativa, cobrança executiva ou inclusão do nome da impetrante no CADIN.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O *Parquet* ofertou parecer pela desnecessidade de sua intervenção, e pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Ao prestar informações a autoridade suscitou sua ilegitimidade "*passiva ad causam*".

Pois bem, no tocante à legitimidade da autoridade coatora no mandado de segurança é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

No caso dos autos, embora a impetração tenha apontado como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, este, prestou as informações solicitadas, apesar de alegar sua ilegitimidade *passiva ad causam*, defendeu o mérito do ato impugnado.

In casu a divisão "*interna corporis*" não temo condão de afastar a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Assim, afasto a questão preliminar e passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia no direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre valores relativos ao ISSQN, em relação às suas operações futuras, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN, e mais resguardando-se o previsto nos art. 145, § 1º, art. 149, art. 195, inciso I, letra "b", da CF/88 e art. 110 do CTN, para que a impetrada não adote medidas que viole esse direito, tais como Inscrição em Dívida Ativa, cobrança executiva ou inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Pois bem, estabelece o inciso I, a alínea "b" do artigo 195 da Constituição Federal/88, a saber:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)."** (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

Quanto à apuração para o PIS/PASEP, está previsto nos artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º. A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

Por sua vez, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

Note-se que tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente - TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar nº 70/91. Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veiculada hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

Pelos termos do precedente paradigma, deliberado em sede de recurso extraordinário, agora com repercussão geral e não individual, mostra-se, portanto, indevida não só a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como também do próprio ISS, objeto do presente feito. Isso porque os dois impostos são tributos indiretos, cujas cargas tributárias finais são suportadas pelos contribuintes de fato e não de direito. O mesmo entendimento é adotado para o ISS que, tampouco, deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJc n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para **declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos**. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. (...) Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. Agravo interno desprovido.” (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ. 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no Artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese os argumentos da autoridade impetrada, o princípio da capacidade contributiva está sendo violado com a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que não é razoável incluir no conceito de “faturamento” os valores dispendidos como pagamento do referido tributo.

Diante de todo o exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e confirmo a liminar deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA**, por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença Sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data da assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

HELENA MAGRINI COSTA AGUIAR, representada por sua genitora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare liminarmente o direito de a autora obter, junto à ré o medicamento CRYSVITA, nos quantitativos que se façam necessários.

Alega que foi diagnosticada como sendo portadora de doença degenerativa conhecida como Raquitismo Hipofosfático.

Sustenta que se trata de doença genética rara, causada por uma anomalia no túbulo renal, permitindo que uma quantidade elevada de fosfato seja eliminada através da urina, consequentemente fazendo com que a concentração de fosfato no sangue fique baixa, ocasionando mineralização óssea deficiente.

Narra que os pacientes apresentam raquitismo e osteomalácia, deformidades em membros inferiores, dores ósseas, baixa estatura, anormalidades dentárias e

Afirma que sofre demasiadamente com os sintomas da doença e que já vivencia alterações clínicas graves relacionadas ao Raquitismo Hífosfático.

Narra que o profissional médico que a assiste prescreveu a utilização do medicamento CRYSVITA como forma unicamente viável.

Informa que o tratamento com o CRYSVITA deve ser realizado ao longo de toda sua vida.

Por fim, afirma que o fato de o medicamento possuir alto custo e não estar disponível na rede pública impossibilita a sua aquisição, não tendo outra opção senão a de ajuizar a presente ação para obrigar o Estado (União) a fornecer-lhe o tratamento necessário para que tenha qualidade de vida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a Justiça Gratuita.

Emenda da inicial IDs 21475611 e 21610144.

Custas devidamente recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que declare liminarmente o direito de a autora obter, junto à ré o medicamento CRYSVITA, nos quantitativos que se façam necessários.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

O relatório médico (ID 21610806) não trouxe elementos que justifique a urgência para concessão da medida judicial sem a oitiva da parte contrária.

Assim, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar, pelo menos, a formação do contraditório.

Além disso, o Conselho Nacional da Justiça aprovou, em sua I Jornada de Direito da Saúde, o Enunciado n.º 13: "Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas."

Portanto, embora a autora refira-se ao risco de morte precoce (ID 21610144), tal diagnóstico não constou do relatório médico.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dê-se vista ao MPF.

Requeira a parte autora a inclusão no polo passivo do Estado e município de São Paulo, sob pena de ineficácia de eventual concessão de medida de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Anote-se a prioridade.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016779-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

MARIANGELA OMETTO ROLIM, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em maio de 2018 determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das exação aqui discutida.

Alega a impetrante, em síntese, que possuía ações de três usinas de açúcar e álcool, a saber: (i) Usina São Martinho S/A - Açúcar e Álcool; (ii) Agro Pecuária Monte Sereno; e (iii) Companhia Industrial e Agrícola Ometto.

Afirma que, em relação à Usina São Martinho S/A - Açúcar e Álcool - possuía parte das ações desde 1983, sendo que outra parte das ações foi doada por seu pai, Virgínio Ometto, em 30.12.85, sendo certo que seu pai já possuía a respectivas ações por mais de cinco anos antes desta data.

Informa que, em relação à Agro Pecuária Monte Sereno, possuía ações desde 1983, sendo que seu pai teria lhe doado outra parte em 30/12/1985 e que seu genitor já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes da aludida data.

Notícia que, relativamente à Companhia Industrial e Agrícola Ometto (atualmente denominada Usina São Martinho S/A), possui ações desde 30/12/1985, quando lhe foram doadas por seu pai que, à época, já possuía as respectivas ações por mais de cinco anos antes da data em referência.

Aponta que em 28/11/1997 houve a incorporação da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool pela Agro Pecuária Monte Sereno, a qual passou a ser denominada Usina São Martinho S/A. Anos depois, em 28/09/2006, as ações da Agro Pecuária Monte Sereno foram incorporadas pela Companhia Industrial e Agrícola Ometto.

Registra que toda participação societária das três Usinas ficou concentrada na Companhia Industrial e Agrícola Ometto, que passou posteriormente a se chamar Usina São Martinho S/A, não alterando, portanto, os direitos e obrigações relativos à sua participação societária, não ocorrendo, pois, subscrição ou aquisição de nova participação societária, isso porque os aumentos ou diminuições das ações representaram meros desdobramentos da mesma participação.

Sustenta, no entanto, que o Decreto-lei nº 1.510/76 estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física, pela venda de ações, desde que a alienação se perfectibilizou cinco após a aquisição da participação societária e, nesse sentido, efetuou a alienação de parte de suas ações em junho e julho de 2017.

Argumenta que, já transcorreu com folga o período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-Lei nº 1510/76 e, por isso, tem direito adquirido à isenção e que, não obstante a revogação da regra isencional pela Lei nº 7.713/88, tal fato não alterou a situação daqueles que já possuíam participações societárias entre 1976 e 1988 nas condições previstas no inciso "d" do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/523, complementados às fls. 527/529 e 532/535.

Às fls. 536/537, em razão do depósito do valor integral do objeto da presente ação, foi deferido o pedido liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 540).

Notificada (fls. 538/539) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 542/551), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e, ao final, postulou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 555/557).

Iniciado o processo perante a 13ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 558/559.

Em atenção à determinação de fl. 561, o Ministério Público Federal e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informaram a ciência de todo o processado (fls. 562 e 563).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em maio de 2018 determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das exações aqui discutidas, sob o argumento de que já houve o decurso do período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-Lei nº 1510/76 e, por isso, tem direito adquirido à isenção e que, não obstante a revogação da regra isencional pela Lei nº 7.713/88, tal fato não alterou a situação daqueles que já possuíam participações societárias entre 1976 e 1988 nas condições previstas no inciso "d" do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76.

Pois bem, o Decreto-lei nº 1510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que *"o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos."*

Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda:

“Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”

(grifos nossos)

Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entretanto, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/88.

Assim, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/88.

Com efeito, conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso “d”, Decreto-lei nº 1510/76 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104”.

(grifos nossos)

Portanto, as isenções são concedidas nas seguintes hipóteses: (i) por prazo certo; (b) onerosas; e (iii) por prazo certo e sob condição.

No caso dos autos, como já frisado, o Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. Por sua vez, a Lei 7.713/88 revogou a isenção. Nestes termos, conclui-se indubitavelmente que todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei 7.713/88, decorrentes de tal operação, eram isentos do IRPF.

Contudo, quando a operação de alienação de participação societária ocorre sob a égide da lei nova, **entende que a incidência tributária em testilha não acutela o direito adquirido**. Isso porque o conceito singular de direito adquirido corresponde aquilo que já se incorporou ao patrimônio do seu titular, mas cujo exercício se efetuará no futuro.

Dai exsurge a seguinte indagação: qual seria o momento em que se aplica a lei isentiva? Por palavras outras: *em que momento a norma de isenção produz efeito, afastando normativamente a subsunção do fato impositivo à hipótese de incidência?*

Ora, é consabido que a relação jurídico-tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Em suma, trata-se de circunstância representada por um fato realizado no mundo fenomênico que, definida no plano normativo, dá nascimento à obrigação tributária. Desse modo, sem a ocorrência do fato gerador concreto não há se falar, por via de consequência, em obrigação tributária. Por via de consequência, o fato gerador se dá quando o fato impositivo se subsume à hipótese de incidência.

Emsíntese, o evento que deflagra a relação jurídica material entre o Fisco e o contribuinte é o fato gerador. E a partir daí é que se verificam os elementos da relação jurídica, impondo à Autoridade Administrativa o dever de analisar se o fato realizado é tipificado (incidência tributária ou não) ou se, *a despeito da sua tipificação, sua exigibilidade é excluída por força da isenção*.

Nesta última hipótese, o que ocorre é a derrogação da lei de incidência tributária, suspendendo-se a eficácia da norma impositiva. Destarte, se para nascer a obrigação tributária se entremostra imprescindível a ocorrência de fato simétrico à hipótese prevista na norma, conclui-se, então, que, com a isenção o fato gerador abstrato deixa de existir e, por corolário, nenhuma obrigação tributária poderá nascer. **Logo, é indubitoso que a regra isentiva opera no plano da norma**.

Fixadas as premissas acima referidas, resta saber se o caso em exame subsume-se em alguma das hipóteses em que a isenção deva prevalecer, bem como sopesar se a isenção em comento encontra-se regida pela ressalva feita pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional. Vejamos.

Estabelece a alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76:

“Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”

(grifos nossos)

Diante do quadro normativo, a regra isentiva somente será aplicada desde que: (i) esteja em vigor a lei de isenção e; b) desde que haja cumprimento *das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e por prazo certo*.

No entanto, ao revés do perfilhado pela Impetrante, a normativa em *questão cuidou de fixar o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação)*. Contudo, *não determinou o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, pois, por lei posterior*.

Todavia, o que se infere do texto normativo é que a isenção concedida mediante condição onerosa pode ser suprimida, como, de fato, o foi. Em que pese sua revogabilidade, **quando confiver prazo indeterminado**, as situações já consolidadas no tempo, com o implemento da condição onerosa ali estabelecida, incorporam-se ao patrimônio do contribuinte, caracterizando o direito adquirido, resguardado como cláusula pétrea em nossa ordem constitucional.

Com efeito, deve-se prevalecer a isenção tributária concedida sob condição onerosa, ainda que por prazo indeterminado, sob pena de violação ao direito adquirido, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. É de rigor se interpretar a lei de acordo com a Constituição e não o contrário.

Portanto, ainda que sem prazo determinado, a isenção concedida pelo Decreto-lei 1.510/76 é de cunho oneroso e dela se originou o direito adquirido àqueles que tenham implementado a condição – aquisição das ações pelo período de 5 anos – até a revogação deste Decreto-lei pela Lei n. 7.713/88.

Quanto ao tema versado nos autos, é de se registrar que a atual jurisprudência tem sido uníssona na manutenção da isenção em face do direito adquirido, como demonstra o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção", sendo que "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: AgInt nos EDeI no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; e REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016.

3. Na hipótese dos autos, a aquisição e bonificações referentes às cotas de participação societária ocorreram entre 25/4/1972 e 28/4/1983. A alienação das cotas, por sua vez, realizou-se em 1/2/2011. Verifica-se, portanto, que a condição exigida para a isenção foi cumprida em 29/4/1988, logo, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988.

4. Recurso especial provido em parte.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.659.265/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19/04/2018, DJ. 25/04/2018)

(grifos nossos)

Ultrapassada a questão teórica, com o reconhecimento, em tese, do direito à isenção do imposto de renda quando da venda de participação societária, na forma do Decreto-lei n. 1.510/76, daqueles que cumpriram a condição nele estanzada, ainda que a venda tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva, resta saber se a impetrante, de fato, cumpriu a condição, com a aquisição das ações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos até a data da revogação do Decreto-lei pela Lei n. 7.713/88.

No caso em apreço, narra a impetrante ser titular de parte das ações da Usina São Martinho desde o ano de 1983.

Ocorre que, o documento de fl. 458, referente à Declaração de Ajuste do Imposto de Renda da impetrante Mariângela Ometto Rolim, exercício 1984, ano-base 1983, não demonstra a efetiva titularidade das ações da Usina São Martinho S/A ou da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool e, tampouco, da Agro Pecuária Monte Sereno S/A, sendo certo que a titularidade das ações das mencionadas empresas somente vieram ser demonstradas na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda relativa ao exercício de 1985, ano-base 1984 (fl. 250) na qual se comprova a titularidade das ações da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool (total de 5.898.752 ações da Usina São Martinho Açúcar e Álcool e 2.724.954 ações da Agro Pecuária Monte Sereno S/A), a qual é corroborada pela Ata da Assembleia Geral Ordinária-Extraordinária da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool, realizada em 28/05/1984 (fl. 41), bem como pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Agro Pecuária Monte Sereno S/A, realizada em 29/11/1984 (fl. 45), as quais apontaram, pela primeira vez, a impetrante como acionista das referidas empresas.

Por sua vez, outra parte das ações de sua titularidade tiveram origem na doação feita por seu pai, Virgínio Ometto, em 30/12/1985, nos termos do “Documento Particular de Doação de Ações com Reserva Vitalícia de Usufruto” (fls. 50/52).

Desse modo, parte de suas ações foram adquiridas em 28/05/1984 (Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool); em 29/11/1984 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A) e 30/12/1985 por meio do instrumento particular de doação.

Assim, as ações da Usina São Martinho S/A Açúcar e Álcool adquiridas em 28/05/1984 (fl. 41), as ações da Agro Pecuária Monte Sereno S/A adquiridas em 29/11/1984 (fl. 45) e as ações adquiridas por meio do “Documento Particular de Doação de Ações com Reserva Vitalícia de Usufruto” firmado em 30/12/1985 (fls. 62/65) não estão compreendidas na isenção legal, visto que não permaneceram em poder da impetrante pelo prazo de 5 (cinco) anos até a revogação ocorrida pela Lei n. 7.713 de 22 de dezembro de 1988, cuja vigência teve início em 01/01/1989.

Ademais, com relação às ações doadas em 30/12/1985 (fls. 62/65), era imperioso que a titularidade fosse da impetrante pelo prazo mínimo e não por seu ascendente. A doação ocorrida alterou a titularidade da ação, constituindo nova aquisição e reconhecendo o prazo de 05 (cinco) anos, o qual, no entanto, não se completou até a data da revogação do decreto-lei em 1988. Destaque-se que a isenção é de cunho personalíssimo e insuscetível de transferência, devendo ser a norma isentiva interpretada restritivamente.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. EXIGÊNCIA DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO VINCULADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS.

1. A isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

2. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017).

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDeI no REsp 1.573.652/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/10/2018, DJ. 22/10/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.”

(STJ, Primeira Turma, AgrInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 02/05/2017, DJ. 10/05/2017)

(grifos nossos)

Portanto, do exame dos autos, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados judicialmente, constantes das guias de fls. 534/535.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016871-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA PATRICIA PEREIRA MIOTI - SP376455
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura do presente mandado de segurança, posto que se refere a uma ação já ajuizada neste Juízo, sob o nº 50165-70-23.2019.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025553-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: "INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO EM SAUDE"
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizada por **INSTITUTO PAULISTA DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE**, Associação sem fins lucrativos, por meio da qual objetiva autorização para a realização de "sorteios de cartelas beneficentes" com a finalidade de arrecadação de valores a fim de "possibilitar a continuidade de projetos sociais e parcerias da associação".

A ação foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente – Comarca de São Paulo, que a remeteu a uma das Varas de Fazenda Pública (fs. 182/183).

Na decisão de fl. 186, o Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo declarou-se incompetente e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal com os seguintes fundamentos:

"Vistos.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 5768/71 e artigo 84-B da Lei nº 13.019/14, a autorização para sorteios de prêmios cabe à ente federal, razão pela qual determino a remessa do feito à Justiça Federal.

Intimem-se."

Declarada a incompetência também pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos enviados para a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido distribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

É o relatório.

Decido.

A despeito do entendimento defendido pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, o que pretende a requerente, por meio deste feito, é a autorização para a "realização de 'sorteios de cartelas beneficentes', com intuito exclusivo de reverter ganho para possibilitar a continuidade dos projetos sociais e parcerias da associação", conforme mencionado na inicial. Afirmou ainda a requerente comprometer-se a prestar contas, informando os rendimentos obtidos e a sua destinação, de forma discriminada, para o fim de comprovar o caráter filantrópico dos eventos que pretende realizar.

Portanto, resta claro que não se trata de pedido de autorização para a realização de sorteio na forma preconizada na Lei nº 5.768/71, e muito menos em hipótese de parceria prevista na Lei nº 13.019/2014 mencionadas na r. decisão de fl. 186.

Ademais, o requerente faz referência a outros pedidos de alvarás análogos, completos de mesma natureza, processados em Varas Cíveis da Justiça Estadual.

Além disso, há vasto acervo jurisprudencial acerca de julgamentos de recursos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratando do mesmo tema sobre o qual versam os presentes autos.

Confira-se:

"ALVARÁ JUDICIAL. Realização semanal, de quarta a domingo, de sorteios de cartelas beneficentes (bingo), pelo período de seis meses. Inadmissibilidade. O bingo filantrópico tem caráter eventual. A exploração de jogos de azar ainda é definida como contravenção penal. Sentença de improcedência. Recurso não provido"

(TJSP, Sétima Câmara de Direito Público, AC 10300424520188260564, j.13/03/2019, DJE 15/03/2019).

Diante do exposto, **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018454-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: THIAGO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON SANTOS NERY - SP379265

DESPACHO

Fica o executado intimado a proceder a retirada do alvará de levantamento expedido nestes autos.

Observe-se que o prazo de validade do mesmo é de apenas 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016923-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA PUSSET
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013053-33.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para retirar o alvará de levantamento.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015455-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 21251191 uma vez que não foi apresentada apelação nestes autos.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020101-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: THAIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vista, à CEF, da petição de ID 21510884, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016464-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIELLE PERES DE OLIVEIRA RABELO
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolha as custas iniciais, neste mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016476-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOUVEA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, homologo os honorários do perito como definitivos. À perícia.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011013-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RIGONI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME, VERA LUIZA BUSTAMANTE RIGONI, GERALDO RIGONI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatório expedida à comarca de Lauro de Freitas.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5031369-08.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA APARECIDA EULALIO

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 7 de setembro de 2019

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0009542-42.1989.4.03.6100

AUTOR: EDEMIR SERVIDONE, VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE

ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDEMIR SERVIDONE

ADVOGADO do(a) AUTOR: EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17936202: Cabe razão a parte autora.

Anote-se no sistema processual, os advogados solicitados.

Defiro a devolução do prazo para a autora se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Ré.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 20 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022772-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes da digitalização do processo.

A União, à fl. 68, pedido reiterado à fl. 97, requer que a parte autora junte ao processo eletrônico os documentos solicitados pela autoridade administrativa no despacho exarado no edossê 10080.002131/1116-17, a saber, cópias da reclamação trabalhista contendo o cálculo devidamente homologado.

Em réplica, a parte autora informa que cópias das peças principais, que se referem exclusivamente ao acordo noticiado, sua homologação e o recolhimento do IRRF, via DARF, estão juntadas às fls. 16/25 destes autos; que a Declaração de Ajuste Anual pertinente ao exercício em questão também foi juntada nestes autos, às fls. 26/33.

Em seguida, a União argumenta que "a parte autora traz às fls. 16/25 cálculos sem fazer prova de sua homologação nem juntar despacho de homologação do cálculo trabalhista, sem os quais a presente demanda deveria ser extinta sem julgamento de mérito" - fl. 97.

Neste passo, manifeste-se a parte autora, providenciando o necessário no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver necessidade de desarquivamento de processo (reclamação trabalhista), desde logo prorrogue o prazo para 30 (trinta) dias.

Anoto que não foram requeridas outras provas pelas partes (fls. 91, 92/95 e 97).

Vindo ao processo documentos, dê-se vista à parte contrário e após, se em termos, venha concluso para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010169-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO APARECIDO DA SILVA, SIMONE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP322272
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP322272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada antecedente, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, ao argumento de que há prática abusiva, bem como a condenação de indenização em danos morais.

Em tutela antecedente requereu a suspensão do leilão.

O pedido de tutela foi deferido. Em face dessa decisão a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento para o qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 99/100).

Devidamente citada a corré CEF apresentou contestação e aduziu a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, como litiscônsórcio passivo necessário. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A corré Alienar não apresentou contestação, apesar de devidamente citada.

Réplica às fls. 115/121.

As partes não requereram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão versada nos autos não demanda dilação probatória e, estando os autos suficientemente instruídos aptos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O pedido deduzido nos autos em sede de tutela antecipada antecedente era para a suspensão do leilão e demais atos executórios, o que foi deferido à fls. 42-43.

O pedido principal, deduzido corretamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, consoante se infere às fls. 105-114, tinha por escopo a revisão contratual cumulado com o pedido de condenação em indenização por dano moral.

Ocorre que, não obstante a realização de atos processuais, inclusive, impulsionados por este Juízo, após a concessão da tutela, em verdade **tal medida não foi efetivada**.

Explico:

Houve a **notícia de que o bem imóvel já havia sido arrematado em 15.04.2016, ou seja, antes do ajuizamento da presente medida**, consoante se infere da contestação (fls. 56/75). Esse fato, inclusive, que fundamentou a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000497-45.2016.403.0000 que modificando a tutela concedida por este Juízo, consoante se infere na ementa abaixo (fl. 139):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

- O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

- Os arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- No caso em tela, depreende-se que o imóvel objeto da controvérsia já foi vendido a terceiro na data de 15/04/2016, anterior, inclusive à data de propositura da ação. Tutela deferida.

Agravo de instrumento provido.

(destaques não são do original).

Desse modo, para a situação posta se impõe a previsão legal do artigo 309, II e parágrafo único, do CPC, ou seja, com a cessação da eficácia da tutela surgiu a ausência de interesse processual para o prosseguimento da demanda.

Obviamente que a cessação da eficácia não se deu por qualquer ato da parte autora, pelo menos não por ato processual, mas decorreu de uma relação jurídica de direito material ocorrida antes da propositura da demanda.

Não se vislumbra, portanto, qualquer interesse ou utilidade processuais em reabrir a discussão do contrato para obter a sua revisão, considerando que este já se encontrava extinto (cláusula vigésima sétima do contrato – fl. 22), antes do ajuizamento da presente demanda, não sendo possível prejudicar terceiro de boa-fé, mormente se não verificada qualquer situação de vício na realização dos atos executórios decorrentes do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com base na Lei n.º 9.514/97.

Portanto, com a ausência de efetivação da tutela cautelar, deixo de conhecer o pedido principal, diante da ausência de interesse processual.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010169-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO APARECIDO DA SILVA, SIMONE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP322272
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA - SP322272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada antecedente, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, ao argumento de que há prática abusiva, bem como a condenação de indenização em danos morais.

Em tutela antecedente requereu a suspensão do leilão.

O pedido de tutela foi deferido. Em face dessa decisão a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento para o qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 99/100).

Devidamente citada a corré CEF apresentou contestação e aduziu a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A corré Alienar não apresentou contestação, apesar de devidamente citada.

Réplica às fls. 115/121.

As partes não requereram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão versada nos autos não demanda dilação probatória e, estando os autos suficientemente instruídos aptos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O pedido deduzido nos autos em sede de tutela antecipada antecedente **era para a suspensão do leilão e demais atos executórios**, o que foi deferido à fls. 42-43.

O pedido principal, deduzido corretamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, consoante se infere às fls. 105-114, tinha por escopo a revisão contratual cumulado com o pedido de condenação em indenização por dano moral.

Ocorre que, não obstante a realização de atos processuais, inclusive, impulsionados por este Juízo, após a concessão da tutela, em verdade **tal medida não foi efetivada**.

Explico:

Houve a **notícia de que o bem imóvel já havia sido arrematado em 15.04.2016, ou seja, antes do ajuizamento da presente medida**, consoante se infere da contestação (fls. 56/75). Esse fato, inclusive, que fundamentou a decisão proferida nos autos do **agravo de instrumento nº 5000497-45.2016.403.0000** que modificando a tutela concedida por este Juízo, consoante se infere na ementa abaixo (fl. 139):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

- O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

- Os arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

- Obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- No caso em tela, depreende-se que o imóvel objeto da controvérsia já foi vendido a terceiro na data de 15/04/2016, anterior, inclusive à data de propositura da ação. Tutela deferida.

Agravo de instrumento provido.

(destaques não são do original).

Desse modo, para a situação posta se impõe a previsão legal do artigo 309, II e parágrafo único, do CPC, ou seja, com a cessação da eficácia da tutela surgiu a ausência de interesse processual para o prosseguimento da demanda.

Obviamente que a cessação da eficácia não se deu por qualquer ato da parte autora, pelo menos não por ato processual, mas decorreu de uma relação jurídica de direito material ocorrida antes da propositura da demanda.

Não se vislumbra, portanto, qualquer interesse ou utilidade processuais em reabrir a discussão do contrato para obter a sua revisão, considerando que este já se encontrava extinto (clausula vigésima sétima do contrato – fl. 22), antes do ajuizamento da presente demanda, não sendo possível prejudicar terceiro de boa-fé, mormente se não verificada qualquer situação de vício na realização dos atos executórios decorrentes do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com base na Lei n.º 9.514/97.

Portanto, com a ausência de efetivação da tutela cautelar, deixo de conhecer o pedido principal, diante da ausência de interesse processual.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015050-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANIE DE FELICE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende obter determinação que obrigue os réus a lhe conceder o Financiamento Estudantil nos termos previstos antes das alterações introduzidas pela Portaria Normativa nº 13/2015, quando a exigência ao acesso ao referido financiamento era "estar regularmente matriculado em curso superior não gratuito", norma vigente na data de abertura das inscrições no vestibular de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, decisão da qual foram apresentados embargos de declaração, sanada a omissão indeferindo o pedido de rematrícula na faculdade. Dessa decisão foi interposto agravo, não conhecido pela omissão no cumprimento de determinação de juntada de documentos.

Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação alegando a legalidade da Portaria combatida. O FNDE e a Faculdade Anhembi Morumbi alegaram, em preliminar, ilegitimidade passiva.

A Autora reitera o pedido de rematrícula par o ano de 2017, indeferido.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes afirmaram não ter provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar as preliminares de ilegitimidade aventadas pelas Rés FNDE e Faculdade Anhembi Morumbi.

Isto porque ambas sofrerão reflexos em suas esferas jurídicas, da decisão exarada nos presentes autos, caso o pedido seja acolhido.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Relata a Autora que quando da inscrição para a realização do vestibular para o curso de Medicina na Faculdade Anhembi Morumbi, em agosto de 2015, a regra vigente eram as Leis ns. 10.260/2001 e 12.202/2010 e Portaria Normativa MEC n. 8 de 2/7/2015, segundo as quais, para a obtenção do financiamento, o candidato deveria fazer uma pré inscrição para participação do processo seletivo do Fies pela internet, ter média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos, nota na redação do Enem diferente de zero, renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos e estar regularmente matriculado. Encerrado o período de inscrição, os estudantes seriam classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram.

Em 11 de dezembro de 2015, foi editada a Portaria Normativa MEC nº 13/2015, que alterou os requisitos para concessão do financiamento, não mais condicionando a aprovação do candidato em processo seletivo da Universidade, mas sim à nota do ENEM. Assim, houve alteração da ordem de colocação para obtenção do financiamento cogitado, pois candidatos que não haviam prestado o Vestibular foram classificados.

A referida alteração ocorreu um dia antes da realização do vestibular prestado pela Autora e, portanto, antes de sua aprovação ou realização da matrícula, que foi realizada em 28 de janeiro de 2016, ou seja, quando já vigente a nova regulamentação.

Também já vigente a nova regra quando do pedido de adesão ao FIES, haja vista que a nova regra teve início em dezembro de 2015 e a matrícula foi realizada em janeiro de 2016. Portanto, quando do momento da realização da matrícula, já não era mais possível o recebimento do benefício do financiamento estudantil.

Entendo que, caso a matrícula já estivesse efetuada quando da alteração da regra, a norma aplicável seria a anterior à Portaria 13/2015, ou seja, deve ser aplicada a norma vigente no momento da realização da matrícula. Há que se considerar, também, que mesmo o processo seletivo foi realizado em data posterior à edição do ato combatido, ainda que um dia depois.

Aplicável, portanto, ao caso da requerente, a Portaria Normativa MEC nº 13/2015.

Desta forma, não procede o pedido efetuado na inicial.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a valor da causa, a ser pago pela Autora aos advogados dos réus (um terço para cada parte requerida), observando-se a concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015050-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANIE DE FELICE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende obter determinação que obrigue os réus a lhe conceder o Financiamento Estudantil nos termos previstos antes das alterações introduzidas pela Portaria Normativa nº 13/2015, quando a exigência ao acesso ao referido financiamento era “estar regularmente matriculado em curso superior não gratuito”, norma vigente na data de abertura das inscrições no vestibular de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, decisão da qual foram apresentados embargos de declaração, sanada a omissão indeferindo o pedido de rematrícula na faculdade. Dessa decisão foi interposto agravo, não conhecido pela omissão no cumprimento de determinação de juntada de documentos.

Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação alegando a legalidade da Portaria combatida. O FNDE e a Faculdade Anhembi Morumbi alegaram, em preliminar, ilegitimidade passiva.

A Autora reitera o pedido de rematrícula par o ano de 2017, indeferido.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes afirmaram não ter provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar as preliminares de ilegitimidade aventadas pelas Rés FNDE e Faculdade Anhembi Morumbi.

Isto porque ambas sofrerão reflexos em suas esferas jurídicas, da decisão exarada nos presentes autos, caso o pedido seja acolhido.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Relata a Autora que quando da inscrição para a realização do vestibular para o curso de Medicina na Faculdade Anhembi Morumbi, em agosto de 2015, a regra vigente eram as Leis ns. 10.260/2001 e 12.202/2010 e Portaria Normativa MEC n. 8 de 2/7/2015, segundo as quais, para a obtenção do financiamento, o candidato deveria fazer uma pré inscrição para participação do processo seletivo do Fies pela internet, ter média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos, nota na redação do Enem diferente de zero, renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos e estar regularmente matriculado. Encerrado o período de inscrição, os estudantes seriam classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram.

Em 11 de dezembro de 2015, foi editada a Portaria Normativa MEC nº 13/2015, que alterou os requisitos para concessão do financiamento, não mais condicionando a aprovação do candidato em processo seletivo da Universidade, mas sim à nota do ENEM. Assim, houve alteração da ordem de colocação para obtenção do financiamento cogitado, pois candidatos que não haviam prestado o Vestibular foram classificados.

A referida alteração ocorreu um dia antes da realização do vestibular prestado pela Autora e, portanto, antes de sua aprovação ou realização da matrícula, que foi realizada em 28 de janeiro de 2016, ou seja, quando já vigente a nova regulamentação.

Também já vigente a nova regra quando do pedido de adesão ao FIES, haja vista que a nova regra teve início em dezembro de 2015 e a matrícula foi realizada em janeiro de 2016. Portanto, quando do momento da realização da matrícula, já não era mais possível o recebimento do benefício do financiamento estudantil.

Entendo que, caso a matrícula já estivesse efetuada quando da alteração da regra, a norma aplicável seria a anterior à Portaria 13/2015, ou seja, deve ser aplicada a norma vigente no momento da realização da matrícula. Há que se considerar, também, que mesmo o processo seletivo foi realizado em data posterior à edição do ato combatido, ainda que um dia depois.

Aplicável, portanto, ao caso da requerente, a Portaria Normativa MEC nº 13/2015.

Desta forma, não procede o pedido efetuado na inicial.

Assim, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a valor da causa, a ser pago pela Autora aos advogados dos réus (um terço para cada parte requerida), observando-se a concessão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional e o cancelamento do processo de alienação extrajudicial.

Em apertada síntese a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 317 (trezentos e dezessete) parcelas, mediante débito automático em conta corrente. Informa, todavia, que houve erro grosseiro da ré que suspendeu os débitos em conta e, mesmo com saldo suficiente para pagamento das parcelas mensais, gerando inadimplemento das parcelas e, ao final, a consolidação da propriedade do imóvel.

Aduz que se dirigiu à agência bancária e foi surpreendida com a informação da consolidação, sem jamais ter recebido qualquer notificação do cartório para purgar a mora, razão pela qual requer a inversão do ônus da prova para que a ré comprove as notificações encaminhadas e esclareça o motivo pelo qual houve a suspensão dos débitos automáticos em conta.

Afirma que detém a disponibilidade para depósito do montante de R\$65.000,00 (sessenta e cinco) mil reais para quitação integral da dívida e alega a possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade.

Insurge-se contra a execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 e contra a tabela SAC, afirmando a existência de anatocismo, modificação na forma de amortização e ainda, pretende a restituição dos valores pagos indevidamente.

Em sede de tutela antecipada pretende a suspensão de futuros leilões e atos executórios e, caso não seja possível, requer a suspensão do registro da carta de arrematação.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido.

Devidamente citada a ré apresentou contestação com a impugnação dos benefícios da justiça gratuita e, preliminarmente, aduziu a **inépcia da inicial** diante da **inobservância do disposto nos §§2º e 3º do art. 330 do CPC e da Lei nº 10.931/2004, carência de ação** pela extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica às fls. 219/227.

As partes não requereram provas.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram convertidos em diligência para digitalização.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita

O impugnante, em síntese, aduz que a renda declarada quando da obtenção do financiamento do imóvel foi de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) e, desse modo, a impugnada não fazia jus ao benefício da justiça gratuita.

Com efeito, em que pesem as alegações do impugnante, não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, porque teve êxito em adquirir um imóvel financiado em 317 parcelas, **com uma renda não comprovada**, situação essa que pode modificar como decurso do tempo.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna a assistência judiciária. A convicção deste Juízo é no sentido de que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, somente sendo afastada quando há efetiva comprovação de ausência de tais pressupostos (§2º, do art. 99 do CPC).

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - DEPÓSITOS EM POUPANÇA - SUPOSIÇÃO DO PADRÃO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO 1) A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2) Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual. 3) Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado. 4) Apelação improvida.

(AC 00124837120034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 903 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto:

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.
2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.
3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide como disposto no art. 4 da Lei 1060/50.

(AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96).

Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção *juris tantum* de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.

Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Das preliminares

A questão preliminar de carência de ação atinente à questão da consignação em pagamento não merece prosperar porque entendo cabível a pretensão de efetuar depósito judicial, a fim de salvaguardar direitos, ainda que em ação anulatória.

Afasto, por sua vez, a alegação de carência de ação diante da extinção do contrato pela consolidação da propriedade antes do ajuizamento da demanda, haja vista que a autora se insurge quanto ao procedimento de execução extrajudicial, remanescendo o seu interesse processual na demanda.

De igual modo, não acolho as preliminares de inépcia da inicial, uma vez que entendo que a petição inicial preenche todos os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil. O pedido e a causa de pedir estão claramente delineados e a conclusão apresentada tem correlação lógica com os fatos narrados, não estando presentes quaisquer das circunstâncias caracterizadoras da inépcia da petição inicial, prescritas pelo art. 330, § 1º, do C PC.

A parte autora logrou êxito em apresentar em planilha os valores das parcelas contratadas e os valores controvertidos.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Apreciadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito da demanda.

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convençados os direitos e obrigações, ficamos partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Cumgo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 163/167 denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Não se confirmaram as alegações de deduzidas pela autora no sentido de que as parcelas em débito automático não foram debitadas em decorrência de erro grosseiro. Ao contrário do alegado, a ré apresentou documentação nos autos que comprovou ter a autora ficado inadimplente com as parcelas de débito em conta, o que ocasionou a exclusão do convênio e da taxa reduzida de juros e, por consequência, não foram mais efetuados os débitos em conta corrente, razão pela qual a autora incorreu em inadimplemento das parcelas.

Com efeito, não assiste razão à parte autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais (fls. 240/250), sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

A purga da mora, tal como pretendido pela autora seria possível para as parcelas vencidas e demais encargos devidamente corrigidos, no prazo de quinze dias a que alude a lei. Logo, com a ocorrência do vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade, o valor que a parte autora pretendia depositar não satisfazia a obrigação.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. PURGAÇÃO DA MORA PARCIAL. NÃO EXECUÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. APENAS O PAGAMENTO INTEGRAL SUSPENDE A EXECUÇÃO. AUSENTES VÍCIOS NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, ematenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. - Não se verifica a ocorrência de vícios no contrato pactuado entre as partes ou mesmo, situação de evidente abusividade, de maneira, que a comprovação das alegações da parte agravante demandam dilação probatória, com a necessidade de regular instrução processual. - Agravo de instrumento não provido. **SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL** (AI 5005502-43.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:09/08/2019.)

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional e o cancelamento do processo de alienação extrajudicial.

Em apertada síntese a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 317 (trezentos e dezessete) parcelas, mediante débito automático em conta corrente. Informa, todavia, que houve erro grosseiro da ré que suspendeu os débitos em conta e, mesmo com saldo suficiente para pagamento das parcelas mensais, gerando inadimplemento das parcelas e, ao final, a consolidação da propriedade do imóvel.

Aduz que se dirigiu à agência bancária e foi surpreendida com a informação da consolidação, sem jamais ter recebido qualquer notificação do cartório para purgar a mora, razão pela qual requer a inversão do ônus da prova para que a ré comprove as notificações encaminhadas e esclareça o motivo pelo qual houve a suspensão dos débitos automáticos em conta.

Afirma que detém a disponibilidade para depósito do montante de R\$65.000,00 (sessenta e cinco) mil reais para quitação integral da dívida e alega a possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade.

Insurge-se contra a execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97 e contra a tabela SAC, afirmando a existência de anatocismo, modificação na forma de amortização e ainda, pretende a restituição dos valores pagos indevidamente.

Em sede de tutela antecipada pretende a suspensão de futuros leilões e atos executórios e, caso não seja possível, requer a suspensão do registro da carta de arrematação.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido.

Devidamente citada a ré apresentou contestação com a impugnação dos benefícios da justiça gratuita e, preliminarmente, aduziu a **inépcia da inicial** diante da **inobservância do disposto nos §§2º e 3º do art. 330 do CPC e da Lei nº 10.931/2004, carência de ação** pela extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica às fls. 219/227.

As partes não requereram provas.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram convertidos em diligência para digitalização.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita

O impugnante, em síntese, aduz que a renda declarada quando da obtenção do financiamento do imóvel foi de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) e, desse modo, a impugnada não fazia jus ao benefício da justiça gratuita.

Com efeito, em que pesem as alegações do impugnante, não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, porque teve êxito em adquirir um imóvel financiado em 317 parcelas, **com uma renda não comprovada**, situação essa que pode modificar com o decurso do tempo.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna a assistência judiciária. A convicção deste Juízo é no sentido de que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, somente sendo afastada quando há efetiva comprovação de ausência de tais pressupostos (§2º, do art. 99 do CPC).

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - DEPÓSITOS EM POUPANÇA - SUPOSIÇÃO DO PADRÃO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO 1) A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2) Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual. 3) Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado. 4) Apelação improvida.

(AC 00124837120034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:28/04/2009 PÁGINA:903 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto:

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DACF-88.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.
2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.
3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide como disposto no art. 4 da Lei 1060/50.

(AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96).

Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção *juris tantum* de necessidade da parte, não se justificando a irresignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.

Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Das preliminares

A questão preliminar de carência de ação atinente à questão da consignação em pagamento não merece prosperar porque entendo cabível a pretensão de efetuar depósito judicial, a fim de salvaguardar direitos, ainda que em ação anulatória.

Afasto, por sua vez, a alegação de carência de ação diante da extinção do contrato pela consolidação da propriedade antes do ajuizamento da demanda, haja vista que a autora se insurge quanto ao procedimento de execução extrajudicial, remanescendo o seu interesse processual na demanda.

De igual modo, não acolho as preliminares de inépcia da inicial, uma vez que entendo que a petição inicial preenche todos os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil. O pedido e a causa de pedir estão claramente delineados e a conclusão apresentada tem correlação lógica com os fatos narrados, não estando presentes quaisquer das circunstâncias caracterizadoras da inépcia da petição inicial, prescritas pelo art. 330, § 1º, do C.P.C.

A parte autora logrou êxito em apresentar em planilha os valores das parcelas contratadas e os valores controvertidos.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Apreciadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito da demanda.

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *pacta sunt servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou um pé de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Conungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 163/167 denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Não se confirmaram as alegações de deduzidas pela autora no sentido de que as parcelas em débito automático não foram debitadas em decorrência de erro grosseiro. Ao contrário do alegado, a ré apresentou documentação nos autos que comprovou ter a autora ficado inadimplente com as parcelas de débito em conta, o que ocasionou a exclusão do convênio e da taxa reduzida de juros e, por consequência, não foram mais efetuados os débitos em conta corrente, razão pela qual a autora incorreu em inadimplemento das parcelas.

Com efeito, não assiste razão à parte autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais (fs. 240/250), sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado.

A purga da mora, tal como pretendido pela autora seria possível para as parcelas vencidas e demais encargos devidamente corrigidos, no prazo de quinze dias a que alude a lei. Logo, com a ocorrência do vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade, o valor que a parte autora pretendia depositar não satisfazia a obrigação.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. PURGAÇÃO DA MORA PARCIAL. NÃO EXECUÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. APENAS O PAGAMENTO INTEGRAL SUSPENDE A EXECUÇÃO. AUSENTES VÍCIOS NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. - Não se verifica a ocorrência de vícios no contrato pactuado entre as partes ou mesmo, situação de evidente abusividade, de maneira, que a comprovação das alegações da parte agravante demandam dilação probatória, com a necessidade de regular instrução processual. - Agravo de instrumento não provido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (AI 5005502-43.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2019.)

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, não prosperaram alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

RÉU: JUSLEI NUNES BONFIM, WILSON OLIVEIRA SOUTO, WALMIR CARVALHO, ADEMIR RODRIGUES, ADALTO AUGUSTO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA CONCEICAO,
MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA, ARISTIDES SOUZA LIRA

DESPACHO

Id 21134429: Por ora, defiro a produção da prova oral (oitiva de testemunhas) requerida pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos réus/reconvintes assistidos pela DPU, por ausência de amparo legal.

Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas (id 21601202), designo o próximo dia **26 de novembro de 2019, às 14h30**, para realização da audiência.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo - SP, para oitiva da testemunha Edine Bispo de Jesus por videoconferência, na data supra. Providencie-se o necessário para agendamento por meio do SAV.

Após a oitiva das testemunhas, analisarei a pertinência da realização de inspeção judicial requerida pela DPU.

Anoto que a parte autora (Dnit e União) não requereu a produção de outras provas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/rfi

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5877

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019717-84.2015.4.03.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP289215 - RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP289215 - RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca da manifestação do perito, no prazo de 5 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007548-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PRADO ALVAREZ, LENILTO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR, SILVIA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010017-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada receba, processe e analise a(s) PER/DCOMP(s) e, por consequência, afaste as restrições dispostas nos artigos 161-A e 161-D, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 – introduzidos pela IN n.º 1.765/2017.

A impetrante afirma em sua petição inicial que apresentou PER/DCOMP com o intuito de compensar saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2017. Informa, todavia, que com a edição da IN n.º 1765/2017, a autoridade impetrada estaria impondo a entrega de ECF, na qual se encontra demonstrado o direito creditório, como condição para a recepção do pedido de restituição.

Aduz que tal exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que a instrução normativa – norma infralegal – estaria impondo restrições ao direito de compensação não exigido em lei, o que lhe ocasionará prejuízos.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e, em suma, sustentou a legitimidade da exigibilidade de transmissão prévia da escrituração fiscal, na medida em que evidencia uma demonstração mínima de liquidez e certeza do direito creditório.

O ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e pugnou pelo prosseguimento da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No mérito, deve ser denegada a segurança.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise de eventual ilegalidade quanto à exigência contida na Instrução Normativa nº 1.717/2017, artigos 161-A e 161-D.

A impetrante alega que os dispositivos atacados estariam exorbitando não só o art. 170-A do CTN, mas também as Leis nºs 8.383/1991 e 9.430/1996 e o art. 5º, II, da CF/88.

Como é cediço somente é possível adentrar no mérito do ato administrativo, acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nos casos de compensação de valores na via administrativa, o **§4º da Lei n.º 8.383/91** disciplina que as Secretarias da Receita Federal **expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto o art. 66** (que trata sobre a possibilidade de indébito). Já o **art. 74 §1º da Lei nº 9.430/96** dispõe que a compensação será feita com a entrega da declaração em que constem as informações dos créditos utilizados.

Com efeito, no caso em tela, por se tratar de compensação de saldo negativo de IRPJ, não verifico desarrazoado, ilegal ou inconstitucional as exigências contidas nos artigos 161-A a 161-D da IN nº 1717/2017, em que se exige a entrega da ECF em que **se demonstre previamente o direito creditório**, momento considerando que se trata de valor apurado em exercício imediatamente posterior (4º trimestre de 2017).

Nesse sentido:

EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170, DO CTN. MODIFICAÇÃO DO ART. 74 §3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96. ART. 161-A, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). LEGALIDADE. 1. No caso vertente, o presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, impetrado objetivando autorização judicial para quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL vincendas a partir de 28 de fevereiro de 2019 e subsequentes, afastando a vedação prevista no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18, com a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até que se comprove o restabelecimento do processamento da compensação, bem como efetuar a transmissão dos PER/DECOMPS, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem a exigência de prévia apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), nos termos da IN-SRF nº. 1.717/2017, na redação dada pela IN-SRF nº. 1.765/2017. 2. O instituto da compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto 3. Não constitui ilegalidade a alteração trazida pela Lei nº 13.670/18 que vedou o regime de compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); a vedação não implica em instituição ou majoração de tributos, pois não atinge os fatos geradores da exação, se referindo tão somente ao regime de compensação, como forma de extinção do crédito tributário, não havendo alteração na forma de apuração, que é opção do contribuinte. 4. Não há ilegalidade quanto ao processamento da PER/DECOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL, com a exigência de prévia transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme estabelecido no art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017. 5. Tal exigência, instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado pelo Fisco, cabendo ao contribuinte fornecer as informações contábeis respectivas. 6. Precedentes desta Corte Regional: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019; 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014425-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 31/01/2019. 7. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5003670-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019.)

Não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência.

Ademais, a entrega da ECF – escrituração contábil fiscal, é declaração obrigatória para o impetrante, não se constituindo em vedação ao direito de compensação.

Portanto, não restando caracterizada a existência ato coator que macule o alegado direito líquido e certo do impetrante, tenho que deve ser denegada a segurança.

Assim, **DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à União (PFN), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027783-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THONNY TONZAR MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIVELTH JOSE SOARES - SP370170
IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP-SP), UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se matricular no curso de formação de cabos da Aeronáutica – CFC/2017.

Em apertada síntese, o impetrante relata que se submeteu ao processo seletivo interno para provimento de vagas no curso de formação de cabos da Aeronáutica, nos termos da Instrução Reguladora de Quadros de Cabos – ICA 39-20 de 2016. Aduz que foi aprovado em todos os itens exigidos na pré-seleção, restando dois documentos a serem entregues: boletim de teste de aptidão e condicionamento físico e boletim de inspeção de saúde, restando apenas o parecer favorável do comandante da unidade.

Informa que fora surpreendido com o parecer desfavorável do comandante sem qualquer fundamentação, justificativa ou motivação, o que afirma ser ato ilegal e arbitrário, o qual deverá ser rechaçado pelo Poder Judiciário.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Num. 4249607) e, devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 4401834), requerendo, em síntese, a denegação da segurança ao argumento de que atendeu todos os requisitos legais e editalícios.

O pedido liminar foi, então, indeferido (Num. 4447583).

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (Num. 4633327).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União na lide. Anote-se.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O impetrante aponta a **ausência de fundamentação** como vício que macula a decisão administrativa que concluiu por sua reprovação na etapa de “Habilitação à Matrícula” no Curso de Formação de Cabos do ano de 2017. Sustenta possuir direito líquido a ser matriculado no mencionado curso, visto ter sido aprovado nos critérios legais de seleção. Aduz ser dotado de capacidade moral, intelectual e responsabilidade incontroversa.

A autoridade impetrada em suas informações afirmou não assistir razão ao impetrante, considerando que este “não obteve a recomendação favorável do Comandante, não entregou o Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde e não entregou o Boletim Interno que publicou o resultado do TACF” (Num. 4401834). Ressaltou, ainda, a especial rigidez da seleção física das carreiras militares, de modo que a flexibilização dos requisitos exigidos na Instrução Reguladora do Quadro de Cabos se daria em prejuízo da coletividade e com violação dos princípios da impessoalidade, da legalidade, da vinculação ao ato convocatório do processo seletivo e ao tratamento isonômico entre os concorrentes.

Em que pese as alegações postas, tenho que não assiste razão ao Impetrante.

Conforme destacado pelo MPF, “a ausência de recomendação favorável de seu Comandante não foi o único fator determinante para a inabilitação do impetrante no certame em questão, tendo esse não atendido outros itens do edital, tais como não ter apresentado Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde (exigência da alínea “I” do item 2.7.3.2) e não ter apresentado o Boletim Interno que publicou o resultado do último TACF (exigência da alínea “J” do item 2.7.3.2)” (Num. 4633327 - Pág. 3).

Como é cediço, o controle pelo Judiciário dos atos administrativos somente é admissível acaso se verifique inconstitucionalidade ou ilegalidade por parte do administrador.

No caso em tela, da documentação acostada aos autos, bem como das informações prestadas, constata-se que o impetrante deixou de apresentar documentação exigida pelo edital do certame ao qual aderiu (Num. 4401834 - Pág. 9, item IX da Ficha de Seleção de Soldado de Primeira-Classe).

Assim, que pese a mera indicação “desfavorável”, “por interesse da Administração”, constante do item X do mesmo documento (Num. 4401834 - Pág. 10) - em violação à expressa exigência de fundamentação contida no item 2.8, letra K da ICA 39-20/2016, além da própria Constituição Federal -, é certo que a não aprovação no certame pretendido decorreu, também, da desídia do impetrante, que não apresentou a documentação exigida tempestivamente, conforme determinado no instrumento vinculatório - o edital, o qual estabelece padrões isonômicos para todos os concorrentes.

Veja-se que a declaração de Num. 4006593 - Pág. 1, amparada, em princípio, no item 2.7.3.8 da ICA 39-20/2016, menciona, tão somente, o requisito previsto na letra “o” do item 2.7.3.1 (apresentar o parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA” na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1), omitindo-se em relação ao item “p” (apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)).

Em que pese a juntada aos presentes autos da documentação de Num. 4006545 - Pág. 1/2 (Boletim Interno Ostensivo nº 160, em que o impetrante foi declarado apto no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico), não há qualquer indicio de sua apresentação tempestiva à autoridade impetrada quando da fase de seleção do certame, não sendo possível afastar a presunção da veracidade na alegação da Administração no sentido da falta do documento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, trago o aresto exemplificativo abaixo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO SELETIVO. ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. EXAME ODONTOLÓGICO. REPROVAÇÃO. 1. Na hipótese, o valor atribuído à causa equivale a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), não excedendo 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual o provimento de mérito não está sujeito ao duplo grau, conforme a regra que disciplinava a hipótese na época da prolação da sentença (artigo 475, §2, do antigo CPC). 2. Concurso público é meio pelo qual a administração pública escolhe os candidatos mais aptos a preencher os cargos disponíveis, oferecendo tratamento isonômico a todos os postulantes ao cargo. 3. O edital que disciplinou o certame estabeleceu, de forma clara, os critérios objetivos que seriam empregados, na inspeção de saúde, para a avaliação dos candidatos quanto ao estado de sua saúde bucal, bem como os parâmetros que balizariam sua aprovação ou não, nesta fase do processo seletivo. 4. O certame enfocado tem por objetivo a seleção de candidatos à matrícula no curso para formação de sargentos da Aeronáutica, ou seja, servidores militares, os quais podem se sujeitar, devido às peculiaridades do cargo que pretendem ocupar, ao preenchimento de requisitos que não são ordinariamente exigidos, nos processos seletivos para ingresso nas carreiras de servidores civis (art. 142, inciso X, da CRFB/1988). 5. Desconsiderar as regras pré-estabelecidas para a avaliação de saúde, vulneraria o postulado da isonomia, porquanto outros candidatos que também foram reprovados em razão de não apresentarem hígidez bucal compatível com as normas reguladoras do certame seriam prejudicados. 6. Remessa necessária não conhecida. 7. Recurso de apelação provido para julgar improcedente o pedido formulado na exordial. (APELREEX 001160897520134025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) destaques não são do original.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, de modo que não vislumbro, na reprovação ocorrida, ato coator por parte da Impetrada maculado de desmando ou arbitrariedade a ser afastado pelo judiciário. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela.

Não demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que afaste a regularidade da reprovação com fundamento na não apresentação do resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), não há como anular o ato administrativo a fim de afastar os efeitos práticos dele decorrentes (ainda que se cogite ser parcialmente defeituoso quanto à ausência de fundamentação no item Recomendação do CMT/CHF/DIR da OMe quanto à não apresentação de documento substitutivo do Boletim Interno de Inspeção de Saúde).

O Edital que rege um concurso para preenchimento de cargos, da mesma forma como o edital que determina as normas de uma licitação de compra ou para a contratação para prestação de serviços, está submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, da mesma forma que o edital é a lei da licitação, pode ser afirmado que o edital é a lei do concurso.

Assim, no ato da inscrição, o candidato, ao ler o edital e tomar ciência das diretrizes do concurso deve, ou adotá-las e submeter-se às mesmas até o final ou, de início, verificando a ocorrência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade, buscar sua correção.

Nesta seara, há de se considerar que o impetrante prestou concurso para ingresso na área militar, nos quadros da Aeronáutica, o que exige dos candidatos que apresentem boas condições de saúde, devidamente comprovadas, para realização de testes de condicionamento e demais atividades próprias da área militar.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. INSPEÇÃO DE SAÚDE. ÍNDICE DE MASSA CORPÓREA (IMC). SOBREPESO. REPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO ADOTADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). COERÊNCIA E RAZOABILIDADE DOS PADRÕES E CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. (...) 4. Não há qualquer ilegalidade no fato de o Edital considerar eliminado do certame o candidato que for considerado com sobrepeso em Inspeção de Saúde, uma vez que os critérios adotados pela Administração são os mesmos recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), considerando-se, ainda, que o candidato deve possuir condições físicas mínimas para realização do curso de formação. 5. Descabe ao Poder Judiciário rever os critérios fixados no edital do processo seletivo para ingresso no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica para que o autor possa participar de etapas subsequentes do certame. Afigura-se inviável tal apreciação, sob pena de intromissão indevida do Poder Judiciário nos critérios eleitos pela Administração e violação ao art. 2º da Lei Maior. Qualquer manifestação jurisdicional que substitua os critérios do edital estará extrapolando os limites do controle da atividade administrativa, eis que restrita ao aspecto legal e à pretensão de anulação do concurso. Inadmissível, dessa forma, a outorga de vantagem individualizada. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo da União e remessa necessária conhecidos e providos. (APELREEX 00029084620094025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Neste caso, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no que tange, especificamente, à exigência de documento relativo ao Teste de Avaliação do Condicionamento Físico, considerando que a conduta administrativa se pautou no que constava no edital - formulado conforme os parâmetros legais - estando o Administrador adstrito ao instrumento vinculatório, observados padrões isonômicos para todos os concorrentes.

Não tendo o impetrante ilidido a presunção de legalidade e veracidade quanto a essa parcela do ato emanado pela Administração, tenho que não merece guarida em seu pleito, **subsistindo o ato de reprovação para a etapa de "Habilitação à Matrícula" no Curso de Formação de Cabos do ano de 2017.**

Assim, entendendo inexistente a liquidez e certeza do direito alegado e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009400-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTAN COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS EIRELI, MARCELO MACEDO DE FREITAS, ANTONIO MACEDO DE FREITAS

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME CARDINALI BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

RÉU: ANTONIA SANDRA CARVALHO VIEIRA DIAS LOURENCO, CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DE ANGOLA EM SAO PAULO, REPÚBLICA DE ANGOLA

DESPACHO

Aguarde-se a notícia acerca da efetivação da citação.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016919-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN DE SOUZA COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947, MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5031997-94.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL

RÉU: SILVADO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 21585058) no prazo de 15(quinze) dias.

Anoto que já foi agendada a data de 03/03/2020 às 14:30 horas., para realização de Audiência de Justificação.

Após, se em termos espeça-se novo mandado de citação e intimação.

Nada sendo requerido tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 12 de setembro de 2019

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023669-81.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: G. P. F. D. O.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURIZIO COLOMBA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Inicialmente, considerando tratar-se de execução de honorários, por parte da UNIÃO FEDERAL, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009054-52.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAES E DOCES COIMBRASIL EIRELI - EPP, PANIFICADORA E DOCERIA JAGUARIBE EIRELI - EPP, BELA CINTRA DE PAES E DOCES LIMITADA - EPP, PANIFICADORA

PARQUE ANTARTICA LTDA - EPP, PANIFICADORA SAO BRAS LTDA - EPP, PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA - EPP, PANIFICADORA ANGOLA LTDA - EPP, BARCELONA

DOCES E PAES LTDA, PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA - ME, PADARIA E CONFEITARIA NOVA CABRAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Defiro o prazo requerido pela exequente (id 21372304). Silente, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020215-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO, MAYZA FONTES CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19997913: Objetivando aclarar a decisão (id 19478980), que, em razão da concordância expressa das exequentes, homologou os cálculos apresentados pela executada, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão, uma vez que não dispôs acerca da fixação dos honorários sucumbenciais, devidos na fase de cumprimento de sentença e expressamente na impugnação.

Foi determinada à exequente que esclarecesse se houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que os autos físicos não foram integralmente digitalizados (id 21733329).

A parte autora compareceu aos autos e afirmou que não houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (id 21768208).

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, já que a decisão (id 19478980) não fixou honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença.

De fato, houve concordância expressa da exequente com os valores apresentados pela CEF, assim a decisão que homologou tais valores deveria ter fixado honorários advocatícios, devidos em fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1.º, do C.P.C.).

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração para integrá-la, fixando os honorários advocatícios em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado na memória de cálculo e os valores efetivamente acolhidos, que deverão ser suportados pelos exequentes.

Deverá a parte autora indicar se concorda com eventual compensação da verba ora reconhecida, com os valores depositados, indicando, outrossim, os valores a serem levantados e apropriados pela CEF.

Sem prejuízo, librem-se os valores bloqueados junto ao BACENJUD, como determinado no despacho anterior.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0010504-89.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: COLEGIO DANTE ALIGHIERI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (CLASSE 229).

Intimem-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeridas partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014951-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento do presente cumprimento de sentença, uma vez que os autos físicos de n. 00107595120114036100, a que se refere o presente cumprimento de sentença, foram digitalizados, sendo encaminhados ao arquivo, sem que a exequente manifestasse o interesse na execução do julgado. Silente, venham conclusos para a extinção da execução.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007033-24.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE ANA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Considerando tratar-se de execução de honorários, por parte do INSS, invertam-se os polos, passando a constar como **exequente o INSS**.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 523, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014432-52.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Promova a exequente, nos termos do disposto no art. 524, do C.P.C., apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação..

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015446-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRADIR GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito. Após, considerando a existência dos autos de n. 50139798820194036100, manifeste a parte autora o interesse no prosseguimento da presente. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018813-69.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença proferida nestes autos, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, altere-se a classe processual dos autos, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Silentes as partes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014189-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIUS GALBADI LORENZO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – Ids 18877969 e 18879706, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018757-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA CORREA

DESPACHO

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da certidão do Oficial de Justiça, informando se foi firmado acordo entre as partes e se há interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008321-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METRO-FERROVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ALVES RODRIGUES - SP173776
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017941-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA, MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS MARIA

DESPACHO

Face a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004928-07.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19072406: Manifeste-se a parte autora no prazo requerido, qual seja de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, procedendo ao seu desarquivamento quando da manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022911-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTION CALL BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS LIMA, DIVA ROSA GABBAI, CASSIANE ROSA GABBAI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

DESPACHO

Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030037-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA REGINA PAULO FAVARETTO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 18194493), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCAL LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCALTA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCALTA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PETELETROCALTA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretária a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenho ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022928-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLADYS FRANCISCO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019252-41.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006155-08.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MERCADO J. S. SOARES LTDA, JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025748-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE ALEXANDRE SATO

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 18491179), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011527-35.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CAF ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP, HELIO ONILIS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18401845: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027530-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L & LESTETICA AUTO LTDA - EPP, LILIAN DE PADUA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas de citação (IDs 14048466 e 14048451), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006831-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIS EDGARD BOTELHO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 18641081), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, atentando-se para o endereço mencionado no referido mandado.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006044-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO AGMC EIRELI - EPP, ANTONIO GILDOMARIO MARQUES CARLOS

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 18706654), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015499-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 21819392).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024222-36.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 21217384 e 21217386).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005100-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 5033563), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003416-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LE PAIN BRASIL - PAES, DOCES E CONVENIENCIAS LTDA. - EPP, CARLOS ALBERTO ALLE MAMEDE, JOBERT EDUARDO DA CRUZ

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 14582869, 16553924 e 16553926), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023213-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA RITA BUENO

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa de citação (ID 18766192), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025102-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18901098).

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025102-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LOVIZARO - SP189751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18901098).

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido liminar em que busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente a Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor.

Relata que a Certidão de Regularidade Fiscal é documento indispensável para o regular exercício de sua atividade, especialmente para a participação de certames licitatórios. Cita como exemplo, a licitação da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, cujo pregão dar-se-á no próximo dia 17 de setembro de 2019.

Afirma que sua certidão de regularidade fiscal venceu no dia 28 de agosto de 2019, motivo pelo qual formalizou pedido de expedição de sua certidão, junto à Receita Federal. Contudo, diante da existência de pendências apontadas em relatório apresentado, impetrou mandado de segurança (n. 50159821620194036100), que foi distribuído para a 1.ª Vara Federal Cível, onde obteve liminar, que determinou que a autoridade impetrada expedisse o mencionado documento, declarando que os débitos ali apontados não poderiam configurar óbice à sua expedição. Ocorre que outras pendências foram apresentadas pela autoridade impetrada, tendo havido outra decisão administrativa, em 10/09/2019, que negou a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que os novos débitos apontados estão com sua exigibilidade suspensa, uma vez que foram incluídos no âmbito do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária). Esclarece que a consolidação do parcelamento se deu de forma manual, tendo sido notificada de seu deferimento, bem como da necessidade do recolhimento da guia GPS do saldo devedor indicado, sendo certo que a quitação do restante da anistia se dará mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Realizou o recolhimento dos valores apontados pela autoridade coatora, por meio de guia GPS, com valores devidamente atualizados pela SELIC.

Assim, diante da premente necessidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, vencida em 28 de agosto de 2019, sobretudo para assegurar a sua participação em certames licitatórios e a manutenção dos contratos públicos já celebrados e em fase de execução, a requer a concessão da medida liminar que determine à autoridade impetrada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, não constituindo os débitos apontados como óbice à sua expedição.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas (id 21872475) uma vez que os processos indicados veiculam pedidos, com causa de pedir distintos.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Colho dos autos que os débitos que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal são: **37.132.759-8; 37.123.760-1; 39.321.961-5 e 39.321.962-3**, vinculados ao Processo Administrativo n. **18186.725879/2018-78**. Verificando os documentos colacionados aos autos, em especial o Relatório Complementar de Situação Fiscal (Id 21865864), depreende-se que, embora constem débitos na conta corrente, estes estão com a rubrica 'SUSPENSO P/ INCLPARC ESPECIAL'.

A impetrante fez juntar aos autos cópia do Processo Administrativo n. 18186.7255879.2018-78 (id 218652547), no qual existe expressa menção do deferimento do pedido formulado, no âmbito administrativo, para a inclusão dos mencionados débitos no PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, instituído pela Lei 13.496/2017. A medida ficou condicionada ao recolhimento do saldo devedor indicado, ou seja, R\$. 84.593,36, no prazo de 30 (trinta) dias, em GPS manual 4141. Por sua vez, a impetrante demonstra ter efetuado o pagamento, como se extrai da GPS acostada aos autos (id 21867282).

Destarte, considerando que a condição essencial para que a Certidão de Regularidade Fiscal seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, vislumbro o *fumus boni juris* a amparar a pretensão ora posta em juízo.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a ausência da certidão requerida impedirá a participação da impetrante no certame licitatório, que ocorre na EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES – EMTU (ID21866558).

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada não considere os débitos nº 37.132.759-8; 37.123.760-1; 39.321.961-5 e 39.321.962-3, vinculados ao Processo Administrativo n. 18186.725879/2018-78, como impedimento à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, procedendo à sua emissão, desde que não haja outros débitos além dos apresentados nos presentes autos.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027270-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD FRANCO KULAIF, MARCIA ROMERO PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18257793).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027270-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD FRANCO KULAIF, MARCIA ROMERO PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR FERNANDES MILAN - SP201453
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18257793).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009500-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: UP JOB EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa RENAJUD (ID 20904834), requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003966-23.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAES E DOCES CROISSANT D'OR LTDA - EPP, ALEXANDRE LEITE CHEMELLO, THAIS MACHADO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO - SP234704

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

No silêncio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003966-23.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAES E DOCES CROISSANT D'OR LTDA - EPP, ALEXANDRE LEITE CHEMELLO, THAIS MACHADO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO - SP234704

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

No silêncio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030468-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELEN CRISTINA FIORINI

DESPACHO

Acolho a petição ID 18726163 da Ordem dos Advogados do Brasil e defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030468-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELEN CRISTINA FIORINI

DESPACHO

Acolho a petição ID 18726163 da Ordem dos Advogados do Brasil e defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013224-57.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LYGIA & NANNY ARTESANATO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA, CARLOS EUGENIO GIACUMMO JUNIOR, MARIANNE SYLVIA MORENO FRY
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos à execução (00244791220164036100), prossiga-se nos embargos. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010455-13.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes foram regularmente intimadas da digitalização dos autos. Considerando, ainda, a apresentação das contrarrazões de apelação da UNIÃO FEDERAL, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Advogado do(a) RÉU: VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

Ciência da juntada do extrato de levantamento da restrição do veículo, via RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000660-56.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO BEZERRA - SP89455, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) ESPOLIO: SANDRO BATTAGLIA - SP216774, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199
ESPOLIO: MARCO ANTONIO FRASSETTO
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA - SP155098, SANDRO BATTAGLIA - SP216774

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação a respeito da petição ID 19069913, nos termos do despacho ID 21355476.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016715-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RF SERVICO E MANUTENCAO EM TECNOLOGIAS/S LTDA - ME, ANTONIO CESAR FARIA, ROSA MEIRE TRIDICO

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 21353127) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, remetam-se os autos à sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016044-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO EXCLUSIVE MORUMBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083, FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa de R\$ 19.628,75 (dezenove mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016636-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGIA DAS TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, CHARLES MACIEL MENEZES PEREIRA, BARBARA BORGES DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taubão da Serra/SP, para citação de BARBARA BORGES DA SILVA, no endereço declinado na exordial.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para deliberação à citação dos demais Réus.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024273-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15893084, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015614-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARDOSO RINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15796094, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025239-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR CESAR DOMINGUES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15677413, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO GARCIA DO NASCIMENTO EVENTOS - ME, PAULO GARCIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15753145, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018393-25.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, ARIANE FREIRE PASTORELLI, PEDRO APARECIDO PASTORELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 17062070 e 16936800, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004485-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YURI MONTEIRO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15551578, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008617-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA D ARC NOLLI TEIXEIRA DRUMMOND ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892, CAMILA AGOSTINI DA COSTA - SP423798, ODILON MARTINS NETO - SP278264
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de ação sob o procedimento comum ajuizado por JOANA DARC NOLLI TEIXEIRA DRUMMOND ARAUJO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para determinar que a Ré forneça à Autora, imediatamente, o medicamento IVOSIDENIB (AG-120 /Tibsovo 250mg), mantendo o fornecimento, a cada mês, e por prazo indeterminado, sempre na mesma quantidade indicada, ou em quantidade superior, se for o caso, com dispensa de licitação em razão da urgência, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, caso descumprida a obrigação de fazer.

Relata a parte autora que é portadora de Colangiocarcinoma Hepático (CID C-24.8), necessitando urgentemente do tratamento com o medicamento IVOSIDENIB, uma vez que é o único medicamento capaz de evitar o agravamento da patologia que a aflige.

Esclarece que solicitou a medicação IVOSIDENIB (AG-120 /Tibsovo 250mg) pela via administrativa junto ao Ministério da Saúde, porém seu pedido foi negado sob a assertiva de que o referido medicamento não possui registro ANVISA, não estando padronizado para fornecimento no protocolo do SUS.

Alega que não tem como adquirir o medicamento por meios próprios, em razão de seu elevado custo.

Afirma ainda que o profissional médico que lhe assiste, é conceituado especialista em oncologia, e diante da ineficácia da terapia convencional, já ministrada, determinou a utilização do medicamento, como única forma de se evitar o agravamento da doença da qual padece.

Despacho de Id 18630543 formulou quesitos direcionados para o médico da Autora e para a Ré e postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação e das repostas dos quesitos.

A União Federal em contestação requer o afastamento da tutela e a improcedência da ação, posto que o medicamento não está registrado na ANVISA.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em pauta, embora seja evidente o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, não verifico a probabilidade do direito.

O direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição.

Contudo, mesmo considerando-se a gravidade do caso em tela, consoante os relatórios médicos anexados, o medicamento prescrito não possui registro na ANVISA.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no julgamento do REsp nº 1.657.156, sob o rito dos recursos repetitivos, com relação ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (Grifei).

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, na tese de Repercussão Geral nº 500, admitiu excepcionalmente o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, em caso de mora irrazoável da ANVISA e *“quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.”*

No presente caso, a Ré prestou informação afirmando que o medicamento requerido não possui registro na ANVISA e não há nos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo E. STF, para fornecimento excepcional do medicamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Considerando que a parte ré já apresentou contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo intem-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015073-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HIDRAX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21621792: trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes, **BAYER S.A e outros**, em face da decisão de ID 21133200 que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, que deixou de considerar que os pedidos de compensações foram convertidos em declarações de compensação, a teor do § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id 21621790), porquanto tempestivos.

No entanto, a hipótese ora enfrentada não é de integração, mas de inconformidade com o conteúdo da decisão.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, não admitindo instrução probatória. Desta forma, o direito deve estar comprovado na inicial e pelos documentos que a instruem.

Outrossim, este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efetivos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273,

Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Como efeito, a r. decisão embargada deixa claro que “A possibilidade de utilização de créditos do contribuinte para a quitação de débitos de terceiros era prevista na redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pela IN SRF nº 21/97. Com o advento da Lei nº 10.637/2002, contudo, a previsão do artigo 74 foi alterada, passando a constar o seguinte: (...) À evidência, a legislação superveniente passou a ser mais restritiva, somente admitindo a compensação de débitos próprios”.

Desse modo, o §4º do artigo 74, com redação dada pela Lei 10.637/02 somente pode ser aplicado nos termos do “caput” do mesmo artigo, ou seja, para as compensações de débitos próprios, o que não é o caso dos autos. Não há vício na decisão, mas mero inconformismo da parte autora.

Pelo exposto, **conheço dos Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o Id 21621790, **mas rejeito-os.**

Publique-se e intime-se, reabrindo-se o prazo recursal.

PRI.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019359-22.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARYSTOCLES ARLLEY RIBEIRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265, CAIO TOLEDO DE ALMEIDA - SP368540

RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, DEBORA DE FATIMA MULLER, AIG SEGUROS BRASIL S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454

SENTENÇA

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Anote-se.

ID 19219991: Objetivando aclarar a decisão (id 14102724 – fl. 467/470) foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver contradição na decisão que saneou o feito e afastou a preliminar de sua ilegitimidade passiva, uma vez que os fatos narrados aconteceram em rodovia, objeto de concessão da qual não participou, nem tampouco zelava por sua conservação e administração.

Nos termos do art. 1023, § 2.º, foi dada vista às embargadas. Contudo, somente a corré AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A., manifestou-se (id 20463986).

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Verifico que razão assiste à embargante. Senão, vejamos.

Nos termos da lei 10.233/2001, que dispôs acerca da criação do DNIT, dentre outras disposições, prevê, em seu art. 82, incisos I e IV:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; ([Reclamação dada pela Lei nº 13.081, de 2015](#)).

Depreende-se de tais dispositivos que não compete ao DNIT quaisquer atividades relacionadas à infra-estrutura quando concedidos ou arrendados pela ANTT e ANTAQ. Assim, a atividade de fiscalização da prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados cabe à ANTT, conforme o artigo 24 do mesmo diploma legal (Lei 10.233/01).

Neste sentido a jurisprudência, confira-se o acerto:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. TRECHO SOB CONCESSÃO. LEI 10.233/2001. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE FISCALIZAR ATRIBUÍDO AO ÓRGÃO PÚBLICO CONCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT contra a sentença que julgou procedente ação regressiva manejada por Itaú Seguros de Autos e Residência, objetivando o ressarcimento de valor dispendido a título de cobertura securitária decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 17/06/2015, na Rodovia BR- 381, km 762, altura do município de Campanha/MG, em virtude de animal na pista. 2. É de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos DNIT. Com efeito, compulsando os autos, constata-se que, na data dos fatos (17/06/2015), Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., explorava e administrava a Rodovia BR-381, em conformidade com o Contrato de Concessão n.º 002, de 14/02/2008, e respectivo Programa de Exploração da Rodovia – PER, – Edital, cujo ato fora realizado pela ANTT, agência responsável pela fiscalização dos serviços públicos prestados: “Cláusula 16.8. A Concessionária responderá, no exercício das atividades da Concessão, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros, de acordo com os critérios de responsabilidade civil previstos no ordenamento jurídico vigente, devendo adotar todas as medidas necessárias para evitar, impedir ou atenuar os danos iminentes ou futuros”. 3. A concessão do trecho foi firmada nos moldes preconizados pela Lei 10.233/2001, que criou e regulamentou a esfera de atuação do DNIT e a ANTT, outorgando a esta última, o poder de fiscalização. (Precedente Apelação Cível nº 0023637-66.2015.4.03.6100/SP, Relatora : Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, D.E. 07/08/2018). 4. Trata-se de entendimento consubstanciado na Teoria do Risco Administrativo (art. 37, §6º da Constituição Federal), sufragado pela Corte Superior (QO no REsp 287.599, Relator MILTON LUIZ PEREIRA, Corte Especial, DJ 09/06/2013). 5. Destarte, o DNIT é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para as providências cabíveis. 6. Fixo os honorários advocatícios em favor da Autorquia no montante de 12% sobre o valor atualizado da causa. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 0025183-59.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 04/09/2019).

Assim, JULGO EXTINTO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES.

Condeno a parte autora na verba sucumbencial, que arbitro conforme os percentuais mínimos do artigo 85§3º c/c §5º do CPC, em relação ao valor atualizado da causa (§4º, III do CPC), com a condição suspensiva de exigibilidade do artigo 98 do CPC.

No tocante à lide remanescente, tem-se que ajuizada em face da pessoa física que teria ocasionado o acidente e a concessionária da rodovia, onde teria ocorrido o acidente.

Nessa medida, considerando que os corréus remanescentes são pessoa física e pessoas jurídicas de direito privado fenece a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Destarte, reconhecida a inexistência de interesse jurídico de ente público federal declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP, município onde reside a parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taboão da Serra/SP, com as homenagens deste Juízo.

P. e Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD ABECASSIS - SP251363, JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815, THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20477923: Considerando que a parte autora efetuou o depósito (id. 20477909), intime-se a Ré nos termos da decisão anterior, na qual constou:

"Efetuado o depósito pela parte autora, desde já determine a intimação ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em dez dias (artigo 151, II do CTN)."

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019541-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AF-4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS, CIBELE LONGUINI DE ANDRADE DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado ID 20557020, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013051-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetivado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

No silêncio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5015170-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAUDELINO FRANCISCO DE BARROS

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LAUDELINO FRANCISCO DE BARROS** objetivando a busca e apreensão do veículo FORD/ FIESTA ROCAM SEDAN (Pulse/Class/KitSeg.), 1.0 8v(Flex) Bas. 4, ano 2013, Placa OWK8721, Cor PRATA, Chassi 9BFZF54AXE8078757, Renavam 595253776.

Narra a parte autora que o Banco PAN S/A, firmou com a parte ré, na data de 12/04/2016, Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 76518939, para financiamento do valor de R\$ 28.676,34 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

O crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, nos termos da documentação anexa.

Afirma, ainda, que, de acordo com o contrato firmado, a Ré assumiu a obrigação de pagar o crédito financiado em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 821,51 (oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 13/05/2016. Como garantia de cumprimento das obrigações do pacto firmado, conforme estipulado na Cláusula 8ª (oitava), a Ré alienou fiduciariamente ao Autor o bem objeto da presente demanda.

Todavia, salienta a parte autora que a Ré descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar o pagamento da parcela vencida no dia 13/05/2017, bem como das parcelas seguintes.

Neste cenário, informa a demandante que, em virtude do inadimplemento das obrigações de pagamentos mensais, ocorreu o vencimento antecipado das parcelas vincendas, de acordo com a Cláusula 14ª (décima quarta) do contrato de financiamento, estando a ré inadimplente no pagamento do montante de R\$ 50.195,93 (cinquenta mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).

Ao final, relata a CEF que a ré foi constituída em mora através da Notificação Extrajudicial, entregue no dia 03/07/2017 (Id 20879567). Desta feita, postulada pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que, conforme o instrumento de contrato juntado sob o Id 20879557, a ré adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Pan S/A.

Por sua vez, os documentos acostados sob os Ids 20878594 e 20878597 demonstram que o Banco Pan S/A cedeu para a Caixa Econômica Federal, ora Autora, o crédito decorrente do contrato nº 76518939.

Da leitura do mesmo contrato, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida.

Assim, estava a requerida ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.

Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram o inadimplemento da dívida desde maio de 2017, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.

Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** de busca e apreensão do veículo FORD/ FIESTA ROCAM SEDAN (Pulse/Class/KitSeg.), 1.0 8v(Flex) Bas. 4, ano 2013, Placa OWK8721, Cor PRATA, Chassi 9BFZF54AXE8078757, Renavam 595253776.

Expeça-se o competente mandado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entrar em contato com a Sr. Cleber de Tarso Cintra, cujo telefone consta da exordial, para que lhe seja fornecido os meios necessários para o cumprimento da liminar, ficando desde já autorizada a utilização das prerrogativas previstas nos artigos 212 §2º e 214, II, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como a utilização de força policial, se o Sr. Oficial entender necessário.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016644-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MACEDO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARIN - SP419577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021446-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARLA OLIARI PARISI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO PARISI - SP122220
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição de ID nº 21517302 - Vista à Embargante, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida no ID nº 20412895 e de cópia deste despacho, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5020753-08.2017.4.03.6100.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015435-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 21775664 a 21775672: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretária a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, bem como a certidão de recolhimento de custas.

Ofício-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da decisão (ID 21128902) para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5016507-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIJANI MOHAMMED

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016400-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA, LUIZA ELVIRA MUSMANO DIAS DA ROCHA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, MAFALDA CAPECCE URBANI RIBAS, MALVINA PEREIRA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficamos partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA MARQUES, MARIZA MEDEIROS SCARANCI, NANCY CHADDAD, NELITO DE JESUS RAMOS CAMPOS, NIVALDO FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficamos partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004884-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE SARAIVA DA SILVA, ALICE MOREIRA SARAIVA DA SILVA, ANDRE SARAIVA DA SILVA

DESPACHO

Apesar da ordem contida na Carta Precatória expedida no ID nº 17221243 (distribuída sob o nº 0005342-19.2019.8.26.0198), depreende-se da certidão de ID nº 19659454 que a tentativa de citação da coexecutada ALICE MOREIRA SARAIVA DA SILVA ocorreu em local diverso, bem como não houve tentativa de citação da Pessoa Jurídica.

Assim sendo, adite-se a referida carta, para que seja promovida a citação da coexecutada ALICE MOREIRA SARAIVA DA SILVA no seguinte endereço: Rua Olavo Bilac nº 290, Vila São Benedito, Franco da Rocha/SP, CEP 07804-300.

Adite-se, outrossim, para a tentativa de citação da empresa ANDRE SARAIVA DA SILVA (na pessoa de André Saraiva da Silva), no seguinte endereço: Rua Doutor Armando Pinto nº 591, Companhia Fazenda Belém, Franco da Rocha/SP, CEP 07803-000.

No tocante ao executado ANDRÉ SARAIVA DA SILVA, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução, ante a ausência de registro no sistema, em relação ao ID nº 21167442.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 16737861 – Defiro o pedido de inclusão do nome do coexecutado PIZZARIA PIAZZA LTDA-ME em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de memória de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Indefiro, por ora, a adoção dessa providência em relação aos demais executados, porquanto estes sequer foram citados.

No tocante ao pedido de consulta ao sistema BACENJUD, a medida restou determinada no despacho de ID nº 2683882.

Certidões de ID's números 2971956 e 4482754 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que as executadas JOSETE SILVA DAMASCENO e TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA não foram encontradas no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza o arresto executivo eletrônico de seus bens, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros das executadas JOSETE SILVA DAMASCENO e TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20187232 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005189-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROMOFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MONICA MARIA SILVEIRA, FELIPE SILVEIRA PELIZZARI TEODORO

DESPACHO

Certidões de ID's números 17167993 e 17649039 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados ROMOFER FERRAMENTARIA LTDA-ME, MÔNICA MARIA SILVEIRA e FELIPE SILVEIRA PELIZZARI TEODORO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20632175 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente expresso, nos termos de Acondo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027675-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NUOVA - COMUNICACAO LTDA. - EPP, RONALD APARECIDO DA SILVA, FLAVIO LUIS TORRES PAES, PAULO CESAR MIRKAI

DESPACHO

Certidões de ID's números 13195730, 15127638, 16407083 e 18663365 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...) (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.
2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados NUOVA – COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, RONALD APARECIDO DA SILVA, FLÁVIO LUÍS TORRES PAES e PAULO CESAR MIRKAI, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 21101543 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016696-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE LARA CUNHA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, R. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Comprove o impetrante o recolhimento da diferença das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o valor mínimo da tabela vigente é de R\$ 10,64.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033873-15.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, ANGELINA RIBEIRO - SP140852
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576, ALESSANDRA MORAIS MIGUEL - SP139019

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da virtualização do feito.

Intime-a, nos termos do art. 535, CPC.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem que suspenda a exigibilidade da anuidade cobrada pela OAB/SP.

O feito veio redistribuído da Seção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, litteris:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica como registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339/SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar o pagamento de anuidades pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, pelos valores constantes da tabela de custas devidas para as ações condenatórias em geral.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015485-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 21743001: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id 21350068 que deferiu o pedido de tutela antecipada admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, determinando a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Alega que há obscuridade na decisão, uma vez que o seguro garantia não necessita estar de acordo com os requisitos previstos na Portaria PGF 440/2016, visto que os débitos discutidos sequer encontram-se inscritos em certidão de dívida ativa.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A alegação da autora de que não se aplica ao caso os requisitos da referida Portaria não prospera.

Ainda que os débitos objeto da demanda não estejam em dívida ativa, a apólice deve preencher os requisitos mencionados na Portaria para o fim pretendido (não inscrição no CADIN e protesto).

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA Nº 440/2016. OBSERVÂNCIA. INCLUSÃO DO NOME NO CADIN E PROTESTO. AFASTAMENTO. 1. Pretende a agravante suspender a exigibilidade dos créditos descritos nos autos mediante a apresentação de seguro garantia, bem como que a agravada se abstenha de inscrever seu nome no Cadin e/ou de protestar os respectivos títulos. 2. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 4. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral Federal, não havendo como se deixar de ouvir a Procuradoria Federal a respeito da caução ofertada. 5. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merecendo ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 20145895720184030000 – Quarta Turma – relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva – julgado em 02/07/2019 e publicado em 08/07/2019)

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios, inexistindo qualquer obscuridade a ser sanada na decisão embargada, a qual resta mantida.

Intime-se e prossiga-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARA ANSELMO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES MONTEIRO DE REZENDE - SP221910
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018787-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI, ANDREIA MARIA BACCARELLI MENDES, KATIA CRISTINA BACCARELLI, LUIS RENATO BACCARELLI

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 350,15 (trezentos e cinquenta reais e quinze centavos), de titularidade do executado LUÍS RENATO BACCARELLI, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para a citação dos devedores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos), R\$ 28,19 (vinte e oito reais e dezenove centavos) e R\$ 11,66 (onze reais e sessenta e seis centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: QUILLES LANCHONETE LTDA - ME, ARI QUILLES JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 358,48 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), de titularidade do executado M.P. QUILLES LANCHONETE, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para a citação da referida devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 27,08 (vinte e sete reais e oito centavos), R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 2,62 (dois reais e sessenta e dois centavos), eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17698

PROCEDIMENTO COMUM
0008204-91.1993.403.6100 (93.0008204-3) - DELCIO ANTONIO DE SOUZA X DINIZ FERREIRA DE MENDONÇA X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X DIORACI DOCUSSE X DENISE ANDRADE DE AVILLA X DEIZI RIZZATO SANCHEZ X DORALICE DE GODOI MOREIRA X DENISE FERRAZ DE AGUIAR RAZUK X DELSON LUIZ MARTINS X DEBRAN CORTEZ BITAR (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2019 63/731

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
 - b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0008204-91.1993.403.6100.
- Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021142-79.1997.403.6100 (97.0021142-8) - ANA MARIA CAMILLO X ARMANDO CORREA CASTELLOS X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN X ELISABETE MARTINS DA SILVA OLIVEIRA X ELISABETH CONCEICAO PINTO SOUZA X HELENA TANAKA X ISRAEL SIMOES JUNIOR X JESEMIEL JOAQUIM DE ANDRADE X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
 - b) após, promova a execução a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0021142-79.1997.403.6100.
- Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006451-79.2005.403.6100 (2005.61.00.006451-7) - ANTONIO JOSE DE CERQUEIRA X ALDO SGAMBATI X ARLINDO ESTEVAN X CALISTENE BEZERRA DE OLIVEIRA X GESSI DA CONCEICAO MACHADO X JULIA CANTERI FERNADES X KENZIRO MAEDA X LUIZA RODRIGUES COSTA X MANOEL TAVARES MAIA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (SP236121 - MARIA MADALENA GONCALVES PORANGABA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Nos termos da sentença de fls. 159/164, mantida pelo Tribunal, remetam-se os autos à Justiça Estadual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009477-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009477-4) - JOSEFA GEORGINA RAMOS DE ARRUDA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

...requeira à autora o que de direito. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-31.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021537-46.2012.403.6100 ()) - SEBASTIAO INACIO GARCIA (SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
 - b) após, promova a execução a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0001308-31.2013.403.6100.
- Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009677-77.2014.403.6100 (2014.403.6100) - G. T.I. GRANDE LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a ECT o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
 - b) após, promova a execução a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0009677-77.2014.403.6100.
- Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016768-24.2014.403.6100 - MAIMO VEIS LTDA (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a , para que:

- a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
 - b) após, promova a execução a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0016768-24.2014.403.6100.
- Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014560-82.2005.403.6100 (2005.61.00.014560-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-79.2005.403.6100 (2005.61.00.006451-7)) - TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X ANTONIO JOSE DE CERQUEIRA X ALDO SGAMBATI X ARLINDO ESTEVAN X CALISTENE BEZERRA DE OLIVEIRA X GESSI DA CONCEICAO MACHADO X JULIA CANTERI FERNADES X KENZIRO MAEDA X LUIZA RODRIGUES COSTA X MANOEL TAVARES MAIA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Considerando a sentença proferida na ação de procedimento comum em apenso (nº 0006451-79.2005.403.6100), mantida pelo Tribunal, remetam-se estes autos à Justiça Estadual.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021975-15.1988.403.6100 (88.0021975-6) - POLAROID DO BRASIL LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027028-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027028-6) - NAGIB MAHFUZ(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP219932 - DOLINA SOL PEDROSO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025745-15.2008.403.6100 (2008.61.00.025745-0) - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte impetrante a juntada de procuração outorgada pela incorporadora UNIVAR BRASIL LTDA.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009205-42.2015.403.6100 - DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001350-40.2015.403.6123 - SARA SANTOS - INCAPAZ X JULIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X THIAGO CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X MAYARA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X VICTORIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEX PEREIRA DOS SANTOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X DIRIGENTE REGIONAL DA EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA - ENERGIS(A/SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003696-73.1991.403.6100 (91.0003696-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ESTREL REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Providencie a requerente a regularização da representação processual, mediante juntada da via original da procuração de fls. 269/269vº.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 267/268.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021537-46.2012.403.6100 - SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a, para que:

a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0021537-46.2012.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0759631-67.1985.403.6100 (00.0759631-6) - LATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LATELIER MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1324/1331:

Ante a informação de fl. 1332, comunique-se ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a impossibilidade, por ora, de transferência de numerário, tendo em vista o estorno dos valores depositados, nos termos da Leir nº 13.463/2017.

Outrossim, dê-se ciência do estorno à parte exequente, para que requeira o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056821-19.1992.403.6100 (92.0056821-1) - DEJANIRA SCHULZ X TEREZA SALCO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MAURICIO CAETANO X JULIA GODOY PRIETO X VIRGINIA BREZZI X JOSE MARIA DA SILVA X MARIA IZOLDA ROCHA GOMES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEALE SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X DEJANIRA SCHULZ X UNIAO FEDERAL X TEREZA SALCO X UNIAO FEDERAL X MANUEL NUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CAETANO X UNIAO FEDERAL X JULIA GODOY PRIETO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA BREZZI X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZOLDA ROCHA GOMES

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 200/202. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027420-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027420-5) - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido à fl. 289.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002905-5) - GARNER COML/E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GARNER COML/E IMPORTADORA LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 279/280. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO - ESPOLIO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI X ANA CRISTINA OLIVEIRA CANCORO DE MATOS(SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR E SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSO)

Fls. 932/934:
Manifeste-se a CEF.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011013-53.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005974-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RILDO PEREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RILDO PEREIRA
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 103/105. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021187-24.2013.403.6100 - CARLOS MANUEL RAPOSO GIANNONI(SP177463 - MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS E SP313140 - RODRIGO EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS MANUEL RAPOSO GIANNONI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Inconformado como o valor da execução apurado pelo exequente, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pelo exequente estão equivocados, uma vez que utilizou índices de atualização previstos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e não os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, aduz que o cálculo apresenta equívoco quanto ao termo inicial utilizado para a atualização do valor. Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor apurado pelo executado. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie. Verifico que a controvérsia se restringe ao termo inicial, bem como aos índices utilizados para atualização do débito exequendo. Todavia, diante da manifestação do exequente às fls. 524/525, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pelo executado (fls. 520/521), nos quais foi apurado o valor de R\$ 6.927,14 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), atualizado até maio/2019. Condeno o exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Decorrido, in albis o prazo recursal, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.86414014-5, observando-se os dados indicados às fls. 524/525. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0708429-41.1991.403.6100 (91.0708429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4)) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Esclareço à parte exequente que o valor depositado à fl. 297 encontra-se disponível para saque, por parte do beneficiário RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO, independentemente de alvará de levantamento.
Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003454-12.1994.403.6100 (94.0003454-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078113-60.1992.403.6100 (92.0078113-6)) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/541:
Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos.
Após, dê-se ciência às partes.
Int.

Expediente N° 17703

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016202-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARCIA GUEDES DE OLIVEIRA(RJ107848 - ANA PAULA DUARTE DE CARVALHO)

Primeiramente, providencie a secretaria a retificação do segredo de justiça para somente sigilo de documentos.
Considerando o trânsito em julgado, requiera a CEF o que de direito.
A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se para que:
a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.
b) após, promova a execução a digitalização integral dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0016202-12.2013.403.6100.
Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.
Dê-se vista ao MPF.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.
Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0901370-91.1986.403.6100 (00.0901370-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Intime-se a Bandeirante Energia S/A para a retirada e registro da Carta de Adjudicação expedida.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

DESAPROPRIACAO

0018358-23.1981.403.6100 (94.0018358-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP194933 - ANDRE TAN OH) X UNIAO FEDERAL(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELEUD ZIOLKOWSKI X MARIA DE LOURDES ZIOLKOWSKI X ANTONIO ZIOLKOWSKI X AFRANIO ZIOLKOWSKI X ARLETE VITORIA ZIOLKOWSKI X ALFREDO ZIOLKOWSKI NETO X ALCIONE ZIOLKOWSKI PAULO X ANDREA ZIOLKOWSKI(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ)

Fls. 469/470: Para fins de levantamento da indenização depositada, providencie a parte expropriada o cumprimento das determinações constantes no artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41, relativamente à comprovação da propriedade e quitação de dívidas fiscais, conforme manifestação da parte expropriante.
Quanto à expropriante, providencie a minuta de edital para posterior expedição e retirada para publicação.
Int.

ACA0 POPULAR

0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP377404 - MARIANA COSTA BALADI)

Manifeste-se a ré Sociedade Portuguesa de Beneficência de Ribeirão Preto/SP, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela perita às fls. 1528/1529.
Int.

HABEAS DATA

0020383-51.2016.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Conclusão à fl.230: Trata-se de embargos de declaração, opostos por COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR em face da sentença proferida a fls.204/210, que julgou procedente o pedido, e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que permita o acesso da impetrante às informações fiscais, e forneça a relação de relação de todos os extratos e documentos da impetrante, que constem nos sistemas CONTACORPJ, SINCOR, CCORGFIP e demais sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, destinados à apuração de eventuais créditos em nome da interessada, bem como, nos sistemas que espelhem/reacionem tributos retidos por terceiros em nome da impetrante (IRPJ/CSSL/PIS e COFINS), além da relação de todos os PER/DCOMPS

ainda não julgados, DIPJ, DCTF e DACON, e parcelamentos efetuados, nos termos da petição inicial. Outrossim, na mesma decisão, consignou-se que, ante a ausência de previsão legal, não haveria incidência de verba sucumbencial, a teor do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09, aplicável analogicamente ao caso. Aduz a embargante, todavia, que referida decisão apresenta-se contraditória e omissa, em razão da não aplicação do artigo 85, 3º, do CPC ao caso, não tendo a União Federal sido condenada em honorários advocatícios. Aduz que a contradição/omissão advém do fato de que a gratuidade do rito de Habeas Data, prevista no artigo 21, da Lei 9507/97, em nenhum momento afasta a necessária aplicação do Código de Processo Civil. Assim, requer que seja sanado o vício, e provido o recurso, para que seja determinada a condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 85, 3º, do CPC. A fl. 228 foi determinada vista à União Federal, para manifestar-se sobre os embargos, sobrevindo a cota de fl. 229. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o artigo 1022, do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não constato, todavia, qualquer dos apontados vícios na decisão embargada. Com efeito, a sentença analisou o ponto tido por contraditório/omissão, atinente à fixação de honorários advocatícios na ação de habeas data, considerando que, em tal espécie de ação, que se insere no rol dos instrumentos necessários ao exercício da cidadania, considerando que a Lei nº 9507/97 não traz qualquer disposição sobre a condenação em honorários advocatícios, seria de rigor a aplicação, por analogia, do rito previsto para as ações mandamentais, consideradas necessárias ao exercício da cidadania, e que isentam os impetrantes de custas e despesas judiciais, motivo pelo qual aplicou-se o artigo 25, da Lei 12.016/09, ao caso, para deixar de fixar-se honorários advocatícios ao caso. Assim, inexistente alegada contradição/omissão, eis que aplicada solução analógica ao caso, conforme recorte jurisprudencial de fls. 209 verso/210. No mais, observo que o inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo, no mérito, os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0001602-44.2017.403.6100 - MARIA CRISTINA TRENO RITA (SP331865 - LEANDRO GIÃO TOGNOLLI E SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SÃO PAULO - NOSSA SRA DO SABARÁ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a impetrante para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11. 2172.4309);

b) após, promova a apelação a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0001602-44.2017.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014752-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA e MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA** em face do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.18.086888-85, 80.3.17.002693-67, 80.4.17.135670-91, 80.6.17.087334-04, 80.7.17.033584-24, 80.6.17.034010-47, 80.6.17.034009-03 e 80.2.17.007670-68, perante os impetrantes, bem como seja determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, que não haja quaisquer medidas de constrição de seus bens, protesto, arresto e outras medidas de cobrança, assim como seja obstada a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, no CADIN e em cadastros destinados à cobrança. A final, objetivava sua exclusão como responsáveis das referidas CDA's.

Relatamos impetrantes que, ao tentarem renovar as suas certidões de regularidade fiscal, tiveram ciência da existência de novos débitos inscritos em seus nomes na Dívida Ativa da União – CDA's nº 80 6 18 086888-85, 80 3 17 002693-67, 80 4 17 135670-91, 80 6 17 087334-04, 80 7 17 033584-24, 80 6 17 034010-47, 80 6 17 034009-03 e 80 2 17 007670-68, que somam o montante atualizado de R\$ 3.779.079,97, o que os impede de obter a referida certidão.

Alegam que os débitos são ilegais e indevidos, pois verificaram que são de titularidade da Vitrotec Indústria e Comércio EIRELI, empresa com a qual eles não possuem qualquer relação societária/obrigacional, conforme se nota da análise da Ficha Cadastral da referida empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, além de não ter sido instaurado qualquer procedimento administrativo antecedente.

Salientam, ademais, que estão sendo responsabilizados por débitos de titularidade da pessoa jurídica Vitrotec em virtude da discussão travada na Ação Cautelar Fiscal nº 5000882.05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, na qual foi deferida liminar para indisponibilizar os bens de diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas os Impetrantes, que, supostamente, formaram um grupo econômico.

Aduzem que, naqueles autos, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, em seu pedido formulado na mencionada ação, limita a suposta responsabilidade dos Impetrantes ao valor de aquisição de uma propriedade rural realizada por eles (doc. 04 – fls 23) e que, conforme o contrato de compra e venda da referida propriedade, foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Informam que foram incluídos como responsáveis por outras CDA's nºs 12.194.136-1, 12.657.608-4, 12.657.609-2, 12.943.948-7, objeto do Mando de Segurança nº 5011578- 19.2019.4.03.6100 e que somam o montante de R\$ 1.025.502,37, sem atualização.

Argumentam que não foi observado o artigo 2º, da Portaria PGFN nº 180/2010 e do artigo 6º da Portaria PGFN nº 33/2018, quanto à necessidade de Procedimento Administrativo Prévio à Responsabilização de Terceiros por Dívidas Inscritas na Dívida Ativa da União.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Pela decisão de ID 20712769, o pedido de liminar foi indeferido, pois não se verificou os requisitos necessários.

A União Federal manifestou-se sob a petição ID 21009177.

O Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, apresentou informações ID 21055743.

Pela petição ID 21683345, os impetrantes apresentaram pedido de desistência.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017786-12.2016.4.03.6100
AUTOR: K. R. A.

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando seja a ré condenada a ressarcir o valor de R\$ 112.174,36, indevidamente sacado da conta aberta em nome da autora para pagamento de precatório pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o pagamento de danos morais no valor de 50 salários mínimos.

Alega que, por ser beneficiária em uma ação coletiva (processo nº 0013453-16.2003.4.03.6183 – 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo) proposta em face do INSS, recebeu, a título de pagamento de precatório, o valor de R\$ 112.174,36, depositado em conta vinculada na agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Relata que, ao comparecer na referida agência, foi informada de que o valor pago já havia sido levantado por uma pessoa de nome **COSME GENILSON FELIX DA SILVA**, que apresentou uma procuração pública lavrada pelo sr. Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Várzea Paulista, Estado de São Paulo.

Afirma que não conhece essa pessoa de nome Cosme, que a cédula de identidade apresentada no momento da lavratura da escritura pública é falsa, perceptível a olho nu, e que os dados constantes são incorretos.

Aduz que lavrou Boletim de Ocorrência perante ao 78º Distrito Policial de São Paulo – Jardins.

Informa que requereu, administrativamente, a recomposição da quantia equivocadamente paga a um estranho, no entanto, a ré alegou que foram seguidos todos os procedimentos previstos nos manuais normativos aplicados na ocasião do levantamento do precatório.

Sustenta que é depositária judicial e responde objetivamente por eventuais irregularidades no pagamento dos depósitos judiciais.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

Citada, a CEF apresentou a sua contestação, alegando, conforme informações fornecidas pelo setor responsável, que, “em 14/01/2016, compareceu na agência – PAB DA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - o Sr. Cosme Felix da Silva, apresentando os documentos para o levantamento do Precatório em tela, quais sejam: RG, CPF, Comprovante de Endereço, Procuração Pública e específica para levantamento de Precatório emitida pelo 1º Tabelião de Notas de Protesto de Várzea Paulista e confirmado sua autenticidade pelo 1º Tabelião de notas e Protesto de Guarulhos”; que, após a análise de todos os documentos e confirmada a veracidade da Procuração Pública junto ao Cartório, procedeu à liberação do valor, transferindo-o para 3 contas bancárias. Sustenta que não houve qualquer falha ou defeito na prestação do serviço bancário, e que a ação judicial deveria ter sido proposta em face do procurador, responsável pelo levantamento dos valores, motivo pelo qual requereu a inclusão do Sr. **JOSÉ ROBERTO GOMES MEDEIROS** e Sr. **COSME GENILSON FELIX DA SILVA** como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugna pela improcedência total dos pedidos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como o pedido de justiça gratuita (id 1594905).

Juntada de ofício recebido do 1º Tabelião de Notas, Protestos e Registro Civil da Comarca de Várzea Paulista, no qual encaminhou cópia da cédula de identidade que se encontrava arquivada junto ao cartão de assinatura (id 1910625).

Réplica no id 1940973.

Petição da parte autora ratificando a não concordância com o litisconsórcio passivo necessário e a responsabilidade objetiva da ré (id 2937879).

Decisão afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e indeferindo o pedido de litisconsórcio passivo necessário (id 3971351).

Determinada a intimação para a especificação de provas, manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte autora que não conhece o suposto procurador público **COSME GENILSON FELIX DA SILVA** e que a Procuração Pública foi outorgada com base em documento de identidade falso, motivo pelo qual a parte ré não poderia ter efetuado o pagamento dos valores recebidos a título de precatório à terceira pessoa.

A CEF, por sua vez, alega que efetuou o pagamento do precatório com base em Procuração Pública verdadeira, verificada junto ao 1º Tabelião de Notas, Protestos e Registro Civil da Comarca de Várzea Paulista/SP.

Compulsando os autos, verifica-se que foi outorgada Procuração Pública específica conferindo ao procurador amplos poderes para sacar os valores referentes ao precatório nº 20140099644 (conforme consta no documento), perante ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de Várzea Paulista. Consta que a outorgante, “de passagem por esta cidade”, já que reside em “Ribeirão Pires”, nomeou Cosme Genilson Felix da Silva, que reside em Guaianasas.

Verifica-se que foi oficiado o 1º Tabelião de Notas para apresentar as cópias dos documentos que lhe foram apresentados quando da lavratura da procuração pública (13/01/2016), este juntou apenas a cópia do documento de identidade da suposta outorgante.

Constata-se que os dados pessoais indicados na Procuração Pública não correspondem com os da parte autora e comprovados nos autos, tais como endereço e estado civil.

Ademais, comparando-se as assinaturas da autora nos documentos juntados aos autos, tais como no RG, boletim de ocorrência, procuração “ad judicium” outorgada no ano de 2003 (id 1556370) e Carteira de Habilitação emitida em 2015 (id 1556378), verifica-se que não correspondem com o documento apresentado no Cartório.

A CEF, em sua contestação, informa que, após todas as confirmações junto ao 1º Tabelião, procedeu a liberação do valor, no dia 15/01/2016, da seguinte maneira: (i) R\$100.000,00 para conta do Banco Itaú, Agência 0579, Conta Corrente 85654-5; (ii) R\$ 5.000,00 para Conta da Caixa, Agência 4042, Operação 013, conta poupança 6517-1 (aberta para este fim), ambas em nome de Jose Roberto Cosme Medeiros; e (iii) R\$ 5.159,66 para a Conta Caixa, Agência 4042, Operação 013, conta poupança 6516-3, em nome de Cosme Genilson Felix da Silva (aberta para este fim).

Após o comparecimento da autora para sacar os valores do precatório e apresentar *contestação de movimento em conta de depósito judicial e precatório/RPV*, a CEF, internamente, apurou os fatos e levou ao conhecimento do Delegado da Polícia Federal, através do ofício 10/2016, em 26/02/2016, notícia crime, referente à ocorrência de indícios de fraude na liberação de precatório no valor de R\$ 112.174,36 (id 1556372).

Conforme consta dos autos, não houve a recomposição do numerário na conta da autora.

In casu, merece ser destacado que, quanto ao ônus da prova, vigora a regra insculpida no artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual *cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor*. No entanto, em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em contraste com a capacidade técnica e econômica do fornecedor, a referida regra sofre uma atenuação, a fim de criar uma igualdade no plano jurídico.

Nesse contexto, a inversão do ônus da prova ocorre objetivando facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXII da CF/88.

Nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Da redação do dispositivo acima transcrito se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova; possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência.

A verossimilhança da alegação, a ser aferida conforme as regras de experiência do juiz, deve ser compreendida como algo plausível e convincente, devendo prevalecer nesta análise o bom senso e a razoabilidade, haja vista a amplitude da definição.

No caso concreto, diante das afirmações da parte autora, notadamente da narrativa dos fatos, a questão se resolverá pela inversão do ônus da prova.

Passo a examinar o mérito propriamente dito.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DANOS MATERIAIS

O que se vislumbra dos autos é a ocorrência de um dano causado à consumidora, ora autora, que teve os valores depositados em sua conta sacados por um terceiro, que apresentou uma procuração pública lhe conferindo tais poderes.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pela parte autora à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, §6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, §1º, II, da CF/88.

Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob **regime de direito privado**, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado. Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)”

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar.

Não mais se discute a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O E. STJ editou, ainda, a Súmula 479, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Assim, a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento, motivo pelo qual somente não serão responsáveis por fato do serviço quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Desse modo, deve responder por eventuais danos causados ao cliente, ainda que em decorrência de fraudes praticadas por terceiros, como no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento:

CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EFETUADOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO IDEOLÓGICAMENTE FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEDAÇÃO À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência fixou o entendimento de que a vedação da denúncia da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se limita às hipóteses de responsabilidade do comerciante por fato do produto, irradiando-se para todo o microsistema jurídico consumerista no que se refere ao acidente de consumo. É este o caso dos autos, em que se discute a ocorrência de dano moral em razão de saques indevidos efetuados na conta mantida pela parte apelada junto ao banco apelante, que se deram mediante a apresentação de uma procuração falsa. 3. A situação descrita nos autos, em que o apelado se viu injusta e inesperadamente apropriado de quantias que somam R\$ 50.822,71 e eram fruto de economias realizadas durante muitos anos, é suficiente para superar os limites do mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral apto a gerar o dever de recompor pela instituição financeira. 4. A jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. No caso dos autos, verifica-se que o apelado mantinha uma conta junto ao banco apelante e que tinha saldo positivo de R\$ 50.822,71 em março de 2005, ocasião em que a parte estava no Japão, tendo terceira pessoa, de posse de um instrumento de procuração pública ideologicamente falso, efetuado três saques naquele mês que reduziram a zero o montante poupado. Considerando as circunstâncias específicas do caso, em especial o elevado valor apropriado, o que denota que a extensão do dano moral não foi pequena, e o baixo grau de culpa da instituição financeira, cujos prepostos foram ludibriados por documento ideologicamente falso, mas materialmente verdadeiro, o valor arbitrado em sentença de R\$ 15.000,00 é razoável e adequado à reparação do dano no caso concreto, sem ocasionar o indevido enriquecimento da parte. 5. Apelação não provida. (ApCiv/0014316-17.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2017.)

DOS DANOS MORAIS

A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, *in verbis*:

“Art. 5º

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, *in re ipsa*, bastando a demonstração da conduta ilícita.

No caso em exame, não vislumbro que o dano moral restou configurado. Não obstante se tratar de abalo por ter sido vítima de um saqueamento de seus valores recebidos em decorrência de processo judicial, não se trata de uma conta mantida junto à instituição financeira com movimentações bancárias ou conta poupança na qual a parte se viu privada de suas economias. Trata-se de uma situação peculiar.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento de indenização por **dano material** em favor da autora, no valor corresponde ao prejuízo sofrido, qual seja, R\$ 112.174,36, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.C

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013120-43.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: CARLOS ANTONIO CUNHA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 15584300: Com razão a Defensoria Pública no tocante à Publicação. Atente a Secretaria para que as demais publicações seja efetuadas pelo Sistema, nos termos do art. 9º da Resolução Presidencial nº 88/2017.

Para auxiliar este juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos cálculos de liquidação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021717-04.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031164-55.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MASSAE TANAKA, MARILENE FAVARO BUCCI, MARIZA SAFRA ZAMPIERI, MIDORI YAMANAKA, NANCY VAL Y VAL PERES DA MOTA, NEUSA FUSSAE ISHIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172

Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FANCHINI - SP99172

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017075-12.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: STARSOM COMERCIO E SONORIZACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a certidão retro, requiera o INMETRO o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-38.2019.4.03.6100
AUTOR: LAERTE CODONHO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento nº 5008971-97.2019.4.03.0000, juntada aos autos sob o ID nº 20339700.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003779-20.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ADAILDO ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **ADAILDO ROBERTO DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo FIAT DUCATO MINIBUS, COR PRATA BARI, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 93W244M24C2080180, PLACAS ELV5017, RENAVAM 346646693, objeto de alienação fiduciária.

Alega a parte autora que o Banco Panamericano celebrou com o (a) requerido (a) o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob o nº. 45612584, cedido posteriormente à CEF.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo, bem como a entrega do bem à autora (ID 14834103).

A CEF manifestou-se no ID 19165948, noticiando o acordo entre as partes, pugnano pela extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de extinção formulado pela parte autora e o **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se a baixa da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD, com urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003779-20.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ADAILDO ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **ADAILDO ROBERTO DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo FIAT DUCATO MINIBUS, COR PRATA BARI, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 93W244M24C2080180, PLACAS ELV5017, RENAVAM 346646693, objeto de alienação fiduciária.

Alega a parte autora que o Banco Panamericano celebrou com o (a) requerido (a) o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob o nº. 45612584, cedido posteriormente à CEF.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo, bem como a entrega do bem à autora (ID 14834103).

A CEF manifestou-se no ID 19165948, noticiando o acordo entre as partes, pugnano pela extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de extinção formulado pela parte autora e o **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se a baixa da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD, com urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011397-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA, SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21463535: As impetrantes alegam o descumprimento da decisão liminar Id 19271383, que determinou que a autoridade impetrada "no prazo de 30 (trinta) dias, analise e conclua todas as etapas dos requerimentos administrativos objetos da lide, inclusive com expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN".

A autoridade impetrada informou que será necessária a intimação da impetrante para apresentar documentos e esclarecimentos para possibilitar a conclusão das análises dos pedidos de restituição e solicitou que o prazo para o cumprimento da liminar deferida por este Juízo seja contada somente após o término da instrução processual (Id 20120002).

De fato, o cumprimento da decisão Id 19271383 somente pode ser levado a efeito pela autoridade impetrada se os requerimentos estiverem suficientemente instruídos com os documentos necessários à análise e conclusão dos pedidos de restituição.

Contudo, a fim de se buscar a efetividade do provimento jurisdicional, não é razoável que se aguarde por prazo indeterminado a intimação da impetrante para regularizar os seus requerimentos.

Destarte, oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que informe em 5 (cinco) dias quais os documentos e esclarecimentos necessários para a análise e conclusão dos pedidos de restituição da impetrante e se já procedeu a sua intimação para juntá-los.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008738-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 21564821: Verifique a Secretaria a regularidade da visualização do documento Id 19814447.

Após, se em termos, intime-se novamente a impetrante para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MENDES PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VANIA MENDES PEREIRA DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da cobrança referente a anuidade de 2018, bem como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário na prestação de serviços de pet shop.

Alega a autora ser proprietária de um pet shop, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, onde exerce atividades de banho e tosa de animais de pequeno porte.

Aduz, no entanto, que o CRMV/SP está exigindo de seu estabelecimento o pagamento de taxa anual de registro, bem como a contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico.

Sustenta que não exerce como atividade básica a medicina veterinária ou atividades privativas do profissional da medicina veterinária, o que afasta a necessidade de registro no referido órgão de classe e a contratação de responsável técnico.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Piedade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o nº 1001372-69.2018.8.26.0443.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 15940514, pg. 26).

Sobreveio a contestação, alegando preliminarmente a incompetência absoluta daquele Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (id 15940514, pg. 30/46).

Houve réplica (id 15940514, pg. 51/53).

Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piedade acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Foi deferida a antecipação da tutela por esse Juízo.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que o seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

“Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- (...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei regulam a obrigação dos estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário:

“Art. 27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, correlação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)
§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.
(...)”

Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, o estabelecimento em questão é dedicado à atividade de “higiene e embelezamento de animais domésticos” (id 15940514, pg. 19).

Assim, as atividades da parte autora não estão relacionadas na lei de regência como privativas dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.

(TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012)

Por conseguinte, a parte autora não está sujeita ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência deferida, para determinar que o Réu se abstenha de exigir da parte autora o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido.

P.R.I. e C.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028409-19.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por POLIMPORT - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, que originou a formação de título executivo judicial.

Baixados os autos da instância superior, a impetrante requereu a desistência da execução judicial do julgado (id. 21748184).

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10409

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015028-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015028-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDIRENE LEME DE FARIA OLIVEIRA (SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

IMISSAO NA POSSE

0000846-31.2000.403.6100 (2000.61.00.000846-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X UNIAO FEDERAL (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALFREDO ROCHA DA FONSECA FILHO X ESTHER KIYOKO ONO FONSECA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016910-58.1996.403.6100 (96.0016910-1) - MARIA ELIZABET FURLANETO (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027112-60.1997.403.6100 (97.0027112-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011796-07.1997.403.6100 (97.0011796-0)) - IND/DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-14.2004.403.6100 (2004.61.00.003955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GILSON ABILIO - ESPOLIO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-98.2004.403.6100 (2004.61.00.004318-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015028-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015028-7)) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDIRENE LEME DE FARIA OLIVEIRA(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017127-23.2004.403.6100 (2004.61.00.017127-5) - RICHARDSON COIMBRA BORGES(SP083678 - WILSON GIANULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022667-52.2004.403.6100 (2004.61.00.022667-7) - CARLOS ELY ELUF(SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024259-58.2009.403.6100 (2009.61.00.024259-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016193-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016193-0)) - ANTONIO BALTAZAR(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP161214 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002849-1) - MUITOFACILARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL E PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020180-02.2010.403.6100 - ABDIAS LIMA DE SOUZA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006300-35.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017668-75.2012.403.6100) - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022388-51.2013.403.6100 - YOSHIO SUMI(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022479-44.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-81.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
 - 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
 - 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
 - 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
 - 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
- Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005558-15.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SHEILA ALVES DA SILVA DOS SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026819-75.2006.403.6100 (2006.61.00.026819-0) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006524-70.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X MARCIO KAYATT X PAULO ROMA X ADAUTO CORREA MARTINS X IVAN DICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DO IPESP - INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SP (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012819-21.2016.403.6100 - BRUNO CAMPOS SILVA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018621-97.2016.403.6100 - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009566-64.2012.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766792-94.1986.403.6100 (00.0766792-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ARMANDO DO ROSARIO ALVES X MARIA ALICE MARTINS X FERNANDA MARIA ALVES MESQUITA X ANTONIO FRANCISCO ALVES X ALEXANDRA ALVES MARTINS (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X MARIA ALICE MARTINS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FERNANDA MARIA ALVES MESQUITA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ALEXANDRA ALVES MARTINS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024201-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019606-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ REGINA COSTA PAWEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ALCANTARA DE CARVALHO - SP337810

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015774-30.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018086-67.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMOS SOBRINHO - SP92741

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015872-17.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMILSO AURELIO DA SILVA, ADEMIR DA SILVA, MARCO ANTONIO DE PAULA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MIGUEL BOIKO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Recebo a petição Id 21742308 como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015957-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido administrativo de Habilitação de Crédito Tributário nº 18186.723811/2019-35, no prazo de 05 dias.

Em síntese, a parte impetrante afirma que obteve judicialmente o reconhecimento de crédito perante a União, em decorrência de sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 5017690-38.2018.4.03.6100.

Sustenta que diante disso, em 18/06/2019, efetuou perante a RFB o pedido de habilitação dos créditos ora reconhecidos, dando origem ao Processo Administrativo de nº 18186.723811/2019-35, para que posteriormente pudesse efetuar os pedidos de compensação do crédito.

Aduz, no entanto, que mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias para que a RFB procedesse a análise do pedido de habilitação, nos termos do art. 100, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, até a presente data não houve qualquer manifestação acerca de seu pedido, havendo ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição Id 21711714 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Tem, igualmente, o dever de se pronunciar sobre os pedidos formulados pelo contribuinte em um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente.

Sendo assim, é direito do contribuinte obter resposta aos seus pedidos formulados dentro do prazo estipulado na legislação, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua a análise.

Nesse passo, cumpre frisar que o §3º do artigo 100 da IN nº 1.717/17 prescreve que, nos casos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, “no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito”.

No presente caso, verifico que o pedido foi formalizado há mais de 30 (trinta) dias. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada decida definitivamente ou requirite a documentação necessária à análise do Pedido de Habilitação.

Por outro lado, entendo que o prazo de 10 (dez) dias é razoável para que a d. autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de habilitação de crédito, autuado sob o nº 18186.723811/2019-35, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016606-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOSERVICE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, ANDRE EDUARDO DE PROENCA - SP166488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição Id 21760502 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo deste mandado de segurança.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012822-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REIS LIMA PAZ - SP74707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da arguição de litispendência suscitada na contestação (id. 21752904).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016757-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANI JUNILIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018778-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW LINE COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA, JUAREZ CELESTINO MAIA, MARCELINO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695, EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010225-39.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA - ME, SEBASTIAO NUNES, CICERO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003486-50.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOLENTINO & MEIRELES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MEIRE TOLENTINO DE ALMEIDA, FLAVIO SOARES LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015102-71.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA - ME, LUIS VENILDO DE SOUSA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DIAS DA ROCHA - SP33829

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553, PAULO DIAS DA ROCHA - SP33829

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-50.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAQUEL P DA SILVA & CIA LTDA - ME, RAQUEL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021978-90.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: DENIS GLAUBER GOMES DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0022590-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0002616-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SUGESTAO - SOLUCOES EM ASSENTOS EIRELI - EPP, RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA, MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA SUGESTAO - SOLUCOES EM ASSENTOS EIRELI, e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Semprejuízo, manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça inerente ao réu MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5010278-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IRACELES ANTONIO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5011882-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0026229-98.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES, EDMUNDO MORENO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982
Advogado do(a) RÉU: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.
Int.

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.
Int.

MONITÓRIA(40) Nº 0014998-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
RÉU: JOAO CARLOS SILVA EDUARDO

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a inércia do réu.

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil (id. 13088436).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a realização de acordo, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005284-71.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AKIKO TORRITANI, ELISABETH CORREA, ERIKA ELAINE BENETI VAREA, JOSE MARCOS ASSIS LEMOS, CLYMENE CUNHA RODRIGUES, LUCINEIDE SANTOS DE MIRANDA, MARCIA LUMI TANONAKA, MARIZA BORGES FAGUNDES, MIRIAM NOGUEIRA DOS SANTOS, RICARDO JARDIM JUNIOR, RICARDO SILVA VAREA, TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES, JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

ID nº 21002927 – À vista das informações contidas no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema BACENJUD (ID nº 20828804), verifico que os ativos financeiros tomados indisponíveis excedem valor indicado na execução.

Assim, determino as seguintes providências:

1) a **liberação**, por intermédio do Sistema BACENJUD, das importâncias excedentes bloqueadas pertencentes aos coexecutados

a. JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES junto ao BANCO SANTANDER (R\$ 99,07);

b. TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES junto ao BANCO SANTANDER (R\$ 99,07);

c. JOSE MARCOS ASSIS LEMOS junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 12,74).

2) a transferência dos demais valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL para conta à disposição deste Juízo.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014099-95.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
EXECUTADO: DIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatado que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013133-35.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS REIS, JACY JOAQUIM DE SOUZA, JANETE MARTINS CHRISTOFARO, JOSE APARECIDO RESADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19299236 e ID 20460664: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECAR AUTOPECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES - SP136593, JOSE YUNES - SP13580, RENATO FARORO PAIROL - SP235151
EXECUTADO: VALLEMETAL FUNDICOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize o advogado RENATO FARORO, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista que consta na procuração ID 4268180 na condição de estagiário.

Sem prejuízo, indique a parte exequente, no mesmo prazo, o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento.

Em face do acima decidido, suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 11309701.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-15.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, JULIANA VISCONTE MARTELI - SP186181
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0907547-71.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0036536-39.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONROE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO - SP110676
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0103426-62.2007.4.03.0000, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024365-06.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADM E PARTICIPACAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO PAULELLI - SP17643, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0747914-24.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o documento de ID 19593496, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013775-71.2015.4.03.6100
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA FERNANDA CARLOS - SP189468
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, **retifique-se** a classe judicial.

Em face do trânsito em julgado da sentença e considerando o pagamento voluntário realizado pela CEF no ID nº 20047506, no referente ao valor indenizatório, e o pedido de expedição de alvará de levantamento (ID nº 20124661), requerida por advogada devidamente constituída nos autos (folhas 18 dos autos físicos) **expeça-se o alvará**.

Expedido e liquidado o alvará e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR CESAR MORTEAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALMIR CÉSAR MORTEAN contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a declaração de que não é responsável pelos valores cobrados como despesas e adiantamentos do processo de liquidação extrajudicial e, ainda, seja determinado o desbloqueio dos bens tomados indisponíveis por força de liquidação extrajudicial declarada pelo BACEN, tendo em vista o encerramento da referida liquidação extrajudicial.

Narrou o autor, em síntese, que foi sócio da 'Buono Veículos Comércio de Peças Ltda', empresa que foi uma das cotistas do consórcio Marcas Reunidas S/C Ltda.

Afirma que o consórcio foi liquidado extrajudicialmente e seus bens foram bloqueados, por ato ilegal e inconstitucional do presidente do Banco Central, sob o argumento que o mesmo era administrador da referida empresa há menos de 12 meses.

Alegou, contudo, que deixou de fazer parte dos quadros de cotista do consórcio em 1998, diante da alienação das quotas através de contrato de compra e venda de ações celebrado em 2000 com Sandra Ferrarezi e Romildo Cândido Xavier (ID 622811), cuja validade foi ratificada por sentença proferida em 2000, nos autos do processo n. 1269/00, que tramitou em 3ª Vara Cível do Estado em Guaratinguetá- SP, no bojo do qual foi celebrado acordo judicial ratificando a transferência feita em 1998, com efeitos retroativos a esta data, sendo oficiado ao Banco Central e registrada no Oficial de Registros Públicos.

Ocorre que o consórcio entrou em processo de liquidação extrajudicial por Ato Presidencial nº 968, de 16/05/2002, sendo os bens do requerente bloqueados.

Segundo o autor, terminada a apuração em que se concluiu pela ausência de prejuízo, deveria a indisponibilidade ter sido levantada, sendo ilegal e injusta a sua manutenção para pagamento de uma suposta dívida de R\$ 58.498,53.

Alegou que outros sócios, na mesma situação, tiveram seus bens bloqueados, porém, lograram obter a liberação de seus bens.

O autor juntou documentos a inicial (id 622699).

A tutela foi indeferida (id 647657).

Citado o réu apresentou contestação (ID 895114). Preliminarmente, alegou a existência de coisa julgada e a ilegitimidade passiva do réu. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O réu manifestou não ter outras provas a produzir (id 1038494).

Houve réplica (id 1227299).

O autor reiterou o pedido de tutela, juntando documentos (id 1226741). Aduziu que no inquérito policial IP nº 2003.61.18.000542-1, instaurado perante a 2ª Vara Criminal da Capital, não foi deferido desbloqueio de seus bens por se tratar de competência do juízo cível.

O réu se manifestou aduzindo que o Inquérito Policial arquivado não tem relação com o efeito automático de indisponibilidade de bens de sócios de Instituição Financeira, prevista no art. 44 da Lei especial nº 6.024/74 (id 3984745).

Por decisão proferida em 17.01.2018 (ID 4179357), foi mantido o indeferimento do pedido de tutela e determinada a juntada da cópia integral da petição inicial, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 2002.34.00.036184-6, da 15ª Vara Federal de Brasília/SF, do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.021704-8 e da ação ordinária nº 2007.61.00.19035-0.

O autor apresentou alegações finais em 28.02.2018 (id 4815612), aduzindo que "foi entregue cópia do Ofício 694/2018-BCB/DERES PE 114163, datado de 15/01/2018, onde o Banco Central informa que foram reconhecidas as condições técnicas e jurídicas para o encerramento da liquidação extrajudicial da aludida sociedade e que, se a liquidação extrajudicial que gerou a indisponibilidade de bens havia se encerrado, não havia motivo para a manutenção do bloqueio". Que, no MS ajuizado em 2002 onde houve o enfrentamento do mérito, sendo denegada a segurança, discutia-se o ato do bloqueio cautelar e não a manutenção após 20 (vinte) anos, após a apuração de não haver prejuízos, como encerramento da liquidação extrajudicial.

Em alegações finais, o réu BACEN se manifestou pela existência de coisa julgada em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.036184-6, que tramitou pela 15ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual foi proferida sentença reconhecendo ausência de ato ilegal, a qual transitou em julgado em 04/11/2004 (ID 6926184).

O feito foi convertido em diligência para vistas ao MPF (ID 15969215), o qual se manifestou em 16/04/2019, aduzindo a ilegitimidade passiva do BACEN (ID 16425278).

Por despacho proferido em 11/06/2019 (ID 18245358) foi dada vista às partes para manifestação.

Em sua manifestação, o réu BACEN concordou com o parecer ministerial (ID 18785047).

O autor, por sua vez, reiterou os termos da inicial (ID 19142118).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DAS PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA

Não verifico hipótese de coisa julgada, ante a diversidade de causas de pedir.

Verifico que nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.036184-6 (doc. 26, partes 25/27 do PJE), que tramitou na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, o autor teve discutido o decreto de indisponibilidade dos seus bens, formalizado pelo Banco Central do Brasil, em razão de sua participação na empresa de consórcio MARCAS REUNIDAS, cuja liquidação extrajudicial foi decretada em 16.05.2002, foi ajuizado em 2002.

O que se discute nos presentes autos é o descabimento da manutenção do bloqueio dos seus bens, após o reconhecimento pelo próprio réu BACEN das condições técnicas e jurídicas para o encerramento da liquidação, em razão da exaustão dos ativos, nos termos do art. 19, I, alínea e da Lei nº 6.024/76, com redação dada pela Lei nº 13.506/17 (ID 4815616).

Assim, verifico que não se trata de pedidos idênticos, ante a alteração do contexto fático e, consequentemente, da causa de pedir.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu.

Ao contrário do que alega o Ministério Público Federal e o próprio Banco Central, não há razões para afastar a autarquia do polo passivo da ação. Como foi defendido pelo Banco Central, somente após o encerramento da intervenção e a apresentação do relatório seria possível a decisão sobre os gravames sobre os bens do autor. Portanto, quem é parte legítima para corrigir eventual equívoco quanto à indisponibilidade dos bens do autor diante da ausência de propositura de ação de falência é o próprio réu.

O pedido de falência é requisito para que possa ser atribuída ao Poder Judiciário a competência para determinar o levantamento de indisponibilidade de bens, inexistindo processo de falência, a liberação deve ser feita no âmbito administrativo. Assim, ante a ausência da Ação de Falência, as medidas constritivas sobre os bens dos sócios competem ao BACEN.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à declaração de que o requerente nada deve ao réu com referência ao aludido consórcio, em especial aos valores cobrados como despesas e adiantamentos do processo de liquidação extrajudicial e, ainda, o levantamento do bloqueio dos bens tomados indisponíveis por força de liquidação extrajudicial declarada pelo BACEN, tendo em vista o encerramento da referida liquidação extrajudicial.

DO DESBLOQUEIO DOS BENS

O art. 36 da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece em seu art. 36 que:

“Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.”

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

Verifico que o decreto de indisponibilidade é ilegal, pois, nos termos do art. 36, § 1º acima transcrito, a indisponibilidade somente pode atingir aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

No caso do autor, considerando que a liquidação extrajudicial foi decretada em 16.05.2002, e que o autor se retirou do quadro societário em 18.05.1998, conforme Contrato de Compra e Venda de Quotas de participação em Administradora de Consórcio celebrado pelos sócios, dentre eles o autor, com efeitos retroativos à data da realização do negócio, em 18.05.1998, excluindo a participação dos antigos controladores, validado pela sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá- SP, transitada em julgado.

Ainda, que assim não fosse, já ocorreu a preclusão da propositura de qualquer ação de responsabilização de ex-administrador e, portanto, da ordem de indisponibilidade.

Senão vejamos.

Para o fim de apurar as responsabilidades dos administradores, a mesma Lei nº 6.024/76 prevê em seu art. 41 a instauração de inquérito administrativo, assim dispondo:

“Art. 41. Decretada a intervenção, da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.”

O levantamento da indisponibilidade dos bens antes de ajuizada ação própria só pode ocorrer se o inquérito realizado na instituição financeira pelo Banco Central concluir pela inexistência de prejuízo, nos termos do art. 44 da Lei 6.024/74.

No caso dos autos, o “Relatório de Encerramento” da liquidação extrajudicial elaborado pela Comissão de Inquérito administrativo, datado de 06.12.2002, (ID 895172 e 895176), concluiu pela deficitária Situação Patrimonial Ajustada em 16.05.2002 e determinou o envio dos autos ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 45 da Lei nº 6.024/74.

Nos termos do art. 45 da Lei 6.024/76, na hipótese de o inquérito concluir pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido ao juiz da falência ou ao que for competente para decretá-la:

“Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.”

Ocorre que o art. 46 da Lei 6.024/76 estabelece prazo para o ajuizamento da ação de responsabilização dos ex-administradores, que não podem ficar “ad eternum” com seus bens bloqueados.

“Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso”.

Verifico que foi proposto apenas inquérito no âmbito criminal (Processo nº 000542-70.2003.4.03.6118) para apuração da responsabilidade criminal dos sócios Sandra Ferrarezi e Romildo Cândido Xavier pelos atos irregulares apurados no relatório.

O autor sequer fez parte do referido inquérito, uma vez que foi validado o Contrato de Compra e Venda de Quotas de participação em Administradora de Consórcio celebrado pelos sócios, dentre eles o autor, com efeitos retroativos à data da realização do negócio, em 18.05.1998, excluindo a participação dos antigos controladores, de acordo com sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá- SP, transitada em julgado.

Diante da ausência de propositura da ação própria prevista no art. 46 da Lei 6.024/74 para responsabilização dos ex-administradores, concluo que ocorreu a preclusão da iniciativa, o que implica no levantamento do decreto de indisponibilidade.

Assim, verifico que não há motivo para a manutenção da indisponibilidade de bens.

DA DECLARAÇÃO DE INDÉBITO DE DESPESAS DE LIQUIDAÇÃO

No tocante à declaração de que o requerente nada deve ao réu com referência ao aludido consórcio, em relação aos valores cobrados como despesas e adiantamentos do processo de liquidação extrajudicial, verifico que a determinação do BACEN limitou-se a ato de constrição dos seus bens, não proferindo qualquer decisão administrativa que viesse a reconhecer qualquer responsabilidade pela gestão temerária.

Ao contrário, apurou a responsabilidade dos sócios Sandra Ferrarezi e Romildo Cândido Xavier.

Nos termos da Lei 6.024/74, art. 18:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;”

Relativamente ao valor de R\$ 58.498,53, apontado pelo autor no item 27 da petição inicial como suposta dívida, verifico que se trata de débito inscrito em dívida ativa, conforme Termo de Inscrição 0067/2009, de 26.05.2009.

Em 01.06.2009 foi ajuizada Execução Fiscal, Processo nº 0000952-21.2009.403.6118, na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá contra a empresa “Marcas Reunidas Administradora de Consórcio” (e não contra o autor), que se encontra suspensa com fulcro no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 desde 01.09.2015 (doc.10).

Assim, não havendo substrato de fato para se exigir referidas despesas do autor, reputo que procede o pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- 1) DECLARAR que o requerente nada deve ao réu com referência ao aludido consórcio quanto aos valores cobrados como despesas e adiantamentos do processo de liquidação extrajudicial e, ainda,
- 2) DETERMINAR ao réu que proceda o imediato levantamento do bloqueio sobre os bens do autor, decorrente da liquidação extrajudicial encerrada de MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em liquidação extrajudicial.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas e despesas "ex lege".

Intime-se com urgência.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014886-66.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DALMAS - SP136069

DESPACHO

Intime-se o IPEM para que junte nova GUIA PARA CONVERSÃO EM RENDA, eis que aquela juntada à fl.389 dos autos físicos vence hoje (06/09/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecida a nova guia, cumpra-se o determinado no despacho de fl.390 dos autos físicos.

I.C.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016764-65.2006.4.03.6100

AUTOR: WEIR DO BRASIL LTDA., ALEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MERCES - SP180744, RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Compareça o advogado da PARTE AUTORA (Dr. Sandro Mercês - OAB/SP 180744) em Secretaria para retirada dos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO Nº 5087791/2019 e 5087879/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Liquidados os alvarás, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012755-18.2019.4.03.6100

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PAULO CATINGUEIRO SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, em que se objetiva determinar à Ré a proceder e/ou manter o regular pagamento da integralidade da VPNI já percebida, mantendo o status quo, até decisão final.

Consta da inicial que a parte Autora é servidor público federal aposentado da Justiça Federal desde 08/07/2005, quando foi publicado no Diário Oficial da União a concessão da sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "B", Padrão 10, com a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 62-A da Lei 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45/2001, incorporada nos critérios do artigo 62, §2º, da Lei 8.112/90, combinado como artigo 3º da Lei 8911/94, e nos termos do artigo 3º da Lei 9624/98, com posterior alteração para Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 11 por meio do Ato 9831 de 05 de março de 2010.

Destaca que o TCU questionou a incorporação de quintos e décimos percebidos pelo Autor desde 2005, à luz do recente julgamento proferido pelo E. STF, que em decisão de recurso extraordinário, considerou que não havia, em tese, direito à incorporação realizada entre 1998 a 2001.

Sustenta que foi beneficiado por decisão judicial já transitada em julgado, que reconheceu o direito à incorporação dos quintos até setembro de 2001. Contudo, a Administração da Justiça Federal de São Paulo enviou notificação ao servidor, comunicando-lhe que seriam cortadas as verbas em questão por meio do OFÍCIO – Nº 5 – DFORS/SP/ADMSP/UGEP/NUPA/SUIV, de 24 de junho de 2019.

Instruiu a inicial com procuração e documentos. Na mesma oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos trazidos aos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Isso porque, em que pesem as alegações da parte Autora, a medida ora postulada apresenta nitido caráter satisfativo, configurando-se a irreversibilidade do provimento antecipado, sendo vedada a concessão de tutela em referidos casos, ante disposição expressa constante do §3º do Art. 300 do Estatuto Processual Civil.

Isso se justifica, principalmente, ante a necessidade de segurança jurídica da parte contrária em caso de eventual improcedência da demanda, que implicaria na consequente revogação da medida satisfativa e, eventualmente, irrepetível, razão pela qual INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CARLOS MOZART DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS - PE27589

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008419-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILMA MARIA LASAK FERRO - ME, VILMA MARIA LASAK FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016902-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO SOARES PINTO - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - EPP, ANTONIO SOARES PINTO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009506-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021659-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ MATTEO MARCONI VIEIRA CRISCUOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de manifestação apresentada pelo executado LUIZ MATTEO MARCONI VIEIRA CRISCUOLO nos autos da execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição da ação, parcialmente. No mais, ofereceu proposta de acordo quanto aos valores devidos.

Intimada, a OAB se manifestou em 06/02/2019 (doc. 14187630).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em consideração que a prescrição é matéria exclusivamente de direito, e que pode ser reconhecida a qualquer momento, **recebo a contestação na forma de exceção de pré executividade.**

A exceção de pré-executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da exceção de pré-executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.”

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC).

Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Dito isso, passo à análise da alegação da parte excipiente de prescrição da cobrança da anuidade relativa ao ano de 2012.

A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.

No tema em análise, conforme o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, “o título executivo objeto da execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC” (REsp 1675074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017).

A OAB, de seu turno, alega que a prescrição não alcança os valores cobrados na presente demanda, uma vez que a anuidade de 2012 apenas se torna exigível a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Dessa maneira, o prazo prescricional teria se iniciado apenas em 01/01/2013.

Ocorre, contudo, que o lançamento da anuidade de 2012 se deu em 16/01/2012 (doc. 3227368), momento em que o débito se tomou exigível, como a própria embargada reconhece, uma vez que iniciou o cálculo dos juros de mora e atualização monetária naquela oportunidade.

Tendo em vista que a execução de título extrajudicial foi proposta em 30 de outubro de 2017, prevalece a alegação de ocorrência de prescrição da execução de título extrajudicial promovida nos autos principais relativamente à anuidade de 2012.

Diante de todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para extinguir parcialmente o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e DECLARAR A PRESCRIÇÃO da cobrança da anuidade do ano de 2012.

Custas na forma da lei. Condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da anuidade indevidamente cobrada, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025804-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA ROCHA FABRICACAO E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, ALICE MARIA DE MORAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUANA GUIMARAES PEREIRA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002921-81.2016.4.03.6100

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016181-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003572-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO - SP23196, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291
Advogado do(a) EXECUTADO: IDA MARIA FALCO - SP150749
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025892-94.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURÍCIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021088-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, DENISE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017924-20.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552, ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

DESPACHO

Diante da certidão do oficial de justiça de id 16543423, na qual informa: "CERTIFICO E DOU FÉ, que dirigi-me à Av. Francisco Matarazzo, 1752, Barra Funda e, aí sendo, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR à João Francisco Fanucchi Gil, em virtude de não tê-lo encontrado. O mesmo não trabalha no local, e é desconhecido o seu paradeiro, conforme me disse o advogado Mauricio C Martins, da empresa Cemag. Disse ainda, que a empresa é do pai do citando, Sr. Marco Gil, todavia, não souberam indicar o endereço do citando. Nada mais." (grifo nosso), EXPEÇA-SE novo MANDADO DE CITAÇÃO para que Sr. Oficial de Justiça proceda nos termos do art. 253 e seguintes, promovendo-se a CITAÇÃO POR HORA CERTA de JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL no endereço retro mencionado. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 212, parágrafo 2º do CPC.

Aguardar-se juntada do novo mandado, bem como prazo de decurso e/ou apresentação de contestação por JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL.

Atente a Secretaria que o autor ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA já juntou sua réplica à contestação da CEMAG, conforme ID 21122153.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020701-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: OITI PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ERIK GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020119-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: URS MAIOR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME, CARLA ROBERTA CALAF ZUCARE, FAUSE ZUCARE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018629-45.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEDREIRA

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011874-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CPLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, THIAGO LINO TECOLO, EDUARDO LINO TECOLO

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012344-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ALVES MARTINS, JOSE AMILTO RODRIGUES BALSALOBRE, JOSE ANGELO PESSOTTI, JOSE ANTONIO GAETAMENDES, JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos e cálculos fornecidos pelo setor de CONTADORIA JUDICIAL.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002425-53.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, DAVID SAMPAIO BARRETTO - SP273314, JOAO PAULO PESSOA - SP273340
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21902761: Ciência às partes acerca da informação prestada pela UFEP, na qual esclarece que o PRC 20110074091 teve seu pagamento disponibilizado em 26/06/2012 e foi estornado para a Conta Única do Tesouro Nacional em 30/08/2017 em obediência à Lei Nº 13.463/2017.

Saliente-se que os autos físicos foram remetidos ao TRF3 em 29/09/2011, retomaram esta Secretaria em 18/09/2013 e encaminhados para digitalização em 14/02/2019.

Seguem abaixo os dados do estorno:

Proced: PRC

Requisição: 20110074091

Data Autuação: 06/05/2011

Originário: 0002425319964036 100

Proposta: 2012

Mês: 1

Banco: 1

Data Abertura: 26/06/2012

Data Estorno: 30/08/2017

Beneficiário: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIR

CNPJ: 61.076.634/0001-12

Requerido: UNIAO FEDERAL

Conta Corrente: 1300128331937

Valor Estornado: R\$ 1.323.796,52

Considerando que a UFEF já forneceu as informações necessárias para a reinclusão (ID 21902763), EXPEÇA-SE MINUTA DE PRC, obedecendo-se aos parâmetros do COMUNICADO Nº 03/2018 e com levantamento condicionado à ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, eis que a CRIS METAL foi condenada a pagar honorários à PFN nos autos do EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011901-61.2009.403.6100 e, ambas as partes concordaram que tais honorários serão descontados do montante integral a ser recebido pela empresa credora nestes autos principais, conforme manifestações ID 17181104 (CRIS METAL) e ID 19674363 (PFN) dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011901-61.2009.403.6100.

Expedida a minuta do novo PRC, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

NO MESMO PRAZO, intime-se a PARTE AUTORA para que junte procuração atualizada, eis que aquela juntada à fl.171 dos autos físicos foi assinada em 19/10/2001.

I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013775-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA FERNANDA CARLOS - SP189468
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça a advogada da EXEQUENTE (Dra. Andrezza Fernanda Carlos - OAB/SP189468) em Secretaria para retirada do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 5101156/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Liquidado o alvará, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017875-46.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913, ANELISE AUN FONSECA - SP80626
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE AUN FONSECA - SP80626, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o ALVARÁ Nº 5087469/2019 foi devidamente retirado pelo representante legal da JP MORGAN, Dr. Sergio Farina Filho (OAB/SP 75.410), aguarde-se a juntada da sua respectiva VIA LIQUIDADADA.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016646-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LEANDRO DAS NEVES CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEANDRO DAS NEVES CERQUEIRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que deva ser observado. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despatchante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despatchante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.” (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEIN.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despatchante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, ReeNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024723-38.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCOS BENTO DA SILVA, MARCIA TORRES NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 12/09/2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021391-07.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: FUNDACAO CESP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

DESPACHO

Exclua-se da lide o INSS e a FUNCESP, conforme determinado na decisão de fls. 130/136.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001593-24.2013.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INSTITUTO THEODORO RATISBONNE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA - RS9575

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RÉU: INSTITUTO THEODORO RATISBONNE**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021540-98.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS EDUARDO SOARES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor **CARLOS EDUARDO SOARES**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021540-98.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS EDUARDO SOARES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor **CARLOS EDUARDO SOARES**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011543-59.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIKA INFORMATICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, EGIDIO PATRICIO DE MATOS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**UNIKA INFORMATICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, EGIDIO PATRICIO DE MATOS**), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Ficamos devedores cientes que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011673-20.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME**), representando pela Defensoria Pública da União, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0000817-24.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Intime-se o devedor, por Edital nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil (RÉU: MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016329-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DESPACHO

Diante do informado pelo Banco Itaú Unibanco S/A, expeça-se novo ofício para que seja promovida a transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal PAB-Justiça Federal - Agência 0265 vinculada a este feito.

Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016329-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DESPACHO

Diante do informado pelo Banco Itaú Unibanco S/A, expeça-se novo ofício para que seja promovida a transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal PAB-Justiça Federal - Agência 0265 vinculada a este feito.

Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

ECG

DESPACHO

Ciência à embargante acerca da manifestação da embargada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016572-90.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO SANTOS PEIXOTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA MARIA DOS SANTOS DE MIRANDA MILANO - SP312729
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de Exibição de Documentos proposta por PAULO SANTOS PEIXOTO MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva o autor que seja promovida a citação da ré para que exiba os extratos do FGTS dos períodos já mencionados em sua petição inicial, para apuração da totalidade dos valores a serem pagos.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

ECG

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906715-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, comprove a parte autora eventual alteração da sua denominação social, em razão do nome cadastrado no sistema PJE em relação ao existente nos autos físicos - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS TRANSVIGAL LTDA.

2. Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008506-04.2004.403.0000 (fls. 293/432), apresente a parte autora os cálculos que entende devidos para fins de expedição do precatório complementar.

3. Após, dê-se vista à União Federal

4. Concordando com os cálculos, expeça-se o ofício.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeça-se o ofício precatório complementar

11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo

13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-48.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILLA GENTILEZZA - SP156750

DES PACHO

1. Id 21611168: O ofício recebido da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, referente ao processo nº 0004151-24.2012.8.26.0152 indica que houve sentença de falência proferida em face da executada em 21/05/2019.

2. Deste modo, inviável a inclusão do sócio responsável na qualidade de sucessor da empresa executada, com base e aplicação por analogia do art. 110 do CPC, uma vez que é o administrador judicial que assume a representação judicial da massa falida, atuando tanto no polo passivo como no polo ativo das relações jurídicas. Ademais, com a decretação da falência, os sócios ficam impedidos de promover deliberação acerca de assuntos que digam respeito ao gerenciamento da empresa bem como do patrimônio do qual a sociedade possui titularidade.

3. Com relação ao crédito da União Federal nestes autos, referente à verba sucumbencial, tem-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

4. Assim, manifeste-se a União Federal especificamente sobre o interesse da habilitação do seu crédito nos autos falimentares.

5. Em caso positivo, arquivem-se os presentes autos.

6. Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020866-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO LOPES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do despacho ID Num 10331926, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013419-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora em réplica (contestação id 21444741).

Outrossim, intinem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias.

Id 21846147: Ciência às partes da resposta do TRT 2ª Região.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006018-22.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ASSI FILHO, MARCOS ANTONIO MANCUSO, ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN, ANGELA DE CARVALHO FERREIRA, ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ, DANIELA COSTA MARQUES, IRANY VIEIRA FONTES, MARCIA BITTAR BIGONHA, MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA, FABIO LUIS PRETTO, CATIA GOBBI, CLEIDY GODOY CARVALHO, NELSON DUARTE DE OLIVEIRA, EDUARDO TAVARES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Como não há notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.006960-1, arquivem-se os autos, aguardando-se o seu julgamento final.

5. Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011091-18.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestem-se as rés em termos de prosseguimento do feito, considerando a ausência de advogado da parte autora constituído nos autos, em razão da renúncia ao mandato formulada (fs. 723/725).

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013542-45.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIZABETH MARQUES
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES - SP175171

DESPACHO

Providencie a CEF a juntada aos autos de cópia do contrato firmado coma parte ré referente à dívida cobrada nestes autos (contato referente ao cartão de crédito nº 4007.7000.8328.0891).

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015795-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUAN JACOMOSSO GUNTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
LITISCONSORTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

Id 21903133: Trata-se de alegação de descumprimento da medida liminar expedida no Id 21391826, em que foi determinado à autoridade impetrada a promover os atos necessários à efetivação da intermediação referente ao estágio pleiteado pelo impetrante.

Considerando que nas informações prestadas, não há notícia de que foi dado cumprimento à determinação supra, bem como havendo a necessidade de tempo hábil à apresentação da documentação pelo impetrante à instituição onde será realizado o estágio, determino o imediato cumprimento da medida liminar constante no Id 21391826, sob pena de imposição de multa diária retroativa à data em que desta tomar ciência a autoridade impetrada.

Após, proceda a autoridade impetrada a comprovação nos autos do quanto determinado nesta decisão, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se por mandado.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014257-88.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILDA DE LIMA GAROFALO PIRES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.034244-3, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015795-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUAN JACOMOSSI GUNTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
LITISCONSORTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

Id 21903133: Trata-se de alegação de descumprimento da medida liminar expedida no Id 21391826, em que foi determinado à autoridade impetrada a promover os atos necessários à efetivação da intermediação referente ao estágio pleiteado pelo impetrante.

Considerando que nas informações prestadas, não há notícia de que foi dado cumprimento à determinação supra, bem como havendo a necessidade de tempo hábil à apresentação da documentação pelo impetrante à instituição onde será realizado o estágio, determino o imediato cumprimento da medida liminar constante no Id 21391826, sob pena de imposição de multa diária retroativa à data em que desta tomar ciência a autoridade impetrada.

Após, proceda a autoridade impetrada a comprovação nos autos do quanto determinado nesta decisão, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se por mandado.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114
EXECUTADO: PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 401/402:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.010 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SULDO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de cinco dias, da diligência informada pelo impetrado por meio do Ofício 298/2019/INSS/GEXSP, juntado no evento ID 21882222.

Após, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011003-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANÇEIRAS A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DESPACHO

Dê-se ciência às impetrantes da ilegitimidade de parte arguida pelos Delegados da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS-SP) e de Administração Tributária (DERAT-SP), nos eventos ID 21041866 e 21441423, respectivamente.

Coma vinda do parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020945-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSALINA CAMILO T ALVES DE LIMA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010890-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANO COSME FIGUEIREDO EVENTOS E REPRESENTACOES - ME, LUCIANO COSME FIGUEIREDO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID 20980013: Dê-se ciência às impetrantes da ilegitimidade de parte arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo-DEFIS, pelo prazo de cinco dias.

Em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento 5021006-89.2019.403.0000, citem-se como litisconsortes passivos o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC, de acordo com as indicações constantes na inicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004650-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MR MECON CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005311-24.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROLMART DISTRIBUICAO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA, IZILDA APARECIDA MARTINS DA SILVA, MARCELO HENRIQUE ABRANTES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011296-13.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018208-84.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017281-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANISH CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP, DANIELA MARTIGLI, LUCIANA MARTIGLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018497-51.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005998-12.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMERY'S DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se nova vista à União Federal conforme requerido em sua petição de fls. 590, bem como para que tome ciência do ID 16134486 da autora.

Não havendo concordância acerca dos valores a serem restituídos pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos termos do julgado.

Com a resposta, vista às partes.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002486-15.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO DOMENE

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004077-85.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZILAH PERES ROCHA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0017275-14.2016.4.03.6100
AUTOR: ROSELYNDA BODNAR ZOLCSAK
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA - SP238218
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019835-28.1976.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINCENZO EMILIO GIOVANNITTI, LUCIMARA FERREIRA GIOVANNITTI, MARIA TERESA GIOVANNITTI, GIOVANNA GIOVANNITTI
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES - SP85455, MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES - SP85455, MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES - SP85455, MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS HONORIO - MG78278

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001823-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO SILVA SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016189-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003488-20.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA FONSECA CINE, VIDEO PRODUÇÕES LTDA - ME, CRISTINA FONSECA SILVA RENNO, IAN DRUMMOND RENNO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021023-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020417-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314, JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015686-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANA FRANCA PIRES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013274-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO NASCIMENTO, MARIA ELENA NASCIMENTO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019972-94.2018.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE ASLAN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 19317541, item "5", intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Perito Alberto Andreoni (id 21699824).

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022633-28.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906629-67.1986.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, LUCIANO CLAPIS - SP303014
RÉU: CATARINA MITUSAKI FREITAS
Advogado do(a) RÉU: WENDEL APARECIDO INACIO - SP155214

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004261-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARKA INFORMATICA LTDA - EPP, RICARDO BACANHIM PEREIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004251-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALICE FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016661-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 17644653, item "5", intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 21830094).

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023602-09.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JEVAT GREMI

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018137-58.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 17632768, item "4", intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 21843599).

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022093-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 12590251, item "5", intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 21884032).

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022093-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 12590251, item "5", intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 21884032).

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022093-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 12590251, item "5", intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 21884032).

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022093-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 12590251, item "5", intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 21884032).

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022093-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 12590251, item "5", intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 21884032).

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028418-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 16114322, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 21885975).

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028418-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 16114322, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 21885975).

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0040265-92.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028418-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 16114322, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 21885975).

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0506894-42.1983.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, JACK IZUMI OKADA - SP90393, EDSON MARTINS SANTANA - SP304445
RÉU: HIDROVOLT ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSEFA PENDŁOWSKI, LUIZ GONZAGA LIMA, JOSE OSCAR CINTRA, JOAO CELSO MATHIAS, JOAO DE LIMA, TEREZINHA INACIO MATHIAS
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106
Advogado do(a) RÉU: EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP42658
Advogado do(a) RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS - SP31925
Advogado do(a) RÉU: JUDITE GIROTTO - SP47217
Advogado do(a) RÉU: LINEU ALVARES - SP39956

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011688-55.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, MARIA DE JESUS CASTRO SOUSA HARADA, MARIA DE LOURDES LOPES FERRARI CHAUFFAILLE, MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ, MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA, MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI, MARIA REGINA REGIS SILVA, MARIA RITA D'ANGELO SEIXAS, MARIA STELLA FIGUEIREDO, MARILENA MANNÓ VIEIRA, MARINA ROMANELLO GIROUD JOAQUIM
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046745-23.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, GLÓRIA ROBERTA PAFFI - SP180130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital de fls. 4604 (autos físicos), nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001871-20.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FERNANDO ORTEGA ROMERO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-35.2017.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-62.2019.4.03.6100
AUTOR: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, “*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*”

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condeno, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar (“MEGA TI INFORMÁTICA”) e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, “*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*”

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por PRE PORT SERVIÇOS POSTAS LTDA.-EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando à devolução pela ré dos valores retidos da autora, bem como que aquela não promova a cobrança/retenção pretendida sem a instauração do devido processo legal administrativo.

Em síntese, a parte-autora aduz que desenvolve atividade de franquia empresarial postal (AGF-Agência de Correios Franqueada), tendo firmado o "Contrato de Franquia Postal" com a ré. Relata que a ECT apurou uma suposta diferença de remuneração paga aos franqueados nos 3 anos anteriores a dezembro/2014, razão pela qual os valores deveriam ser restituídos a partir de janeiro/2015, mediante acerto de contas. Alega que, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório, não houve a instauração de prévio processo administrativo para verificar a exatidão dos valores, veracidade das informações, demonstração dos cálculos e comprovação de que houve pagamento a maior pela ré. Explica que, simplesmente, foi elaborada, em 18/03/2015, uma Carta única e padrão – Carta Circular nº 1394/2015 – GCCR/CEOFI-BH, informando o erro no pagamento à autora e futuro desconto na remuneração da AGF quando da prestação de contas, com garantia do período de validação acordado de 30 dias. A autora conta que apresentou Impugnação, porém isso não foi formalizado por meio de processo administrativo.

Foi deferida em parte a tutela para determinar que a ECT junte nestes autos cópia integral do processo administrativo referente aos ressarcimentos cobrados da autora nos termos da Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEOFI-BH, bem como que proceda ao recolhimento, por meio de depósito judicial, das parcelas referentes a esse ressarcimento, comprovando mês a mês, até decisão definitiva.

Citada, a ré apresentou sua Contestação (ID 10355770), requerendo a improcedência da ação.

Réplica (ID 13938782).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Os contratos de franquia postal são regidos pela Lei nº 11.668/2008 e, subsidiariamente, pelo Código Civil, pela Lei nº 8.955/94 e Lei nº 8.666/93 (artigo 3º da Lei nº 11.668/2008).

Reza o artigo 4º da Lei nº 11.668/2008:

Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Lei, as relativas:

I - ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado, por 1 (uma) vez, por igual período;

II - ao modo, forma e condições de exercício da franquia;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade e gestão;

IV - aos meios e formas de remuneração da franqueada;

V - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;

VI - aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de aperfeiçoamento da atividade e conseqüente modernização e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - aos direitos dos usuários de obtenção e utilização da atividade ofertada;

VIII - à forma e condições de fiscalização pela ECT das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la;

IX - às penalidades contratuais a que se sujeitam as partes contratantes e sua forma de aplicação;

X - aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;

XI - às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I do caput deste artigo; e

XII - ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

A teor do artigo 54 da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se a eles, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. O § 1º prevê, ainda, que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

No tocante ao regime jurídico dos contratos administrativos, é conferida à Administração as seguintes prerrogativas (artigo 58):

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Quanto à execução dos contratos, o artigo 66 dispõe que deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Isso porque, após a assinatura do contrato, as partes passam a estar vinculadas às suas cláusulas e às disposições legais a ele relativas (com certas ressalvas quanto à vinculação da administração a algumas cláusulas contratuais).

Portanto, os contratos administrativos também se submetem a princípios de direito privado atinentes à denominada “teoria geral dos contratos”, diferenciando, no entanto, dos contratos privados pela existência das “cláusulas exorbitantes”, enumeradas no artigo 58, transcrito acima.

Assim, remetendo-me ao direito privado, lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

No caso dos autos, as partes celebraram em 06/08/2012 o Contrato de Franquia Postal nº 9912299960/2012 (ID 90880882), tendo como objeto a contratação da franqueada, sob o regime de Franquia Postal, para a instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada, com prazo de vigência de 10 anos, prorrogável uma única vez, por igual período, desde observadas as condições estabelecidas no item 2.2.

O item 8.1.8 da cláusula VIII estabelece que é direito da ECT “compensar eventuais débitos da franqueada com os valores que lhe sejam devidos pela ECT”.

Em relação aos “acertos financeiros”, o item 11.3.1 reza que a ECT notificará à franqueada os débitos decorrentes de “retenção ou não pagamento de outros valores devidos à ECT”. E, no item 11.3.2, tem-se que “notificado o débito e não sendo acatada a defesa ou a manifestação da franqueada”, a ECT deverá “descontar da remuneração da franqueada o total do débito” (inciso IV). E a franqueada, comprovado o recolhimento à ECT do valor do débito ou a sua retenção pela ECT, caso entenda pertinente, poderá apresentar Manifestação Escrita, dirigida à autoridade administrativa que emitiu a Notificação de Débito, em até 10 dias contados da ciência da notificação. (item 11.3.2.2), sendo que a improcedência implica a aplicação das medidas cabíveis.

Verifico, portanto, que após o recebimento da Carta Circular nº 1394/2015-GCCR/CEOFI/BH (ID 9082814) pela autora, apontando a existência de remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido e os procedimentos adotados para a restituição, ela exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, ao apresentar Manifestação Escrita à ECT (ID 9083412), a qual não foi acolhida, tudo de acordo com os termos do contrato avençado e devidamente assinado pelas partes, cujas cláusulas foram redigidas de forma clara e precisa.

Sob essa aceção, somente haveria necessidade de prévia instauração de Processo Administrativo na hipótese de aplicação direta das sanções definidas nos artigos 86 e 87, da Lei nº 8.666/93 (multa de mora, por atraso na execução do contrato; advertência; multa, na forma prevista no contrato, por inexecução total ou parcial do contrato; impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos e declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública). Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de aplicar ao contratado sanções administrativas previstas na lei, desde que lhe assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito de um processo administrativo regularmente instaurado. O caso concreto é completamente diverso, visto que a ECT apenas cumpriu as cláusulas do contrato, não aplicando qualquer sanção à autora.

Por fim, observo que a eficácia horizontal dos direitos e garantias fundamentais (daí as cláusulas do devido processo legal contidas no art. 5º da Constituição Federal) deve ser conjugada com os demais mandamentos constitucionais, incluindo a autonomia da vontade (que abriga a validade de contratos celebrados por vontade livre e consciência). Ademais, o contrato em questão substancialmente atendeu às garantias do devido processo legal, permitindo à parte-autora saber as causas da cobrança combatida, os critérios utilizados para apuração de valores, o meio de cobrança e os quantitativos correspondentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Revogo a tutela anteriormente concedida.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025837-46.2015.4.03.6100
AUTOR: DEILAZE DOS SANTOS ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029724-45.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afecção da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando declaração de inexistência de montante inscrito em dívida ativa, com correspondente anulação de protesto da CDA e indenização por danos morais.

Em síntese, a parte-autora que teve contra si protestado valor cobrado a título de multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 526313.021900/2016-51. Alega que a autuação é dirigida a outra pessoa jurídica, de nome similar ("MEGA TI INFORMÁTICA") e que, ao tentar comprar matéria-prima de fornecedores, teve crédito recusado em razão do referido protesto indevido. Alega que o protesto, no valor de R\$ 2.785,75, foi efetuado em 17/11/2017 e, apesar de já ter sido reconhecido administrativamente como insubsistente, ainda não foi baixado no Cartório.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 8616968).

O INMETRO contestou (id 9686339).

Tendo em vista a notícia prestada em contestação de que o protesto já foi baixado, foi considerada prejudicada a análise do pedido de tutela (id 9773266).

A autora apresentou réplica (id 10390396).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os pedidos são procedentes.

No caso dos autos, procedeu o INMETRO a equívoco com relação ao nome da empresa a ser cobrada em razão de multa imposta administrativamente, a despeito das inscrições de CNPJ evidentemente diferentes. Falhou em seu dever de cuidado no correto proceder, impondo à parte autora cobrança indevida e, apesar de reconhecer administrativamente o erro cometido (id 8463735 - Pág. 2), tardou em tomar providências efetivas para sanar o ocorrido.

Diante disso forçoso reconhecer ser indevido tanto a cobrança quanto o protesto em face da ora autora. E do protesto indevido e da resistência do INMETRO União Federal decorre a lesão moral. Ainda que se alegue que mesmo administrativamente já havia sido reconhecida a insubsistência do protesto, e também aqui nesta ação judicial não tenha sido contestado este ponto, apenas após o ajuizamento da ação é que o réu efetivamente baixou o protesto indevido.

Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento.

Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão.

A lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, "*O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afecção da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável.*"

Destaco, outrossim, que já se encontra pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado que a inscrição do suposto devedor em cadastro de inadimplentes é indevida, o que aconteceu no presente caso, gerando inúmeros desgastes emocionais e situações vexatórias ao autor.

Dito isso, considerando que o protesto indevidamente lavrado é de R\$ R\$ 2.785,75, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.357,25 (equivalente a 3 vezes o montante da imposição irregular), devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do *quantum* à fase processual própria.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito exigido no protesto nº de protocolo 3.353/09.11.2017, determinando a sua extinção e cancelamento. Condene, ainda, o INMETRO ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 8.357,25 em favor da parte-autora, devendo ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, devidos pelo INMETRO. Custas *ex lege*.

Sem remessa oficial em razão do montante da condenação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026850-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOSTO JOSE MARTIRE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE LIMA CATTANI - SP109012
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ARIOSTO JOSÉ MARTIRE em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL pedindo o pagamento de gratificações por função comissionada, relativas ao período de abr/2013 a dez/2015.

Em síntese, a parte-autora informa ter sido servidor de provimento efetivo e também ocupante de cargo de provimento comissionado junto à autarquia ré, tendo sido exonerado deste último enquanto estava em licença médica para tratamento de neoplasia maligna (CID C-64). Sustentando ser indevida a redução dos proventos no período de gozo da licença médica, à luz do art. 183 e do art. 202, ambos da Lei 8.112/1990, e do art. 57 da Lei 8.112/1990, a parte-autora pede R\$ 78.344,42 a título das gratificações devidas entre abr/2013 a dez/2015.

Deferidos os benefícios da gratuidade (id 3891854), o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 4156121).

A ANATEL contestou (ID 4501276) e a parte-autora replicou (id 4886780).

As partes não pediram provas (ids 12109078, 17457806 e 17622192).

No documento id 16496166 consta cópia do processo administrativo de aposentadoria por invalidez da parte-autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há que se falar em prescrição biennial regida pelo Código Civil ou pela legislação trabalhista. Porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), o tema deve ser regido pelas disposições do art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), segundo o qual prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No caso dos autos, a parte-autora reclama o pagamento de gratificações por função comissionada, relativas ao período de abr/2013 a dez/2015, tendo ajuizado a presente ação em 12/12/2017, de modo que não decorreu o prazo quinquenal de prescrição.

No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 37, II, da Constituição (na redação dada pela Emenda 19/1998), a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei), ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Logo, ainda que o trabalhador seja servidor de carreira, o exercício de cargo em comissão é marcado pela precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, motivo pelo qual é legítima a dispensa *ad nutum* do servidor (sequer sendo necessária a instauração de processo administrativo para tanto). Não há comando normativo constitucional ou infraconstitucional que assegure ao comissionado a permanência no cargo durante período de licença para tratamento de saúde.

É verdade que a exoneração de servidor designado para cargo em comissão, durante o período de licença para tratamento de saúde, pode ferir o ordenamento jurídico se o motivo do afastamento tiver relação direta ou indireta com o exercício da função comissionada, porque a causa do problema de saúde vincula o Poder Público em múltiplas responsabilidades. Todavia, em não havendo relação da causa da licença por motivo de saúde e o exercício da função pública, não há restrições jurídicas que impeçam a exoneração do cargo em comissão durante o período desse afastamento (sem prejuízo de apreciações éticas, morais ou humanitárias).

Por óbvio, o pagamento da gratificação pecuniária por função comissionada está estritamente ligado à permanência no cargo em comissão, de modo que a exoneração (mesmo efetivada durante o afastamento por motivo de saúde) impede que o Poder Público continue pagando essa parcela de remuneração após a exoneração *ad nutum*.

A jurisprudência do E.STJ está consolidada nesse sentido, como se pode notar nos seguintes julgados que trago à colação:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXECUTIVO ESTADUAL. CARGO COMISSONADO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

- Este Tribunal tem decidido ser possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença-saúde, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. Precedentes.

Segurança denegada.

(MS 10.818/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 08/09/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE O TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cinge-se a tese recursal à legalidade da exoneração de servidor público, designado em caráter precário e ocupante de função pública, durante o gozo de licença para tratamento de saúde.

*2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa *ad nutum* do servidor, sendo prescindível a instauração de processo administrativo com essa finalidade.*

3. É possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença para tratamento de saúde, com base no disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no RMS 27.249/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

No caso dos autos, é verdade que a parte-autora foi diagnosticada com graves problemas de saúde, conforme peritos designados pela Anatel, em 14/03/2013, o que levou à licença para tratamento de saúde, com o pagamento de proventos, nos termos do art. 183 e do art. 202, ambos da Lei 8.112/1990, além do contido no art. 57 da Lei 4.242/1963.

Todavia, consta que a parte-autora havia sido nomeado pela Portaria 1.360/2010, para ocupar cargo comissionado técnico - CCT III (antiga Gerência Operacional de Fiscalização de Serviços Privados, do Escritório Regional de São Paulo), mas foi exonerado conforme Portaria 202/abril de 2013, publicada no DOU de no dia 05/04/2013 (ids 4501324 - Pág. 4 a 6).

Pelo que há nos autos, inexistente relação entre a doença que acometeu a parte-autora (CANCER RENAL CID C-64) e o exercício da função pública na ANATEL, seja no cargo permanente, seja no cargo em comissão. O ato de exoneração não adentra nos motivos do desligamento, aspecto compatível com cargos em comissão demissíveis *ad nutum*. Afinal, pela Portaria 50.002, de 08/01/2016, a parte-autora foi aposentado por invalidez em decorrência de Câncer Renal, Neoplasia Maligna.

Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios em 10% sobre R\$ 78.344,42, suspensos na forma da legislação processual civil em razão da concessão da gratuidade. Custas *ex lege*.

P.R.I..

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0648986-09.1984.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA GERDAU S/A - UNIDADE MOGI DAS CRUZES, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA RHODIA DIVISÃO TEXTIL/VALISERE, LTDA, CECM DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SÃO PAULO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO, MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO - SP27913, MEGUMU KAMEDA - SP55706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc..

Oficie-se a CEF para que:

1 - Proceda a conversão em renda do depósito vinculado ao presente feito, efetuado em nome da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados das Empresas do Grupo Econômico Rhodia, CNPJ 57.563.728/0001-49, conta n. 0265.635.00004169-9, sob o código de receita 7429, conforme requerido no ID 14807224- pag.96 – fls. 584.

2 - Esclareça a se o depósito realizado pela Cooperativa de Economia e Crédito de Mútuo dos Empregados da Arno refere-se ao presente feito, conforme noticiado no ID 14807224- pag.96 – fls. 584.

3- Informe acerca da existência de eventual conta judicial, vinculada ao presente feito, efetuada pela empresa Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Federação do Comércio, SESC e SENAC de São Paulo, conforme requerido pela União no ID 21630129.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021668-31.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002038-18.2008.4.03.6100, translate a secretaria o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para estes autos, devendo a execução dos honorários fixados nos embargos prosseguir naqueles autos.

Com relação a esta execução, requeira a parte credora o que de direito com indicação objetiva de bens passíveis de penhora.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018685-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO ALVES SILVA - ME, LUCIANO ALVES SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025894-64.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: J. C. FERNANDES MOVEIS, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, diga à CEF a respeito da distribuição e cumprimento da Carta Precatória 228/14/2017- Embu das Artes, devendo informar inclusive seu número e andamento.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009759-40.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SIDNEI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010951-14.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, REINALDO PISCOPO - SP181293, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc..

15086502 - Pág. 92/97: A Sociedade Ronaldo Martins e Advogados vem requerer que sejam preservados os seus honorários contratuais. Notícia, outrossim, que promoveu Execução de Título Extrajudicial, sob o número 1097260-32.2015.826.0100, visando à cobrança dos mesmos honorários contratuais, em trâmite na Justiça Estadual.

Embora o Estatuto da Ordem dos Advogados admita a cobrança dos honorários advocatícios nos mesmos autos da ação em que tenha atuado, se assim lhe convier, não foi essa a escolha da sociedade requerente, eis que promoveu a cobrança em ação autônoma.

Noto que os honorários sucumbenciais devidos nestes autos, por sua vez, foram devidamente executados pelo advogado Ronaldo Correa Martins, tendo sido pago o RPV 20120143984, como consta no id 15086508-p.245.

Observo que a empresa exequente Metrocar Veículos Ltda constituiu novos advogados e iniciou o cumprimento de sentença do montante principal, cuja discussão foi levada para os embargos à execução 0025619-18.2015.403.6100, tendo sido julgada procedente, em 27/08/2019, reconhecendo-se a inexigibilidade do título executivo em face da União Federal.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução 0025619-18.2015.403.6100, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062707-96.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos e transmitidos no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023431-52.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005687-50.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR, MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS, ALUISIO DA SILVA RAMOS, MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS, EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença impugnada pela União, nos termos do art. 535 do CPC.

Remetidos os autos ao Contador, discordamos partes com a metodologia de cálculos e valores.

A discussão pendente no RE 870.947, admitida em sede de repercussão geral, definirá o marco de incidência da tese que afastou a aplicação da TR, de forma que o cálculo definitivo do título executivo formado nestes autos, dependerá da apreciação final pela Suprema Corte.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947, razão pela qual determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do referido recurso.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003804-28.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO ERINALDO DE MELO PINHEIRO

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a determinação de fl.58 dos autos físicos (ID 13977778).

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019967-83.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: L. Z. NETO VEICULOS - EPP, LUIZ ZANFORLIN NETO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-59.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046529-62.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020137-89.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: EDER BATISTA DE MACEDO

DESPACHO

Diante da realização da citação, por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II e PU do CPC, que fica intimada para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 dias. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013375-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALAN CELSO STEFANUTTO, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003879-67.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: STARVESASERVTEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: KAREN GATTAS CORREAANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060

DESPACHO

Retomemos autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos, no prazo de quinze dias, conforme requerido pela União (id 13256033 - Pág. 194/197).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013677-62.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000518-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JANAINA SANTOS VIEIRA EIRELI - ME, JANAINA SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO - SP278189
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos à execução opostos por JANAINA SANTOS VIEIRA EIRELI-ME e JANAINA SANTOS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da dívida cobrada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 5022598-75.2017.403.6100).

Em síntese, alega que há excesso de execução pela aplicação do anatocismo e juros superiores ao limite legal, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Impugnação da CEF (ID 14857686).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, cujo processamento foi tramitado regular ematenção ao devido processo legal.

Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades como o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham os dois princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou.

É o que se denomina "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

No tocante à utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado “Tabela Price”, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.

Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros.

Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: “*MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante “solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.*”.

No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional*.”

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: “*Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios. correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.*”.

Feitas essas considerações, verifico, compulsando os autos da Execução Extrajudicial nº 5022598-2017.403.6100, que, em 17/07/2015, as as embargantes (JANAINA SANTOS VIEIRA EIRELI-ME como emitente e JANAINA SANTOS VIEIRA como avalista) contraíram um empréstimo decorrente da “*Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0263.605.0000135-00*”, no valor de R\$122.336,11, para pagamento em 36 meses, com parcelas mensais de R\$4.799,59.

Em caso de impuntualidade na satisfação do débito, estabelece a cláusula oitava do contrato (ID 3302603-p.5 da Execução), que se sujeitará à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (parágrafo primeiro).

A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “*comissão de permanência*”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

“*Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.*”.

Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada “*taxa de rentabilidade*”, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.(...)".

Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte.

Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.

Ante o exposto **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS** para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e os juros de mora da capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução.

Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 5022598-75.2017.403.6100. Após, como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I. e C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016633-48.2019.4.03.6100
AUTOR: NADER KHORRAMI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
RÉU: CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por NADER KHORRAMI em face da CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO, buscando reparação por danos materiais e morais que alega ter suportado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003793-67.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025480-96.1997.4.03.6100

AUTOR: CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

À vista da informação contida no id 15242107, proceda-se o cancelamento do alvará de levantamento nº 3974214. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido.

Id 15699981. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022043-32.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: IVAN ALVES DA SILVA, CLEUSA DELIBERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

DESPACHO

Id 20315285. Ciência às partes.

Cumpra-se a decisão proferida nas fls. 701/702, remetendo-se os autos à Seção de Cálculo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5008956-64.2019.4.03.6100

AUTOR: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 19467388), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na oportunidade, diga a parte autora quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo, tendo em vista que a CEF junta aos autos extratos com todos os lançamentos; extrato informando a quantidade de contratos e outras informações pertinentes aos serviços contratados junto à instituição financeira, inclusive as taxas de juros aplicadas no período (ids 196 67812 a 19667818).
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013777-86.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, GILBERTO CIPULLO - SP24921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15331323: Tendo em vista a notícia de incorporação da empresa BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA, pela ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A, intime-se a parte contrária.

Proceda a Secretária a alteração do pólo exequente.

O art. 26 da Lei 8.906/1994 veda o advogado substabelecido com reserva de poderes executar os honorários advocatícios se não houver concordância expressa do advogado substabelecido. Assim, comprove a patrona requerente o seu substabelecimento nos autos, bem como a concordância de quem substabeleceu, no prazo de quinze dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021431-70.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, bem como a habilitação dos herdeiros conforme o despacho proferido no id 13161986 - Pág. 267, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 13161986 - Pág. 223.

Expedido o requisitório, intímese as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos os autos conclusos para conferência e transmissão.

Proceda-se a inclusão no sistema processual dos herdeiros habilitados como sucessores de OSWALDO PEREIRA DE MORAES

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021431-70.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE MORAES
SUCESSOR: VALERIA ANDRADE DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11615

PROCEDIMENTO COMUM

0013670-03.1992.403.6100 (92.0013670-2) - JORGE ABEL DE SOUZA - ESPOLIO X ANA PAULA RODRIGUES SOUSA X JOAO BATISTA CAMPANHOLI X WALTER SASSO X FRANCISCO EVANGELISTA X LIDIO SASSO - ESPOLIO X WALTER SASSO X GERMIVAL CREMER X JOSE AUGUSTO SASSO X JOSE BOAVENTURA - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA JACOIA BOAVENTURA X EDVAL PRINCEPE PENHAFIEL X LOURIVAL PACCOLA X NORIVAL JOSE BOSO X OZIREZ MARIA CORDEIRO X ARMANDO PACCOLA X ANTONIO GARCIA X REINALDO LELIS LUMINATTI - ESPOLIO X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X TECNICA DIESEL CERBASI X AUTO ESCOLA GARCIA S/C LTDA X PAULO GIGLIOLI X VICTORIO LEDA X ROBERTO MARTINS X ANTONIO MARTINS X DIMAS ROBERTO VIEIRA X LUIZ ALDALBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO MARTINS X SALVADORES CERBASI X ARLINDO RUIZ - ESPOLIO X MARILENE APARECIDA RUIZ PIRES X BERLINDO ORLINDO RUIZ X LUIZ CARLOS CONTI X ANTONIO APARECIDO PAVANELLO X EVANDRO BIRAL X ARMANDO LINI - ESPOLIO X ANTONIA BERNARDO LINI X MAURICIO CAVALHEIRO X ANGELINA APARECIDA CAMPIAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ALCEU TONILO X OVILDO LEDA X SILVIO RAMOS BERNARDES DA SILVA X TONICO ALBERTO PLACCA X ADAO FRANCO DE TOLEDO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X REGINA LUIZA CONTI CASTELHANO X HELCO DE BORTOLI - ESPOLIO X NEIDE GOMES DE OLIVEIRA DE BORTOLI X MARIA ANTONIA FERRARI X ILIO PRENHACA X JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA X ABILIO CONSTANTINO GIACOMETTI X JOAO LUIZ GIACOMETTI X SALVADOR CAVALHEIRO X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO X ARTES GRAFICAS BEUENO LTDA X LOURIVAL GIACOMETTI X HELIO CARLOS MARESTONI X GERALDO BENEDITO MACHUCA X SYLVIO MACHUCA & CIA. LTDA X SILVIO MACHUCA X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ELIZABETH BETIOL CERBASI X JOSE PINHEIRO MACHADO X MARCELINO CONEGLIAN X LUIZ LUCIO DE BORTOLI X DELFINO MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X MARLI APARECIDA PAZZETO X JOSE RANZANI X SILVIO LUIZ BOSO X SILVIO JOAO PRENHACA X MARCO ANTONIO MAGANHA X JOAO DOS REIS X ANTONIO CARLOS BLANCO X PEDRO SANCHES X LEONISSE RODRIGUES X ANESIA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ ANGELO MELON X MIGUEL AFONSO PELEGRIN X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X ANTONIO APARECIDO ROSSINI X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X RENATO LUIZ ANDRETTO X MARIA ROSA FERRARI CONTI X SILVIO PACCOLA X RAMIRES LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA MORETTO DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/09/2019 141/731

SANTOS X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X IARA MARIA GIOVANETTI CAMPANHOLI - ESPOLIO X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X PEDRO CACCIATORE X RAIMUNDO RELVA FILHO X LUIZ CARLOS BROSCO VAZ X RICARDO COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO COSTA X ELETRO TECNICA LENCOIS LTDA X LUCIA MARIA VACCHI BROSCO VAZ X LOURIVAL PINHEIRO X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP048079 - RUBENS SIMIONI E SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. X LEO KRAKOWIAK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0061794-41.1997.403.6100 (97.0061794-7) - HERTZ DA SILVA MOUTINHO X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO X ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI X OSWALDO BATELOCHI X ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA X MARIA FERNANDES SIQUEIRA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-62.2016.403.6100 - EUGENIO ELIAS DOS SANTOS (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP379638 - ELLEN FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Verifico que houve a distribuição em duplicidade do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Destá forma, desconsidero o teor da certidão constante à fl. 135, devendo ser cancelada a distribuição dos autos sob nº 0008115-62.2016.403.6100 no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, dando-se seguimento aos autos sob nº 5020822-06.2018.403.6100 no referido sistema.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0043762-17.1999.403.6100 (1999.61.00.043762-9) - JOSEFA E GENTIL TRANSPORTES LTDA - ME X TPD TRANSPORTES LTDA - ME X FRAZAO DA VILA MARIA TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPORTADORA SHR LTDA - ME X WRA SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME X MICHEL E CRISTIANE TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPORTADORA DESIDERIO E ANDRADE LTDA - ME X ICO TRANSPORTES LTDA - ME (Proc. ELIEL PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória 0071551-16.2003.4.03.0000 (fls. 22/228).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023708-49.2007.403.6100 (2007.61.00.023708-1) - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA RICALTA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Uma vez que a informação nº 4562650/2019 atendeu ao requerido às fls. 407/412, sendo encaminhada apenas para ciência (fl. 403, parte final), não há providências a serem tomadas por este juízo.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, retomemos os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011155-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011155-0) - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB (SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 612/624, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017013-98.2015.403.6100 - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR DEPARTAMENTO POLITICAS SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 398/422, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

Expediente N° 11616

MONITORIA

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA (SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA (SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Fl. 341 - Defiro o prazo improrrogável de 05 dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-62.1989.403.6100 (89.0000746-7) - WELDINFER DO BRASIL LTDA X HO JUNG SUH X FRANCISCO NICOLAU JOSE ARRUDA X CARLOS HENRIQUE CARDOSO CURTO X JOSE CLAUDIO CARDOSO CURTO (SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cabe às partes e seus advogados a obrigação de colaborar com a atividade judicial. Por outro lado, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do CCB/2002, onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (REsp 1.371.128/RS, repetitivo, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/09/2014).

Nesse diapasão, indefiro o pedido deduzido pela autora, no que tange a realização de pesquisas nos órgãos oficiais para localização dos sócios da autora.

Regularize a parte autora a sua representação processual, vez que a sua situação cadastral consta como baixada junto à Receita Federal (fls. 213/214). Com a regularização, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 211.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008002-56.1989.403.6100 (89.0008002-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 155: Tendo em vista que a abertura do inventário se deu em 1987, indique o nome e o CPF do beneficiário dos direitos questionados na ação, juntando cópia do inventário e ou formal de partilha.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A. W. FABER CASTELL S.A.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000985-61.1992.403.6100 (92.000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVALTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2) - AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR X MARIA THEREZA DE ALMEIDA MARCONDES AGUIAR X ADRIANO MARCONDES AGUIAR X ANDERSON MARCONDES AGUIAR X ALESSANDRO MARCONDES AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (5006167-59.2019.403.0000) contra a decisão de fls. 1672 aguarde-se a decisão a ser proferida no referido agravo de instrumento e o seu efeito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-66.2013.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-03.2000.403.6100 (2000.61.00.012947-2)) - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Fls. 453/454: Intime-se o Autor-EXECUTADO, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014429-63.2012.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2)) - SERGIO ZUNGALO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)
Fls. 121/127 - Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu curador especial (DPU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005274-37.1992.403.6100 (92.0005274-6) - AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X JORGE MONTANHEIRO FILHO X ELEAZAR HEPNER X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X LUIZ FERNANDO BARDELLA X ALBINO BEKESAS - ESPOLIO X DAUD NASSIF FILHO X MARGARETH GABRIEL NASSIF X ANTONIO DE OLIVEIRA FONTA NETO X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE X NELSON COSTABLE BARROS X AVELINO TEIXEIRA DA SILVA X VALTER DA CUNHA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AMELIA ZAVATTIERI CAIRES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO ZUNGALO
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial no que concerne à alegação de que existem outros impedimentos à manutenção da empresa no Simples Nacional.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora sobre a adequação da via processual eleita, tendo em vista a eventual necessidade de dilação probatória.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ATHAIDES ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR:ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

-
-
Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ATHAIDES ALVES GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré realize o processamento da restituição do valor retido de imposto de renda para crédito na conta bancária do autor, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.486,65 (seis mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 6.486,65), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016600-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MARIANA BARBOSA GERBASI GARDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE:ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044
IMPETRADO:SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista que na ação de mandado de segurança a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do endereço da autoridade impetrada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016543-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:DEBORA CORSETTI ANTICAGLIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2019 144/731

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013516-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERLEI GONCALVES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELI CARLOS HONORIO - SP223699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 18152934 e 18152949, recebo a petição como aditamento a inicial.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009568-29.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAOS TALENTOSAS DE APOIO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RÓGERIO JACOB - SP112580
RÉU: L. PAVINI UNIFORMES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15163210 (fl. 158 dos autos físicos).

Para tanto, expeça-se edital para a citação da corré "L. PAVINI UNIFORMES - ME", inscrita no CNPJ sob o nº 14.677.445/0001-15, pelo prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a respectiva publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, bem como no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Suplantado o prazo de citação por edital sem a manifestação da corré "L. PAVINI UNIFORMES - ME", tomemos os autos conclusos para nomeação de curador especial, bem como para apreciação das fls. 50/124 dos autos físicos constantes do ID sob o nº 15163210.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023670-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAMIR ASSAD

DESPACHO

ID n. 15237779 – fls. 205/209: Intime-se o réu pessoalmente, vez que é revel, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004413-75.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
RÉU: PEC VISION COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 13542078 (fl. 324 dos autos físicos), parte final. Para tanto, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido pela parte exequente à fl. 323 do referido ID.

Promova a Secretaria a alteração da classe do presente feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013453-42.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Ante as diligências realizadas no Id nº 13258380 (páginas 510/511) e as alegações deduzidas pela parte exequente no Id nº 13258380 – fls. 513, **defiro a intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias** do réu **Nelson José Comegno** (CPF n. 000.557.458-73), da penhora realizada às fls. 497/503 (id n. 13258380) nos termos dos artigos 231, IV, 247, inciso V, c/c 256, inciso II e § 3º e 257, incisos I e II do aludido Código, haja vista resta comprovado nos autos a presença dos requisitos legais.

Ressalto, outrossim, que a Secretaria deverá promover as diligências pertinentes a publicação do referido edital no Diário Eletrônico, bem como no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado NUAJ nº 41/2016.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001571-98.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO, ALVARO GONCALVES RODRIGUES, PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, FERNANDO VITORINO ANES, MARCOS PIRES DA SILVA, JOAO SADAHO OTA, HELIO ZACARIOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAILDAALVES GONCALVES - SP91481
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAILDAALVES GONCALVES - SP91481
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAILDAALVES GONCALVES - SP91481
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAILDAALVES GONCALVES - SP91481
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAILDAALVES GONCALVES - SP91481
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAILDAALVES GONCALVES - SP91481
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAILDAALVES GONCALVES - SP91481
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAILDAALVES GONCALVES - SP91481

DESPACHO

O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a exequente embarga de declaração às fls. 281/286 (Id n. 13337144), alegando "obscuridade/omissão" da decisão de fls. 279 (Id n. 13337144).

É o relatório, decidido.

Assiste razão à embargante, pois as cortes superiores têm apontado entendimento no sentido de que tal ordem de preferência pelo critério cronológico atende unicamente aos credores quirografários, mesmo porque o próprio exerto legal já registra a exceção como sendo a hipótese em que houver título de preferência.

Isto posto, recebo os embargos de declaração de fls. 281/286 (Id n. 13337144), eis que tempestivos. Acolho-os nos termos acima exposto.

Após, tendo em vista que a utilização do sistema ARISP encontra-se prejudicada, por ora, pois em fase de cadastramento dos habilitados, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Branca/SP para registro da penhora de fls. 246/254 junto ao cartório de registro de imóveis, id n. 13337366.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016426-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WT ENERGIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por WT ENERGIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de atuar no comércio exterior na modalidade ilimitada. Requereu, ainda, que a análise seja realizada no processo administrativo nº 10120.005176/0419-15, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 21720066 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que, em 17/04/2019, solicitou a revisão de sua estimativa de "limitada" para "ilimitada", a fim de operar no comércio internacional em transações com valores acima de US\$ 150.000,00. No entanto, noticia que tal pedido foi indeferido, com base nos arts. 2º e 5º da IN RFB nº 1630/2015 e nos arts. 5º e 7º da Portaria Coana nº 123/2015.

Sustenta que efetuou pedido de reconsideração, tendo em vista a existência de Instrumento Particular de Aporte para Futuro Aumento de Capital – AFAC, integralizado em sua conta corrente em 30/07/2019, no valor de R\$ 600.000,00. Mesmo diante da existência do mencionado AFAC, a sócia da impetrante realizou depósito em conta corrente da empresa no valor de R\$ 600.000,00.

Mencionado pedido de reconsideração também foi indeferido pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

“a empresa apresenta documentos posteriores que são de uma outra situação patrimonial da empresa para comprovação de uma capacidade financeira superior a atual mas que não podem ser considerados para cálculo de estimativa da empresa pois são disponibilidades da empresa em épocas após o Protocolo do processo e também ao Despacho Decisório de Indeferimento da revisão ora peticionada”.

Comefeito, a IN RFB nº 1603/2015 estabelece que:

“Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

(...)

§1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).”

“Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente”.

Já a Portaria Coana nº 123/2015 dispõe que:

“Art. 4º A capacidade financeira da pessoa jurídica requerente para operar no comércio exterior em cada período consecutivo de 6 (seis) meses será estimada com base na soma dos recolhimentos efetuados pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores a data de protocolo do requerimento, obtidos nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos seguintes tributos e contribuições:

I - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS; ou

II - Contribuição Previdenciária relativa aos funcionários empregados e/ou contribuintes individuais, pela requerente.

§1º A estimativa será calculada dividindo-se o maior valor apurado entre os incisos do caput pelo valor da cotação média do dólar dos Estados Unidos da América dos últimos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao protocolo do requerimento.

§2º Não serão considerados para fins de apuração da capacidade financeira estimada da requerente os tributos e contribuições:

I - não recolhidos, ainda que tenham sido declarados;

II - objeto de quaisquer modalidades de parcelamentos; ou

III - constituídos por meio de lançamento de ofício.

§3º A cotação média do dólar dos Estados Unidos da América para fins do disposto no § 1º, referente aos anos-calendário de 2010 a 2014, corresponde a R\$ 1,9817.

§4º A cotação definida no § 3º se aplica aos requerimentos protocolados até 31/12/2015”.

“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016\).](#)

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 3º;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º;

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016\)](#)

III – a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV – a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V – o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos”.

“Art. 7º O valor da nova estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente corresponderá:

- na hipótese prevista no inciso I (disponibilidade AC) do parágrafo único do art. 5º, ao valor dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante comprovadamente disponíveis, convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º;

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016\)](#)”.

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que a estimativa da capacidade financeira para fins de revisão terá como base a soma dos recolhimentos efetuados nos últimos 05 anos anteriores a data de protocolo do requerimento.

O procedimento de habilitação no SISCOMEX tem caráter preventivo, visando a disponibilização ao Fisco de informações seguras acerca dos intervenientes no comércio exterior. Por isso se exige que não parem dúvidas acerca do financiamento das futuras operações a serem realizadas, cujo objetivo é impedir, nas operações que envolvam comércio exterior, práticas comerciais e fiscais nocivas ao interesse público.

Assim, ainda que tenha sido realizado o depósito na conta corrente da parte impetrante na quantia de R\$ 600.000,00 (Id. nº 21615027 – Pág. 47), fato é que a análise da capacidade financeira da empresa leva em conta uma série de fatores, conforme disposto na Portaria Coana, considerando inclusive de períodos anteriores ao pedido de revisão de estimativa, o que demonstra que a decisão administrativa acima transcrita não se trata de “mero capricho”, conforme noticiado pela parte impetrante.

Portanto, tendo em vista que o ato da autoridade impetrada atendeu os requisitos legalmente estabelecidos, ao menos sob o pálio dessa análise de cognição sumária e prefacial, não vislumbro ilegalidade ou abusividade nos critérios utilizados na decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10120.005176/0419-15.

Desta forma, entendo que não há prova pré-constituída de direito líquido e certo postulado pela parte impetrante que se contraponha à presunção de legitimidade do ato perpetrado pela Administração Pública.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014770-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCOA WORL ALUMINA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que afaste os alegados atos coatores ilegais consubstanciados nos Comunicados nºs 11206/2019, 12279/2019, 12280/2019 e 16321/19, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor restrições decorrentes das pretensas compensações de ofício previstas no art. 6º, §3º, do Decreto nº 2138, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para a sua concessão.

A parte impetrante pretende que a restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial seja ultimada independentemente da compensação *ex officio*, isso é, sem que sejam descontados eventuais débitos para como o fisco.

O art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005 dispõe que:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/96, preceitua que:

“Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Sec

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

Com efeito, observo que a parte impetrante recebeu os comunicados para compensação de ofício nºs 08180-00011206/2019, 08180-00012279/2019, 08180-00012280/2019 e 08180-00016321/2019, cuja relação de débitos se encontram elencados no documento Id nº 20674603.

No presente caso, da relação de débitos “em aberto” na Receita Federal, observo que 37 são objeto dos PER/DCOMPs nºs 37271.76866.170419.1.3.19-5278, 16061.63574.170419.1.3.19-7925, cuja análise se encontra pendente pela Receita Federal. Portanto, não há que se falar que tais débitos estejam definitivamente constituídos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “há se mostra correta a inscrição do nome do Agravante no CADIN enquanto pendente de julgamento o pedido administrativo para a compensação, consoante entendimento do STJ: (...)” (fl. 238, e-STJ).

2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que o próprio pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; AgRg no REsp 1.313.094/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014; AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.10.2014; AgRg no REsp 1.359.862/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1655017, DJ 08/05/2017, Rel. Min. Herman Benjamin).

Os demais débitos “em aberto” se referem a débitos que aguardam o julgamento de recursos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF relativo aos processos administrativos nºs 10880.725271/2012-17, 10880.725256/2012-61, 10880.725265/2012-51, 10880.725262/2012-18, 10880.725273/2012-06, 10880.725257/2012-13, 10880.725263/2012-62, 10880.725268/2012-95, 10880.7250260/2012-29, 10880.725300/2012-32, 10880.725255/2012-16, 10880.725259/2012-02, 10880.725298/2012-00, 10880.725302/2012-21, 10880.725299/2012-46, 10880.725258/2012-50, 10880.725279/2012-75, 10880.725261/2012-73, 10880.725267/2012-41, 10880.725264/2012-15, 10880.725250/2012-93, 10880.725275/2012-97, 10880.725272/2012-53 e 10880.725266/2012-04.

Assim, a exigibilidade de tais débitos está suspensa, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.6.17.011924-65 oriunda do processo administrativo nº 16143.720157/2014-74, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional determinou seu cancelamento (Id nº 20674611 – Pág. 7).

No tocante às NFLD 372343198 e 372343201, observo que a parte impetrante incluiu tais inscrições para adesão ao PERT (Id nº 20674606 – Pág. 31).

Por esta razão, sobre os débitos objeto de parcelamento, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião do pedido de ressarcimento já reconhecido através do PER nº 12693.19059.290114. 1.1.1

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO? (...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COI

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte.

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do cr

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem se

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a non

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágr

6 - Precedentes do STJ e desta Corte:

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescento precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. 1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes. 2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73. 3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação. 4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício. 5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.”

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 354721, DJ 08/11/2016, Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF’S. 1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013. 5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 00011128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 593855, DJ 05/07/2017, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira).

Por fim, com relação às NFLD 372343244, 370345924, 370345916, 372343228, 370345894, 372343210 e 370345932, conforme se denota dos relatórios do sistema DATAPREV-INSS (Id n.º 20674605), tais débitos foram extintos pelo pagamento.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que afaste os atos coatores ilegais substanciados nos Comunicados nºs 11206/2019, 12279/2019, 12280/2019 e 16321/2019, bem como se abstenha de impor restrições decorrentes das pretensas compensações de ofício previstas no art. 6º, §3º do Decreto nº 2138.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016714-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICKSON DREWICZ CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERICKSON DREWICZ CARVALHO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolado sob o n.º 1895715913, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo (protocolo n.º 1895715913).

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 28/03/2019 (Id n.º 2177827 – Pág. 7).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dois elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 28/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1895715913, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5016398-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de citação pessoal da requerida, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 246 do Código de Processo Civil.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente para tomar ciência da notificação e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, archive-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025790-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., PONTO VEÍCULOS LTDA, MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., BVHD LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, ORIGINAL VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JSL S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., PONTO VEÍCULOS LTDA., MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A., MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREMIUM LTDA., ORIGINAL VEÍCULOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a vedação à compensação imposta pelo art. 74, §3º, IX da Lei n.º 13.670, a fim de garantir à parte impetrante o direito de transmitir PER/DCOMPS para quitação de débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa com créditos da mesma natureza no ano calendário de 2018, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento por ambas as partes, cujos provimentos foram dados (Ids ns.º 19322488 e 21091764) A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11707180), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Comefeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, como seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p./Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.”

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - SP, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no território nacional, bem como para declarar o direito à compensação do que eventualmente for recolhido indevidamente no período de duração do processo e nos últimos cinco anos, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito a preliminar de que acerca dos efeitos da decisão às futuras importações. No presente caso, a parte impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação às já aperfeiçoadas. Quanto às importações futuras, o feito possui natureza preventiva, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.

Assim, caracterizado o caráter preventivo da impetração, é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência.

Também não procede a alegação sobre a impossibilidade de compensar quantias pagas anteriormente. Com efeito, o direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade parcial do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega de São Paulo, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual apenas em relação às mercadorias armazenadas na alfândega do município de São Paulo.

Assim, com relação às importações efetuadas por intermédio de outros portos, não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, de modo que, para estes outros despachos aduaneiros, resta patente a sua ilegitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Sobre o tema discutido nestes autos, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, conforme se denota das ementas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não provido."

(2ª Turma, REsp n.º 1.804.656, DJ 17/06/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com

capatazia) não podem compor o respectivo valor aduaneiro.

2. Em interpretação do art. 40, § 1º, I, da Lei n. 12.815/2013, dos arts. 75, 77 e 79 do Decreto n. 6759/2009 e do art. 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, este Tribunal Superior tem decidido pela impossibilidade de incluir as despesas de capatazia no valor aduaneiro da mercadoria.

3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção.

4. Agravo interno desprovido.

(1ª Turma, AgrInt no AREsp n.º 1.402.059, DJ 06/06/2019, Rel. Min. Gurgel de Faria).

O Tribunal Regional da 3ª Região também já se manifestou neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS E COFINS – IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN.

2. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrerem após a chegada da mercadoria ao Porto não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação.

3. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09.

4. Quanto ao pedido de compensação, adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johnsonsomi Salvo, j. 19/04/2018; DJ 14/05/2018.

5. A condição de credora tributária exsurge dos objetos sociais das apelantes-impetrantes, não sendo necessária a comprovação documental integral dos créditos, para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária a ser efetuada perante o Fisco.

6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

7. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, segundo o qual se aplica o prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

8. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

9. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do indébito, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias.

10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Apelação da União e remessa necessária improvidas.”

(6ª Turma, ApRecNec n.º 5005012-25.2017.403.6100, DJ 13/06/2019, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPESAS DE SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE OBSERVADO O LUSTRO PRESCRICIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. APELO DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. No caso em tela, a contribuinte requereu que as despesas de capatazia (Lei nº 12.815/2013 – artigo 40, § 1º, I) não sejam incluídas no valor aduaneiro. Considera que o artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003 afronta ao conceito de valor aduaneiro previsto no artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifação e Comércio – GATT (acordo de valoração aduaneira).

2. Nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. A Instrução Normativa 327/03 da SR, ao permitir, em seu artigo 4º, §3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado.

4. Desta forma, as despesas relacionadas às descargas e manejo da mercadoria até o porto estão inclusas no valor aduaneiro, conforme o art. 77 acima mencionado. Assim, qualquer fato que ocorra após o desembarque das mercadorias no Porto não poderia ser incluso no valor aduaneiro.

5. Com relação à competência da autoridade impetrada, a União Federal, ao prestar informações, asseverou que: “Do ato normativo citado verifica-se que o procedimento de compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior envolve duas autoridades, quais sejam, aquela sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro e aquela que tem jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte, sendo que a primeira reconhece o direito creditório e a segunda decide sobre a compensação”.

6. Embora a competência para decidir sobre a compensação seja da autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, isso não implica a impossibilidade de reconhecimento nesta via mandamental. O manejo do mandamus se deu em desfavor da autoridade corretamente indicada – sede da autoridade coatora – competência, aliás, de natureza absoluta.

7. Não prospera a ideia de que a contribuinte seja obrigada a manejar dois mandados de segurança com vistas ao reconhecimento de pretensões que se complementam, eis que uma (compensação) decorre logicamente da outra (exclusão das despesas de capatazia de tributos federais).

8. Se o direito de exclusão está sendo reconhecido, é consequência natural que seja permitida a compensação, no lustro prescricional (conforme sentença), cabendo à autoridade coatora o reconhecimento e apuração do direito creditório, bem como a adoção dos procedimentos internos, observadas as providências cabíveis ao contribuinte, para que a autoridade responsável, no âmbito da Receita Federal, proceda à compensação decorrente do direito aqui concedido.

9. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(ApRecNec n.º 5001848-22.2017.403.6110, 3ª Turma, Publicação 11/06/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cederho).”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para afastar da base de cálculo do imposto de importação os gastos com descarga da mercadoria nos armazéns do município de São Paulo - as denominadas "despesas de capatazia", bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos durante a tramitação do presente feito, e nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO LUIS ZEPPINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN A GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICATEM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELSO LUIS ZEPPINI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS – DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO – DICATEM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a baixa do arrolamento de bens, formalizado no processo administrativo n.º 19515.720055/2017-14, bem como determine à autoridade impetrada que providencie a imediata expedição dos ofícios competentes, notadamente quanto ao imóvel de matrícula n.º 98.888, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 14654377), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Conforme se denota do documento Id n.º 14605051 – Pág. 70/73, foi formalizado termo de arrolamento em nome da parte impetrante em decorrência da responsabilidade tributária solidária, exigidos no PAF n.º 19515-720.680/2016-85 (auto de infração lavrado em nome da empresa Hydro Z Indústria e Comércio Ltda).

Ocorre que mencionado PAF foi devidamente quitado, por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (Id n.º 14604691 – Pág. 1).

Com efeito, o §8º do art. 64 da Lei n.º 9.532/97 dispõe que:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.”

Portanto, o arrolamento de bens levado a cabo no referido processo administrativo não tem mais razão de ser e em nada guarnece os interesses creditícios que já se encontram quitados.

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também se apresenta, eis que a parte impetrante tem interesse na comercialização do imóvel de matrícula n.º 98.888 (Id n.º 14604685) e não pode ser punida pela demora da autoridade impetrada de apreciar o pedido de cancelamento/baixa do termo de arrolamento n.º 19515.720055/2017-14 (Id n.º 14605051 – Págs. 60/61 e 107).

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a baixa do arrolamento de bens (termo de arrolamento n.º 19515.720055/2017-14) e, por consequência, providencie a imediata expedição dos ofícios aos registros dos bens arrolados no referido termo, notadamente do imóvel de matrícula n.º 98.888, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.”

Por fim, cabe acrescentar que a autoridade impetrada noticiou que o processo n.º 19515.720680/2016-85 (termo de arrolamento) se encontra na situação “**liquidadado, aguardando encerramento**”.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de providenciar a baixa do arrolamento de bens (termo de arrolamento n.º 19515.720055/2017-14) e, por consequência, providenciar a imediata expedição dos ofícios aos registros dos bens arrolados no referido termo, notadamente do imóvel de matrícula n.º 98.888, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004746-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVOCACIA COSTA E HADDAD - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 18186565 deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que promovam às diligências necessárias para inclusão imediata da parte impetrante no Simples Nacional.”

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 20035373 e 20568739) que noticiou que a parte impetrante foi incluída no Simples Nacional a partir de 01/01/2019.

No entanto, a parte impetrante noticiou que seu ingresso se deu de forma retroativa, ou seja, a partir de janeiro de 2018, o que lhe gerou dívidas.

Por esta razão, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça pormenorizadamente o cumprimento da decisão Id n.º 18186565.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036757-29.2013.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) RECONVINTE: SAMUEL AMSELEM - SP185074
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F S DOS SANTOS ELETRÔNICOS - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CARLOS ALBERTO LEITAO NOGUEIRA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de F. S. DOS SANTOS ELETRÔNICOS - ME, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a primeira ré em restituir valor de depósito alegadamente indevido ocorrido em conta de terceiro, além de indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído originariamente o feito perante a MM. 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 11.02.2014 foi determinada a inclusão no polo passivo da empresa F. S. dos Santos Eletrônicos – ME, beneficiária do depósito efetuado pelo autor.

Contestação pela CEF em 24.03.2014, pugnano pela improcedência do pedido.

Após a tentativa frustrada de citação da corré por carta precatória, pela decisão exarada em 17.08.2015 foi declinada a competência em favor das Varas Cíveis Federais de São Paulo/SP, sob a alegação de que seria necessária a citação da 2ª ré por edital, procedimento incompatível com o rito da Lei nº 9.099/1995.

Redistribuído o feito perante este juízo, houve nova tentativa de citação da corré por carta precatória, novamente infrutífera.

Réplica pelo demandante em 14.03.2018.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a competência desta Vara Cível Federal para a demanda decorre tão somente da presença, no polo passivo, de empresa cujo paradeiro é desconhecido, a qual teria sido beneficiária de depósito indevido feito pelo autor. No entendimento da MM. 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, seria imprescindível a inclusão desta parte no polo passivo, bem como sua citação por edital, o que é vedado aos juizados especiais, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

Entretanto, se fosse realmente o caso de litisconsórcio necessário entre a CEF e a aludida empresa, seria o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995, e não o declínio de competência para as varas comuns.

De toda forma, ressalto que em nenhum momento o demandante apontou qualquer ato ou fato que justificasse a inclusão da 2ª corré no polo passivo, atribuindo exclusiva responsabilidade à Caixa Econômica Federal por não haver adotado medidas para bloqueio do valor depositado por equívoco na conta daquela empresa.

Por oportuno, o autor, pela petição datada de 29.01.2015, reiterou a desnecessidade de manutenção da corré na lide, a fim de que o feito prosseguisse unicamente em face da CEF.

Ademais, considerando o teor da certidão negativa expedida pelo sr. Oficial de Justiça da comarca de Fortaleza/CE (fl. 44 do documento Id nº 13206360), bem como a certidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento Id nº 21851207), é evidente que a aludida empresa deixou de existir, a reforçar os indícios de responsabilidade da CEF pelos fatos ocorridos.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor na inicial (R\$ 2.493,20) não excede o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da demanda (16.07.2013).

Destaco ainda que a presente lide não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, excluindo a corré F. S. dos Santos Eletrônicos – ME do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando o retorno dos autos para 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CID MARCUS BRAGA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HANANIA - SP38060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária aforada por CID MARCUS BRAGA VASQUES em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de, com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, obter o reconhecimento judicial da isenção do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os proventos de aposentadoria e de complementação de previdência privada, bem como condenar a ré em restituir o que foi recolhido a maior a título de IRRF, com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Contestação pela ré, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo demandante.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

Segundo a inicial, o autor foi acometido por doença grave (neoplasia maligna de próstata) a partir de 2007, havendo se submetido a procedimento cirúrgico radical e se prosseguindo com tratamento hormonal desde então.

Entretanto, o próprio autor admite que não procurou a RFB para pleitear a isenção de IRPF sobre seus proventos de aposentadoria e de complementação de previdência privada até informar tal condição nas Declarações de Ajuste Anual de IRPF pelos exercícios 2014/2015, 2016/2016 e 2016/2017.

Identificada a situação pela RFB, o autor foi intimado a comprovar documentalmente o atendimento à hipótese legal de isenção, juntando laudo emitido por médico particular, o qual não foi aceito pela Receita Federal.

A questão aqui discutida gira em torno de se saber se ao caso pode ser aplicada a isenção objeto do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.073/1988, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Com efeito, o autor expressamente reconhece que, por ocasião da intimação para comprovação do seu quadro clínico, não juntou laudo médico oficial, conforme exigido pelo art. 30 da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratamos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a **moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

Ademais, observa-se que, com a contestação, a ré juntou o processo administrativo instaurado em razão das informações prestadas pelo autor no bojo das Declarações de Ajuste Anual de IRPF pelos exercícios 2014/2015, 2016/2016 e 2016/2017.

Naqueles autos, o demandante limitou-se a juntar um diagnóstico médico, datado de 01.12.2017 (fl. 11 do documento Id nº 15779008), desacompanhado de quaisquer exames ou resultados laboratoriais, sequer permitindo saber se o subscritor realmente atende pacientes através do Sistema Único de Saúde.

Saliente-se, por oportuno, que a interpretação dada pelo autor à Súmula 598 do Colendo STJ está equivocada. Referido verbete de jurisprudência consubstancia o entendimento daquela Corte no sentido de que, em ações nas quais se discuta o direito de contribuintes à isenção de IRPF por doenças graves, o juiz pode dispensar a produção de perícia médica caso entenda que os documentos juntados pelo autor são idôneos a formar convicção pela condição clínica alegada.

Isto não significa de modo algum que o contribuinte está dispensado de fazer prova adequada de seu quadro clínico perante a RFB, nos termos exigidos pela lei.

De outro turno, não há como deixar de reconhecer que, a partir da propositura da presente demanda, o autor juntou diversos documentos a lastrear sua pretensão isentiva, tais como o exame anatomopatológico emitido pela Associação Beneficência Portuguesa (documento Id nº 8060141), e o relatório de evolução médica a partir da prostatectomia radical (documento Id nº 8060147), os quais foram inclusive reconhecidos pela ré em defesa, tomando-se fato incontroverso.

Deste modo, impõe-se reconhecer o direito do demandante à isenção de IRPF sobre seus proventos a partir da data do primeiro diagnóstico de neoplasia maligna, conforme exame realizado em 17.01.2007 (documento Id nº 8060141).

Em relação aos recursos advindos de plano de previdência privada, a princípio os mesmos possuem natureza diversa dos proventos de aposentadoria. Todavia, não se pode esquecer que a **finalidade da isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é preservar o patrimônio do doente**, de modo que sobremais recursos em suas mãos para serem empregados no tratamento da saúde, quase sempre bastante dispendioso dada a gravidade da doença exigida por lei.

Portanto, vista a questão sob essa **ótica teleológica**, seria inclusive contra o princípio constitucional da isonomia não reconhecer a isenção pleiteada em prol do autor, que indiscutivelmente foi acometido por doença grave e cujo tratamento, como é notório, depende de cuidados crescentes e nada baratos. O que interessa focar aqui, ao menos em meu sentir, **não é a natureza do recurso financeiro** (proventos x saques) **e sim a finalidade** ante o fato de que o doente, sem a retenção do IRRF, disporá de uma parcela adicional de recursos para direcionar ao tratamento.

Não se está simplesmente desconsiderando os ditames do art. 111, II, do CTN. Mas é certo que sua aplicação **nesse caso concreto** deve se harmonizar com o mandamento constitucional (isonomia) de maior e mais relevante hierarquia.

Aliás, encaixa-se aqui como uma luva o vetusto brocardo *ubi eadem est legis ratio, eadem debet esse legis dispositio*, quer dizer, frente às mesmas razões (preservação de mais recursos financeiros em mãos do portador de moléstia grave), a mesma solução deve ser implantada (a isenção do imposto de renda).

Como precedentes jurisprudenciais destaco os seguintes:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que affligiu o autor, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1445985, DJ 09/05/2014, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA. LEI Nº 7.713/88. DECRETO 3.000/99. PREVIDÊNCIA PRIVADA. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 estabelece a isenção do imposto de renda em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. De outra parte, o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria. In casu, além da cópia da certidão de interdição (fls. 14/15), o autor recebeu diagnóstico de alienação mental em decorrência de mal de Alzheimer, desde maio de 2006, de acordo com declaração assinada por médico particular, datada de 27/11/2006 (fl. 17), confirmado por laudo pericial emitido pela Coordenação Geral de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal, em 07/05/2009 (fl. 16). A parte autora faz jus à isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, no que diz respeito ao valor retido a título de imposto de renda, quando do resgate de seu plano de previdência privada, em virtude de moléstia especificada em lei. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. Remessa oficial e apelação improvidas”.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APELREEX 1709071, DJ 10/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Portanto, é direito do autor receber da ré as quantias retidas a título de IRRF em face dos proventos de aposentadoria, bem como do plano de previdência privada, pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação (14.05.2018), nos termos dos arts. 165 e 168, I, do CTN.

A correção dos créditos do autor tomará por base a Taxa SELIC, com incidência a partir de cada recolhimento indevido (art. 39 da Lei nº 9.250/1995 e STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sob a sistemática do art. 543-C do CPC), sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Os valores a serem restituídos/compensados serão objeto de requerimento administrativo perante a RFB, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a ser instruído com as peças do presente processo e provas da permanência do tratamento ao qual o demandante se submete para controle da patologia.

Por outro prisma, com base no princípio da causalidade, considerando que o autor foi quem deu causa à demanda, visto que não apresentou a documentação necessária para concessão da isenção em seara administrativa, somente vindo a fazê-lo em juízo, fica o demandante condecorado na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer o direito de CID MARCUS BRAGA VASQUES à isenção de IRPF sobre os rendimentos de proventos de aposentadoria e de complementação de previdência privada, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, a partir de 17.01.2007, devendo a ré restituir/compensar as quantias recolhidas indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com correção pela Taxa SELIC desde cada pagamento indevido, através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caberá ao autor noticiar o INSS e a entidade de previdência complementar acerca do teor da presente decisão, a fim de que possam adotar as medidas cabíveis.

Considerando o princípio da causalidade, responde o demandante integralmente pelas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, mais despesas comprovadamente incorridas pela ré (art. 84 do CPC). Tal circunstância decorre do fato de o autor ter instruído de forma deficiente o requerimento administrativo perante a RFB.

Desnecessária a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, uma vez que não houve condenação da União em obrigação de pagar quantia.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FORTUNATO AGUILAR - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ELZA FORTUNATO AGUILAR - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que desconstitua débito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.900004/2008-41, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 02.03.2017 foi indeferida a tutela provisória, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Contestação em 16.05.2017, suscitando preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a anulação de débitos tributários constituídos no processo administrativo nº 10880.900004/2008-41. Atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Segundo a narrativa da autora na exordial, foi realizado lançamento de ofício pela RFB, ao não acolher o pedido de compensação (PER/DCOMP) nº 30713.83383.311003.1.3.020087, apresentado pela empresa em 2003 para pagamento de débitos com alegado saldo negativo de IRPJ apurado pelo ano calendário de 2001.

Por seu turno, verifica-se que a RFB, ao indeferir o pleito administrativo em 2015, emitiu DARF para pagamento do principal, acrescido de multa e juros, pelo montante de R\$ 19.163,04 (documento Id nº 546606).

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (27.01.2017).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, bem como que a demandante, microempresa, pode ser parte perante aquele Órgão jurisdicional, nos termos do art. 6º, I, do mesmo diploma legal.

Considerando o novo valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJP nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 292, § 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, rearithro de ofício o valor da causa para R\$ 19.163,04 (dezenove e dois mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos) e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003565-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA, MAURAAARANTES DE PAIVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778
ASSISTENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, THIAGO SANTOS ROSA - SP317255, JULIANA MAZZOTTI MARINI - SP204191, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à digitalização logo após a publicação da decisão exarada no Id nº 15186411 – página 180, ficam as partes novamente intimadas daquela decisão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos devidos cálculos, de acordo como julgado nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007048-43.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MALDI MAURUTTO - SP48646, DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alvarás de Levantamento nºs. 5076402 e 5076591 expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

Com a vinda dos Alvarás liquidados, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int,

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021026-43.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NUNES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA - SP137101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros do espólio de João Nunes Coelho requerido no Id nº 15222021 – páginas 130/131 e 134/14, bem como acerca do pedido de levantamento do depósito constante do Id nº 15222021 – página 144, conforme requerido pela parte autora no Id nº 16662956.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013319-05.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Suplantado o prazo acima, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0125634-89.1978.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, RODOLPHO DE LUCCA, ADELINA BARREIRA, LAERCIO TEODORO DE SOUZA, VICTOR LYDIO MEULA, GILDO GATTI, ZILDA DE ALMEIDA E SILVA, CECILIA MATHIAS DE MELLO, JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY, LEONEL ZILLO, ANTONIO CARLOS MONTANARI, NEWTON SALIM, MILTON FABRI, ANTONIO MANOEL LOPES ALVES, LAURA GRANDIZOLI, DYONISIO ANTONIO BARBIERI, SEBASTIAO FELIPPE DA SILVA, JOSE DIONISIO DA SILVA, NELSON MADRID, FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D'ANDREA, NADIR HEBLING, ANTONIO DELFINO, CLAUDIO ANTONIO ABDALLA, MARIA APARECIDA CAMPOS, VICENTE BISI CABRAL, JOSE PIRES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA, SEBASTIAO SILVESTRE FARIA, APIO RIBEIRO NOVAES, RENY GUSTAVSON SARAIVA OLIVEIRA, EDUARDO FERNANDES OLIVEIRA, RENATO SARAIVA JUNIOR, RUY GUSTAVSON SARAIVA, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS COIFMAN, MILTON VIRGA, LAURA GRAF, MARLENE TARSITANO DAMAS, METODIO ILKIU, PAULO BENEDETTI PACHECO, SEBASTIAO DA SILVA, CRIZEIDE SHIRLEY DE CASTRO, MATILDE DE ANDRADE, NILZA SANTAMARINA LOPES, MAERCIO SANTAMARINA LOPES, MAISA SANTAMARINA LOPES, MARCIA SANTAMARINA LOPES, VALQUIRIA LUZIA ZANETTI MATTIELO, VANESSA LUZIA ZANETTI DE SOUZA, EDSON FERNANDO DE SOUZA, CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM, ALEXIS HAKIM FILHO, LUCIA HELENA DE ARAUJO HAKIM, REGINA MARCIA DE ARAUJO HAKIN, JOSE GERALDO DA CRUZ PRADELLA, CARLOS EDUARDO DA CRUZ PRADELLA, MARIA BERNADETE DA CRUZ PRADELLA PUGLIA, LUIS ANTONIO DA CRUZ PRADELLA, ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI, ANGELO ROBERTO DO SACRAMENTO AVEZANI, PAULO FERNANDO RIBEIRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014494-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DOS PINHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA - SP74506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017563-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ROBERTO DARGONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 1768510 e 17686518: Ciência à parte ré.

Ante o desinteresse expresso manifestado pela Caixa Econômica Federal no Id nº 18009029, **indeferido** a designação de audiência de conciliação requerido pela parte autora (Id nº 17686518), na medida em que não houve manifestação expressa de ambas as partes na composição consensual.

Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017241-79.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOSSO ESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à digitalização logo após a publicação da decisão exarada no Id nº 15246911 – página 251, ficam as partes novamente intimadas daquela decisão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013819-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA FERREIRINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA, RODRIGO CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

Com a vinda dos Alvarás liquidados, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-85.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DES PACHO

Vistos, etc.

1. Reconsidero a decisão exarada no Id nº 21741300.

2. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe Cumprimento de Sentença, nos termos do comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a Caixa Econômica Federal e executada Renata Ferreira da Silva.

3. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 13311937 – páginas 272/274), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

6. Suplantado o prazo exposto no item “5” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015064-25.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FALCIROLLI, MARISA DE SOUZA FALCIROLLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP158843, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

De início, promova a Secretária às medidas cabíveis para que:

- a) o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz (OAB/SP nº 366.692) da parte autora-executada conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 15198290 – página 121;
- b) retifique a classe processual do presente feito no PJE para que conste “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, ao invés de Procedimento Comum, devendo ser invertidos os polos.

Manifeste-se expressamente a parte autora-executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com sobre o pedido de levantamento/apropriação de valores requeridos pela Caixa Econômica Federal constantes dos Ids nºs 15198290 – página 127/128, 16883151, 16883153 e 16883154.

Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações concernentes ao início do cumprimento do julgado requerido pela CEF no Ids nºs 16883151, 16883153 e 16883154.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016020-46.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH MONZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388, RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO - SP167139, SERGIO DABAGUE - SP23391
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

ID n. 15239500: Deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 147/153), no valor de R\$ 217.723,55 contra a qual a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 158/163) atribuindo o valor de R\$ 36,09. Houve depósito à fl. 167. Recebidos os autos do Contador (fls. 173/175) e intimadas às partes para manifestação, houve discordância do autor (fls. 178/179) e concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 182) com os cálculos do Contador Judicial. Houve complementação do depósito judicial pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 311,85 (fls. 181).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a sentença de fls. 136/143, transitada em julgado, determinou que a parte ré efetue o pagamento a parte autora da quantia de R\$ 22,73, atualizada monetariamente desde a data do laudo pericial (15/03/2015) e a concordância da Caixa Econômica Federal de fls. 182, acolho os cálculos do Contador Judicial para fixar o valor da execução em R\$ 351,83 (trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), em março de 2017.

Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24).

Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora, devendo informar o RG, CPF e OAB.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015518-19.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: FABIO PINTO PALMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Requeira o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intímense.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024301-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO CAMPESTRIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, JUVENIR LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE -

SP186070, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 11170212 e 11170214: Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intímense.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010851-58.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO AILTON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 13204769 (fls. 163/164): Intímense a União, por meio da AGU, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intímense.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012321-32.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DESPACHO

ID n. 12500973: Intímense a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intímense.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030264-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DAVID ZIWIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, RENATA GARCIA CHICON - SP255459

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 12920162 e 12920167: Intime-se a União, por meio da AGU, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027873-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LENI CARLOS, AUCILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Alvarás de Levantamento nºs 5077124 e 5077374 expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

Com a vinda dos Alvarás liquidados, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CABELLO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Alvará de Levantamento nº 5076876 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

Com a vinda do Alvará liquidado, manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008819-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alvará de Levantamento nº 5076798 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 20469171 encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000111-88.2016.4.03.6115 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME, ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Alvará de Levantamento nº 5076158 referente a honorários advocatícios, expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

Com a vinda do Alvará liquidado, manifeste-se a parte sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029739-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

Com a vinda dos Alvarás liquidados, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE OLIVEIRA JOPPERT JUNIOR, MARCIA PATERNO JOPPERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID n. 17797844: Promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização correta dos autos físicos, eis que a apresentada não apresenta em algumas partes boa qualidade, impossibilitando eventual impugnação por parte da Universidade Federal de São Paulo, bem como apresente documento comprobatório da data da citação e certidão de trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004796-57.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dada a inércia das partes quanto a eventuais irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (ID nº 15258175 - páginas 178/183), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014794-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARINHO BONFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, EDSON GARCIA - SP73948

DESPACHO

Ante o requerido no ID sob o nº 17105983, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo ativo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 16431157.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024254-89.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355; MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

De início, promova a Secretária às medidas cabíveis para que:

a) o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Alexandra Berton Schiavinato (OAB/SP nº 231.355) e Mariane Latorre Franço Lima (OAB/SP nº 328.983), constituídas pela parte ré (OAB – Seção de São Paulo), conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação; e

b) os autos sob nsº 0024251-372016.403.6100, 0024256-59.2016.403.6100 e 0024254-89.2016.403.6100 sejam associados no aludido sistema PJE.

Manifeste-se a parte ré (OAB/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente acerca do pedido da parte autora concernente a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-33.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA PEREIRA FELIX

SENTENÇA

Defiro o pedido da parte ré de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de APARECIDA PEREIRA FELIX, objetivando a reintegração na posse do imóvel referente a unidade 31, bloco A localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, 05 – Bairro Guaianazes – CEP 08472-190 São Paulo – SP.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica. A Caixa Econômica Federal não manifestou interesse na conciliação.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prova quanto ao esbulho. Em verdade, essa questão se confunde com o próprio mérito da ação, logo, sua natureza não é de mera preliminar.

No mérito, o pedido é procedente.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR instituído pela Lei n.º 10.188/01, prevê o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses (15 anos).

Trata-se de uma opção diante do elevado déficit habitacional existente atualmente, contudo, não é permitido aos contratantes, seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras.

O inadimplemento de alguns inviabiliza o fluxo de recursos para novas construções.

A própria Lei n.º 10.188/01 dispõe em seu art. 9.º:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de arrendamento firmado pela Caixa Econômica Federal, contudo, as obrigações deixaram de ser cumpridas, bem como a desocupação espontânea não ocorreu, restando configurado o esbulho possessório.

A inadimplência das obrigações assumidas constitui irregularidade ao disposto na Lei n.º 10.188/2001, bem como ao contrato firmado entre as partes (Id n.º 412251 – Pág. 18) que dispõe:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO INADIMPLEMENTO – Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciará a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.

I - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse;

(...).”

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da súmula 297, consolidou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência dos réus que firmaram com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ressalte-se que o contrato firmado pelas partes, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Bem assim, que a parte ré, ao lançar sua assinatura, aceitou todas as cláusulas do contrato firmado, as quais se constituem em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do *"pacta sunt servanda"*.

Desse modo, devem as partes cumprir as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade, já que assim o fizeram com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à validade do negócio jurídico.

Por oportuno, impõe-se constatar o que constante no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (Id n.º 412251 – Pág. 17), em sua cláusula décima nona:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA RESCISÃO DO CONTRATO – Este contrato considerará-se rescindido de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato.”

(...).”

No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos exigidos para propositura da ação de reintegração de posse, insculpidos no art. 927, do Código de Processo Civil, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo de Arrendamento Residencial; o esbulho possessório e a data do esbulho, a partir do momento em que a parte ré passou a descumprir o que fora contratado.

De sua parte, não basta à parte ré invocar o Código de Defesa do Consumidor para justificar a sua inadimplência e infirmar as suas obrigações contratuais ou, ainda, desconfigurar o esbulho possessório; é necessária a demonstração de que há, no contrato impugnado, nítida violação das normas de ordem pública relativas aos consumidores.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse.
3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC.
4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal.
5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar.
6. Apelação desprovida”

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, ApCív 0002673-05.2009.403.6119, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Nino Toldo).

Também não há como reconhecer a nulidade da cláusula décima terceira do contrato, sob o fundamento de ilegitimidade da CEF para exigir a taxa de condomínio, uma vez que a CEF possui sim legitimidade para exigir as taxas de condomínio, bem como não há abusividade em vincular o pagamento das referidas taxas à rescisão contratual, considerando que em caso de a CEF ser reintegrada na posse do imóvel passa a responder por tais valores perante o condomínio.

No que tange ao pedido de deferimento de novo prazo para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, verifica-se, dos documentos anexados à inicial, que o inadimplemento da parte ré teve início em novembro de 2013, sendo que ela foi devidamente notificada para, no prazo de 10 dias, purgar a mora ou desocupar o imóvel, sob pena de se configurar o esbulho possessório (Id n.º 412251 – Pág. 26).

Portanto, não há como se deferir novo prazo para o cumprimento do mandado de reintegração de posse, já que houve o decurso de mais de 5 (cinco) anos de prazo, seja a partir da data do inadimplemento da ré (novembro de 2013 – Id n.º 412251 – Pág. 24), seja a partir da data da sua notificação para pagar o débito (dezembro de 2013 – Id n.º 412251 – Pág. 32), tempo suficiente para a parte ré purgar a mora ou desocupar o imóvel.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para determinar a desocupação do imóvel referente a unidade 31, bloco A localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, 05 – Bairro Guaianazes – CEP 08472-190 São Paulo – SP.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se, pessoalmente, a representante da Defensoria Pública da União. Após, expeça-se o competente mandado de reintegração.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024251-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que:

- a) o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Alexandra Berton França (OAB/SP nº 231.355) e Mariane L. Françoso Lima (OAB/SP nº 328.983), constituídas pela parte ré (OAB – Seção de São Paulo), conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação; e
- b) os autos sob nºs 0024251-372016.403.6100, 0024256-59.2016.403.6100 e 0024254-89.2016.403.6100 sejam associados no aludido sistema PJE.

Após, aguarde-se o processado nos autos sob nº 0024254-89.2016.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024256-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que:

- a) o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Alexandra Berton Schiavinato (OAB/SP nº 231.355) e Mariane Latorre Françoso Lima (OAB/SP nº 328.983), constituídas pela parte ré (OAB – Seção de São Paulo), conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação; e
- b) os autos sob nºs 0024251-372016.403.6100, 0024256-59.2016.403.6100 e 0024254-89.2016.403.6100 sejam associados no aludido sistema PJE.

Manifêste-se a parte ré (OAB/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente acerca do pedido da parte autora concernente a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP.

Oportunamente, aguarde-se o processado nos autos sob nº 0024254-89.2016.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FORTE NARDI - SP213469

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Patricia Forte Nardi (OAB/SP nº 213.469), constituído pela parte ré, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme procuração constante do Id nº 18213068.

Ante o requerido pela parte ré no Id nº 18213067, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse da parte autora (CEF) na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0708680-59.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471
RÉU: ORDEM DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MIRANDA RAMOS - SP40348

DESPACHO

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sob o nº 0018045-07.2016.403.6100. Promova a Secretaria as devidas anotações neste sistema processual.

No mais, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 15273512 - página 912, suspendo o andamento da presente demanda até que sobrevenha decisão acerca do referido incidente (art. 134, § 3º, CPC).

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014672-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DANISIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JOSÉ DANISIO MARTINS, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré proceda o cancelamento da inscrição do autor nº 102.513-SP, tudo conforme fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido do autor de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id nº 20636563). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O autor alega que realizou pedido de cancelamento da inscrição junto à parte ré. No entanto, tal pedido foi indeferido, nos seguintes termos (Id n.º 20636563):

“Consta em nossos sistemas que Vossa Senhoria é responsável técnico(a) pelo registro 2SP017762/0-8, em nome de SISTEMA CONTABILIDADE & SERVIÇOS S/C Ltda, impedindo, assim, a concessão da baixa de seu registro, conforme resolução CFC nº 1494/15. É necessário que proceda com a sua saída da composição societária ou baixe o referido cadastro/as instruções e a documentação necessária estão em nosso portal na internet”.

Comefeito, o art. 5º, XX da Constituição Federal dispõe que: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Assim, considerando que o autor requereu expressamente o cancelamento de seu registro no conselho réu (Id n.º 20636563), não é possível admitir a negativa da entidade, eis que caberá a ré iniciar, se for o caso, procedimento fiscalizatório e apurar eventual descumprimento da lei, bem como verificar atraso no pagamento de anuidades ao conselho profissional apto a ensejar o ajuizamento de execução, mas tais situações não podem constituir motivos de indeferimento de pedido de cancelamento da inscrição junto ao referido órgão fiscalizatório.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO/ BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- Pretende-se no presente *mandamus* provimento que determine o cancelamento da inscrição da impetrante no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, bem como a inexistência das anuidades.
- A apelada formalizou o requerimento no órgão de classe ID 49012234, o qual foi recebido, mas, depois, negado, obrigando-a a manter-se registrada e a pagar anuidades.
- O deslinde da controvérsia não se exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pela apelada, mas apenas se ao formular pedido de cancelamento de registro profissional, o apelante pode obrigá-la a manter-se inscrita e cobrar anuidades.
- Não obstante o exercício profissional constitua prerrogativa daqueles que se encontram registrados no conselho respectivo e, assim, seja ilegal o exercício da profissão sem registro, a inscrição constitui manifestação de vontade, assim como o seu cancelamento. Ademais, se o registro não depende somente da apelada, uma vez que exige a concorrência de requisitos legais, conforme determina o artigo 3º e parágrafos da Resolução CFBio nº 16, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre inscrição, registro, transferência e cancelamento de pessoas físicas. Já o pedido de cancelamento não depende de motivação nem pode se negado pelo conselho, sem base legal ou constitucional, obrigar o profissional a manter-se registrada contra sua vontade. O pedido foi formulado em conformidade com o artigo 13, inciso II, e § 2º da referida Resolução.
- Ademais, conforme ID 49012234, é datado de 05.02.2017 e recebido em 06.02.2017, o que a isenta de anuidade do ano de 2017, conforme alínea “d” do aludido artigo 13 da Resolução.
- O cancelamento de registro profissional independe de deferimento pelo conselho profissional, produz efeitos a partir do momento em que formulado o pedido e não pode ser negado em razão de eventual inadimplência financeira ou por qualquer outro motivo. Se a profissional, depois de cancelado o registro, exercer ou continuar exercendo a atividade, não pode ser compelida, ainda assim, a registrar-se, mas poderá, sem dúvida alguma, ser autuada pelo exercício ilegal da profissão. A obrigatoriedade de registro profissional, segundo a lei, permite reputar ilegal o exercício da profissão sem o devido registro, sujeitando o infrator às sanções civis, administrativas e até mesmo penais, mas não gera para o conselho profissional o poder de obrigar ao registro ou, em contrapartida, negar o pedido de cancelamento de registro.
- Legítimo o direito do impetrante de ver cancelado o seu registro no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes.
- Reexame necessário desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv nº 5000966-75.2017.403.6105, DJ 10/09/2019, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela e determino à ré proceda ao cancelamento da inscrição do autor nº 102.513-SP.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016653-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 2873617150.270318.1119-1174, 3679748946.270318.1118-4818, 3647355622.180518.1119-0870 e 3985550854.180518.1118-8157, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 27.03.2018 e 18.05.2018.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*". (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Por seu turno, descabe a este Juízo se pronunciar, neste momento, sobre os pedidos sucessivos formulados pela impetrante, pois não se sabe se a autoridade impetrada, ao apreciar os requerimentos formulados, deferirá os pedidos, tampouco se estabelecerá quaisquer restrições à restituição postulada.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 2873617150.270318.1119-1174, 3679748946.270318.1118-4818, 3647355622.180518.1119-0870 e 3985550854.180518.1118-8157.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016273-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELANIE BARBARA LEITE DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS AUGUSTO ESTEVES RIBEIRO - MG100327
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO QUADRO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS CONVOCADOS (CSI/QOCON - 1-2019 - SÃO PAULO)

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados com a petição da demandante, datada de 06.09.2019 (documentos Id nº 21670321, 21670331 e 21670345), concedo os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016097-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS VITALE S A IND COM
Advogados do(a) AUTOR: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando que documentos societários não comprovam que os subscritores da procuração outorgada aos patronos da causa possuem poderes para representar a empresa, conforme Certidão ID 21522508, promova a parte autora a regularização de sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Assim, caso cumpridas as determinações acima, cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016595-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Todavia, verifico que a impetrante juntou aos autos fotos dos documentos juntados nos autos da Execução Fiscal nº 0017132-36.2017.403.6182, muitos dos quais estão ilegíveis.

Assim, considerando que a alegação da impetrante é de que os débitos cobrados foram parcelados e as prestações do parcelamento vêm sendo pagas regularmente, deverá a impetrante juntar aos autos documentos legíveis que comprovem tais alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016453-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o valor relativo às despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação.

Narra que, para o desenvolvimento de sua atividade, importa mercadorias para compor alguns de seus produtos e revende algumas dessas mercadorias para seus clientes, estando conseqüentemente sujeita ao Impostos de Importação.

Sustenta que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro (capatazia), desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira, pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre após a chegada da embarcação.

Argumenta que não restou outra alternativa à impetrante que não fosse recorrer ao Poder Judiciário para que seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange à inclusão do valor de despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, na base de cálculo no Imposto de Importação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, haja vista que o E. STJ já possui entendimento firmado no sentido de que a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1804656 2019.00.79583-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia) não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Em interpretação do art. 40, § 1º, I, da Lei n. 12.815/2013, dos arts. 75, 77 e 79 do Decreto n. 6759/2009 e do art. 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, este Tribunal Superior tem decidido pela impossibilidade de incluir as despesas de capatazia no valor aduaneiro da mercadoria. 3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1402059 2018.03.05962-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/06/2019 ..DTPB:.)”

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia) na base de cálculo do valor aduaneiro.

Certidão ID 21739669: Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos processuais.

Somente após, cite-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

P.R.I.O.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016451-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIO SANTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS incidente sobre suas operações. Requer, também antecipadamente, que seja concedida a imediata a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas a esse título, especialmente no tocante as CDA's 80 6 19 036471-80 e 80 6 19 014025-78.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, quanto ao pedido a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas a esse título, no tocante as CDA's 80 6 19 036471-80 e 80 6 19 014025-78, deverão ser suspensas as CDAs, caso o valor nelas cobrado corresponda à inclusão o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016436-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCONDES MAIA SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Contudo, há nos autos pedido liminar.

O artigo 314, do CPC, dispõe que:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

Não é o caso dos autos, por não se tratar de dano irreparável.

Sendo assim, a medida liminar requerida será oportunamente analisada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016302-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos jurídicos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 21531027 – Págs. 1-2).

Todavia, considerando que a tutela deferida foi condicionada ao depósito (em 48 horas) pela parte autora dos valores controvertidos, sob pena de revogação e que a parte autora não comprovou até o presente momento o depósito judicial, resta revogada a decisão ID 21531027 – Págs. 1-2.

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006122-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 21198749).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000781-63.2018.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ROSSANA MOCCELIN GIACRI

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal.

Trata-se de ação de notificação judicial proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira região – CREFITO 3, com a finalidade de prover a conservação e ressarva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para constituir-lo em mora quanto ao valor vencido em 2.013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

O art. 8º da Lei nº 12.514/2011, impossibilita a execução de valores inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, razão pela qual só pode ingressar com execução de montantes superiores a R\$ 1.900,00.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 726, caput do Código de Processo Civil - 2015 possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção.

Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 726 “caput” e 729 do Estatuto Processual (2015).

Na hipótese do não cumprimento das diligências do Juízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Requerente promova as pesquisas necessárias, informando o atual endereço para intimação da parte Requerida.

Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino o sobrestamento dos autos em arquivo.

Uma vez cumprida a diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025298-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: META TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ALIX MARIA SIMOES DE SANT'ANNA - SP83655, ASCENCAO AMARELO MARTINS - SP154749
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 20572384.

Converto a presente ação em procedimento comum, nos termos do parágrafo único, do art. 307 do CPC, devendo a Secretaria providenciar a retificação da autuação.

Considerando que a parte autora apresentou aditamento à petição inicial (ID 20572384), nos termos do art. 309 do CPC, intime-se o Réu para apresentar nova contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, iniciando-se pela parte autora, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, tomem conclusos para sentença juntamente com o processo 5029861-27.2018.403.6100 para julgamento conjunto.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19077342), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016474-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando obter provimento judicial que autorize a autora a apurar créditos do Reintegra no percentual de 3% até o final do ano-calendário de 2015, sem as reduções promovidas pelos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (anual e nonagesimal), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Afirma ter como principais atividades a produção, fabricação, industrialização, transformação, manipulação e a comercialização, em geral, de produtos químicos, seus componentes e afins minerais e, no contexto de suas atividades, realiza constantemente operações de venda de suas mercadorias para o exterior.

Sustenta que, em razão disso, faz jus à apuração e ao aproveitamento de créditos calculados no contexto do REINTEGRA.

Aduz que o REINTEGRA está legalmente lastreado na Lei nº 12.546, de 14.12.2011 (“Lei 12.546/11” – em vigor até 31.12.2013) e na Lei nº 13.043, de 13.11.2014 (“Lei 13.043/14” – atualmente em vigor) e consiste em incentivo que visa a desoneração tributária da exportação de produtos industrializados no País.

Narra que, além disso, ainda busca o reconhecimento do seu direito à recuperação de créditos do REINTEGRA com base em alíquotas fixadas em legislação válida e constitucional para todas as exportações que realiza.

Salienta que o seu direito tem como fundamento a evolução que as alíquotas sofreram ao longo dos anos, fruto de alterações promovidas pelos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, sem observância do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da CF.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte a autora obter provimento judicial que a autorize a apurar créditos do Reintegra no percentual de 3% até o final do ano-calendário de 2015, sem as reduções promovidas pelos Decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (anual e nonagesimal), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar.

Assim, caso deferida a tutela de urgência, ela implicaria apuração de créditos a serem compensados ou restituídos.

Neste sentido, cumpre ressaltar a vedação à compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como contida no art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança que dispõe que: “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”, que, apesar de o presente feito se tratar de procedimento comum, pode ser utilizada por analogia para fins de antecipação de tutela.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016109-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON CESAR FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a parte autora que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem imóvel e de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, como SERASA ou SPC.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF e adotado, de acordo com o autor, o método de amortização pelo Tabela PRICE.

Insurgem-se em face da cobrança de juros capitalizados, defendendo a adoção do cálculo simples de juros simples.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, diferentemente do afirmado pela parte autora, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, conforme se infere do contrato de compra e venda, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade.

Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64: “É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.”, consoante decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 973.827/RS, na sistemática dos recursos repetitivos.

De outra parte, cumpre salientar que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor em consolidar a propriedade em seu nome.

Quanto à inclusão do nome de mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Por conseguinte, não diviso as ilegalidades apontadas pela autora a amparar a pretensão deduzida, ao menos em sede de cognição sumária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Compulsando os autos, verifico a existência de litisconsórcio ativo necessário, haja vista que o contrato de financiamento do imóvel objeto da ação foi firmado pelo autor juntamente com CARLA APARECIDA ALVES FAVARO, tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo necessário, razão pela qual devem figurar no polo ativo na ação ambos os mutuários.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo ativo da ação, a fim de incluir a mutuária CARLA APARECIDA ALVES FAVARO.

Somente após cumprida a determinação acima, cite-se a CEF para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão.

A decisão sobre o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, será decidida após a regularização do polo ativo da demanda.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Processo Administrativo nº 33902.884.700/2014-41 (53º ABI), do valor cobrado através da GRU nº 29412040003858454, a título de ressarcimento ao SUS, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN, para que Autarquia-Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado do pedido principal a ser feito.

A autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 5.609.480,07.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Posto isso, considerando o depósito judicial dos valores apontados na GRU ID 20665813, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a ré providencie a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Processo Administrativo nº 33902.884.700/2014-41 (53º ABI), do valor cobrado através da GRU nº 29412040003858454 e suas devidas consequências.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de fiscalização pelo órgão competente da regularidade no preenchimento da guia de depósito e a exatidão do montante depositado.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se o réu a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026543-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO PEREIRA MACIEL - SP283083, FABIANO FERNANDES MILHAN - SP238631
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR FINANCEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, Município de Cajamar, a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que promovam o imediato restabelecimento dos repasses de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O FNDE manifestou interesse em ingressar no feito (ID 12572428).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE prestou informações (ID 12679008) arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e perda de objeto, por ausência do interesse de agir. No mérito, pleiteia a denegação da segurança.

Este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Brasília-DF, em razão da sede da autoridade coatora.

O Juízo de Brasília opôs Conflito de Competência, no qual foi declarado competente este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que promovam o imediato restabelecimento dos repasses de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Em suas informações, a autoridade impetrada assinalou que o feito perdeu o objeto, uma vez que o impetrante conseguiu concretizar o objeto da sua pretensão.

De outra parte, observo que a correta análise da matéria, caso haja a necessidade da comprovação deste repasse de verba, demandaria dilação probatória, não sendo passível de aferição pela celeridade do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

Por todo o exposto, ausentes as condições da ação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015893-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016872-52.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIDADANIA E SAUDE, MOVIMENTO PELO DIREITO A MORADIA - MDM, CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARIANO GOMES - SP195844, DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893

Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844

Advogados do(a) AUTOR: DENIS VEIGA JUNIOR - SP86893, PATRICK MARIANO GOMES - SP195844

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a emenda à inicial para:

- 1) Comprovar a legitimidade para a propositura desta ação, nos termos do art. 5º, Inciso V da Lei nº 7.347/1985;
- 2) Regularizar as representações processuais a fim de comprovar os poderes dos subscritores dos mandatos colacionados aos autos;
- 3) Promover a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo da ação, diante do evidente interesse jurídico do referido ente federado;
- 4) Providenciar cópia do "Acordo de Cooperação firmado com base na Resolução nº 1, de 1º de março de 2016 da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil", bem como do Edital nº 12, de 10/05/2016.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017032-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: WILMA PAES LEME AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014214-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017009-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: KEIKO HAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024689-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIANA MARINA OTTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014136-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VICENTE GOMES MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016256-90.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142, ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR - SP130367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA - SP156412

DESPACHO

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:11862155).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil, o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução nº. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012351-58.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ITAU - BB S.A., BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Manifistem-se as partes, em 15 dias, sobre as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal ID: 18648737.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002053-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANO ARAUJO CATEB

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANDRADE VIDAL - SP348522-A, CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:11877764).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010424-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:11963532).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017435-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VENANCIO DE MOURALIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647, JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070, PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP195109, ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução e manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID:14034357).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre a petição da União Federal, em que alega prescrição dos créditos discutidos nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025047-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança de laudêmio referente ao imóvel objeto dos RIPs nºs. 7047.0003525-48, no valor de R\$ 419,32 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3616085).

De início, foi afastada a prevenção dos Juízos apontados pelo Sistema do PJe, sendo determinada a emenda da inicial (ID nº. 3634696), ao que sobreveio a petição de ID nº. 3686155.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3916394), a que houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 14222210).

Notificada (ID nº. 13624494), a Autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A antecipação da tutela recursal requerida foi deferida à Impetrante (ID nº. 14996846).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 14758543).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos:

Nos termos do Decreto-Lei nº. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foro, laudêmios e taxas de ocupação relativos a imóveis de propriedade da União, tem-se que “[a] transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor”, consoante redação contida em seu artigo 3º.

Consoante certidão expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Barueri/SP, protocolo nº. 415.435, é possível verificar que o domínio útil do bem foi adquirido pela Impetrante, em 30/11/1994, não sendo o documento levado a registro. Posteriormente, a Impetrante transferiu o domínio útil à Construtora Independência LTDA.

Destarte, nos termos da legislação, a cobrança é legítima, eis que se tratando de imóvel cujo domínio direto pertence à União, caberia à Impetrante informar a transmissão do domínio útil a terceiro à SPU, cumprindo-se com o dever de recolher laudêmio sobre a operação, nos percentuais previstos pelo referido Decreto-Lei.

Atualmente, com o advento da Lei nº. 10.852, de 2004, a Lei nº. 9.636, de 1998, que rege os procedimentos para regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, teve seus prazos para constituição de “crédito originado de receita patrimonial” alterados, consoante redação do artigo 47, reproduzido a seguir, “*in litteris*”:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Contudo, o referido regramento deve ser afastado, eis que, no caso em apreço a Impetrante (i) não logrou comprovar o cumprimento do dever legal quanto à informação à SPU acerca da transmissão do domínio útil do bem, no momento da operação, conforme legislação de regência da época; e (ii) não comprovou que a SPU teve conhecimento do fato a fim de fazer incidir os novos prazos criados pelo Legislador por ocasião da promulgação da Lei nº. 9.636, de 1998.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016602-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARLINDO RETUCI
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente promovida por **ARLINDO RETUCI** em face da **UNIÃO**, objetivando o restabelecimento do fornecimento do medicamento Xolair (Omalizumabe) nas quantidades descritas pelo Médico que lhe assiste, ou, alternativamente, que deposite judicialmente o montante necessário a sua aquisição pelo próprio requerente.

A petição veio acompanhada de documentos.

A autora relata que o pedido aqui formulado foi julgado procedente por este Juízo e pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do procedimento ordinário nº 0016809-20.2016.403.6100. Referidos autos foram digitalizados e tramitam, atualmente, sob nº 5004395-31.2018.403.6100.

Afirma que seu pedido de Cumprimento Provisório de Sentença, autos nº 5014778-34.2019.403.6100 restou improvido por este Juízo por falta de preenchimento dos requisitos básicos legais para a utilização do instrumento legal.

Ajuíza a presente demanda para requerer o fornecimento da medicação Xolair (Omalizumabe), reproduzindo pretensão julgada procedente nos autos nº 5004395-31.2018.403.6100.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Impende ressaltar que o cumprimento de sentença nº 5014778-34.2019.403.6100 foi ajuizado e decidido anteriormente ao retorno dos autos nº 5004395-31.2018.403.6100 a este Juízo de origem, motivo pelo qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, por ser inadequada a via eleita naquela ocasião.

No caso em apreço, considerando o recente retorno dos autos nº 5004395-31.2018.403.6100, concluo pela ausência de interesse processual, uma vez que, diante do cenário jurídico atual, o procedimento eleito é inadequado à situação fática deduzida.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016449-92.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPORTES SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ESPORTES SUMARÉ LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando tutela antecipada para fins de “*para assegurar o direito à suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, da contribuição ao PIS e da COFINS, todos incidentes sobre o ISS*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21628795).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba ‘associados’.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em apreço, pretende a parte autora ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, com inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega ser indevida a exigência de tais tributos, uma vez que não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das referidas contribuições.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Logo, o termo “faturamento”, utilizado no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o **mesmo entendimento ao ISS**.

No tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, passo à análise do pedido de tutela.

Consiste o lucro presumido em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração). Tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram opção pela tributação pelo lucro presumido.

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS, sendo de rigor o indeferimento do pedido de tutela neste aspecto.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela para** suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à parcela de PIS e COFINS decorrente da exclusão do valor do ISS, destacado nas notas fiscais, de suas respectivas bases de cálculo.

Cite-se a Ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12108

PROCEDIMENTO COMUM

0765197-60.1986.403.6100 (00.0765197-0) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051955-65.1992.403.6100 (92.001955-5) - DINIZ IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018301-48.1996.403.6100 (96.0018301-5) - ORLANDO MERSCHMANN JUNIOR(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X CLAUDIA VAO SERPA SPINA(SP135325 - WAGNER STEFANINI) X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP324110 - CLAUDIO ALVES DE SOUZA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-63.1999.403.6100 (1999.61.00.006013-3) - SEBASTIAO DE JESUS(Proc. ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANO E SP146809 - RICARDO LIVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010913-55.2000.403.6100 (2000.61.00.010913-8) - METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013764-28.2004.403.6100 (2004.61.00.013764-4) - MARCOS ROBERTO ALVES NOGUEIRA(SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006927-83.2006.403.6100 (2006.61.00.006927-1) - AMERICAN BOX IND/ E COM/ LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER) X EDSON BIANCHI(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA) X JOUKO KALEVI KAKKO(SP106583 - JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008569-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008569-8) - JOSE NEGREIRO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030466-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030466-9) - CLEBER MITSUTO OKADA X NILZA MARIKO IRITANI OKADA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031755-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031755-0) - CELSO PINCKE HABERMANN(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da

Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015340-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015340-4) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP147475 - JORGE MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003389-9) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOALE CALDAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020425-42.2012.403.6100 (2012.403.6100) - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011883-98.2013.403.6100 - SINDS AUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FMUSP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026657-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026653-28.2015.403.6100()) - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3. Considerando-se que foi mantida em segunda instância a sentença extintiva de fl. 89, nada havendo que se requerer nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008239-84.2012.403.6100 - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSZILBOJM KILINSKI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO KILINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO KILINSKI X ITAU UNIBANCO S.A.

Fl. 311: Deverá a patrona do exequente entrar em contato com a Secretária da 22ª Vara em 05 dias, e agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004546-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISSA KHALIL IBRAHIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DEBORASAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002435-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032199-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: DINIEPER INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Deverá a exequente trazer a planilha com a memória atualizada dos cálculos de liquidação, incluindo a multa e os honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028605-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157

EXECUTADO: NELSON SARTO JUNIOR, TANIA REGINA GALVANI SARTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246

DESPACHO

Deverá a exequente trazer aos autos, planilha atualizada e individualizada (são dois os executados), dos cálculos de liquidação, com a aplicação da multa e dos honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA PEREIRA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a autora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se provocação.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: OLAVO COQUI DA SILVA - SP171337, JARBAS ALBERTO MATHIAS - SP111805

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de vinte dias para manifestação sobre os documentos juntados aos autos e eventuais alegações finais.
Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009472-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA NOZARI

DESPACHO

Dê a CEF o devido andamento ao feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
No silêncio, intime-se por mandado.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIKA MARIA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009170-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MENSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquemos partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010223-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA FREGUESIA DO O - CARFO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista às requeridas (CEF e União Federal) do recurso de apelação interposto pelo autor (id **20952694**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010277-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNALUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo CNEN (id **20383756**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015132-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS ANDRE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ALVES LÓPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da data informada pelo perito para realização da perícia: **21/09/2019**, às 10:00 horas.

Aguarde-se a apresentação do laudo.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, BRAULIO BATASIMÕES - SP218396, MARCELO SHINTATE - SP261084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais no ID 21167528, no prazo de 15 dias.

Caso o requerente da perícia esteja de acordo com o valor, poderá efetuar o depósito judicial na CEF - Ag. 0265, comprovando nos autos no mesmo prazo acima.

Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016752-09.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) EMBARGANTE: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Indefiro o efeito suspensivo, considerando que a execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Para análise do pedido de Justiça Gratuita, a parte embargante deverá juntar a última Declaração de Imposto de Renda da pessoa física e da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016615-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que restou frustrada a tentativa de acordo, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001482-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015299-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD TURATTO, ITAFONTE COMERCIO E EXPLORACAO DE AGUA MINERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934
Advogado do(a) AUTOR: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934
RÉU: JOSE ALVES SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial indicando conclusivamente os autores do presente feito.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004764-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DESPACHO

ID 21807530: Defiro a habilitação do procurador dos executados nestes autos.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030624-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON BUGANZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BUGANZA JUNIOR - SP128870

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento do débito remanescente (ID 19429398), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024423-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARRACHAS DAUD EIRELI, TAUFIK DAUD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora (ID 7535261), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024439-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA - MG62475

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca do requerido pela exequente (ID 19374965), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0222896-68.1980.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
EXECUTADO: AVELINO BELLEZA NETO, SILVIA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

DESPACHO

Expeça-se ofício ao banco depositário autorizando a apropriação do saldo remanescente da conta judicial nº 2527.005.0052189-4.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID nº 19758051), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027286-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZACAO CALDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 17768826), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026105-47.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

Diante do cumprimento do Ofício (ID 19697680), oficie-se a CEF para que o valor constante da conta 00105615-0, agência 0265, operação: 635, seja convertido em renda da União, conforme instruções (ID 18824363).

Como cumprimento do ofício e, em nada mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013646-76.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA, EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS, LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO - BA57717

DESPACHO

ID 18622904: Expeça-se ofício à CEF para que seja apropriado o valor transferido via Bacenjud (ID 18024322).

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022800-31.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TADAMITSU NUKUI - SP96298, WILTON ROVERI - SP62397

EXECUTADO: BARÃO - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, HAROLDO NUNES FARIA, JOSE DO BOM FIM BERABA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589, ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

DESPACHO

Em prosseguimento do feito, com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sendo o coexecutado Haroldo Nunes Faria beneficiário de Justiça gratuita, a execução prossegue com o coexecutado José do Bom Fim Beraba, que deve à CEF e também o valor referente à perícia (R\$ 250,00), e teve um veículo bloqueado via RENAJUD, à fl. 501 - ID 13702242.

Sendo assim, espeça-se mandado de penhora do referido veículo.

Defiro seja efetuada consulta ao sistema INFOJUD, na obtenção de informações sobre a existência de outros bens do executado.

Sempre juízo, traga a exequente, planilha atualizada de cálculos compatíveis com a condenação fixada em sentença, no prazo de 15 dias.

Int

São PAULO, 5 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020952-67.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, SILVIA HIROMI KIMURA - SP179587

DESPACHO

ID 17605797: De fato, o volume 11 desses autos se encontra extraviado. Esta Serventia tem tomado providências na tentativa de resgatar o referido volume, no entanto, infrutíferas até a presente data.

Como é sabido, todo o processo fora digitalizado pelo TRF-3 e encaminhado de forma virtual ao C. STJ. Sendo assim, determino seja oficiado ao setor de DIGITALIZAÇÃO do E. TRF-3 para que encaminhe a esta 22ª Vara, mídia como conteúdo do 11º volume deste processo ou, que o insira no PJE, no prazo de 15 dias.

Fica suspensa a execução do julgado até a regularização do processo.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015957-31.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO, ALICE MARTINS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Em prosseguimento do feito, deverá a parte exequente trazer aos autos, cópia do CPF dos seguintes coexequentes, no prazo de 15 dias:

FRANCISCO DE ASSIS RAMOS

PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO

ANTONIO MARIO BORGES

MARIA AMALIA LEITAO

ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000902-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DO NASCIMENTO, ESMERALDINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial constante do id 19621763, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5025748-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO, LUCIA MARIA RIBEIRO DE REZENDE, OSCARINA FERREIRA RIBEIRO, MARIEDITH SANTIAGO, HERBERT SANTIAGO JUNIOR, EVANDRO BERTINO SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos alvarás liquidados.

São PAULO, 7 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009080-16.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER MITSUKI HIGASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, PETER MENDES DE OLIVEIRA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Empresseguimento do feito, deverão os exequentes trazer memória atualizada e individualizada dos cálculos de liquidação, já que são 3 os executados, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050059-40.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORRO DO NIQUELLTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Deverá a ELETROBRÁS efetuar o depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais apresentados em proposta pelo sr. perito João Carlos Dias da Costa às fls. 1246/1249 (ID 13415484), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037050-16.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR DE BARROS FILHO, BUGLIN PARTICIPACOES LTDA, SILB PARTICIPACOES LTDA, GIVIT PARTICIPACOES LTDA, VITBIL PARTICIPACOES LTDA, JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA, BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO, KRAFT FOODS BRASIL S.A., RUBENS TAUFIC SCHAHIN, PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCY TEIXEIRA JUNIOR - SP113143, ANDRE CAMERLINGO ALVES - SP104857
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO - SP66227
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, WERNER GRAU NETO - SP120564
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, WERNER GRAU NETO - SP120564
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118, WERNER GRAU NETO - SP120564
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236, FABIO KONDER COMPARATO - SP11118
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA LIMA BACELLAR - SP87920, RICARDO ADIB LIMA - SP66817
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO DIVANI - SP155155, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA GYURKOVITS - SP143271
EXECUTADO: RUBENS TAUFIC SCHAHIN, EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA., EDSON ROBERTO BUENO, RENATO DE MORAES ROSSETTI, GILBERTO ALVES FERREIRA, JOSE MARIA PEDROSA GOMES, CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS, ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO, ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCIERO, DYNAMO COUGAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES, PEDRO PEZZI EBERLE, BANCO SEMEAR S.A., GERALDO LEMOS NETO, MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO, MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA, CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG87936, EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG87936, EDUARDO GONZAGA DE PAULA - MG166563
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

DESPACHO

Proceda-se à alterações cadastrais das partes, como requerido, e após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005578-85.2010.4.03.6106 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS MARSON LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145, ADIRSON CAMARA - SP201763, DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). ID 21917426

No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021634-48,2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

DESPACHO

Reitere-se o ofício encaminhado à Vivo S/A.

Reitere-se o ofício encaminhado à Claro S/A, com a informação de que os endereços IP a serem pesquisados encontram-se disponíveis para visualização através do *link* que acompanha o ofício. Tratando-se de muitos endereços distintos, concedo às empresas de telefonia o **prazo de 30 dias** para cumprimento da medida, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

Encaminhe-se o ofício dirigido à Claro S/A segundo as orientações do ofício de id **21606401**.

Intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-94,2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GA SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a apurar e recolher o IRPJ e CSLL, nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços tipicamente hospitalares.

Aduz, em síntese, que é uma clínica médica de cirurgia plástica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido e atendendo as normas da Vigilância Sanitária, tendo como especialidade cirurgias reconstrutoras e estéticas, como a correção de lesões deformantes, defeitos congênitos ou adquiridos. Alega, assim, que claramente realiza serviços hospitalares, de modo que faz à redução das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a autora alega que realiza serviços de assistência à saúde, ainda que fora do estabelecimento hospitalar, sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido e atendendo as normas da Vigilância Sanitária, de modo que faz jus à redução das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido), nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conforme disposto na Lei nº 9429/95.

Comefeito, a Lei nº 9429/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido determina:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Por sua vez, quanto à definição de serviço hospitalar, o STJ firmou entendimento que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", deve ser interpretada de forma objetiva, ou seja, a atividade realizada pelo contribuinte deve estar relacionada à assistência à saúde.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso aetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Compulsando os autos, notadamente o estatuto social da autora e o comprovante do CNPJ, constato que se refere à uma clínica médica especializada em cirurgia plástica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares e atividade clínica médica ambulatorial de consultas (Id's. 21496584 e 21496593).

Assim, considerando que a autora comprovou que realiza atividades equiparadas às prestadoras de serviços hospitalares (procedimentos cirúrgicos), ainda que fora do estabelecimento hospitalar, os seus percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, respectivamente.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para o fim reconhecer o direito da Autora de considerar na apuração dos recolhimentos de IRPJ e CSLL, as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, nos serviços por ela prestados de natureza tipicamente hospitalares (tais como exames, diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos), não se aplicando essas alíquotas reduzidas para outras atividades por ela desenvolvidas, como consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Ressalvo o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento tributário da diferença que deixar de ser recolhida com fundamento nesta decisão, após o que os valores lançados ficarão com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial.

Cite-se. Publique-se.

Notifique-se a autoridade administrativa para ciência e cumprimento desta decisão judicial.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016491-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPTIMIZATION LEADS PROPAGANDA E MARKETING EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304, JOSE BASANO NETTO - SP27176
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Observo que os autos se encaixam nos termos do art. 6º, I, da Lei 10259/2001, por se tratar de microempresa. Assim, proceda-se à redistribuição do feito para ao Juizado Especial Federal, anotando-se a baixa do feito no sistema processual.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014114-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUISIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, regularize o autor a sua petição inicial de cumprimento de sentença, apresentando qualificação completa das partes e o cálculo do valor exequendo, atualizado, observando-se que essa é sua atribuição, não da executada, sob pena de cancelamento da distribuição deste feito.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028315-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE RIBAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do pedido de desistência formulado pela autora.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024902-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Prossiga-se com a manifestação das partes em eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse na dilação probatória, tomemos os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008300-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2019 211/731

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014144-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CECILIO DANHAO
Advogado do(a)AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de quinze dias, deverá o autor emendar a petição inicial, observando-se que não foram juntados aos autos documentos necessários para comprovar o seu alegado direito, mesmo porque os extratos de id **20301845** sequer se encontram atualizados.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, a simples declaração de hipossuficiência não enseja necessariamente o deferimento, devendo o autor juntar aos autos também outros documentos que comprovem a necessidade de concessão do benefício.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010573-09.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO - SP169076, JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP97612

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da ELETROBRÁS, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

Expediente Nº 12122

EMBARGOS A EXECUCAO

0004767-66.1998.403.6100 (98.0004767-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661828-21.1984.403.6100 (00.0661828-6)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HOECHST DO BRASIL S/A (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004767-66.1998.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: HOECHST DO BRASIL S/AREg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fl. 368, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a Exequirente deu-se por cientificada do pagamento, nada mais requerendo (fls. 370/371). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020382-76.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020382-76.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: PARCOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 107/110, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que os honorários devidos na presente ação à União Federal foi objeto de compensação na ação principal. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008112-10.2016.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-28.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS CARLOS DE ALVARENGA(SPI73971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)
TIPO M PROCESSO N.º: 0008112-10.2016.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 122/124, alegando a inoocorrência de sucumbência recíproca das partes, mas sim sucumbência mínima da União, razão pela qual a parte contrária deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 145/145. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Este juízo entendeu pela ocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que das duas alegações formuladas pela União em seus embargos, existência de excesso na execução e indevida aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, apenas a primeira foi acolhida. Assim decaiu a União em parte do pedido, no que concerne a utilização da TR como índice de correção monetária, o que justifica o reconhecimento pelo juízo da sucumbência recíproca. Portanto, deixo de acolher os embargos de declaração por não existir na r. sentença omissão, obscuridade ou mesmo contradição a ser declarada por este juízo. POSTO ISTO e diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 122/124, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY SANTOS DA SILVA
TIPO M PROCESSO N.º: 0025286-42.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º _____/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 227, com base no artigo 1.022, I do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, a existência de contradição na sentença no que se refere ao dispositivo invocado para a extinção do feito. A parte contrária manifestou-se na petição de fl. 232. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Contrazão a embargante. O dispositivo da sentença de fls. 227 deve ser corrigido para que passe a constar a extinção do feito com base no art. 775 do Código de Processo Civil e não o art. 755, tratando-se de mero erro material. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para corrigir a primeira parte do dispositivo da sentença de fl. 227, nos seguintes termos: Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS SPANIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SPANIOL
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0001836-02.2012.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: CARLOS SPANIOL Reg. nº: _____/2019 EN T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 220). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que proceda a exclusão da anotação referente à penhora das quotas sociais das empresas indicadas às fls. 166/170. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(OP094722 - EDUARDO PISANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0009833-36.2012.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS Reg. nº: _____/2019 EN T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 215). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0010482-98.2012.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: DJALMA ORLANDI Reg. nº: _____/2019 EN T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 164). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003592-85.2008.403.6100(2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0003592-85.2008.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e GILVAN CHAVES PEREIRA Reg. nº: _____/2019 EN T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência (fl. 311/313). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010811-52.2008.403.6100(2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0010811-52.2008.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA, OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR e CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO Reg. nº: _____/2019 EN T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 512). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio das restrições apostas via RENAJUD às fls. 219/222. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012568-81.2008.403.6100(2008.61.00.012568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDO VAL SANTANA DOS SANTOS
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0012568-81.2008.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: SUPERMERCADO JOANINHA LTDA e LINDO VAL SANTANA DOS SANTOS Reg. nº: _____/2019 EN T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 362). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo a desistência ser homologada por sentença nos termos do art. 775 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se à remoção das restrições apostas via RENAJUD às fls. 259/260. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0007374-95.2011.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA, OSCAR ROBERTO PISCHEL e HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL Reg. nº: _____/2019 EN T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 341). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral e bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a secretaria o desbloqueio da restrição dos veículos apostas às fls. 143/144. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003946-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X LUDDIC AGENCIA DE DESIGN GRAFICO LTDA - ME X RICARDO HORIKAWA X DANIELLE ZIMIANO VALVERDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0003946-71.2012.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADO: LUDDIC AGENCIA DE DESIGN GRAFICO LTDA - ME, RICARDO HORIKAWA e DANIELLE ZIMIANO VALVERDE Reg. nº: _____/2019 EN T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 274). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da

execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a secretária o desbloqueio dos ativos financeiros indisponibilizados às fls. 241/244 e a retirada da restrição do veículo automotor Renault/Megane Dyn 16, placa FAWO740 - fl. 247. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012071-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMARA SALUM
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012071-28.2012.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMIA
FEDERALEXECUTADO: OMARA SALUM Reg. nº: _____/2019S EN TEN Ç ATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 157).
O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001442-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRISAN CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MANOEL DA PAIXAO SILVA SANTANA
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001442-58.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMIA
FEDERALEXECUTADO: BRISAN CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Reg. nº: _____/2019S EN TEN Ç ATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 259). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007791-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME (SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X ERNESTINA BARBOSA X JOICE KATHLEEN SOBRINHO
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0007791-77.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMIA
FEDERALEXECUTADO: QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME, ERNESTINA BARBOSA E JOICE KATHLEEN SOBRINHO Reg. nº: _____/2019S EN TEN Ç ATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 240). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral e bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta em veículo automotor via RENAJUD à fl. 125. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008789-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENTREPOSTO - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP X RINALDO LUIZ LOPES X TANIA REGINA ALVES LOPES
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0008789-11.2014.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMIA
FEDERALEXECUTADOS: ENTREPOSTO - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP, RINALDO LUIZ LOPES E TANIA REGINA ALVES LOPES Reg. nº: _____/2019S EN TEN Ç ATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 214). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015884-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0015884-92.2014.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMIA
FEDERALEXECUTADO: JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME e RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA Reg. nº: _____/2019S EN TEN Ç ATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 239). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019964-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WPC DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME X WELLINGTON PRATO CARDOSO
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0019964-02.2014.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA
FEDERALEXECUTADO: WPC DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME e WELLINGTON PRATO CARDOSO Reg. nº: _____/2019S EN TEN Ç ATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 285). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta via RENAJUD à fl. 256. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005822-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILDO MENUSSI
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005822-56.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP EXECUTADO: ILDO MENUSSI Reg. nº: _____/2019S EN TEN Ç ATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito e do prazo recursal (fls. 68/74). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo a desistência ser homologada por sentença nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012702-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012702-64.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA
FEDERALEXECUTADOS: QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP e RUBENS RODRIGUES JUNIOR Reg. nº: _____/2019S EN TEN Ç ATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fls. 152/154). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008673-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES DE MELO) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0008673-34.2016.403.6100 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA
FEDERALEXECUTADO: DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA, JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA e GUILHERME SARTORELLI DE LIMA Reg. nº: _____/2019S EN TEN Ç ATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 205). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta via RENAJU à fl. 182. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 12127

DESAPROPRIACAO

0080498-06.1977.403.6100 (00.0080498-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO) X AGOSTINHO ONOFRE DE SOUZA (SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA)

Ciência à parte expropriante do desarmamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0025042-74.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO JANDERSON NOMOTO DE ALENCAR (SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X RENATA CORREIA LOPES

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0025042-74.2014.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0017269-61.2003.403.6100 (2003.61.00.017269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PAULO RODRIGUES (SP037631 - CELSO HENRIQUE LOTTI)

Expeça-se ofício ao Detran para que proceda o levantamento da penhora do veículo Fiat 1.6, modelo 1995, placa CAX1054 (fls. 55/59).

Após, remetam-se os autos para o arquivo findo.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X MARREY AUTO POSTO LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI (SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020972-05.2000.403.6100 (2000.61.00.020972-8) - CALIXTO RIBEIRO DE JESUS (SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000643-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000643-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-05.2000.403.6100 (2000.61.00.020972-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS (SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapestando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0015963-08.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP315799 - ALAN DO NASCIMENTO) SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006914-69.2015.403.6100 - ANTONIO BECHI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 64/73: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016295-04.2015.403.6100 - DIVA PINTO MARCUSSI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/78-verso: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022621-77.2015.403.6100 - APARECIDA DE NUZZI OLIVEIRA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 66: Ciência à parte exequente.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0013169-77.2014.403.6100 - MARIO ABBUD X MARIA APARECIDA ABBUD X MARCIA CONCEICAO ABBUD HADDAD X FELIPE ABBUD NETTO X MARIA ANTONIA ABBUD X DARCI SEBASTIANA FERRARI CAMARGO LIMA X JOAO BATISTA FERRARI DE CAMARGO LIMA X ADELE AUGUSTA ABBUD FRANCO LAPIN X MARIO ABBUD FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância da CEF à fl. 194, declaro habilitado os sucessores de Mario Abbud.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Adele Augusta Abbud Franco Lapin (CPF. 697.386.108-34) e Mario Abbud Filho (CPF. 744.784.788-72).
Após dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023195-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.

Fl 38 - Anote-se no sistema processual informatizado.
Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Deverá a parte exequente proceder a inclusão das peças processuais no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017130-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS (SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018153-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI (SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Ciência à parte exequente da certidão de penhora dos direitos creditórios do veículo Chevrolet/Cobalt 1.8 LTC, placa FAM9802 (fs. 134/138) e da manifestação do instituição financeira (fs. 139/139-verso).
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021467-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl.116, em nome do Dr. Thomas Rodrigues Castanho, OAB/SP nº 243.133, (procuração de fl.09), intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretária para agendar a data da retirada do alvará de levantamento.
Após, coma juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

24ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015968-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO DE ARAUJO CLEMENTINO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Daniilo de Araújo Clementino**, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT - PUNTO - 4P - Completo - ATTRACTIVE (HSD) 1.4 8v - ano 2010, Placa EIS5781, Cor VERMELHA, Chassi 9BD118181B1141064, Renavam 272977497.

Narra a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do contrato de financiamento nº 80041273, firmado entre o **Banco Pan S/A** e o requerido em 10.05.2016, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 791,18, a partir de 10.06.2016, porém o requerido não honrou a avença.

Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não fez o pagamento do financiamento.

Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora e o inadimplemento do devedor.

Refêrindo Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Com efeito, comprovou a CEF a mora e o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento ID 21349903, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos do Contrato ID 21349902.

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Ante o exposto, **de firo** o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo Marca/Modelo: FIAT - PUNTO - 4P - Completo - ATTRACTIVE(HSD) 1.4 8v - ano 2010, Placa EIS5781, Cor VERMELHA, Chassi 9BD118181B1141064, Renavam 272977497 em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Sr. CLEBER DE TARSO CINTRA, qualificado na inicial, que pode ser encontrada nos telefones (11) 9.9942.9383, (11) 9.4705.0829, ID. 35*83*53118 – Rádio.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir **exclusivamente** ao bem acima descrito.

Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.

Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5028097-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 20098325), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004762-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SKZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ADALBERTO SEITI TAMURA, ALEXANDRE KOJI TAMURA, MARCIO HIDEKI TAMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, cumpra-se o item 1 do despacho de fl.66 dos autos físicos (fl.70 do documento digitalizado ID nº 13043878), encaminhando os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que retifique o pólo ativo da presente ação, devendo constar como pessoa jurídica GMC BR SERVIÇOS LTDA. EPP.

2- Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030069-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REINALDO ANSANELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
EMBARGADO: BNDES

DESPACHO

1- Recebo a petição ID nº 16898319 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar como correto: R\$ 1.760.919,72 (um milhão, setecentos e sessenta mil, novecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos).

2- Manifeste-se o EMBARGADO sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011084-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSWALDO CASTANHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CEZAR GALZO - SP150475
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petições IDs nº 20053041 e 20152846 - Recebo as petições como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar como correto: R\$ 30.187,56 (trinta mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031362-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Petição ID nº 20853469 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025032-11.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIONE SILVA LIMA CORTONESI, ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE SEABRA - SP98996
Advogado do(a) RÉU: NEWTON MARTINS - SP147479

DESPACHO

- 1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender razoável o valor estimado pelo Sr. Perito nomeado, considerando, ainda, o lapso de tempo decorrido.
 - 2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA recolha o valor dos honorários arbitrados, assim como cumpra integralmente o despacho de fl.321 dos autos físicos (fl.70 do documento digitalizado ID nº 13797711).
 - 3- Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais com a entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010343-54.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAUSTO SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO

- 1- ID nº 18446839 - Ciência à EXEQUENTE, para as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado.
 - 2- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18250924, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.
- Após, voltemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024406-50.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIRO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

DESPACHO

- 1- Fls. 121/123 dos autos físicos (fls. 136/138 do documento digitalizado ID nº 13790070) - Ciência ao EXECUTADO da penhora de bem móvel realizada através do sistema RENAJUD, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Nada mais sendo requerido pela EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.95 dos autos físicos (fl.109 do documento digitalizado ID nº 13790070).
- Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024406-50.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIRO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566

DESPACHO

1- Fls.121/123 dos autos físicos (fls.136/138 do documento digitalizado ID nº 13790070) - Ciência ao EXECUTADA da penhora de bem móvel realizada através do sistema RENAJUD, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Nada mais sendo requerido pela EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.95 dos autos físicos (fl.109 do documento digitalizado ID nº 13790070).

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022405-29.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DO SUL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME, RODNEI BRUNO RISCALI, ERNESTO RISCALI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, LUCIANA DE SANTANA AAGUIAR - SP186824

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007101-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA MARTIMIANO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20903101, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pela Executada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009319-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. PAVINI UNIFORMES - ME, LUCIANA PAVINI

DESPACHO

1- Petição ID nº 19508739 - Preliminarmente, requeira a a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011036-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S MELO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, EDIVAN CATONHO DE MELO, DANIELE DE CARVALHO ARRUDA

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, suspendo o encaminhamento das Cartas Precatórias expedidas (IDs nº 17629296 e 17630512).
- 2- Apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados em relação ao contrato não quitado (212195731000008567), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, apresente, ainda, os documentos que comprovem a quitação do débito referente ao contrato 212195704000021671.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015303-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBOSA & DONATELLI LTDA, ANTONIO CARLOS DONATELLI BARBOSA, ROBERTO DONATELLI VANI

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados (id n. 21706600), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010431-82.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KUMIO NAKABAYASHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das divergências quanto aos valores devidos remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, manifestem-se as partes e oportunamente retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011323-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde tramita o pedido de recuperação judicial, perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo eletrônico n. 10183386920188260100, requerido pela embargante, verifica-se que foi deferido o processamento da recuperação judicial em 26/03/2018 e que, em decisão de 30/05/2019 foi redesignada a data da Assembléia Geral de Credores para 22/10/2019, ou seja, o período improrrogável de 180 dias de suspensão dos processos em relação ao devedor conforme disposto no § 4º, do artigo 6º, c.c artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, ao que parece expirou.

Desta forma, traga o embargante aos autos esclarecimentos quanto ao respectivo período de 180 dias de suspensão dos feitos em relação ao devedor.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014840-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o imediato desarquivamento do processo administrativo nº 18186.727493/2018-09 para fins de homologação dos valores de indébito oriundos da decisão judicial transitada em julgado da ação nº 0034848-10.2017.4.03.6301 para fins de ressarcimento do montante.

A impetrante relata, em suma, que lhe foi reconhecido nos autos do processo nº 0034848-10.2017.4.03.6301 o direito ao crédito de indébito de Cofins recolhido a título de alíquota adicional de 1% e que, em 07.11.2018, após o trânsito em julgado, apresentou pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil, ensejando a instauração do processo administrativo nº 18186.727493/2018-09.

Informa que o pedido de habilitação foi deferido em 25.02.2019, porém, ao seguir as orientações do Fisco para efetivar a compensação, deparou-se, em 16.04.2019, com a impossibilidade de compensação pelo programa "PER/DCOMP", com o arquivamento do processo em 24.05.2019, em razão da impossibilidade de compensação de tributos de regimes diversos, dado que a impetrante apurou os tributos, desde 01.01.2015, pelo Simples Nacional, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo ao ressarcimento do montante.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão id n. 20751093, em que se arbitrou à causa o valor de R\$ 41.281,83, concedendo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se pretende a liberação de valores ou a compensação de débitos e comprovar a complementação das custas.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição id n. 21756734, na qual clarifica que pretende a restituição do valor, diante da impossibilidade de utilização do sistema PER/DCOMP e comprova a complementação de custas.

Voltaram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a petição id n. 21756734 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Pretende a impetrante, em suma, determinação para que a autoridade impetrada processe a restituição administrativa do crédito decorrente de sentença judicial.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de restituição administrativa de crédito decorrente de sentença judicial declaratória com trânsito em julgado.

Com efeito, a restituição de indébito tributário encontra guarida no artigo 165 do Código Tributário Nacional:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Além disso, no que tange especificamente à União, o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, ao tratar da compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior, faculta ao contribuinte, em seu parágrafo 2º, optar pelo pedido de restituição:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.” Negritei

Ademais, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, expressamente consigna que o crédito pode ter origem judicial:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” Negritei

Assim, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo processamento do crédito reconhecido em processo judicial perante o próprio Judiciário, submetendo-se ao regime dos precatórios, desde que o procedimento comporte fase executiva, ou optar pela via administrativa, na qual será possível seja a compensação ou a restituição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 461 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DISTINTAS PARA O INDUSTRIAL E O PRESTADOR DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 166 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA IMPULSIONAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. Houve, inclusive, expressa manifestação quanto ao art. 100 da Constituição Federal e à possibilidade de execução na via administrativa do direito reconhecido em sentença transitada em julgado. 2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996. 3. Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido que classificou como “argumento que configura má-fé” o arrazoado fazendário relativo à necessidade de expedição de nota fiscal própria pelos estabelecimentos prestadores do serviço de instalação (princípio da autonomia dos estabelecimentos e arts. 46 e 127 do CTN), tendo em vista que as notas fiscais eram emitidas conforme o entendimento do Fisco à época, que compreendia a instalação como etapa do processo de industrialização dos elevadores. Em outras palavras, o Tribunal a quo rejeitou o argumento por configurar verdadeiro venire contra factum proprium, porque na ação transitada em julgada a Fazenda Nacional teria defendido o entendimento de nota fiscal única incluindo o serviço de instalação. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, seja porque a recorrente não impugnou o supracitado fundamento do acórdão recorrido, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos eles), seja porque somente seria possível inibir o acórdão recorrido nesse particular através do revolvimento do título judicial transitado em julgado na ação de conhecimento, matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte (A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial). 4. Ao que se depreende do acórdão recorrido, não houve manifestação conclusiva sobre a obediência ou não ao requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição administrativa do indébito, o que houve foi a declaração do direito de regularização e complementação de eventual vício formal constatado nas autorizações emitidas pelos adquirentes dos elevadores para possibilitar a restituição do indébito pela impetrante, sobretudo porque o mérito do processo administrativo ainda não havia sido enfrentado pela Secretaria de Receita Federal que indeferira o pleito da contribuinte por entendê-lo incabível na seara administrativa. Portanto, a ordem concedida no presente mandado de segurança não reconheceu a efetiva comprovação do requisito do art. 166 do CTN para fins de restituição do indébito, nem reconheceu como correto o percentual de 30% do valor da nota fiscal como sendo aquele relativo ao serviço de instalação, sobre o qual não seria devida incidência de IPI. Antes, o mandamus foi concedido apenas para impulsionar o processo administrativo, reconhecendo o direito líquido e certo à análise administrativa profunda sobre o pedido de restituição formulado pela impetrante, de forma que a análise de ofensa ao art. 166 do CTN foi postergada para o âmbito do procedimento administrativo cujo mérito deverá ser analisado, ocasião em que serão apurados os valores da restituição do tributo pago indevidamente, naquilo em que efetivamente comprovado, não havendo que se falar, nesse momento, em ofensa aos arts. 166 do CTN, e nem ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” Negritei

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1516961 2015.00.39720-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF (“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. “O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que ‘o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996” (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.” Negritei

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1642350 2016.03.06096-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2017 ..DTPB:)

No caso dos autos, verifica-se que, nos autos da ação nº 0034848-10.2017.4.03.6301, ajuizada pela impetrante perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a “sentença prolatada em 31.01.2018 apenas reconheceu o direito da parte autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da alíquota adicional de 1% para a COFINS, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, pelo período entre junho de 2012 a janeiro de 2015, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado através de procedimento administrativo, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017” (id n. 20713365, p. 24; id n. 20713369).

Assim, revela-se descabida a negativa de processamento do pedido de restituição pela via administrativa, mormente diante da impossibilidade de compensação de créditos apurados fora do Simples Nacional com débitos do referido regime (art. 21, parágrafo 9º, Lei Complementar n. 123/06).

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a recusa no processamento do pedido de restituição configura evidente restrição do patrimônio do contribuinte.

Ademais disso, fica sempre resguardado ao Fisco o poder-dever de proceder à compensação de ofício (art. 73, Lei n. 9.430/96), na hipótese de existirem débitos em aberto do contribuinte.

Do ponto de vista estritamente procedimental, entendo não ser possível o desarquivamento do processo administrativo de habilitação de crédito para que nele seja processada a restituição.

Deveras, a habilitação do crédito, conforme disposta na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se cinge à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para o processamento do aproveitamento administrativo de crédito reconhecido judicialmente, que deverá ser posteriormente objeto de pedido específico de restituição/compensação, no qual será realizada a efetiva análise da regularidade do montante.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para autorizar à impetrante que formule à autoridade impetrada pedido de restituição do crédito habilitado no processo administrativo nº 18186.727493/2018-09 relativo a indébito oriundo de decisão judicial transitada em julgado da ação nº 0034848-10.2017.4.03.6301, pelo sistema PER/DCOMP ou, caso inviável tecnicamente, mediante requerimento administrativo instruído com as informações pertinentes, ainda que em meio físico, e determino à autoridade impetrada que receba e processe o referido pedido de restituição.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Em seguida, caso não haja arguição de preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei n. 12.016/09, e venham os autos conclusos, em seguida, para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012481-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (id n. 20978850), facultando-se, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se pela inaplicabilidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003 ao caso, conforme arguido pela União Federal, bem como sobre suas ponderações acerca do regime de competência sobre a questão dos autos (id n. 21263502).

Após, retomemos autos conclusos.

Defiro o ingresso da União no feito (id n. 21263502).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021187-92.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIKA JEREISSATI ZULLO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Defiro o pedido da União.

Proceda-se ao bloqueio de valores via sistema BACENJUD de tanto quanto baste para quitação da dívida. Coma resposta, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de AGOSTO de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019462-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MORI, JORGE ANTONIO DE ALENCAR, WALTER DE CARVALHO, NILMA APARECIDA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012300-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MINATEL, JOSE ANTONIO PACHECCO, JOSE BATISTA BORGES, JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*

Pois bem. Neste contexto foi determinada a suspensão dos presentes autos, por meio do despacho ID 17566647, contra o qual a exequente opôs embargos de declaração ID 18175120, que ora passo a analisar.

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, ausente qualquer vício na decisão que determinou a **SUSPENSÃO da tramitação** do feito até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, e no mérito, nego-lhes provimento.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003427-62.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: PAULO MORAES DE SOUZA, JOSE EDUARDO FEDERICE, DEJESUS FERREIRA, MILTON BRANCO MOREIRA, SUELY ROCHA PAIXAO, IVONILDE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19041647: Assiste razão à parte exequente **Paulo Moraes de Souza**, por tratar-se de Cumprimento da Sentença de obrigação de fazer.

Semprejuízo e decorrido o prazo requerido, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos fundiários com o creditamento dos expurgos inflacionários em nome do referido exequente, sob pena de aplicação de multa diária.

Promova ainda a CEF o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios dos demais autores, no prazo de 10 (dez), requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito em relação a eles.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008171-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE SOUZA, ANTONIO TADEU MARTINS, ARTUR CESAR MARIANI, EDSON HIRATA, FRANCISCO CARLOS SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.*”, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...).*”

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de atos **inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que reputar adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação** do feito até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006046-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS, OSCAR YOSHIO MATSUDA, GUARANY PARANA DO BRASIL, PAULO AFONSO BRINDO, ALOIS UNTERBERGER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 18979339 e seguinte: Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003247-76.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO GRISI, JOSE GERALDO DE ALMEIDA, JOSE ANDRETO DE MENDONÇA, JOAO CARLOS FURLAN
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o cumprimento da sentença pela satisfação do crédito, **exctuem-se** os coexequentes José Geraldo de Almeida e José Francisco de Carvalho Grisi do polo ativo da presente ação.

ID 19266658: Expeça-se ofício de transferência à CEF do valor referente aos honorários advocatícios, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Sempre juízo, DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF ID 19114916.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011778-34.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 194264737: À vista da ausência de alteração das situações fática e jurídica, **mantenho** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031968-62.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE OLÍMPIA CESTARI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232, GABRIEL CESAR BANHO - SP101531
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Vistos.

ID 18643488: Pede a parte exequente que a instituição financeira ré seja intimada para efetuar o pagamento do valor de **R\$47.483,21** atualizado para junho/2019.

Intimada, a CEF ofertou Impugnação ao Cumprimento da Sentença com pedido de efeito suspensivo ID 19615595.

Assim, os presentes autos vieram a conclusão.

É um breve relato. DECIDO.

Compulsando os autos, a instituição financeira fora condenada ao pagamento dos expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada do FGTS (ID 14709755 – fls. 111/118).

Com o trânsito em julgado, houve a **citação** da CEF na forma do art. 632 do CPC, que comprovou o creditamento do expurgo do mês de abril/90. Assim, o juízo determinou que a CEF creditasse também o mês de janeiro/89. Como não houve manifestação, a parte exequente indicou o valor da execução na importância de **R\$5.172,48**, incluído a multa diária.

Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (nº 2003.03.00.028015-9) e tendo sido indeferido o efeito suspensivo, houve a citação e a penhora do valor requerido pela parte exequente.

Além disso, foram julgados PARCIALMENTE os Embargos à Execução (nº 2004.6100.008585-1) interpostos pela CEF, fixando como correta a conta elaborada pelo contador judicial, posicionada para agosto/2002, no valor de **R\$4.513,92**. Assim, a CEF informou o depósito da diferença no valor de **R\$1.084,05**.

Diante de tais fatos, esclareça a parte exequente o valor ora exigido, tendo em vista os creditamentos efetuados pela CEF em **30/08/2002 e 08/02/2008**, conforme demonstra os extratos fundiários (ID 19616862), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial homologados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido na Impugnação.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019411-28.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELZA AMELIA BELLUZZO, LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS, MAXIMO PEREZ FERNANDES NETO, TANIA FANTI PAITA
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

DESPACHO

Vistos.

IDs 21176851 e seguinte: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010497-77.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ RAMALHETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187, TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES - SP141246
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Vistos.

IDs 20856718 e seguintes: Com a **concordância** da parte exequente e considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie os dados da conta bancária do depositante para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência.

Cumprida tal providência, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos os autos conclusos a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016849-70.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MITSUKO KASE TANNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **ID 20710714/20830716**: Revogado o benefício da assistência judiciária gratuita em decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária n. 0001177-85.2015.4.03.6100 ofertada pela União (fs. 91/93 dos autos físicos), intime-se a Autora/Executada (Rosa Mitsuko Kase Tanno) para que efetue o pagamento voluntário do débito, via guia DARF, código da receita 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

5. Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009668-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS PEREIRA CHAVES, ROSANGELA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566

DESPACHO

ID 11289462: Defiro a dilação requerida pela para ré, para possível viabilização de acordo no prazo de 90 (noventa dias).

Decorrido o prazo supra, deverão as partes informar ao juízo, em petição conjunta, a concretização do acordo, ou requererem o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015291-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DEMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE TON DATO DEMARCHI - SP212694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o cumprimento da sentença deve ser proposto nos **mesmos autos** da ação de conhecimento nº 0023570-14.2009.4.03.6100, que fora inserido no sistema eletrônico – PJe, justifique a parte exequente a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005876-22.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NORIVAL FERREIRA, GERSON DE SIQUEIRA, XIANG QIAOWEI
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA LANCEROTTO - SP180140, MARCOS DE SOUZA PANSA - SP208422
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

DESPACHO

Vistos.

ID 19088986: Primeiro DEFIRO o pedido de prazo de 10 (dez) dias para o réu Norival a fim de proceder a juntada da(s) certidão(ões) de trânsito em julgado da(s) ação(ões).

Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre as alegações da parte autora ID 19089777, no mesmo prazo supra.

Por outro lado e considerando a informação da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ID 18453680, justifique o réu Xiang Qiao Wei o pedido formulado na petição ID 21064503, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se a realização da audiência designada em **15 de outubro de 2019**.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0031521-35.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CONSORCIO OAS / CAMARGO CORREA / GALVAO
Advogados do(a) RÉU: ERICA SILVESTRI - SP149167, MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA - SP45685, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, CELIA REGINA AALVARES
AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

DESPACHO

Vistos.

ID 21533693: Ciência às partes.

Aguarde-se o julgamento em conjunto coma ACP nº 0026551-16.2008.403.6100.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022753-52.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CARLOS WILSON ROCHA DE QUEIROZ CAMPOS, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, FRANCISCO ERIVAN DE ALBUQUERQUE, ROGERIO MANSUR BARATA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE3450, ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA - PE4422
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI - SP178150, RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241, IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF5119, AIRTON ESTEVENS SOARES - SP26437, SERGIO GERAB - SP102696
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

DESPACHO

Vistos.

ID 21144024: INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF, pois tal incumbência cabe a parte autora para regularização do polo passivo coma falecimento de um dos réus, conforme noticiado na petição ID 16098926.

Assim, SUSPENDO o andamento processual, nos termos do art. 313, inciso I do CPC.

Providencie a parte autora o cumprimento do parágrafo segundo do art. 313 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 76, I, CPC).

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010135-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de "Cumprimento Provisório de Sentença", com pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA, ajuizado por **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que "autorize, imediatamente, na forma pleiteada, a **compensação dos valores indevidamente** recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial".

Narra a requerente, em suma, que o Mandado de Segurança n. 0012797-70.2010.403.6100, cuja sentença pretende executar provisoriamente, tem por objeto a não incidência de determinadas rubricas (abono de férias, férias proporcionais, abono família, prêmios no desligamento e salário maternidade) na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirma que a **ação foi julgada parcialmente procedente** para determinar "a exclusão do abono de férias por iniciativa do empregador, férias proporcionais, abono família e prêmio no desligamento do funcionário da empresa, da base de cálculo da contribuição previdenciária, declarando o direito de compensar os valores pagos indevidamente relativos aos últimos 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento do mandamus".

Infirma que, “em julgamento de recurso de apelação, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região determinou o afastamento da contribuição guereada sobre o abono de férias e as férias proporcionais, porém também manteve a sua incidência sobre o salário maternidade e o abono família. Ambas as Recorrentes interpretaram recursos Especial e Extraordinário. Em seguida o aludido mandado de segurança foi sobrestado aguardando julgamento dos Recursos STF RE576.967/PR e STJ RE SP1.230.957/RS”.

Lembra que o E. Superior Tribunal de Justiça **uniformizou o entendimento** no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, em especial o abono único de férias, de modo que “*não restam dúvidas acerca da possibilidade de compensação dos créditos tributários recolhidos indevidamente antes do trânsito em julgado em razão da pacificação do entendimento em relação a matéria aqui tratada, ainda que pendentes recursos sobre outras questões*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A presente ação não tem como prosperar, à vista da ausência de interesse processual.

É que, conquanto a sentença em mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária seja título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do recurso repetitivo (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 1º/3/2010), certo é que a **compensação é atribuição da autoridade administrativa** (CTN, art. 170). E mais, por expressa disposição legal, a compensação [UdWI] tributária tem como pressuposto o **trânsito em julgado** da decisão que tenha reconhecido o crédito (CTN, art. 170-A).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vale dizer, além de o contribuinte que teve reconhecido em seu prol um crédito tributário ter que, necessariamente, se dirigir à administração tributária para que esta realize o encontro de contas, deve fazer isso **somente após o trânsito em julgado**.

Da conjugação dessas duas circunstâncias, conclui-se que o impetrante carece de interesse processual.

Isso posto, por considerar o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P. I.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007949-11.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

DESPACHO

ID 18977820: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001102-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIA MARIA OLIMPIA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906329-08.1986.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: ALICE BERNARDES CASTANHO
Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA FERREIRA DINIZ - SP46335, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

DESPACHO

Para a expedição de nova Carta de Constituição da Servidão Administrativa deferida nos presentes autos, deverá a expropriante apresentar as informações solicitadas no ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba, juntado às fls. 435/436 dos autos físicos.

Portanto, deverá a expropriante fornecer a completa identificação do título, com todas as medidas, confrontações e elementos de localização da área, para o registro pretendido; uma vez que a certidão da transcrição nº 1000, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Suzano contém descrição deficiente e incompleta, nos termos do ofício supracitado (fls. 435/436).

Com a juntada das informações acima, expeça-se ofício ao Cartório do Município de Itaquaquecetuba, devendo a secretária observar as prescrições contidas às fls. 409/410, encaminhando em anexo os documentos de fls. 426/427, bem como a Carta de Adjudicação, contendo a qualificação completa das partes e o reconhecimento da autenticidade da assinatura do MM. Juiz que subscrever o mandado.

Expedido o ofício, intime-se o expropriante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a sua retirada em secretária para apresentação do título juntamente ao Cartório de Imóveis do Município de Itaquaquecetuba, acompanhado do carnê de IPTU e do depósito referente às custas e emolumentos devidos pelo registro.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0077658-76.2003.4.03.0000 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 19652419), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015297-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE TON DATO DEMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE TON DATO DEMARCHI - SP212694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 20919399: Conquanto tenha a parte exequente (advogado) apresentado a procuração da ECT, **não** cumpriu corretamente o art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no tocante aos itens II (procuração da empresa Viação Santa Brígida LTDA) e III (mandado de citação).

Assim, arquivem-se os autos até que providencie as peças processuais ora indicadas para dar início ao presente Cumprimento da Sentença dos Honorários Advocatícios, conforme determina o art. 13 da mesma Resolução.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAWAJIVE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19232835: Ofertada impugnação, dê-se ciência à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Como o retorno dos autos da Contadoria, intímem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019222-74.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20295057/20295064: Manifeste-se a União acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para apreciação da Impugnação ID 14751358.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014991-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte requerente sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Primeiro e considerando tratar-se de cumprimento da sentença em que o advogado da coautora Ana Rosa Martins pede o recebimento de seus honorários advocatícios fixados nos autos da Ação Ordinária nº 0027983-80.2003.403.6100, providencie a parte exequente o cumprimento correto do art. 10 da Resolução nº ml42, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, conforme determina o art. 13.

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18917721 (item II): Indeferido, por ora. Eventual ordem de penhora no rosto dos autos será comunicada ao E. Tribunal para vinculação do valor requisitado ou depositado à ordem deste juízo, nos termos do art. 42 da Resolução n. CJF 458/2017.

Aguarde-se a informação de liberação dos créditos requisitados ou manifestação das partes, no arquivo (sobrestado).

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023430-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, EDNA DE FALCO - SP74309
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 16260320, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001356-88.1993.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHEMICALADM.E CONSULTORIA ECONOMICO-FINANCEIRALTD.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19436935: Tem razão a União. A destinação do valor depositado na conta 0265.635.00004204-0 (migração da conta 005.135458-5) é objeto de análise na ação cautelar n. 0092307-65.1992.4.03.6100 a qual vinculada.

Retifique-se a autuação para a classe processual original, uma vez que não há requerimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se e arquivem-se (findos).

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012696-33.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19539856: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca do valor executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017333-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004474-42.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNITED AIR LINES INC
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da União (ID 19330487) com o requerimento formulado pela Autora (fs. 173/174 dos autos físicos), DEFIRO a conversão em renda da União do montante de R\$ 5.000,00, referente ao depósito efetuado na conta 0265.635.00298241-5 em 04/04/2011, e o levantamento pela Autora do saldo remanescente.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, intime-se a Autora para, optando pela transferência, informar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício de transferência/alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0026551-16.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ARMANDO SCHNEIDER FILHO, TERCIO IVAN DE BARROS, ROGERIO MANSUR BARATA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A, GALVAO ENGENHARIAS/A, PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) RÉU: IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF5119, RODRIGO ALVES CHAVES - DF15241

Advogados do(a) RÉU: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO SALES BATISTA - RJ47185-A, FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP17078, TERCIA MARTINS DE BARROS - DF17078

Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE MATTOS GALVAO - SP234550, JOSE DIOGO BASTOS NETO - SP84209-B, LUIZ ARMANDO BADIN - SP131622, MARCOS RICARDO CHIAPARINI - SP50481

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogados do(a) RÉU: MARINO PAZZAGLINI FILHO - SP175180, MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO - SP228078

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intime-se o Sr. Perito para dar os esclarecimentos apontados pelo Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão ID 19180837, no prazo de 30 (trinta) dias.

ID 19708313: De fato, houve a digitalização de alguns documentos fora de ordem, mas que **não** prejudica a apreciação do pedido nem o andamento processual. Quando a falta da fl. 3747, houve erro na enumeração das folhas no processo físico, pois o MPF foi intimado e juntou a manifestação em ato contínuo.

Semprejuízo, providencie a parte requerente a digitalização dos documentos indicados como ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.

Por outro lado, **assiste parcial razão** à corrê Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A quanto ao direito de manifestar sobre os esclarecimentos do perito, conforme petição ID 19707877.

Assim, intime-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem sobre os esclarecimentos do perito.

Saliente-se que a audiência de **oitiva das testemunhas** requerida pelo réu Tércio Ivan de Barros (ID 19683291) será designada para após os esclarecimentos da perícia, conforme decisão ID 13542910 – fl. 227.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014778-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO CARREIRO LIMA FERREIRA, PAULO SERGIO CELANI, PAULO SERGIO CLAUDIO, PAULO SERGIO DE CASTRO BELCHIOR JUNIOR, PAULO SERGIO FARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lein. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de atos **inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que reputar adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003327-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16275066: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios (ID 15361432).

Alega que *“a União só poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios se restar **VENCIDA** em eventual IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do art. 535 do NCPC”*.

Assevera ainda que a presente ação deve ser indeferida de plano pelo descumprindo-se o art. 10 da Resolução PRES nº 147/2017, além de outros questionamentos.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, por trata-se de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva (nº 0017510-88.2010.4.03.6100), as peças trazidas pela parte exequente são suficientes para comprovar o direito do requerente aos valores pleiteados.

Ademais e considerando a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 88/2017), que agilizou a prática dos atos executórios, **também não** é razoável exigir que a parte exequente providencie a juntada de cópia integral da ação coletiva ou daquelas peças elencadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Além disso, o juízo executório onde tramita a Ação Coletiva **indeferiu** os pedidos de habilitações requeridos naquela demanda, *“uma vez que é pacífica a viabilidade de ação individual para execução de sentença coletiva”* (ID 17782725).

Quanto à condenação em honorários advocatícios, a **Súmula nº 345 do STJ** determina que *“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”*.

Sobre o tema, coleciono a decisão da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. **O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.** 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”** 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária."

(STJ, Processo nº 2017/0010433-8, REsp nº 1648238, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Corte Especial, Data do Julgamento 20/06/2018, DJe 27/06/2018 RSTJ vol. 251 p. 48).

Assim, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II), conforme requerido.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei nº 10.910/2004 e extinta pela Lei nº 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*.

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que reputo adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014521-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA, MARCOS AUGUSTO BRILHANTE, MARCOS AURELIO FILGUEIRAS, MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei nº 10.910/2004 e extinta pela Lei nº 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *"para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008"*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *"para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)".*

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que reputo adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011194-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19124682: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios (ID 18770849).

Alega que “a União só poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios se restar **VENCIDA** em eventual IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do art. 535 do NCPC”.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Preceitua a **Súmula nº 345 do STJ** que “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

Sobre o tema, coleciono a decisão da Corte Especial do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indúvidos o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.”

(STJ, Processo nº 2017/0010433-8, REsp nº 1648238, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Corte Especial, Data do Julgamento 20/06/2018, DJe 27/06/2018 RSTJ vol. 251 p. 48).

Assim, a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II), conforme requerido.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003171-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMI SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19474305: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela UNIÃO em face da decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios mesmo ainda que não oferecida a **Impugnação** na forma do art. 535 do CPC (ID 15082937).

Alega que “a condenação ao pagamento dos honorários, nos termos do art. 85, §3º, requer a resistência da parte sucumbente”. Assevera ainda que não fora previamente intimada para a conferência das peças acostadas nestes autos, além de terem sido apresentadas em “arquivos de foto”, descumprindo-se o art. 10 da Resolução PRES nº 147/2017, além de outros questionamentos.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, por trata-se de ação **individual** proposta com base na sentença proferida em Ação Coletiva (nº 0017510-88.2010.4.03.6100), as peças trazidas pela parte exequente são suficientes para comprovar o direito do requerente aos valores pleiteados.

Ademais e considerando a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES nº 88/2017), que agilizou a prática dos atos executórios, também não é razoável exigir que a parte exequente providencie a juntada de cópia integral da ação coletiva ou daquelas peças elencadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Do mesmo modo e conquanto tenha a UNIÃO informado que o “tipo” do arquivo estaria dificultando a análise processual, não se verifica nenhuma ilegitimidade dos documentos juntados neste Processo Judicial Eletrônico.

Além disso, o juízo executório onde tramita a Ação Coletiva **indeferiu** os pedidos de habilitações requeridos naquela demanda, “uma vez que é pacífica a viabilidade de ação individual para execução de sentença coletiva” (ID 17782725).

Quanto à condenação em honorários advocatícios, a **Súmula nº 345 do STJ** determina que “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

Sobre o tema, coleciono a decisão da Corte Especial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997. 3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ. 4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. 5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. 6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária."

(STJ, Processo nº 2017/0010433-8, REsp nº 1648238, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Corte Especial, Data do Julgamento 20/06/2018, DJe 27/06/2018 RSTJ vol. 251 p. 48).

Assim, a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II), conforme requerido.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016494-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA PALMER REZENDE, MEIRIBEL PEREIRA COLOMBO, NORMA DE FREITAS SANTANA MORAIS, OLGA GUTTIERREZ ALMEIDA, OLIDE MARTINS LEAL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei nº 10.910/2004 e extinta pela Lei nº 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso "para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008", cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência "para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)."

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que reputar adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida, cite-se o INSS

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Observe-se a Secretaria a PRIORIDADE de tramitação processual. Anote-se.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009485-57.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
EXECUTADO: HANGAR MARRECO COMERCIO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINCENZO INGLESE - SP150918, MARCELO MATTOS TRAPNELL - SP149733

DESPACHO

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas de bens em nome do executado em todos os sistemas disponíveis (Bacenjud, Renajud e Infojud), sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos mencionados sistemas.

Desse modo, indefiro o requerimento de ID 16105671 (item 3), tendo em vista que tais medidas já foram adotadas.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013428-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YARSHELLE CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

ID 20919399: Conquanto tenha a parte exequente (advogado) apresentado a procuração da ECT, não cumpriu corretamente o art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no tocante aos itens II (procuração da empresa Viação Santa Brígida LTDA) e III (mandado de citação).

Assim, arquivem-se os autos até que providencie as peças processuais ora indicadas para dar início ao presente Cumprimento da Sentença dos Honorários Advocatícios, conforme determina o art. 13 da mesma Resolução.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014642-50.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD ANTONIO BATAGLIA, CLEUNIZA DOS SANTOS BATAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTI VARA - SP100069
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTI VARA - SP100069
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Retifique a secretaria a autuação dos autos para constar a CEF como exequente, e os autores como executados.

Em seguida, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da ausência de cumprimento do ofício expedido ID 18509344, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente acerca do saldo ainda pendente de levantamento.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014642-50.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD ANTONIO BATAGLIA, CLEUNIZA DOS SANTOS BATAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTI VARA - SP100069
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTI VARA - SP100069
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Retifique a secretaria a autuação dos autos para constar a CEF como exequente, e os autores como executados.

Em seguida, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da ausência de cumprimento do ofício expedido ID 18509344, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente acerca do saldo ainda pendente de levantamento.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004530-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, LUIZ DALE CAIUBY, ANA LUCIA LIGUORI DALE CAIUBY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição ID 19166607, no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação da CEF, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015873-68.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos verifica-se que o documento ID 17441767 não se refere ao presente feito, motivo pelo qual determino a intimação da ANS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando as informações necessárias para a efetivação da conversão em renda, em seu favor, dos honorários sucumbenciais depositados pela executada.

Cumprido o item acima, prossiga-se com o despacho ID 19414316, expedindo-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências quanto à conversão em renda do valor em favor da ANS do depósito (ID 16542636), observando as instruções fornecidas pela exequente.

Sem prejuízo, intem-se as partes para que se manifestem acerca da destinação do depósito efetuado nos presentes autos a título de garantia do juízo (conta judicial nº 0265.635.700081-5, fls. 120/125). Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009245-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA - ME, PAES E DOCES RAINHADO REGINALDTA - ME, LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 19501673: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010312-58.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição ID 19572389, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos novamente à exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011179-37.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE BELARMINO BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA PINTO GONCALVES - SP58783, MARILDA VIRGINIA PINTO - SP72500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010309-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
EXECUTADO: RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RAMOS COSTA - SP211409, MOACIR FRANGHIERU - SP91964

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (sobrestados).

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025429-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON MANIEZO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor penhorado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para o levantamento da quantia em favor da exequente.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012471-13.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON HIDEYUKI HAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

ID 19803795: Ciência as partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5011289-87.2018.4.03.0000.

Intime-se a União para que informe os dados necessários para a transferência do valor penhorado nos presentes autos em seu favor.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para que providencie o levantamento da quantia (ID 18776783) em favor da exequente.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011242-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ALEXANDRE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO - SP223166
SUCESSOR: NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Vistos.

ID 20042384: Considerando a **concordância** da parte exequente e que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie os dados da sua conta bancária para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF (ID 18909081), no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida, expeça-se ofício de transferência.

Com a publicação, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender de direito.

Aguarde-se à liquidação da(s) requisição(ões) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024921-27.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER HUBERT, MARIA GLORIA CARVALHO HUBERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALLE - SP235941, NORTON VILLAS BOAS - SP52323
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALLE - SP235941, NORTON VILLAS BOAS - SP52323
EXECUTADO: INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para que se manifeste acerca do despacho ID 18782523, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo teor segue:

"ID 16050581: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 190/199 dos autos físicos, mediante a substituição por cópias simples.

Quanto aos honorários advocatícios depositados pela CEF (fl. 187 dos autos físicos), requeira o Exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do beneficiário (banco, agência, conta, CPF/CNPJ), necessários à expedição de ofício de transferência. Cumprido, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int."

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025624-84.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONA PARTICIPACOES LTDA., VALSA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como a petição da exequente (ID 20009809), intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação, oportunidade em que serão analisados os pedidos cadastrados nos ID's 17326645, 15467032, 15438152 e 15233703.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020322-11.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SANTANA DA SILVA - PE13209, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

ID 17683842: Proceda a Secretária a regularização da representação processual da executada, conforme procuração juntada, atentando-se para o pedido de que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado Fernando Ferreira Rebelo Andrade (OAB PE nº 21.911).

ID 19787078: Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor que alega devido R\$ 169.343,92 (cento e sessenta e nove mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), via DARF (código 2864), tendo em vista a anuência da exequente.

Comprovado o pagamento do débito, dê-se ciência à exequente.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029924-89.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACOS ROMAN LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada para manifestar-se nos termos do despacho ID 17198871, esclarecendo o pedido formulado na petição de ID 16127441, a parte autora quedou-se inerte.

Desse modo, reitere-se a intimação da parte autora, para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028764-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MOTHE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.*”, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...).*”

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de atos **inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que reputar adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação** do feito até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019457-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARET FERRAGONI, MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA MATOS, MARIA CRISTINA IZZO CIMINO, MARIA DENISE MENDES CARNEIRO, MARIA INES FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação** do feito até **ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018651-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDER RICARDO MINGARDI, WILLIAN DARWIN JUNIOR, WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS, ZILDA HELENA MARTINELO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei nº 10.910/2004 e extinta pela Lei nº 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)*”.

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019476-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRNA CAVALCANTE COSTA LIMA, VLAMIR DOS SANTOS MARQUES, WAGNER MOTA MOMESSO DE OLIVEIRA, WALDYR CORREA MARTINS, WALKYRIA ALTAFINI NASSER RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei nº 10.910/2004 e extinta pela Lei nº 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso “*para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008*”, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência “*para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)*”.

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016187-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUARNIERI, OSVALDO AKIRA KATO, OTAVIO AUGUSTO DE AZEVEDO CAMPOS, PABLO NUNES SANTOS, PATRICIA DAVOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei nº 10.910/2004 e extinta pela Lei nº 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*.

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que reputar adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5017028-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: ORLANDO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

ID 19424052: Indefiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão, uma vez que já foi diligenciado o endereço indicado na petição, sobejando infrutífera a apreensão do veículo, conforme certidão cadastrada no ID 9843040.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 9417316, promovendo o bloqueio do veículo objeto da ação (COROLLA, marca TOYOTA, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor bege, chassi nº 9BRBD48E2C2561354, placa EZO-0256, RENAVAM 00410536180), com ordem de restrição total, via Renajud.

Sem prejuízo, manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de que o veículo foi repassado a terceiro, o que possibilita a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Após manifestação, tomemos autos conclusos.

Outrossim, no silêncio da autora, arquivem-se os autos (sobrestados).

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020055-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRG PINTURAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19813029/19813034: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, manifeste-se a Exequite acerca da petição da União ID 15306639/15306641.

Após, volte concluso para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014300-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SPL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a "suspensão do ato que rejeitou o requerimento de adesão da impetrante ao PERT e, conseqüentemente, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa (CDA's) 80.2.19.042184-02, 80.6.19.073900-27, 80.6.19.073901-08, 80.4.19.002135-08, 80.2.19.043047-59, 80.2.19.043048-30 e 80.6.19.073902-90, ilegalmente exigidos, conforme Relatório de Situação Fiscal da RFB, até o julgamento final deste mandamus".

Narra a impetrante, em suma, que, em **22/08/2017**, aderiu ao PERT instituído pela Lei n. 13.496/17 e realizou o pagamento na forma indicada no Termo de Adesão, "tendo liquidado seu débito em 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas a partir de **25/06/2018**". Afirma que houve a inclusão dos débitos oriundos de parcelamentos ordinários anteriores da RFB (10880.411.721/2012-89 e 19679.404.267/2016-01), "com a formalização de desistência dos mesmos junto ao sítio deste órgão, conforme previsto na norma infralegal".

Alega que os pagamentos ocorreram na forma descrita no recibo de adesão e "que foi liquidada muito antes da edição da IN 1855/2018" que cuidou da consolidação dos débitos, a ser realizada nos dias 10 a 28/12/2018. Aduz que, em razão da liquidação da dívida, **não realizou a consolidação dos débitos**, isto é, não prestou as informações que ratificavam o que havia manifestado por ocasião da adesão.

Contudo, por meio do Relatório de Situação Fiscal de débitos da RRB, emitido em **02/08/2019**, verificou que os débitos incluídos no parcelado, "e liquidados junto ao Erário", foram inscritos em dívida ativa. Constatou que "a inscrição (CDA) 80.2.19.042184-02 se refere a débito do processo administrativo 10880.411.721/2012-89 e as inscrições (CDA's) 80.6.19.073900-27, 80.6.19.073901-08, 80.4.19.002135-08, 80.2.19.043047-59, 80.2.19.043048-30 e 80.6.19.073902-99 se referem a débitos do processo administrativo 19679.404.267/2016-01, ambos migrados para o PERT".

Alega que obteve a informação de que a razão para a rejeição do seu requerimento de adesão ao PERT foi o fato de não haver prestado informações para a consolidação, no prazo determinado.

Sustenta que "não bastasse a inscrição em dívida e a exigência ilegal, ante a quitação do débito na forma do Termo de Adesão ao PERT antes que se pudesse consolidar o débito, a Impetrada faz a exigência dos aludidos débitos em sua integralidade, ou seja, sem considerar o abatimento de quaisquer dos pagamentos efetuados".

Coma inicial vieram documentos.

A presente demanda foi distribuída livremente ao juízo da 19ª Vara Cível Federal que, no entanto, determinou a sua redistribuição a esta 25ª Vara Cível, em observância ao disposto nos incisos II e III do artigo 286 do CPC (decisão de ID 20472877).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita* e *altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019360-17.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA LIMA, JOSE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 18945003; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a decisão de ID 14404629 é omissa quanto à possibilidade de descontar os honorários sucumbenciais do montante que a Exequente tem a receber.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece de nenhum vício.

A pretendida compensação não é possível, pois a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita e, para tanto, é irrelevante o fato de que possui valores a receber no presente feito.

Portanto, a irrisignação quanto aos benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos à exequente, deveria ter sido veiculada pelo meio impugnativo cabível e não, neste momento, via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015757-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL ROCHA MARIN, TIAGO CASSIANO GARCIA, ANDERSON JOSE VOMIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece que o **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** pode ser "*impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial*".

Assim, a legitimidade para a impetração de mandado de segurança – legitimidade ativa – limita-se a partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação civil.

Não há que se confundir o **mandado de segurança coletivo**, em que a legitimidade ativa é restrita a pessoas expressamente previstas em lei, com o instituto do **litisconsórcio ativo** - pluralidade de autores - como ocorre no presente caso.

Partindo dessa premissa básica, **INTIMEM-SE** os impetrantes para que regularizem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005208-51.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408, MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 10310369, oficie-se novamente à CEF solicitando o cumprimento do ofício anteriormente expedido (ID 17851967). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a comprovação da conversão em renda do valor depositado nos autos em favor da União, prossiga-se como despacho ID 17673682, dando-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da ré de ID 18543584, de modo que determino a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Prefeitura de Jundiaí/SP**, onde está localizada a sede da empresa autora, para que informe se a empresa PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL, CNPJ n. 09.298.477/0001-70, está cadastrada como contribuinte da Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP e, em caso positivo, se vem recolhendo o Imposto Sobre Serviço – ISS no últimos 5 (cinco) anos.

O ofício deve ser acompanhado com cópias das petições de ID 9868003, 18543584 e 18543587.

Após a juntada da resposta, dê-se ciência às partes.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016770-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAROLDO FERNANDO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437, MARCELO CYPRIANO - SP326669, MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **HAROLDO FERNANDO AMARAL** em face do **PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo/SP (OAB/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se inscrever em definitivo na OAB, sem ter que prestar o exame da ordem.

Narra o impetrante, em suma, ser bacharel em direito e colado grau em **17/01/1991**. Afirma que na época, objetivando habilitar-se na OAB, nos termos do artigo 48 do antigo estatuto da OAB (Lei n. 4.215/63), “concluiu o Curso de Prática Forense e Organização Judiciária, sendo submetido a exame final, perante banca examinadora supervisionada por representante da OAB, obtendo aprovação e recebendo o certificado/certidão da FADAP em data de 26/04/1991”.

Alega, contudo, que, embora habilitado, não requereu sua inscrição perante a OAB naquele momento, pois fora aprovado no concurso para delegado da polícia civil, tomando posse no cargo público em **16/12/1991**. Relata que, após mais de 40 (quarenta) anos de serviço público, aposentou-se em **09/04/2019**, tendo requerido sua inscrição na OAB/SP em **12/04/2019**.

Alega que, para a sua surpresa, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não foi atendido o requisito previsto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal n. 8.906/1994, qual seja, ausência do exame da ordem.

Sustenta que a decisão é arbitrária, uma vez que “prestou o exame de habilitação para inscrever-se na OAB, nos termos da certidão de estágio que conste aprovação no exame final, com os ditames da antiga Lei da OAB (4.215/63), cujo requisito, repisa-se, **CONSTA AINDA HOJE COMO VÁLIDO, NO SITE OFICIAL DA OAB/SP**”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015325-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ERNANI SOARES DE OLIVEIRA** (CPF n. 072.564-198-30) em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “promova as medidas necessárias para a implantação definitiva e fundamentada da decisão exarada pela 1ª CA-5 JR, consequentemente o pagamento de seus atrasados desde a DER”.

Narra o impetrante, em suma, que, em **10/07/2015**, requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social, contudo, seu pedido restou indeferido. Afirma haver recorrido administrativamente dessa decisão, gerando o processo n. 44232.6893347/2016-13. Seu recurso foi distribuído à 1ª Composição Adjunta da 5ª Turma de Recursos.

Alega que, “incluído em pauta em 26/04/2019 para sessão de **07/05/2019**, sobreveio a r. decisão através do r. acórdão n. 2526/2019 que reputou tempestivo o recurso e em seu mérito pelo e. relator, deu parcial provimento para reconhecer o período já computado, fazendo jus a aposentadoria pleiteada”.

No entanto, alega que até a presente data, “a agência não cumpriu com a decisão de seu órgão superior que prolatou a decisão administrativa”.

Sustenta que o perigo na demora “encontra-se caracterizado no retardamento infundado da implantação do benefício e o pagamento integral dos atrasados, o que coloca em risco a própria subsistência do impetrante”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 21109728).

Houve emenda à inicial (ID 21588652).

É o breve relato, decidido.

ID: recebo como aditamento à inicial

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023795-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos.

ID 19155281; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo SESC, ao fundamento de que embora “não realize as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das Contribuições a ele destinadas, há preclara legitimidade passiva desta entidade para fins de figurar no polo passivo da demanda”.

É o relatório, decidido.

Ao contrário do sustentado pelo SESC, a sentença embargada não excluiu as entidades terceiras do polo passivo.

Houve, tão somente, a exclusão do SENAI, uma vez que pela atividade exercida pela impetrante esta **não se sujeita** ao recolhimento de contribuição à referida entidade.

Nesses termos, é expressa a sentença:

“Inicialmente, **acolho** a preliminar de ilegitimidade **aduzida pelo SENAI**, pois como esclarecido, a impetrante somente recolhe contribuições ao salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

No tocante às demais entidades, rejeito as preliminares de ilegitimidade, na medida em que destinatários das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente” (ID 18772992 - destaqui).

Isso posto, **inexistente a omissão**, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões aos Recursos de Apelação.

P.I.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009815-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO SOARES MENONCELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DUTRA BRAZ DA SILVA - SP411213
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **THIAGO SOARES MENONCELLO** em face do **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL – UNICSUL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a realização da atividade obrigatória a qual compõe sua nota semestral”.

Narra o impetrante, em suma, ser aluno do **1º semestre** do curso de Direito da Universidade Cruzeiro do Sul – campus Anália Franco e que “semestralmente os alunos da instituição são submetidos a realizar prova online pelo sistema Blackboard, tal atividade vale pontuação na média semestral dos alunos”.

Relata que, no dia **24/05/2019**, ao realizar a prova de Antropologia e Sociologia Jurídica, o sistema apresentou **falhas** e, embora tenha obtido uma “*maior pontuação na 1ª tentativa*”, o sistema considerou a nota como **0 (zero)**.

Alega haver comunicado o fato ao Coordenador do Curso e ao professor responsável pela matéria, enviando-lhes e-mails, mas “*não foi atendido e tão pouco (sic) teve seu problema solucionado, mesmo agindo dos meios em que detinha dentro do prazo prorrogado estipulado*”, de modo que busca a “*nullidade do ato administrativo*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 18051625). Decisão proferida em **05/06/2019**.

Desse despacho, o impetrante requereu reconsideração (ID 18072982), sob a alegação de que a “*avaliação final*” está agendada para o dia **19/06/2019**, o que lhe causará prejuízo, já que “*será submetido a uma avaliação final, com uma prova de nível de avaliação muito mais profundo*”.

Mantida a decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar (ID 18102480).

O ofício à autoridade impetrada foi expedido pela Secretaria desta 25ª Vara Cível Federal em **05/06/2019**, o qual foi cumprido pelo oficial de justiça somente em **17/06/2019**.

Manifestação do impetrante (ID 18517705), requerendo o deferimento do pedido de liminar.

A decisão de ID 18564688 **indeferiu** o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 18977967). afirmou que o sistema foi **reaberto** para que o impetrante realizasse novamente o teste, até às 0h do dia 26/05/2019 e que diante da ausência de acesso do Blackboard para refazimento do instrumento avaliativo, a ele foi atribuída a nova da última tentativa “*ou seja, como o aluno perdeu o prazo ficou registrada zero em sua nota*” (ID 18977697).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19057236).

Intimada, a autoridade regularizou a sua representação processual (ID 20729859).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o mérito do presente *mandamus* já fora apreciado quando do indeferimento do pedido liminar pela decisão de ID 18564688, motivo pelo qual adoto como parte das razões de decidir os fundamentos nela expostos.

Alega o impetrante que, no dia **24/05/2019**, ao realizar a prova de Antropologia e Sociologia Jurídica, o sistema da Universidade apresentou **falhas** e, embora tenha obtido uma “*maior pontuação na 1ª tentativa*”, o sistema considerou a nota como **0 (zero)**.

Indignado, afirma que tentou, por diversas vezes, resolver a questão junto à Coordenadoria do Curso, sem, contudo, obter êxito. Para provar o que considera ser seu “direito líquido e certo”, o impetrante junta “*prints*” de uma tela do computador, referentes a cópias de requerimentos, datados de 23/05/2019 e 31/05/2019, dirigidos à Universidade, noticiando o ocorrido e cópias de e-mails encaminhados ao professor do curso.

Em uma das respostas a esses requerimentos, datada de **31/05/2019**, a Universidade afirma que: “*conforme foi repassado pelo setor campus virtual, o aluno deverá entrar em contato com o seu professor para que assim possa fazer a regularização. Foi informado que a prova que ele fez, não era uma disciplina do blackboard e sim uma tutoria feita pelo professor*” (ID 17958386) – destaquei.

Consta também uma cópia da reclamação realizada pelo impetrante junto ao site “*Reclame Aqui*” e a resposta da Universidade, datada de **27/05/2019**, que orienta o aluno “*que entre em contato com o tutor que pode excluir a tentativa inválida e disponibilizar uma tentativa nova*” (ID 17958380)

Ao que se verifica dos autos, há um nítido desencontro de informações quanto ao sistema eletrônico a ser utilizado e a forma de realização da prova.

Não é possível aferir, com os documentos juntados aos autos, se houve de fato **falha** no sistema eletrônico da Universidade ou se o aluno (impetrante) utilizou outro sistema que não o adequado para a avaliação daquela disciplina.

Além do mais, importante consignar que o mandado de segurança pressupõe a existência de **ilegalidade ou abuso de poder** por parte da autoridade pública e, no presente caso, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo, ainda mais diante das informações prestadas pela d. autoridade:

“*Apesar de não ter recebido reclamação de qualquer outro acadêmico acerca de eventual falha sistêmica no Blackboard durante o dia 24.5.2019, em nítida demonstração de sua boa-fé e lisura e visando evitar a ocorrência de qualquer prejuízo acadêmico ao impetrante, o docente da disciplina informou-lhe, por meio do email respondido na mesma data, que o sistema foi reaberto para que ele realizasse novamente o teste (com duas tentativas) até o dia 26.5.2019, às 00h., fato comprovado pelas suas próprias alegações na inicial. (...) Visto que a prova estava disponível até 26/05/2019, às 00h00min, o professor utilizou o critério com base na última tentativa de classificação, ou seja, como o aluno perdeu o prazo ficou registrada zero em sua nota. 27. Ademais, por não ter obtido a Nota Final (NF) igual a 6 (seis), ele poderia, nos termos do manual do aluno e conforme informado no seu pedido de reconsideração, realizar a Avaliação Final (AF), mas ainda não foi possível detectar qualquer pedido no sentido*”. (ID 18977967).

A situação aqui narrada, portanto, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos **dissabores do cotidiano**, ao qual estamos todos sujeitos, invariavelmente.

Eventuais aborrecimentos sofridos são passíveis de acontecer no cotidiano de qualquer pessoa, mas não devem ser confundidos com **ilegalidade ou abuso de poder**.

Ademais, não há dúvida de que a instituição de ensino, que não tem qualquer interesse em prejudicar seu aluno, e à vista de sua responsabilidade educacional, certamente saberá resolver a questão a contento. Nesses termos, a inequívoca demonstração de eventual erro no sistema informatizado da impetrante demandaria dilação probatória, o que **não se admite** em sede de Mandado de Segurança.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado e, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem honorário advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO - SP116627
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que “suspensa os processos judiciais em nome da Impetrante e determine o cancelamento dos protestos lavrados por conta e responsabilidade, devolvendo prazo para a Impetrante negociar suas dívidas com o fisco federal, com os benefícios da ‘lei relâmpago’ apresentada pelo governo federal, com duração igual a concedida para empresas” (ID 14594187).

Narra a impetrante, em suma, haver sido surpreendida com a informação de que a Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ao qual poderia ter aderido para regularizar o seu débito fiscal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconsidero os despachos de IDs 14623761 e 1951369, pois a impetrante atua em causa própria, não lhe sendo exigível a apresentação de declaração de pobreza. Por conseguinte, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O feito, todavia, deve ser extinto.

O parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, consiste em um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), isto é, daquela que decorra estritamente da lei.

Vale dizer, **não cabe ao contribuinte** ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário **flexibilizar** normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: “**O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. - grifado

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte **não tem direito a pleitear parcelamento em forma** e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Pois bem

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção, diante de **direito líquido e certo**.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de ilegalidade cometida pela autoridade impetrada e tampouco de direito da impetrante à reabertura do prazo para adesão ao PERT, até mesmo porque **não se concebe** a utilização da via estreita do Mandado de Segurança como substitutivo de mecanismos de negociação de dívidas, tampouco em se tratando de **débito fiscal** e já inscrito em dívida ativa.

Dessa forma, **ausentes o ato coator e o direito líquido e certo**, considero a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO** e, por conseguinte, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: DELEGADA ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF-SPO), INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **OUTROS** determine o “reestabelecimento em 24 (vinte e quatro) horas da situação regular do CNPJ da impetrante sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando autorizado à impetrante comparecer ao estabelecimento da impetrada portando a decisão”.

Subsidiariamente, na hipótese de a liminar não ser deferida *in initio*, “que seja determinado à autoridade impetrada que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se manifeste apenas e tão somente sobre o pedido de liminar”.

Narra a impetrante, em suma, que houve a **suspensão do seu CNPJ**, antes mesmo da conclusão do processo administrativo. Afirma que, nos autos do **PA n. 15771.720.419/2019-46**, fora acolhida a representação fiscal para **inapetido de CNPJ** por supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela impetrante em operação de comércio exterior. Contudo, alega “que a impetrada aplicou a pena de suspensão de CNPJ ao mesmo tempo em que publicou o edital para que a impetrante regularizasse em 30 (trinta) dias a situação do seu CNPJ ou contrapusesse as razões da representação fiscal”.

Sustenta que “a imposição liminar violou o devido processo legal, que abriga o contraditório e a ampla defesa, postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito, impondo à impetrante penalidade que a impede de exercer sua atividade econômica, cumprir com suas obrigações perante os próprios funcionários e, inclusive, acessar o portal eletrônico da Receita Federal, através da qual acessa os processos administrativos em que é parte e oferece defesa”.

Aduz, ainda, que **ao ter suspenso o seu CNPJ**, a impetrante ficou **impossibilitada de acessar o e-CAC** e consultar o próprio processo administrativo em que fora proferida a decisão de suspensão do CNPJ, “constituindo clara violação ao devido processo legal”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, o presente feito foi **redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 14/03/2019**, ante o reconhecimento da prevenção com o **Mandado de Segurança n. 5002761-63.2019.403.6100**.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 15341344).

Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 15511496) e pugnou pela reconsideração da decisão de ID 15341344.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram **informações** (ID 16060048). Alegam, em suma, que a DI n. 18/0942296-7, registrada em 23/05/2018, foi submetida a **Procedimento Especial de Controle Aduaneiro**, que teve início formalizado mediante Termo de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, Intimação Fiscal n. 067/2018, cuja ciência ocorreu em **31/07/2018** via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) e “*transcorreu em estrita observância à legislação, destacadamente no que se refere à regular notificação de seus fundamentos e intimações à importadora, ora impetrante, para apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos que fundamentaram a sua instauração*”.

Afirmam que a **impetrante solicitou prorrogação de 20 (vinte) dias** para entrega dos documentos requeridos, no que foi atendida. Contudo, **passado o prazo de prorrogação**, a empresa “*entregou documentação incompleta. Diante disso, lavrou-se, ainda, o Termo de Constatação Sepea n.º 064/2018, para reiterar a exigência da documentação do item 9 da Intimação Fiscal n.º 067/2018, além de documentação complementar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação requerida pela fiscalização*”.

Asseveram que os documentos apresentados **não lograram comprovar a origem dos recursos** empregados na operação de importação. Concluiu-se, pois, pela ocorrência de **interposição fraudulenta** na modalidade presumida e **falsidade ideológica** de documento instrutivo do despacho aduaneiro, culminando na lavratura do AI inaugural do PAF 15771.720234/2019-3, com a proposta de perdimento das mercadorias, e na correspondente **Representação para Inaptdão do CNPJ**, formalizada nos autos do **processo n. 15771.720419/2019-46**, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.430/96.

Aduz, ainda, que o citado artigo 81 da Lei n. 9.430/96 foi regulamentado pela **IN RFB n. 1.863/18** (norma vigente na ocasião da formalização da representação objeto da presente demanda), que prevê em seu artigo 44, §1º, a **suspensão do CNPJ** “*assim que acatada a representação para a inaptdão citada*”.

Sustenta que “*a suspensão decorre do poder-dever regulamentar atribuído pela Lei n. 9.430/96 à RFB para definição de termos e condições da declaração de inaptdão de inscrição no CNPJ, evidência de estrita observância à legalidade*”. Afirma tratar-se de medida com natureza acatatória para efetivo controle do comércio exterior.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID 16083897.

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008481-75.2019.403.0000 (ID 16158777).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 16294265).

Comunicada a **concessão de efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento nº 16320891, a impetrante apresentou manifestação requerendo o seu imediato cumprimento (ID 16321116).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para que a autoridade informasse o atual andamento do PAF nº 15771.720419/2019-46 (ID 19994500).

Prestados os esclarecimentos (ID 20702430), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora, por meio deste *mandamus*, ver reconhecida a ilegalidade da imposição liminar da pena de suspensão de seu CNPJ e, por conseguinte, de todo o Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 15771.720419/2019-46.

Ao que se verifica da documentação acostada aos autos, o processo ora impugnado tem por objeto a **declaração de inaptdão** do CNPJ da impetrante, com fundamento no **art. 81, §1º da Lei n. 9.430/1996 que dispõe, in verbis**:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior”.

Pois bem

No presente caso, **diante da incompletude da documentação apresentada** para justificar o grande volume de importações realizadas pela impetrante, fora expedido **Termo de Constatação nº 64** e, posteriormente, mantido o entendimento de falta de demonstração de sua capacidade financeira [1], fora lavrado o Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF nº 0817900/094048-18.

No curso do processo administrativo, por meio do Edital Eletrônico nº 005686495, de 19 de fevereiro de 2019, a impetrante **foi cientificada da suspensão** de seu CNPJ e intimada a regularizar sua situação cadastral ou a contrapor razões ao referido ato.

Em sede liminar, consignei que iniciado o **processo de inaptdão da empresa**, com o recebimento da representação fiscal, a **suspensão** da inscrição empresa no CNPJ não está condicionada ao julgamento definitivo na seara administrativa.

Isto é, a **suspensão prévia** do CNPJ tem respaldo legal, uma vez que a autoridade administrativa detém o poder de cautela, inerente ao poder de polícia que exerce, para impedir, nos termos legais, a ocorrência de danos ao erário.

Embora no Agravo de Instrumento nº 5008481-75.2019.403.6100 tenha havido o deferimento da tutela para determinar a imediata reativação do CNPJ da autora, enquanto não existente decisão definitiva, respeitosamente, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser combatida, diante da redação da **IN RFB n. 1.863/18**, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), estabelece no artigo 44, § 1º, II, da Seção III, da Pessoa Jurídica com Irregularidade em Operações de Comércio Exterior:

“Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptdão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) regularizar a sua situação; ou*
- b) contrapor as razões da representação; e*

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso”.

Com restou comprovado, a autora foi oportunizado o amplo exercício de seu direito de defesa. E, como se sabe, o direito ao livre exercício de atividade econômica, insculpido no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, **não é absoluto** - assim como qualquer outro direito garantido na Constituição - e deve se compadecer com as limitações erigidas pelo Estado como o escopo de fazer prevalecer a supremacia do interesse público sobre o particular, como o combate ao abuso do poder econômico e à salvaguarda dos princípios constitucionais da ordem econômica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DO CNPJ E PENA DE PERDIMENTO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As penalidades impostas decorreram de regular processo administrativo, no qual restou apurado a ocultação do real comprador mediante simulação, isto é, não comprovou a impetrante sua condição de real adquirente das mercadorias estrangeiras. Em nenhum momento foi a empresa cerceada em seu direito de defesa, ao contrário, a Superintendência da Receita Federal oportunizou a ela, mais de uma vez, a apresentação de documentos relativos às operações de comércio exterior. Na verdade, a defesa apresentada pela impetrante não convenceu a autoridade administrativa, razão pela qual concluiu pela necessidade de suspensão do CNPJ da empresa, com a aplicação das demais penalidades cabíveis. Não procede, pois, a alegação de violação a quaisquer princípios constitucionais, bem assim à Lei nº 9.784/99. Ao contrário, diante de fortes indícios de fraude, a suspensão do CNPJ é medida que se impõe para o fim de prevenir danos ao fisco e à ordem jurídica tributária, impedindo apenas a realização das novas operações de comércio exterior. E, uma vez não comprovada pela impetrante a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações no comércio exterior, vislumbra-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsão do art. 23, V e § 2º do Decreto-lei 1.455/76, modificado pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002. Os recursos interpostos contra a representação de inaptdão do CNPJ se esgotam com a apreciação das razões ali apresentadas, sem prejuízo da possibilidade de regularização da inscrição a qualquer tempo. Apelação improvida”. (TRF3, ApReeNec 309339, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 10/02/2015).

De igual maneira, **não verifico** a existência de ilicitude na decisão que, reconhecendo a **confusão patrimonial** entre sócios e sociedades, reconheceu a inidoneidade da impetrante e determinou a **inaptdão** de sua inscrição no CNPJ, nos seguintes termos:

“No exercício da competência atribuída pela Lei n. 9.430, art. 81, “caput”, e § 1º, e definida nos termos e condições da Instrução Normativa RFB 1863, art. 44; e sobre os fundamentos deste Despacho Decisório (DD) n. 45, de 12 de agosto de 2019, acato a Representação Fiscal para Inaptdão de CNPJ por Irregularidades em Operações de Comércio Exterior processo n. 15771.720419/2019-46. 66. E para declarar inapta, com todos os efeitos legais, a inscrição da JH Comércio, Importação, Exportação e Representação Comercial Ltda., n. 28.475.519/0001-45, no CNPJ, pela prática de interposição fraudulenta, tal como descrita no Auto de Infração, Termo de Apreensão, e de Guarda Fiscal – AITAGF n. 0817900/09048/18, publicar-se-á o respectivo Ato Declaratório Executivo (ADE) no Diário Oficial da União – DOU. 67. Em obediência à Lei n. 9.430, art. 80-C, e à IN RFB 1863, art. 44, § 3º, a situação cadastral de inaptdão poderá ser regularizada posteriormente, mediante a comprovação não realizada neste processo” (ID 20702430).

Por fim, registro que eventuais discordâncias da impetrante com o mérito decisório, momento no tocante à (suficiência da) documentação apresentada no processo administrativo, deverão ser aduzidas pelo meio impugnativo próprio, na medida em que não se admite dilação probatória em Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I. Comunique-se.

[1] “Antes da autuação, a Reciclagem e a JH ainda intentaram demonstrar a capacidade daquela, com o seu faturamento entre julho de 2017 e junho de 2018, R\$ 717.377,35 (setecentos e dezessete mil, trezentos e setenta e sete Reais), o que a Auditoria entendeu não ser resultado de sua atividade empresarial, posto que, no mesmo período, houve um enorme descompasso entre notas fiscais de vendas, e movimentação financeira” (ID 20702430 – página 5).

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-40.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CAMOSSO - SP272407, JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu nova diligência junto ao Bacenjud e Infojud (Id. 19352226).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011995-96.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOAO BATISTA TRINDADE SILVA - ME, JOAO BATISTA TRINDADE SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 19980501).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009151-23.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DISCOVERY COMERCIAL LTDA - ME, DENISE ALVES DINIZ, MARCELO RIBEIRO SAAB

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20407613).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021599-18.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MACIEL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. - ME, LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu nova diligência junto ao Bacenjud (Id. 19929225).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e em nada mais sendo requerido, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016217-80.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIANE CRISTINA BESSI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por ELIANE CRISTINA BESSI SILVA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e da CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM para a revalidação do seu diploma, cancelado pela primeira ré em cumprimento às Portarias 738/2016 e 910/2018 da SERES/MEC.

A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão do Id 21484299, que entendeu não ter o Juízo Estadual competência para invalidar a portaria do Ministério da Educação e o consequente cancelamento do registro do diploma da autora.

Em manifestação juntada no Id 21879094, a União alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

É o relatório, decidido.

Entendo que assiste razão à União, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC. Não há portanto, qualquer interesse na União no presente feito.

Não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento da presente demanda e determino a devolução dos autos ao juízo de origem da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros, nesta capital.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021226-31.2007.4.03.6100
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes estão de acordo com relação ao valor a ser transformado em pagamento definitivo da União e ao levantamento pela autora do valor remanescente na conta judicial, conforme manifestações juntadas nos Ids 18703831 e 20065618.

Expeça, portanto, a secretária o ofício para pagamento definitivo da União e, após o cumprimento deste, o ofício de transferência do valor remanescente para a conta de titularidade do autor.

Indefiro o pedido da União de manutenção dos valores remanescentes na conta vinculada a estes autos, com o propósito de garantir a execução fiscal de nº 5005268-42.2019.403.6182, uma vez que ainda não há nenhuma decisão judicial proferida nesse sentido. Mesmo que a União tenha formulado o pedido perante o juízo da execução, o que não foi comprovado, não houve nenhum pedido daquele juízo nesse sentido.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015047-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ISOLEV INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21892478 - Dê-se ciência à autora das irregularidades das Debentures, apontadas pela União, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003947-22.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MINERACAO PORTO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

A ANTT pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011599-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AILTON ROCHADOS SANTOS 26488285831

DESPACHO

ID 19446765, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027530-51.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, defiro as pesquisas junto ao Infojud do executado, a fim de localizar bens de sua titularidade.
Com a juntada das informações, abra-se vista à CEF para manifestação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-33.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO BURATTI, JULIANA RIBEIRO DE LIMA BURATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOEL RODRIGUES CORREA - SP186390
Advogado do(a) AUTOR: JOEL RODRIGUES CORREA - SP186390
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ROBERTO BURATTI e OUTRA em face do BANCO DO BRASIL S/A para que seja declarado inexistente o débito cobrado pela ré e a condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de Sociedade de Economia Mista e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo**, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005615-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

DESPACHO

O BACEN pediu Bacerjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA

E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANALUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

SENTENÇA

Id 21822776. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi obscura com relação à necessidade de regulamentação dos critérios previstos no artigo 9-A da Lei nº 9.933/99.

Afirma que a decisão administrativa foi genérica e sem fundamentação, deixando de esclarecer os critérios utilizados para fixação da multa em elevado valor.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028092-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DESPACHO

A ANVISA pediu Bacerjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021668-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FREE COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JULIO NICOLAU SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca de eventual realização de acordo, prossiga-se o feito.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 17234258).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015828-25.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME, LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20735120).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RECANTO METROPOLE RESTAURANTE LTDA - ME, ALINE BEATRIZ DA SILVA CARDOSO, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008498-16.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20735120) e Infojud (fls. 172/174 - Id. 13381375).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015378-29.2008.4.03.6100

AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LUIZ ALBERTO MATIAS LUCIO MENDONCA, RITA DE CASSIA SOARES LUCIO MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19162088 - O pedido inicial foi julgado improcedente, por meio do acórdão de fls. 30 do Id 14105258. Os valores discutidos nesta ação, e depositados em juízo pela autora, foram levantados pela União, conforme ofício do Id 17014914, não havendo mais nada o que ser decidido nestes autos.

O depósito judicial feito posteriormente pela autora (Id 19162088) não faz parte do objeto desta ação e qualquer pretensão relacionada ao mesmo deverá ser veiculada por meio de ação própria.

Por esta razão, oficie-se à agência da CEF 0265 para que transfira o depósito indicado nas guias 19162098 e 19162099 para a conta indicada pelo autor na petição do Id 19162756.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029963-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011106-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MIGUEL ALBERTO DE MOURA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MIGUEL ALBERTO MOURA RODRIGUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 58.313,13, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT), firmado entre as partes.

O requerido foi citado. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada, a exequente se manifestou requerendo Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foi bloqueado valor parcial da dívida e penhorado veículo de propriedade do executado (Ids. 18620846 e 18620847 a 18620852).

A CEF se manifestou no Id. 20655887, informando que as partes se compuseram. Juntou documento e requereu a homologação do acordo com a extinção do feito e o levantamento das penhoras realizadas nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação e juntou documento informando a renegociação do débito (Id. 20655887 e 20656487).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Determino, por fim, o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 18620846 e o levantamento da penhora realizada nos Ids. 18620847 a 18620852.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARLENE SATIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de MARLENE SATIRO DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, contrato de empréstimo bancário, mas que a mesma não adimpliu suas obrigações.

Afirma, ainda, que a ré é devedora de R\$ 58.653,89, mas que o contrato em discussão foi extraviado.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 58.653,89.

A ré foi citada e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 58.653,89, em razão dos empréstimos bancários firmados entre elas e não pago, além de utilização do limite do cheque especial.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

A CEF apresenta planilha de evolução de dívida dos contratos denominados “Cred. Sênior pré fixada” nºs 192727, no valor de 26.799,00, em 07/07/2017 (Id 17077280), 195904, no valor de R\$ 4.000,00, em 07/12/2017 (Id 17077281), 195661, no valor de R\$ 3.000,00, em 08/11/2017 (Id 17077282), 195823, no valor de R\$ 3.000,00, em 08/11/2017 (Id 17077283), 185194, no valor de R\$ 11.000,00, em 05/08/2016 (Id 17077284).

Apresenta, ainda, planilha de evolução da dívida referente ao cheque especial (CROTPF), no valor de R\$ 1900,00 (Id 17077285).

Foram juntados extratos da conta corrente da ré do período de agosto de 2013 a fevereiro de 2019 (Id 17077294), nos quais constam todos os lançamentos creditados em favor da ré.

No entanto, a CEF não apresentou os contratos de empréstimo, nem o contrato de cheque especial, limitando-se a apresentar contrato de prestação de serviço de cartão de crédito (sem nenhuma fatura de utilização do mesmo) e cláusulas gerais do contrato de cheque azul.

Da análise dos autos, verifico que a CEF fez incidir, em todos os demonstrativos de evolução da dívida, a partir do inadimplemento, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Mas, como já mencionado, não apresentou os contratos, o que impossibilita saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os "juros remuneratórios", "juros de mora" e "multa contratual", constantes dos demonstrativos de débitos referentes aos contratos "Cred Senior Pré-fixada" (lds 17077280, 17077281, 17077282, 17077283 e 17077284).

Assim, tendo ficado demonstrado que a ré utilizou o valor creditado em sua conta corrente, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data de cada inadimplemento.

Com relação ao limite do cheque especial (CROT), a autora apresentou planilha de evolução da dívida, fazendo incidir juros remuneratórios de 2,0% ao mês, capitalizados, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%, informando que o contrato foi firmado em 10/11/2018, no valor de R\$ 1.900,00, sendo que o inadimplemento foi considerado em 04/02/2019 (Id 17077285).

Apresentou, ainda, extrato da conta corrente da ré, que indica que ela utilizou o limite para cobertura do saldo devedor, em 03/12/2018 (Id 17077294 – p. 21).

No entanto, não tendo sido apresentado o contrato, não há como saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito não é devida a capitalização mensal e deve incidir, unicamente, a taxa SELIC, nos termos do julgado já citado (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI).

Assim, devem ser excluídos do valor devido os "juros remuneratórios", "juros moratórios" e "multa contratual", constantes do referido demonstrativo de débito (Id 9105789).

Diante do exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação aos contratos denominados "Cred. Sênior pré fixada" nºs 192727, 195904, 195661, 195823 e 185194 (não apresentados aos autos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores indicados como devidos na data do início do inadimplemento (contrato 192727 – R\$ 27.983,16 em 06/01/2019; contrato 195904 – R\$ 4.273,30, em 06/01/2019; contrato 195661 – R\$ 1.122,63, em 07/01/2019; contrato 195823 – R\$ 2.855,25, em 07/01/2019; contrato 185194 – R\$ 11.189,54, em 04/01/2019), somente com a incidência de juros Selic, a partir da referida data até a data do efetivo pagamento;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação ao contrato CROT PF, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.900,00, em 03/12/2018 (data de utilização do limite de crédito), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016781-59.2019.4.03.6100
AUTOR: MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a autora a concessão da justiça gratuita, redução ou possibilidade de parcelamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, parágrafo 5º e 6º do CPC.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência.

"..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN" (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

No caso dos autos, a documentação apresentada pela autora para comprovar sua insuficiência financeira (extratos bancários, declarações de bens e renda dos exercícios de 2015/2017 - Id 21822972), não é suficiente para demonstrar sua atual insuficiência de recursos para o pagamento das custas, requisito necessário à concessão de qualquer dos três benefícios, conforme previsto no artigo 98 do CPC.

Intime-se, portanto, a autora para que junte suas declarações do Simples, DEFIS, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação dos pedidos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009871-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IZAIAS SILVA SOARES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010555-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012248-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THISA, CONSORCIO TIDP LINHA 17-OURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da impetrante, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0275941-50.1981.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FINAMBRA - IMPORTACAO E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE MARCIERI - SP94556, MARCOS DE CARVALHO BRAUNE - SP94229, JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, SONIA REGINA IZZO - SP94982
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimadas, a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo pediram Bacenjud (Ids. 20071453 e 20859122).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da FINAMBRA até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A FINAMBRA terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018689-67.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: PEDRO ANGELO REIS

DESPACHO

Tendo em vista o Bacenjud negativo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre as informações do Infojud (ID 21926010), requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016840-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3,

SENTENÇA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, no exercício de suas atividades, precisa obter certidões de regularidade fiscal constantemente.

Afirma, ainda, que tem encontrado entraves para obtenção de tais certidões, já que elas somente podem ser emitidas quando forem regularizadas todas as pendências que impedem sua emissão.

Alega que, nas últimas renovações de certidão conjunta, deparou-se com entraves criados pelas autoridades impetradas que, mesmo depois de formalizado o requerimento de emissão da certidão, não houve o congelamento/fotografia do relatório de pendências contemporâneo a esse pedido, acarretando o surgimento de novas restrições a todo momento, inviabilizando a renovação da certidão dentro do prazo de validade da anterior.

Acrescenta que, por se tratar de um grande banco privado, o apontamento diário de débitos em aberto e de divergências nas obrigações acessórias implica na inserção automática do débito no relatório de pendências, sem a lavratura de auto de infração.

Alega, ainda, que a inexistência de trava ou de congelamento dos débitos apontados no relatório de pendências na data de formalização do pedido de certidão acarreta uma situação extremamente prejudicial, eis que a regularização de todas as pendências, nessa situação, é inviável.

Acrescenta que percorre um verdadeiro calvário cada vez que precisa renovar sua certidão, em face do fluxo constante de inserção de débitos no relatório de pendências.

Sustenta que, em razão do princípio da boa fé objetiva, deve ser estabelecida uma data para travar/congelar a análise dos débitos constantes do relatório de pendências, que deverão ser regularizados para a emissão da certidão.

Sustenta, ainda, que a data de apresentação do requerimento para emissão da certidão deve coincidir com a data de congelamento dos débitos constantes no relatório de pendência a serem regularizados.

Pede a concessão da segurança para que as autoridades impetradas, nos próximos pedidos de renovação da certidão, procedam à análise dos débitos pendentes à sua emissão, limitando-a aos apontados no relatório de pendências emitido na data de apresentação do requerimento da certidão, que deverão ser regularizados no prazo máximo de 30 ou 10 dias.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende que seja reconhecido seu direito de, na data de apresentação do pedido de certidão de regularidade fiscal, limitar a análise dos débitos somente àqueles apontados em tal data, que deverão ser regularizados no prazo de 30 ou 10 dias.

Fundamenta seu pedido no princípio da boa fé objetiva e na dificuldade constante em obter certidões de regularidade fiscal, em razão do constante surgimento de pendências fiscais em seu nome.

Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. Não é possível seu ajuizamento contra lei em tese. Nem contra situações hipotéticas.

A garantia constitucional não se restringe à reparação, sendo possível também para prevenção quando o objetivo for impedir a efetivação de atos ilegais.

Para a utilização do *writ*, faz-se necessária a existência de fatos idôneos que justifiquem a ameaça ou o justo receio da prática do ato acobardado de coator. Caso incorra a situação de fato que possa dar ensejo à prática do ato violador de direito, não está autorizada a utilização da via mandamental.

Nesse sentido, confirmam-se as notas ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, editora Saraiva, 45ª edição, pg. 1801.

Art.1º:26. “O mandado de segurança “não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie” (RTJ 105/635). No mesmo sentido: RSTJ 150/439.

Art.1º:27. “O ‘justo receio’ a que alude o art. 1º da Lei nº 1.533/51 para justificar a segurança há que revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido” (RT 631/201).

“Mesmo no mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte” (STJ-RDA 190/171, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 109/37, JTJ 349/1.247 (MS 184.073-0/6-00).

“No mandado de segurança preventivo a grave ameaça tem que vir comprovada quando da impetração” (RSTJ 46/525).

No entanto, o impetrante não discute uma hipótese específica, tão somente afirmando que tem direito de que seja estabelecida uma data para o congelamento ou trava para análise dos débitos constantes do relatório de pendências para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Por óbvio não se trata de um direito líquido e certo. Trata-se, na verdade, de mera aspiração do impetrante. Ele sugere uma regra, que lhe parece mais justa mas que, no entanto, inexiste.

Não há, assim, amparo legal para o pedido do impetrante, não havendo, conseqüentemente, ato coator a ser analisado por este Juízo.

E, não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil e/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008655-47.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: HENRIQUE TELES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 21845812, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034262-43.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: ANGELA RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY VOLPI FURTADO - SP98883

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias.

No silêncio, tornem o arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO NOBORU TATSUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
EXECUTADO: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

ID 20657805. Intime-se RICARDO BATISTA, por MANDADO, para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.922,16 para julho/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

ID 20917272. Anote-se no sistema processual a renúncia dos patronos do executado Ricardo.

ID 21116103. Geiziane Pereira, na qualidade de terceira interessada, pede a penhora de valores no rosto dos autos, haja vista o deferimento nos autos do Cumprimento de Sentença, em trâmite no Foro Regional II de Santo Amaro, junto à Reclamação que promoveu em face do executado Ricardo Batista.

No entanto, verifico que não há como efetuar a penhora requerida. Isso porque não há valores a serem recebidos por Ricardo e sim, que devem ser pagos por ele, já que a sentença foi de improcedência.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022430-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA, JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, LUIZ ALBERTO POGGIO

DESPACHO

Diante da informação constante no extrato processual de Id. 20972915, intime-se a INFRAERO para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas nos termos em que informado pelo juízo deprecado.

Ressalto que deverá ser informado o recolhimento a este juízo, através do comprovante eletrônico de protocolo da petição junto ao TJ-SP.

Em relação à executada Ecopav, defiro o pedido de Bacenjud de Id. 14551605, até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 20440411).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029171-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITSUKO MURAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Realizada penhora on line, foram bloqueados valores de titularidade da executada.

ID 20998291 - A executada alegou que os valores bloqueados estão depositados em sua conta poupança, de titularidade conjunta com Yoko Morohashi, bem como que os valores lá depositados são advindos da aposentadoria de Yoko e, portanto, impenhoráveis.

Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, o documento juntado no ID 20999454 demonstra que a quantia bloqueada de R\$ 1.038,27, está depositada em Conta Poupança. E o total bloqueado perfaz quantia inferior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X do CPC.

Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

O autor apresentou o pedido principal no Id 13683777 – p. 95/104. Neste, o autor reitera as razões de fato e de direito apresentadas na inicial cautelar. Sustenta a ocorrência de danos materiais e morais. Requer a procedência da ação para declarar a nulidade da cláusula 14, § 2º, do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização de Parcelada nº 0238.213.00055447-1, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 60.200,00 e por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A CEF se manifestou em contestação (Id 13683777 – p. 130/144), na qual defende a legalidade das disposições contratuais e do envio das joias à leilão ante a inadimplência do autor. Sustenta a inócuência dos danos materiais e morais alegados pela parte autora. Pugna pela improcedência da ação e, subsidiariamente, pelo arbitramento razoável de eventual indenização.

Houve réplica (Id 13683777 – p. 151/160).

Intimadas para especificação das provas que pretendiam produzir, a ré protestou pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha, em caso de realização de audiência de instrução. A parte autora requereu a produção de prova oral. Em manifestação posterior, manifestou intenção de produzir, também, prova documental e prova pericial.

O pedido de produção de prova documental foi deferido no Id 13683777 – p. 172, sendo a CEF intimada para juntada aos autos das fotos das joias empenhadas que instruíram a publicidade do edital de leilão.

Após a juntada de mídia com as fotos e posterior manifestação das partes, foi deferida a realização da prova pericial indireta (Id 13683777 – p. 205). Intimadas, as partes formularam quesitos a serem respondidos pela Perita e a ré indicou assistente técnico.

O laudo pericial foi juntado no Id 13683777 – p. 237/251, com manifestação das partes nos Id 14568762 e 14876550. Esclarecimentos da Perita no Id 19506625.

Alegações finais da ré no Id 21029628 e do autor no Id 21755354.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor firmou contrato de mútuo com a CEF, empenhando algumas joias em garantia. Em razão de sua inadimplência, foi designado leilão para a venda das mesmas, sem que houvesse sua intimação, acarretando a arrematação por terceiro.

Segundo consta dos autos, a ré assim agiu tendo por base a disposição contratual questionada pela parte autora, qual seja, o parágrafo segundo, da cláusula décima quarta, do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização de Parcelada nº 0238.213.00055447-1, que apresenta a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — DO INADIMPLENTO - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, sujeitará o DEVEDOR ao pagamento de comissão de permanência.

(...)

Parágrafo Segundo — Após 30 (trinta) dias do vencimento da prestação contratada, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo(a) DEVEDOR(A) a promover a venda por intermédio de licitação pública”.

Observo que, em contestação, a ré não negou a realização do leilão das joias empenhadas sem a prévia notificação do autor. Ao contrário, afirma que (Id 13683777 - p. 138):

“Não se verifica, portanto, equívoco na conduta da CAIXA, pois, como acima demonstrado, não é necessário notificação prévia, uma vez que esta empresa pública já estava devidamente autorizada (pelo demandante) a levar as joias empenhadas a leilão, em razão do seu inadimplemento superior a 30 dias.

Pois, bem, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que o leilão de joias empenhadas deve ser precedido de intimação do devedor, mesmo que o contrato contenha cláusula expressa sobre a dispensa de sua notificação. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. LEILÃO DE JOIAS DADAS COMO GARANTIA. CONTRATO DE PENHOR. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL.

1. Dos contratos celebrados pelas partes, realmente, consta cláusula expressa no sentido de que, vencido o prazo e não satisfeita qualquer das condições estipuladas, o contrato seria executado, podendo ser por venda amigável da garantia, que, naquele ato era autorizada expressamente pelo mutuário, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta das cópias juntadas aos autos. Trata-se, no entanto, de cláusula impressa em contrato padrão elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF à qual se submete o mutuário, que não tem a liberdade de recusá-la, configurando-se, a toda evidência um contrato de adesão.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a execução extrajudicial não viola dispositivos da Constituição Federal. Sua validade, no entanto, não dispensa a prévia notificação ao devedor, de modo a assegurar, também nos feitos de tal natureza, o direito de defesa.

3. As joias foram dadas em garantia do pagamento da dívida e foram alienadas sem que, para tanto, fosse a mútuária notificada, de modo a propiciar-lhe o direito de adimplir a obrigação assumida e ou de ofertar o preço obtido em licitação, evitando, assim, que as joias empenhadas fossem adquiridas por terceiros.

4. Não há provas de que a CEF tenha respeitado regras de publicidade e igualdade nos leilões das joias empenhadas. Pelo que se vê o "Aviso de Venda - Leilão Público n. 0003/2007" não consta o nome da autora ou descrição das joias, remete apenas aos números dos contratos e descrições breves das joias, não tendo a ré ao menos tentado a notificação pessoal da autora, a qual ficou sabendo da efetivação do leilão quando compareceu ao estabelecimento bancário em atendimento ao "Aviso de atraso" encartado aos autos.

5. Portanto, a autora não teve oportunidade de purgar a dívida ou oferecer lance na venda pública. Sendo certo que teve subtraído seus direitos, pois nem mesmo pôde tentar impedir a alienação dos bens, joias de estimação pessoal, por preço muito inferior ao que realmente valeriam.

6. É certo que a dívida deve ser paga. O mutuário se sujeita à excussão judicial ou venda amigável, quando se torna inadimplente. Na primeira hipótese, evidente que se fará sob a disciplina do CPC e logo, com citação e intimações dos atos pertinentes. Na segunda, situação que se enquadra os autos, a CEF deve observar as formalidades de uma venda pública, com ciência a todos os interessados, assegurando-se igualdade entre os cidadãos interessados na participação do leilão público. A Caixa Econômica Federal - CEF optou pela venda amigável dos bens empenhados em garantia da dívida, não tomando, no entanto, a cautela de notificar os mutuários do ato que pretendia levar a efeito, atitude da qual não se eximia em face do conteúdo da cláusula sétima do contrato celebrado.

(...). (AC 00018120820074036113, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, Relator: Antônio Cedenho – grifei)

“PENHOR. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO E VENDA PÚBLICA DOS BENS DEVE SER PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO.

- Os contratos de penhor objeto do processo tiveram vencimento em 21.05.87, 10.04.87 e 10.04.87 e o leilão ocorreu, em 29.06.87.

- Os penhores, in casu, foram contratados com cláusula expressa (7ª) de que a venda amigável era autorizada pelo mutuário, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

- Os contratos de mútuo com garantia de penhor celebrados com a CEF são de adesão. Suas cláusulas são preestabelecidas e o mutuário não tem a liberdade de as recusar. Ou as aceita ou não obtém o empréstimo. Em consequência, a interpretação deve sempre ser feita favoravelmente ao devedor.

- É claro que a dívida deve ser paga. O mutuário se sujeita à excussão judicial ou venda amigável quando se torna inadimplente. Na primeira hipótese, se fará sob a disciplina do CPC, com citação e intimações dos atos pertinentes. Na segunda, a CEF deve observar as formalidades de uma venda pública, com ciência a todos os interessados, assegurando-se igualdade entre os cidadãos interessados na participação do leilão público.

- Não há nos autos prova de que a CEF tenha respeitado regras de publicidade e igualdade nos leilões das jóias empenhadas. Pelo que se vê, a empresa pública apenas comunicou, após a realização da hasta pública, o saldo do leilão ao devedor. Este não teve oportunidade de purgar a dívida ou oferecer lance na venda pública. Assim, subtraiu-lhes direitos, pois nem mesmo pôde tentar impedir a alienação dos bens, jóias de estimação pessoal, por preço muito inferior ao que realmente valeriam.

- O Decreto nº 24.427, de 19.06.34, que regulamenta as Caixas Econômicas Federais prevê as operações de penhor (arts. 61 e 62), porém não cuida dos leilões que realiza para tais contratos. Mas o artigo 71 remete ao Decreto nº 11.820, de 15.12.1915, a solução dos casos omissos. Segundo ele, a dívida pode ser paga até o último dia útil anterior ao leilão ou o contrato pode ser prorrogado até o terceiro dia anterior à hasta. Desta forma, é lógico que o mutuário deverá ser notificado pessoalmente do ato.

- Por fim, os editais do leilão não foram acostados aos autos pela CEF e os autores não reconheceram na inicial que sabiam da existência deles.

- Apelação desprovida”. (AC 03106578219904036102, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/07/2006, DJE de 15/04/2008, p. 468, Relator Conv. Erik Granstrup – grifei)

Verifico que não houve intimação do autor para purgar a mora, tendo sido realizado o leilão sem seu conhecimento. Na linha do entendimento acima retratado, entendo que deve ser declarada a nulidade do parágrafo segundo, da cláusula décima quarta, do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização de Parcelada nº 0238.213.00055447-1, firmado entre as partes.

Como consequência, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos experimentados em razão da conduta da ré.

Firmada a responsabilidade da ré, deve ela indenizar o autor pela alienação das jóias. A questão passa a ser o montante da indenização.

No presente caso, releva notar que, de acordo com o art. 2º, “c” do Decreto-lei n. 759/69, a CEF tem o monopólio das operações sobre penhores civis. E quem faz uso de tais operações, evidentemente, precisa de dinheiro. Não há como aceitar ou não as condições impostas no contrato. Ou a pessoa precisa de dinheiro e não discute, ou não faz uso do penhor. Esta é a realidade. O autor, necessitado que estava de dinheiro, não teve chance de discutir a indenização prevista. Aceitou a avaliação da ré porque era o único meio de obter o empréstimo. Não se pode falar, assim, em vontade de ambas as partes. Isso seria mera ficção.

Assim, cabe ao Poder Judiciário corrigir a distorção existente na fixação da indenização. Para tanto, qualquer indenização para ser digna tem que ser justa. E, no caso, a indenização justa é aquela que corresponde ao valor real das jóias no mercado.

Já existem julgados a respeito do assunto. Confira-se:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. JOIAS EMPENHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE VALOR DO DANO MATERIAL. VALOR DE MERCADO. ARTIGOS ANALISADOS: 389, 391 E 944 DO CC. 1. Ação de reparação de dano material cumulada com compensação de dano moral ajuizada em 26/2/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11/5/2012. 2. Demanda em que se discute a forma de apuração do valor do dano material a ser reparado. 3. O sistema de responsabilidade civil brasileiro orienta-se no sentido do restabelecimento do equilíbrio econômico-jurídico rompido pela ocorrência de dano injusto. 4. A extensão do dano, enquanto medida da indenização, deve ser apurada por critério que aponte o real desfalque no patrimônio da vítima. 5. Tratando-se o dano material da perda dos bens entregues em garantia (jóias empenhadas), e não de indenização por posição contratual, deve-se apurar o valor de mercado, real e atual, do bem perdido. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 1320973 2012.00.87153-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 26/03/2014 - Grifei)

“CIVIL. JÓIAS EMPENHADAS. INDENIZAÇÃO. LEILÃO REALIZADO EQUIVOCADAMENTE. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. PROVIMENTO PARCIAL I. As jóias empenhadas estão sob a guarda da Caixa Econômica Federal que sobre elas tem responsabilidade de conservação. 2. Havendo leilão embora vigente o contrato de empréstimo responde a depositária pelo ressarcimento de danos pelo valor de mercado das jóias e não pelo valor contratual. 3. Apelo provido em parte. (TRF4 - ApelCiv 2001.04.01.056099-7, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, Quarta Turma, DJ 26/06/2002 - Grifei)

Havendo descrição das jóias dadas em penhor à CEF, foi possível a realização de perícia indireta para aferição do valor de mercado.

Com efeito, a perita judicial afirmou, no Id 13683777 - p. 238, que:

“2. Conforme estabelecido na r. decisão de fls., o objetivo deste laudo pericial é a avaliação do documento juntado pela Ré, qual seja, documento digital (CD) contendo as fotos da joia empenhada, às fls. 128, bem como suposta cópia de catálogo de jóias da marca ‘Cartier’ juntado pelo autor, às fls. 144/146, para comprovação da autenticidade da marca/grife, bem como a avaliação do valor de mercado das jóias empenhadas”. (Grifei).

E, ao apresentar suas condições, afirmou:

“35. Além disso, já que a Ré, salvo melhor juízo, deixou de informar nestes autos o valor do ágio aplicado às jóias leiloadas, esta perita adotará neste laudo o valor do ágio médio informado pela CEF em outros autos que discutem o mesmo tema (Processo n. 5024707-62.2017.4.03.6100), no qual o valor da arrematação das jóias penhoradas tem um ágio médio de 12,36% a 15,60% sobre o valor de avaliação realizada pela Ré.

36. Sendo assim, de toda a narrativa acima, esta perita conclui que o valor de mercado das jóias deve ser composto por 3 (três) fatores básicos:

(i) Valor, total da matéria prima das jóias descritas no contrato, qual seja, peso total das jóias penhoradas (119,86g de ouro 18K), multiplicado pelo valor do ouro em gramas, em 16/01/2015 (RS 107,47/g).

(ii) Incidência do ágio do leilão feito pela Caixa, adotando-se neste laudo a média simples entre os valores informados pela Ré em outros autos, qual seja, 13,98%; e

(iii) Incidência da margem mínima do comerciante normalmente utilizada no mercado, qual seja, de 2x”.

Ao final do laudo pericial, a perita apresenta a seguinte conclusão:

“Ante o exposto, esta perita conclui que a joia das fotos, juntadas às fls. 128, não pertence à marca/grife ‘Cartier’, podendo ter sido comprada em qualquer outra joalheria, mas jamais nesta, uma vez que: (i) a joalheria Cartier não comercializa – nem nunca comercializou — medalhas religiosas; (ii) não foi possível verificar punção com número de série e marca, bem como (iii) não foi juntado aos autos nenhum ‘Certificado Cartier’.

Ademais, calcula-se o valor de mercado das joias empenhadas, à época da celebração do contrato de mútuo com garantia de penhor; isto é, em 16/01/2015, em R\$ 29.364,33”.

Desse modo, não há que se falar que a avaliação foi subjetiva pois se fundamentou na análise indireta das joias, com base na descrição destas.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DE JÓIAS ROUBADAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. VALOR APURADO POR PERÍCIA INDIRETA. RECURSO DESPROVIDO. - A condenação imposta na ação foi para a completa reparação dos danos decorrente do roubo das joias empenhadas junto à CEF, o que deveria ser feito pelo valor de mercado das peças subtraídas, o que foi feito no laudo pericial mediante uma razoável avaliação com indicação de critérios adequados para a apuração do valor das peças em relação ao mercado de joias, o que não pode se limitar à consideração do mero valor dos metais ou pedras preciosas nela constantes, mas sim ao valor completo das peças, o que inclui aspectos vários como natureza dos metais e materiais empregados, sua origem, raridade, valor artístico, métodos de confecção, designer, valor utilizado no mercado etc. - Conclui-se pela coerência dos critérios utilizados pelo expert judicial, os quais ampararam o Juízo “a quo” na fixação das indenizações, de maneira individualizada, para cada cautela, ficando resguardada a recorrente a dedução das importâncias pagas do valor devido. - Precedentes. - Recurso desprovido”. (TRF3 - AI 0013711-28.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial29/09/2016.)

Compartilhando do entendimento acima esposado, fixo o valor da indenização por dano material no valor de R\$ 29.364,33, nos termos do laudo pericial.

Por outro lado, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de danos morais. Vejamos.

O autor realmente teve um aborrecimento com a alienação das joias em hasta pública sem prévia notificação para purgar a mora. Mas isso não chega a caracterizar dano moral.

Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

“Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosses Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)”. (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:

“Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado”. (ob. cit., pág. 77)

No presente caso, embora tenha ficado patente que o autor sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.

Ademais, o resultado da prova pericial demonstrou que o autor nem sequer conhecia a origem das joias empenhadas, afirmando equivocadamente que eram de marca ‘Cartier’, o que contrasta com o “inestimável valor sentimental” relatado em sua petição inicial.

Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido do autor.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do parágrafo segundo, da cláusula décima quarta, do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização de Parcelada nº 0238.213.00055447-1. Condono a ré a pagar ao autor o valor de mercado das joias, no montante de R\$ 29.364,33, conforme apurado no laudo pericial, descontando-se o que ele já tiver recebido.

Sobre o valor a ser pago pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação (12/04/2016 - Id 13683777 - p. 44/45). Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condono o autor a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre a indenização total pleiteada (R\$ 80.200,00) e aquela efetivamente concedida nestes autos (R\$ 29.364,33), o que corresponde à parcela em que restou sucumbente, além de 50% das custas processuais e dos honorários periciais. E condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como à devolução de 50% das custas processuais e do valor pago a título de honorários periciais. Os honorários advocatícios foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019170-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20851728).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025730-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GLENIO BRAGA SERVICOS CONTABEIS - ME, GLENIO BRAGA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 20829317).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012705-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOTIV TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MOTIV TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com base na Lei nº 12.546/11.

Alega que, com base na referida lei, a contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo da referida exação.

Pede que ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de excluir, da base de cálculo da CPRB, os valores devidos a título de ICMS, bem como para assegurar seu direito de repetir ou de compensar administrativamente o que pagou indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A tutela de urgência foi concedida (Id 20493375). Contra essa decisão, foi interposto agravo pela União Federal.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, defende a impossibilidade de transposição da decisão proferida no RE nº 574.706/PR à CPRB.

Afirma que as exclusões admitidas são somente as previstas em lei.

Sustenta que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento, sem lei que assim determine.

Ao final, requer a improcedência da ação.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), sob o argumento de que eles não caracterizam faturamento ou receita bruta.

O artigo 8º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (...)”

De acordo com a autora, os valores recolhidos a título de ICMS estão sendo incluídos na base de cálculo da CPRB, pela ré.

No entanto, tal discussão já foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (Tema 994), ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp nº 1638772, Primeira Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJe de 26/04/2019, Relatora: Regina Helena Costa - grifei)

Assim, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento e não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 17/07/2014, mediante repetição de indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5021966-45.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

SENTENÇA

Id 21930706. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão.

Afirma que o julgador deve enfrentar todas as teses trazidas ao julgar improcedente o pedido.

Alega que, em sua contestação, alegou que diversos valores foram pagos, que não foram apresentados documentos suficientes, que a autora está vinculada à proposta apresentada e que as taxas remuneratórias foram aplicadas bem acima da média do mercado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que a sentença embargada, que acolheu parcialmente os pedidos da CEF, abordou todos os pontos indicados nos presentes embargos de declaração.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIENCIA SBPC
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS VILELA - SP234477, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

SENTENÇA

Id 21924564. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar improcedente o feito, por não ter sido exaurida a via administrativa.

Afirma que o feito somente poderia ter sido extinto sem resolução do mérito ou, então, ter sido determinada a suspensão do feito até a decisão final na esfera administrativa, por prejudicialidade externa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que o feito não foi julgado improcedente somente porque não houve o exaurimento da via administrativa, mas porque as alegações da autora não ficaram demonstradas no curso da ação.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0025837-66.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20808495).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016674-23.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO - SP372690, ROMULO SAUAIAMARAO - MA7940

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 20405738).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis de Carlos Eduardo Cordeiro, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016674-23.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO - SP372690, ROMULO SAUAIA MARAO - MA7940

DESPACHO

Realizada penhora on line, foram bloqueados os valores de R\$ 3.293,42 e R\$ 1.272,66 e R\$ 20,63, pertencentes a Luiza Helena Araújo do Carmo.

Na petição de Id. 21164140, a executada Luiza Helena alega que os valores são provenientes de vencimento que recebe na UFMA.

Verifico que as quantias bloqueadas totalizam R\$ 4.586,71 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. "É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1330567/RS).

2. Recurso provido.

(AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos)

Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis.

Publique-se conjuntamente com o despacho de Id. 20409916.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015834-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR - SP320010
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, em 13/08/2014, no valor de R\$ 200.000,00, tendo financiado R\$ 180.000,00.

Afirma, ainda, que vinha adimplindo regularmente as parcelas do financiamento, até julho de 2018, mas que em razão de sua demissão, não conseguiu mais pagar as contas.

Alega que requereu, administrativamente, a devolução do imóvel à CEF, mas sem sucesso.

Sustenta ter direito à rescisão do contrato, bem como ao reembolso das benfeitorias feitas no imóvel.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja deferido o distrato. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, a parte autora firmou com a CEF um contrato de mútuo para pagamento do contrato de compra e venda firmado com Patricia Barrientos Proti, Alberto Conte Neto, Marcos Barrientos Proti e Janaina Regina As Leon, vendedores do imóvel que foi dado em alienação fiduciária em garantia no SFH.

Ora, não é possível rescindir o contrato de financiamento, eis que a CEF entregou, à parte autora, moeda corrente para aquisição do imóvel, por meio do referido contrato de mútuo, no qual sequer foram indicados vícios ou irregularidades.

E não há indícios, nem elementos suficientes que demonstrem que houve nulidade nas cláusulas contratadas livremente entre as partes.

Assim, a obrigação da parte autora com a CEF cinge-se ao pagamento das prestações, a fim de restituir aquilo que lhe foi emprestado sob o regime pactuado.

Esta questão já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RESCISÃO. INADIMPLENTO. ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. *Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com a ré, em 29/12/1999, "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (SACRE), à taxa de juros ao prazo devolução do valor emprestado (300 prestações mensais).*

2. *casu, a parte autora requer a rescisão do referido contrato, bem como a restituição das prestações mensais até então pagas, argumentando para tanto que, nos termos da separação judicial, ficou acordado que a responsabilidade pelo adimplemento da dívida referente ao imóvel dado em garantia àquele ajuste ficaria sob a responsabilidade o ex-consorte Nelson Moreno Rodrigo.*

3. *À parte autora não assiste razão. Com efeito, verifica-se da análise dos autos que os autores firmaram duas relações jurídicas distintas: a primeira diz respeito à compra e venda de unidade residencial firmada entre os requerentes (compradores) e os vendedores e a segunda referente ao mútuo celebrado com a ré (agente financeiro).*

4. **Quando ao contrato de mútuo habitacional é preciso ressaltar que o imóvel não pertence ao agente financeiro, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida. Nesse contexto, tem-se que a ré não pode ser compelida a aceitar a devolução do imóvel, porquanto o objeto do mútuo foi o dinheiro, cuja restituição os mutuários comprometeram realizar no prazo de 300 meses, e não o imóvel, que representa apenas uma garantia daquele contrato.**

5. *Ademais, é importante destacar que a situação retratada nos autos, rompimento da sociedade conjugal, por si só, não tem o condão de obrigar a ré a aceitar a alteração subjetiva da relação contratual originária, pois o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.*

6. *Na demanda, a CEF informou não ter o mutuário Nelson Moreno Rodrigo comprovado a capacidade de pagamento para assumir a responsabilidade integral da dívida, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão de rescisão contratual postulada pelos autores, tampouco a restituição das prestações pagas a título de mútuo, porquanto releva desarrazoado compelir o agente financeiro a devolver algo que lhe pertence.*

7. *Resta, ainda, afastada a alegada ofensa ao direito do consumidor; porquanto a circunstância invocada pelos autores para alterar a relação contratual originária não constitui evento imprevisível, mas, ao contrário, evento ordinário a que estão sujeitos aqueles que contraem matrimônio.*

8. *Quando à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, destaco que a existência de parcelas em atraso (29/12/2001), antes mesmo da formalização do pedido de separação judicial (05/04/2002), dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do(s) mutuário(s) nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos.*

9. *Desprovida apelação da parte autora.*”

(AC 00228502320044036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2018, Relator: Paulo Fontes – grifei)

“PROCESSO CIVIL - CIVIL - SFH - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DO CONTRATO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. *Não tendo a parte autora acolhido a determinação judicial para o correto recolhimento dos honorários periciais, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.*

2. **O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante, mas apenas a sua revisão. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual.**

3. *O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários.*

4. *No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

5. *Apelação da parte autora desprovida.*”

(AC 00048554019994036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016, Relator: Mauricio Kato – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, cabe à parte autora quitar o financiamento.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 27/11/2019, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027172-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 19443312).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027172-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ALVES GOMES DA PAZ - SP271335

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 2.268,30, existente na conta do executado no Banco Bradesco.

ID 21179591 - Em manifestação, ele pede o desbloqueio da quantia, alegando tratar-se de conta em que recebe seu salário. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, ele comprovou que recebe créditos de salário na conta n.º 29913-8, agência 1449 do Banco Bradesco. Mesma conta em que incidiu o bloqueio de valores, conforme se denota do documento ID 21180131.

E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, os salários são impenhoráveis, até o limite de 50 salários-mínimos mensais (parágrafo 2º).

Assim, defiro o pedido do executado e determino o desbloqueio da quantia bloqueada, pelo Bacenjud.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001259-40.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MESSIAS DA SILVA MARTINS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a defesa de MESSIAS DA SILVA MARTINS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal (ID n.º 21143909).

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente N.º 7973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009538-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ELIAS UNELLO(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA E SP344137 - VINICIUS KOPTCHINSKI ALVES BARRETO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009538-71.2017.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Marco Antônio Elias Unello VISTOS E ETC. MARCO ANTÔNIO ELIAS UNELLO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado teria, de forma livre e consciente, em dezembro de 2014 e junho de 2015, feito uso indevido de brasão da República Federativa do Brasil. Destaca o órgão ministerial que o denunciado publicou anúncios de sua empresa de investigação particular em uma revista chamada TEM DICAS e neles estampou um escudo de detetive/investigador que continha o brasão da República Federativa do Brasil, como forma de promover seu trabalho, transmitindo a ideia de um serviço supostamente oficial. A denúncia foi recebida em 1º de setembro de 2017, com as determinações de praxe (fl. 58). Após regular citação, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em defesa do réu às fls. 69/70, na qual reservou o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 72). Em audiência realizada em 26 de fevereiro de 2018, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 83/85). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de MARCO ANTÔNIO por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 86/87). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a não configuração do tipo penal descrito, devido às alterações feitas no brasão pelo réu. Destacou a ausência de dolo por parte do acusado e a exclusão de sua culpabilidade por erro de proibição. Também pretendeu, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 93/97). O acusado, desta vez por meio de defesa constituída, requereu a realização de perícia nos documentos acostados aos autos (fls. 99/100), o que foi indeferido à fl. 106. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Como efeito, consta dos autos que o réu publicou anúncios promovendo sua empresa de investigação particular em revista intitulada TEM DICAS, nas edições de dezembro de 2014 e junho de 2015 (fls. 05/10), tendo neles estampado um escudo de detetive/investigador contendo o brasão da República Federativa do Brasil. Da mesma maneira, encontra-se sobejante comprovada a autoria. Em sede policial, o acusado afirmou ser detetive particular há vinte e nove anos, não possuindo, todavia, ciência a respeito da proibição do uso do Brasão da República Federativa do Brasil. Disse, ainda, que não teve a intenção de passar a imagem de uma empresa pública, conferindo à divulgação o caráter de um serviço supostamente oficial. Neste sentido, extraio trecho de seu depoimento (...) que sobre os fatos ressaltar que não tem conhecimento de proibição do uso do Brasão da República; que só utilizou o Brasão numa propaganda veiculada numa revista de circulação restrita nos, pelo que se recorda, bairros da Pompeia, Perdizes e Vila Leopoldina; que só utilizou o Brasão pois observou em outras revistas que outros prestadores de serviços de detetive particular também utilizavam o Brasão; que nunca teve intenção de passar imagem de empresa oficial, pois como pode-se observar, nunca escondi que se trata de serviço particular de detetive, ou quis dar qualquer credibilidade oficial para os seus trabalhos (...) (fl. 44). Em Juízo, MARCO ANTONIO declarou que na época indicada pelo órgão ministerial, fez uso do ramo do brasão da República Federativa do Brasil juntamente com seu nome e endereço virtual, sem a intenção de angariar clientes; que não sabia que não poderia fazer o uso do ramo do brasão; que, mesmo sabendo que é um símbolo utilizado por órgãos estatais, acreditava que não haveria problema em utilizá-lo, visto que via muitos pela internet; que permaneceu por pouco mais de um ano no exército, entre 1978 e 1979; que é detetive particular há 30 anos; que mudava constantemente seus símbolos, e que apenas utilizou o símbolo como o brasão para a revista que circula nos bairros da Pompeia e Perdizes; que vários detetives particulares na internet também utilizam brasões estatais; que pegou a imagem do brasão via internet; que apenas teve consciência da proibição do uso quando foi intimado para prestar depoimentos na delegacia; que, mesmo com as mais de duas décadas de profissão, que lhe requer um pouco de conhecimento da lei penal, não conhecia o dispositivo em questão; que não teve nenhum retorno financeiro; que não acredita que a utilização do brasão traria mais credibilidade ao seu trabalho. Não se mostra, todavia, verossímil alegação de desconhecimento da ilicitude averçada ao acusado. Como efeito, trata-se de pessoa experiente e que se utilizava de símbolos públicos não apenas nas publicações mencionadas na inicial acusatória, mas, como demonstram as imagens de fls. 88/90, em várias outras ocasiões no nítido intuito de transmitir a ideia de realizar serviço oficial. Ainda, é certo que a mera alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta não exime o réu de suas responsabilidades penais, sendo necessária sua comprovação cabal para caracterizar a exclusão de antijuridicidade, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como efeito, o ônus da prova, relativamente à alegação de desconhecimento da ilicitude do fato é da defesa, uma vez que consiste em sustentação por ela realizada, a qual, caso verdadeira, poderia desconstituir a acusação, o que não ocorreu na presente hipótese. Afasto, ainda, alegação da Defensoria Pública da União no sentido de que, como o Brasão da República não fora reproduzido de forma fiel, não restaria configurado o crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. É isto porque, conforme se depreende às fls. 06 e 08, o acusado, ainda que tenha colocado os dizeres detetive/investigador junto ao brasão, é certo que se utilizou da figura verdadeira deste, não havendo que se falar, desta feita, em atipicidade de sua conduta. Demonstra a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegaram ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, não obstante a confissão dos fatos pelo acusado, deixo de reduzir a pena em razão de já ter sido fixada em seu mínimo legal. Ausentes causas de aumento e/ou redução da pena, tomo-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo próprio acusado quando de seu interrogatório (fl. 84), devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MARCO ANTÔNIO ELIAS UNELLO pela prática do crime previsto nos artigos 304 e c/297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N.º 7974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

VISTOS ETC., CÂNDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL ALVES PEREIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados, respectivamente, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, durante o período de 14 de abril de 2009 a 18 de fevereiro de 2011, no montante de R\$ 13.664,42 (treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referentes ao benefício aposentadoria por idade irregularmente concedida a Maria Ferreira Duarte Alba. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2017 com as determinações de praxe (fls. 414/415). Após regular citação, a defesa constituída de CÂNDIDO apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia, porquanto não teria sido individualizada a sua conduta, e a nulidade absoluta do presente feito em face da não aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal. Aduziu, ainda, o desrespeito à regra prevista no artigo 370 do mesmo Diploma Legal. Salientou que inúmeras diligências não foram realizadas pela autoridade policial, quando da investigação, o que resultou em flagrante prejuízo à sua defesa. Pleiteou pelo reconhecimento da conexão processual, com a reunião das ações penais em andamento em outras varas federais para julgamento simultâneo (fls. 435/468). A defesa constituída de GABRIEL, por sua vez, repetiu os argumentos trazidos pela defesa do corréu CÂNDIDO (fls. 495/514). Afastadas as preliminares da inépcia e da nulidade do feito, indeferidas as diligências requeridas, bem como a reunião de feitos, destacou-se a inexistência de hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 522/523). Em audiência de instrução, procedeu-se à oitiva da testemunha Maria Fumie Fuzi. Após desistência da oitiva da testemunha Nélio Alves de Amorim, devidamente homologada, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 564/566). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ambos os réus por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito, destacando a participação de CÂNDIDO em todas as fases da concessão do benefício e a apresentação, por GABRIEL, de cópia de CTPS contendo dados empregatícios sabidamente falsos (fls. 567/574). A defesa de CÂNDIDO, em suas alegações finais, pretendeu afastar as afirmadas irregularidades cometidas quando da concessão do benefício previdenciário objeto da presente ação penal. Negou que o acusado tenha agido em conluio com seu filho, GABRIEL. Destacou a utilização da matrícula e senha do réu de maneira ilegal por outros servidores. Pugnou pela absolvição do acusado por ausência de provas e, subsidiariamente, pela aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 606/629). A defesa de GABRIEL, por sua vez, emalgações finais, aprofundou a inocência do acusado e a inexistência nos autos qualquer prova de dolo na prática do crime de estelionato. Disse que, apesar de ser filho do corréu, ex-servidor do INSS, não agiu em conjunto com ele. Requereu, então, sua absolvição e subsidiariamente, a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 635/657). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação a ambos os réus, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Quanto à materialidade, consta dos autos processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão do benefício aposentadoria por idade nº 41/149.331.009-4 à Maria Ferreira Duarte Alba, após apresentação de CTPS com vínculo falso, uma vez que, especificamente correlação ao vínculo como empresa Trol S/A Indústria e Comércio, há rasura na Carteira de Trabalho, no campo data de entrada, indicando 30 de março de 1960 (fl. 23). Importante destacar que, sem tal período, a segurada não teria direito ao benefício que lhe fora concedido. (fl. 80) Ainda, na forma do Relatório Conclusivo Individual de fls. 78/81, o processo de concessão do benefício em questão foi concedido em desacordo com a Orientação Interna nº 170/ISS/DIRBEN, já que, além de suas folhas

não estarem rubricadas ou numeradas, as cópias da documentação não foram autenticadas pelo servidor. Também não constava agendamento do pedido de aposentadoria e a assinatura da requerente, presente no momento do protocolo, era nitidamente diferente da assinatura presente dos demais documentos do processo. Neste sentido, transcrevo excerto do laudo pericial de fls. 284/290: Os confrontos gráfos cópias realizados entre os manuscritos em forma de assinatura questionados, no requerimento de fls. 11, e os gráfos constantes dos padrões considerados de fls. 42, 64 e 65, não apresentaram convergências gráficas, indicando que tais lançamentos não partiram do punho de Maria Ferreira Duarte Alba (fl. 290). Comprovada a materialidade delitiva, não restam dúvidas, da mesma forma, sobre a autoria delitiva por parte de CÂNDIDO e GABRIEL. A testemunha Maria Fúrrie Fuzzi, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social responsável pela elaboração do relatório que concluiu pela fraude na concessão do benefício em questão, ratificou em Juízo a conclusão de tal relatório, no sentido de atestar a ocorrência de fraude. Afirmou que foram verificadas irregularidades na concessão de uma série de benefícios pelo então servidor CÂNDIDO, dentre elas, supostas cópias de documentos apresentando divergências com os originais. Disse que quando o segurado apresenta cópia de qualquer documento, cabe ao servidor realizar a conferência com o original. Afirmou que nos processos de CÂNDIDO, via de regra, não havia o confere como original, mas apenas cópia simples, com na presente hipótese. Registrou que, após processo administrativo disciplinar, CÂNDIDO foi demitido. Especificamente quanto ao benefício em questão, afirmou que foi identificada rasura na data de entrada coma empresa Trol, a qual, então, foi desconsiderada, passando a levar em consideração como válidas as datas de alteração salarial, contribuição sindical e anotação de férias que o próprio documento continha. Em razão disso, concluiu-se pela ausência de tempo suficiente à concessão do benefício. Disse que a regra é que sempre fossem realizados agendamentos antes de qualquer atendimento, o que não foi constatado no protocolo do benefício em questão. Esclareceu que a exigência de procuração jamais poderia ser flexibilizada, sendo certo que, quando não fosse o próprio segurado à agência, seria indispensável a juntada de instrumento de mandato. CÂNDIDO, interrogado, negou os fatos que lhe são imputados. Registrou que foi demitido após um processo administrativo que aponta fraude em vinte e nove processos, não admitindo a sua culpa em qualquer um deles. Sobre o benefício objeto da presente ação penal, disse que não foi ele o servidor responsável pelo seu recebimento. Confrontado com a informação de que de fato não trabalhava no protocolo, mas na análise dos benefícios, confirmou que normalmente não recebia os pedidos de benefício, mas os analisava. Disse que não se lembra da segurada e que não foi ele quem concedeu o benefício. Afirmou que normalmente o servidor que realiza a análise do pedido do benefício presume que a documentação apresentada já foi conferida, o que explicaria a concessão, no caso concreto, de benefício lastreado por CTPS com rasura. Quanto ao seu filho, o correu GABRIEL, esclareceu que foi procurado por uma advogada que lhe perguntou se poderia admiti-lo em seu escritório. Ele disse que sim, mas desde que GABRIEL não protocolasse pedidos de benefícios na agência na qual trabalhava, Santa Marina. Afirmou que o repreendeu quando descobriu realizou alguns protocolos na referida agência. Destacou que sua matrícula e senha foram utilizadas por terceira pessoa. Negou saber quem seria essa pessoa. O depoimento do réu, no qual nega os fatos, todavia, diverge da prova produzida nos autos. Como efeito, após apuratório interno, constatou-se que CÂNDIDO atuou em todas as fases do benefício, desde a habilitação até a formação, conforme demonstrado às fls. 32/33. Registre-se, por oportuno, na forma das informações extraídas do sistema da autarquia previdenciária (fl. 22), que todas as fases para a prolação do despacho concessório - ao total, nove -, foram realizadas em apenas nove minutos. Ainda, a concessão foi realizada com inobservância de normas internas da autarquia previdenciária, uma vez que suas folhas não foram rubricadas e numeradas e não foram juntadas as cópias de documentos devidamente autenticadas pelo servidor. A apuração das irregularidades no benefício realizada pelo INSS constatou, também, que ele teria sido concedido sem que fosse realizado agendamento pela segurada. Em que pese a defesa ter juntado aos autos o documento de fl. 474, que, no seu entender, comprovaria a realização de tal agendamento, constatou que o documento em questão trata-se de mera cópia simples, cuja autenticidade, uma vez que não constava tal registro nos sistemas do INSS, é bastante improvável. Outrossim, ainda que se considere provado o agendamento, há nos autos prova de várias outras irregularidades que apontam o dolo de lesar a autarquia previdenciária. Como efeito, o benefício foi concedido mesmo com a apresentação de informação essencial rasurada. Verifico, ainda, que a própria cópia rasurada do documento que instruiu o pedido é contraditória, uma vez que, não obstante a data indicada como de início das atividades laborais por parte da segurada, no ano de 1963, seu primeiro período de férias e pagamento de imposto sindical ocorreram apenas em 1969 (fls. 25/26). Cumpre destacar que o acusado, conforme se verifica de fl. 91, ocupava o cargo de Chefe de Benefícios na Agência Santa Marina e, apesar da sua função, acabou por fazer o primeiro atendimento quando do requerimento administrativo de concessão do benefício. Como efeito, foi ele quem realizou a pré-habilitação, o que se mostra totalmente incoerente com a função por ele exercida. Somado a isso, tem-se a informação, às fls. 175/216, que uma série de benefícios concedidos por CÂNDIDO foram feitos de forma irregular, seguindo a mesma forma de agir que se relatou na presente ação penal: majorando o período de contribuição dos beneficiários com a inserção de dados falsos em suas carteiras de trabalho, de modo a possibilitar a concessão indevida de benefícios previdenciários. Outrossim, a versão do réu de que a sua senha era emprestada a outros servidores para viabilizar o elevado número de atendimentos na agência não pode ser acolhida. Isso porque a senha, em princípio, é pessoal e intrasferível, de modo que a versão apresentada por CÂNDIDO demandaria prova, que não foi produzida pela defesa. Tenho, assim, devidamente comprovada a autoria delitiva por parte de CÂNDIDO. Quanto ao acusado GABRIEL, da mesma maneira, verifico que a prova dos autos também demonstra de forma inequívoca sua atuação no crime descrito na inicial acusatória. Como efeito, a segurada, Senhora Maria Ferreira, quando da apresentação de defesa junto ao INSS - na ocasião da realização da audiência em Juízo, a segurada já havia falecido -, afirmou que no ano de 2009, quando já contava com mais de setenta anos, contratou o serviço da empresa BG Assessoria Previdenciária, uma vez que lhe fora informado que teria o período de carência necessário para a obtenção do benefício, entregando, então, sua CTPS. Disse, também, que o pagamento se deu no valor de R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), em três parcelas, conforme notas promissórias e recibo de pagamento contendo carimbo de funcionária do financeiro, Beatriz Ramos Costa (fls. 58/68) Beatriz, ouvida pelo Juízo na qualidade de informante, afirmou ter sido companheira de GABRIEL entre 2008 e 2013. Disse que ele possuía um escritório que prestava assessoria previdenciária. Afirmou que às vezes auxiliava o companheiro e atendia telefonemas, não sabendo maiores informações sobre o caso. Indagada se poderia ter preenchido alguns documentos, disse que sim, inclusive notas promissórias. Em Juízo, GABRIEL negou os fatos. Disse que estava em vários escritórios de assessoria previdenciária e protocolava benefícios no Instituto Nacional de Seguro Social. Afirmou que nunca foi atendido por seu pai porque ele não trabalhava no setor de atendimento. Negou se recordar de detalhes do benefício em questão. Geralmente cobrava o valor de três benefícios de cada segurado. Confirmou que sua empresa se chamava BG Assessoria Previdenciária e que fez cartões de visita com este nome. Não restam dúvidas, assim, que GABRIEL foi o responsável pelo requerimento em questão, na Agência Santa Maria, onde, à época, trabalhava o correu, seu pai, porquanto confirmou que forneceu cartões com o nome da empresa BG Assessoria Previdenciária, exatamente o afirmado pelo segurado. Também, o laudo pericial de fls. 351/361 aponta como de autoria de Beatriz Ramos da Costa Giroto, companheira de GABRIEL à época dos fatos, os escritos constantes das notas promissórias de fls. 64/65, apresentadas pela segurada para comprovar o pagamento pela contratação da empresa BG Assessoria Previdenciária. Registre-se que o serviço realizado por GABRIEL, pelo qual recebeu três salários de benefício, referia-se exatamente na conferência dos documentos e protocolo emagendado do INSS do pedido de benefício previdenciário, não se mostrando crível versão de que não tivesse praticado a fraude que possibilitou a concessão da aposentadoria, dado que tinha o dever de verificar minimamente os documentos que protocolou. Destaco, por importante, não obstante a defesa tenha juntado aos autos procuração assinada pela Senhora Maria Ferreira conferindo poderes a GABRIEL para representá-la junto à autarquia previdenciária, que o instrumento de mandato não foi juntado no requerimento de benefício previdenciário por GABRIEL como o nítido intuito de deixar parecer que a própria segurada teria dado entrada no pedido de sua aposentadoria, evitando, assim, levantar suspeitas quanto ao fato do pedido de benefício previdenciário ter sido realizado por filho de servidor que atuou na sua concessão. Assim sendo, a condenação de CÂNDIDO e GABRIEL é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Quanto ao acusado CÂNDIDO, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista a culpabilidade extrapolar a normalidade. Tratava-se de servidor público federal que se valeu da facilidade que esta condição lhe conferia para a prática da fraude. Mais que isto, a forma como o crime foi praticado demonstra sofisticação, premeditação e articulação intensa com o correu para a obtenção de resultado ilícito. Também, o acusado exercia à época função de chefe, com boa remuneração, inexistindo qualquer motivo para a prática do delito, exceto a intenção de obter lucro fácil. Entendo, ainda, que as consequências do crime foram graves, uma vez que causador de prejuízo aos cofres da Previdência Social, já sabidamente combalidos. Em sendo assim, exaspero a pena-base, fixando-a em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, estabeleço-a em 228 (DUZENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA. À minguia de circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 304 (TREZENTOS E QUATRO) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR CÂNDIDO PEREIRA FILHO, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 304 (QUATRO) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b) do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, verifico a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 03 de setembro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7975

INQUERITO POLICIAL

0003913-85.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA)

Chamo o feito à ordem e corrijo erro material constante da data designada para a audiência de proposta de transação penal:

Onde consta: 22 de outubro de 2020, às 17h e 30min

Leia-se: 22 de outubro de 2019, às 17h e 30min.

Diante da correção do erro material, prejudicada a apreciação da petição de fls. 106.

. Espere-se o quanto necessário.

Expediente Nº 7976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013067-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL LOPES DA SILVA (SP367624 - CLETU ELIAS DOS SANTOS E SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS)

1. Compulsando os autos observo que não foi dada destinação ao valor pago a título de fiança pelo réu MANOEL LOPES DA SILVA (fl. 81 do Auto de Prisão em Flagrante). 2. Dispõe o artigo 337, do Código de Processo Penal se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. 3. Desta feita, considerando a sentença absolutória proferida às fls. 205/207, defiro a restituição do valor depositado a título de fiança requerido às fls. 218/219.4. Intime-se MANOEL LOPES DA SILVA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste eventual interesse em reaver o valor, que deverá ser restituído pessoalmente na secretaria desta vara através de alvará de levantamento ou mediante representante legal com poderes específicos. Não havendo manifestação neste prazo, será decretado o perdimento do valor em favor da União. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUÍZO

0004026-39.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-67.2019.403.6181 ()) - ANTONIO CARLOS BELLINI DE AMORIM (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X JUSTIÇA PÚBLICA

Autos nº 0004026-39.2019.403.6181 Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI DE AMORIM. Sustenta, em apertada síntese, a excipiente a incompetência deste juízo para a análise e julgamento da ação penal quanto aos PRONACs 088542, 1113489, 101067, já que os fatos a eles imputados teriam ocorrido em municípios não vinculados a esta Subseção Judiciária. Ressalta a inexistência de qualquer tipo de conexão ou continência com a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (Operação Boca Livre - Fase 1) que justificasse a fixação da competência e a permanência dos autos neste juízo violaria o Princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido formulado. Defendeu que os fatos delitivos imputados ao acusado ocorreram em diversas cidades, e inclusive no próprio município de São Paulo/SP. E, nos termos do artigo 83, do Código de Processo Penal, o critério legal mais adequado para fixar a competência quando concorrer dois ou mais juízos igualmente competentes é a prevenção, sendo certo que este Juízo antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados. Ademais, a reunião dos crimes sub judice de um juiz preventivo, nos termos do artigo 71, combinado com o artigo 83, do Diploma Processual Penal evita a ocorrência de decisões conflitantes de juízos diversos, impedindo, ainda, a dispersão da prova, evitando o bis in idem. Sustentou, ainda, restarem presentes elementos de conexão, previstos nos incisos I e III, do artigo 76, do Código de Processo Penal, que determinam o processamento em conjunto dos fatos. É o relato necessário. Passo a decidir. Não assiste razão ao excipiente. No caso dos autos, imputa-se a conduta de obtenção de vantagem indevida, isto é, contrapartida ilícita consubstanciada em diversos shows, mediante a utilização indevida de verbas advindas da Lei Rouanet. De outro lado, quanto ao lugar da infração, o Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do artigo 70 da norma processual. Ocorre que, no caso sob exame, várias teriam sido as infrações supostamente praticadas e diversos os locais em que teriam sido consumados os crimes, na medida em que os fatos imputados aos investigados ocorreram em várias cidades do país, em especial em São Paulo/SP. O fato a ser apurado consiste na verificação de suposto desvio dos recursos provenientes do PRONAC para a execução de shows em diversos municípios em que a patrocinadora mantém filiais ou possui interesse econômico, de forma a se verificar a ocorrência de interesse exclusivamente privado. Tais eventos configurariam contrapartidas ilícitas recebidas pela patrocinadora aos aportes realizados a projetos do Grupo Bellini nos termos da Lei Rouanet, e teriam ocorrido nos municípios de São Paulo/SP, Catalão/GO, Belo Horizonte/MG, Santos/SP, Uberaba/MG, Araxá/MG, Aracária/PR, e Cajati/SP. Note-se que, de acordo com a lei processual penal, nas hipóteses em que incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições ou tratada de infração continuada ou permanente praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência fixar-se-á pela prevenção (artigo 70, parágrafo 3º e artigo 71, CPP). E o juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. A propósito, confira-se recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA EM DIFERENTES LOCALIDADES. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CPP, ART. 83). 1. Extraí-se das informações dos autos que ambos os Juízos teriam competência para apreciar os fatos supostamente criminosos cometidos nas cidades de Guanulhos e São Paulo. 2. Ocorre que há, de fato, prevenção do Juízo Suscitado para presidir o inquérito policial em razão dos anteriores atos com carga decisória no que concerne à quebra de sigilos telefônico e telemático do investigado (cfr. fls. 71/75, 119/123, 147/151, 177/181, 183/186, 210/213 e 221/231 da mídia de fl. 4 - Autos IPL n. 00029049320164036181) (CPP, art. 83), somado ao fato de que há indícios de conexão entre a investigação prévia iniciada a partir de informações, segundo consignou a Autoridade Policial (cfr. fls. 23 e 25 do APENSO I DO IPL N. 0118-2015, mídia de fl. 4). 3. Conflito de jurisdição julgado procedente. (TRF3 - 4ª Seção - Conflito de jurisdição nº 0022604-71.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.022604-4/SP - Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; public. 03/03/2017) Há que se destacar que o critério da territorialidade perde relevância diante dos chamados crimes plurissubjetivos e do uso de elementos da tecnologia que turbinaram a execução dessa espécie de delitos de maneira irreversível, ainda mais quando se considera a prática de múltiplos crimes, em diversos locais, por várias pessoas, muitas vezes ao mesmo tempo, como é o caso dos autos. Daí o critério da prevenção para a fixação da competência ser o mais adequado para a hipótese em apreço, até porque as provas colacionadas nestes autos foram produzidas no âmbito da Operação Boca Livre e serviram de base para as medidas cautelares determinadas nos autos nº 0001071-40.2016.403.6181. Ainda que assim não fosse, a evidente conexão existente entre todos os fatos delituosos ora apurados, que abrangem além do presente feito outras 26 (vinte e seis) ações penais referentes à segunda fase da Operação Boca Livre S.A., impõe a reunião conjunta de todos os eventos, nos termos da lei processual penal, sendo a reunião dos fatos perante o mesmo Juízo igualmente recomendada para evitar decisões conflitantes. Ressalte-se, apenas a título ilustrativo, que a partir dos procedimentos e medidas cautelares ali determinadas, decidiu-se pela busca e apreensão nos endereços dos investigados, integrantes do Núcleo Principal e Secundário da 1ª Fase da Operação Boca Livre, bem como das empresas ligadas ao Grupo Bellini, e, ainda, o sequestro de bens móveis e imóveis, bloqueio de valores e a decretação da prisão preventiva de alguns deles. E, a partir de provas obtidas no âmbito do IPL n.º 266/14, determinou-se a busca e apreensão nas sedes das empresas patrocinadoras dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini, em contrapartida a vantagens indevidas, tais como shows, exposições, espetáculos teatrais e, ainda, livros - tudo com fins institucionais, documentos estes que alicerçam as denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A. Ora, o inquérito policial que alicerça a Operação Boca Livre S.A. (autos 0012319-03.2016.403.6181) foi instaurado diante das provas colhidas quando da deflagração da 1ª Fase desta operação, havendo, desse modo, relação direta das provas. E as medidas cautelares deferidas nestes autos apenas objetivaram a obtenção de provas adicionais dos delitos já apurados. Por todos esses motivos, REJEITO a presente exceção de incompetência e reconheço a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Como o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Após, ao MPF. São Paulo, 15 de julho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0005607-89.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-34.2018.403.6181 ()) - WELBISON LOPES LIMA (SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Autos nº 0005607-89.2019.403.6181 Por primeiro, verifico que a ação penal nº 0014001-27.2015.4.03.6181 ainda tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Desse modo, intime-se, uma vez mais, a defesa constituída do acusado WELBISON, DR. JOSÉ GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - OAB/SP 312.636, para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cópia do procedimento administrativo fiscal nº 19515.003386/2010-10, que lastreou a denúncia ofertada nos autos da ação penal que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as alegações do órgão ministerial, sob pena de indeferimento desta litispendência, bem como adoção das medidas previstas no artigo 265, do Código de Processo Penal. Cumprida integralmente esta determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Em caso de descumprimento ou decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para o indeferimento da inicial. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2019. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000046-96.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR, CICERO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA MARTINS PERALTA - SP402983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé haver encaminhado o termo de deliberação (id 20557453) para a publicação no DJE, a fim de intimar a defensora do réu Silvestre da Silva Ladeira Júnior.

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008545-28.2017.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X VINÍCIOS DE ALMEIDA LEMOS (SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE)

DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VINÍCIO DE ALMEIDA LEMOS, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática de crime de contrabando por equiparação, que é tipificado pelo art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. A denúncia foi recebida e o réu citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 137. Ele constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, na qual teceu longos argumentos sobre o mérito da ação, mas também disse que a denúncia seria inepta e que a punibilidade teria sido extinta. DECIDO. A tese de inépcia da denúncia não prospera, haja vista que a inicial acusatória é precisa ao descrever o fato supostamente criminoso, uma vez que trouxe a informação de o réu ter sido apanhado em flagrante, na posse de mercadoria estrangeira de importação proibida com fins mercantis. No que toca ao pedido de extinção da punibilidade, a tese não prospera, haja vista que o crime de contrabando não é considerado delito de sonegação fiscal. Além disso, o réu não pagou o tributo e eventuais penalidades aplicadas em razão da comercialização indevida de mercadoria de importação proibida. As demais teses deduzidas são questões que somente poderão ser apreciadas ao término da instrução processual. De outro lado, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...). A

rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 12 de fevereiro de 2020 às 16h00 m, para a audiência de instrução e julgamento. Requisite-se a presença dos Policiais Militares arrolados como testemunha e expeça-se carta precatória à Subseção da Justiça Federal com jurisdição sobre o atual local de residência do réu, para que seja interrogado por videoconferência e também por este meio acompanhe a colheita da prova testemunhal. A Defesa do réu arrolou uma testemunha, dizendo que ela irá comparecer independentemente de intimação. Assim, advirto o acusado e sua Defesa Técnica que se a testemunha não comparecer, será declarada a preclusão de sua oitiva. Autorizo que a medida cautelar de comparecimento periódico ocorra na sede do Poder Judiciário existente no local de residência do réu. Expeça-se, para tanto, carta precatória rogando ao d. Juízo que fiscalize o cumprimento da medida de comparecimento. Por fim, esclareça o Ministério Público Federal a aparente divergência do número de maços de cigarros que foram efetivamente apreendidos na posse do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se integralmente a decisão que recebeu a denúncia, notadamente os itens 2 e 3.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007727-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLO CONSTANTE (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Fls 377: Dê-se vista às partes dos ofícios de fls 363/364 e 374, ainda dentro da fase do art.402 do CPP.(VISTA PARA A DEFESA DO DESPACHO DE FLS 377)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004829-86.2000.403.6181 (2000.61.81.004829-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X EDUARDO ORTEGA (SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Folhas 1.062/1.063: Expeça-se certidão de objeto e pé e, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias, conforme requerida. Após, retornemos autos ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002042-73.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO (SP228964 - ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO)
1. Dê-se baixa na pauta da audiência do dia 13 de setembro de 2019. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa. 2. Ante as certidões negativas do oficial de justiça (fls. 246 e 247), intimem-se a defesa, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), informar novo endereço onde as testemunhas LUIZ SÉRGIO FIGUEIRA e SOLANGE VIEIRA DA CRUZ poderão ser localizadas, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008271-64.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: RICARDO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339, CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **Ricardo Barbosa Da Silva** (brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 28.151.200-00/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 288.595.468-00, nascido em São Paulo/SP, em 23 de dezembro de 1980, filho de Rogério da Silva e Valdelice Silva Barbosa), dando-o como incurso no delito tipificado no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal. Arrolou 03 (três) testemunhas (doc. 19056309).

Narrou, em síntese, que, no dia 30 de novembro de 2016, em São Paulo/SP, o denunciado tentou efetuar a saída clandestina de US\$ 99.991,50 (ou R\$ 341.870,94) por meio de contrato de câmbio nº 141155301 com a *Multimoney Corretora de Câmbio Ltda.*, com vistas a remeter a quantia para a empresa *Guangzou Lumax Lighting Co. Limited*, sediada em Hong Kong, não logrando êxito na remessa em razão da constatação de inconsistências na documentação referente à transação pelo setor de *compliance* da corretora *Multimoney*.

Ademais, O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1) comparecimento bimestral em Juízo, para que informe e justifique suas atividades; 2) proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização judicial; 3) Comunicação ao Juízo de quaisquer mudanças de endereço; e 4) pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da União Federal (ID 19608139).

A denúncia foi recebida em decisão de ID 19609456.

Citado (ID 21310355), o réu apresentou resposta escrita à acusação por meio de patrono constituído alegado, em síntese, a inépcia da inicial acusatória e a ausência de demonstração do dolo específico do agente. Requeveu absolvição sumária com fulcro na ausência de tipicidade e antijuridicidade da conduta narrada. (ID 21249482).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

*I – a existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime; ou*

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).

No que se refere à inépcia da inicial acusatória, a aptidão formal da denúncia foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento da denúncia às fls. ID 19609456.

Há alegação de inépcia ao fundamento de que “a mera participação em quadro social não autoriza, por si só, o aviamento da persecução penal”. A alegação não merece acolhida, pois a denúncia afirma que o acusado foi responsável pela tentativa de operação de câmbio, o que se depreende da Ficha Cadastral preenchida junto à *Multimoney Corretora de Câmbio Ltda.* assinada pelo acusado na qualidade de responsável legal pela POWER FAST, notadamente para realização da operação de câmbio que ensejou a suposta tentativa de evasão descrita na inicial acusatória (ID 19058935, fls. 14).

A alegação de que não houve detalhamento da conduta igualmente não merece acolhida, pois não se exige que a denúncia descreva minúcias do comportamento, pois o que se exige é a imputação que permita a compreensão do conteúdo da acusação para viabilizar o exercício do direito de defesa.

Por fim, não é o caso de manifesta inexistência de tipicidade ou ilicitude da conduta narrada na inicial, pois a importação simulada é técnica frequentemente utilizada para evasão de divisas e, até o presente momento, não foram apresentadas justificativas plausíveis a respeito do documento inverídico supostamente utilizado na tentativa de concretização da operação de câmbio.

As demais teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, de modo que deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária.

Ante o exposto, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de **Ricardo Barbosa Da Silva** (brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 28.151.200-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 288.595.468-00, nascido na cidade de São Paulo/SP, no dia 23 de dezembro de 1980, filho de Rogério da Silva e Valdelice Silva Barbosa).

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itaquaquecetuba/SP, para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ocasião em que o réu analisará a proposta de suspensão processual apresentada pelo *parquet*.

No mais, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 155/19 e mandados expedidos para citação do réu.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002115-04.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - RS82694, RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR - GO17752

DESPACHO

Os autos foram constituídos com cópia da busca e apreensão nº 0000428-73.2018.405.0000, que tramitou no TRF da 5ª Região e foi encaminhada em resposta ao ofício nº 561/2019 deste Juízo, já que houve declínio parcial da competência no feito originário, o IPL principal da *Operação Abismo* nº 5001003-97.2019.403.6181.

Diante disso, DETERMINO:

1. Incluam-se os defensores formalmente constituídos neste feito, no sistema processual.
2. Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos.
3. Traslade-se cópia deste despacho para o IPL nº 5001003-97.2019.403.6181, para que, da mesma forma, os defensores lá constituídos tenham ciência desta distribuição, e, se necessário, requeiram a devida habilitação neste feito.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

SEQÜESTRO (329) Nº 5002117-71.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580, MARIANA TUMBILO TOSI - SP305605, ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - RN2266, MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - RS82694, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848

DESPACHO

Os autos foram constituídos com cópia do pedido de sequestro nº 0000301-38.2018.2018.405.0000, que tramitou no TRF da 5ª Região e foi encaminhada em resposta ao ofício nº 561/2019 deste Juízo, já que houve declínio parcial da competência no feito originário, o IPL principal da *Operação Abismo* nº 5001003-97.2019.403.6181.

Diante disso, DETERMINO:

1. Inclua-se os defensores formalmente constituídos neste feito, no sistema processual.
2. Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos.
3. Traslade-se cópia deste despacho para o IPL nº 5001003-97.2019.403.6181, para que da mesma forma, os defensores lá constituídos tenham ciência desta distribuição, e, se necessário, requeiram a devida habilitação neste feito.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002114-19.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - RS82694, SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158, PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ150652, RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA - RJ123354, TIAGO MARTINS LINS E SILVA - RJ102065, JOAO BERNARDO DE LIMA KAPPEN - RJ160743, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380, MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI - RJ200966, GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924

DESPACHO

Os autos foram constituídos com cópia da busca e apreensão nº 0000300-53.2018.405.0000, que tramitou no TRF da 5ª Região e foi encaminhada em resposta ao ofício nº 561/2019 deste Juízo, já que houve declínio parcial da competência no feito originário, o IPL principal da *Operação Abismo* nº 5001003-97.2019.403.6181.

Diante disso, DETERMINO:

1. Inclua-se os defensores formalmente constituídos neste feito, no sistema processual.
2. Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos.
3. Traslade-se cópia deste despacho para o IPL nº 5001003-97.2019.403.6181, para que da mesma forma, os defensores lá constituídos tenham ciência desta distribuição, e, se necessário, requeiram a devida habilitação neste feito.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000424-53.2019.4.03.6116 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ALBERTO LUIS JORIS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA - PR59232

DESPACHO

Autorizei a Secretaria a providenciar a inserção provisória do advogado Dr. Gustavo Graciano de Paiva, OAB/PR nº 59.232 e OAB/SP nº 300.334, a despeito de não haver procuração nos autos, pois por ocasião de sua citação o réu teria mencionado Dr. Gustavo como seu patrono (certidão ID 21788051).

Desta forma, intime-se o advogado Gustavo Graciano de Paiva, OAB/PR nº 59.232 e OAB/SP nº 300.334, via Diário Eletrônico Oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se patrocina a defesa do réu ALBERTO LUIS JORIS no presente feito e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Caso o referido advogado informe que não representa o réu ou decorra o prazo sem a sua manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do réu ALBERTO LUIS JORIS. Nessa hipótese, exclui-se o nome do procurador da autuação e cumpre-se o determinado no item 04 da decisão ID 20602573, com a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da nomeação e apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011158-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA - tipo A

Vistos

BIOVIDA SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), que a executa no feito nº. 5000505-66.2017.4.03.6182, por débitos de multas administrativas objeto da Certidão de Dívida Ativa nº. 4.002.000144/17-19, originada do processo administrativo nº. 33.902.057232/2010-13.

Expôs que as multas foram aplicadas, mediante Auto de Infração nº. 37.149, de 22/05/2011, em razão de infração aos artigos 20, caput da Lei 9.656/98 e 4º da RDC nº. 85, por deixar de enviar à ANS informações periódicas relativas aos quatro trimestres de 2006, 2007 e 2008 e aos três primeiros trimestres de 2009, caracterizando a infração prevista nos artigos 6º, IV, da RDC 24/00 e 35 da RN 124/2006.

Afirmou que, em primeira instância, não apresentou impugnação.

Em 14/12/2011, por meio do Despacho nº 3042/GGFIR/DIFIS/2011, a Gerência Geral de Fiscalização Regulatória solicitou informação à Diretoria competente quanto ao preenchimento do requisito da não ocorrência de lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela suposta infração da embargante para fins de aplicação da sanção de advertência.

Nesse ínterim, a Operadora, apenas cinco dias depois do despacho, em 19/12/2011, retransmitiu todas as informações periódicas do período mencionado.

Apenas em 12/04/2012 a Gerência de Monitoramento Assistencial, por meio do despacho n.º. 163/2012/GMOA/DIPRO/ANS se manifestou entendendo pelo não cumprimento da obrigação, mesmo tendo as informações sido encaminhadas 4 (quatro) meses antes da manifestação, ou seja, em 19/12/2011, sem qualquer prejuízo aos beneficiários ou à saúde suplementar. Segundo a Gerência, a ausência das informações teria prejudicado a aferição dos indicadores de atenção à saúde suplementar.

Segundo a Embargante, todavia, não havia qualquer monitoramento público ou relevante com os dados informados e sequer havia indicadores às Operadoras, tratando-se de informação para análise interna da ANS, sem qualquer ação ou consequência pela não informação no prazo.

Em 24/07/2013, adveio decisão n.º. 211/GEFIR/DIFIS/2013, fixando a multa de R\$375.000,00, sem observância dos artigos 5º, 8º e 10, I, da RN 124/06.

Interpôs, então, recurso da decisão, em 12/08/2013, o qual foi parcialmente provido para reduzir a multa para R\$75.000,00, de modo a refletir em cada condenação o correto fator multiplicador previsto no art. 10, I, da RN 124.

A decisão foi publicada em 27/05/2015, iniciando-se a cobrança com envio da GRU para pagamento até 30/06/2015, no valor de R\$103.845,00.

Diante desses fatos, alegou (1) inexistência de infração, pois encaminhou todas informações pelo SIP – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE PRODUTOS, sendo certo que a intempestividade no envio não lhe proporcionou benefício algum, tampouco acarretou qualquer prejuízo aos beneficiários, a terceiros ou à ANS.

Ademais, arguiu (2) ofensa aos princípios da legalidade e motivação. Nesse sentido, afirmou que, segundo a teoria dos motivos determinantes, não basta que o ato administrativo seja motivado para ser considerado válido, devendo a motivação estar em consonância com a realidade fática e legislação vigente.

No caso em tela, estaria comprovado no processo administrativo que prestou todas as informações sobre os beneficiários e produtos, bem como que a intempestividade não acarretou qualquer prejuízo aos beneficiários, a terceiros e a ANS, tampouco lhe atribuiu algum benefício. Nesta esteira, o ato administrativo seria dissonante da realidade fática e, por isso, nulo.

Por outro lado, argumentou que a Lei 9.656/98 não fixa o valor da multa ou os critérios para sua fixação, não se admitindo que a matéria seja disciplinada por Resolução (RN 124/2006), violando o princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, ponderou que os regulamentos, resoluções, portarias e instruções normativas são atos normativos de natureza secundária, expedidos com a função de dar fiel execução às leis, sem, todavia, criar direitos e obrigações, já que não possuem a capacidade de inovar na ordem jurídica da mesma forma que uma norma primária (lei). Citou, para corroborar sua alegação, o quanto manifestado pelo Min. Marco Aurélio quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 597.064 RG/RJ:

“Ao lado disso, há a problemática alusiva ao princípio da legalidade. Agências regulamentadoras não se substituem ao Congresso Nacional. Agências regulamentadoras, conforme a nomenclatura, têm a atribuição de regulamentar e não de normatizar no campo abstrato e autônomo, submetendo-se as atividades desenvolvidas à medula do Estado Democrático de Direito, que é a legalidade. Na Turma, busquei levar o tema ao Colegiado, no processo próprio, no que julgado recurso cuja apreciação é sumária, o agravo regimental, tendo, no entanto, ficado vencido. Já agora, vejo que o pensamento sobre a envergadura da matéria não é isolado. Trata-se, sim, de situação jurídico constitucional que pode repetir-se em um sem número de processos”.

Alegou (3) afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, com fundamento o art. 2º da Lei 9.784/99, pois a multa fixada teria desbordado de seu caráter punitivo e ressarcitório, visando estimular o cumprimento da conduta infringida, para converter-se em instrumento inidôneo de arrecadação e enriquecimento ilícito do Fisco. Isso porque, apesar do cumprimento da obrigação de forma útil e sem qualquer prejuízo, não aplicou apenas penalidade de advertência, como preveem os artigos 25 da Lei 9.656/98 e 35 da RN 124, tampouco o benefício da Reparação Voluntária e Eficaz, de que tratam os artigos 78 da RN 124/06 e 20 da RN 388/15. Por outro lado, sustentou que a própria ANS já haveria reconhecido a abusividade das multas da RN 124/06, como se poderia inferir da Consulta Pública n.º 65/17. Nesse sentido, segundo artigo 91 da referida Consulta Pública, não caberia aplicar uma penalidade por cada trimestre de atraso nas informações, mas tão somente uma penalidade, aumentada de 1/6 a 2/3 conforme o número de condutas infratoras, por se tratar de infrações da mesma espécie, praticadas em continuidade.

Finalmente, arguiu (4) nulidade dos encargos de mora aplicados ao débito ante a ausência de justificação, uma vez que se adotou como termo inicial a data de 06/09/2013, quando o correto seria 22/06/2015, data de sua intimação da decisão que determinou a multa, ou mesmo outubro de 2014, data da decisão no recurso e recálculo do valor da multa. Outrossim, afirmou não haver discriminação dos cálculos realizados pela Embargada para obtenção do valor final.

Em razão do exposto, requereu a procedência dos Embargos para declarar a nulidade do ato administrativo consistente na aplicação da multa e, consequentemente, do Auto de Infração, por violação aos princípios da motivação e legalidade. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, requereu a procedência do pedido para que lhe fosse reconhecido o benefício da Reparação Voluntária e Eficaz.

Anexou documentos (fls. 2/8, id's 3117392, 3117632, 3117648, 3117786, 3117809, 3117838, 3117859).

Após emenda da inicial para juntada de cópia da consulta CNPJ e cópia da CDA, bem como complementação do depósito judicial em garantia da dívida (fls. 10/14, id's 3534252, 3765277, 3765278, 3765279 e 3765280), os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 15, id 3856946).

A Embargada apresentou impugnação (fl. 16, id 4486738). Defendeu a existência da infração pela falta de envio no prazo de informação ao SIP dos 4 trimestres de 2006/2008 e dos três primeiros trimestres de 2009, alegando que o descumprimento da obrigação causa lesão irreversível, prejudicando a aferição dos indicadores de atenção à saúde pela operadora, a avaliação do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar, a rotina de monitoramento assistencial e a consolidação dos dados referentes ao setor. No mais, afirmou não ter ocorrido reparação voluntária e eficaz no caso concreto, pois a Embargante não teria cumprido a obrigação até o 10º dia contado da data do recebimento da intimação do auto de infração, em 28/07/2011 (fls. 26/28 do processo administrativo), vindo a fazê-lo somente em 19/12/2011.

Quanto à correção monetária e juros, afirmou que, nos termos dos artigos 24, 25, 25-A e 27, §§9º e 10, da Resolução Normativa nº 48/2003, o termo inicial para sua contagem é a data da intimação da primeira decisão no processo administrativo, que julga válido o auto de infração. Ressaltou que este seria o posicionamento esposado no Parecer 191/2013/PROGE/GEDAT, em anexo, cuja tese foi parcialmente citada na petição, destacando-se que foi unificado o regime de incidência de juros e multa de mora para os créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei nº. 11.941/09, definindo-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

Explicou que a multa por cada atraso no envio das informações trimestrais foi calculada em R\$5.000,00, a partir da multiplicação da pena cominada no art. 35 da RN 124 de 2006 (R\$25.000,00) pelo fator multiplicador previsto no inciso I do art. 10 da RN 124/2006. Como não foram identificadas circunstâncias agravantes e atenuantes, o total das multas, pelos 15 trimestres de atraso, foi de R\$75.000,00.

Diante do exposto, requereu a improcedência dos Embargos.

Anexou cópia integral do processo administrativo e do citador parecer da ANS (fls. 17/18, id's 4486767 e 4486780).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 19, id 12402973).

A Embargante apresentou réplica (fl. 21, id 13082838). Acrescentou que a penalidade aplicável pela suposta infração seria a advertência, nos termos do art. 5º, II, da RN 124/06, por não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida, sendo certo que sempre atenua a sanção o fato de se tratar de infração praticada por lapso do autor, não lhe trazendo qualquer benefício, nem prejuízo ao consumidor, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução. Reforçando a tese de inconstitucionalidade de fixação da multa por Resolução, citou voto da Ministra Cármen Lúcia, em 14/07/2018, quando da análise da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 532 MC/DF, atinente à Resolução nº 433/18 da ANS. Em conclusão, quanto à nulidade dos encargos moratórios, aduziu que a GRU para pagamento da dívida executada foi emitida com incidência de multa de mora a partir de data anterior até mesmo a lavratura do auto de infração.

Informou não possuía outras provas a produzir.

A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, haja vista que não possuía outras provas a produzir (fl. 23, id 1330830).

Fizeram-se os autos conclusos para julgamento em 10 de janeiro do corrente ano.

Em 16/07, foi requerida a substituição dos patronos da Embargante, promovendo-se a regularização da representação processual (fls. 24/25, id's 19463430 e 19463432).

Em 05/09, os autos foram Vistos em Correição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Inexistência de infração*

A Embargante alega que não cometeu infração porque prestou as informações solicitadas, ainda que fora do prazo, não se beneficiando da demora, a qual tampouco acarretou qualquer lesão aos beneficiários, terceiro ou à ANS.

Contudo, nos termos do art. 20 da Lei 9.656/98, é obrigada “*a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32*”. O artigo 32, como cediço, trata do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos na rede pública de usuários de planos de saúde. Além disso, a Operadora não pode criar qualquer embaraço a fiscalização pela ANS, impondo qualquer dificuldade, nos termos do §2º do mencionado artigo.

No exercício de sua competência regulamentar, a ANS fixou, no artigo 4º da RDC 85/2001, que as informações devem ser prestadas trimestralmente, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao período informado.

No caso dos autos, a Embargante apresentou as informações relativas a todo o período de 2006/2008 e dos três primeiros trimestres de 2009 somente em 19/12/2011, ou seja, muito tempo depois de expirado o prazo.

Mostra-se indubitável, portanto, que cometeu infração às citadas normas.

Cabe observar que referidas normas não escusam a Operadora da obrigação em função de eventual inexistência de prejuízo causado ou vantagem auferida, as quais podem servir apenas para excluir ou minorar a penalidade, matéria das demais alegações nestes Embargos.

2) *Ofensa aos princípios da legalidade e motivação*

A autuação foi motivada pelo descumprimento da norma de prestação de informações à ANS (art. 20 da Lei 9.656/98), devidamente caracterizado como acima exposto. A alegação da Embargante de que inexistente razão para punir seu contumaz atraso em prestar as informações solicitadas pela ANS, por suposta ausência de prejuízo ou vantagem auferida, equivale a questionar a própria validade da lei que instituiu a obrigação, sem, contudo, apresentar qualquer fundamento jurídico. É sabido que as leis têm presunção de constitucionalidade, a qual só pode ser ilidida mediante devida demonstração de que viola preceito constitucional, o que não foi feito pela Embargante.

Afora isso, mais uma vez a Embargante olvida o disposto na Lei 9.656/98, que nos artigos 25 e 27 fixa não só as penalidades cabíveis como também os limites para fixação da multa, deixando margem à autarquia apenas para especificação dos valores para cada infração e o procedimento para aplicá-las. Confira-se:

“ Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...) Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

Nessa senda, as infrações cometidas pela Embargante também encontram respaldo nos referidos artigos, complementados pelo disposto no art. 35 da RN 124/06, na redação vigente na época dos fatos (antes da alteração pela RN 301/2012):

“Art. 35. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, as informações periódicas exigidas pela ANS:

Sanção – advertência;

multa de R\$ 25.000,00.”

Em arremate, os recursos citados pela Embargante não guardam qualquer pertinência com a matéria debatida nos autos. O primeiro – RE 597.064 RG/RJ, trata de voto do Ministro Marco Aurélio ao reconhecer a repercussão geral da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, sendo certo que o recurso já foi julgado e se reconheceu a constitucionalidade do referido artigo, que trata da obrigação de ressarcimento ao SUS. Já a ADPF 532 refere-se à Resolução 438, de 2018, que define regras para cobrança de coparticipação e franquia.

Quisesse a Embargante buscar alguma analogia com julgados do Supremo Tribunal Federal, deveria ter citado o RE 704.292 (Tema 540 da Repercussão Geral) que trata dos limites do Poder Regulamentar dos Conselhos Profissionais para fixação das anuidades, também sujeitas ao princípio da legalidade. Confira-se a ementa:

“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Destaquei) (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017. Trânsito em julgado em 20/09/2017)

3) *Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada*

A desproporcionalidade da multa deve ser analisada com base em parâmetros objetivos, ou seja, não ser tanto onerosa que inviabilize a atividade empresarial, tampouco insuficiente para punir e desestimular a conduta infratora, observando-se, em todo caso, o princípio da legalidade estrita.

No caso, as multas foram fixadas, de acordo com os limites gerais estabelecidos no art. 27 da Lei 9.656/98 (entre R\$5.000,00 e R\$1.000.000,00) e os critérios previstos na RN ANS 124, de 30 de março de 2006, vigente na data da infração, considerando o porte da Operadora, de acordo com o número de beneficiários (153, incidindo o fator multiplicador 0,2).

A reincidência, apesar de configurada, não foi considerada para majoração das multas referentes aos atrasos subsequentes a 2006, nos termos do art. 7º, III, da Lei 9.656/98, mas seguramente autorizou a não aplicação da advertência, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei 9.656/98.

Não foram constatadas circunstâncias atenuantes, então previstas no art. 8º da Lei 9.656/98, antes da alteração promovida pela RN 396/2016, da seguinte forma:

“Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

I - ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou [\(Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

II - ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; [\(Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

III – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração [\(Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#).

Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.”

Com efeito, ao contrário do que sustenta a Embargante, não restou caracterizada nenhuma das atenuantes. Isso porque há prejuízo à ANS, que necessita conhecer as atividades das Operadoras para fiscalizá-las e acompanhar o cumprimento das normas atinentes ao setor de saúde complementar. Ademais, a vantagem auferida pela Embargante, ao descumprir a obrigação, é presumida pelo fato de lesar a concorrência por não despender recursos para operar com transparência, bem como por dificultar a cobrança de ressarcimento ao SUS por atendimentos aos usuários dos serviços prestados pela Embargante, de acordo com as cláusulas contratuais de cobertura, carência e abrangência geográfica. O prejuízo ao consumidor resta configurado na medida em que as informações periódicas sobre produtos são essenciais para que a ANS conheça as atividades das Operadoras, por desempenho, o que deve ser levado em conta na contratação dos seus serviços ou mesmo na autorização para funcionamento. Também não se pode admitir que a Embargante não tenha compreendido a norma expressa nos artigos 20, 25 e 27 da Lei 9.656/98, bem como no art. 35 da RN 124/06. Por fim, a reparação do erro foi tardia, muito depois do prazo para reparação voluntária eficaz, cujo termo era o 10º dia contado do recebimento da ciência do auto de infração, em julho de 2011.

Finalmente, cabe definir se a Consulta Pública nº 65 aberta pela ANS tem algum reflexo na dosimetria das multas executadas. Primeiramente, cabe esclarecer que referida Consulta constitui procedimento preparatório a criação de nova Resolução Normativa sobre fiscalização, estabelecimento e aplicação de penalidades, a partir de discussão com diferentes segmentos da sociedade interessados na regulação da saúde suplementar: ANS, Operadoras, Consumidores, Ministério Público e Defensoria Pública. Tal consulta serve de subsídio a norma futura, de sorte que, por si só, não tem força normativa e por isso não vincula as autoridades administrativas responsáveis pela fiscalização das Operadoras e aplicação das penalidades. Por outro lado, tal consulta foi aberta em julho de 2017, muito depois do ajuizamento da Execução Fiscal, em janeiro daquele ano, o que também torna evidente sua não aplicação às infrações apuradas. Finalmente, cabe ressaltar que, conforme exposição de motivos da referida consulta (disponível em http://www.ans.gov.br/images/stories/Participacao_da_sociedade/consultas_publicas/cp65, acesso em 12/09/2019), a ANS pretendeu, por meio da consulta, buscar meios mais efetivos para assegurar o cumprimento obrigatório das informações periódicas, senão vejamos:

“Novo tratamento dado às informações periódicas:

117. As informações periódicas são fundamentais para a regulação setorial, pois, boa parte do acompanhamento das operadoras e do setor como um todo é feito por meio da obrigatoriedade de fornecimento dessas informações.

118. Ocorre que no âmbito do poder administrativo sancionador, a aplicação de penalidade decorrente do não envio dessas obrigações não tem gerado o efeito esperado. Há muito esforço empregado pela Administração Pública para um resultado que não tem se mostrado satisfatório.

119. Com o intuito de alcançar melhores resultados, propõe-se mudanças no tratamento vigente dado às informações periódicas.

120. A proposta consiste em considera-las como elementos que compõem o indicador de fiscalização, sendo mais uma medida indutora de mudança de comportamento por que o seu não fornecimento afetará a sua classificação na faixa de desempenho.

121. A medida também vai ao encontro da ideia de que as Diretorias devem buscar a integração, muito plausível no presente caso, onde as representações lavradas pelas diversas Diretorias são encaminhadas ao final para a Diretoria de Fiscalização elaborar decisão de 1ª instância. 122. Esclareça-se que o fornecimento continuará sendo obrigatório, mas como envolve atividades afetas às demais Diretorias, a redação utilizada foi propositalmente aberta. Enfim, se alguma Diretoria não quiser que determinada informação periódica seja tratada dessa forma, persistirá a lógica da aplicação de sanção (art.130).

123. Aproveitando o ensejo, a DIFIS tomou conhecimento recentemente da Nota nº 00004/2017/PROGE/PFANS/PGF/ANS emitida nos autos do Processo nº 33902.305632/2015- 47, que a Procuradoria sugere que a DICOL ratifique a mens legislatoris relacionada ao REAOuvidorias.

124. Esclareça-se que, independentemente de futura decisão a ser tomada da DICOL, essa Diretoria tem interesse em que ela continue sendo tratada como informação obrigatória, pois será de muita utilidade dentro desse novo sistema de fiscalização. Existem questões afetas à protocolo, ouvidoria, manifestamente relacionadas à presente proposta.”

Nesse sentido, a tendência foi de tornar mais gravosa a penalidade para o descumprimento da obrigação, como se pode ver pelo quadro comparativo de normas (http://www.ans.gov.br/images/stories/Participacao_da_sociedade/consultas_publicas/cp65/cp6 Acesso em 12/09), como se depreende do artigo 130 da proposta normativa:

“Art. 130. Deixar de enviar à ANS ou encaminhar, fora do prazo previsto na normatização vigente, as informações ou os documentos periódicos devidos Sanção - multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§1º As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas isoladamente nos casos em que o não envio ou o envio irregular da informação periódica não tiver sido computado no cálculo do indicador de fiscalização previsto no artigo 4º, em razão deste não ter sido calculado por qualquer das razões descritas na ficha técnica constante do anexo I da mesma norma.

§2º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas remetidas em atendimento aos normativos vigentes.

§3º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo.

§4º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada, por período superior a 2 (dois) anos, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira de beneficiários, na forma prevista nesta Resolução Normativa.

§5º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada por períodos sucessivos, a multa prevista no caput será acrescida de 1/5 (um quinto) por período não encaminhado e/ou encaminhados em caráter intempestivo.” (destaquei)

Dessa forma, as penalidades aplicadas não ofendem os princípios da proporcionalidade e legalidade.

4) Nulidade dos encargos de mora aplicados ao débito

Nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02, a correção, os juros e multa dos créditos não-tributários das autarquias observam a legislação aplicável para os tributos (art. 37 da Lei 10.522/02), ou seja, são calculados de acordo com a taxa SELIC, que engloba também correção monetária, e incidem a partir do primeiro do mês subsequente ao do vencimento da multa, o que, no caso, se dá após o trintídio contado da intimação da decisão de primeira instância que julgou a defesa da Operadora (art. 37, I e §1º, da Lei 10.522/02), ao passo que a multa de mora inicia-se a partir do primeiro dia após o vencimento (art. 37, II, da Lei 10.522/02).

No caso, como se infere da CDA executada (fl. 13, id 3765279), correção e juros pela SELIC foram aplicados com termo inicial em 01/10/2013, ao passo que a multa moratória incidiu a partir de 07/09/2013. Segundo fl. 42 do processo administrativo (fl. 17, id 4486767), o auto de infração foi julgado procedente em 24/07/2013, sendo a Embargante notificada da decisão em 07/08/2013 (fl. 45 do PA), de modo que o termo inicial para multa corresponde a 07/09/2013, enquanto para os juros o início se deu em 01/10/2013. Assim, está correta a contagem dos juros e multa conforme apontado na CDA.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários ficam a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, incidente por força do art. 37-A da Lei 10.522/02.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário para transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da dívida executada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011107-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010360-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010720-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012026-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012414-08.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010482-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008650-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011692-71.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011208-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes as amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras atuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intinem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012392-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras atuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intinem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012443-58.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012410-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011773-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012610-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012005-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012031-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012201-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018732-70.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012178-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012398-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012504-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012411-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010360-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intemem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011490-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intemem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011210-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intinem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010001-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intinem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008263-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012615-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012344-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001960-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012459-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001229-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019113-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intuem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012348-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017912-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012352-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012467-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010207-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012033-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a pericia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004234-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014427-43.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUFTECHNIK IND E COM DE EQUIPAMANTIPOLUENTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158

DECISÃO

A Executada opôs Exceção sustentando (1) decadência e prescrição das CDA's de n. 80 6 18 002118-42, 80 6 18 002119-23 e 80 7 18 000629-92, (2) inexistência do crédito em razão de compensação no tocante às CDA's 80 6 18 002118-42, 80 6 18 002119-23 e 80 7 18 000629-92, e (3) inclusão indevida de ICM na base de cálculo do PIS/COFINS nas CDA's 80 6 17 072346-17, 80 6 18 002118-42, 80 6 18 002119-23, 80 7 17 028878-06 e 80 7 18 000 629-92 (id 11720967). Anexou documentos (id 11720968 a 11720985).

A Exequente impugnou (id 15762042). Anexou documentos (ids 15762047 a 15762412).

Decido.

Quanto às prescrições, sustentadas em relação aos créditos objeto das CDAs 80 6 18 002118-42 (id 10165941), 80 6 18 002119-23 (id 10165942) e 80 7 18 000629-92 (id 10165943), verifica-se que os fatos geradores datam de 2009 a 2012, com vencimento mais antigo em 24/12/2010 (id 10165941 – pág.2), enquanto os pedidos de compensação, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreram em 2013 (ids 11720995 a 11720983). Logo, considerando a decisão na esfera administrativa em 2016 (data da constituição definitiva - ids 11720979 a 11720984), não se conta o quinquênio até a data do ajuizamento, que ocorreu em 2018 (REsp.1.120.295).

Ademais, o pedido de reconhecimento de decadência, no caso de afastamento da prescrição, também não merece acolhida, uma vez que a data da inscrição não guarda relação com a data do lançamento (marco interruptivo da decadência). Com efeito, no caso dos autos, com as entregas das declarações/pedidos de compensação efetuadas pelo contribuinte, já existia o lançamento e, portanto, a interrupção do prazo decadencial. Logo, considerando o fato gerador mais antigo em 2009/2010, com vencimento em 24/12/2010 e os pedidos de compensação em 2013, não se conta o quinquênio decadencial (artigo 173, I, do CTN).

No tocante às compensações e a indevida inclusão do ICM na base de cálculo, a matéria está a exigir amplo debate, com instrução sobre questão fática, que não pode aqui ser conhecida, sob pena de se ordinizar o procedimento executivo.

Cumprir observar, no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo, que a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019954-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos

-

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, que a executa no feito n. 5006375-58.2018.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, decadência e nulidade das autuações (id 20915625). Anexou documentos (ids 20915636 a 20917265).

Na decisão de id 21102695, foi determinada a abertura de conclusão para sentença, tendo em vista a existência de embargos ajuizados anteriormente, autos nº. 5000922-48.2019.4.03.6182 e já recebidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois antes da distribuição dos presentes Embargos, foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 5000922-48.2019.4.03.6182, os quais já foram recebidos.

Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa.

Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013502-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

ITAÚ CORRETORA S.A. ajuizou este pedido em face da UNIÃO, para ANTECIPAR GARANTIA de créditos apurados no PA 16327.720438/2014-79. Para tanto, apresentou apólice de seguro garantia.

Ao tempo em que determinou a citação, o Juízo facultou a apresentação do registro da apólice na SUSEP, requisito faltante.

A Autora providenciou o documento.

A UNIÃO postulou correções na apólice apresentada e contestou o pedido pois a apólice não preencheria o necessário.

Sobreveio decisão que reconheceu atendidos os requisitos na Portaria PGFN 164/2014 e declarou garantido o débito.

A Requerida se manifestou informando que não recorrerá e que aceitava a garantia, apenas fazendo uma exigência de que fosse alterado o item "DADOS DO SEGURADO", bem como que não fosse condenada em honorários.

O Juízo determinou a correção, que foi realizada, informando, ainda, a Autora, que a Execução Fiscal fora ajuizada e que seriam opostos Embargos do Devedor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos acatados acarreta a perda do objeto ou superveniente ausência de interesse processual na presente demanda. Isso porque a questão da garantia passa aos autos da execução, cujo juízo passou a ser o competente para deliberar sobre a regularidade e suficiência da garantia, condição para emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN).

Sobre o tema:

"MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]". (destaquei)

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. *Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.*

4. *Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaniu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*

5. *Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equívocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.*

6. *Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônis da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilataada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.*

7. *Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.*

8. *O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.*

9. *Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

10. *A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.*

11. *Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaque)

Além disso, cabe ressaltar que não houve resistência à antecipação da garantia, tanto que a Requerida sequer recorreu da decisão liminar, contestando apenas requisito da apólice da garantia, circunstância já regularizada pela Requerente.

Assim, é certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. *Pelo princípio da causalidade (Súmula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.*

2. *Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).*

3. *Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.*

4. *Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.*

5. *Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022209-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PAULO AYRES BARRETO

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Rejeito os Declaratórios opostos pela Autora VOTORANTIM S/A.

O erro material sustentado inexistiu, na medida em que a ausência de condenação da UNIÃO em honorários sucumbenciais foi abordada e fundamentada na sentença.

Sendo assim, o tema desafia recurso diverso.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011832-16.2005.403.6182 (2005.61.82.011832-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3)) - BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011232-58.2006.403.6182 (2006.61.82.011232-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043700-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043700-7)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012534-25.2006.403.6182 (2006.61.82.012534-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554164-82.1998.403.6182 (98.0554164-9)) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO (SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-03.2011.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-66.2009.403.6500 (2009.65.00.000795-0)) - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP138723 - RICARDO NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0507274-13.1983.403.6182 (00.0507274-3) - IAPAS/BNH (Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA X MARCIA GELAIN DE MELO (SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CARLOS XAVIER DE FARIA - ESPOLIO X MIGUEL GODOY LADEIRA (SP147912 - FLAVIO MACEDO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0501114-49.1995.403.6182 (95.0501114-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X LATICINIOS UNIAO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE X MOINHO SAO JORGE X S J ARMAZENS GERAIS X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO X JORGE CHAMMAS NETO X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS (SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fs. 1170/1171), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fs. 1170/1171.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0530175-18.1996.403.6182 (96.0530175-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/AUTO METALURGICA S/A (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0527254-52.1997.403.6182 (97.0527254-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONCREMIX S/A (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0518738-09.1998.403.6182 (98.0518738-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X ADILSON CESAR VEIGA ROSA (PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054371-72.1998.403.6182 (98.0554391-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEGA PLAST S/A IND/DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTTE MALTEZ E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X ARLINDO GARCIA ALVARES X ELCIO GARCIA ALVARES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X ALFA SERVICOS GERAIS LTDA X BATISTA CASSIANO X JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057577-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS - EIRELI - EPP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP179533 - PATRICIA CORREA DAVISON E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023390-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA NEY LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040526-92.2005.403.6182 (2005.61.82.040526-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARAPUA COMERCIAL S/A X RENATO SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA X RUBENS SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055395-60.2005.403.6182 (2005.61.82.055395-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA. EEP. X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA. X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA.

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados GISELE, SERGIO HENRIQUE, MARA CRISTINA e COSTA BRAGA ENSINO MÉDIO, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.
1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se.
7- Após, caso persista o interesse na apreciação do pedido de fl. 472, último parágrafo, intime-se a Exequite a trazer aos autos as matrículas atualizadas dos aludidos imóveis.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008780-41.2007.403.6182 (2007.61.82.008780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DREZDEN MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP245625 - FLAVIO SILVA PINTO) X MARCOS SEIJI TAKIGAMI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSAS SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde emarquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017821-32.2007.403.6182(2007.61.82.017821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA MOGNO S.A. X MARIA LUIZA LOPES X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027836-08.2008.403.6182(2007.61.82.027836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F - 21 IMOVEIS LTDA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X ROBERTO CAPUANO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021183-08.2008.403.6182(2008.61.82.021183-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FGS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA X EDILSON FERNANDES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024261-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTACAO E(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP142373 - TARCIO FRANCOLIN TAPIAS) X REINALDO SILVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063458-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024256-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON LIMA DE MENEZES(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027122-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X FLAVIO MANZANO LIMA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036945-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047693-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAZARROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056913-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015396-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIO HONDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036133-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034323-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTR TRANSPORTES EIRELI - ME(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038028-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS STASI) X CARLOS ANTONIO CHAVES RODRIGUES X JOSE CARLOS TAMBURU

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042868-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPAMENTOS CORONA TRATA LTDA - EPP(SP362984 - MARCIO LUZ SANTOS E SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051410-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICALTDA - ME(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0055111-66.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RESCHI ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0056684-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017582-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019446-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

DECISÃO

O provimento pretendido nos Declaratórios deve ser veiculado em recurso outro, pois não reconhecemos a sustentada contraditoriedade na decisão. A decisão foi expressa em mencionar as duas únicas possibilidades legais, quais sejam, a SUSTAÇÃO e o CANCELAMENTO, de maneira que está claro o afastamento da terceira modalidade, que a Embargante denomina "SUSPENSÃO DOS EFEITOS...".

Apenas para ilustrar, transcrevo recente decisão do Egrégio TRF3 em Agravo da mesma parte, interposto de decisão deste Juízo:

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO CDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO GARANTIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN – ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A solução gravita em saber se a garantia oferecida é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que somente a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito executado autorizaria eventual ordem de suspensão dos efeitos do protesto.

2. O art. 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o art. 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes.

3. No julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".

4. A apresentação de seguro garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do art. 151 do CTN.

5. Inexistente causa hábil a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto.

6. Agravo de instrumento desprovido".

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006019-48.2019.4.03.0000 RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-AAGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL).

Assim, rejeito os Declaratórios.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002786-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: LILIAN FERDINANDO VENERANDO

DESPACHO

Indefiro o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o InfoJud para obter endereços, a operação daquele sistema é disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003829-93.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: SEBASTIAO VALINTIN ALVES

DESPACHO

F. 10 - Determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002109-28.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: ELIANA PAULA DOS SANTOS

DESPACHO

F. 16 - Indefiro o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Bacen Jud e o Infojud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001637-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: NATHALIA MENEZES SANCHES

DESPACHO

F. 29 e 31 - Determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001917-95.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: RAFAEL DAVI OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

F. 29/30 - Indefiro o pedido apresentado porque, embora seja possível utilizar o Infojud para obter endereços, a operação daquele sistema é bastante complexa e disponibilizada a poucos servidores do Juízo.

Então, para um emprego mais racional dos recursos técnicos e humanos, determino que a Secretaria realize a pertinente pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020416-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DESPACHO

Aguarde-se por providências determinadas na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001184-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020171-19.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5001184-95.2019.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017304-53.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA - SP271596, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017082-85.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA

DESPACHO

F. 18 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Uma regularizada a representação, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032706-41.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquivem-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017359-67.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL

EXECUTADO: ABDULLAH SALAH FARES

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a prorrata remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3087

EXECUCAO FISCAL

0503792-91.1982.403.6182 (00.0503792-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO DE ARTES E CIENCIAS INDAC SOC CIVIL LTDA X SAMIR CURI MESERANI X NAZIH CURI MESERANI(SP155956 - DANIELA BACHUR) X NELSA ABREU X NELSON VELLUTINI X IGNEZ DA CONCEICAO COSTA X ANTONIETA HENRIQUE DE MATTOS MESSIAS X LEOPOLDO BRUCK LACERDA X RUI CESAR DE MATOS MESSIAS

Aqui se cuida de Execução Fiscal relativa a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Originalmente, como parte executada, figurava a pessoa jurídica INSTITUTO DE ARTES E CIÊNCIAS INDAC SOC CIVIL LTDA., tendo havido posterior inclusão de diversas pessoas físicas. Dentre tais pessoas físicas, NAZIH CURI MESSERANI apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 133), ali reconhecendo ter participado do quadro societário da empresa executada, entre 30 de abril de 1968 e 26 de janeiro de 1972, mas acrescentando que as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não têm natureza tributária, seu nome não aparece na Certidão de Dívida Ativa e não foram demonstradas razões para desconsideração da personalidade jurídica. Asseverou, também, que ali nunca exercera gerência ou administração. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 179), a parte exequente (folha 181) sustentou que a questão da legitimidade estaria superada, pugnano pelo desacolhimento da defesa apresentada. DELIBERAÇÕES É oportuno que a parte excipiente possa manifestar-se sobre a alegação de preclusão relativa à questão da legitimidade e, de modo especial, dizer sobre o documento posto como folha 34, que consta ter sido por ele assinado, na condição de Representante legal da empresa executada, considerando sua afirmação posta no sentido de jamais ter exercido administração ou gerência da empresa referida. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509059-87.1995.403.6182 (95.0509059-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARTE DE AVIACAO LTDA X SERGIO LUNARDELLI X ENRIQUE ALEJANDRO PESOA DE VIDAS X HANGAR SANTA FE LTDA(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

F. 246 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

F. 262 - Anote-se.

Intime-se e, após, cumpra-se a parte final da decisão de folhas 234/235, dando-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

EXECUCAO FISCAL

0527403-48.1997.403.6182 (97.0527403-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CIRUMEDICA S/A(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X ADHEMAR PURCHIO(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X NELSON MERICE(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Pelo que consta das folhas 206/214 e 223/224, houve a exclusão voluntária das pessoas físicas coexecutadas da CDA em que se funda esta execução fiscal, pedindo a Fazenda Nacional a substituição daquele título executivo, o que foi deferido na folha 246.

Assim, não subsiste motivo para que aquelas pessoas continuem a figurar no polo passivo deste feito, razão pela qual as excluo desta relação processual.

Remetam-se estes autos à SUDI para que os nomes de ADHEMAR PURCHIO e NELSON MERICE sejam excluídos do registro da autuação.

Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça seu pedido formulado na folha 255, em vista do que aqui se tem certificado (folha 137). Nessa mesma oportunidade, caber-lhe-á, também, manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação.

Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046422-29.1999.403.6182 (1999.61.82.046422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VESTFORTE UNIFORMES LTDA X JOHNNIE FERNANDES BAPTISTA X PAULO FELICE LAURO(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de VESTFORTE UNIFORMES LTDA., com posterior inserção, no polo passivo, de JOHNNIE FERNANDES BAPTISTA e PAULO FELICE LAURO. Quanto à pessoa jurídica executada, o feito foi extinto com base no encerramento do correspondente processo falimentar. Relativamente às pessoas físicas, o feito foi extinto por ilegitimidade. Porquanto Paulo Felice Lauro apresentara Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dele (folha 85). A Fazenda Nacional (folha 87) apresentou Embargos de Declaração sustentando haver contradição na parte em que se fixou honorários advocatícios de 10% - eis que seria desproporcional em relação à atuação do advogado do executado. FUNDAMENTAÇÃO A obscuridade é caracterizada pelo emprego de redação que reste incompreensível ou que, ao menos, se apresente como de difícil compreensão, mesmo para quem domine a denominada língua culta e as terminologias jurídicas. Decisão omissa, que enseja integração no âmbito de embargos de declaração, é aquela que passa ao largo de algum fundamento que foi posto em debate, sendo este suficiente para chegar-se a conclusão diversa daquela que foi lançada, também se configurando omissão nos casos de não haver pronunciamento judicial acerca de questão cognoscível por dever de ofício ou de não se deliberar acerca de aspecto essencial. Contradição, para justificar o adequado manejo de embargos de declaração, configura-se pelo conflito entre partes do decisório atacado. Não se confunde com uma eventual divergência entre a norma e a decisão adotada. A parte recorrente, no caso tratado agora, evidentemente, objetiva reapreciação típica da decisão tomada - o que não é pertinente por meio deste meio recursal. DISPOSITIVO Considerando a tempestividade, conheço os Embargos de Declaração e, por ausência dos vícios autorizadores de seu legítimo uso, nego provimento ao recurso.

EXECUCAO FISCAL

0024040-08.2000.403.6182 (2000.61.82.024040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORAR LEME LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

F. 70 - Não é caso de reapreciação da questão atacada por meio de Agravo de Instrumento, uma vez que a parte se limitou a afirmar a interposição de recurso, não tendo comprovado seu ato e tampouco apresentado suas razões. Anote-se o que seja necessário para adequado acompanhamento do feito, considerando o subestabelecimento apresentado.

Intime-se e cumpra-se a ordem de arquivamento que consta na folha 69, registrando-se o sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0078627-77.2000.403.6182 (2000.61.82.078627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMADO AMARAL)

F. 93/102 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades.

Considerando-se que a parte executada já foi intimada para regularizar a sua representação processual (folha 90), fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar.

Havendo a regularização, dê-se vista à parte exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos para apreciação conjunta com as manifestações postas como folhas 89 e 93/102.

Certificado o decurso de prazo sem a regularização determinada, tomem os autos conclusos para apreciação da manifestação contida na folha 89.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057671-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057671-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA(SP172838A- EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

que rejeitou a exceção de pré-executividade por suposta omissão quanto a condenação em honorários. Decido. O tema referido é objeto de sobrestamento no STJ sob o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Prosiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fls. 453.S

EXECUCAO FISCAL

0002281-75.2006.403.6182 (2006.61.82.002281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASEPLAST ACESSORIOS LTDA ME(S/098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS MOREIRA

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CASEPLAST ACESSÓRIOS LTDA ME, ANTONIO MARCOS MOREIRA E SELMA GOMES DE SOUZA RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na(s) CDA(s) juntada(s) na inicial. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em resposta, a exequente se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. De rigor, pois, a extinção imediata do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007730-14.2006.403.6182 (2006.61.82.007730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELESERV TELECOMUNICACOES LTDA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(S/115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: TELESERV TELECOMUNICAÇÕES LTDA., EDUARDO FRANCISCO DA SILVARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso do feito, a exequente reconheceu a prescrição (folha 187). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os créditos executados foram constituídos, respectivamente, em 27/05/1996, 28/05/1997, 27/05/1998 e 26/05/1999 (folha 205), a partir da data da entrega das declarações, e o ajuizamento da execução somente ocorreu em 30/01/2006. Considerando as datas referidas, constata-se o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a decisão que determinou a citação, consumando-se, assim, a prescrição do crédito tributário. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0052582-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052582-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DOMINIUM S/A(MASSA FALIDA)(S/128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 40 e seguintes), alegando que a presente Execução Fiscal não pode prosseguir, em virtude da decretação da sua falência, nos autos n. 0017691-48.2005.8.26.0100, junto ao Juízo do 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo, de forma que a parte exequente reconheceu de habilitar o seu crédito no Juízo universal e respeitar a ordem do concurso de credores. Em resposta, a parte exequente rechaçou as alegações da parte executada, sustentando que a Dívida Ativa da Fazenda Pública consiste em crédito sujeito à cobrança em procedimento próprio, e, inclusive, houve a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (folhas 55/56). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES A Lei n. 6.830/80 prevê de forma expressa a independência da execução dos créditos classificados como Dívida Ativa da Fazenda Pública com relação às hipóteses de execução universal previstas no ordenamento jurídico, conforme seus dispositivos que tratam especificamente dessa matéria, transcritos a seguir: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vê-se a lei expressamente mantém a competência dos juízos processantes das execuções fiscais, inclusive excepcionando a universalidade que é própria dos juízos falimentares. TRIBUTÁRIO. FGTS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI N. 5.627/70. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM AJURISPRUDENCIADO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. (...) III - A jurisprudência do STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o art. 29 da Lei n. 6.830/1980 autoriza o prosseguimento da execução fiscal, mesmo após a decretação de falência ou liquidação extrajudicial: REsp 1.247.650/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013; AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. IV - Agravo intemprovisório. (AgInt no REsp 1637673 / SP, STJ, Segunda Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/06/2017) Assim sendo, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Dê-se vista à parte exequente, para requerer o que entender necessário em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0054456-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054456-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OZONE COMERCIAL LTDA X SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN X JAMILLE HASSAN SADEK GHOSN(S/258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E S/267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES) X FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO X VALERIA FERNANDES DEZZEN

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: OZONE COMERCIAL LTDA., SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN, JAMILLE HASSAN SADEK GHOSN, FERNANDO VAZ DE QUEIROZ FILHO, VALÉRIA FERNANDES DEZZEN RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. JAMILLE HASSAN SADEK GHOSN apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva (folhas 60 e seguintes). Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte. O Juízo, então, considerando a possibilidade da ocorrência do tema 962, onde o Superior Tribunal de Justiça definiu a afetação das causas relacionadas à responsabilidade por dissolução irregular, fixou prazo para manifestação da parte exequente (folha 84). Em sua manifestação, a Fazenda Nacional, limitou-se a pedir a extinção do feito por pagamento, artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de extinguir-se o feito sem apreciação de sua exceção de pré-executividade, JAMILLE HASSAN SADEK GHOSN manteve-se inerte. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a inércia de JAMILLE HASSAN SADEK GHOSN e, considerando que no extrato da folha 86 tem-se a informação de que o crédito exequendo foi liquidado através de parcelamento e também, que no parcelamento a parte executada confessou o débito e renunciou ao direito de contestá-lo, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado. Em prosseguimento, tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0026569-53.2007.403.6182 (2007.61.82.026569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LC B KERR ENGENHARIA LTDA X LUIZ CARLOS BOURG(S/163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO E S/348668 - RITA DE ASSIA MEDEIROS FONSECA) X CARLOS CERQUEIRA KERR

F. 107 - Indefiro o pedido de expedição de mandado para livre penhora de bens pertencentes ao coexecutado CARLOS CERQUEIRA KERR, uma vez que tal diligência já foi empreendida, sem sucesso (folha 62). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada (LUIZ CARLOS BOURG) quanto ao que foi informado pela CEF na folha 104 a fim de se viabilizar a efetivação da ordem de devolução de quantia em seu favor (folha 102). Após, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033843-68.2007.403.6182 (2007.61.82.033843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAURA MAIA DE CASTRO(S/125125 - FERNANDO PESSOA SANTINI)

Tem-se que, no presente caso, a penhora de veículos - cujo levantamento foi pretendido pela parte executada - antecedeu o parcelamento da dívida. Segundo entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito, mas não desconstitui a garantia judicial previamente obtida (REsp 1758140-SP). Assim, indefiro o pedido apresentado nas folhas 80/82. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito. Sendo informada a subsistência do parcelamento da dívida, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006493-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(S/183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E S/246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJAMAZZA SANTOS X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X KITSCH BAZAAR LTDA

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que já houve a distribuição por dependência do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autuado sob n. 0042082-46.2016.403.6182, com relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor de ESMAR GRANJAMAZZA DOS SANTOS, desconsidere-se a petição encartada como folha 144, vez que não há nada a deliberar, e revogo a decisão anteriormente proferida - no sentido de se promover a digitalização destes autos (folha 145).

Em termos de prosseguimento, verifica-se que esta Execução Fiscal foi ajuizada após a edição da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, e que nas execuções fiscais intentadas pela Fazenda Nacional, como

objetivo de racionalizar esforços, tem sido aplicada a Portaria n. 396/2016, da PGFN.

Embora não se trate de norma estabelecida de direito da parte executada, por incidência dos princípios da isonomia e da impessoalidade, afigura-se pertinente que a Administração dispense tratamento igualitário, diante de situações equivalentes.

Considerando isso, renove-se vista à parte exequente, com prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a aplicabilidade da referida Portaria ao caso tratado nestes autos.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0023808-15.2008.403.6182 (2008.61.82.023808-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIMEIRA LEITURA LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 32 e seguintes), ali sendo sustentado que a autuação fiscal originária do crédito exequendo seria transgressora dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Também se sustentou que a penalidade não seria subsistente ou, sendo mantida, haveria de ser reduzida - por aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional e considerando o advento do artigo 57 da Lei n. 12.873/2013. Alegou-se, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 45), a parte exequente disse que as questões levantadas na defesa não poderiam ser conhecidas a partir de exceção de pré-executividade - excepcionando a prescrição intercorrente, que rechaçou dizendo que o processamento esteve paralisado de 23 de novembro de 2009 até 28 de fevereiro de 2013, assim tendo ocorrido por demora do Poder Judiciário. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial consistente no alargamento da possibilidade de defesa, então exercida no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se de tanto depender, que não imponha prolongamento probatório. Assim, as matérias suscitadas no caso presente podem ser conhecidas neste âmbito. Por lógica processual, impõe-se que primeiro seja considerada a possibilidade de prescrição intercorrente. Deve ser rejeitada a configuração daquela causa extintiva, eis que, embora tenha decorrido mais de cinco anos entre a ordem de citação, lançada em 26 de setembro de 2008 (folha 4), e a efetivação do ato, cumprido em 6 de novembro de 2014 (folha 18), assim não se deu por inércia da parte exequente, mas pode demora atribuível ao Poder Judiciário. Quanto ao Iusto, cuidando-se de infração ao artigo 505, combinado com o artigo 212, ambos do Decreto 4.544/2002 (folha 3), compreende-se ter havido descumprimento de obrigação acessória relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sendo estabelecida multa de R\$ 5.000,00 por mês calendário de atraso. O princípio da legalidade não é desbordado porque o artigo 113 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 2º, estabelece que uma obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e, em complemento, o artigo 96 do mesmo Diploma estabelece: A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Sobre o assunto, colhe-se na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (...). Embora ao Fisco seja dado impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXPRESSÃO QUE COMPREENDE NÃO SÓ AS LEIS, MAS, TAMBÉM, OS TRATADOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OS DECRETOS E AS NORMAS COMPLEMENTARES QUE VERSEM, no todo ou em parte, SOBRE TRIBUTOS E RELAÇÕES JURÍDICAS A ELAS PERTINENTES -, o mesmo não ocorre no âmbito das taxas, que devem obedecer à regra da estrita legalidade tributária, nos termos do art. 97, IV do CTN. (...) (Processo REsp 1405244 / SP - RECURSO ESPECIAL 2013/0322683-1 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 08/08/2018 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/11/2018 - RSTJ vol. 252 p. 277 - os destaques não constam no original) Quanto às sustentadas ofensas aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco, impõe-se observar que a parte excipiente não ofereceu nenhum parâmetro pelo qual se pudesse, por comparação, classificar a penalidade como desproporcional - sendo certo que tal natureza de norma tem finalidade precípua de compeli-lo particular à prestação. No tocante à pretensão de que se exclua a penalidade ou que seja ela mitigada - em qualquer dos casos por aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional - observa-se que, realmente, a norma regulamentar tinha base no artigo 16 da Lei n. 9.776/99, que se somava ao artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35/01, sendo que este último, a partir da Lei n. 12.873/13, estabeleceu multas menores. A saber: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário (mil e quinhentos reais) relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou (na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; Porquanto não deixou de definir o ato como infração, não se pode aplicar o artigo 106, II, a, do Código Tributário Nacional. Entretanto, tem incidência a alínea c do mesmo artigo 106, porquanto a penalidade restou mitigada. Para pessoa jurídica em geral, como se vê, a multa que antes correspondia a R\$ 5.000,00 foi reduzida para R\$ 1.500,00 e, para pessoas jurídicas em determinadas condições reduziu-se para R\$ 500,00. Ocorre que a parte excipiente não demonstrou que estaria adaptada aos parâmetros especiais justificadores da penalidade mínima, de R\$ 500,00 - por isso devendo haver redução para R\$ 1.500,00 por mês calendário. Considerando tudo o que aqui se tem, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada, fazendo reduzir a multa de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500,00, devendo ser considerado que o total originário correspondia a R\$ 110.000,00 (como consta na folha 3). Dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre seu efeito interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação de créditos. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0030051-38.2009.403.6182 (2009.61.82.030051-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA X PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Visto em Inspeção.

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

À SUDJ para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

F. 325 verso - Tanto para a citação do sócio em execução fiscal que tem inicialmente em seu polo passivo pessoa jurídica (v. AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarette, j. 02.08.2012, dentre outros), quanto para a citação por edital de qualquer executado (Súmula n. 414 do C. STJ), as instâncias superiores têm exigido prévia tentativa via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Isto posto, preliminarmente, expeça-se o necessário para constatação do devedor originário, em seu endereço mais atualizado de acordo com os autos, alertando-se o analista de execução de mandados sobre a necessidade de informar o que encontrou no local, a exemplo de residentes ou atividades eventualmente existentes (constatação).

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0033576-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Relativamente à execução fiscal materializada aqui, a parte executada ofertou seguro-garantia e a parte exequente opôs-se à aceitação (folhas 8 e 34).

Este Juízo, em vista de alteração legislativa, conferiu nova oportunidade para manifestação da parte exequente (folha 43) que, por fim, como consta nas folhas 57 e seguintes, veio dizer que o seguro não havia sido renovado, pleiteando a utilização do sistema Bacen Jud.

Para honrar o princípio do contraditório, confiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada e, para depois, determino que se renove a conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0054528-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ JAMAGUSSI (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo LUIZ JAMAGUSSI como parte executada. Foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folha 7) e a Fazenda Nacional, por sua vez, rechaçou a defesa (folha 23). Antes que aqui houvesse decisão, a parte executada tomou para dizer que obtivera sucesso em demanda intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sustentando que assim estaria demonstrada a pertinência da extinção deste feito (folha 29). Tendo nova oportunidade para manifestar-se (folha 52), a parte exequente pugnou pela vinda de comprovação relativa ao trânsito em julgado do que teria sido decidido pelo Juizado Especial (folha 53) e, por fim (folha 86), noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa que sustentava este executivo. Então foi prolatada a sentença posta como folha 90, extinguindo o feito com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, com condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Por Embargos de Declaração (folha 93), a parte exequente veio dizer que a sentença padeceria por omissão e obscuridade, considerando que a extinção daquela teria fundamento na sentença do Juizado Especial, que transitou em julgado após o ajuizamento deste feito. Observou que a Fazenda Nacional teria sido condenada lá, configurando-se uma dupla condenação. FUNDAMENTAÇÃO Não se tem obscuridade e tampouco contradição. Adotou-se o entendimento de que a Fazenda deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios se, após a apresentação de defesa pela parte executada, sobrevier cancelamento da inscrição em dívida ativa. Foi invocada e transcrita a Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que uma exceção de pré-executividade, para o fim definido naquele verbete, deve ser equiparada a oposição de embargos. Resta claro que a parte exequente, pela via dos Embargos de Declaração, intenta obter decisão diversa daquela que foi adotada, a despeito da absoluta falta de configuração de algum vício daqueles autorizadores do adequado manejo de embargos de declaração. DISPOSITIVO Assim, considerando a tempestividade, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento e, em consequência, mantendo integralmente a sentença atacada.

EXECUCAO FISCAL

0003183-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.E. ELETRONICA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 90 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, considerando-se a existência de valores depositados judicialmente (folha 89).

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0058164-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABBAY E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Cuida-se de Execução Fiscal, sendo que a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 25), ali sustentando pagamento, juntando os respectivos comprovantes (folhas 34 e seguintes). Pediu, então, a suspensão da execução, tendo em vista a flagrante inexecução na forma posta pelo exequente. Para o final, pleiteou o acolhimento de sua defesa, com a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 135), a parte exequente sustentou o descabimento da exceção de pré-executividade, por exigir dilação probatória; e, quanto a alegação de pagamento, pediu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o órgão administrativo competente analisasse a documentação trazida pela parte executada. Concedido prazo para manifestação (folha 147), a parte exequente disse que as guias de pagamento acostadas se referiam a créditos comperdo de apuração diferente daqueles ora objetivados. Pugnou, então, pela rejeição da defesa apresentada e pediu a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada (cota posta no verso da folha 149). Ao final, a parte exequente apresentou parecer conclusivo da Receita Federal do Brasil, em que a análise concluiu que os comprovantes colacionados no presente feito não correspondem a créditos em execução (folhas 152/153). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Em exceção de pré-executividade não se produz provas, de modo que o acolhimento de tal modalidade de defesa depende de haver uma pronta demonstração acerca das questões fáticas que envolvam causa. No caso presente, tendo afirmado pagamento, a parte executada trouxe guias indicativas de recolhimentos que, entretanto, não se referem ao exercício de apuração dos créditos objetivados neste feito, conforme análise da Receita Federal posta na folha 153. Na falta de provas que se ponham em efetiva e clara

contrariedade ao título, mantém-se as presunções que lhe são próprias, como consta no artigo 3º da Lei n. 6.830/80: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Considerando isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GABBAY E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, com inscrição fazendária federal 08.265.071/ (citação - folhas 24). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração o artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud. Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões. Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40

EXECUCAO FISCAL

0011894-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE COMERCIO DE BIJUTERIAS E SERVICOS LTDA (SP152761 - AGUSTO COGHI JUNIOR E SP215953 - BELL IVANESCUC)

O feito foi originalmente apresentado a Juízo Federal sediado em Limeira, SP, tendo havido afirmação de incompetência daquele, independentemente de provocação das partes, com determinação de remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Barueri (folha 385). Posteriormente, a parte exequente apresentou embargos de declaração sustentando contradição naquela decisão. Os embargos foram conhecidos e providos (folha 389) - o que resultou na redistribuição dos autos para a Justiça Federal desta capital, vindo a este Juízo. Ainda, como a petição posta como folha 393, a parte exequente comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a mencionada decisão da Justiça Federal de Limeira, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que o recurso não foi conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, conforme decisão, cuja juntada determino. Passo a fundamentar e decidir. A competência dos juízes federais, definida no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, nada tem a ver com o local de sede ou domicílio das partes. Naquele dispositivo se tem, é verdade, uma definição absoluta que, entretanto, não interfere na competência em razão do local - que é relativa. Sendo distribuída uma execução fiscal, se a parte executada não comparece para sustentar incompetência fundada em questões territoriais, é de fato ao juízo fazê-lo como se cumprisse dever de ofício. Considerando o contexto apresentado, declaro a incompetência deste Juízo Federal, para esta Execução Fiscal, determinando a expedição de Ofício à Desembargadora Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência, ordenando que a peça seja instruída com cópia integral destes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010772-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMIGO-ENG CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo COMIGO-ENG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME como parte executada. Com a petição posta como folhas 34 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, ausência da eficácia do título executivo, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu o recálculo dos valores cobrados. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a incorrência das outras alegações da excipiente. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pomnoriçada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Podem ser cumulados juros moratórios e multa moratória. Sobre o tema, colhe-se elucidativo exerto jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXAS SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939/SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se (...). 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo filar em sua exclusão ou minoração. (Precedente) (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJ 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010667-16.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE (MASSA FALIDA) (SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA E SP183218 - RICARDO DE MORAES CABEZON)

Diante do que foi informado na folha 42, efetivem-se as providências necessárias para que CABEZON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI - mais recente administradora judicial da massa falida executada, representada pelo Dr. Ricardo de Moraes Cabezon (OAB/SP n. 183.218) - passe a constar como representante daquela parte neste feito. Indefiro o pedido de intimação da massa falida executada, na pessoa da sua atual administradora judicial, quanto à penhora no rosto de autos, uma vez que tal providência já foi realizada na pessoa da Dra. Thais Kodama da Silva (folha 40), que, à época de tal diligência (março de 2019), ainda representava a parte executada. Não verifco, portanto, irregularidade ou vício relativo àquele ato processual que justifiquem sua repetição. Cumpra-se a ordem de arquivamento posta como folha 41. Intime-se a requerente, Dra. Thais Kodama da Silva, excluindo-se, oportunamente, seu nome dos registros pertinentes visto que não mais figura como administradora judicial da falida.

EXECUCAO FISCAL

0017460-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KEHDI ENGENHARIA LTDA (SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI E SP065217 - ARTUR SALVIA TEIXEIRA)

Aqui se tem execução fiscal, ajuizada em abril de 2014, para cobrança de crédito com competências compreendidas entre os anos 2008 e 2009. A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 15 e seguintes), sustentou que teria havido prescrição, considerado o decurso de prazo superior a cinco anos desde a constituição dos créditos tributários até o ajuizamento da presente Execução Fiscal. Pediu, então, o recolhimento de mandando de penhora e a extinção do feito, considerando-se a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que o crédito exequendo não estaria prescrito, eis que teria havido adesão a programas de parcelamento, em 27/11/2009, sendo rescindido em 05/05/2012. Informou, também, que houve novo pedido de parcelamento, em 19/08/2014, mas que não foi validado. Ao final, requereu o prosseguimento com utilização do sistema BacenJud. Na petição posta como folhas 63 e seguintes, a parte exequente reconheceu que a dívida inscrita em dívida ativa sob número 802 13 036978-88 foi extinta devido a execução prosseguir em relação aos demais débitos. Decido. Considerando a manifestação apresentada pela parte exequente (folha 63), declaro parcialmente extinta esta execução, por pagamento, fazendo assim com relação à Certidão de Dívida Ativa 802 13 036978-88. Relativamente à alegação de prescrição do crédito remanescente, tem-se que a todos os tributos é aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por declaração em 27/11/2009. Houve adesão ao parcelamento em 08/01/2012, com rescisão em 05/05/2012, conforme informações das CDAsostas por folhas 49 e seguintes. Durante o período de parcelamento, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte causa impeditiva do curso prescricional. Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2014, com despacho citatório em 26/05/2014, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Considerando todo o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a KEHDI ENGENHARIA LTDA., com inscrição fazendária federal 43.060.193/ (citação - folha 24). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a

liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração o artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinente o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0034446-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GNC SERVICOS DE CRIACAO E ESTILO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) Cuida-se de Execução Fiscal relativa a duas Certidões de Dívida Ativa, sendo que parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 25) sustentando o pagamento relativo a um dos títulos, bem como parcelamento pertinente ao outro, pedindo, em consequência a extinção do feito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu o recebimento quanto a um dos títulos, bem como o parcelamento relativo ao outro (folhas 57 e 60). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES O parcelamento de um crédito, ocorrendo após o correspondente ajustamento executivo, não conduz à extinção do feito - mas apenas à sua suspensão. No caso presente, como evidenciamos documentos postos como folhas 46 e 47, apresentados pela própria parte executada, ocorreram adesões a parcelamentos em 21 e 25 de agosto de 2014, sendo que o ajustamento se deu em data anterior, no dia 7 de julho de 2014. Considerando todo o exposto, extingui parcialmente a presente Execução Fiscal, por pagamento, fazendo assim em relação à Certidão de Dívida Ativa 39.435.700-0 e, relativamente à Certidão de Dívida Ativa 39.435.705-1, suspendo o curso executivo por parcelamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o correspondente cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. A Exceção de Pré-Executividade apresentada resta rejeitada em sua integralidade.

EXECUCAO FISCAL

0042372-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO (SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, em face do CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO (INSOLVENTE CIVIL). Em nome da parte executada, por iniciativa de seu administrador judicial, foi apresentada a petição posta como folhas 11 e seguintes, ali estando sustentado que a presente execução não poderia ter prosseguimento - assim sendo para tratar-se isonomicamente os credores - razão pela qual se pediu a sua suspensão. Pediu-se, também, assistência judiciária gratuita. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 18), a parte exequente sustentou a in pertinência da veiculação de defesa sem prévia garantia da execução, bem como a impossibilidade de suspender-se ou extinguir-se este feito em razão do decreto de insolvência. Assim, pugnou pelo desalinhamento da defesa apresentada, pedindo a efetivação de penhora no rosto dos autos da insolvência civil referida. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES A Lei n. 6.830/80 estabelece: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. (...) Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: (...) Vê-se, portanto, que uma execução fiscal tem regras próprias, com Lei de regência que coloca o correspondente processo a salvo da competência dos juízos universais, bem como da subsunção a habilitações naqueles. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, considerando que o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispensa as pessoas naturais de efetiva comprovação de miserabilidade, resta clara a necessidade do oferecimento de prova por uma pessoa jurídica - o que não se temo caso. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: (...) A empresa agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos. O avertido minucioso laudo descritivo da situação econômico financeira da sociedade empresária, s.m.j, não foi juntada aos autos. Assim o fato de a empresa ter a falência decretada não é, por si só, suficiente para comprovar a miserabilidade jurídica. (...) (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 5016002-08.2018.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 18/03/2019 - Fonte: DJF 3 DATA: 26/03/2019 - Relatora: DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIATO YOSHIDA) Sendo assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário para efetivação de penhora no rosto dos autos da Insolvência 1058092-91.2013.8.26.0100, da 45ª Vara Cível desta Capital, considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.029.10.2009, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002054-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CITY SECURITY SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME (SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CITY SECURITY SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, objetivando a cobrança de certidão de dívida ativa referente a créditos do Simples Nacional, de fatos geradores ocorridos entre os exercícios de 2002 a 2004 (folhas 2/24). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 32 e seguintes), ali sustentando o cabimento da via defensiva e prescrição do débito exequendo. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações da parte executada, sustentando a inaplicabilidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa no caso concreto, bem como a incorrência daquela causa extintiva, considerando a adesão, pela parte executada, a diversos programas de parcelamento (folhas 53 e seguintes). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exipiente. Cuidando-se de crédito tributário, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo a constituição definitiva como termo inicial. A par disso, havendo parcelamento, suspende-se a exigibilidade do crédito, como estabelece o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Por fim, impõe-se considerar que o curso prescricional é interrompido por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. No caso examinado agora, cuidando-se de créditos referentes ao Simples Nacional, compreendidos nos anos-base entre 2002 a 2004, os documentos postos como folhas 60/62, relativamente à inscrição n. 80.4.04.079636-53 apontam inclusão do contribuinte ao Paex em 29/09/2006 até 14/11/2009, e, posteriormente, inclusão em novo parcelamento, no período entre 16/01/2012 até 08/06/2012. Relativamente à inscrição n. 80.4.14.001091-67, os documentos postos como folhas 79 e 104 apontam para parcelamentos ocorridos nos períodos: 23/11/2004 até 08/08/2005; 29/09/2006 até 17/10/2009; e 06/11/2009 até 23/05/2014. Durante o período em que os débitos estavam parcelados, houve a suspensão do crédito tributário e, por conseguinte causa impeditiva do início do prazo prescricional. Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/01/2015, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Em vista de todo o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

EXECUCAO FISCAL

0012073-38.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3119 - SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU) X HASU QUARUP LTDA (SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X JOSE CARLOS ROMANIN X ANTONIO GUILHERMINO FIGUEIRA DOS REIS O feito foi originalmente apresentado a Juízo Federal sediado em Nova Friburgo, RJ, tendo havido afirmação de incompetência daquele, independentemente de provocação das partes, com consequente redistribuição para a Justiça Federal de São Paulo, vindo a este Juízo. Passo a fundamentar e decidir. A competência dos juízes federais, definida no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, nada tem a ver com o local de sede ou domicílio das partes. Naquele dispositivo se tem, é verdade, uma definição absoluta que, entretanto, não interfere na competência em razão do local - que é relativa. Sendo distribuída uma execução fiscal, se a parte executada não comparece para sustentar incompetência fundada em questões territoriais, é defeso ao juízo fazê-lo como se cumprisse o dever de ofício. Considerando o contexto apresentado, declaro a incompetência deste Juízo Federal, para esta Execução Fiscal, determinando a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, suscitando conflito negativo de competência, ordenando que a peça seja instruída com cópia integral destes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024108-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRAXER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO) Cuida-se de Execução Fiscal relativa a créditos tributários com períodos de apuração no ano de 2007. Foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folha 25) com sustentação de decadência, afirmando-se que os correspondentes tributos seriam submetidos ao denominado lançamento por homologação e, assim, a contagem decadencial teria sido completada no durante 2012 ou, por aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, em janeiro de 2013. Destacou que a inscrição em dívida ativa se deu em outubro de 2014, o ajustamento executivo ocorreu em 17 de março de 2015 e a ordem para citação foi exarada em 14 de dezembro de 2015. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 47), a parte executada asseverou que os créditos exequendos venceram em 2007 e foram objeto de parcelamento em janeiro de 2008 quando, aderindo a programa de parcelamento, a exipiente confessou a dívida e assim fez constituir os créditos. Acrescentou que o tal parcelamento foi rescindido em 19 de setembro de 2009, seguindo-se um novo parcelamento que, por sua vez, subsistiu até 24 de janeiro de 2014. Durante os parcelamentos, segundo a parte exequente, havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, sendo que, depois, o ajustamento executivo ocorreu em 17 de março de 2015, sem completar tempo suficiente para prescrição. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES A parte exipiente, na defesa apresentada, baralhou conceitos sustentando que esta estaria caracterizada decadência pelo decurso de determinado tempo entre a constituição do crédito e o ajustamento executivo - o que corresponderia a um evento de prescrição. Ocorre que a decadência corresponde à perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, tendo prazo de 5 (cinco) anos; a prescrição, por outro lado, atinge a pretensão fazendária relativa à ação destinada à cobrança do crédito tributário (já constituído), também com prazo de 5 (cinco) anos. Como regra, o termo inicial para a contagem decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, eis que assim estabelece o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Porém, cuidando-se de tributo submetido ao denominado lançamento por homologação, incide a regra estabelecida no parágrafo 4º do artigo 150, do mesmo Código, que assim reza: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Mas, ainda que se cuide de tributo ao qual a lei imponha a sistemática de lançamento por homologação, na ausência de declaração ou pagamento, o prazo será contado em consonância com o inciso I do artigo 173 (iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). É o que se desprende pela análise do REsp 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux e submetido a julgamento pelos padrões estabelecidos no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, bem como a partir da Súmula 555, do Superior Tribunal de Justiça, grafada nos seguintes termos: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Ocorre que, no caso tratado nestes autos, cuidando-se de créditos cujos períodos de apuração se deram em 2007 (folhas 6 a 22), a empresa contribuinte requereu parcelamento em janeiro de 2008 (verso da folha 49) e, uma vez que o parcelamento temo correspondente confissão como pressuposto, o crédito tributário foi constituído naquela oportunidade - a partir do que restou impertinente falar-se em decadência. Por outro ângulo, uma vez que a subsistência do parcelamento

suspenda a exigibilidade do crédito, não flua o prazo prescricional enquanto vigiam os acordos e, como está indicado na folha 53, um parcelamento foi mantido até 19 de setembro de 2009, sendo que o outro teve efeitos até 24 de janeiro de 2014. Considerando todas as razões apresentadas, vê-se que não se caracterizou decadência ou prescrição, motivo pelo qual rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028842-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOEMA ILLUMINACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo MOEMA ILLUMINACÃO LTDA - ME. como parte executada. Com a petição posta como folhas 31 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, ausência da eficácia do título executivo, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu o recálculo dos valores cobrados. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a inoportunidade das outras alegações da exequente. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreo e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exequente. A certidão de dívida ativa em execução, com seu correspondente anexo, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Podem ser cumulados juros moratórios e multa moratória. Sobre o tema, colhe-se elucidativo excerto jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial I DATA: 07/05/2018) É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) posituada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente) (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se. São Paulo

EXECUCAO FISCAL

003846-42.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: TELESERV TELECOMUNICAÇÕES LTDA., EDUARDO FRANCISCO DA SILVARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso do feito, a exequente reconheceu a prescrição (folha 187). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os créditos exequendos foram constituídos, respectivamente, em 27/05/1996, 28/05/1997, 27/05/1998 e 26/05/1999 (folha 205), a partir da data da entrega das declarações, e o ajustamento da execução somente ocorreu em 30/01/2006. Considerando as datas referidas, constata-se o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a decisão que determinou a citação, consumando-se, assim, a prescrição do crédito tributário. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há construções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advogado não emjuizado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0034728-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo FÁBRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 86 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, ausência da eficácia do título executivo, impossibilidade de cumulação de CDAs de natureza diversa, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu o recálculo dos valores cobrados. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a inoportunidade das outras alegações da exequente. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exequente. A certidão de dívida ativa em execução, com seu correspondente anexo, indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Quanto à cumulação de créditos em uma mesma certidão de dívida ativa, independentemente da natureza de cada qual, não há vedação legal e tampouco disso resulta algum prejuízo para a parte executada. Podem ser cumulados juros moratórios e multa moratória. Sobre o tema, colhe-se elucidativo excerto jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial I DATA: 07/05/2018) É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) posituada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente) (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

EXECUCAO FISCAL

0061422-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURADORA DE ONIBUS MARTELINHO DE OURO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo RESTAURADORA DE ÔNIBUS MARTELINHO DE OURO LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 31 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, ausência da eficácia do título executivo, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu o recálculo dos valores cobrados. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a inoportunidade das outras alegações da exequente. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreo e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exequente. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito

exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta haver o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217777/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. Podem ser cumulados juros moratórios e multa moratória. Sobre o tema, colhe-se elucidativo exerto jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...). 3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939/SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial I DATA: 07/05/2018) É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...). 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em certa consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Pelo exposto, rejeito a Execução de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012134-59.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X VARIG LOGISTICA S.A. (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo VARIG LOGÍSTICA S.A. como parte executada. Em Exceção de Pré-Executividade, a massa falida de VARIG LOGÍSTICA S.A. pediu assistência judiciária gratuita e a suspensão deste feito - para que o crédito exequendo fosse submetido ao processo de quebra. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pugnou pela rejeição das pretensões postas na defesa apresentada. Pediu, ainda, a efetivação de penhora no rosto dos autos da falência. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES A Lei n. 6.830/80 prevê de forma expressa a independência da execução dos créditos classificados como Dívida Ativa da Fazenda Pública em relação às hipóteses de execução universal previstas no ordenamento jurídico, conforme seus dispositivos que tratam especificamente dessa matéria, transcritos a seguir: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vê-se a lei expressamente mantém a competência dos juízos processantes das execuções fiscais, inclusive excepcionando a universalidade que é própria dos juízos falimentares. TRIBUTÁRIO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI N. 5.627/70. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. (...) III - A jurisprudência do STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o art. 29 da Lei n. 6.830/1980 autoriza o prosseguimento da execução fiscal, mesmo após a decretação de falência ou liquidação extrajudicial: REsp 1.247.650/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013; AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1637673 / SP, STJ, Segunda Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/06/2017) Relativamente à assistência judiciária gratuita, nenhuma prova de incapacidade foi produzida - sendo oportuno consignar que a condição de falida não é bastante para correspondente reconhecimento. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193502/SP 0071772-96.2003.4.03.0000). Sendo assim, indefiro a assistência judiciária gratuita e rejeito a exceção apresentada. Defiro penhora a ser efetivada no rosto dos autos do processo de quebra, em conformidade com o que consta na petição posta como folhas 19/21. Expeça-se o necessário para a referida penhora, em consonância com os termos do Acordo de Cooperação estabelecido entre o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Expeça-se, também, o necessário para intimação da Administradora Judicial da falência. Por fim, determino a remessa destes autos à SUDI para que sejam tomadas providências como objetivo de que, no registro da atuação, juntamente do nome VARIG LOGÍSTICA S.A., conste a expressão MASSA FALIDA. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012355-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

F. 85/86 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam (i) o instrumento de procuração que sustente o substabelecimento apresentado; e (ii) a cópia dos documentos societários que demonstrem os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine a referida procuração. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

Regularizada a representação ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição encartada como folha 169.

EXECUCAO FISCAL

0013014-51.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo VARIG LOGÍSTICA S/A - MASSA FALIDA como parte executada. Em Exceção de Pré-Executividade, a massa falida de VARIG LOGÍSTICA S.A., pediu assistência judiciária gratuita e a suspensão deste feito - para que o crédito exequendo fosse submetido ao processo de quebra. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pugnou pela rejeição das pretensões postas na defesa apresentada. Pediu, ainda, a efetivação de penhora no rosto dos autos da falência. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES A Lei n. 6.830/80 prevê de forma expressa a independência da execução dos créditos classificados como Dívida Ativa da Fazenda Pública em relação às hipóteses de execução universal previstas no ordenamento jurídico, conforme seus dispositivos que tratam especificamente dessa matéria, transcritos a seguir: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vê-se a lei expressamente mantém a competência dos juízos processantes das execuções fiscais, inclusive excepcionando a universalidade que é própria dos juízos falimentares. TRIBUTÁRIO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI N. 5.627/70. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. (...) III - A jurisprudência do STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o art. 29 da Lei n. 6.830/1980 autoriza o prosseguimento da execução fiscal, mesmo após a decretação de falência ou liquidação extrajudicial: REsp 1.247.650/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013; AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1637673 / SP, STJ, Segunda Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/06/2017) Relativamente à assistência judiciária gratuita, nenhuma prova de incapacidade foi produzida - sendo oportuno consignar que a condição de falida não é bastante para correspondente reconhecimento. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193502/SP 0071772-96.2003.4.03.0000). Sendo assim, indefiro a assistência judiciária gratuita e rejeito a exceção apresentada. Defiro penhora a ser efetivada no rosto dos autos do processo de quebra, em conformidade com o que consta na petição posta como folhas 20/23. Expeça-se o necessário para a referida penhora, em consonância com os termos do Acordo de Cooperação estabelecido entre o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Expeça-se, também, o necessário para intimação da Administradora Judicial da falência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052873-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B2T PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

A parte executada apresentou seguro-garantia, como fito de garantir o crédito exequendo.

Nas folhas 247/251 a Procuradoria Fazenda Nacional aponta que a apólice não preenche os requisitos estabelecidos pela portaria da PGFN.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada e, sendo pertinentes, promova as adequações.

Com a resposta renove-se a vista a parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias e oportunamente tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018973-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA)

F. 111 e seguintes - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a procuração, juntada como folha 115, foi assinada por pessoas que, segundo o que consta das folhas 123, 126 e 135, não possuem poderes para constituir mandatários em nome da pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019560-66.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZANTONIO MARTOS e outros

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI

DESPACHO

F. – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, em relação à BON-MART FRIGORIFICO LTDA, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0550014-58.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção das peças digitalizadas neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não havendo a digitalização das peças, cumpra-se a parte final do despacho proferido nos autos físicos, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001423-59.2016.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a manifestação pela requerida, **CERTIFICO** que, em cumprimento à determinação de ID 19614340, procedo à intimação da parte autora para que apresente réplica.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026954-88.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LEDA OLIVAL PAES DE BARROS
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente.

Converte-se em renda da União os valores penhorados via BACENJUD (ID 11857993).

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito.

SãO PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DROGA EX LTDA**.

No dia 26/03/2019, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese (id. 15686149):

a) a prescrição dos débitos inseridos nas CDA's 345871/17 e 345872/17;

b) a inexigibilidade dos débitos em face da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0001096-90.2012.4.03.6117, que reconheceu a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da executada;

c) a impossibilidade de cobrança das multas previstas nas CDA's nºs 345876/17 e 345878/17 em decorrência da não recepção da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal de 1988.

Por meio da petição id. 15687041, a parte executada informou a juntada de comprovante de depósito judicial, bem como requereu a intimação do exequente para manifestação.

Foi proferida decisão em 28/03/2019, na qual foi esclarecido que os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, sendo determinada a regularização da representação processual e, cumprida a determinação, a intimação do exequente (id. 15741601).

A executada regularizou sua representação por meio dos documentos apresentados no dia 01/04/2019, ocasião na qual reiterou pedido para que o depósito seja reduzido a termo com sua posterior intimação para oposição de embargos (ids. 15940649/159941604).

Após vista dos autos, a parte exequente informou que, para garantia integral do débito, seria necessário depósito complementar no valor de R\$ 7.736,29 (id. 16160037).

Devidamente intimada, a parte executada efetuou o depósito complementar (ids. 18686966/18686967 e 20155889).

Apesar de ter sido devidamente instada a se manifestar, o exequente ficou-se inerte, conforme se verifica do andamento processual no sistema PJE.

Decido.

Prescrição

No tocante à alegação de prescrição, trata-se de dívida referente a anuidades dos exercícios de **2012 a 2017** e multas punitivas. O protocolo da execução fiscal ocorreu em **28/06/2018**, com o respectivo despacho inicial proferido em **05/07/2018** (id. 9190181).

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso, **tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais**, a constituição definitiva (que dá início ao prazo prescricional) ocorre com o lançamento de ofício, tendo início o prazo prescricional, em princípio, no dia seguinte após o vencimento da obrigação, momento em que esta seria exigível diante do inadimplemento.

Entretanto, considerando que o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece obstáculo para que a pretensão executória seja perseguida, impedindo sua plena exigibilidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição deve ter início apenas a partir de quando atendido o limite mínimo ali estabelecido. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. [...] 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional **dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma**. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Considerando que tal hipótese normalmente surge como acúmulo de duas ou três anuidades (visto que para o cômputo do limite do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 são incluídos os consectários sobre o débito), a prescrição teria início no mínimo após abril de 2014. Por conseguinte, o despacho de citação foi proferido ainda dentro do prazo prescricional quinquenal.

Inexigibilidade de anuidades das filiais da executada

Malgrado este juízo não olvide da existência de sentença favorável à inexigibilidade de anuidades em face das filiais da executada, entendo que referida questão não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que a parte executada não juntou aos autos documentos aptos a comprovar, de plano, que os débitos em questão são oriundos de cobrança de filial, motivo pelo qual sua análise demandaria dilação probatória.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO.).

Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5.724/71

Neste ponto, assiste razão à parte executada, porquanto a utilização do salário mínimo para fixação da multa administrativa está em desacordo com o previsto no art. 7, IV, da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Neste sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PREJUDICADO.** - Inicialmente não conheço da questão relativa à nulidade da execução. O artigo 618 do Código de Processo Civil de 1973 foi suscitado de modo genérico na apelação sem o desenvolvimento de qualquer argumento apto a demonstrar de que maneira seria aplicado ao caso concreto. - Afirma a apelante que é parte ilegítima na execução fiscal, porquanto nunca manteve relação jurídica com a autarquia, uma vez que desenvolve suas atividades no ramo de alimentos e, nessa condição, não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Constatada-se, todavia, que a tal questão é matéria afeta ao exame do mérito, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada. - As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71. - **O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Desse modo, indevida a execução em comento, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau que a considerou exigível, à vista da não recepção da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal (CF, artigo 7º, inciso IV).** - Destaquem-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a constitucionalidade da fixação da multa pelo CRF SP defendida na manifestação apresentada na forma do artigo 10 do CPC. - Apelação parcialmente conhecida. Preliminar rejeitada. Nulidade do título reconhecida, de ofício. Extinção do feito executivo. Parte conhecida da apelação prejudicada. (ApCiv0005190-56.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019.)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. **MULTA PUNITIVA. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE.** 1. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 3. Desse modo, em observância ao princípio da legalidade tributária conclui-se que as anuidades cobradas não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 4. No caso em apreço, o título executivo relativo à cobrança das anuidades tem como fundamento legal o artigo 22, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, que apenas estabelece a obrigatoriedade do pagamento de anuidades pelas empresas que exploram serviços para os quais sejam necessárias atividades profissionais farmacêuticas. O referido diploma normativo não estabelece o valor das anuidades, ao revés, em seu artigo 25 estabelece que as taxas e anuidades serão fixadas pelos Conselhos Regionais. 5. Tratando-se de cobrança de dívida contendo débito cujo valor não consta de lei, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida. 6. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. **O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF 7. Denota-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.** 8. Apelo desprovido. (ApCiv0015428-47.2013.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018.)

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade dos débitos insculpidos nas CDA's nºs 345876/17 e 345878/17 em face da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 5.724/60, que determinou a utilização do salário mínimo como critério para a fixação da multa prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820 (utilizada como fundamento no caso concreto).

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. **A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior; segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.** 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irsignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:)

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes às CDA's 345876/17 e 345878/17 calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Dê-se vista à exequente para apresentar planilha com o valor atualizado do débito, excluindo-se os valores reconhecidos como inexigíveis.

Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.

Sem prejuízo das determinações supra, dou o feito por garantido em face do depósito complementar efetuado pela parte executada.

Por fim, não obstante o disposto no art. 16, I, da Lei n. 6.830/80, considerando que a garantia só se perfectibilizou a partir da conferência acerca da integralidade do depósito, advirto que o prazo para eventual apresentação de embargos à execução começará a correr a partir da intimação do executado quanto à presente decisão (STJ, AgInt no REsp 1634365/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJE 29/03/2017, REsp 1506980/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJE 31/03/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017464-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO GIAFFONE NETO, PAULO SERGIO BAROSSO, NAKOMBI - BAR E LANCHES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES - SP77901

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, tomem conclusos.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010083-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que apresente os documentos requeridos no ID 18168082. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003354-11.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: HELNER LOPES ROSA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre o AR positivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001707-78.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequirente apresentada no ID 8507597.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019633-04.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência apresentado por CLARO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal por meio do oferecimento de seguro garantia, bem como de obstar a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Após o apontamento das irregularidades na apólice de seguro, e com a apresentação dos endossos, a requerida se manifestou pela regularidade da garantia ofertada (Id 21818932)

É a síntese do necessário.

Decido.

A análise preliminar da argumentação da requerente demonstra a comprovação dos requisitos necessários para a concessão de provimento jurisdicional para tutelar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPD, escopo principal da presente demanda, e ainda abstenção de eventual apontamento no CADIN.

Conforme disposição do artigo 151, II, do CTN, apenas o depósito integral do crédito tributário poderá suspender a sua exigibilidade, finalidade que não pode ser atingida por nenhuma outra garantia.

A Lei nº 6.830/80, por sua vez, estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tendo em vista a clara equiparação do seguro garantia à fiança bancária, conforme a redação dos dispositivos mencionados, é possível admitir expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

A garantia aqui engendrada tornaria possível a expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal apenas e tão somente em ocasiões nas quais já houvesse ajuizada execução fiscal, e o respectivo crédito fosse garantido.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, entretanto, cristalizou entendimento no sentido de admitir a garantia do crédito tributário antes do ajuizamento da demanda executiva, buscando afastar, com isso, prejuízo ao contribuinte impossibilitado de obter a necessária certidão devido à inércia do Fisco em promover a inscrição do débito e posteriormente cobrá-lo em juízo. Assim já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no Agr no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; Agr no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Fica demonstrada, portanto, a possibilidade de prestação de qualquer garantia enumerada pelo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

No caso em análise, a ANATEL aceitou o seguro garantia ofertado, e não indicou a existência de outro óbice para a aceitação da garantia apresentada, razão pela qual reconheceu a integral garantia dos débitos objeto dos processos administrativos n. 53500.021946/2007-10, 53500.003692/2008-39 e 53500.027253/2008-11.

Ante o exposto, recebo o seguro garantia para reconhecer a garantia antecipada dos débitos tributários consubstanciados no PA nº. 16152.720474/2018-13, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80 e **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC, para aceitá-la exclusivamente em relação aos débitos objeto da presente demanda.

Deverá a ANATEL se abster de inscrever o nome da requerente no CADIN e demais órgãos de restrição de crédito em relação ao débito objeto da presente ação, ou proceder à exclusão. No mais, impõe-se a alteração da situação cadastral dos débitos objeto do Processo Administrativo em razão da garantia apresentada.

Serve a presente decisão como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020269-04.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANACAROLINA LOBATO LORO KRUEGER

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2508

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**0053644-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053483-47.2013.403.6182) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme decisão cuja cópia faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço houve o reconhecimento da integralidade dos depósitos judiciais do valor da dívida exigida, após as devidas complementações, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Considerando que os presentes autos já se encontram arquivados à execução fiscal n. 0053483-47.2013.403.6182, nos termos da certidão de fl. 565-v, deixo de determinar tal diligência.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**0017511-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-60.2015.403.6182) - SANTAMALIA SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)**

SANTAMALIA SAUDE S/A opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0001117-60.2015.403.6182. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da CDA que embasa a ação executiva por ausência de seus requisitos essenciais, bem como a nulidade da execução fiscal por ausência de juntada do processo administrativo pela Exequente e, como prejudicial de mérito, a prescrição do débito em cobrança. No mérito, defende a inconstitucionalidade da cobrança a título de ressarcimento do SUS, a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a inexistência do encargo legal previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, a ilegalidade da utilização do índice IVR, a inexistência do reembolso por especificidades relativas a cada atendimento (AIHs), e a ilegalidade do encargo legal previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seu nome do cadastro do CADIN e expedição de certidão de regularidade fiscal em relação ao débito em discussão, bem como a intimação da Embargada para juntada do processo administrativo que deu origem à dívida em discussão. Juntou documentos tanto em papel como por meio de mídia digital/CD (fls. 172/1.319). Em despacho de fl. 1.322, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação às fls. 1.324/1.361. Em suma, a Embargada defendeu a higidez e liquidez do título executivo, a regularidade do processo administrativo e a desnecessidade de sua juntada aos autos da execução fiscal, a inexistência da prescrição, a legalidade e a constitucionalidade da cobrança relativa ao ressarcimento ao SUS, a legalidade dos valores das tabelas aplicadas (TUNEP ou IVR), a validade dos encargos legais e a regularidade da cobrança específica a cada uma das autorizações de internação hospitalar (AIHs). Ao final, juntou documentos tanto em papel como por meio de mídia digital/CD (fls. 1.362/1.375). Foi proferido despacho à fl. 1.376 abrindo prazo para réplica, bem como esclarecendo à Embargante não caber a este Juízo promover a intimação da Embargada para juntar aos autos a cópia do processo administrativo em discussão, uma vez que os autos dos processos administrativos ficarão à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, motivo pelo qual concedeu-lhe o prazo para providenciar a pretendida juntada, ressaltando-se, todavia, que a Embargada já o havia feito à fl. 1.362. A Embargante manifestou-se às fls. 1.378/1.386 reforçando o pedido a intimação da Embargada para juntar aos autos a cópia do processo administrativo. Ao continuar, ofereceu réplica reiterando as alegações iniciais e requerendo o julgamento antecipado da lide fls. 1.387/1.427. Em seguida, nas petições de fls. 1.428 e 1.429/1.430, a Embargante requereu a desconsideração do pedido de intimação da Embargada para juntar aos autos a cópia do processo administrativo e reiterou as alegações da réplica. Por sua manifestação, na cota de fl. 1.431, a Embargada informou que não tem outras provas a produzir e também requereu o julgamento antecipado da lide. Então, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Das preliminares. A Embargante alega a nulidade da CDA, pois o título executivo não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhes os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela Embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado, e não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Portanto, não prospera também a alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois é certo que o processo administrativo existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Aliás, a Embargada juntou aos autos a cópia do processo administrativo por meio de mídia digital (CD) à fl. 1.362, restando superada qualquer discussão neste ponto. Da prejudicial Inicialmente, observo que o débito em cobrança é relativo ao Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, em regra, as disposições do Decreto-lei n. 20.910/32 e da Lei n. 9.873/99, bem como da Lei n. 6.830/80, ante a natureza da relação jurídica de Direito Público estabelecida entre a Agência Nacional de Saúde (ANS) e as operadoras de planos de saúde. No que tange à prescrição especificamente, anoto serem inaplicáveis também as regras previstas pelo Código Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (g.n.): PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO.

RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na Jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728843 2018.00.35515-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (Resp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). 3. O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no Resp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 5. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgamento significaria usurpar competência do STJ. 6. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650703 2016.03.25406-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017. DTPE: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SUS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO ILEGAL - MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deixa-se de conhecer do agravo retido interposto às fls. 274/276 por ausência de ratificação. 2. No que se refere à apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto n. 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil. 3. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação do processo administrativo e não o atendimento prestado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Correlação ao reajuste que deu causa à atuação, verifica-se pelas provas colacionadas aos autos que este se deu de forma indevida, sem autorização da ANS, por suposto desequilíbrio contratual, violando o artigo 25 da Lei n. 9.656/98. 5. Legal, razoável e proporcional a multa imposta, nos termos do supremacionário artigo c/c artigo 4º, XVII, da Lei n. 9.961/00 e demais normas incidentes. 6. Apelação não provida. (ApCiv 0002929-05.2014.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.) Pois bem. Em que pese o art. 1º da Lei n. 9.873/99 tratar com prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, in verbis: Art. 1º (...) 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º - A da citada Lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 10 - A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Por sua vez, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá com a emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim com a notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se torna exigível. Nesta linha, tem-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANLOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA DA LESÃO AO DIREITO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tratando-se de multa de natureza administrativa, o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inidoneo o administrado infrator. III - O recurso especial, interposto pela alneia e o/ou pela alneia c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201202273769, Min. Rel. REGINA HELENA COSTA, STJ, DJE 31/08/2015) Nesse sentido, destaco também entendimento Sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça que, quando refira-se especificamente ao crédito tributário, é resultado desse entendimento padrão aplicável, em regra, a todos os débitos de natureza fiscal: Súmula 622 - STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido

pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. Portanto, ao contrário do que faz crer a Embargante, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança judicial do ressarcimento ao SUS não é a data do atendimento do segurado, mas sim a data da constituição definitiva do crédito, representada pelo término do processo administrativo regular, com a notificação da operadora autuada e o vencimento do prazo para o respectivo pagamento. No caso vertente, o Processo Administrativo n. 33902.436622/2011-29 foi instaurado em 15/06/2011, visando ao ressarcimento de despesas decorrentes de 182 atendimentos realizados pelo SUS (AIHs) nos meses de abril a agosto de 2008 (fs. 250/254), tendo sido a empresa notificada em 27/06/2011 (fl. 270). Consta do referido P.A. acostado aos por mídia digital (CD) à fl. 1.362, que a empresa apresentou impugnação contra todas estas 182 identificações, tendo sido proferida decisão administrativa deferindo 13 destas impugnações, restando válidas 169 AIHs (fs. 3.587/3.690 do P.A.) como identificação da empresa em 29/09/2011 (fl. 3.691 do P.A.). Interposto recurso administrativo pela empresa, foi dado provimento em decisão colegiada de 05/02/2014 em relação a 06 destas AIHs e reconsiderada de ofício a validade de 01 AIH que havia sido excluída em 1ª instância (fs. 4.253/4.354 do P.A.), restando, portanto, 164 atendimentos computados para o devido ressarcimento, com a notificação da empresa em 31/03/2014. Por fim, como o trânsito em julgado administrativo, a empresa foi notificada em 17/06/2014 para pagamento ou parcelamento do débito representado pela GRU n. 45.504.021-90, com vencimento em 17/07/2014 (fs. 4.244 e 4.273 do P.A.). Com efeito, conforme salientado, a constituição definitiva do crédito obviamente não se dá a partir do atendimento prestado pelo SUS, mas sim no dia do vencimento da dívida após o término do regular processo administrativo (onde se possibilita a ampla defesa e o contraditório), sendo este o marco inicial para fluência do prazo prescricional para fins de propositura da ação executiva. Desta feita, sendo certo que o vencimento ocorreu em 17/07/2014 e a execução fiscal foi ajuizada em 09/01/2015 (fl. 250), com despacho citatório proferido em 08/03/2016 (fl. 10 dos autos da execução fiscal), caracterizando, portanto, a interrupção da prescrição, nos termos do art. 2º-A, inciso I, da Lei n. 9.873/99, c/c o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, e incidindo, ainda, a disposição da Súmula 106 do STJ, conclui-se que a Exequente, ora Embargada, requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 05 (cinco) anos e, portanto, não restou configurada a prescrição do crédito oriundo do referido processo administrativo aqui analisado. Do mérito Acerca da inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema, tal obrigação deriva do art. 32 da Lei n. 9.656/98, a seguir transcrito: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado como os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, que deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 e pela ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal. Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão-somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou reafirmada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO AO ATU JUDICÓ PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob o égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renomeado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atual e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Não se sustenta, portanto, a apontada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, como vem sendo reafirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ). Aliás, o próprio STF, em recente julgamento do tema 345 com repercussão geral, tendo como leading case o RE 597064 (julgado em 07/02/2018), fixou a seguinte tese sobre o tema: é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Assinala-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. Melhor sorte não assiste à Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade das normas emanadas pela ANS por meio das Resoluções RDC ns. 17 e 18, RE's ns. 01 a 06, Instruções Normativas - IN ns. 01 e 02, Resolução Normativa RN n. 185/2008 e Instrução Normativa n. 37/2009, por suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isto porque, a própria Embargante afirma que existem prazos específicos estabelecidos na referida norma para a apresentação de impugnação e que eles foram observados no presente caso. Tanto que, ainda que alegue que tais prazos fossem exíguos, a Embargante conseguiu apresentar tais peças de defesa, sem a comprovação de nenhum efetivo prejuízo, tendo obtido êxito, inclusive, no cancelamento de algumas das AIHs cobradas. Da mesma forma, não restou demonstrado nenhum prejuízo concreto no exercício de sua defesa em razão de supostas falhas no funcionamento do site da ANS. Por sua vez, a Embargada demonstrou em relatório sintético o procedimento administrativo para o ressarcimento ao SUS, baseado nas referidas normas, e nele não vislumbrou nenhuma violação, ainda que abstrata, aos mencionados princípios constitucionais (fs. 1.351/1.353). Aliás, anoto que as aludidas normas foram editadas em observância às diversas competências das ANS previstas pelo art. 3º do Decreto n. 3.327/2000, entre as quais estão estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento, fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento, e aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei n. 9.656/98 e de sua regulamentação. No que tange ao argumento de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n. 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, é certo que não se trata, no caso, de analisar a relação contratual entre a operadora de plano de saúde e seus beneficiários, mas sim o ressarcimento referente aos atendimentos prestados pelo SUS a beneficiários de contrato assistencial à saúde, esses ocorridos após a vigência da Lei em comento. Ademais, o art. 35 do referido Diploma Legal não trouxe modificações às avenças estabelecidas nos planos preexistentes, mas tão somente disciplinou outra relação jurídica existente entre as Operadoras de Planos de Saúde Privados e o SUS. Este é o entendimento do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, a exemplo dos seguintes julgados (g.n.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 597.064. TABELA TUNEP IVR - INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgamento alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064). Firmada a Tese de Repercussão Geral nº 345. 2. Assentada a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 em precedente firmado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, cumpre aos demais órgãos judiciais aplicar este entendimento, a teor do disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor. 3. A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetuada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998. 4. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/1998. 5. Os valores constantes na TUNEP foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 6. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, 11, do CPC). 7. Apelação a que se nega provimento. (Ap Civ 500011-06.2019.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019.) AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007. II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria envolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1075481 2008.01.71893-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/03/2009 ..DTPB:.) No caso em análise, todos os atendimentos realizados no SUS ocorreram no ano de 2008, logo, são posteriores à vigência da Lei n. 9.656/98, não havendo, assim, nenhum óbice à cobrança a esse respeito. No tocante à alegação de excesso de execução decorrente de ilegalidade da fixação dos valores a serem ressarcidos pelos serviços prestados no âmbito do SUS com base nas tabelas aplicadas (TUNEP ou IVR), também não assiste razão à Embargante. Em que pese alegue-se que estas tabelas estabeleceriam valores muito superiores aos que seriam pagos aos médicos e hospitais pelo mesmo procedimento segundo a Tabela SIH/SUS, não vislumbrando ofensa à legalidade na adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) ou Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR). O artigo 32 da Lei n. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela referida autarquia. No mesmo dispositivo, em seu 8º, consta também que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Destarte, há previsão legal expressa de regulamentação pela ANS, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Assinala-se, ainda, a competência da ANS traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei n. 9.961/2000, para estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelo Decreto n. 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos da Resolução CONSU n. 23/1999, atualmente regulamentada pela Resolução n. 358/2014, a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida na Câmara de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS, de forma a afastar a alegação de unilateralidade ou de abusividade dos valores nela previstos. De qualquer forma, não restou demonstrado que os valores em discussão estejam dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassem aqueles praticados usualmente pelas operadoras de planos de saúde. Por sua vez, a elaboração do IVR foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo, sendo calculado com base no quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na utilização desse índice. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n.): E M EN T A P R O C E S S U A L C I V I L . A Ç Ã O A N U L A T Ó R I A . A N S . C E R C E A M E N T O D E D E F E S A A F A S T A D O . R E S S A R C I M E N T O A O S U S . P R E S C R I Ç Ã O . I N O C O R R Ê N C I A . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . J U L G A M E N T O D O R E N 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. No caso em tela, a perquirição visou para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perquirição contábil. Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos

autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envair esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em encarcamento de defesa. (...) 4. A Tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução e Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998. 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, devidos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas consistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. O seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros direitos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SUS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - VALORES TUNEP - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há falar em violação princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que houve a possibilidade de defesa e de iniciativa tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. 2. No que se refere à apreciação do prazo prescricional incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que a exigência não tem natureza tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil. 3. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação do processo administrativo e não o atendimento prestado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, como participação de representantes das operadoras de planos de saúde. Precedentes desta Corte Regional. 5. A questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 já foi decidida pelo STF com repercussão geral (tema 345): É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. 6. Assim, é devido o ressarcimento para os procedimentos posteriores a 4/6/1998. 7. Apelação não provida. (ApCiv 0004209-08.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2019.)

Em relação à incidência do encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, indicado na CDA em cobro, é assente que o instituto foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das funções do Estado. Ressalte-se que a pretensa aplicação das disposições do Código de Processo Civil quanto aos honorários de sucumbência só é possível no caso de procedência, ainda que parcial, dos embargos do devedor, situação em que tal ônus é imposto, em regra, à Exequente/Embargada, já que o débito é considerado indevido e por conseguinte seu consectário legal também são, o que não se confunde com hipótese de improcedência, na qual o devedor é o sucumbente, mas a ele não é imposta a condenação na verba de sucumbência, uma vez que o referido encargo legal previsto na CDA a substitui. A esse respeito, já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos que o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento, por sua vez, continua sustentado pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malebrí, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Samo, TRF3 - Quarta Turma). Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09, com a redação vigente à época da constituição do crédito em discussão, é expresso ao prever que o encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União será acrescido aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação e inscritos em Dívida Ativa, nos seguintes termos: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação e inscritos em Dívida Ativa, nos seguintes termos: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1. Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2. O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706.2013.02.88218-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/10/2013, .DTPB.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO EM PARTE. REGISTRO DO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA NA ESPÉCIE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) - À vista da sucumbência recíproca, bem como da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, a qual se aplica também às dívidas das autarquias federais no caso de a CDA prever a cobrança de tais verbas, como na espécie, entendo que o montante a que o conselho foi condenado a pagar a esse título deve ser reduzido à metade, ou seja, para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o disposto no artigo 21 do CPC. - Prescrição da anuidade referente a 03/1996 reconhecida de ofício. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0046204-78.2008.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2014.)

Cumprir ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência colacionada pela Embargante em relação a este ponto (fls. 166/169) refere-se a julgados anteriores à inclusão do referido dispositivo na Lei 10.522/02 pela Lei nº 11.941/09. Por fim, correlação às insuportáveis de natureza contratual feitas pela Embargante (fls. 32/161), necessárias algumas ponderações. No caso vertente, a CDA elenca 164 (cento e sessenta e quatro) autorizações de internação hospitalar (AIHs) que deram origem ao débito total em comento. Em relação a todas estas AIHs, a Embargante alega que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, desrespeitando a dinâmica do contrato, e que haveria violação do art. 884 do Código Civil em razão da utilização do índice IVR com base na Resolução Normativa nº 251/11. No entanto, mais uma vez sem razão à Embargante. Quanto aos atendimentos realizados fora da rede credenciada, é evidente que devem ser ressarcidos, porquanto o ressarcimento ao SUS pressupõe justamente o atendimento em unidade integrante da rede pública de saúde que, em regra, não compõe a rede credenciada da operadora, salvo situações excepcionais de unidades híbridas e desde que comprovado o efetivo pagamento diretamente pela operadora à unidade prestadora do serviço, o que não ocorreu nos presentes autos em relação a nenhuma das AIHs analisadas. Obviamente, se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas pertencentes à rede indicada pela operadora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Já quanto à legalidade do índice IVR, já houve pronunciamento deste juízo às fls. 12/15, o que dispensa a repetição do fundamento para cada uma das AIHs, porquanto não há especificidade neste ponto que as diferencie. Em relação às impugnações contratuais concernentes apenas a algumas das AIHs, também não vislumbro os supostos óbices apontados pela Embargante, conforme a seguir exposto. - Atendimentos realizados fora da abrangência geográfica (AIHs n. 3508105771995, n. 2208100509637, n. 2308103671423, n. 3508103625037, n. 3308101942520, n. 3108105763422 e n. 2608101892330, indicadas, respectivamente, às fls. 47, 73, 74, 93, 108, 128 e 141); deve ser aplicado o mesmo raciocínio e fundamento legal para o ressarcimento dos procedimentos realizados fora da rede credenciada, não havendo nada a acrescentar sobre o tema. - Diárias de acompanhante (AIHs n. 3508105127868, n. 3508101440350, n. 3508105205913, n. 3508108380733, n. 2308103671423, n. 3508108481108, n. 3508108150844, n. 3508108418375, n. 3508108508520, n. 3508110412444, n. 3508104993888, n. 3508107912870, n. 3508107724352 e n. 3508108512425, indicadas, respectivamente, às fls. 39, 44, 46, 54, 74, 82, 85, 92, 98, 100, 115, 134, 136 e 160); conquanto sua cobertura só tenha passado a ser obrigatória de forma geral com o advento da RN nº 220/2010, anoto que o art. 12, II, fda Lei nº 9.656/98 já assegurava a cobrança de despesas de acompanhante nos casos de menores de 18 (dezoito) anos, bem como a RN nº 167 de abril de 2008 ampliou essa obrigatoriedade para as despesas de acompanhantes de idosos a partir de 60 (sessenta) anos. Por sua vez, em cotejo da data de nascimento com a data do atendimento no SUS, verifico que em todas as referidas AIHs, os pacientes atendidos eram menores de 18 (dezoito) anos ou idosos com mais de 60 (sessenta) anos. - Atendimentos realizados a segurados em cumprimento de carência (AIHs n. 35081104947391 e n. 3508111656115, indicadas, respectivamente, às fls. 68 e 88); nos dois casos impugnados quanto a este aspecto, verifico que se tratam de planos de saúde coletivos empresariais, nos quais é proibida a exigência de cumprimento de prazos de carência para contratos com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), nos termos do art. 3º, 3º, e art. 5º, II, ambos da Resolução CONSU nº 14/98, vigentes à época (atualmente regulada pela Resolução ANS nº 195/09), não tendo a Embargante se desincumbido do ônus de comprovar que os planos coletivos em questão não se encaixariam nesta hipótese proibitiva. - Diárias de permanência a maior (AIHs n. 3508108023310, n. 3508108031450, n. 3508108391744, n. 3508109891099, n. 3508108315184, n. 3508110593450, n. 2608101892330 e n. 3508110185789, indicadas, respectivamente, às fls. 48, 49, 55, 57, 58, 122, 141 e 154); a Embargante faz alegações genéricas neste aspecto e requer maiores explicações da ANS acerca do período de permanência acima de suposta média adotada, todavia, considerando a presunção de higidez da CDA, é ônus da Embargante demonstrar que houve algum abuso ou fraude em tal situação, ainda mais nos casos apontados, nos quais é plenamente possível e provável a permanência a maior, tais como tratamento de insuficiência cardíaca, doenças do trato urinário, distúrbios neuro-cinético-funcionais, procedimentos cirúrgicos, parto em gestação de alto risco e tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico. - Atendimento realizado em período anterior à adesão ao contrato (AIH n. 3508109758758 indicada às fls. 55/56); embora tal fato seria, em tese, uma excludente do dever de ressarcimento ao SUS, o único documento acostado pela Embargante à fl. 615 (doc. 64) que permitiria identificar o beneficiário como Felipe Lopes Diogo Gonçalves indica como data de nascimento 10/12/1998, sendo que a data do beneficiário atendido é 15/03/1934, bem como os códigos do beneficiário indicados na AIH e na ficha de adesão são semelhantes, mas não idênticos e, portanto, tal documento é insuficiente para comprovar os fatos alegados. - Não cobertura contratual / Exclusão de procedimento (AIHs indicadas às fls. 40, 41, 43, 53, 56, 60, 62, 67, 75, 86, 93, 95, 104, 114, 115, 125, 126, 130, 143, 150 e 157); Os atendimentos envolvendo procedimentos de cirurgia, de transplante e de implantes cardiovasculares e ósseos, incluindo alguns medicamentos, materiais e exames correlatos estão, em regra, entre as coberturas mínimas exigidas pelo art. 12 da Lei nº 9.656/98, bem como pela Resolução ANS nº 167/07 vigente à época, de forma que as cláusulas contratuais que preveem exclusões de tais procedimentos devem ser consideradas ilegais e abusivas, não havendo, ainda, comprovação de que os atendimentos indicados encaixar-se-iam nas exceções previstas nas referidas normas, ou que não tenham caráter de urgência/emergência. A curetagem pós-abortamento e a intoxicação são procedimentos que já estavam previstos pelo Anexo I da referida resolução, além do que eventual licitude deve ser comprovada, presumindo-se a boa-fé. Os procedimentos indicados pela Embargante como estéticos foram apontados pelo SUS como não-estéticos, de forma que caberia à Embargante comprovar suas alegações, presumindo-se a validade do ato administrativo que qualificou a natureza de tais procedimentos. No mais, a limitação de prazo de internação hospitalar é expressamente vedada tanto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 9.656/98, quanto pela Súmula nº 302 do STJ. Cumprir ressaltar que, ainda que eventualmente superadas qualquer das ponderações específicas supra delineadas, o art. 3º da Resolução CONSU nº 13/1998 dispõe que os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções. Ademais, a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual nos casos de emergência e urgência, cabendo à Embargante comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgente, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos e, por conseguinte, da CDA, ônus do qual não se desincumbiu. Por outro lado, entendo que assiste razão à Embargante quanto à impugnação parcial da cobrança relativa às AIHs n. 3508101133196 (fl. 72), n. 3508100431165 (fl. 84) e n. 3508107916137 (fls. 155/156), mas apenas no que se refere a um dos procedimentos cujo ressarcimento está sendo cobrado: o incentivo ao registro civil de nascimento. Em que pese tal incentivo constitua uma atitude louável do governo no âmbito social, é evidente que não se trata de procedimento urgente/emergencial, nem está previsto nos respectivos contratos de planos de saúde, tampouco há qualquer previsão ou exigência de cobertura obrigatória na Lei nº 9.656/98 ou nas mencionadas Resoluções da ANS ou do CONSU. Por sua vez, anoto que o incentivo ao registro civil foi instituído por meio da Portaria nº 938/02 do Ministério da Saúde e incluído na Tabela de Procedimentos Especiais do SIH/SUS, sob o código nº 99.085.01-1, devendo ser pago no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) para cada atendimento, diretamente aos hospitais integrantes do SIH/SUS que propiciarem o registro de nascimento antes da alta hospitalar, sendo que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria correm por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Neste cenário, não há que se falar em ressarcimento por parte da Operadora do plano de saúde quanto a este procedimento especial, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, já que, conforme salientado, não há nenhuma previsão/exigência legal desta cobertura pelos planos de saúde, e este incentivo social é custeado pelo próprio Ministério da Saúde em pagamento efetuado diretamente ao SUS. Cumprir ressaltar, apenas, que tais AIHs elencam outros procedimentos não impugnados e cujo ressarcimento é devido, de forma que deve ser decotado da cobrança destas AIHs tão somente o valor relativo ao incentivo ao registro civil de nascimento, restando válida a restituição quanto aos demais procedimentos. Assim, quanto a maior parte do débito (quase totalidade), no qual não restou comprovada eventual descabimento do ressarcimento ao SUS, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança, devendo prevalecer a presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80) de que goza a CDA, que somente pode ser lidida por prova inequívoca da Embargante, o que nos autos não ocorreu. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para determinar a exclusão de do débito relativo apenas ao valor correspondente ao incentivo ao registro civil de nascimento indicado nas autorizações de internação hospitalar (AIHs n. 3508101133196, n. 3508100431165 e n. 3508107916137, oriundas do Processo Administrativo 33902.436622/2011-29, indicado no título

executivo cobrado na execução fiscal n. 0001117-60.2015.403.6182, devendo a Exequente, ora Embargada, promover a substituição da CDA naqueles autos e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96 tendo em vista a sucumbência mínima da Embargada em relação aos valores ínfimos a serem decotados da CDA, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, quanto à quase totalidade do débito, efetivamente devida, sem condenação da Embargante em honorários advocatícios, em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001117-60.2015.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003685-06.2002.403.6182 (2002.61.82.003685-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X JOSE VALLE NOGUEIRA FILHO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X ANTONIO CESIO DE MELLO NOGUEIRA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Inicialmente, tendo em vista que o administrador da massa falida é advogado, cadastrado na OAB/SP sob n. 34.283 (fls. 393 verso), proceda a Serventia à inclusão de seu nome no Sistema Processual Informatizado - ARDA para fins de intimação.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo da ação, fazendo-se constar a expressão MASSA FALIDA.

Prosseguindo, observe a necessidade de regularização da representação processual dos coexecutados JOSE VALLE NOGUEIRA FILHO e ANTONIO CESIO DE MELLO NOGUEIRA, vistos que não foram apresentados seus documentos pessoais.

Desta forma, regularize referidos coexecutados, apresentando cópia do RG e CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, a fim de que se proceda à citação da massa falida na pessoa do(a) administrador(a) judicial, Sr. PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS, no endereço declinado à fl. 393 verso.

Sendo positiva a citação e decorrido o prazo legal, promova-se a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, distribuída sob o n. 0549951-97.2000.8.26.0100, perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, no montante de R\$ 3.529.875,75 (três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme cálculos do exequente às fls. 404.

Com a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, tomem conclusos para posteriores determinações acerca da intimação da penhora, na pessoa do advogado.

Com relação aos valores bloqueados (fls. 237 e 239 - R\$ 14.409,91 e fls. 252 - R\$ 1.407,66), tendo em vista a ciência inequívoca do coexecutado Jose Valle Nogueira Filho quanto à penhora realizada, defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 337 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores renanescentes depositados na conta judicial n. 2527.280.00003045-9.

Quanto ao valor referente à empresa falida, tal constrição foi feita a título de arresto (R\$ 939,50 - fls. 230). Contudo, se trata de valor irrisório. Assim, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da Executada, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado.

Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da empresa executada.

Finalmente, no tocante aos veículos indicados às fls. 274/279, determino à Serventia que proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre referidos bens, por meio do sistema eletrônico RENAJUD; seja porque a empresa executada, proprietária daqueles indicados às fls. 274/275, falir, seja porque são veículos antigos e de baixo valor comercial (aqueles indicados às fls. 276/279, de propriedade dos coexecutados). Ademais a experiência tem demonstrado que a penhora de bens inúteis pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054007-30.2002.403.6182 (2002.61.82.054007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IRMAOS CESAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X JULIO CEZAR X MARCOS CESAR(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X WILSON CESSA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a pesquisa de contas bancárias para devolução dos valores bloqueados, pelo sistema BACENJUD, resultou negativa, intime-se o coexecutado MARCOS CESAR, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para que informe os dados bancários para transferência dos valores depositados às fls. 317/318, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas essas informações, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de tais valores para a conta indicada. No tocante ao coexecutado WILSON CESSA, expeça-se carta precatória para sua intimação pessoal, no endereço constante na pesquisa pelo programa Webservice que determino a juntada, também para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados às fls. 315/316. Resultando positiva a diligência, expeça-se novo ofício à CEF para transferência desses valores para a conta por ele indicada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059436-75.2002.403.6182 (2002.61.82.059436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, conquanto tenham sido penhorados veículos da parte Executada à fl. 55, verifico que aludidos bens são antigos (anos 1995 e 1998), o que, aparentemente, se afigura de difícil alienação em futura Hasta Pública. Ademais, a experiência tem demonstrado que a penhora de bem inútil pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda ao levantamento das constrições incidentes sobre os veículos descritos à fl. 55, quais sejam: CFC 8022 e CPL 6829, somente em relação a esta execução fiscal.

No mais, expeça-se comunicação eletrônica à Polícia Rodoviária Federal (fl. 119) para que tenha ciência da liberação dos supracitados veículos, ressaltando que tal levantamento refere-se apenas a este executivo fiscal. Nesta oportunidade, encaminhe-se cópia da presente decisão.

Por fim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007842-85.2003.403.6182 (2003.61.82.007842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as incorporações noticiadas às fls. 167/190, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar como executada VOTORANTIM S/A, CNPJ n.

03.407.049/0001-51. Após, considerando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0060940-82.2003.403.6182 (fls. 194/215), promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive acerca do depósito de fl. 93, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050885-38.2004.403.6182 (2004.61.82.050885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LARA AUED) X METALURGICA ORIENTE S/A - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES)

Considerando que a administradora judicial da massa falida é advogada regularmente inscrita na OAB/SP (fl. 179), proceda a Secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual informatizado para fins de intimação.

Após, tendo em vista a excessiva quantidade de processos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do processo falimentar, ressaltada a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018281-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X BANCO ITAUCARD S.A.

Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante a Secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará expedido nestes autos.

Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046009-06.2005.403.6182 (2005.61.82.046009-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SEGMENTO II FMIA CLX SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, tendo em vista que este Juízo já apreciou a questão relativa às guias de pagamento à fl. 175, determino, nesta oportunidade, a intimação da coexecutada SANK GALLEN INVESTIMENTOS LTDA. acerca da decisão de fl. 175, por meio de publicação na pessoa de seu advogado regularmente constituído.

Fls. 200/248: Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto sigredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos.

Prosseguindo, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em face de SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA., no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 248, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil 2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal. DESPACHO DE FLS. 175: A executada apresentou petição requerendo a extinção do feito, uma vez que o débito em cobro está devidamente quitado. Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento da execução alegando que as guias DARF's apresentadas pela executada não comprovam o pagamento do débito. Além do mais, foram emitidas em nome de pessoa jurídica distinta e trazem valores totalmente diferentes dos executados, bem como não há notícia de REDARF, único meio à época para corrigir/modificar a destinação dos recursos recolhidos por DARF. Assim, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, quanto à localização do(a) executado(a) ou seus bens, no prazo de 09 (nove) dias. Ausente manifestação, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ainda, dê-se ciência à(o) exequente de que requerimentos de mera dilação de prazo para diligências administrativas, permanência dos autos em Secretaria ou nova vista não obstarão o cumprimento da decisão, com a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

005282-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELENA MARIA VENTURACCI DE MATTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 19/21 por ELENA MARIA VENTURACCI DE MATOS, na qual alega a prescrição do crédito em cobrança. Impugnação à fl. 39/42. Em suma, a Excepta, com base em documento originário da Receita, defendeu não ter se consumado a prescrição da dívida. Instada a se manifestar acerca da decadência (fl. 43), a União informou que a própria RFB reconheceu estar parcialmente decadente o débito previdenciário do período compreendido entre 06/1994 a 11/1997, inscrito na DEBCAD n. 37.787.726-8. As fls. 59/60, a excipiente regularizou sua representação processual. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatório do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como prevê o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da taxa declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, debandando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado como a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado como a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que, por posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsodil Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). O crédito tributário mais remoto aqui discutido foi constituído mediante lançamento de débito confessado e requerimento de parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 em 31/07/2003. O acordo, por sua vez, fluiu até 14/06/2006, data em que a excipiente foi excluída do parcelamento, recomençando a contagem do prazo prescricional (fl. 52). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção por dois parcelamentos e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, ensaia a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgrRg no AREsp 838581/RS, de relatório do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 31/07/2003, o qual voltou a fluir integralmente a partir de 20/02/2006, data do cancelamento do acordo por falta de pagamento. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 07/04/2011 (fl. 130), não é possível vislumbrar a prescrição relativa ao crédito em cobro. Pelas razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. No entanto, ante o reconhecimento pela União da decadência parcial do crédito inscrito na DEBCAD n. 37.787.726-8, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL da execução relativamente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de junho de 1994 a novembro de 1997. Determino desde já à Exequente que promova a substituição dos títulos executivos, sem prejuízo da manifestação acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria n. n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão emarquivados, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumprir salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sempre que sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, e, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0003900-17.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA(SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 211/229 por VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA, na qual alega a prescrição do crédito em cobrança. Impugnação às fls. 239/261. Em suma, a Excepta defendeu não ter se consumado a prescrição da dívida originária do processo administrativo n. 10880.483996/2004-12. No entanto, sem informar expressamente o cancelamento da CDA n. 80210027981-03, juntou extrato contendo esta informação (fl. 250). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatório do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor

retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juízo no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réus nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-4) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Desse modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). O crédito tributário originário do processo administrativo n. 10880.483996/2004-12 (CDAs 80210028496-20, 80210028497-00, 80610057013-55 e 80710014407-08) foi constituído em razão da adesão ao PAES, em 28/07/2003, tendo o prazo prescricional ficado suspenso até 28/10/2009, quando a expiente foi excluída do parcelamento, reconhecendo a contagem do prazo prescricional (fls. 241/261). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento do crédito e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 28/07/2003, o qual voltou a fluir integralmente a partir de 28/10/2009. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 05/11/2010 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 10/12/2010 (fl. 21), não é possível vislumbrar a prescrição relativa ao crédito em cobro. Pelas razões expostas, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. No entanto, ante o cancelamento da CDA n. 80210027981-03, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL DA presente execução relativamente aos fatos geradores nela compreendidos. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão do mencionado título. No mais, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspenda a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em razão do caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, e, intime-se a Exequeute mediante vista pessoal dos autos. Após, cumpra-se a presente decisão encaminhando os autos ao SEDI.

EXECUCAO FISCAL

0053483-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA (SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Realizada a citação pelos correios (fl. 55), a Executada ofereceu à penhora os valores depositados nos autos dos Mandados de Segurança n. 0010885-48.2004.403.6100 e 0010884-63.2004.403.6100, em trâmite, respectivamente, perante a 6ª e a 7ª Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, bem como informou a realização de depósito complementar efetuado nestes autos, para o fim de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao PIS e a COFINS exigidos nesta Execução Fiscal, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, permitir a oposição de embargos à execução (fl. 59/203). Instada a se manifestar (fl. 209), a Exequeute requereu a intimação da Executada para comprovar a vinculação dos valores depositados nos referidos mandados de segurança às inscrições ora executadas, bem como postulou a transferência daqueles depósitos para o presente feito, visando a garantia única (fl. 210). Intimada para comprovar a aludida vinculação dos depósitos (fl. 212), a Executada cumpriu a determinação, acostando extensa documentação por papel e mídia digital/CD (fls. 216/364). Concedida vista dos autos (fl. 365), a Exequeute alegou que para aferir a suficiência dos depósitos efetuados seria necessária a elaboração de planilha de cálculo, com discriminação dos valores das competências da COFINS e da contribuição ao PIS após alocação dos depósitos efetuados anteriormente às inscrições em Dívida Ativa. Ao final, requereu a penhora no rosto dos autos das ações mandamentais em questão, bem como a expedição de ofícios aos mencionados juízes cíveis, para informarem a data e respectivo valor histórico de cada depósito, bem como os montantes depositados devidamente atualizados (fls. 366/367). Em decisão de fls. 403/405, os pedidos da Exequeute foram indeferidos, tendo sido determinada a sua intimação para manifestação conclusiva acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos executandos. Por fim, a Exequeute reconheceu a integralidade da garantia, acostando aos autos os extratos da CDA com os devidos apontamentos (fls. 421/441). Dessa forma, DECLARO garantida a execução fiscal em curso, diante dos depósitos efetuados nos autos dos Mandados de Segurança n. 0010885-48.2004.403.6100 e 0010884-63.2004.403.6100 (fls. 178/201) e dos depósitos complementares efetuados nos presentes autos (fls. 202/204 e 206/208). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 212 no que se refere ao documento de fl. 205. Em seguida, tendo em vista a incorporação da empresa executada (fls. 59/203) e da concordância da Exequeute (fls. 411/418), remetem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo desta execução fiscal, para que passe a constar CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (CNPJ n. 45.543.915/0001-81) no lugar de CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA. No mais, considerando o recebimento dos embargos à execução n. 0053644-23.2014.403.6182, nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento da aludida ação. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038050-66.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL S.A. (SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO E SP199242 - ROSANGELA DELLAQUILLA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por TRANSIT DO BRASIL S.A. (fls. 11/30), na qual alega genericamente a nulidade da CDA em cobro neste feito, ante a ausência de prova de qualquer infração cometida pela expiente, já que as multas se originaram de fortes indícios de que a Transit realizava práticas irregulares de reorientação e/ou revenda de tráfego, o que viola, em último caso, a segurança jurídica, a legalidade e a proteção da confiança. Impugnação às fls. 33/37. Em suma, a Exequeute alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e, no mérito sustentou a inocorrência de qualquer irregularidade. É o relatório. Fundamento e decisão. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, o argumento traçado pelo Expiente quanto à ausência de prova de qualquer infração cometida pela empresa visa discutir a própria existência da infração imputada, sendo típico de embargos à execução e não pode ser apreciado por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta. No mais, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055940-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO APARECIDO SANTOS (SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODRIGO APARECIDO SANTOS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/44 aduzindo, em suma, a sua ilegitimidade passiva, porquanto teria sido, no mínimo, vítima de fraude perante o fisco, já que não possui ganhos que correspondam percentual aplicado na cobrança do imposto de renda. Instado a regularizar sua representação processual, o excipiente o fez, conforme fls. 46/47. Instada a se manifestar, a Excepta requereu a intimação do executado para apresentar no âmbito do processo administrativo a documentação necessária para revisão do débito (fl. 54). Indeferido o pedido (fl. 56), a União se manifestou em seguida postulando a rejeição da exceção de pré-executividade, já que a falsidade alegada demanda dilação probatória. Destacou, ainda, que o excipiente é sócio de empresa, o que contradiz suas alegações em sede de exceção (fls. 58/60). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo, para tanto, garantir o Juízo por meio da penhora. No caso em apreço, o Excipiente não juntou qualquer documento comprovando eventual fraude sofrida perante o fisco, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade, bem como com as informações trazidas na ficha da JUCESP de fls. 60. Em outras palavras, a mera alegação de ser pessoa de baixa renda não é capaz de infirmar a presunção legal de honestidade que milita a favor da CDA. Ante o exposto NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Por sua vez, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037068-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X INTER-METRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACALINO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de INTER-METRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal de Curitiba, tendo sido a competência declinada para o Juízo federal desta Subseção Judiciária, em razão do endereço da empresa executada se situar na cidade de São Paulo (fls. 14/15). Inconformado, o Conselho requereu a reconsideração da decisão que declinou da competência (fls. 19/24). No entanto, o pedido não foi conhecido, sob o fundamento de não ter sido utilizado o recurso adequado, haja vista que o pedido de reconsideração é instrumento estranho ao direito processual (fl. 28). Redistribuído o feito, foi realizada a citação da empresa pelos correios (fl. 34), e, em seguida, penhorado seus bens, conforme Certidão de fls. 38 e Auto de Penhora e Avaliação de fls. 39/40. Por sua vez, a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade à fl. 41 alegando, em suma, a prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 53/73. Em suma, o Excepto alegou a inocorrência de prescrição, requerendo a designação de leilão do bem penhorado neste feito às fls. 39/40. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o caso dos autos trata de execução fiscal em que se cobra dívida ativa não tributária consubstanciada apenas por uma multa administrativa, não havendo débito relativo a anuidades e, portanto, não sujeito aos efeitos limitados da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 704.292, passo então à análise da exceção de pré-executividade oposta pela Executada e, de pronto, assevero que tal incidente é cabível apenas para se alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No que tange à alegação de prescrição, sendo o débito originário de multa punitiva por infração de natureza administrativa, restam afastadas as normas do Código Tributário Nacional. Aplica-se, pois, o prazo prescricional quinquenal previsto tanto no art. 1º do Decreto 20.910/32 quanto no art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Ematenação ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conexão do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sempre junto da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou coproprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74). 6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a atos de infração distintos, cada qual lavado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 571.71/03, 571.72/03, 571.73/03 e 571.74/03. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 571.75/03 a 571.80/03. (TRF3, AC 1264377 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 09/04/2008). No caso em vertente, a empresa executada foi notificada em 14/11/2005 sobre a instauração do processo administrativo que apura a penalidade imposta contra si. A executada apresentou defesa administrativa, tendo sido proferida decisão mantendo a aplicação da multa (fl. 70). A empresa foi notificada da decisão em 26/05/2010 (fl. 70-v). Diante da ausência de interposição de recurso (fl. 72), a excipiente foi notificada para pagamento da dívida em 23/08/2010 (fl. 73). Por sua vez, a demanda executiva foi ajuizada em 13/08/2015, com despacho de citação em 03/12/2015 (fl. 33), marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 e que retroage à data da propositura da ação. Desta feita, não restou configurada a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito em 26/05/2010 e o ajuizamento da presente execução fiscal em 13/08/2015, considerando-se a causa interruptiva (impugnação administrativa), bem como a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da inscrição em dívida ativa (17/08/2010), nos moldes do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. No mais, DEFIRO o pedido de fl. 57. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do (s) bem(ns) construído (s) nestes autos (fls. 39/40). Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de designação de hastas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do assunto no sistema processual para que passe a constar dívida não tributária no lugar de dívida ativa - direito tributário. Publique-se, e, oportunamente intime-se a Exequente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se a ordem supra, expedindo-se o referido mandado.

EXECUCAO FISCAL

0051880-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 20/36 por CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, a ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros, além do caráter confiscatório da penalidade aplicada. Instada a se manifestar, a Excepta alegou o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussões de tais matérias, bem como defendeu a regularidade do título executivo e dos consectários legais nele inseridos (fls. 41/51). É o relatório. Decido. Inicialmente, nada obstante o AR negativo de fl. 18, anoto que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 20/36) supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015. Por seu turno, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros e ao caráter confiscatório da penalidade aplicada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante a CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se estes estiver apurados o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Destaque-se, ainda, que nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros e ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade formal das CDAs executadas. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80,

dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2509

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013895-48.2004.403.6182 (2004.61.82.013895-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042710-26.2002.403.6182 (2002.61.82.042710-8)) - S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL X ONESIMO SANTANA (SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à arrematação, providencie a Serventia o traslado de fls. 190/194 (e versos), 272/273 (e versos), 298-verso/299, 318, 320-verso/321, 330-verso/332, 335 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Carta Precatória n. 0042710-26.2002.403.6182), desanuse estes embargos e faça os autos da carta precatória conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes embargadas, mediante publicação desta decisão à ONESIMO SANTANA, e, mediante vista pessoal dos autos à FAZENDA NACIONAL, para requererem, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverão as partes embargadas aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os fins.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052804-33.2002.403.6182 (2002.61.82.052804-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP128339 - VICTOR MAUAD) X RENATO TAKEKI TSUCHIYA

Tendo em vista a alteração da denominação constante na pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que determino a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, ao arquivo, sobrestados, em conformidade com a decisão de fl. 268, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004509-91.2004.403.6182 (2004.61.82.004509-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IRMAOS ANDRE LTDA (SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP176568 - ALESSANDRA NUNES PECHER)

Vistos em inspeção.

Fls. 167/168: Nada a apreciar, uma vez que a signatária não tem poderes de representação nestes autos.

INDEFIRO o pleito do(a) Exequente de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, por meio do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo o(a) Exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens imóveis aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a constrição destes.

INDEFIRO também o pleito da exequente de inclusão de restrição cadastral no nome da parte executada, por meio do sistema SERASAJUD, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

Ressalte-se que não há qualquer impedimento à parte exequente, para localização de bens da parte executada, bem como para promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem a necessidade de movimentação do aparato judicial para tanto.

Considerando que não foram esgotados os meios de identificação de bens da empresa executada, INDEFIRO também o pedido de decretação de indisponibilidade.

No mais, considerando:

- a) que a parte executada foi citada;
- b) a manifestação do(a) Exequente de fls. 181/184;
- c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;
- d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;
- e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva;

DETERMINO:

Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fl. 187.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos.

Comparando em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Sem prejuízo, ante o requerido pelo(a) exequente, DETERMINO que a Serventia realize também pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

Em caso positivo, determine a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Cumpra-se. Publique-se e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MARIO ROBERTO NALETTO (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X ANDREA VIDAL MARCHESANI (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X RICARDO KOCHEN (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X ANDRE BARBIERI PERPETUO (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA. (SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA X ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA (SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 3207/3213: Considerando que a questão relativa à legitimidade passiva do coexecutado Ricardo Kochen já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.080979-9, conforme cópias trasladadas às fls. 3134/3155, inclusive com trânsito em julgado, a questão encontra-se preclusa.

Fls. 3157/3200: Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Andrea Vidal Marchesani do polo passivo da presente ação. Determino, ainda, que seja expedido ofício à CEF, no endereço declinado às fls. 761, para liberação do valor bloqueado, conforme noticiado pelo ofício 09/2008/1349.

Outrossim, considerando que o parcelamento implicou em reconhecimento do débito, o que possibilita que os valores depositados sejam convertidos; os inúmeros depósitos judiciais realizados nestes autos, provenientes da penhora de recebíveis de cartão de crédito, de valores bloqueados via Bacenjud e de penhora do faturamento mensal das empresas executadas, mostra-se imprescindível para o prosseguimento seguro da presente execução a indicação precisa do saldo devedor atual.

Assim, determino que diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Determino, ainda, a intimação da Exequente para que se manifeste sobre os extratos e para que justifique o seu pedido de fls. 3214, indicando, expressamente, qual endereço deseja seja diligenciado.

Ainda, declaro liberados os bens penhorados, conforme autos de fls. 1167, 1209, 1234 e 1374, bem como exonerados os fiéis depositários do encargo assumido.

Finalmente, expeçam-se ofícios aos Bancos Bradesco, Itaú e Banco do Brasil, para que procedam à transferência dos valores depositados, conforme fls. 759, 763 e 782 para a conta judicial n. 2527.280.00048346-1, agência 2527, Caixa Econômica Federal - CEF, no PAB deste Fórum, para que o numerário fique à disposição deste Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais e vinculado a esta Execução Fiscal (0009490-66.2004.403.6182).

Publique-se. Cumpra-se. Promova-se vista pessoal à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0018691-82.2004.403.6182 (2004.61.82.018691-6) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X FERPLUS FERRAMENTARIA ESTAMPARIA E USINAGEM L (SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X JOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X JOSUEL BARBOSA DOS SANTOS

Inicialmente, regularize o coexecutado JOEL BARBOSA DOS SANTOS sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 337/338 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). No mais, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 350 e

suspensão do andamento desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0057383-19.2005.403.6182, oportunidade em que serão analisadas as questões relativas à manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo deste feito, bem como das constrições de fls. 216/217, 220/223 e 330/332. Considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009966-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009966-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SARAIVA S.A LIVREIROS EDITORES (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SARAIVA S.A LIVREIROS EDITORES, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Contudo, sendo este magistrado o titular e único a julicar neste Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, por motivo de foro íntimo. Destarte, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.

Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir o referido processo.

Anote-se na capa dos autos, para perfeito controle da tramitação processual.

Publique-se, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031861-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031861-1) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Considerando que, como aditamento apresentado à fl. 801, a carta de fiança n. 180339311 passou a garantir a integralidade do débito exequendo, e tendo em vista a concordância manifestada pela Exequente às fls. 808/v, declaro liberadas as apólices de seguro garantia apresentadas nestes autos, cujos desentranhamentos são desnecessários por se tratarem de documentos digitais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução n. 0046092-2010.403.6182, fazendo-os conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000794-13.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SUPPORTCOMM TELEINFORMATICAS/A X SUPPORTCOMM S/A (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO KRETSCHMER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de SUPPORTCOMM TELEINFORMATICAS/A objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Observada a incorporação pela empresa SUPPORTCOMM S/A e a cisão parcial em favor da VOXAGE TELEINFORMÁTICA LTDA, que também verteu parte do patrimônio para SUPORTCOMM S.A, requereu a União a inclusão desta última no polo passivo da execução (fls. 27/62), pedido deferido às fls. 63. Citada, a incorporada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 66/399, na qual alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Regularizada a representação processual às fls. 401/417. Impugnação às fls. 419/421. A Excepta arguiu a inexistência de prescrição, pois não teria decorrido o lapso temporal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Quanto à alegação de prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o termo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DEBITO DO FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da ação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é de sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivído (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juízo ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o tempo da ação, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado como entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregada pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso concreto, não há dúvidas de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da inscrição definitiva, uma vez que se trata de crédito lançado de ofício. Fixadas essas premissas, passo a apreciar a alegação da Excepciente. Conforme alegação da empresa, corroborada pela Exequente, os débitos foram constituídos em 19/05/2010. Por sua vez, a Execução Fiscal foi ajuizada em 01/03/2011 e o despacho citatório proferido em 04/03/2011 (fl. 11). Assim, nos termos da fundamentação supra, a interrupção da prescrição ocorrida com o despacho citatório retroagiu à data da propositura da ação e, nesse contexto, não é possível reconhecer a prescrição aventada, pois, em verdade, o próprio despacho citatório foi proferido antes de esgotado o prazo quinquenal previsto na legislação, motivo pelo qual a tese da excipiente não deve ser acolhida. Destaques-se, inclusive, que ainda que considerada a ordem de citação da incorporada, mediante despacho proferido em 08/04/2016 (fl. 63), a prescrição não poderia ser reconhecida, pois o feito fiscal foi ajuizado dentro do prazo quinquenal, e a citação válida do devedor tem o condão de retroagir à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973, mantida a redação pelo art. 240, 1º, do CPC/2015. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão da empresa incorporada SUPPORTCOMM TELEINFORMÁTICAS/A do polo passivo da presente demanda, mantendo somente a incorporadora SUPPORTCOMM S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030757-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARAIVA E SICILIANO S/A (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SARAIVA E SICILIANO S/A, na qual a Executada apresentou apólice de seguro para garantia do Juízo e, em seguida, opôs os embargos à execução n. 0007887-64.2018.403.6182, os quais aguardam o juízo de admissibilidade.

Contudo, sendo este magistrado o titular e único a julicar neste Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, impossibilitado estou de apreciar o caso vertente, por motivo de foro íntimo. Destarte, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO MINHA SUSPEIÇÃO NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO NOS RESPECTIVOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Comunique-se à E. Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando-se a designação de outro juiz para presidir os referidos processos.

Anote-se na capa dos autos, para perfeito controle da tramitação processual em ambos os processos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 0007887-64.2018.403.6182.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos, e cumpra-se.

Expediente Nº 2510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009805-94.2004.403.6182 (2004.61.82.009805-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011574-7)) - AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a apresentação da estimativa dos honorários periciais às fls. 419/420, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

A fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, translade-se para os respectivos autos cópia do substabelecimento de fls. 373/374 e 401/403.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032148-45.2008.403.6182 (2008.61.82.032148-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-84.2008.403.6182 (2008.61.82.008846-8)) - VIKAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando-se a redução da dívida cobrada nos autos do executivo fiscal em apenso, devido ao cancelamento da inscrição n. 80.2.07.013989-71 (fls. 33/36 daqueles autos), bem como tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, além da indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 178/182) e a ausência de manifestação das partes acerca do valor indicado, arbitro os honorários no valor de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), uma vez que a própria embargante já depositou o montante integral dos honorários solicitados pelo Sr. Perito.

Além disso, mantenho a estimativa da hora trabalhada pelo Sr. Perito no montante de R\$ 75,00 por hora, devido às informações acerca do trabalho a ser desenvolvido por este além da média do valor da hora trabalhada de pericia judicial contábil no Estado de São Paulo, para o ano calendário de 2017/2018 ter sido de R\$ 352,74 por hora (Sindicato dos Contadores de SP).

Considerando-se que o depósito já foi efetivado (fls. 187, 189, 191 e 193), intime-se o perito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, por meio eletrônico, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão.

Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032497-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061286-13.2015.403.6182 ()) - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que houve pedido da embargante de realização de prova pericial objetivando comprovar que a rejeição administrativa do pleito de compensação deve ser revista, alegando que o débito encontra-se quitado integralmente por compensação.

Analisando os autos detidamente não verifico a necessidade de produção de prova técnica, isso porque esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

No mais, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados(...)

3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, como o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

Fl. 765: O pedido da embargada já foi apreciado e cumprido nos autos da execução fiscal n. 0061286-13.2015.403.6182 (fls. 56, 58/63 daquele feito).

Publique-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0045861-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045861-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA(MG049756 - PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

Fls. 2034/2040: Não conheço do pedido, considerando-se que referido causídico foi intimado em duas oportunidades neste feito fls. 2032/2033 para regularizar sua representação processual e ficou-se inerte (fls. 2032 verso e 2033 verso).

Determino que a serventia proceda ao cadastro do administrador judicial da massa falida indicado à fl. 2038, na medida em que cabe a este nos casos de falência representar a executada em Juízo.

Fls. 2041/2044: Defiro o pleito da exequente de fl. 2041 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados nas contas judiciais n. 2527.005.00038181-2 e 2527.005.00038180-4 (fls. 1531 e 1533).

Como resposta da CEF, promova-se vista dos autos à executada para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como informe este Juízo o valor remanescente do débito, se existir, no prazo de 30 (trinta) dias.

Antes, porém, diligência a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Após, publique-se, expeça-se o necessário e promova-se vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002110-55.2005.403.6182 (2005.61.82.002110-5) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X JOSE GRANDINI X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 1169/1174: Considerando-se a sentença de fl. 1.084 e a decisão de fl. 1162 determino a expedição de ofício à CEF para que proceda a transferência da quantia de R\$ 359.559,58 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até fevereiro de 2.019, da conta judicial n. 2527.280.00003685-6 vinculada a este feito para conta judicial a ser aberta e vinculada ao executivo fiscal n. 0012783-63.2012.403.6182, em trâmite perante esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, identificando referida operação bancária à executada VIACÃO CASTELO CENTRAL LTDA. (CNPJ n. 61.612.289/0001-94 - crédito relativo ao FGTS - operação 005).

Na mesma oportunidade, deve ainda a CEF proceder à transferência do saldo remanescente na conta judicial supra mencionada (n. 2527.280.00003685-6 - fl. 1165), além dos saldos totais das contas judiciais n. 2527.280.00037102-7 (fl. 1163), 2527.635.00009467-8 (fl. 1166), 2527.280.00003697-0 (fl. 1167) e 2527.280.00005074-3 (fl. 1168) para uma conta única a ser aberta e vinculada à execução fiscal n. 0051527-64.2011.403.6182, identificando referida operação bancária à executada VIACÃO BRISTOL LTDA. (CNPJ n. 61.420.394/0001-21 - operação 280) também em tramitação perante este Juízo, eis que referido processo detém valor do débito superior a dezessete milhões de reais (fl. 1169).

Ressalto à Caixa Econômica Federal que deverá comunicar o cumprimento das mencionadas ordens tanto nestes autos quanto nas duas execuções fiscais acima elencadas.

Como resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para ciência da presente determinação.

Após, cumpra-se a sentença de fl. 1084 integralmente, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054825-74.2005.403.6182 (2005.61.82.054825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAOUD MOVEIS LTDA.(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X OMAR YOUSSEF ORRA X JEHOVAH NAGIB SAUMA DAOUD X RODNEY BUCCELLI FILHO

DAOUD MOVEIS LTDA. interpôs embargos de declaração às fls. 229/231 contra a decisão proferida às fls. 226/228, que indeferiu a exceção de pre-executividade de fls. 143/170, em razão da inócuência de prescrição do crédito em cobro. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, por ter o Juízo desconsiderado a existência de débitos anteriores a 1999, os quais estariam prescritos antes mesmo da constituição do crédito e notificação do executado em 2004, levando em conta a inexistência de causas interruptivas da prescrição. Instada por duas vezes para regularizar a representação (fls. 232 e 235), a Executada, enfim, cumpriu a determinação às fls. 238/257. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA.2303/2010 PÁGINA: 425 - FONTE: REPUBLICACAO.). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Na decisão questionada, houve clara fundamentação no sentido de que não houve a prescrição do crédito em cobro, porquanto não superado o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da constituição do crédito, nos termos do art. 174, do CTN, conforme excerto a seguir transcrito: No caso

dos autos, verifica-se que o débito tributário foi constituído por meio de auto de infração do qual o executado foi notificado em 13/10/2004. Desse modo, resta evidente que nas datas do ajuizamento da ação e do despacho de citação, ambas do segundo semestre de 2005, o prazo prescricional não havia sido superado. Ademais, conquanto a Embargante alegue que este Juízo teria desconhecido a existência de débitos anteriores a 1999, os quais estariam prescritos antes mesmo da constituição do crédito e notificação do executado em 2004, basta uma leitura atenta das CDAs em cobro para perceber que tais débitos, acaso existentes, não estão sendo cobrados na presente execução. Destarte, a Embargante não logrou êxito em comprovar a existência de tais débitos, tampouco que teriam sido constituídos em momento anterior a 2004. Cumpre ressaltar, ainda, que não há que se falar em prescrição antes da constituição do crédito. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Promova-se vista dos autos à Exequirente, conforme requerido à fl. 258, devendo ela esclarecer se a certidão de fl. 260 trata também da empresa executada nos presentes autos, apontando a data do encerramento da falência e do trânsito em julgado da respectiva sentença, bem como manifestando-se sobre o fundamento para eventual manutenção dos sócios no polo passivo da presente execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0030282-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA LTDA - EPP(SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA E SP002376SA - ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Deiro a expedição de ofício requisitório em nome de ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Para tanto, informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como seu procurador(a), observando-se que a signatária da petição de fl. 174 não tem poderes de representação da referida sociedade de advogados nestes autos. Se o caso, apresente procuração outorgada pela referida sociedade, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de cópia dos respectivos atos constitutivos. Regularizada a representação da sociedade de advogados, expeça-se ofício requisitório conforme determinado à fl. 173, dispensada nova intimação das partes, tendo em vista a ausência de alteração substancial. Na sequência, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000124-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000124-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SUL IND/ E COM/ LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 34 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Prossigendo, os autos retomaram o arquivo para juntada de petição da parte Exequirente requerendo o prosseguimento do feito com a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte Executada, por meio do sistema BACENJUD, bem como a adoção de outras medidas constritivas de bens em face da Executada (fl. 75).

Previamente à análise do aludido requerimento, promova-se vista dos autos à parte Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito exigido neste executivo fiscal, bem como se manifeste acerca dos valores perhorados à fl. 74.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008846-84.2008.403.6182 (2008.61.82.008846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIKAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO)

Diante da petição da exequente de fl. 33 noticiando a extinção por cancelamento da CDA n. 80.2.07.013989-71, bem como em cumprimento à decisão de fl. 37 remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida inscrição.

Por fim, aguarde-se o processamento dos embargos empenso.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024625-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUENG CONSTRUOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fls. 1421/1450: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fl. 1390.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000821-93.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA(SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA às fls. 214/230 alegando, em suma, a prescrição do crédito em cobro. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL defendeu a legalidade da cobrança ante a inoocorrência de prescrição (fls. 238/241). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonomdi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, o crédito tributário aqui discutido relativo aos períodos de 2000 a 2002 foi constituído através da entrega da declaração pela empresa em 28/07/2003, momento em que adieriu ao parcelamento do débito (fl. 240) e a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo prescricional. No entanto, a aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste interim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, tendo em vista a coincidência temporal entre o termo inicial do prazo prescricional e a sua interrupção pela adesão ao parcelamento do débito em 28/07/2003, só iniciou-se de fato a sua fluência em 28/10/2009 (fl. 240), data em que ocorreu o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 01/03/2011 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu na mesma data (fl. 26), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022079-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos em inspeção.

Fls. 315/325: Trata-se de pedido da parte executada de reconsideração acerca da decisão de fl. 313, especificamente no tocante ao deferimento da penhora no importe de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal

da empresa executada, alegando em apertada síntese que enfrenta grave crise econômica e acosta aos autos balanço financeiro referente ao ano calendário de 2017 (fls. 319/323).

Nada se reconstituiu. Houve interposição de agravo de instrumento pela executada, cujo acórdão ora determinado a juntada. A própria executada oferta à penhora do débito percentual de seu faturamento, causando estranheza, no mínimo, perante este Juízo que combata a decisão que deferiu seu pleito, em que pesa o percentual determinado tenha sido do importe de 5% (cinco por cento).

Fls. 324/325: Oportunamente, promova-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da alegação da executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Prosseguindo, determine a intimação da executada para que cumpra a decisão de fl. 313, acerca do agendamento perante a secretaria de seu comparecimento em Juízo para assinatura de termo de nomeação de depositário, nos termos da aludida decisão, também prazo de 5 (cinco) dias supra assinalado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002326-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLASH PAPER LTDA - ME(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 128/141 por CLASH PAPER LTDA - ME, em que alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, pois entre a data do vencimento do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal teria transcorrido o quinquídio legal. Impugnação às fls. 143/186. A Exequota arguiu a inexistência de prescrição, pois não teria decorrido o lapso temporal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decisão. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Quanto à alegação de prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado como constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso concreto, não há dúvidas de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito, que se deu com o fim do curso do prazo de 30 (trinta) dias estipulado para pagamento da dívida, após notificação da empresa contribuinte da não homologação do pedido de compensação formulado administrativamente. Conforme documentação juntada pela Exequota, o edital de notificação foi afixado em 08/03/2010 (fl. 158). Decorrido o 16º dia da afixação (23/03/2010), conforme estipulado no edital, se iniciou o trintídio para regularização da dívida (fl. 158), prazo esgotado em 24/04/2010, data esta considerada a constituição definitiva. Frise-se que consoante entendimento jurisprudencial, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa durante o período em que o fisco tenta homologar ou não o pedido de compensação. Nesse sentido, temse posicionado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS COMO O ENCARGO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. A entrega da DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, constitui o crédito tributário, passando a correr, portanto, após o vencimento, o prazo de 5 anos para execução por parte do Estado credor. 2. Tendo havido pedido de compensação tributária, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nessa hipótese, a exigibilidade do crédito fica suspensa, impedindo a ocorrência da prescrição executória. Precedentes: AgInt no REsp 1.249.311/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/6/2017; REsp 1.655.017/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2015. 3. A alegação de impossibilidade de se cumular honorários como o encargo legal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceitavam Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1169963 2009.02.30653-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2018 - DTPB:)- grifos acrescidos. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PENDÊNCIA DE EXAME. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 774.179/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou-se no sentido de que enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo. 2. Considerando que o crédito tributário estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito executivo, em razão da impossibilidade de sua propositura. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1575778 2015.03.21258-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2016 - DTPB:)- grifos acrescidos. No mesmo sentido, temse inclinado o E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA BIAS IN IDEM COM OUTRA EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ENQUANTO ESTIVER PENDENTE A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA. MORANO PAGAMENTO. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A petição inicial dos embargos não acompanhou documentação relativa ao executivo fiscal no qual teria cobrança em duplicidade, e a omissão em fazer prova sobre o alegado inviabiliza sua verificação. O ônus de prova compete à embargante, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Não há que se falar de decadência ou prescrição dos débitos cobrados, pois o pedido de compensação é suficiente para constituir o crédito tributário nela consignado, devendo o Fisco inscrever em dívida ativa o saldo devedor apurado, procedendo à sua execução fiscal. A conversão dos débitos em DCOMP, desde o seu protocolo, constitui o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que pode se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/1996). Enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de cobrar o débito tributário, resta suspensa a fluência do prazo prescricional. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, tendo de lançamento (efetuado concomitantemente com ato de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp nº 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 4. O indeferimento pelo Fisco da compensação tributária efetuado pelo contribuinte enseja sua notificação para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade (Art. 74, 9º, da Lei n. 9.430/96), recurso este que ainda mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 151, inciso III, do CTN e no art. 74, 11, da Lei n. 9.430/1996. 5. Não ocorrência da prescrição, tampouco da decadência, posto que o débito foi constituído por declaração do contribuinte e a ação executiva foi ajuizada logo após a conclusão do processo administrativo seguida da propositura de ação anulatória pelo contribuinte. 6. A Administração efetuou a amortização dos débitos tributários, nos limites dos créditos do contribuinte, e os valores remanescentes das dívidas foram inscritos nas CDAs em cobro da execução fiscal dependente, acrescidos da multa moratória. 7. O contribuinte foi devidamente intimado sobre o indeferimento do pedido de compensação, bem como acerca da necessidade de providenciar o pagamento dos valores não recolhidos no vencimento, deixando transcorrer in albis o prazo para quitação do débito. 8. A incidência da multa decorreu da mora no pagamento dos tributos, cujo reconhecimento se deu por ocasião do indeferimento dos pedidos de compensação, e tem fundamento legal no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. 9. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/1980. Os acréscimos legais são devidos e se integram no principal, constituindo o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 10. Recurso de apelação desprovido. (Exp Civ 0011097-39.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019) - grifos acrescidos. Desta feita, como a Execução Fiscal foi ajuizada em 14/01/2015 (fl. 02) e o despacho citatório proferido em 30/04/2015 (fl. 118), a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho citatório retroagiu à data da propositura da ação e, nesse contexto, não é possível reconhecer a prescrição avertida, pois o aforamento do feito se deu antes de fluir todo o lapso legal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-

executividade. Colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado não é original, facultado ao patrono que, no tocante à procuração, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 137, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. No mais, DEFIRO o pedido de fl. 146. Expeça-se mandato de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 119. Sendo negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao (à) exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se, expedindo mandato de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0066005-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/44 por MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA, na qual alega, entre outras matérias, a prescrição dos créditos aqui exigidos. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL, defende a inocorrência de tal instituto, pelo fato da dívida ter sido objeto de parcelamento entre 03/09/2009 e 26/04/2014 (fls. 57/63).

Previamente à análise da referida objeção, verifico que o débito em discussão é proveniente de DCGB - DCG BATCH (Débito Confessado em GFIP) relativo a contribuições previdenciárias do período de 12/2002 a 11/2005 (CDA n. 39.323.968-3) e de 06/2003 a 07/2005 (CDA n. 39.323.969-1), registrado em razão de divergência apurada pelo Fisco entre o valor declarado nas GFIPs e a quantia efetivamente recolhida por meio de GPS (Guia de Arrecadação).

Com efeito, tendo em vista que não consta dos autos cópia das declarações entregues pela Excipiente e que, para o deslinde da controvérsia, necessário se faz constatar a data da constituição definitiva do crédito tributário, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos comprobatórios da constituição do crédito exigido no presente executivo fiscal.

Ademais, deverá na mesma oportunidade esclarecer sobre eventual decadência do crédito, haja vista que, embora não tenha sido alegada pela parte executada, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser suscitada de ofício.

Sem prejuízo do determinado supra, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a atual situação da empresa, se está ou não em recuperação judicial, tendo em vista a informação contida no contrato social acostado às fls. 48/53.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos e, após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006619-58.2007.403.6182 (2007.61.82.006619-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057900-8)) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 95/96: A parte Embargante/Exequente requer a expedição de ofício requisitório em nome de DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS, figurando como procuradora desta a advogada Marina Passos Costa, OAB/SP n. 316.867. Ocorre que referida causídica não tem poderes de representação da citada sociedade de advogados. Assim, junto aos autos a requerente instrumento de procuração outorgado pela sobredita sociedade de advogados em nome da advogada indicada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, incluam-se os nomes da sociedade de advogados e de sua procuradora no sistema processual informatizado. Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório conforme requerido, dispensada nova intimação das partes, tendo em vista a ausência de alteração substancial. Na sequência, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050412-08.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6)) - LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista a manifestação de fl. 306, desconsidero a petição e substabelecimento de fls. 299/300. Desnecessário o seu desentranhamento porque em nada altera o andamento do feito.

Promova-se vista dos autos à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão de fls. 305/305-v.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032991-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-10.2015.403.6182 ()) - FERNANDO DELNERO(SP142659 - DENER JORGE BARROSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

I) Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO promova a Secretaria o desapensamento destes, dos autos principais n. 0029897-10.2015.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão e de fl. 389 para os referidos autos.

A fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se, também, cópia do instrumento de mandato de fl. 16, promovendo a inclusão do nome do patrono no Sistema Processual para fins de intimação.

II) Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028376-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044533-15.2014.403.6182 ()) - QUALIFE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP246617 - ANGELARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO promova a Secretaria o desapensamento destes, dos autos principais n. 0044533-15.2014.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão e de fls. 75/75-v para os referidos autos.

A fim de preservar a regularidade da representação processual da parte executada em relação ao feito executivo, traslade-se, também, cópia do instrumento de mandato de fl. 24 e do contrato social de fls. 25/29, promovendo a inclusão do nome do patrono no Sistema Processual para fins de intimação.

II) Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0078453-68.2000.403.6182 (2000.61.82.078453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLICHE PRESS CLICHERIA E FOTOLITO LTDA X CRISTINE ADELIA BARDUZZI(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X RICARDO DE FREITAS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada CRISTINE ADELIA BARDUZZI às fls. 94/123, alegando a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que ela teria se desligado da empresa em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e que não teria mais nenhuma responsabilidade pelo débito em cobro. Instada a se manifestar sobre a exceção, bem como sobre a RPV expedida (fls. 143/145), a

Excipiente manifestou sua concordância com o pedido de exclusão da Excipiente, tendo em vista que sua retirada do quadro societário da empresa se deu em data anterior à ocorrência da dissolução irregular e que não foram encontrados indícios de fraude. Ao final, requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF e da Portaria PGFN n. 396/2016, mantendo-se silente quanto à RPV expedida (fls. 146/147) e o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente CRISTINE ADELIA BARDUZZI do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetaada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente à fl. 146-v (Portaria PGFN n. 396/2016), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e, diante do certificado à fl. 145-v, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 145. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de CRISTINE ADELIA BARDUZZI do polo passivo desta execução, conforme determinado supra. Oportunamente, ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007703-07.2001.403.6182 (2001.61.82.007703-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DOUCA) X ARMANDO BEZERRA JUNIOR X IBSEN ADAO TENANI

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Exequirente requerendo o prosseguimento do feito com a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte Executada, por meio do sistema BACENJUD, bem como com a adoção de outras medidas constritivas de bens em face da Executada (fl. 123).

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procauração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico, ainda, que houve o deferimento da penhora de 10% do faturamento da empresa executada às fls. 108/109, com a intimação de seu representante legal à fl. 114, no entanto, este não compareceu à Secretaria desta Vara para assinar o termo de compromisso (fl. 115), razão pela qual declaro insubsistente a penhora de faturamento anteriormente deferida.

Por fim, no tocante ao requerimento da parte Exequirente, previamente à sua análise, promova-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL/CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito exigido neste executivo fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037935-65.2002.403.6182 (2002.61.82.037935-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Exequirente requerendo o prosseguimento do feito com a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte Executada, por meio do sistema BACENJUD, bem como com a adoção de outras medidas constritivas de bens em face da Executada (fl. 184).

Inicialmente, observe a necessidade de regularização processual da parte Executada, tendo em vista que não obstante tenha se manifestado nos autos às fls. 139/141, inclusive com pedido de que todas as publicações fossem endereçadas aos patronos LUIZ ALFREDO BIANCONI e QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS, não houve apresentação de instrumento de mandato e contrato social da empresa, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procauração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os subscritores de fl. 141 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Por sua vez, no tocante ao requerimento da parte Exequirente, previamente à sua análise, promova-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL/CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito exigido neste executivo fiscal, bem como se manifeste acerca dos valores penhorados de fl. 179.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045782-21.2002.403.6182 (2002.61.82.045782-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Vistos em inspeção.

I) Prejudicado o pedido de citação editalícia de José do Nascimento Marchi tendo em vista que o comparecimento espontâneo do coexecutado, às fls. 23/24, supriu a falta de citação.

II) Regularize a executada GRAFICA NASCIMENTO LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procauração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 102 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

III) Detemino que a Serventia realize pesquisa de eventuais registros de veículos em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD.

Em caso positivo, detemino a restrição de transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

IV) Indefiro o pleito de busca de bens imóveis, por meio do sistema ARISP, visto que cabe à exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens imóveis aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a constrição destes.

V) Quanto ao pedido de pesquisa de bens, por meio do Sistema INFOJUD, considerando que os coexecutados José Nascimento Marchi e Manoel do Nascimento Marchi, após citados, não ofereceram bens à penhora, não pagaram o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, detemino que se obtenha cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelos devedores, através do sistema INFOJUD.

No caso de existência de declaração/bens desde logo fica decretado segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Com relação à empresa executada, indefiro o pedido pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pomenorizada acerca das contas bancárias, imóveis, móveis e outros.

VI) Indefiro o pleito da exequente de inclusão de restrição cadastral no nome dos executados, por meio do sistema SERASAJUD, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

Não há qualquer impedimento à parte exequente, caso assim entenda, em empreender as diligências necessárias a fim de promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem a necessidade de movimentação do aparato judicial para tanto.

Por fim, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as diligências para localização de bens dos executados, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos por meio do Sistema Central de Indisponibilidade.

Com a juntada das respostas (itens III e V), promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003595-61.2003.403.6182 (2003.61.82.003595-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NIZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X RONALDO LOPES X JAYME SABINO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO

Fls. 1006: Tendo em vista o saldo remanescente na conta judicial n. 2527.280.0053388-5 (fl. 998), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia de R\$ 27.315,15 (atualizada até

30/07/2008) para a execução fiscal n. 0035296-40.2003.403.6182 em trâmite perante esta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Ato contínuo, proceda à transferência do saldo remanescente na conta, se houver, para a execução fiscal n. 0017366-23.2014.403.6182, também em trâmite perante este Juízo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos das referidas execuções fiscal.

Publique-se e cumpra-se. Com a transferência, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0055095-35.2004.403.6182 (2004.61.82.055095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal estavam arquivados, com baixa definitiva, em razão da extinção do feito por sentença transitada em julgado, e foram desarquivados para juntada da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 319/323). Assim, manifeste-se a advogada beneficiária, Solange Cardoso Alves - OAB/SP n. 122.663, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sendo positiva a manifestação, expeça-se, ficando dispensada nova intimação das partes, tendo em vista a ausência de alteração substancial. Na sequência, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019473-50.2008.403.6182 (2008.61.82.019473-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA X FUCIO MURAKAMI(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Vistos em inspeção.

Fls. 168/170: Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o valor da causa para o montante elencado à fl. 169.

No mais, considerando o pleito de penhora on line, detemino que se registre minuta de bloqueio de valores em face do coexecutado FUCIO MURAKAMI, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 169, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se, remetam-se os autos ao SEDI e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0025377-51.2008.403.6182 (2008.61.82.025377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP044456 - NELSON GAREY E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o administrador judicial nomeado (fls. 152/153) é advogado, cadastrado na OAB/SP sob n. 44.456, proceda a Serventia à inclusão de seu nome no Sistema Processual Informatizado - ARDA para fins de intimação.

Quanto ao pedido de exclusividade de publicação em nome do advogado Roberto Carlos Keppler, conforme fls. 151, indefiro-o, por ora, posto não estar comprovada a outorga de poderes. Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 987.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Recuperação Judicial no polo passivo.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004181-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S AINDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Inicialmente, proceda a Secretária à inclusão do nome da advogada signatária da petição de fl. 443 no sistema processual informatizado somente para fins de intimação deste despacho, excluindo-se na sequência. No mais, INDEFIRO o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em nome do advogado indicado na petição supra mencionada, uma vez que não tem poderes de representação da Executada nestes autos. Promova-se vista à Exequente a fim de intimá-la da sentença de fls. 438/v. Transitada em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da advogada signatária da petição de fl. 441, ante os poderes outorgados às fls. 297 e 306. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044293-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VESTHAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

Vistos em inspeção.

A fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda a Secretária à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037267-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

A teor do processado, estes autos de execução fiscal estavam arquivados, com baixa definitiva, em razão da extinção do feito por sentença, e foram desarquivados para juntada da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 108/112). Assim, manifeste-se o(a) beneficiário(a), FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sendo positiva a manifestação, expeça-se, ficando dispensada nova intimação das partes, tendo em vista a ausência de alteração substancial. Na sequência, encaminhe-se o presente à Direção de Secretária para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012638-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V S B IMPERMEABILIZACOES EIRELI - EPP(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 139/158 por V S B IMPERMEABILIZACOES EIRELI - EPP, na qual alega, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a regularizar a representação processual, a excipiente o fez, às fls. 164/169. Por sua vez, a Excepta defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussões de tais matérias, bem como defendeu a higidez do título. Ao final, requereu o bloqueio de ativos financeiros em face de contas de titularidade da Excipiente (fls. 172/193). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3; 6ª Turma; AI 589911/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsidi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2017). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que na execução fiscal, com o título revestido de prestação de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, como o prosequimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfatória. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11). 3. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão que possa ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS é passível de discussão apenas em embargos à execução onde se permitirá amplo contraditório. 4. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 5. Agravo improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 575583/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2017). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 193, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil 2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0036927-62.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY)

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA em face de MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 08), o Executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/15 alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva, porquanto é apenas sócio da empresa efetivamente autuada IPE INFORMPRINT PRICE EDITORA LTDA ME e que, a seu ver, deveria ser a única a compor o polo passivo desta execução. Sustentou, ainda, que o título exigido seria inexigível por força da pendência de discussão do débito nos autos da Ação Anulatória n. 0011055-97.2016.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ajuizada em momento anterior à propositura da presente execução e que, por conseguinte, deveria ser extinta ou suspensa até o deslinde da controvérsia no âmbito cível. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a regularidade da CDA, devidamente emitida em nome do sócio responsável, uma vez que a empresa fora extinta por meio de distrato social em momento posterior à autuação e, portanto, somente o sócio poderia responder pelo débito em cobro. Alegou, também, que, a despeito da existência da aludida ação anulatória, não restou verificada nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, motivo pelo qual não havia qualquer impedimento para a propositura da execução na data em levada a efeito, tampouco para o seu prosseguimento e, portanto, requereu a penhora de ativos financeiros em nome do Executado pelo sistema BACENJUD (fls. 17/56). Em seguida, o Executado apresentou manifestação reiterando as alegações da exceção e noticiando situação favorável em caso análogo (n. 0014859-10.2015.403.6100) julgado pela 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 57/61). Instada a se manifestar, a Exequente reiterou a sua peça de impugnação à exceção e alegou que este último julgamento noticiado pelo Executado trata de auto de infração diverso do discutido nestes autos (fls. 64/65). Por fim, o Executado apresentou nova manifestação repisando seus argumentos, bem como noticiando outra suposta sentença favorável (n. 0011054-15.2016.403.6100) e requerendo a condenação da Exequente por litigância de má-fé (fls. 67/72). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo, para tanto, garantir o Juízo por meio da penhora. No caso em apreço, conquanto a autuação tenha ocorrido inicialmente em face da pessoa jurídica, a empresa IPE INFORMPRINT PRICE EDITORA LTDA ME, em 2008 (fl. 04), ela foi extinta posteriormente por meio de distrato social em 2012 (fls. 22/28), de forma que, obviamente, ela não poderia ser incluída no polo passivo da presente execução fiscal ajuizada em 18/08/2016. Por outro lado, como resistência da Exequente ao reconhecimento da ausência de responsabilidade do Excipiente em razão dos fatos por ele alegados, controveire-se a questão a cerca de sua suposta ilegitimidade passiva, o que desborda da via estreita da execução fiscal, necessitando de maior dilação probatória para a formação do amplo contraditório em ação própria. Ademais, a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que, constando o nome do sócio na CDA, recai sobre ele o ônus de comprovar sua eventual ilegitimidade, por meio dos embargos do devedor. Cite-se, a

propósito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. O STJ asentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400020243, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 16/09/2014)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVOLUNTARIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESp 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente todos os requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (AGARESP 201201831362, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 07/12/2012) Ressalte-se, por oportuno, que, embora o dístico social represente, em regra, a dissolução regular da empresa, entendendo que, não havendo menção expressa a este fato no título ora exigido, não se pode deduzir, de ofício e sem respaldo fático-jurídico, que a inclusão do sócio foi realizada apenas sob tal fundamento, sob pena de se cogitar de parcialidade do juiz e de afronta à prestação legal de higidez que milita a favor das CDAs. Aliás, o débito em questão foi apurado por meio de processo administrativo aparentemente regular, instaurado após lavratura de auto de infração, com apuração da responsabilidade do devedor (pessoa física) pelo fato subsumido à lei vigente, tendo sido, inclusive, a dívida inscrita em seu nome e a execução ajuizada diretamente contra ele, o que não impede, contudo, serem tais presunções revistas e até mesmo ilididas pela via pertinente. No que tange à alegação de inexigibilidade do título executivo, bem como ao consequente pedido de extinção ou de suspensão da presente execução fiscal, não assiste razão ao Excipiente. Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada umas das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 18/08/2016, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da Ação Anulatória n. 0011055-97.2016.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme documentação acostada às fls. 29/34. Aliás, observa-se que o pedido foi julgado improcedente e o processo aguarda julgamento do recurso pelo E. TRF3. Por sua vez, eventual reforma, ainda que parcial, da sentença da mencionada ação ordinária pelas instâncias superiores só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o trânsito em julgado daquele feito, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela naquele processo ou em outra ação pertinente, devendo até lá prevalecer a prestação de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Por outro lado, verifico que as outras ações mencionadas pelo Executado (n. 0014859-10.2015.403.6100 e n. 0011054-15.2016.403.6100), ainda que tenhamas mesmas partes, tratam de autos de infração distintos do auto de infração que ensejou o débito em cobro nos presentes autos, de forma que em nada podem interferir nesta execução, não havendo nenhuma vinculação entre os Juízos. Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal. Por fim, não há notícia nos autos da ocorrência de quaisquer das outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente previstas pelo artigo 151, do CTN, de forma que não há como suspender a presente execução até o deslinde da controvérsia no âmbito cível. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de ilegitimidade, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de inexigibilidade do título executivo em razão de ação anulatória. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação ao Executado, observando-se o valor atualizado do débito declinado na petição inicial, em nome de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0040877-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/84 visando à desconstituição do título executivo cobrado na presente execução.

A Exequente se manifestou às fls. 134/151 e, em síntese, defendeu a higidez da CDA e a regularidade da cobrança.

Antes de apreciados os argumentos, sobreveio notícia da decretação da falência da empresa executada AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., por extensão dos efeitos da falência anteriormente decretada em relação à empresa AOCES LOGÍSTICA NACIONAL LTDA, integrantes do mesmo grupo econômico (fls. 153/156 e 157/170).

Destarte, considerando que a massa falida deve ser representada em juízo pelo administrador judicial, nos termos do art. 75, V, do CPC, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade às fls. 49/84, ante a ausência superveniente do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte executada.

Nada obstante, considerando que a empresa executada foi regularmente citada antes da decretação de sua falência (fl. 86), despiendo-se torna repetir o ato citatório.

Assim, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 173/191), SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão MASSA FALIDA.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Tendo em vista que o representante do administrador judicial da massa falida é advogado, cadastrado no OAB/SP sob n. 211.495 (fl. 162), proceda a Serventia à inclusão de seu nome no Sistema Processual Informatizado - ARDA para fins de intimação.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

Em seguida, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e, oportunamente, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022132-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANY GRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/34 por COMPANY GRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, bem como o cerceamento do direito de defesa ante a inexistência de processo instaurado no âmbito administrativo que originou a dívida. Contesta, ainda, a cumulação indevida de multa e juros moratórios. Liminarmente, requer o sobrestamento da presente execução, até o julgamento da exceção apresentada, sendo que a liminar foi rejeitada, conforme decisão de fls. 35/36. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussões de tais matérias, bem como sustentou a regularidade do título executivo e dos consectários legais nele inseridos. Esclareceu também que o crédito foi constituído mediante declaração entregue pela empresa, razão pela qual não se fez necessária a instauração de processo administrativo. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pelo Excipiente quanto ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo e da ilegalidade da cobrança concomitante da multa moratória e de juros são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Acrescente-se, neste ponto, que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o caso dos autos, o crédito é constituído mediante declaração entregue pelo próprio contribuinte, não havendo necessidade de lançamento de ofício, tampouco notificação ao contribuinte por meio de processo administrativo. De outra parte, no que toca à nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais, não verifico qualquer mácula nos títulos a retirar-lhes os preditivos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido segue rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ressalte-se, inclusive, que nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao alegado ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo e a indevida cumulação de juros e multa, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade formal das CDAs executadas. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado na inicial, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037439-60.2007.403.6182 (2007.61.82.037439-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005602-5)) - RED BULL DO BRASIL LTDA.

(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL Chamo o feito à conclusão. Previamente ao cumprimento da decisão de fl. 355, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, tendo em vista a alteração da denominação social e das atividades constantes na pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que determino a juntada. Publique-se.

Expediente N° 2512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000836-17.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-79.2008.403.6182 (2008.61.82.006486-5)) - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BMF(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 330/337: A parte embargante colaciona, aos autos, cópia da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região na ação anulatória n. 0014513-79.2003.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Civil desta Subseção Judiciária, e requer o prosseguimento do feito com a prolação de sentença de integral procedência dos presentes embargos.

Pois bem

Diante do requerido pela parte embargante, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos às fls. 318/321.

Publique-se. Intime-se pessoalmente a embargada da presente decisão e de fl. 317. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035168-10.2009.403.6182 (2009.61.82.035168-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012771-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012771-5)) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Os presentes autos retomaram o arquivo em razão de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0012771-54.2009.403.6182.

Diante da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1620589, que ora determino a juntada, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Passagem de Autos - RSAU do TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007017-92.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050924-54.2012.403.6182 ()) - SIEMENS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ratifico a decisão de fl. 1151 que se encontra sem assinatura, para que produza seus efeitos legais. Considerando que já houve manifestação da parte Embargante, cumpra-se o quanto determinado na referida decisão promovendo-se, inicialmente, vista à Embargada. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046838-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-22.2008.403.6182 (2008.61.82.000922-2)) - ELOI JOAO CARLONE(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Pela decisão de fl. 47 foi determinado à parte embargante que esclarecesse se os débitos em discussão foram objeto de parcelamento administrativo e, em caso positivo, quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação.

A parte embargante esclareceu, à fl. 48, que os presentes embargos tratam, principalmente, da questão de exclusão do sócio e da desconstituição da penhora sobre imóvel bem de família e requer o prosseguimento do feito.

Pois bem

Em que pese o parcelamento da dívida configurar confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, prejudicando a análise da prescrição deduzida na inicial dos embargos, o mesmo não ocorre em relação às alegações de interesse exclusivo do embargante, quais sejam, ilegitimidade passiva e penhora sobre imóvel de sua propriedade.

Desta forma, determino o prosseguimento do presente feito.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043490-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036020-24.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando a juntada de procuração mais recente nos autos da Execução Fiscal n. 0036020-24.2015.403.6182, traslade-se, para estes autos, cópia da petição de fl. 63, do instrumento de mandato de fls. 67/68 e substabelecimento de fl. 69, promovendo a inclusão do nome da patrona no Sistema Processual para fins de intimação

Feito isto, determino a intimação da parte embargante para que esclareça se sua representação processual, nestes autos, continuará a cargo dos advogados constituídos às fls. 34/36 ou se passará a representá-la a Dra. Alessandra de Almeida Figueiredo.

No silêncio, promova a Secretaria a exclusão, no Sistema Processual, do nome da advogada anteriormente cadastrada (Dra. Luiza Fernanda Barros Onofre, OAB/SP 351-607).

No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061218-83.2003.403.6182 (2003.61.82.061218-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OTICA GLASS LTDA X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP289218 - RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA) X FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontram-se sobrestados no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme decisão de fl. 168 e foram desarquivados para juntada de extrato de pagamento de requisição de pequeno valor oriundo do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o advogado beneficiário, Rodrigo de Oliveira Piva, OAB/SP n. 289.218, para levantamento direto da quantia depositada no Bando do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 175. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, será tido por quitado. Confirmada a satisfação do crédito ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomemos os autos ao arquivo em conformidade com a decisão de fl. 168. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022607-90.2005.403.6182 (2005.61.82.022607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA LOGOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Publique-se a decisão de fl. 587.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 587: Diligencie a Secretária junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda, bem como ao processo empapado, feito n. 0051923-51.2005.403.6182. Tendo em vista que as determinações de fl. 463 não se coadunam com o rito da Execução Fiscal, reconsidero referida decisão, podendo a Exequente manejar as medidas cabíveis - administrativas ou judiciais - para obtenção das informações que necessita, não cabendo a este juízo implementar diligências que se entremostrem incompatíveis com o procedimento legalmente estabelecido. Com a juntada dos extratos acima determinados, oficie-se à CEF solicitando que sejam referidos valores convertidos em pagamento definitivo a favor da Fazenda Nacional, deduzindo-os das contas vinculadas a estes autos e ao feito n. 0051923-51.2005.403.6182 empapado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos extratos a serem juntados. Confirmada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Após, tomemos os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante vista pessoal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031635-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031635-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA(CE12864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X JUAREZ ONGARATTO(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO E SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X WILSON ANTONIO MOCELLIM(MG088623 - MAXWELL LADIR VIEIRA) X VITORINO ONGARATTO(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X HOT GRILL RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA inicialmente em face da empresa CHURRASCARIA OK SAO PAULO LIMITADA e seus sócios JUAREZ ONGARATTO, WILSON ANTONIO MOCELLIM e VITORINO ONGARATTO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa executada e os coexecutados JUAREZ ONGARATTO e VITORINO ONGARATTO foram citados pelos correios, enquanto a tentativa de citação postal de WILSON ANTONIO MOCELLIM restou frustrada (fls. 86/89). O coexecutado VITORINO ONGARATTO apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva (fls. 23/57). Em que pese a discordância da Exequente (fls. 95/99), a exceção foi acolhida por este Juízo, que determinou a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução (fls. 102/105). No entanto, interposto Agravo de Instrumento pela Exequente (fls. 112/134), autuado sob n. 0049047-40.2008.4.03.0000, foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região para reincluir o referido coexecutado no polo passivo do feito (fls. 137/139), medida cumprida à fl. 141, com trânsito em julgado à fl. 318. O coexecutado JUAREZ ONGARATTO também apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva (fls. 152/159). Em que pese a discordância da Exequente (fls. 174/199), a exceção foi acolhida por este Juízo, que determinou a exclusão não só do Excipiente, como também, de ofício, do coexecutado WILSON ANTONIO MOCELLIM do polo passivo da presente execução (fls. 200/204). Contudo, interposto Agravo de Instrumento pela Exequente (fls. 208/222), autuado sob n. 0003337-26.2010.4.03.0000, foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região para reincluir os referidos coexecutados no polo passivo do feito (fls. 269/270), medida cumprida à fl. 272, com trânsito em julgado à fl. 312. Neste ínterim, foi deferido o redirecionamento do feito em face da empresa HOT GRILL RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA, em razão do reconhecimento da responsabilidade tributária por sucessão de fato (fls. 252/256), tendo sido a referida sucessora incluída no polo passivo da execução e, posteriormente, citada pelos correios (fls. 257/259). Em relação às penhoras, inicialmente a executada CHURRASCARIA OK

ofereceu bens (fls. 58/82), os quais foram rejeitados pela Exequente (fls. 100/101). Os mandados de penhora de bens da executada CHURRASCARIA OK e dos coexecutados VITORINO ONGARATTO e JUAREZ ONGARATTO retornaram negativos, conforme certidões acostadas, respectivamente, às fls. 148, 151 e 173. As tentativas de penhora de numerário da executada CHURRASCARIA OK pelo BACENJUD, bem como a de intimação do responsável pela empresa sobre o deferimento da penhora sobre o seu faturamento restaram infrutíferas (fls. 231 e 246). Nova tentativa de penhora pelo BACENJUD em nome da CHURRASCARIA OK, bem como da sucessora HOT GRILL e do coexecutado VITORINO ONGARATTO, também restou negativa (fl. 268). No entanto, em seguida, houve a penhora de R\$ 57.163,31 em nome do coexecutado JUAREZ ONGARATTO pelo BACENJUD (fls. 320/321), sendo que, posteriormente, foi referido o desbloqueio parcial deste valor, restando bloqueadas e transferidas à disposição do Juízo as quantias de R\$ 2.486,24, R\$ 17.017,30 e R\$ 2.459,77 (fls. 375/381). Foram opostos embargos à execução pelo referido coexecutado, autual sob n. 0057414-53.2016.4.03.6182 (fl. 382). Por sua vez, o coexecutado WILSON ANTONIO MOCELLIM foi citado por oficial de justiça, todavia, sem a localização de bens passíveis de penhora, conforme carta precatória acostada às fls. 399/404, bem como apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial da execução e a nulidade da CDA (fls. 405/497). Instada a se manifestar, a Excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, em razão da regularidade da CDA e da questão da ilegitimidade passiva já ter sido decidida pelo E. TRF3, com trânsito em julgado (fls. 499/503). Por fim, foi trasladada para estes autos a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução 0057414-53.2016.4.03.6182 que haviam sido opostos pelo coexecutado JUAREZ ONGARATTO (fls. 504/505). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareça-se que, ao contrário do que faz crer a Exequente, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003337-26.2010.4.03.0000, já transitada em julgado (fls. 269/270 e 312), não adentrou ao mérito da responsabilização tributária do sócio, mas tão somente determinou a reinclusão dos sócios JUAREZ ONGARATTO e WILSON ANTONIO MOCELLIM no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que o nome deles consta da CDA executada, de forma que caberia a eles o ônus de comprovar eventual ilegitimidade passiva por meio dos embargos do devedor, devendo até prevalecer a presunção de higidez da CDA (fls. 78/82). Portanto, ao menos em relação ao coexecutado WILSON ANTONIO MOCELLIM, que fora excluído de ofício pelo Juízo, a referida decisão do TRF3 teve alcance limitado, porquanto baseada em cognição sumária e tendo em vista que o referido sócio não participou da formação do contraditório, de forma que impedir, de plano, a oposição de nova exceção de pré-executividade, implicaria evidente cerceamento do direito de defesa e do próprio exercício da função jurisdicional. No entanto, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo em comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo o Executado, para tanto, garantir o Juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, o C. STJ também pacificou o entendimento, por meio do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, constando o nome do sócio na CDA, como no caso dos autos, recai sobre ele o ônus de comprovar, em ação própria, sua eventual ilegitimidade passiva: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1104900.2008.02.74357-8, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/04/2009 RSSTJ VOL. 00036 PG. 00418 ..DTPB.). Ressalte-se, por oportuno, que, não me olvidando do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (RE n. 562.276/PR), posteriormente revogado pela Lei n. 11.941/09 e que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas, bem como dos acionistas controladores, dos administradores, dos gerentes e dos diretores por débitos relativos a contribuições previdenciárias, entendo que, independentemente de menção expressa a tal dispositivo no título ora exigido, não se pode deduzir, de ofício e sem respaldo fático-jurídico, que a inclusão dos sócios teve como fundamento exclusivo o referido artigo, sob pena de se cogitar de parcialidade do juízo e de afronta à presunção legal de higidez que milita a favor das CDAs. Aliás, o débito em questão foi apurado por meio de processo administrativo aparentemente regular, com apuração da responsabilidade dos devedores pelo fato subsumido à lei tributária vigente, o que não impede, contudo, serenitas presunções revistas e até mesmo ilíquidas pela via pertinente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO DO NOME NA CDA SE DEU EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL LAQUO, AO FUNDAMENTO DE QUE ESSA ASSERTIVA NÃO FOI COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE APLICOU A ORIENTAÇÃO DO STJ, FIRMA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC), NO SENTIDO DE QUE O ART. 2º, 4º E 5º, DA LEI 6.830/1980 ACARRETA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo interposto contra decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade com base nos seguintes fundamentos: a) as alegações concernentes à impossibilidade de redirecionamento, no caso concreto, demandam dilação probatória, o que é incompatível com este incidente de objeção processual; e b) como o nome do sócio está na CDA, inverte-se o ônus probatório. 2. Neste Agravo Regimental, o agravante insiste na assertiva de que o seu nome foi incluído na CDA exclusivamente com base no art. 13 da Lei 8.620/1993, cuja inconstitucionalidade acarreta, por motivos lógicos, a impossibilidade do redirecionamento. 3. A alegação do agravante vai de encontro à valoração que o Tribunal de origem fez a respeito do tema (fl. 136, e-STJ): No caso dos autos, o nome do embargante consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, em nenhum momento, restou evidenciado que a inclusão do nome dele no título executivo se deu em razão do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que significa dizer que não havia como o v. acórdão se manifestar a respeito especificamente do referido artigo 4. No termos acima referidos, a acolhida da argumentação do agravante, por contrariar a premissa fática estabelecida no acórdão hostilizado, não se relaciona à interpretação da legislação federal, mas à valoração da prova dos autos (isto é, se há documento que comprove que a inclusão de seu nome na CDA temporariamente fundado exclusivo o art. 13 da Lei 8.620/1993). 5. A orientação no sentido de que a inclusão do nome do sócio na CDA acarreta inversão do ônus probatório seguiu o entendimento do STJ, adotado no julgamento do REsp 1.104.900/ES, no rito do art. 543-C do CPC. 6. Note-se que a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, mantida no julgamento do apelo nobre, não implica juízo definitivo a respeito da responsabilidade tributária do sócio-gerente, mesmo no que diz respeito à eventual aplicação do art. 13 da Lei 8.620/1993, pois esses temas poderão ser livremente debatidos, com possibilidade de ampla fase probatória, em Embargos do Devedor. 7. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201402614374, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 06/08/2015) No que toca à alegação de inépcia da petição inicial da execução fiscal, não assiste razão ao Excipiente. Isto porque, no caso específico da petição inicial da execução fiscal, não há que se falar em observância da regra geral prevista pelo Código de Processo Civil, devendo prevalecer as disposições especiais da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que em seu artigo 6º prevê os requisitos da exordial do executivo fiscal, nos seguintes termos: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Destarte, considerando que, no caso em apreço, tais requisitos mínimos foram observados, resta improcedente a insurgência do Excipiente neste ponto. De outra parte, o Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional. In verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Destaque-se, ainda, que nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, em relação à exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado WILSON ANTONIO MOCELLIM (fls. 405/497) a) NÃO CONHEÇO a alegação de ilegitimidade passiva, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO as alegações de inépcia da petição inicial e de nulidade da CDA executada. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0057414-53.2016.4.03.6182, conforme extrato de consulta processual que faço juntar aos autos, defiro o pleito da exequente de fls. 384/385. Para tanto, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 378/380). Ao contrário, especia-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial indicada no respectivo extrato. Como resposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando, inclusive, se permanece o interesse na penhora dos veículos indicados à fl. 286-v, uma vez que não houve ratificação em sua manifestação de fls. 384/385. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e, oportunamente, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013990-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARREIRO - SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR)

Fls. 155/156: Mantenho a decisão de fl. 154 integralmente, uma vez que a alegação novamente genérica da parte executada quanto ao seu legítimo direito de pleitear o levantamento dos valores constritos nos autos não se sustenta, inclusive pelo aspecto de referida decisão ter consignado tratar-se esta da quinta decisão judicial, somente nestes autos, sobre o assunto apontado.

Prosseguindo, resta preclusa a decisão de fl. 154. Intime-se a executada para proceder ao depósito do valor sobre o qual foi condenada em ato atentatório à dignidade da justiça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026237-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALENTIM PIRES DOS SANTOS(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA)

Prejudicado o pedido de fls. 117/118, tendo em vista a comprovação de transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pelo Executado (fls. 119/120). Remetam-se os autos ao arquivo, dentre os fins. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025457-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de KIVEL VEICULOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 356), a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, bem como a inépcia da petição inicial da execução por ausência de juntada dos respectivos processos administrativos (fls. 357/373). Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal e a higidez do título executivo,

bem como a desnecessidade de juntada de memória de cálculo e do processo administrativo. Ao final, pugna pelo prosseguimento do feito por meio da penhora de ativos financeiros pelo BACENJUD (fls. 375/379). É o relatório. Decido. Inicialmente, asseverar apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - a execução, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 378/379, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita insírdia, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0037212-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP114100 - OSVALDO ABUD)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 31/56 por DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA na qual alega unicamente a prescrição do crédito em cobrança. Impugnação às fls. 58/130. Em suma, a Excipiente defende não ter se consumado a prescrição do crédito em virtude da interrupção do prazo prescricional pela adesão da Excipiente a dois acordos de parcelamento da dívida. Ao final, requereu o bloqueio de ativos financeiros em face de contas de titularidade da empresa. Instada a regularizar a sua representação processual, a excipiente o fez, juntando procuração original e cópia do contrato social às fls. 132/136. É o relatório. Fundamento e decido. Asseverar apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE OFÍCIO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado como a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado como a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já via a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.0102522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocução agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). O crédito tributário em cobro foi objeto de DCOMPs transmitidas em 28/01/2005, 16/08/2005, 25/10/2005 e 24/03/2005. No entanto, não tendo sido homologadas ou tendo sido apenas parcialmente homologadas, a empresa foi identificada dos despachos decisórios em 18/12/2009, 16/07/2010 e 23/10/2009 (fls. 60/67), datada a partir das quais se iniciou a contagem do prazo prescricional. Por sua vez, conforme documentos acostados aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 03/12/2009, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 29/12/2011 (fl. 122). Em seguida, aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 10522/02, em 15/02/2012, acordo rescindido ante a constatação da ausência de pagamento em 04/08/2012 (fl. 124). Assim, está comprovada nos autos a aludida opção por dois parcelamentos e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, ensina a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 03/12/2012, voltando a fluir em 29/12/2011, dado o cancelamento administrativo do acordo, com nova interrupção em 15/02/2012, ante a inclusão do crédito em novo parcelamento, rescindo por ausência de pagamento em 04/08/2012. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 28/07/2014 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 13/08/2014 (fl. 29), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 60/67, a título de penhora online, nos

termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promovam-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promovam-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0018702-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 17), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/40 alegando, em suma, a prescrição do crédito e a iliquidez do título em razão da indevida aplicação da taxa SELIC. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a legalidade da cobrança ante a inócorrença da prescrição e decadência, e, ao final, requereu o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa (fls. 43/49). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, o argumento traçado pela Excepta quanto à iliquidez da dívida em virtude da incidência da taxa SELIC é típico de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Por sua vez, conquanto a Excepta não tenha alegado propriamente a decadência, a Excepta também defendeu a sua inócorrença e, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a sua análise. No caso em apreço, o crédito é referente a contribuições previdenciárias do período de 04/2008 a 06/2008, 05/2009, 01/2013 a 03/2013, 05/2013, 07/2013 a 11/2013, tendo sido constituído por meio da declaração entregue pela própria contribuinte, conforme planilha acostada pela Exequeute à fl. 47. Assim, considerando a competência mais remota (04/2008) e a declaração mais antiga apresentada (18/04/2013), constata-se que o crédito foi constituído por GFIPs entregues dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. No que se refere à alegação da excepta quanto à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, o crédito tributário aqui discutido relativo aos períodos de 2008 a 2013 foi constituído através da entrega da declaração pela empresa entre 18/04/2013 e 05/12/2013 (fl. 47), sendo certo, ainda, que adieram ao parcelamento em 21/08/2014 (fl. 48). A aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste interim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do Agravo no REsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confira-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, tendo em vista a adesão ao parcelamento que provocou a interrupção da prescrição, o prazo prescricional somente foi reiniciado em 29/07/2016, data final para consolidação (fl. 48). Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 25/05/2017 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 17/08/2017 (fl. 16), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à iliquidez do título em virtude da aplicação da taxa SELIC, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 44, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promovam-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promovam-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

003606-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021686-24.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a parte Embargante/Exequeute para que se manifeste acerca do depósito do valor requisitado (fls. 111/112), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013532-32.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, RUBENS DOS SANTOS GOMES, RUBENS MIAJA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP125914, MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO - SP65703
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP125914, MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO - SP65703
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP125914, MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO - SP65703

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADNA KELLY DAMIAO DA SILVA

DESPACHO

Id. 18003629 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ADNA KELLY DAMIAO DA SILVA, citado conforme Id. 10789610, no limite do valor atualizado do débito (Id. 18003629), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018081-04.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 21933510, intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 0045801-75.2012.403.6182.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009619-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ASSOCIACAO CRECHE DA TIAD

DESPACHO

Id. 17328164 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ASSOCIACAO CRECHE DA TIAD, citado conforme certidão de Id 10949542, no limite do valor atualizado do débito (Id. 17328192), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020826-54.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: LISIAS CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ADRIANO DA COSTA - SP211540
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação proposta por LISIAS CAMPOS VIEIRA, objetivando a concessão de medida liminar de sustação de protesto, independentemente de caução.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Portanto, se a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita ao processamento e julgamento de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, é pressuposto fundamental que a parte proceda à garantia do valor que será exigido futuramente em execução fiscal, para que este juízo possa analisar o pedido de tutela formulado pela parte.

A Lei nº 6.830/1980, por sua vez, relaciona as garantias que poderão ser apresentadas pela parte, nos seguintes termos:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

V - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

No caso *sub judice* a requerente almeja a concessão de liminar para a sustação do protesto, bem como a procedência da ação para alcançar o cancelamento definitivo do protesto, no entanto, não demonstra qualquer interesse em antecipar a garantia da execução fiscal não ajuizada.

Portanto, se o que a parte almeja é a sustação do protesto, sem garantir o débito tributário, reconheço a incompetência deste juízo fiscal para processar e julgar a presente ação, que deverá ser remetida para livre distribuição perante o Juízo Cível Federal de São Paulo, onde a matéria será apreciada.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013508-20.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA FARIAS ALVES

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) a parte executada possui endereço na cidade de Andradina/SP conforme consta da inicial; e; ii) há pedido expresso da parte exequente para remessa do feito ao Juízo competente (ID 17278813), que acolho, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, com base no § 3º do artigo 64 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5014956-28.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ID 20311591: Por ora, intime-se a parte requerente para que proceda ao endosso do seguro garantia, nos termos do requerido pela União Federal no ID 20311591.

Com a devida regularização, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027330-16.2009.403.6182 (2009.61.82.027330-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-12.2006.403.6182 (2006.61.82.033170-6)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias à Embargante para cumprimento do despacho de fls. 321.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017828-82.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052826-23.2004.403.6182 (2004.61.82.052826-8)) - WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO (SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046861-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051358-48.2009.403.6182 (2009.61.82.051358-5)) - IOLANDIR BEZERRA DOS SANTOS (CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 310000214333, que embasa os autos da execução fiscal nº 0051358-

48.2009.403.6182, alegando a ocorrência de prescrição e/ou decadência. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 41/54 e 62. Ante a recusa do Embargado dos bens oferecidos à penhora, foi determinado o aguardo da regularização da garantia, nos autos da execução fiscal correspondente, como bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud. À fls. 65 o Embargante informou o parcelamento da dívida e requereu a desistência dos

embargos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Embargante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0051358-48.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036202-78.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055646-34.2012.403.6182 () - CORPLAM RADIADORES LTDA - EPP/SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que o Embargante requer seja reconhecida a nulidade da CDA em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0055646-34.2012.403.6182. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAELER BALDRESCA, Quarta Turma, e DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0055646-34.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038600-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028160-31.1999.403.6182 (1999.61.82.028160-5)) - DENISE ARAUJO DORILEO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO CAMPOS DORILEO (SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Aceito à conclusão nessa data. Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0028160-31.1999.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos de contribuição à COFINS, com vencimento de 10/02/1995 a 11/01/1996. Na inicial (fls. 02/29), a parte Embargante alegou, resumidamente: a ilegitimidade passiva da embargante Denise Araújo Dorileo; a ocorrência de prescrição; a prescrição em relação às pessoas dos sócios; a ilegitimidade passiva do embargante Carlos Roberto Campos Dorileo (espólio), dada a ausência das hipóteses legais do artigo 135 do CTN para o redirecionamento da execução. Juntaram documentos. Emenda à inicial fls. 149/153. Decisão à fls. 154 recebeu os embargos para discussão sem suspensão da execução. Os embargantes formularam pedido de reconsideração que foi acolhido para o fim de receber os embargos com efeito suspensivo (fls. 169). A impugnação foi apresentada (fls. 171/182), tendo a União argumentado como a legitimidade passiva dos sócios compoder gerencial quando da paralisação irregular das atividades, como no caso dos autos e a inocorrência de prescrição, ressaltando que os sócios foram incluídos com entendimento vigente à época e amparado na Lei 8.620/93. Pugnou, assim, a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 201/203. As partes manifestaram desinteresse em produzir provas. Assim, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova. Da validade da CDA/Reconhecimento de plano a validade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbramos a falta de qualquer requisito legal. Invoço como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ... a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfezimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno... conceme ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Da nulidade do redirecionamento da execução a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de cobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pelo(a) Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível o Colendo Tribunal, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgRsp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). Na hipótese em análise, os nomes dos sócios não constaram da CDA, estando o pedido de inclusão no polo passivo da execução fiscal fundamentado unicamente em indícios de dissolução irregular da sociedade, formulado após a tentativa frustrada de citação postal da empresa executada, sem que houvesse qualquer diligência por oficial de justiça certificando a não localização da empresa no endereço de sua sede. Assim, merece ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios para integrarem o polo passivo da execução. Da prescrição do crédito. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifado). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DEO DO FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conheçamos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejam-se. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ser não firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confiar-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on

exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgador anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar: O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprissem princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguras, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podemos ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto não for recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgamento no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. No presente caso, os valores em cobrança referem-se à COFINS do período de 10/02/1995 a 11/01/1996, e foram constituídos com a entrega de declaração de rendimentos, em 10/05/1996 (fls. 184/189). Vale destacar que o ajuizamento da ação se deu em 29/03/1999 (fls. 63); a citação foi determinada em 23/06/1999 (fls. 78) e a tentativa de citação postal resultou negativa (fls. 78). Em 25/09/1999 os autos saíram em carga para ciência da Fazenda Nacional (fls. 79), que requereu em 15/03/2002 a inclusão do sócio Carlos Roberto Campos Dorileo no polo passivo da ação (fls. 80/81), cuja citação postal retornou positiva em 02/07/2002 (fls. 21 da e.f.) após, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73. Logo, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal, mas ocorrer na data da efetiva citação da executada. Assim, forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição, pois entre a data da constituição do crédito em 10/05/1996 e a citação do sócio em 02/07/2002, transcorreu prazo superior a 05 anos. Anoto que não houve efetiva citação da empresa executada, vez que tanto a citação por AR, quanto a diligência do oficial de justiça por mandado, em 30/09/2014, restaram negativas. Nesse interregno de tempo, não houve qualquer pedido da União de citação por edital. Por fim, entendo que, pela data dos fatos, o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES os embargos para reconhecer a legitimidade passiva dos Embargantes e pronunciar a ocorrência de prescrição relativamente aos créditos objetos da Execução Fiscal nº 0028160-31.1999.403.6182. Declaro extinto esse processo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a embargante, que terá como base o valor da causa, aplicados os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047090-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-79.2013.403.6182 ()) - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aceito à conclusão nessa data. Trata-se de embargos a execução fiscal nº. 0016304-79.2013.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários. Na inicial (fls. 02/08), a parte Embargante alegou, preliminarmente, a desnecessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos. No mérito, sustentou a inexigibilidade do título exequendo, posto que, na condição de avô, paga as mensalidades escolares e convênio médico de seus netos, sendo, assim, legítima a dedução dos valores pagos em sua declaração de rendimentos prestada à Receita Federal. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 50/69, 70/72 e 75/78. A Embargada rejeitou o bem oferecido à penhora (fls. 80). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo por decisão à fls. 87/88. O Embargante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados por decisão às fls. 95/96, após manifestação da Embargada. Dessa decisão, o Embargante interps agravo de instrumento (fls. 97/103). A Embargada apresentou impugnação (fls. 104/106), alegando a legalidade e regularidade da inscrição, vez que a autuação econômica deve ser comprovada através de termo de guarda judicial dos netos. Requer a improcedência dos embargos. A Embargada manifestou desinteresse em produzir provas. Assim, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova. Conforme consulta realizada ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal, nos autos da execução fiscal correlata (processo nº 0016304-79.2013.403.6182) foi proferida sentença julgando extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em razão do pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.1.12.037890-58. Assim, o feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Embargante. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0016304-79.2013.403.6182, bem como translade-se cópia da sentença de extinção da execução, proferida naqueles autos para os estes embargos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034917-16.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034387-46.2013.403.6182 ()) - SARICA CRISTAIS LTDA (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a nulidade da CDA em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0034387-46.2013.403.6182. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pela Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0034387-46.2013.403.6182 e desansem-se os autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025185-74.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031698-92.2014.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Apensem-se os autos ao autos da execução fiscal principal.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005629-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542639-06.1998.403.6182 (98.0542639-4)) - BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o bem da Embargante. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora sobre o imóvel, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0542639-06.1998.403.6182. Assim, eventual discussão acerca da matéria deve ser arguida diretamente nos autos do feito executivo, por meio de simples petição. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0542639-06.1998.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011039-91.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-48.2016.403.6182) - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0004420-48.2016.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de créditos de contribuição à COFINS, do período de 18/01/2008, 25/02/2009, 25/03/2009, 23/04/2010 e 25/05/2010. Na inicial (fls. 02/32), a embargante alega, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa por não preencher os requisitos legais de validade e ser indevida a dívida em cobrança, pois decorre de ato errôneo praticado pela Receita Federal do Brasil ao negar o direito creditório aos PER/Dcomps vinculados ao P.A. 16349.720177/2012-77, tornando o título inexecutível. Afirma que apresentou manifestação de inconformidade, mas por equívoco tratou somente da Dcomp 29986.13190.310108.1.3.04-1630 (não homologação), relativa ao crédito do período de dezembro/2007 para quitação do débito com período de apuração 11/2007. Correlação à parcela não impugnada em recurso administrativo, aduz que: i) Dcomp 22825.02791.170108.1.3.04-9082 - a extinção do débito do período de novembro/07, no valor de R\$30.148.607,13, se deu por pagamento, no valor de R\$31.190.689,97 (cofins não-cumulativa) e compensação por meio da Dcomp 29986.13190.310108.1.3.04-1630, no valor de R\$666.504,79, resultando em excesso de R\$1.698.587,63, ocorre que a autoridade administrativa reconheceu somente o montante de R\$1.042.082,84 e homologou parcialmente a compensação por insuficiência de crédito; Dcomps 17797.06765.280410.1.3.04-0570 e 18106.81962.260510.1.3.04-6940 - no período de janeiro/08, apurou devida a Cofins de R\$31.852.160,39, sendo R\$31.785.305,88 não-cumulativa e R\$66.854,51 cumulativa e recolheu R\$32.962.009,02, restando excesso de pagamento de R\$1.176.703,14, mas a Receita Federal reconheceu apenas o crédito de R\$1.109.848,63 e desprezou a compensação do montante cumulativo de R\$66.854,51; Dcomp 41774.36247.130409.1.3.04-0461 - no período de fevereiro/08 apurou devida a Cofins não-cumulativa de R\$46.286.801,62 e cumulativa de R\$66.854,51, e recolheu R\$47.244.941,80, com excesso de R\$958.140,18, mas a Receita só reconheceu o montante de R\$891.285,67; Dcomp 21152.61265.130409.1.3.04-6977 - no período de março/08 apurou devida a Cofins de R\$35.783.991,41, sendo não-cumulativa de R\$35.770.313,74 e cumulativa de R\$66.854,51, e recolheu R\$36.770.313,74, com excesso de R\$986.322,33, sendo que foi reconhecido apenas o valor de R\$919.467,82. Insurge-se, ainda, contra os encargos aplicados ao débito (multa e juros), aduzindo serem exorbitantes e a ilegalidade da Taxa Selic, requerendo a fixação dos juros observado o teor constitucional de 12% ao ano. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 198/212. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 213). A embargada, em impugnação (fls. 214/216), defende a impossibilidade jurídica do pedido de compensação em embargos à execução, a regularidade e legalidade da certidão de dívida ativa, ressaltando que já houve manifestação da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, homologando parcialmente o crédito pleiteado, a exceção da Dcomp 29986.13190.310108.1.3.04-1630, que foi integralmente não-homologada. Sustenta que a Embargante não apresentou prova inequívoca do direito alegado. A embargante apresenta réplica às fls. 230/245. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 247). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, ante o desinteresse das partes de produção de qualquer prova em audiência. Da nulidade da execução fiscal/CDAREjeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante Lúcia de Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: "...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Da compensação A aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução somente é cabível nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como realizar a indispensável prova pericial destinada a demonstrar, de forma cabal, que efetivamente compôs esse crédito com o débito tributário em execução. Por fim, há que comprovar ter requerido administrativamente a compensação, pois ela não pode ser realizada nos embargos à execução. A embargante alega possuir créditos suficientes para quitação dos débitos que pretende compensar. A Fazenda Nacional, por sua vez, afirma que os embargos trazem à discussão as mesmas questões já decididas na esfera administrativa sendo que, após análise da Receita Federal demonstrando os valores dos créditos a serem reconhecidos pelo Fisco, concluiu-se pela homologação parcial das DComps até o limite do crédito reconhecido. Feitas essas ressalvas, passo a análise do caso sub iudice. Neste momento cabe lembrar que o contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação utilizando crédito que possuía. Assim, não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, fato que não ocorreu no caso sub iudice, em razão da ausência de informações/demonstração da existência do crédito, no momento da apresentação do pedido de compensação. Diante da não homologação ou homologação parcial da compensação, passa o contribuinte a ter a obrigação de efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Denota-se do despacho decisório, às fls. 219/221, que a DComp 29986.13190.310108.1.3.04-1630 não foi homologada por inexistência de crédito e as demais DComps foram parcialmente homologadas, nos limites do crédito reconhecido, conforme as tabelas de fls. 220-verso. Apesar da irresignação da Embargante quanto às conclusões alcançadas na via administrativa, não é possível a este Juízo a constatação do direito vindicado por simples aferição da documentação carreada aos autos. Como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante a prova contudente do vício aventado, nos termos do artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 c/c o artigo 373, inciso I, do CPC. Nestes termos, remanesecendo débitos em aberto após a análise administrativa da compensação que se pretendia comprovar, cumpria à Embargante a realização de prova técnica pericial, posto que não é dado ao Poder Judiciário convalidar compensação de crédito tributário, substituindo-se à autoridade competente. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80. 2. In casu, o contribuinte afirma que já realizou a compensação noticiada nos autos, quando da apuração de saldo negativo de IRPJ no exercício de 1997, ano-base 1996, muito embora tenha equivocadamente deixado de indicá-la em DCTF, informada, contudo, na DIPJ relativa ao exercício de 1998. 3. Em virtude da não vinculação, pela Receita Federal, do crédito e respectivo pagamento na DCTF do 1º Trimestre de 1997, lavrou-se o Auto de Infração nº 177/01 que, após impugnação intempestiva, considerou parcialmente improcedente o crédito tributário lançado no auto, para reconhecer a quitação do montante de R\$ 36.700,15 e respectivos acréscimos, alterando-se o montante em haver para R\$ 19.630,32, valor esse executado. 4. Ao contínuo, o Processo Administrativo nº 13900.000047/2002-41 foi enviado ao setor SAORT, da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, para a apreciação da compensação alegada. Conforme Termo de Intimação Saort nº 13884.060/07, o embargante foi intimado a comprovar como se deu a compensação, uma vez que tal informação constou da DIPJ, exercício de 1998, mas não da correspondente DCTF, que ficou com a informação de vinculação pagamento. 5. Consta do supramencionado processo administrativo o recebimento de 2 (dois) AR com datas distintas, 26/02/07 e 01/03/2007, sem que houvesse qualquer manifestação do contribuinte, o que impossibilitou a comprovação da existência da compensação. 6. Ao Poder Judiciário cabe somente examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.). É certo que eventual provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 7. Se a compensação realizada pela embargante não foi homologada pela Receita Federal, não cabe ao Judiciário fazê-lo, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 8. Apelação e remessa oficial, tidas por interposta, providas. (TRF-3, AC 1605250, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013) AGRADO LEGAL - ARTIGO 557 - AUTOLANÇAMENTO - DCTF RETIFICADORA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CAUSA MADURA - ART. 515 DO CPC - JULGAMENTO IMEDIATO - POSSIBILIDADE - ENTREGA DA DCTF RETIFICADORA - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVADA I. O termo inicial da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final da prescrição definitiva da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a entrega para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 3. De rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da entrega da DCTF retificadora e o ajuizamento da execução. 4. A apresentação DCTF retificadora, ainda que repise o crédito objeto do feito executivo, se presta à interrupção do prazo prescricional, porquanto implica reconhecimento da dívida, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 5. Afastada a prescrição, de rigor prosseguir no exame da causa, nos termos do art. 515 do CPC. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. Não cabe ao Juiz substituir a atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade. (TRF-3, APELREEX 1519825, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015) Destarte, a Embargante descumpriu o ônus da prova pertinente à desconstituição do título. Da multa moratória e dos juros A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. A jurisprudence de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. Ademais, a Embargante teve alegações genéricas, sem indicar precisamente no que consistiria a cobrança exorbitante. E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente. Da Taxa SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053684-34.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067657-13.2003.403.6182 (2003.61.82.067657-5)) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer a adequação da CDA ou, ainda, a extinção da execução fiscal nº 0067657-13.2003.403.6182. Anexou documentos. Determinada a regularização do feito às fls. 165. A parte embargante apresentou manifestação às fls. 169/181, 182 e 183/201. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, os créditos penhorados no rosto dos autos da ação nº 0036222-54.1995.403.6100 foram estomados por força da Lei nº 13.463/2017. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0067657-13.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0065511-13.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049696-88.2005.403.6182 (2005.61.82.049696-0)) - COM. DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO OLIVEIRA ROCHA LTDA - ME(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADENILSON PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Embargos de Terceiros objetivando a liberação do bloqueio judicial que recaiu sobre o veículo Ford F600, ano 1979, chassi LA7DRM68805, placas BMF 1761, determinado nos autos da execução fiscal nº 0049696-88.2005.403.6182. Narra a Embargante que é legítima proprietária do veículo descrito, desde outubro/1999, que é utilizado para a realização de entregas no estabelecimento comercial. Emenda à inicial à fls. 19/39. Embargos recebidos com suspensão da execução, em relação ao bem objeto desta ação (fls. 41). A Embargada se manifestou por cota, à fls. 41 - verso, afirmando não se opor à liberação do grave sobre o veículo, tendo em vista o modelo e o ano de sua fabricação. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do disposto no artigo 1046, caput e 3º do Código de Processo Civil/1973, os embargos de terceiro como instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil a livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. Na hipótese dos autos, é de se observar o reconhecimento do pedido formulado, vez que a Embargada não se opôs ao levantamento do gravame sobre o veículo descrito. Quanto ao ônus da sucumbência, deve ser observado o enunciado da Súmula 303 do STJ, segundo o qual, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nesta toada, infere-se que a constrição do bem objeto do litígio decorreu da ausência de transferência da propriedade do veículo para os Embargantes adquirentes, que devem, por isso, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento da indisponibilidade sobre o veículo Ford F600, ano 1979, chassi LA7DRM68805, placas BMF 1761. C. condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0049696-88.2005.403.6182, expedindo-se o quanto necessário ao seu cumprimento. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030613-96.1999.403.6182 (1999.61.82.030613-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X DANIEL BEGINSKY(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X MANOEL FERNANDO VELLANO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS DUARTE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 55.766.189-7, juntada à exordial. No curso da ação, a parte executada noticiou sua adesão ao programa de parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 10.684/2003 (fls. 298/301). Ulteriormente, a Exequente informou que os débitos em cobrança na CDA de nº 55.766.189-7 foram extintos por pagamento, em razão de imputação do saldo proveniente do parcelamento especial. Requeru a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC (fls. 526/528). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023093-51.2000.403.6182 (2000.61.82.023093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECOOES LTDA(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.042429-10, juntada à exordial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para informar o pagamento do débito por meio do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Intimada, a Exequente requereu a extinção do feito, em face do pagamento da dívida (fl. 30). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0093318-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS RAIOLA E COMPANHIA LIMITADA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP374589 - BARBARA WEG SERA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.4.00.0000075-63, juntada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento do débito, bem como informou que não se opõe ao levantamento das garantias destes autos (fls. 119/124). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerir o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos às fls. 57/58. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051358-48.2009.403.6182 (2009.61.82.051358-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X IOLANDIR BEZERRA DOS SANTOS(CE024049 - JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0035596-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.10.025785-28 e 80.7.10.006371-17, acostadas à exordial. A Executada efetuou o depósito do valor integral do débito em garantia da execução e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0010290-50.2011.403.6182, que foram julgados procedentes para reconhecer a inexigibilidade dos débitos executados. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010290-50.2011.403.6182, julgando procedente o pedido formulado para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.6.10.025785-28 e 80.7.10.006371-17, transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerir o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados em garantia da execução às fls. 70/71. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e de acordo com a manifestação do executado, a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ele indicada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024884-69.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. De início, os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, que acolheu o pedido da parte executada para determinar a remessa dos autos a Justiça Federal de São Paulo (fls. 29/30). Devidamente citada, a Executada opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0061851-79.2012.403.6182, que foram julgados procedentes para desconstituir o título executivo em cobrança na presente execução fiscal (fls. 47/48). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0061851-79.2012.403.6182, dando procedência ao pedido formulado para desconstituir a CDA que embasa a presente execução fiscal, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrado nos autos dos embargos à execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036368-81.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X KAZUO KAMEI(SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, III, do CPC, tendo em vista a baixa dos créditos que deram origem a presente cobrança (fls. 29/31). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003447-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em inspeção. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria

independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalment comprovados, cancelamento do débito, anistia, renúncia e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, a parte executada foi intimada para apresentar certidão de inteiro teor do processo da recuperação judicial, contudo, quedou-se inerte. Assim, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento da do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018366-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLO FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 242/243, alegando a ocorrência de erro material e contradição, quanto à condenação da Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais nos percentuais mínimos estabelecidos pelo CPC/2015. Sustenta que, em relação às inscrições 36.371.645-9, 36.371.646-7 e 36.384.276-4, houve o pagamento da dívida após o ajuizamento da execução fiscal, portanto, não haveria condenação em honorários nessa hipótese. Quanto à inscrição ajuizada enquanto pendente causa suspensiva, alega que reconheceu o pedido da excipiente, assim, cabível a aplicação do disposto no parágrafo 4º, do artigo 90, do CPC/2015. Intimada para manifestação, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à União. De fato, as inscrições nº 36.371.645-9, 36.371.46-7 e 36.384.276-4 foram extintas por pagamento, portanto, em relação a estes débitos, é incabível a condenação da Exequente em honorários de sucumbência. Outrossim, o artigo 90, 4º do CPC, prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. Na hipótese em tela, a União reconheceu a existência de parcelamento do débito nº 36.384.277-2, prévio ao ajuizamento da execução fiscal. Deste modo, cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos da lei, mantidos os percentuais anteriormente fixados, incidentes sobre o valor da execução. Nesse sentido, a propósito, tem-se firmado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 90, 4º, DO CPC/2015 (SINGULARIDADE DO CASO). APELO NÃO PROVIDO. I. No caso dos autos a matéria devolvida se restringe à aplicabilidade do percentual previsto no artigo 85 do CPC/2015 e da redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. O recurso deve ser apreciado conforme foi proposto. 2. O 4º do artigo 90 do CPC/2015 estabelece que: se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Diante da concordância da excipiente com as alegações apresentadas pela excipiente, bem como a consequente extinção da execução fiscal, é aplicável a redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. Razoável a fixação dos honorários no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC/2015.3. Apelo não provido. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205322/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. No presente caso, os embargantes alegaram na inicial que o bem construído na execução fiscal é impenhorável, por ser bem de família. Intimada a se manifestar, a embargada alegou às fls. 66-v, que nada tem a opor ao levantamento da penhora, haja vista tratar-se de imóvel penhorado de bem de família (f. 66-v). 3. In casu, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 4. Por fim, não há reparos a se fazer em relação ao quantum da condenação sucumbencial, pois o MM. Juiz de primeiro grau observou o disposto no art. 85, combinado com o art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido, os honorários serão reduzidos pela metade. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246580/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal e dou-lhes parcial provimento para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença de fls. 242/243: Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da inscrição nº 36.384.277-2, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do CPC. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055646-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Tendo em vista que o valor construído nestes autos é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria que, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD.

Após, prossiga-se com a execução, nos termos da decisão retro.

EXECUCAO FISCAL

0035598-20.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SPI171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CSHG SANTA CECILIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO(SP233252 - AGUINALDO BARBOSA DE BRITO E SP272312 - LILIAN RAFFOUL)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A parte executada compareceu aos autos para informar a quitação do débito (fls. 16/63). Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida (fls. 66/67). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031698-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILAROMANA(SP112478 - CARIM CARDOSO SAAD)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 44.648.344-3 e 44.648.345-1, acostadas à exordial. No curso da ação, foram penhorados ativos financeiros de titularidade do executado (fls. 51), que após os embargos à execução fiscal nº 0025185-74.2015.403.6182. Posteriormente, a parte executada apresentou a planilha de depósito judicial de fls. 59, para complementação da garantia existente nos autos. Intimada, a Exequente informou a liquidação integral da CDA nº 44.648.344-3 e parcial da CDA nº 44.648.345-1. Indicou, ainda, que o valor depositado nestes autos seria suficiente para garantir a integral do débito. No entanto, pugnou pela manutenção do saldo remanescente penhorado, em razão da existência de outros débitos em nome do devedor. As fls. 90/95, foi requerida a penhora no rosto destes autos para garantia da dívida em cobrança na execução fiscal nº 0031101-31.2011.403.6182. Intimada para manifestação quanto à integralidade da garantia, a Exequente reiterou que o débito nº 44.648.344-3 está liquidado e informou o valor do débito nº 44.648.345-1, posicionado para a data do ajuizamento dos embargos à execução. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 44.648.344-3. Anote-se a penhora no rosto destes autos, requerida às fls. 90/95, para garantia do débito em cobrança na execução fiscal nº 0031101-31.2011.403.6182, no valor de R\$ 41.244,05, atualizado para 18/10/2017. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 0025185-74.2015.403.6182. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047750-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequente pugnou a extinção parcial da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, em relação aos débitos decorrentes dos processos administrativos 1244/2012 e 1247/2012, tendo em vista o seu pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nºs. 168 (PA 1244/12) e 170 (PA 1247/12). Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060958-20.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C/PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A parte executada compareceu aos autos para informar a quitação do débito (fls. 18/23). Intimado, o exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida (fls. 63/65). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerir o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados às fls. 11/12. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. Isto feito, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023538-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SHOW TIME ENTERTAINMENT PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

SHOW TIME ENTERTAINMENT PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA após Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a nulidade das CDAs. Narra que, na data do ajuizamento da execução, a Excipiente não mais possuía personalidade jurídica, em razão de distrato social. Em resposta, a Excipiente não se opôs ao pedido de extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se da Ficha Cadastral da Executada na Junta Comercial a existência de distrato social datado de 28/10/2010 (fls. 33/34), portanto, anteriormente à propositura da ação. Consoante remansosa orientação firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, vez que seu registro pressupõe a apresentação de certidão negativa de débito fiscal. Assim, conforme reconhecimento pela própria Exequente, o feito deve ser extinto, dada a ausência de capacidade processual da empresa verificada na ocasião da propositura da ação. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. I. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento da atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. II. O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. III. Como o encerramento definitivo das atividades da empresa a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do feito, haja vista que o processo perde seu objeto, pois não há de quem cobrar a dívida. IV. Evidentemente a comprovação de sucessão de empresas depende exclusivamente de provas. E a Fazenda Nacional diligenciou bravamente, mas, no momento traz apenas deduções decorrentes do exercício da mesma atividade comercial entre a empresa executada e a nova empresa. V. Ainda que as empresas estivessem instaladas no mesmo lugar, com utilização dos mesmos móveis e maquinários tão pouco fariam surgir a sucessão, cujo conceito é muito mais amplo, exigindo pressupostos específicos. VI. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2065862, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2015) Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027179-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA COZZOLINO DE ALMEIDA SANTOS(SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA)

Vistos em inspeção.O documento apresentado às fls. 59 não comprova a origem das transações realizadas em 08.04.2016 e 13.04.2016, tendo em vista a divergência dos valores creditados e o informado no demonstrativo de pagamento.Posto isso, mantenho a decisão de fls. 55.Outrossim, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

EXECUCAO FISCAL

0031826-78.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP411329 - DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.A parte executada compareceu aos autos para informar a quitação do débito (fls. 16/29).Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida (fl. 32/35 e 36/38).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, liberem-se as restrições inseridas no sistema Renajud às fls. 12/15.Feito isso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011290-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X IPE INFORPRINT PRICE EDITA/C MARCIAL G F GODOY(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY)

Vistos em inspeção.

Não conheço do pedido de fls. 09/22, tendo em vista que apresentado por terceiro, estranho à lide.

Outrossim, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033053-55.2005.403.6182 (2005.61.82.033053-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-87.2004.403.6182 (2004.61.82.009411-6)) - CARDOSO IND/ E COM/ DE PLSATICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLSATICOS LTDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que Cardoso Indústria e Comércio de Plásticos Ltda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INMETRO.A parte Executada comprovou a efetivação do depósito judicial às fls. 288. Assim, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para transformação dos valores depositados em favor do Exequente (fls. 317/318).Intimado, o INMETRO requereu a extinção do cumprimento de sentença, tendo em vista o pagamento.É a síntese do necessário.Decido.Posto isso, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora de fls. 282/286 e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001150-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ERITIMAR DE SOUSA PACHECO

D E S P A C H O

O exequente requer que o Juízo proceda com a inclusão de ordem de requisição de informações por meio do Sistema Bacenjud a fim de localizar o endereço do(a) executado(a).

A medida não se justifica. O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial, portanto, o ônus da parte de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o executado.

Cumprido ressaltar que o exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance, bem como este Juízo já realizou diversas tentativas a fim de localizar o executado.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.

Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.

Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade.

Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vésnia Kolmar, no AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005332-23.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça afetou o referido recurso, em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015693-65.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 16/08/2018 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0459995-65.1982.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físicos, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013421-35.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: MARCIA PEICHER LISBOA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-56.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADMAIND/ DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-19.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ALEXANDER TADASHI KOBAYASHI MOREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001367-37.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS MACHADO

DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337, JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230

DECISÃO

Vistos, etc.

DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da ausência da Certidão de Dívida Ativa.

Pleiteia seja reconhecida a existência de conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória nº 5007588-54.2018.4.03.6100, com a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ou, ainda, a suspensão do executivo fiscal por prejudicialidade externa, vez que realizou o depósito do valor em cobrança naquele feito.

Em resposta, o Exequente registrou que a CDA se encontra anexada aos autos no documento de ID 4774720. Em relação à ação ordinária nº autos nº 5007588-54.2018.4.03.6100, alegou a inexistência de decisão judicial que teria suspenso a exigibilidade do crédito em execução e de depósito integral dos valores para garantia do crédito. Pugnou pela rejeição do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Diferentemente do alegado pelo Excpiente, a petição inicial foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa, conforme documento de ID 4774720.

Outrossim, a CDA contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, o que não restou demonstrado no caso em análise.

Ressalto que, inobstante a existência de conexão entre a ação anulatória de débito e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.” (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO COMUM

0004762-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004762-1) - MAURI FRANCISCO DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006750-8) - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006846-0) - JOSE WILSON LOPES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.
Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015642-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015642-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.
Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016017-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016017-0) - ANTONIO FARCIC BRAVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.
Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000211-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000211-5) - HELIO FERREIRA VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.
Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO ZAMPOLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.
Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008008-70.2010.403.6183 - EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.
Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-46.2010.403.6183 - WALDOMIRO MUNIZ JUNIOR(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.
Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010176-45.2010.403.6183 - OSCARARIAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.
Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-89.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-44.2019.4.03.6183
AUTOR: JULIO HIROSHI NAGAO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-07.2019.4.03.6183
AUTOR: LIOUBOMIR ENTSEV JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012138-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAIR DELECRODIO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011104-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ELCI FERREIRA ENGI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007710-12.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: ELIZEU PEREIRA ROSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003326-29.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA LIMA FABRICIO - SP108147, ANA ROSELI DE OLIVEIRA - SP116123, LEONI FERRAROLI - SP97653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009506-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-59.2019.4.03.6183
AUTOR: CARMEN APARECIDA MARTINS PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019298-16.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PAGANI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183
INVENTARIANTE: DEUSDETE SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012367-60.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011525-80.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010548-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA SCATOLIN BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIA APARECIDA SCATOLIN BASSO** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 03.06.2019 (protocolo n. 2133653873). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 10.09.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-02.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANI DAS DORES MACHADO BARBOSA
SUCEDIDO: JOSE HERIBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010222-31.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON FRANCISCO MACHADO PUPO PASTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-58.2019.4.03.6183
AUTOR: LARA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019862-92.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO VIANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010942-95.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS JOEL DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-18.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: VERANO MAZZINI PERPETUO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSULINO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO TURIN SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-72.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: THAIS AMARAL LAGO, THOMAZ AMARAL LAGO, MARIA CAROLINA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIA VIEIRA DE MOURA LACERDA CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA - SP166877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA VIEIRA DE MOURA LACERDA CHAGAS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – JABAQUARA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20.03.2019 (protocolo n. 2073860988). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 20.03.2019 (doc. 17566987).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos da impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 2073860988, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009324-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RONALDO MENEZES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO MENEZES DE MORAIS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 29.03.2019 (protocolo n. 371816606). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 29.03.2019 (doc. 19574920).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 371816606, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-58.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SANTARITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007649-91.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FACHINETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004873-40.2016.4.03.6183
AUTOR: WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 3125

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0004759-43.2012.403.6183 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Expeça-se Precatório complementar tendo como requerente a exequente, visto que a cessionária não é parte nos autos. Por ocasião da expedição, anote-se que o crédito ficará à disposição do Juízo para posterior expedição de Alvarás de Levantamento dos valores correspondentes à cedente e à cessionária.

Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO COMUM
0002092-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002092-3) - VICENTE BEZERRA DE BRITO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Reconsidero o despacho de fls. 438, tendo em vista que a Decisão de fls. 387/391 julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto cumpre-se o despacho que segue.
Tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Int.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004233-71.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/162.680.551-0), desde a data do requerimento administrativo (30/10/2014), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 107).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 113/127).

Houve réplica (fls. 129/131).

Foi indeferida a produção de prova pericial e determinada expedição de ofício à antiga empregadora (fls. 133/133-v).

A empresa prestou juntou documentos (fls. 145/148-v).

Após manifestação das partes, este juízo determinou nova expedição de ofício à antiga empregadora, em vista das inconsistências constatadas (fls. 152).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Após esclarecimentos da empresa (id 14436136) e manifestação das partes (ids 17032507 e 17342189), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (30/10/2014) e a propositura da presente demanda (em 29/05/2015).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETRATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 30/10/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial.

DO CASO CONCRETO

Inicialmente, destaco que a parte autora está em gozo de benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.169.137-3, com DIB em 01/08/2019, conforme se extrai da tela que acompanha este decisum.

Fixadas essas premissas, já explanada a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, nos termos supramencionados, analiso a controvérsia quanto aos períodos em que alega labor em condições especiais, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 24/06/1989 a 08/04/2008 (Colgate-Palmolive Indústria e Comércio)

O segurado juntou cópia de CTPS (fs. 52) com registro do labor no cargo de “auxiliar geral”, que não comporta enquadramento por categoria profissional, mesmo até 28/04/1995, sendo imprescindível a efetiva prova de labor em condições especiais.

Foram juntados, então, formulário DIRBEN 8030 (fs. 88/89), laudo técnico individual (fs. 90), PPP (fs. 91/92), PPP atualizado (fs. 146/147), esclarecimentos da antiga empregadora (id 14436140), PPRA (id 14436142) e laudos genéricos (id 14436143, 14436144).

A par da controvérsia em relação às intensidades de ruído e calor informadas nos documentos carreados aos autos, fato é que, da devida análise da documentação, entendo ausentes os requisitos de habitualidade e permanência na exposição ao agente agressivo.

Com efeito, são informadas atividades de “organização do estoque de matéria-prima”, “transporte de matérias-primas”, “organizar arquivos”, “realizar inspeção visual”, “armar caixas”, “trocar fita adesiva da seladora de caixa”, “checar qualidade do produto”, “preenchimento de check-list”. Portanto, a descrição da rotina laboral indica que o contato do trabalhador com os citados agentes nocivos era de caráter intermitente, sendo forçoso concluir pelo não enquadramento especial.

b) De 01/09/2009 a 01/02/2011 (Prumos Pinturas e Comércio Eireli)

O segurado juntou cópia de CTPS (fs. 79) com registro do labor no cargo de “ajudante geral”.

O PPP (fs. 94/95) não cumpre requisito formal de validade, posto que não informa o profissional responsável pelos registros ambientais do período controverso. Ainda que assim não fosse, a profiisografia também não indica exposição a nenhum agente agressivo na seção de registros ambientais.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ CAETANO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/170.677.635-4, DER em 05/09/2014), em decorrência do óbito de Vandevan Presciliano da Silva, ocorrido em 21/03/2014.

Em síntese, sustenta que era casada com *de cuius*. Entretanto, após o óbito do segurado, a autarquia não teria reconhecido o alegado direito da autora ao benefício.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 1525240).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou ilegitimidade ativa e prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 3686225).

Houve réplica (id 4388864).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pleito do item “c” dos pedidos constantes da inicial, que requereu determinação ao INSS para trazer a estes autos judiciais cópia do processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, I e 434 do CPC de 2015.

A parte autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ademais, em manifestação posterior (id 4388864), a parte autora aduziu expressamente não haver mais provas a serem produzidas, tendo concordado com o julgamento antecipado da lide.

Das alegações de ilegitimidade ativa e prescrição.

Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu.

Com efeito, há legitimidade para postular o direito à eventual concessão de aposentadoria para fim último de concessão de pensão por morte. O que a parte autora não tem legitimidade para postular é a percepção de eventuais parcelas em atraso de aposentadoria que, em tese, o *de cuius* teria direito.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- A parte autora não possui legitimidade ativa para pleitear judicialmente a percepção das parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição a que o falecido segurado teria direito, uma vez que, nos termos do art. 18 do CPC/15, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Contudo, deve ser analisado o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para fins de concessão de pensão por morte. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Deve ser reconhecido que o falecido havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pelas regras de transição (“pedágio”) da Emenda Constitucional nº 20/98. VI- Tendo sido efetuado requerimento da pensão por morte no prazo previsto no inc. I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito. VII- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos. VIII- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida (ApelRemNec 0002803-51.2007.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2019).

Rejeito também a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/09/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 14/03/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora postula a concessão de pensão por morte (NB 21/170.677.635-4, DER em 05/09/2014), em decorrência do óbito de Vandevan Presciliano da Silva, ocorrido em 21/03/2014.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º *Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]*

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis:*

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]*

§ 1º *Pende o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]*

§ 2º *Pende o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]*

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º *O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]*

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. *Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]*

§ 2º-B. *Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]*

§ 3º *Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]*

§ 4º *[Revogado pela Lei n. 13.135/15]*

§ 5º *O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]*

| <i>Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</i> | <i>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</i> |
|--|---|
| $55 < E(x)$ | 3 |
| $50 < E(x) \leq 55$ | 6 |
| $45 < E(x) \leq 50$ | 9 |
| $40 < E(x) \leq 45$ | 12 |
| $35 < E(x) \leq 40$ | 15 |
| $E(x) \leq 35$ | vitalícia |

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15][...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de dependente da parte autora.

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a certidão de óbito do Sr. Vandevan Presciliano da Silva encontra-se juntada (id 762929), com registro de falecimento em 21/03/2014. A condição de cônjuge da autora foi comprovada pela Certidão de Casamento (id 762923), não se observando provas que afastem a presunção de dependência.

Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado *de cuius*.

Da qualidade de segurado do *de cuius*.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de pensão por morte, além da qualidade de dependente, deverá demonstrar a qualidade de segurado *de cuius*.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Fixadas essas premissas, inicialmente, cumpre analisar se o *de cuius* teria direito à aposentadoria antes do óbito.

Narra a inicial que o *de cuius* teria direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo especial dos seguintes vínculos: General Eletric do Brasil (de 03/12/1975 a 27/04/1984); Black & Decker Brasil (de 28/04/1984 a 03/03/1989 e de 08/05/1989 a 14/05/1992).

Foram juntados formulários-padrão, laudos e declaração da antiga empregadora (id 762966, p. 03/19; id 762985, p. 12/13).

Referidos documentos não se afiguram idôneos para provar, por si só, o fato constitutivo do direito vindicado, a teor do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, posto que não configuram início de prova material do tempo de serviço.

Como efeito, o segurado não juntou nem ao menos CTPS ou outra prova do exercício da atividade. Ademais, nos formulários juntados não há comprovação de que o subscritor seja o responsável pela empresa ou pessoa a quem foi conferido poder específico.

Portanto, forçoso concluir pelo não enquadramento dos períodos especiais postulados.

Contudo, da detida análise dos autos, observo que consta devidamente anotado no CNIS (id 3686229, p. 04) o vínculo com a antiga empregadora Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda, com expressa menção à última remuneração em 02/2014.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito (21/03/2014), nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Destarte, verificado o preenchimento dos requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), deverá ser concedido o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Data de início do benefício.

Considerando que o óbito ocorreu em 21/03/2014, antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015, e o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 21/170.677.635-4) foi formulado em 05/09/2014, ou seja, mais de trinta dias após o óbito, o benefício deverá ser concedido a partir da DER (em 05/09/2014).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as arguições de ilegitimidade ativa e de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, condenando o INSS a implantar em favor de MARIA JOSÉ CAETANO DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/170.677.635-4), a partir do requerimento administrativo (05/09/2014), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

- Segurada: MARIA JOSÉ CAETANO DA SILVA
- CPF: 880.433.478-91
- Benefício concedido: pensão por morte (NB 21/170.677.635-4)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 05/09/2014
- RMI: a calcular, pelo INSS

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007736-37.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ZILDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando a premente necessidade de dirimir em pormenores a controvérsia, com fulcro no princípio da cooperação (art. 6º, CPC/2015), defiro o requerimento da parte autora e determino retorno dos autos à i. Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos acerca das questões suscitadas na petição de ID 12344027 - p. 102, devendo o *expert* do juízo ratificar ou retificar os cálculos apresentados, conforme o caso.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006740-39.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR TEODORO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por idade NB 41/187.959.091-0**, com DIB em 18/07/2018 e DDB em 22/09/2018.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001439-43.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **OSWALDO OLIVEIRA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e declaração de inexistência de dívida.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 271).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 281/286)

O segurado se manifestou em réplica e, posteriormente, trouxe aos autos petições acompanhadas de documentos (fls. 302/308 e 314/1095).

Após vista ao INSS, os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Em prosseguimento, este juízo constatou que o segurado já percebe benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.363.688-1, com DIB em 09/11/2018. Na oportunidade, foi determinado que, caso a parte autora desejasse o prosseguimento deste feito, deveria juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (id 16804165).

O prazo decorreu *in albis*, sem manifestação do segurado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGADO: JOSE EUGENIO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID 13004172 - fl. 94.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

Expediente Nº 3118

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X LAURO MORITA X PRISCILA BORGES PELEGRINI X EUGENE KUKK (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDAÇÃO CESP (Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Tendo em vista o explanado a petição de fls. 862/863, reconsidero em parte o despacho de fl. 861 e determino nova expedição de alvará de levantamento em favor da FUNDAÇÃO CESP e/ou seu advogado ROBERTO EIRAS MESSINA.

Intime-se a FUNDAÇÃO CESP, na pessoa de seu advogado, para retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 20/09/2019, às 11h.

Caso o requerente novamente dê ensejo ao cancelamento do Alvará, oficie-se à Ordem dos Advogados informando o ocorrido.

Intimem-se.

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000861-1) - JOSE ISRAEL CORREA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-16.2011.403.6183 - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA (SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação acerca do despacho de fls. 370, intime-se pessoalmente a curadora a destinação dada ao valor levantado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no art. 1753 do Código Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010392-69.2011.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao sobrestamento do feito, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução n 237/2013, do Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-81.2013.403.6183 - JAILTON LUNA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional da 3ª Região que anulou a sentença para determinar o retomar dos autos à Vara de Origem, bem como a regular instrução do feito, prossiga-se nos termos a seguir.

Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico, intime-se a parte autora, caso tenha interesse, a promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-96.2015.403.6183 - APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT (PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006012-37.2010.403.6183 - MAJEL LOPES KFOURI (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Ante a ausência de manifestação após o desarquivamento dos autos, retomemos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4) - ANA BELANIZA NASCIMENTO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA BELANIZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos requisitos, bem como seu desbloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003213-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003213-9) - CARLOS GOMES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS GOMES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Foi requerido pelo exequente pagamento de saldo remanescente relativo a juros em continuação desde a data da conta até a expedição dos requisitos.

O executado se insurgiu apresentando impugnação e, subsidiariamente, apresentou sua conta sob a alegação de que os valores cobrados pelo exequente são indevidos.

Diante do acima exposto, verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos: PA 0,10 JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC.

Sendo assim, verifico que, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Remetam-se os autos a contadoria para conferência das contas apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005452-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005452-1) - OSNY MARIANO DE PONTES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSNY MARIANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos requisitos, bem como seu desbloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000182-03.2005.403.6301 - ARMANDO QUERINO LOPES X DELZUITA NASCIMENTO DA SILVA X RONALDO SOUZA LOPES (SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARMANDO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 531/539, intime-se o exequente para que se manifeste se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da Carta precatória 10/2019 independentemente de cumprimento.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005903-52.2012.403.6183 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7) - ORLANDO LUCAS (SP129141 - SOLANGE LEÃO PALLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ausência de manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1) - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do requisito, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos requisitos, bem como seu desbloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-89.2010.403.6183 - VALENTIM DA MOTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALENTIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: razão assiste à parte autora.

Intime-se o INSS acerca das alegações do exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006885-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito a Ordem

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, de acordo com a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, o valor da RMI pretendida é R\$ 2.245,84.

Desta forma, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (11/03/2017) e a data do ajuizamento da ação (17/10/2017), temos assim, oito parcelas vencidas e doze vincendas totalizando o valor de R\$ 44.916,80, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intíme-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINES CONSTANTINO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em sede de contestação o INSS arguiu Exceção de Incompetência, apontando que o autor tem domicílio na cidade de Lorena.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremos partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para redistribuição.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

Expediente N° 3126

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006580-5) - MARIA APARECIDA PATRICIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007200-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007200-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008633-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008633-0) - CLEUSA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010934-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010934-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011510-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011510-9) - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013065-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013065-2) - SEVERINO GREGORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005916-0) - ALBINO FRANCISQUINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007781-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015174-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015174-0) - EDVALDO SOUZA OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015950-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015950-6) - ELISA MISSAE TANONAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001435-0) - LUCI CLEIDE GONCALVES(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABIOLA MACEDO VASCONCELLOS KOSCHITZ MIKALAIUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-56.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002576-70.2010.403.6183 - ANDRE LOPES MARTIM(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-33.2010.403.6183 - NEUSA PEREIRA VIDAL DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003465-24.2010.403.6183 - WALFRIDO NUNES CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-45.2010.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-97.2010.403.6183 - PALMERINO TALARICO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-97.2010.403.6183 - MARIA LUCIA MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007675-21.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007973-13.2010.403.6183 - APPARECIDA DE PALMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008202-70.2010.403.6183 - MAURICIO GUILHERME(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009703-59.2010.403.6183 - VIVIANE APARECIDA LOPES DIAS ANDRADE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014885-26.2010.403.6183 - ANTONIO JERONIMO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016059-70.2010.403.6183 - WALTER MIOSI(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-62.2011.403.6183 - CELIO POLICARPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005235-18.2011.403.6183 - LUIZ SILVA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007927-87.2011.403.6183 - WILSON RICARDO DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014028-43.2011.403.6183 - SEVERINO TARGINO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-48.2012.403.6183 - AURELIANO ALVES DE MAGALHAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

Expediente N° 3124

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-88.2008.403.6183 (2008.61.83.002062-7) - IVONETE VENANCIO TAMASAUKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005982-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005982-9) - DAVID MATIAS SALIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012689-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012689-2) - CARLOS DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013053-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013053-6) - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013055-93.2008.403.6183 (2008.61.83.013055-0) - ADEMAR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000644-1) - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP207784 - ADELTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001337-8) - ELIZEU DO CARMO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002104-1) - PASCO ALARAUJO LANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006796-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006796-0) - ADHERBAL FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010393-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010393-8) - JOSE DESONITO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010954-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010954-0) - ALCIDES APARECIDO DOS SANTOS TIBURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016004-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016004-1) - KAMAL BARSOUM GHOBRAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREADA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016372-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016372-8) - SIDNEY PIVATO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017005-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017005-8) - MARIA PARAIZO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001652-7) - JOSE AUTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-21.2010.403.6183 (2010.61.83.002146-8) - JOSE ENEAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-92.2010.403.6183 - MANOELANTONIO BERNAL(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-56.2010.403.6183 - ROBERTO ARAUJO RABELO(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008585-48.2010.403.6183 - ANIZIO DE SOUZA ARAGOA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010598-20.2010.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012304-38.2010.403.6183 - ISABEL APARECIDA VIRISIMO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-79.2011.403.6183 - JAROSLAW ROSZCZEWSKI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004769-24.2011.403.6183 - APARECIDO BATISTA DE LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012823-76.2011.403.6183 - ADELINO SILVA REIS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-56.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-78.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL GREGÓRIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MIGUEL GREGÓRIO LEITE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de período especial e rural, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.439.222-1), desde a data do requerimento administrativo (02/06/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou a prescrição quinquenal, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica e pedido de produção de prova testemunhal.

Deferida a produção de prova testemunhal, a parte autora apresentou rol de testemunhas.

Foi designada audiência para oitiva de testemunhas, com termo de audiência acostado aos autos (ID 10827727).

A parte autora apresentou cópia da Certidão de Casamento e o INSS foi intimado da documentação juntada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (02/06/2016) e a propositura da presente demanda (em 19/10/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

[Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados (ID 1499922) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada (ID 311515).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisigação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

a) De 13/02/1995 a 27/12/2002 (Adecco Recursos Humanos S/A.)

O vínculo está registrado em CTPS (ID 311517 – pág. 5), com indicação de labor na função de “ajudante de produção”, posteriormente alterada para “conferente”.

O PPP (ID 311518 – pág. 8/9) informa exposição a ruído na intensidade de 93,5 dB, para todo o período.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso.

Pela descrição das atividades do período em que o segurado laborou no “setor de produção”, na função de “ajudante de produção”, de 13/02/1995 a 01/03/1996, considero que restou comprovado o labor sujeito ao agente agressivo (ruído) em intensidade superior ao limite previsto, com habitualidade e permanência.

Entretanto, pela descrição das atividades do período em que o segurado laborou no setor de “Recebimento e Garantia”, no cargo/função de “conferente”, de 01/03/1996 a 27/12/2002, verifico que não restou comprovada a exposição de maneira habitual e permanente ao agente nocivo (ruído), haja vista a realização de atividades com viés administrativo.

Assim os documentos juntados foram suficientes para comprovar o exercício de atividade em condições especiais somente no período de 13/02/1995 a 01/03/1996, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79).

Passo agora à análise do período rural postulado.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;*
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;*
- III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;*
- IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;*
- V – bloco de notas do produtor rural.*

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

No caso dos autos, a **parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 02/01/1977 a 15/09/1986.**

No que se refere ao trabalho nesse interstício, foi promovida a juntada dos seguintes documentos:

- Declaração de Exercício de Atividade expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras da Mangabeira – Ceará em 10/01/2012 (ID 311518 – pág. 14/15).
- Cartão de Contribuição Sindical (ID 311518 – pág. 16)
- Procuração Pública outorgada por José Fernandes Leite em favor do autor, indicando a profissão de agricultor, datada de 21/11/1984 (ID 311521 – pág. 1)
- Certidão de Casamento do autor, celebrado em 30/07/1986, na qual consta a profissão de agricultor, datada de 12/11/1992 (ID 10858742 – pág. 1).

Foi produzida prova testemunhal.

Quanto aos documentos apresentados, ressalto que a Declaração de Exercício de Atividade expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não constitui início de prova material do labor rural porque tal documento não possui a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91.

Saliento também, que a Certidão de Casamento, datada de 12/11/1992 é extemporânea, e o Cartão de Contribuição Sindical não possui qualquer timbre ou marca da Associação ou data de emissão. Deste modo, o único documento contemporâneo apresentado é a Procuração Pública outorgada por José Fernandes Leite em favor do autor, indicando a profissão de agricultor, datada de 21/11/1984.

Cumpra salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente da atividade rural do autor para o período pretendido, o que obsta o acolhimento do pedido. Logo, a prova testemunhal, por si só, não comprova labor rural.

Dessa forma, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, que resultou no cômputo de 32 anos, 4 meses e 11 dias (Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição – ID 311518 – págs. 53/56), acrescido do tempo especial reconhecido em juízo (de 13/02/1995 a 01/03/1996), permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **13/02/1995 a 01/03/1996** e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002617-76.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão final nos autos dos Embargos à Execução n. 0008091-47.2014.403.6183.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-98.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR CRISTOVAM GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA ELEONORA AGRASSO GIMENEZ - SP157948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente deverá peticionar nos autos dos Embargos à Execução n. 0002026-41.2011.403.6183, que estão em tramitação.

No mais, aguarde-se este feito no arquivo sobrestado, até decisão final nos autos dos Embargos à Execução.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011017-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE COSTANTIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011517-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MODOLIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade de que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece teremos partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011499-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA FÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte *instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª **Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011941-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ODAIR ANTONIO DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA NORONHA GALDINO

DESPACHO

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 31-10-2019 às 11:00 hs) no endereço indicado no documento ID nº 21908458, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97) Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiu(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 21908458 que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O acórdão que conformou o título executivo determinou o seguinte: “Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).” (fls. 406/421 [\[1\]](#)).

Entretanto, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (fls. 313/316).

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil para que esclareça o cômputo apresentado e, se o caso, elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 06-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017690-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016734-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21225714: Considerando as alegações da autarquia federal, OFICIE-SE ao E. TRF 3 – Divisão de Precatórios, a fim de que seja efetuado o bloqueio do ofício requisitório n.º 20180091087 (documento ID n.º 13149591).

Após, tomemos autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016336-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ENCARNACAO GENARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 21697080: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21416111: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014794-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOSI KASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005725-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID n.º 21531786: Indefiro, tendo em vista que não há determinação no r. acórdão para suspensão do feito.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000542-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS LOMBARDI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, providencie o pagamento do complemento positivo de eventuais diferenças da implantação do benefício do autor a partir de 01/2018 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO LUCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21720175: Ciência às partes acerca do retorno do ofício encaminhado ao E. TRF 3.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se SOBRESTADO em secretaria, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001763-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO DECO
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21775790: Reitere-se a NOTIFICAÇÃO da APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do r. julgado, consistente no RESTABELECIMENTO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/106.867.860-4, considerando os períodos e data de cessação informados nos termos do julgado.

Ressalte-se que a decisão transitada em julgado já tratou da questão atinente a cessação do benefício por irregularidade, restando expresso no V. acórdão: “*Tem-se que, com o cômputo do labor ora reconhecido até 28/02/1997, o requerente totalizou mais de 30 anos de serviço (fl. 333), fazendo jus ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 202, § 1º, da CF/88, em sua redação original.*”

Conforme já exposto pela parte autora, a suspensão do benefício vem acarretando a impossibilidade de apresentação do benefício pensão por morte dele decorrente, o qual possui caráter alimentar, motivo pelo qual referida situação deve ser regularizada com extrema urgência.

Assim, proceda à autarquia federal com o cumprimento da presente determinação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000319-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DORIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS - SP94038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005075-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS - SP316692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE, WAGNER CAMPESTRE, WALTER CAMPESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS LIMA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA JULIANA COSTA DA SILVA - SP415957
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBRAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012397-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011958-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE COSTA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018781-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLEDADE SAES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL - SP344084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21154538: Manifeste-se o INSS expressamente no prazo de 10 (dias).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018395-78.2018.4.03.6183
AUTOR: RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010195-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA FATIMA RODRIGUES MARINANGELO
Advogado do(a)AUTOR: MARILU OLIVEIRA RAMOS - SP163645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014598-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020325-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER SOUZA DOS SANTOS
CURADOR: CELINA IGNEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem

A competência para processamento e julgamento da demanda será definida pelo pedido e causa de pedir presentes na exordial.

Consoante consta da petição inicial: “o autor em 09/04/2004 enquanto trabalhava foi atropelado por veículo conduzido por pessoa embriagada conforme boletim de ocorrência e inquérito policial. Em decorrência do atropelamento conforme fotos e certidão de interdição de 12/09/2005 ficou tetraplégico e em estado vegetativo.”

Além disso, verifico que a parte autora é beneficiária da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB 92/505.472.963-8, desde 15-02-2005.

Desta feita, por se tratar-se de enfermidade decorrente de acidente de trabalho, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I, do art. 109, da CF, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No mesmo sentido é o verbete nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”.

Observe, por oportuno, tratar-se do inciso I do art. 109 da Lei Magna, de norma de competência haurida em texto constitucional, e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais” (STJ, DJU 17.10.94, CC 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (STJ, RSTJ 92/157).

Cito, por fim, julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido”.

(AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011)

“RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho”

(STF, RE 638.483/PB, Rel. Ministro Presidente, DJe de 31/08/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COMO PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRADO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.”

Diante do exposto, com espeque no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Refiro-me à demanda proposta por **WALTER SOUZA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade 27.979.600-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.411.758-59, representado por CELINA IGNES DOS SANTOS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009933-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO REGOLAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/070.168.952-8.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 19941784, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009934-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA GALLO KALASSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/083.962.580-4.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010129-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012423-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00100210320144036183, em que são partes ROBERTO DE ALMEIDA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intím-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004251-20.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIO APARECIDO LUCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009542-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI FERNANDES VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DA ROCHA SEIXAS - SP268460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - TUCURUVI, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018685-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE COSTA GROSS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSÉ COSTA GROSS**, portadora do documento de identificação RG nº 3.707.777-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 271.479.918-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Hércio Landi Filho, ocorrido em 17-12-2016.

Narra terem vivido juntos por mais de 08 (oito) anos. Cita que o relacionamento perdurou até o óbito do segurado.

Menciona também o protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/181.441.309-7, com DER em 30-01-2017, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária.

Assevera, contudo, que o benefício foi concedido com limitação de prazo, sendo pago por apenas 04 (quatro) meses, tendo em vista que não restou comprovado que a união estável teve início há mais de 02 (dois) anos do óbito do instituidor.

Sustenta, contudo, que não há qualquer razão para a limitação do benefício já que a união estável perdurou por mais de 08 (oito) anos.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 13/64[1]).

Os autos foram distribuídos, originalmente, perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou a juntada aos autos de cópia integral do processo judicial apontado no termo de prevenção (fl. 68).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 69/112.

Houve declínio da competência, sendo determinada a remessa dos autos à esta 7ª Vara previdenciária (fl. 113).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, bem como comprovante de residência atualizado e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 115).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 116/199, 201/283 e 286/290.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que, no momento, não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o benefício de pensão por morte, não obstante deferido, foi concedido apenas pelo prazo de 04 (quatro) meses. De acordo com a autarquia ré: “a prova inicial (mais antiga) é a Escritura de União Estável (fl. 17 do evento 2), emitida em 01/04/2016; portanto, há menos de 2 (dois) anos do óbito do instituidor.”

Edição que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Isso porque, para tanto, seria necessária a comprovação de união estável por mais de 02 (dois) anos, de acordo com o artigo 77, §2º, da Lei 8.213/91. Ocorre que, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar a alegada união estável entre a impetrante e o “de cujos” pelo tempo necessário.

Assim, embora haja indícios da convivência marital, para que ocorra a comprovação efetiva da mesma, por período superior a 02 anos, faz-se necessária a dilação probatória.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela provisória postulada por MARIA JOSÉ COSTA GROSS, portadora do documento de identificação RG nº 3.707.777-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 271.479.918-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008873-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJANIRA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por DEJANIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, portadora do RG nº 20.914.015-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 106.287.658-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Prende a parte autora que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário NB 41/172.822.976-3, em 01-10-2015, sendo o mesmo indeferido pela autarquia previdenciária por falta de período de carência.

Sustenta que o indeferimento do benefício pleiteado se deu pelo fato de a autarquia ré não contabilizar como carência os períodos em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, de 10-01-2008 a 15-04-2010.

Assim, pugna pela concessão da aposentadoria por idade e pela concessão da tutela de urgência, para que seja ele, imediatamente, implantado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 20/50 e 54/74[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, bem como cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em análise (fl. 75).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 76/97.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/172.822.976-3.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação colacionada aos autos não evidencia a probabilidade do direito da autora. Assim, não é possível a concessão da tutela de urgência, que pressupõe cognição exauriente da controvérsia, com análise do cumprimento da carência pela autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Deve prevalecer, ao menos nesse primeiro momento, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **DEJANIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, portadora do RG nº 20.914.015-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 106.287.658-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 12-09-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010391-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010946-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BAILAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003133-04.2003.403.6183, que originou o cumprimento de sentença contra a fazenda pública que recebeu o número 5014427-40.2018.4.03.6183.

Assim, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição do presente cumprimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009268-82.2019.4.03.6183
AUTOR: CREUSA MARIA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOSSO - SP367816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-69.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014656-25.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OS VALDO MACIEL FERREIRA, AGOSTINHO DE SOUZA BORGES, ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO SANCHES, DACIO VALDEMIR DOS SANTOS, JOSE LEONIZIO DOS SANTOS, LUIZ DE JESUS, MANOEL PEREIRA DE CASTRO, RAMIRO MARQUES LOBATO, ZOZIMO ALVES XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21233416: Manifeste-se a autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA MARIA SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-13.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ, MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21456926: Ciência às partes do ofício encaminhado pelo E. TRF3.

Providencie a Secretaria nova expedição na modalidade reinclusão do ofício requisitório constante no documento ID n.º 14873325, referente aos honorários sucumbenciais, constando no documento o nome da parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ENIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21237376: Dê-se vistas a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE GOMES PATZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013590-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016965-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDIR DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008785-26.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 19638420: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033022-90.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 20957734, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 32/1613890920, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011378-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZABEL ALVES BALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PRAÇA NINA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistiu condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011651-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARNALDO SALUSTIANO BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BATISTA SEVERIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011474-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE ERMELINO MATARAZZO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011266-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FIAMA VIDAL ZELAYA FLORES - SP390195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011293-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Acerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente o impetrante documento com data recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011729-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILTON JOAQUIM MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011535-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009907-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY DURAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO WADIH AOUN - SP258461
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011977-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHAGAS DE SOUZA - SP421406
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010789-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON WENDEL SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO YOSHINORI KANASHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010277-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MUNIZ CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARISTIDES SIDNEI LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente o impetrante cópia de seus documentos pessoais com número de RG e CPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011527-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILDA PALMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011722-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ELITA CONCEIÇÃO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010679-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA VALERIA PALOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012008-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011679-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-50.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011103-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELANE FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Destaco que no caso em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado conjugando-se os dispositivos supramencionados com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Sem prejuízo, apresente a parte autora documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Após, como ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011275-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BISPO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Às vistas das possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 21084836, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem períodos distintos.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos remontam a mais de 9 (nove) meses.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE IVANILDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-98.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER BENEDITO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-72.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAZIELI APARECIDA CAVALLARO - SP401895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001623-43.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENI RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 18-12-2019 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011783-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERCINO DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019415-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE SILVEIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002480-23.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002389-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011922-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010189-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001937-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00117532420114036183 em que são partes LEONOR RODRIGUES DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sempre juízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200661830068883, em que são partes JOSÉ EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011639-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO EDUARDO ROCHA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00042293920124036183, em que são partes ORLANDO EDUARDO ROCHA JARDIM e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009212-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONEZIMO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, uma vez que a cópia apresentada com a inicial apresenta diversas páginas em baixa resolução, impedindo a leitura.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005329-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00065077120164036183 em que são partes ROBERTO GARCIA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011643-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DA COSTA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00033506120144036183, em que são partes JORGE DA COSTA PIMENTA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012109-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO SOUZA CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00112226420134036183 em que são partes ADRIANO DE SOUZA CINTRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sempre juízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

is

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007042-68.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARDOSO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012536-45.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GORETE VIVALDO BREGALANTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISSA RODRIGUES - SP406199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010164-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.779,50 (quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001222-97.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

Vistos, etc.

ID 21108371: verifico que, em resposta aos embargos de declaração, o embargado concordou com a aplicação da taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e requereu a "homologação", a fim de se evitar o processamento de recursos pelo embargante.

Diante da possibilidade de acordo entre as partes, dê-se vista dos autos ao embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias (art. 139, V, CPC).

Com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LOPES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **FABIO LOPES DAS NEVES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.788.688-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu durante vínculos empregatícios firmados com GAP COMMODITIES S/C LTDA., nos períodos de 01-10-1986 a 21-03-1990; com PIT COMMODITIES MERCANTIL LTDA. de 01-06-1990 a 12-09-1995 e de 29-1-1995 a 01-02-1996, com ATLÂNTICA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., de 01-03-1996 a 31-07-1996, com NEXT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., de 01-08-1996 a 02-02-1998, com MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, de 02-02-1998 a 30-11-1999, de STOCK MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, de 01-12-1999 a 30-08-2002, com RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA, de 10-09-2002 a 14-11-2002, com CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E V. MOBILIÁRIOS LTDA., de 21-11-2002 a 05-01-2003, e de ARKHE DISTRIBUIDORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., de 08-01-2004 a 30-06-2009, que teria sido desempenhado nas salas do Pregão da Bolsa de Valores, exposto a ruído que variaram de 93 a 103 dB(A).

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 204/246, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 247), o requerente peticionou às fls. 248/251, indicando a prova documental já acostada aos autos e requerendo a oitiva de testemunhas que poderiam confirmar as suas alegações quanto às condições do ambiente de trabalho nas dependências do pregão viva-voz da BM&B VESPA.

Inicialmente, o pedido de dilação probatória foi indeferido (fl. 252).

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de fls. 252, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor.

Com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **04 de fevereiro de 2020, às 14h (quatorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010444-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUI BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: INSS CENTRO DIGITAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010024-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 11-12-2019 às 16:50 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 17-12-2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20239872: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 18-12-2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 31-10-2019 às 12:00 hs**) conforme documento ID nº 21904758, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97) Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 21904758, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS GASPARGOMES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI ALONSO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração opostos pela autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MARIANO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011915-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR NUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-11.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: FRANCISCO DA CUNHA PACHECO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICO WEIERS FONTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATUSSI DA SILVA - SP223733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 17-12-2019 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016036-58.2018.4.03.6183

AUTOR: ELENICE GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO - SP294327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-52.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-23.2019.4.03.6183

AUTOR: LUZINETE CORASSINI FERNANDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012479-95.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000618-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUDARIA SANTOS CRISTINO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se novamente o Juízo da Comarca de Patrocínio - MG solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da Carta Precatória (Processo nº 5000042-12.2018.8.13.0481) encaminhada àquele Juízo.

Ressalto que a perícia deverá ser realizada por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005707-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSMO SOMBRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-89.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-10.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-86.2019.4.03.6183

AUTOR: ELVIS CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010799-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-33.2019.4.03.6183
AUTOR: VIRMAELTO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-50.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON FERRABRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-96.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA INES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066621-44.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ITAMAR DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o despacho de ID nº 20568306.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intím-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

AUTOR: C. D. F. S., KELLY CRISTINA DE FREITAS, CAIO FREITAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012245-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: DIRETOR DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA DA 3ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012105-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011184-86.2012.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012223-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUINALDO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012052-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEILDO CECILIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011317-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço bem como cópia de seus documentos pessoais com número de RG e CPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009316-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLETE SONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010037-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENICE FERNANDES CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009419-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010001-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009917-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR GREGÓRIO SATELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010202-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE FAUSTINO CAMPELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009152-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVERIO MARTINHO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009956-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JADIR VICENCO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO MADOGGLIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENITO FORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANK RAYMOND HULLEY
REPRESENTANTE: HELENA DE TOLEDO HULLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema nº 692, qual seja, no tocante a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, aguarde-se sobrestado, por 90 (noventa) dias em Secretaria, o julgamento definitivo do paradigma REsp 1401560/MT.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MADALENA LEONEL PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 27.202,00 (vinte e sete mil duzentos e dois reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007526-22.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010478-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR DOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 21457896), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 12379364 (fls. 131/138), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011589-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENEIDE MARIA DE AGUIAR FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008770-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21033265: Indefiro, uma vez que já transitada em julgado a questão “*sub judice*”, ocorrendo, portanto, a preclusão processual para discussão da insuficiência de tempo para concessão de aposentadoria com proventos integrais, tomando-se inatável e indiscutível a decisão de mérito proferida, nos termos dos artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anoto ser esta via inadequada para desconstituição de decisão judicial já transitada em julgado, estando este juízo adstrito ao que determina o artigo 505 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido e após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra o despacho constante no documento ID n.º 16675789.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011923-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010139-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011171-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL FRAZAO MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 40.822,97 (quarenta mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21184278: Anote-se os dados da patrona, conforme requerido.

Refiro-me ao documento ID nº 20969363: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do documento juntado aos autos pela autarquia federal, a fim de que proceda com a análise dos cálculos que entende devidos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009466-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE CAJURU

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA ALVES DO VALE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 06-02-2020 às 14:00 (quatorze) horas.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007435-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: H. C. V., CAROLINA COSTA VIEIRA, ANA ALICE CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VILMAR COZER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência por videoconferência para o dia **04-02-2020, às 15:00 (quinze) horas.**

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência por videoconferência para o dia **06-02-2020, às 15:00 (quinze) horas.**

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007285-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMANIO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial formado no processo físico de nº 00081747320084036183, em que são partes OSMANIO MENDES DOS SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Anote-se que se encontra pendente de julgamento os embargos a execução de nº 00081105320144036183.

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização dos documentos contidos nos IDs de nº 21164577 e 21164584, posto que anexados de forma invertida.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-25.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FELIX VITOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005078-84.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA S.S.P.I. PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOBATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENILSON ONORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007145-17.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-27.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMES CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017103-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DESIRRE PAULINO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a preliminar de ilegitimidade de parte arguida em impugnação de sentença pela autarquia federal, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO SERGIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos de liquidação de valores atrasados, uma vez que nos termos do julgado **não** houve o condicionamento dos efeitos financeiros ao afastamento da atividade.

Conforme a sentença proferida nos embargos de declaração acolhidos (documento ID n.º 5212364) para sanar omissão acerca do assunto, foi **afastada** a incidência do artigo 57, §8, da Lei n.º 8.213/91.

Após, dê-se vistas às partes e venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES, HERCULES RODRIGO DE OLIVEIRA ALBERTO, RICARDO DE OLIVEIRA ALBERTO, SIDNEI DE OLIVEIRA ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Após, se em termos, será apreciada a petição de ID 21671214

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

awa

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3589

PROCEDIMENTO COMUM

0006798-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006798-0) - LUIZA BENEVENUTO ANACLETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002516-2) - SHIGUERU MORI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002697-0) - ARACY MARIA DOS SANTOS MACHADO TASSO (SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007936-5) - APARECIDO MATIAS PEREIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007974-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007974-2) - MARCIO JOSE DE MOURA (SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO E SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-44.2010.403.6183 - MAGDA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013260-54.2010.403.6183 - TOMAS GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-74.2011.403.6183 - LUIZ FREIRE MINERVINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-54.2011.403.6183 - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009440-90.2011.403.6183 - VALTER MONTANHER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010530-36.2011.403.6183 - NEIDE KAZUKO MITUNAGA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-32.2011.403.6183 - CELIO MALAGUTTI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012824-61.2011.403.6183 - IVANI MAGALHAES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3590

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000810-0) - DANIELZAIAS RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007262-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007262-7) - WILSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002278-1) - ANA MARIA ROSSETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002283-5) - PAULO LEITE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007918-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007918-3) - ANTONIO AUGUSTO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009825-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009825-6) - DORIVALDO MARTINS DOS ANJOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010974-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010974-6) - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014758-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014758-9) - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016738-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016738-2) - MARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006254-93.2010.403.6183 - CICERO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007673-51.2010.403.6183 - ANTONIO GUARIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011334-38.2010.403.6183 - ALICE DA COSTA MINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013224-12.2010.403.6183 - DIRCEU SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000940-35.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002502-79.2011.403.6183** - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0011649-32.2011.403.6183** - SEVERIANO JOSE DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0012906-92.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DOS SANTOS FERDINANDO(SP127108 - ILZA OGI CORSI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0013433-44.2011.403.6183** - ANGELO CECCO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000526-03.2012.403.6183** - CLEONICE MASIVIERO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003536-55.2012.403.6183** - EGIDIO EMILIO ANDRE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003889-95.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO HERNANDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010681-65.2012.403.6183** - YUMIKO NAKATSU YOSHIDA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000935-42.2013.403.6183** - MITSU HARU UCHIYAMA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC),

deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010319-29.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE GOMES(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3591

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001912-1) - JOSE ROBERTO TROLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003908-9) - ELIANE BIER CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005455-8) - JOSE JOAQUIM DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005618-0) - JOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008413-7) - EBER FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012640-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012640-5) - VALTER ROBERTO BOKUMS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003350-0) - ILTON SOARES DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008442-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008442-7) - CELCO APARECIDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0011482-83.2009.403.6183** (2009.61.83.011482-1) - NESTOR DA SILVA FERREIRA FILHO (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0014715-88.2009.403.6183** (2009.61.83.014715-2) - LUZIA PEREIRA NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001953-06.2010.403.6183** (2010.61.83.001953-0) - PAULO LOPES DA SILVA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010550-61.2010.403.6183** - ERNESTO APARECIDO CANTOLINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0011884-33.2010.403.6183** - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0015005-69.2010.403.6183** - JOSE BASILIO DE ANDRADE (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0015735-80.2010.403.6183** - MARINO MIRANDA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002744-38.2011.403.6183** - CELSO ALVARENGA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008229-19.2011.403.6183** - MARCILIO JOSE GASPARINO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008479-52.2011.403.6183** - VALTER PEREIRA GOMES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010529-51.2011.403.6183 - JAIR MENINO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011271-76.2011.403.6183 - VITOR DOMINGUES PINTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012239-09.2011.403.6183 - EDMUNDO LIMA VIEIRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013244-66.2011.403.6183 - WILSON GONZAGA DA TRINDADE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-32.2012.403.6183 - MARIA KIKUE KUMURA TAKENO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003182-30.2012.403.6183 - ISAO HARAGUCHI(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-39.2012.403.6183 - DOROTI RIBEIRO LEITE(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP194694E - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010445-16.2012.403.6183 - GILBERTO APARECIDO LORETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-19.2013.403.6183 - IGUATEMY GONCALVES DE VICENTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008377-59.2013.403.6183 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013329-81.2013.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3592

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001966-2) - MARIA APARECIDA CRUZ(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007772-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007772-8) - CLEONICE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010118-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010118-4) - JOSE GIRALDI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012840-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012840-2) - WLANDIR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012900-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012900-5) - CELIO BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013393-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013393-8) - EDMO ROBERTO MAIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003447-3) - JOSE MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007262-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007262-0) - FILIPPO CARMINE CARRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008252-2) - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009296-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009296-5) - HELGAILSE BECKMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015741-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015741-8) - SONIA MARIA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015852-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015852-6) - TAKASHI FUJIMORI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020535-25.2009.403.6301 - GERALDO TEIXEIRA CHAVES(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006180-39.2010.403.6183 - JOSE DO PATROCINIO CANDIDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008005-18.2010.403.6183 - OSWALDO GONCALVES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-96.2010.403.6183 - CARLOS DE SOLDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008254-66.2010.403.6183 - NORBERTO KUNZLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009990-22.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010284-74.2010.403.6183 - PEDRO SILVEIRA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013236-26.2010.403.6183 - JOSE ANANIAS FILHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015239-51.2010.403.6183 - JOSE MOLINA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015492-39.2010.403.6183 - PEDRO PAULO EUZEBIO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-52.2011.403.6183 - MARIA ADELIA LAURITO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-15.2011.403.6183 - ARNALDO DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-64.2011.403.6183 - JOSE PATRICIO DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011380-90.2011.403.6183 - JOSE LAZARO MOREIRA ALVARENGA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012872-20.2011.403.6183 - JOSE ANGELO BERTINATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETT JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREDA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014067-40.2011.403.6183 - ANTENOR APARECIDO TEOBALDO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-02.2012.403.6183 - EDUARDO ALMEIDA NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-40.2012.403.6183 - SHIZUKO SAKIHAMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3593

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000492-4) - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007381-8) - ARMANDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-91.2010.403.6183 - ANTONIO OCLACIO DE FREITAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-76.2010.403.6183 - IRES TAMELINI BENJAMIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, nos termos da Resolução nº 142/2017, promova a autarquia a digitalização dos autos para inserção no sistema PJe, conforme já determinando na fl. 236.
Comprovada a digitalização, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015139-96.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAGALHAES(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E SP283119 - PRICILA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Em havendo interesse na revogação, promova o INSS a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJe.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-75.2013.403.6183 - ARIIVALDO PARIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006148-16.2015.403.6100 - RITA DE CASSIA BOSCO ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o Acórdão.
Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X LOURDES FERRARI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO X MARCOS LEVI DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovada a curatela definitiva, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 505).
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007590-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007590-2) - JOAO ROBSON GIRA O (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBSON GIRA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido.
Providencie o INSS em 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001630-8) - MANOELA AUGUSTO DA CRUZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a secretaria o cancelamento dos metadados nos autos virtuais, bem como a juntada da decisão do Tribunal para esses autos.
Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento final da ação rescisória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007822-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia expressa ao excedente dos 60 (sessenta) salários mínimos, (conforme ID 21382768) estando o ofício precatório 20190125771 em proposta, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para solicitar o cancelamento de tal ordem de pagamento.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004508-25.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOMBARDI, EDSON SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS sob ID 16908308, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o desbloqueio dos ofícios requisitórios 20180021862 e 20180021871.

Intimem-se

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

awa

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014326-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA KIKUYO ARAI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

ID 10560503 e documento que a acompanha - Dê-se ciência à autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006507-39.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO ROBERTO SARTI - SP27413, LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 20237736, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO PIRES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por VINICIUS MONTEIRO PIRES INACIO, em face da sentença, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, tão-somente, para afastar ao autor a exigência da idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos para aquisição de arma de fogo de uso permitido e obtenção de autorização do porte de trânsito, impondo-se a observância de todos demais requisitos legais.

Preende o embargante o acolhimento dos embargos para que seja acrescido ao dispositivo da sentença que a determinação seja acatada por terceiros, atingindo-se, com isso, a plenitude do direito objetivado com a demanda. (id. nº 14436151).

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, não observo a presença das omissões apontadas pela parte embargante.

A presente ação foi ajuizada apenas em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a autorização ao autor, com idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos, para aquisição de arma de fogo de uso permitido, acessórios e munições, bem como o transporte desmuniçadas, para eventos esportivos de tiro, competições em âmbito nacional, além de formação, treinamento, capacitação, palestras e certificações a terceiros.

Foi julgado parcial procedente o pedido, tão-somente, para afastar a limitação etária, para fins de aquisição e/ou obtenção de porte de trânsito.

Assim, o comando emanado da sentença, vinculará os entes responsáveis pela emissão das autorizações de porte, nos termos da sentença, não sendo possível estender os efeitos da decisão para todo e qualquer sujeito não participante da relação jurídica processual.

Trata-se da regra da congruência subjetiva da decisão judicial.

Acerca do tema, Fredie Didier em sua obra Curso de Direito Processual Civil - Vol. 2 (2015:373) ensina:

(...) A decisão judicial deve guardar correlação com os sujeitos parciais do processo, não podendo, ao menos em regra, atingir quem dele não tenha participado. É dizer: as questões resolvidas na motivação da decisão bem como o conteúdo da sua parte dispositiva somente vinculam, a princípio, os sujeitos parciais do processo, razão por que somente em relação a eles a decisão produzirá seus efeitos diretos.

Resta, pois, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-10.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO, MARCIA MION
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FIORI - SP135137
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por MARCOS ROBERTO LEITE SIQUEIRA, ALESSANDRA DO AMARAL MARCOLONGO e MARCIA MION, em face da sentença em que foi julgado procedente o pedido para determinar a suspensão do registro profissional dos autores no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e reconhecer a inexistência das anuidades, durante o período de duração da designação para cargos de natureza administrativa, diversos da efetiva atividade de docência em atividades físicas e desporto.

Alega a embargante omissão no julgado atinente à ausência de indicação, na parte dispositiva, do termo inicial de reconhecimento da baixa da inscrição no Conselho Regional de Educação Física e de inexistência das anuidades (id. nº 14665844).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

O pedido formulado na exordial foi assim redigido:

(...) Diante de tudo quanto foi exposto, considerando todos os elementos trazidos aos autos, a relevância na fundamentação do pedido que ampara o direito inquestionável dos Autores, não merecendo guarida a negativa do Réu em conferir a baixa do registro junto àquele Conselho e estando os Autores regulares com todas as suas obrigações em relação ao Réu, pedem:

a) O regular processamento da ação, e, ao final, que seja julgado procedente o pedido, condenando-se o Réu a proceder à baixa do registro de Profissional de Educação Física dos Autores, sem ônus algum;

b) (...)

c) O reconhecimento de que nenhum valor é devido a título de anuidade a partir de 2016; OU, caso Vossa Excelência tenha entendimento diverso, que tal reconhecimento incida a partir de 01/01/2017;

Na sentença, embora tenha constado, expressamente, que a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física não se justifica na hipótese de o profissional estar exercendo atividades diversas, que não sejam as atividades físicas e de desporto, não houve indicação da data a partir da qual é possível considerar que os autores estiveram dispensados do registro e, via de consequência, do pagamento das anuidades.

A documentação juntada aos autos demonstra que os autores foram designados para prestação de serviços administrativos junto à Diretoria de Ensino, nos anos de 2011 e 2013 (id. nºs 4563691, 4563699 e 4563705).

Desse modo, considerando que o fato gerador da obrigação é o efetivo exercício da atividade de professor de educação física, a partir do momento em que essa atividade não foi exercida, deve ser dispensado o pagamento da anuidade.

No entanto, apesar de a designação para as funções administrativas datar de 2011 e 2013, não é possível, nesta demanda, dispensar os autores dos pagamentos a partir desse momento.

Isto, porque o pedido formulado na exordial restringe o exame da lide.

Sobre o pedido, ensina Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 2015:565):

O pedido é o núcleo da petição inicial; a providência que se pede ao Poder Judiciário; a pretensão material deduzida em juízo (e que, portanto, vira a pretensão processual); a consequência jurídica (eficácia) que se pretende ver realizada pela atividade jurisdicional. É, como dito, o efeito jurídico do fato jurídico posto como causa de pedir (...)

Como um dos elementos objetivos da demanda (junto com a causa de pedir), o pedido tem importância fundamental na atividade processual.

Em primeiro lugar, o pedido bitola a prestação jurisdicional, que não poderá ser extra, ultra ou infra/citra petita, conforme prescreve a regra da congruência (arts. 141 e 492 do CPC).

Requereram os autores o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades a partir de 2016.

Assim, considerando que o pedido fixa os limites objetivos da demanda, incabível a concessão retroativa, sob pena de nulidade, por configurar sentença *ultra petita*.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que o dispositivo da sentença seja assim integrado:

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a suspensão do registro profissional dos autores junto ao réu, Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, e reconhecer a inexigibilidade das anuidades a partir de 2016 e apenas enquanto permanecer a designação para cargos de natureza administrativa, diversos da efetiva atividade de docência em atividades físicas e desporto, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §4º, III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

No mais a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014050-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAZZO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN - RJ199787

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença em que, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, foi **julgado improcedente** o pedido e extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, nos termos do artigo 85, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, em razão de o benefício econômico pretendido ser superior ao previsto no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 da Lei Processual Civil.

Sustenta a parte embargante omissão na sentença, no tocante ao percentual exato a ser fixado a título de honorários advocatícios, dentro dos parâmetros previstos nos inciso do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil (id. nº 14808428).

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso dos autos, observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Foi deduzido na petição inicial no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições do INCRA e ao SEBRAE, após 12/12/2001, data de vigência de Emenda Constitucional nº 33/2001 e na restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, atualizados pela Taxa SELIC, observado o prazo prescricional aplicável.

Determinada a emenda da inicial para apresentação de planilha de cálculos, para justificar o valor atribuído à causa, a parte autora ofereceu emenda, retificando-o para R\$ 848.676,56.

Sobredito valor representa a quantia aproximada de 850 salários mínimos vigentes.

Desse modo, considerando os limites expressos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, seria hipótese de fixação honorária escalonada, conforme dispõe o §5º do artigo mencionado:

Artigo 85. (...)

(...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

(...)

§5º 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 848.676,56), a fixação dos honorários nesses exatos termos representaria quantia exorbitante, cumprindo, na hipótese, aplicar o juízo de equidade, previsto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, não se aplicando, no caso, a norma veiculada no 5º do mesmo artigo, em atendimento ao princípio constitucional da isonomia.

Esse entendimento foi adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 1.789.913/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma, DJE data 11.03.2019), segundo o qual, a regra do art. 85, 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, 2º, do CPC/2015).

Relevante transcrever integralmente a ementa do julgamento do REsp 1.789.913/DF, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo". 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o Documento: 91586814 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 11/03/2019 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ). 5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador; evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido.

No caso concreto destes autos, o processo é recente e não se verificou discussão jurídica de elevada complexidade. Além disso, o grande número de folhas destes autos, na verdade, decorre da juntada da planilha de cálculos e documentos respectivos, não se tratando de feito com excessivo número de atos processuais praticados pelas partes.

Por tais razões, cumpre retificar a sentença na parte em que tratou dos honorários sucumbenciais, para, com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixar a verba honorária, mediante aplicação de juízo de equidade.

Portanto, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e as demais peculiaridades do caso concreto, entendo razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos parâmetros previstos no 2º, do artigo 85 da mesma Lei Processual Civil.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

(...) Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, da Lei Processual Civil, consoante a fundamentação acima exposta.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas

cautelas.

Publique-se. Intime-se.

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015130-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FURLAN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença, em que foi julgado improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Processual Civil.

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em contradição ao fixar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, pois, com a improcedência, não se procedeu à imposição de uma condenação (principal) cujo objeto seria suscetível de liquidação, o que acabaria inviabilizando a cobrança da verba honorária.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil (id. nº 15144156).

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

A condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia foi fixada em 5% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo sido julgada improcedente a ação, não há que se falar em percentual a incidir sobre a condenação, pois que inexistente, mas sim sobre o valor da causa, conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 85, do Estatuto Processual Civil.

Cumpra ressaltar que foi acolhida a impugnação ao valor da causa, para alteração do montante inicialmente indicado para a quantia de R\$ 6.183.369,57, base sobre a qual haverá a incidência honorária.

Posto Isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, para que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

(...)

Diante do exposto:

a) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA fixando-o no valor consolidado do débito R\$ 6.183.369,57 (id. nº 2862070) e

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5 % (cinco) por cento sobre o valor atualizado da causa, no termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5007136-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO TOYOTADO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, relativa ao período-base de abril/2019 e subsequentes. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS. Por interpretação analógica, aqueles julgados se amoldam também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante foi limitado ao período-base de abril/2019 e subsequentes, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente apenas a partir de tal data, a ser requeridas administrativamente, observado o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ISS, relativa ao período-base de abril/2019 e subsequentes, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente no período supramencionado, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015029-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOMES & SILVERIO SOCIEDADE DE ADVOGADAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOMES E SILVÉRIO SOCIEDADE DE ADVOGADAS contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que as autoridades impetradas se abstenham da cobrança da anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, em desfavor da impetrante, bem como, que suspendam eventuais cobranças e qualquer restrição a registro de alterações societárias em virtude do inadimplemento.

Relata que as advogadas, sócias da impetrante, estão devidamente inscritas no quadro de advogados da impetrada, com suas obrigações devidamente adimplidas.

Entretanto, alega que a sociedade impetrante vem sendo cobrada indevidamente da contribuição anual.

Dessa forma, sustenta que a cobrança de anuidades à sociedade de advogados carece de amparo legal, devendo a exigência ser afastada.

Intimada a comprovar o correto recolhimento das custas processuais (ID 20876727), o fez em petição ID 21734266 e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 21734266 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que fazem parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johanson Di Salvo, p. 20.06.2017).

Saliente-se ainda que a natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa forma, ao menos em análise sumária, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que há parcelas vencidas dos meses de junho, julho e agosto/2019, as quais, caso não adimplidas, pode decorrer a cobrança judicial dos valores e inscrição da empresa nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** a fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham da cobrança à impetrante dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vencendo.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0981826-91.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERAMICA CHIARELLI SA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face a ausência de manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ST88 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016496-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON ALVES ANTERIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **EDILSON ALVES ANTEIRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando em sede de tutela, a suspensão dos débitos oriundos da abertura de conta corrente com ré e imediata baixa nas restrições junto aos órgãos de proteção de crédito dos apontamentos referentes ao contrato. Requer ao final, a declaração de inexigibilidade do contrato e indenização por danos morais

Requeru ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$ 22.721,80, incluído o montante referente a indenização por dano material e moral que entende ser devida pela ré.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de correção de saldo de FGTS.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas - Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLARO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela de urgência, a) que não seja compelida ao pagamento de PIS/COFINS sobre os acréscimos moratórios de depósitos judiciais de tributos federais, bem como, sobre os acréscimos moratórios incidentes sobre o indébito tributário recuperado, em qualquer uma de suas formas (compensação, restituição ou outras), os quais são calculados pela taxa SELIC; b) seja declarado o seu direito de, na apuração do PIS/COFINS, subtrair do montante total dos acréscimos moratórios apurados com base na taxa SELIC, o percentual correspondente à mera correção monetária, apurado pelo IPCA; c) também sucessivamente, seja declarado seu direito de não recolher PIS/COFINS sobre os acréscimos moratórios de depósitos e débitos creditados no período em que as receitas financeiras estavam submetidas à alíquota zero (entre 02.08.2004 até o Decreto 8.426/15, com efeitos a partir de 01.07.2015); d) e, em todos os casos, que seja mantida a suspensão da exigibilidade de eventuais e futuros créditos tributários que decorram da controvérsia jurídica *sub judice*, a serem regularmente apurados até o julgamento de mérito da presente ação, nos termos do artigo 151, V do CTN.

Aduz, em síntese, que não deve ser admitida a incidência de PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios recebidos na repetição do indébito tributário, bem como, sobre os valores relativos à correção monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que: a) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado quanto dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder aquisitivo em face da inflação, inexistindo aquisição de riqueza ou nova receita; b) os juros de mora destinam-se apenas a recompor perdas e danos e não apresentam acréscimo patrimonial tributável e c) que a tributação sobre a atualização pela taxa SELIC ofende o direito à justa indenização.

Intimada para regularizar a inicial (ID 16458518), a autora peticionou ao ID 17433038.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 17433038 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC.

A parte autora objetiva o afastamento, em caráter preventivo, da incidência de PIS e COFINS sobre a correção monetária e os juros de mora a serem pagos por ocasião da restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

A propósito do tema, no REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, o STJ fixou o entendimento de que é devida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização, pela SELIC, de indébito tributário, vez que ostenta a natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDADA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. **DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.** 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL,** na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. **Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa** a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça, de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas." (BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp n. 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 22.05.2013, DJU em 31.05.2013).

Frise-se que, no que diz respeito à Taxa Selic, o venerando acórdão, em alusão ao entendimento da Corte Superior em julgamento ao Recurso Especial nº 1.086.875-PR, destacou que o índice pode possuir natureza jurídica variável (juros moratórios, compensatórios ou correção monetária), consoante a previsão legal ou a relação jurídica que origina sua incidência.

Como feito, este posicionamento vem repercutindo em jurisprudência dos nossos Tribunais, também em relação à incidência do PIS e da COFINS, como demonstramos precedentes seguintes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI nº 5031462-35.2018.4.03.0000-SP, 3ª Turma, Relatora Des. Cecília Marcondes, p. 28.06.2019) g. n.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e temporário objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC). 3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório. 4. **Igualmente, incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.** Precedente STJ. 5. Apelação improvida. (TRF 3, Apelação Cível 354062/SP, 3ª Turma, Relator Des. Federal Antônio Cedenho, p. 02.06.2016) g.n.

Portanto, adotando este entendimento, não se verifica a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011841-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013511-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-42.2019.4.03.6100

AUTOR: PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHMER

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167, MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010534-96.2018.4.03.6100

AUTOR: ELTON BRAGADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANI RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020563-34.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA, EDIO ALVES DE OLIVEIRA, JUJI TOKONAMI, MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIO MUNIZ DE SENA, OLIVIO MICHETTI FILHO, VALERIA VEGA FERNANDEZ, WALTER LOPES, WILSON MARCELINO PEREIRA, WALKIRIA DRUMOV GONCALVES
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI

ATO ORDINATÓRIO

"(...) intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região para cumprimento, observadas as formalidades próprias. (...)"

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5016736-55.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, fornecer endereço de correio eletrônico (art. 319, II do CPC).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5016777-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TARGGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT)

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014764-48.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ADAO PEZYBYN
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **UNIÃO FEDERAL** nos autos da ação ordinária nº 0023589-20.2009.4.03.6100, aduzindo excesso de execução decorrente da inclusão de juros que não encontram previsão no título executivo judicial e pugnano pela fixação dos cálculos de execução no valor de R\$ 12.702,33 (doze mil, setecentos e dois reais e trinta e três centavos).

A parte embargada, intimada (ID nº 14870130), apresentou a impugnação de ID nº 14870130, págs. 18-21, alegando que os embargos visam rediscutir matéria já recoberta pela coisa julgada, a implicar na hipótese de rejeição liminar, nos termos do art. 739, III do CPC. Pugna pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante à multa por litigância de má-fé.

A decisão de ID nº 14870130, pág. 22 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, sobrevindo a cota de ID nº 14870130, pág. 24, considerando necessária a apresentação da última declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do Embargado, referente ao ano/exercício 2007/2008.

Intimado para tanto (ID nº 14870130, pág. 26), o Embargado requereu a juntada de documentos (ID nº 148370130, pág. 27).

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo a memória de cálculo de ID nº 14870130, págs. 34-37, que apontam como líquido para execução, com posição para abril de 2008, o valor de R\$ 32.300,58 (trinta e dois mil, trezentos reais e cinquenta e oito centavos).

As partes foram intimadas sobre os cálculos (ID nº 14870130, pág. 39), tendo o Embargante pugnado pela devolução dos autos à Contadoria para o acréscimo de correção monetária (ID nº 14870130, pág. 41), e a União, concordando com o valor apontado (ID nº 14870130, pág. 46).

A decisão de ID nº 14870130, pág. 48 indeferiu o pedido do Embargante. Posteriormente, a decisão de ID nº 14870130, pág. 50 converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos da Contadoria Judicial.

Ao ID nº 14870130, pág. 54, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos de ID nº 14870130, págs. 34-37, esclarecendo que obedecem à Resolução 267/2013 do CJF, notadamente no que concernem à utilização da taxa SELIC como indexador para casos de repetição de indébito.

As partes foram intimadas (ID nº 14870130, pág. 56), tendo o Embargante reiterado o pedido de remessa dos autos à Contadoria para inclusão de correção monetária e juros de mora no cálculo de liquidação (ID nº 14870130, págs. 57-58), e, a União, pugnado pela manutenção dos cálculos elaborados pelo Contador.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos autos de origem, a parte exequente, ora embargada, promoveu, ao ID nº 14870129, págs. 05-07, a execução da quantia de R\$ 136.287,70 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), posicionado para 1º.07.2013, referentes a R\$ 123.897,91 (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) da verba principal e a R\$ 12.389,79 (doze mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) dos honorários advocatícios, conforme memória de ID nº 14870129, pág. 09 dos autos na origem.

A União Federal, por seu turno, apurou para a mesma data o valor total de R\$ 12.702,33 (doze mil, setecentos e dois reais e trinta e três centavos), dos quais R\$ 11.547,58 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) se referem ao valor da condenação, e R\$ 1.154,75 (mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) se referem aos honorários advocatícios (ID nº 14870130, pág. 10).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi considerado líquido para a execução o valor de R\$ 60.224,42 (sessenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) (sendo R\$ 54.749,48 o valor da verba principal e R\$ 5.474,94 o dos honorários) (ID nº 14870130, págs. 34-47).

Com a concordância da União Federal, a discussão nos autos voltou-se exclusivamente aos valores devidos a título de correção monetária e de juros de mora.

Quanto ao ponto, como já consignado na decisão de ID nº 14870130, págs. 50-51, a r. sentença executada assim dispôs:

“Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.” (ID nº 14871056, pág. 198 da origem).

Instada a esclarecer os critérios utilizados para elaboração dos cálculos de ID nº 14870130, págs. 34-47, a Contadoria Judicial informou ter se valido da aplicação da Taxa Selic para correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos em vigor, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em seu item 4.4.1.

De fato, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê, em seu subitem 4.4.1.1, denominado "Indexadores", a utilização da Taxa Selic para decisões judiciais supervenientes a janeiro de 1996.

Desta forma, entendo que os cálculos de ID nº 14870130, págs. 34-47, posicionando o valor executado para a data de julho de 2013, observaram os critérios expressamente fixados no título executivo judicial.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria na conta de ID nº 14870130, págs. 34-47, no total de R\$ 60.224,42 (sessenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) posicionado para julho/2013.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o correspondente à diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido, a ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 DE SETEMBRO DE 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008386-15.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21299955: Quanto à restituição das custas, no valor de R\$ 1.009,69, posicionado para agosto/2019, manifeste-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

I. C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000325-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000731-24.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES VAZ COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

DESPACHO

Vistos.

Folhas 183/187: Remeta-se o feito ao SEDI para que proceda a alteração da denominação da razão social do executado para PRODCONSULT - ASSESSORIA INDUSTRIAL EIRELI.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 181 registrando-se que o nome empresarial da executada foi alterado em 01.08.2018 conforme os documentos apresentados pela União Federal.

Por fim, publique-se a ordem judicial de folhas 181 e a presente após a resposta do sistema BACENJUD.

Cumpra-se Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000731-24.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODCONSULT - ASSESSORIA INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 181: Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, acolho o pedido da exequente / PFN (fls. 179/180). Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Diante disso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada (GONÇALVES VAS COM. E IND/FRALDAS LTDA-ME CNPJ nº 07.681.767/0001/72) no valor de R\$7.081,26, atualizado até 06/2018, referente ao valor remanescente devido à título de honorários advocatícios, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. I. C.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004007-29.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA DISSA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 129: Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 134.521,84, atualizado até 11/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022194-17.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADIANE MOREIRA GUTIERREZ VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 57: "Autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud ID 072018000005407202 (fl.49), valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias. Em prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais."

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002607-38.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YARA MITIKO FUKUSHIMA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 103: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais."

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020664-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSEFA COSTA, MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a EXECUTADA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações formuladas pela UNIÃO FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004040-19.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS ALVES DE SENE

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 91: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int."

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006586-33.2001.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ITALO VIRGILLITO

Advogados do(a) AUTOR: VALDEK MENEZES SILVA - SP78530-B, GILSON ANTONIO DE CARVALHO - SP178183

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020426-03.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ORGANON - TECNOLOGIA APLICADA LTDA - ME, LISA BECCARDI HEYMANN, LILLIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA, MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817

Advogado do(a) EXECUTADO: FELISBERTO PINTO FILHO - SP15817

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 411: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. Cumpra-se. Int."

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020683-47.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

EXECUTADO: GP MOTOR'S INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM IMPORTACAO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA, MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 92: "Indefiro, nesse momento, o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo indicado. Ademais, tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução --lo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais."

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012816-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO AURELIO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

RÉU: HERBERT WEISSMANN RIBEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 19618129 pela parte autora, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003604-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA RITA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WENCESLAU PEDRO CAMARGO - SP348505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 21790335) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015243-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21218208: recebo como emenda à inicial.

Visto que a autora busca tutela jurisdicional extensiva às suas filiais, deverá apresentar seus respectivos estatutos sociais, comprovantes de cadastro junto à Receita Federal (inclusive da matriz) e instrumentos de procuração.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios.

Logo a matriz não pode litigar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DOS REIS MAQUINEZ - SP378458

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os autores imputam ao negócio jurídico celebrado com a corré CEF a eiva de nulidade, decorrente de valores incorretos e renda mensal aprovada incompatível com a realidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de quinze dias.

ID nº 14138880: intime-se o interessado para comparecer em Secretaria visando o recolhimento da taxa judiciária competente e o agendamento para a retirada da certidão requerida, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026054-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 15949923 pela parte autora, relativo à emenda da petição inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010124-02.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PATRICIA LOPES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da exequente de que a executada promoveu a liquidação da dívida, bem como, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (ID 16268060), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011330-71.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA SILVESTRI - SP149167, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: 850 AVIATION LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010760-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ANDREI DA SILVA GERALDO, VIVIAN MARIA GUSMAO GIAN TAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066, THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066, THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no AI n. 5022159-60.2019.403.0000, concedo aos autores o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresentem documentos comprobatórios ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária.

Após, tomem a conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5016745-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO - RS88960

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy; DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, juntar cópia de seus atos constitutivos, bem como informar endereço de correio eletrônico (art. 319, II do CPC).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015951-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o comprovante do pagamento referente à condenação em honorários advocatícios, efetuado pelo Sindicato executado (ID 16770850/16772118), bem como, a manifestação da União em ID 17128106, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014978-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, PRISCILA GARCIA SECANI - SP239391,
MONICA RUSSO NUNES - SP231402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor em ID 18918217, bem como, a ciência da União (ID 19002563) e do exequente, manifestando sua concordância quanto aos valores depositados a título de honorários advocatícios e custas processuais (ID 20235809), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001682-54.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21003739: Homologo a desistência informada pela impetrante, com base no fato de que valer-se-á da via administrativa para recuperar os créditos fiscais consignados no título judicial oriundo destes autos, nos termos do art.100, inc. III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Dê-se ciência à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Expeça-se a certidão requerida, se constatada a suficiência da GRU ao ID 21004203.

Quanto à restituição das custas, manifeste-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

I. C.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029843-06.2018.4.03.6100

AUTOR: GABRIELA ADRIANA PRATICIS

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO - SP39499

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos **partes intimadas para**, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029540-44.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se os ofícios requisitórios (principal e honorários), intimando-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo divergência, convalidem-se e encaminhem-se ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do requisitório de pequeno valor.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILRE DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007586-24.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LOOK TRADING BRAZIL MARKETING & COMUNICAO LTDA, ROGERIO BARRIOS, ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES JUNIOR - AC856

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES JUNIOR - AC856

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES, CRISTIANE ALVES DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9552

PROCEDIMENTO COMUM

0036569-63.1990.403.6100 (90.0036569-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032960-72.1990.403.6100 (90.0032960-4)) - ARMCO DO BRASIL S/A (SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0041695-26.1992.403.6100 (92.0041695-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739201-84.1991.403.6100 (91.0739201-0)) - DISTRIBUIDORA OURINHENSE DE ARMARINHOS LTDA (Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0026293-65.1993.403.6100 (93.0026293-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020527-31.1993.403.6100 (93.0020527-7)) - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI PNEUS S/A (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP125844 - JOAO CARLOS VALALÁ E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0029090-96.2002.403.6100 (2002.61.00.029090-5) - DALVA E SILVA (SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0030792-67.2008.403.6100 (2008.61.00.030792-0) - JOAO BAPTISTA MONTEIRO (SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014319-35.2010.403.6100 - OSWALDO BENEDITO GRACIANI JUNIOR X ROSEVALDA GIOVANA GRACIANI VIEIRA X ROSANGELA MARIA GRACIANI BELLAVITA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRÓBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II)

procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0057157-23.1992.403.6100 (92.0057157-3) - LAPIS JOHANN FABER S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0079067-09.1992.403.6100 (92.0079067-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-35.1992.403.6100 (92.0004039-0)) - CIMENTO CAUE S/A (SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E MG042905 - CLAUDIO LITZ PEREIRA E MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB/SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Em conformidade como o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0014963-46.2008.403.6100 (2008.61.00.014963-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033313-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033313-6)) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) - MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA (SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA (MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGADOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO (SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGADOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL (SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada a devolver ao autor a importância recolhida a título do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo e ao pagamento de honorários advocatícios. Foi determinada a expedição de ofício precatório para pagamento em benefício da parte exequente Mario Filiaze Svetlic (fs. 745/v). O Ofício Precatório foi integralmente pago (fs. 784). A execução já havia sido extinta em relação aos demais exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004039-35.1992.403.6100 (92.0004039-0) - CIMENTO CAUE S/A (SP156301A - DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE E SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO E SP138485A - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP140912A - ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA E SP119499 - VERAMARIA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO CAUE S/A (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Em conformidade como o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017456-54.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PORTO SEGURO CIA/DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada depositou o valor devido (fs. 413/416). A parte exequente apenas manifestou ciência (fs. 491). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033688-16.1990.403.6100 (90.0033688-0) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Foi determinada a expedição de ofício precatório para pagamento em benefício da parte exequente (fs. 207). O Ofício Precatório foi integralmente pago (fs. 211). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015898-42.2015.403.6100 - FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA. (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA. X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenar a restituir à autora os valores recolhidos a título de contribuição destinada à Seguridade Social relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados. Foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente (fs. 309). O Ofício Precatório foi integralmente pago (fs. 322). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015537-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO FERNANDES DE PAIVANETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

Decido.

A autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS.

O INSTITUTO ALVORADA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE DE NOVA IGUAÇU para registro do diploma do autor.

O registro foi efetivado pela UNIG em 23/02/2016.

Posteriormente, em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e INSTITUTO ALVORADA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corre UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a UNIG para cumprimento da presente decisão, e cite-se, no mesmo ato, para apresentação de contestação no prazo legal.

Citem-se, ainda, o INSTITUTO ALVORADA e União Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada de cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de remuneração.

No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0728390-65.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227, MARINA LAND SOZIO - SP186491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver), no prazo de 5 dias.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CITA TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, BRUNO BURKART - SP411617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na presente ação a autora requer o afastamento da orientação prevista na COSIT 13/2018 da Secretaria da Receita Federal, que trata da forma de aplicação da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, conforme restou decidido no RE nº 574.706 pelo C. STF.

Decido.

No julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, o C. STF tratou de definir o conceito de faturamento

A Suprema Corte firmou entendimento pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, contrariamente ao defendido pela Receita Federal, através da COSIT 13/2018, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser realizada da forma mais ampla possível, no caso, o valor destacado na nota fiscal.

Neste sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

3. No mais, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não ocorrem os vícios apontados pela embargante, ao contrário, denota-se apenas a sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois a presente ação foi proposta em 09/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP).

5. O questionamento do acórdão pelas embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000494-59.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR. INCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não procede a alegação de que o julgado embargado desbordou dos limites da decisão em sede de Repercussão Geral, pois a Turma concluiu que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE nº 574.706, definiu a modalidade de ICMS a ser excluída, qual seja o destacado, motivo pelo qual, alinhando-se ao comando daquele Tribunal, também determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais. 2. Havendo a deliberação judicial se debruçada sobre a exclusão do ICMS pretendida pelo contribuinte, definindo os limites da procedência, ou da parcial procedência do pedido, não há falar em malferimento aos princípios dispositivo e da congruência. 3. Desnecessária a oposição de embargos de declaração com a finalidade específica de prequestionamento, porquanto implícito no julgamento efetuado, nos termos do que dispõe o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. (TRF4, AC 5013503-30.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 06/09/2019).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para afastar a orientação prevista na COSIT 13/2018, e determinar, em relação à autora, que a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS deverá observar os valores destacados nas notas fiscais.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029288-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRA REGINA DASILVA MARTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016461-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LUIS MOURY FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80 1 18 031737-67.

Alega, em síntese, que o crédito tributário, ora questionado, decorre do IRPF dos anos calendários 2012 à 2014, nos quais o fisco glosou deduções realizadas pelo autor com despesas médicas, pensão alimentícia e despesas com instrução, próprias e de seus dependentes.

Efeituou o autor o depósito judicial dos valores que entende devidos.

Decido.

Conforme constam das notificações de lançamento, as glosas das deduções foram efetivadas, com consequente constituição de crédito tributário, pois apesar de regularmente intimado a comprovar as deduções realizadas, o autor quedou-se inerte.

Não existe nenhum documento comprovando que o autor impugnou ou manifestou inconformidade com os lançamentos realizados.

Somente em julho de 2018, após a inscrição do crédito em dívida ativa, pleiteou o autor a revisão dos lançamentos.

No âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional restou decidido:

"Através de Pedido de Revisão, o interessado insurge-se contra pagamentos de pensão alimentícia e despesas médicas que foram glosadas.

Aparentemente, o interessado reitera matéria já conhecida e apreciada em âmbito administrativo e, ao que parece, não traz os comprovantes de pagamentos hábeis a atestar as despesas que alega (comprovantes bancários, recibos médicos, etc...).

De qualquer sorte, como as alegações dizem respeito ao lançamento, encaminho os autos à RFB/DERPF por competência, para análise das alegações do contribuinte e manifestação quanto à manutenção, retificação ou cancelamento da dívida."

A CDA foi levada a protesto em 09/11/2018, o que indica que o pedido de revisão dos lançamentos não foi acolhido.

No presente processo, o autor juntou declarações dos alegados dependentes/beneficiários dos valores que o autor deduziu do IRPF, todas firmadas em agosto de 2019, juntou, ainda, declarações de pagamentos realizados a planos de saúde, e a estabelecimento de ensino.

O autor não apresentou nenhuma prova de que os documentos, ora apresentados no presente processo, foram efetivamente submetidos à análise e apreciação da autoridade fiscal.

Assim, inviável, na sede precária da antecipação da tutela, o deferimento do pedido para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, pois amparada exclusivamente em prova documental não submetida ao prévio contraditório judicial, considerando-se, ainda, que referidas provas, aparentemente, não foram apresentadas para análise no bojo do processo administrativo tributário.

Deve prevalecer, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pelo fisco federal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

O depósito judicial realizado pelo autor não é apto a suspender a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, pois realizado em valor inferior ao apurado em lançamento.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5020087-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: HELIO DE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016593-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Indefiro, por ora, o aditamento à inicial pleiteado pela impetrante.

Em demanda anterior semelhante, a impetrante indicou o Delegado da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, como autoridade coatora, mas agora pretende alterar o polo passivo para o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos.

Vale lembrar que na demanda ajuizada anteriormente, e que tramita nesse juízo, o pedido de medida liminar foi indeferido.

Assim, fortes são os indícios de tentativa de burla ao juiz natural, com o pedido da impetrante de modificação do polo passivo, o que, consequentemente, resultaria na remessa do presente à subseção judiciária de Guarulhos.

Revela-se prudente, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada originariamente indicada pela impetrante em sua exordial, como condição para exame do seu pedido de aditamento da inicial.

Notifique-se o Delegado da Alfândega da Receita Federal em São Paulo para que preste informações no prazo legal, manifestando-se expressamente sobre a sua legitimidade passiva para figurar no presente mandado de segurança,

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016629-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPEM REPR. IMPORTE EXPORTADORA DISTRIB. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SP177835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Decido.

A impetrante apura o seu lucro sob o regime presumido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime do lucro presumido, o entendimento do C. STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.,).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016741-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a promover o regular andamento dos seus requerimentos de compensação tributária.

Apresentou o impetrante somente os protocolos dos requerimentos administrativos.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar solicitada.

A morosidade administrativa, por si só, não caracteriza ato coator passível de correção judicial pela via do mandado de segurança, sendo imprescindível a comprovação de desidiosa condução do pleito administrativo.

A impetrante limitou-se em apresentar cópia dos protocolos dos requerimentos administrativos, deixando de acostar os respectivos históricos de andamento.

Assim, por ora, tenho como não caracterizada a alegada omissão administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Ciência à PFN.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a inércia da União Federal em comprovar o cumprimento da ordem judicial, que determinou o fornecimento do medicamento que a autora necessita, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do responsável pelo Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para que comprove, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, as providências adotadas até o momento, bem como o histórico dos atos praticados.

Eventual incidência da multa já arbitrada será analisada após as informações.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 46.159,07, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 21639578).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016810-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906425-23.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES - SP80696, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: BENEDITO RUBENS GOMES
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARTINS CERQUEIRA - SP38836, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

DESPACHO

Intime-se o expropriante para que providencie a publicação do edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme preconiza o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/1941.

Após a comprovação da publicação do edital, tome o processo concluso.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013947-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOMLAN MONDJRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
IMPETRADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante pretende compelir o CONARE a apreciar pedido de refúgio, que foi formulado sob o fundamento de que sofre suposta perseguição política em seu país de origem, TOGO.

O pleito do impetrante tem fundamento na necessidade de retornar ao seu país de origem.

Decido.

Resta evidente a flagrante incongruência entre o pleito do impetrante de concessão de refúgio no Brasil, com a pretensão de retornar ao seu país de origem, no qual, segundo o impetrante declarou ao CONARE, sofre perseguição política.

Existindo dúvidas sobre a veracidade das declarações prestadas pelo impetrante ao CONARE (suposta perseguição política no TOGO), revela-se temerário, por ora, qualquer intervenção judicial, sem a prévia oitiva do CONARE.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Retifique-se o polo passivo, conforme petição id 21140500.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012115-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexistência de IRRF incidente sobre *remessas feitas pela Impetrante em relação a quaisquer contratos de prestação de serviços de concerto, manutenção, docagem e reboque de embarcações firmados com empresas residentes em Portugal e para execução naquele país.* “

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou no mandado de segurança arguindo a inadequação da via processual, e a improcedência do pleito.

O Delegado da DERAT-SP, por sua vez, sustenta a sua ilegitimidade passiva.

Decido.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

O pleito do impetrante está fundamentado em suposta não incidência do IRRF sobre valores remetidos a Portugal destinados ao pagamento de serviços de manutenção e reparos em suas embarcações.

O impetrante sustenta que os serviços prestados pela empresa portuguesa, destinatária dos valores remetidos do Brasil, não resultam em transferência de tecnologia e, portanto, não estariam sujeitas ao recolhimento do IRRF.

Com bem salientou a Procuradoria da Fazenda Nacional, contrariamente ao defendido pelo impetrante, o objeto do presente *mandamus* não se restringe a mera análise de questão de direito (interpretação de tratados firmados pelo Brasil), ou simples exame de prova documental, pois, no caso, revela-se imprescindível a análise da natureza dos serviços contratados pelo impetrante, no intuito de determinar se efetivamente não resultam em transferência de tecnologia da empresa portuguesa para a impetrante.

Diante deste quadro, tenho que o presente mandado de segurança é inadequado, pois imprescindível a dilação probatória para a comprovação da natureza dos serviços contratados pelo impetrante.

O presente mandado de segurança, portanto, não é adequado para a solução do litígio.

Ante o exposto, sem delongas, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita.

Sem honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

P.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004991-42.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COPYMOOCA SERVICOS REPROGRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ILZA LEONATO - SP44575

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 11/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004692-70.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 11/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010434-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164, JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013955-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O XAN ATACADISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA AAL TOMANI - SP308723-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para anular decisão que não acolheu pedido de compensação apresentado de forma manual, bem como assegurar o conhecimento e acolhimento de outros dois pedidos apresentados sob a mesma modalidade.

Alega, em síntese, que o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal apresentou, reiteradamente, erros que impediram a apresentação, por meio eletrônico, de pedidos de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial e já habilitados pelo fisco.

A autoridade impetrada, apesar de regularmente notificada, quedou-se inerte.

Decido.

As obrigações tributárias, principal ou acessória, impostas aos contribuintes, possuem uma única baliza válida que é a lei.

Atos normativos e administrativos infralegais não podem impor restrições, limitações ou opor obstáculos ao exercício de qualquer direito pelo contribuinte, sem previsão legal.

A utilização de sistema informatizado ou virtual para a prestação de qualquer serviço público, neste ponto vale lembrar que a Secretaria da Receita Federal também é órgão criado para prestação de serviço público, deve ser entendido como um instrumento ou ferramenta que visa conferir eficiência à máquina estatal e, concomitantemente, facilitar e desburocratizar o acesso dos administrados ao serviço público.

Apesar dos constantes avanços tecnológicos das ferramentas virtuais (internet e cia), é cediço que a ocorrência de falhas não-humanas, aquelas que não podem ser atribuídas ao usuário ou operador da ferramenta, é uma realidade presente e, infelizmente, constante.

A administração pública, ao optar, e impor ao administrado, a adoção de ferramenta ou instrumento que sabe suscetível de erros involuntários, falhas materiais e sistêmicas, deve adotar medidas aptas a prontamente absorver tais falhas, não podendo, em hipótese alguma, transferi-las ao administrado, em respeito ao princípio da presunção da boa fé.

Constatada falha ou erro da ferramenta virtual, a administração deve se responsabilizar pelas consequências e resultados oriundos da falha do instrumento cuja utilização foi imposta compulsoriamente, e não responsabilizar, mesmo que indiretamente, o administrado.

Na hipótese retratada nos autos, restou demonstrada a ocorrência de evidente falha da ferramenta PER/DCOMP no recebimento dos pleitos formulados pela impetrante, seja por inconsistência do sistema, seja por equívoco do fisco em informar corretamente o número do processo administrativo a ser informado pela impetrante.

O direito da impetrante foi exercido corretamente através do requerimento manual, considerando os reiterados erros do sistema PER/DCOMP, sendo dever da Receita Federal examinar os pleitos de compensação formulados pela impetrante.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie, em 60 (sessenta) dias, os pedidos de compensação 13804.720880/2019-49, 13804.721408/2019-23 e 13804.721.688.2019-70, apresentados de forma manual.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012368-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 11/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024341-16.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
RÉU: POGGIO CAMISARIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645
Advogados do(a) RÉU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, até o trânsito em julgado do processo 0005375-78.2009.4.03.6100, nos termos da decisão de fl. 530 dos autos físicos.

São Paulo, 11/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016418-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES REGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante postula que seja reconhecida a inexigibilidade do laudêmio calculado sobre as benfeitorias realizadas em imóvel da União Federal, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.398/87.

Decido.

Na redação original do art. 3º do Decreto-lei 2.398/87 o laudêmio era calculado com incidência sobre as benfeitorias, nos seguintes termos:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do **valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias**, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Com a edição da Lei 13.240/2015, MP 759/2016 e por fim Lei 13.465/2017, o laudêmio passou a ser calculado sem incidência sobre as benfeitorias, conforme a seguinte disposição:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, **excluídas as benfeitorias**. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Demonstra o histórico legislativo que o laudêmio somente deixou de incidir sobre as benfeitorias a partir da vigência da Lei 13.240 de 2015.

No caso retratado no processo, o fato gerador do laudêmio ocorreu em 2011 (transferência do domínio útil do imóvel ao impetrante), portanto, sob a égide do texto original do Decreto-lei 2.398/87, que por sua vez, determinava a incidência do laudêmio sobre as benfeitorias.

Nas transferências do domínio útil de imóveis da União, o pagamento do laudêmio é condição de validade e eficácia do negócio.

Sema prévia comunicação à SPU, e recolhimento do respectivo laudêmio, a transferência do domínio útil de imóveis da União, realizada entre particulares, não produz efeitos jurídicos válidos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE PARTICULARES. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. ESSÊNCIA DO ATO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Trata a presente demanda de pedido de anulação de contrato de compra e venda de imóvel entablado e registrado pelos requeridos no Cartório do Registro Geral de Imóveis da 1ª Circunscrição de São Luís/MA sem o prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

3. O acórdão recorrido não vislumbrou prejuízo ao patrimônio público, porque a irregularidade formal do contrato não atingiria a essencialidade do ato de compra e venda. Ademais, o valor devido do laudêmio poderia ser cobrado posteriormente através de Ação de Execução.

4. Os bens públicos podem ser classificados como bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. A diferença principal entre eles reside no fato de que as duas primeiras espécies possuem destinação pública, enquanto a terceira não a possui.

5. Os terrenos pertencentes à União são bens públicos, apesar de os bens dominicais terem destinação precipuamente particular. Seguindo o escólio da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que alerta, em sua obra *Direito Administrativo*, 5ª edição, ed. Atlas, pg. 425, que "o regime dos bens dominicais é parcialmente público e parcialmente privado". Por isso, devemos ter consciência de que a sua natureza não é exclusivamente patrimonial, pois a Administração Pública não deseja apenas auferir renda, mas, também observar o interesse coletivo representado pelo domínio direto do imóvel.

6. Conforme explicitado os bens dominicais possuem especificidades com relação à propriedade privada, que é regulada exclusivamente pelo Código Civil. Dentre elas, existe o direito de transferir onerosamente o domínio útil do imóvel mediante o pagamento de laudêmio, pois se trata, como dito alhures, de uma relação de natureza híbrida. Portanto, o contrato de compra e venda desses imóveis devem revestir formalidades sem as quais desnaturam a sua natureza jurídica.

7. Não é somente o pagamento do laudêmio que diferencia essa espécie de transferência onerosa entre vivos, mas, e, principalmente, a autorização da união para a realização do negócio jurídico. Como se trata de bem público de interesse da União, ela deve acompanhar de perto, através da Secretaria de Patrimônio da União, a realização de sua transferência, pois, como dispõe a lei, pode ocorrer a vinculação do imóvel ao serviço público. Precedente: REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/2/2011.

8. Os Cartórios de Registro de Imóveis têm a obrigação de não lavar nem registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União sem a certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob pena de responsabilidade dos seus titulares.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1590022/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Na hipótese do presente processo, resta evidente que foi celebrado um contrato de "gaveta" entre BROOKFIELD GREEN VALLEY e o impetrante em 05/08/2011, e que nunca foi levado à registro e nem ao conhecimento da SPU, com o nítido propósito de postergar o recolhimento do laudêmio devido.

Assim, considerando que a transferência de domínio útil, tratada no presente *mandamus*, foi efetivada sob a égide do Decreto-lei 2.398/87, correto o entendimento do SPU.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012745-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K ALLAS INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016267-09.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCELO SANTORO DI CUNTO, FABIO LUIZ SANTORO DI CUNTO, MARIA APARECIDA SANTORO DI CUNTO, CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

Advogado do(a) AUTOR: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

Advogado do(a) AUTOR: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

Advogado do(a) AUTOR: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/execute/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declarações de hipossuficiência econômica e regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERICLES DE MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa do processo para diligências.

Intime-se o MPF sobre a sentença proferida neste feito - id. 5066281.

Após, em caso de ausência de recursos, proceda-se à devolução do processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 11/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORRAINE MARTINS DUTRA E OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA - MG141358, LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Pela última vez, manifeste-se a corré UNINOVE sobre a petição e documentos da autora (id 20819555), no prazo de 5 (cinco) dias. Em sua resposta deverá informar se persiste óbice financeiro para a renovação da matrícula da autora para o segundo semestre de 2019.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004172-37.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre os pedidos formulados pela impetrante (id 21524488 e id 21530653).

3- Sem prejuízo, fica a impetrante intimada para indicar os dados bancários de titularidade da beneficiária para transferência dos valores depositados (banco, agência, número da conta, tipo da conta e número da operação, se houver), no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015800-04.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEIJA FLOR MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220, RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

ID 20266570: A parte impetrante informa o descumprimento da sentença proferida, a qual determinou a remessa do recurso administrativo para análise pelo Presidente do Ibama. No entanto, o Ibama teria agravado a multa em razão de reincidência, o que foi mantido em julgamento pela 2ª instância, por autoridade distinta do presidente da autarquia. Requer sejam anulados os atos administrativos realizados após a interposição do Recurso Administrativo de 2ª Instância em 03/04/2008 e que este seja encaminhado à Presidência do IBAMA para a devida análise.

ID 21913042: A impetrante informa que houve inscrição do débito em dívida ativa, com vencimento para 17/09/2019, devendo ser cancelada de imediato a prenotação do título em questão, em virtude do descumprimento da sentença, coma consequente fixação de multa à autoridade impetrada.

É o relato do essencial. Decido.

Antes da análise de qualquer alegação da parte impetrante, imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

Fica a autoridade impetrada intimada a se manifestar sobre o eventual descumprimento de sentença alegada pela impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016146-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

O autor possui domicílio em Jundiá – SP, município sob competência da Subseção Judiciária de Jundiá-SP.

A corré FACESP possui sede em Piraju-SP, município sob competência da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

A corré UNIG possui sede em Nova Iguaçu-RJ, município sob competência da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu-RJ.

E a União Federal possui sede no Distrito Federal.

Assim, aparentemente, não existe justificativa para o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal em cotejo com as novas disposições do NCPC.

Existindo dúvidas sobre a competência dessa 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, imprescindível a prévia oitiva das rés, como condição para análise do pedido de antecipação da tutela.

Citem-se as rés.

Em suas respostas, as rés deverão se manifestar expressamente sobre a competência dessa 8ª Vara Federal Cível para conhecimento e julgamento da presente ação.

Com as respostas, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015290-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
EXECUTADO: NOVO MOLDE CONFECÇÕES LTDA - EPP, JULIANA LUDMILA RUCINSKI, RUDI NERI RUCINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 97.181,48, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A parte executada informou a realização de acordo com a CEF e a quitação da dívida referente ao contrato exigido nos autos (ID 21178067).

A CEF foi intimada diversas vezes a se manifestar se considera satisfeita a obrigação, sob pena de concordância tácita, tendo permanecido inerte.

Compulsando os autos, verifica-se que o compromisso de pagamento quitado pela parte executada contém o mesmo número do contrato executado nestes autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento das restrições a veículos via Renajud e ao desbloqueio de valores via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021305-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o executado cumpra o despacho ID 20957032.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015853-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAGUILMALIMA SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

Decido.

A autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA.

O CEALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e CEALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corre UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 3000,00 (três mil reais), incompatível, portanto, com a alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, intime-se a UNIG para cumprimento da presente decisão, e cite-se, no mesmo ato, para apresentação de contestação no prazo legal.

Citem-se, ainda, o CEALCA e União Federal.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014310-70.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento de habilitação no REIDI.

Sustenta a impetrante, em síntese, que tendo em vista os contratos firmados com as empresas TCC TRANSMISSORA CAMINHO DO CAFÉ (TCC) e EMPRESA SUDESTE, para execução de Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, protocolou (em 12/02/2019) pedido de co-habilitação ao programa de incentivo fiscal denominado Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Não obstante, sustenta que até a data de propositura desta ação (25/03/2019), ainda não havia obtido resposta da autoridade impetrada.

Nesses termos, argumenta que o seu pedido deveria ter sido apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, consoante determina o artigo 49, da Lei nº. 9.784/1999, e que as obras referentes ao projeto não podem ser iniciadas se e enquanto não houver decisão sobre o tema, uma vez que os custos referentes às obras são orçados tomando como certa a redução dos preços em decorrência da aplicação do REIDI, e que os próprios contratos tem como condição estar a contratada, ora impetrante, co-habilitada para o benefício.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 15670778).

A impetrante formulou pedido de reconsideração (ID 15736047).

Informações da autoridade impetrada (ID 16488003).

A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade (ID 16531619).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar que a autoridade coatora concluisse a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 60 (sessenta) dias, e não no prazo de 30 (trinta) dias postulados pela impetrante, considerando a complexidade alegada pela autoridade impetrada. (ID 16650452).

A União informou que deixaria de recorrer da decisão, tendo em vista se tratar de tema com dispensa de contestar e recorrer (REsp 1.138.206/RS – temas 269 e 270 de recursos repetitivos) – ID 16792757.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 16880908).

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 17541885).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 17882032).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5014706-14.2019.4.03.0000 (ID 18312794 e ID 18312800).

A impetrante formulou novo pedido de reconsideração (ID 18386727).

A decisão agrava foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 18443583).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 20457138).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares, examino o mérito.

É cediço que a Administração Pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, coma sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada nos autos, verifico que se trata de pedido de co-habilitação em regime especial de incentivos, protocolizado pela impetrante em 12/02/2019 (ID 15629505).

Nesse sentido, tenho que se aplica ao caso o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999 (30 dias) para análise do processo da impetrante pois, ao que consta dos autos, não se trata de processo administrativo de natureza fiscal (no qual se questiona a cobrança ou mesmo se pleiteia a restituição de determinado tributo), mas sim consiste em um processo de cunho eminentemente administrativo, no qual se objetiva a sua co-habilitação a fim de obter os incentivos fiscais oferecidos como contrapartida à implantação de obras de infraestrutura no setor de energia elétrica, conforme previsto pela Lei nº. 11.488/2007.

Ademais, considerando justamente o objetivo do REIDI, que oferece incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura em diversas área de grande relevância social (transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação), não parece razoável que em situações como a ora analisada, seja aplicado o prazo previsto na Lei nº. 11.457/2007 (360 dias), para apreciação do pedido da impetrante, já que isso poderia resultar em atrasos injustificados no início das obras e até inviabilizar a execução dos projetos aprovados pelos respectivos ministérios.

Dessa forma, considerando que no momento da propositura da ação já havia decorrido o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, conclui-se que referido dispositivo foi e está sendo violado pela Administração Pública desde março de 2019, ocasião em que exaurido o prazo legal para análise e conclusão do pleito da impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Assim, em que pese os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, não vislumbro justificativa ou razoabilidade para aplicação do prazo previsto na Lei 11.457/2007, mesmo porque, na hipótese em exame, faltaria interesse processual à impetrante para a propositura desta demanda, haja vista que o pedido foi protocolizado cerca de um mês antes da impetração deste “mandamus”.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e CONDEDO EM PARTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos da impetrante, indicados na exordial, apresentados há mais de 30 dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença à Relatora do AI nº. 5014706-14.2019.4.03.0000 (6ª Turma).

Custas remanescentes pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0030105-13.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARBUIO - SP40419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: WLADEMIR CASSANI - SP25839, RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO - SP90086

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2019 529/731

DECISÃO

A sentença transitada em julgado determinou a conversão dos depósitos em renda da União.

A decisão num. 13348504 - Pág. 238 determinou:

- À União a juntada planilha com a relação dos depósitos das contas vinculadas a este mandado de segurança, com posterior expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo.
- No mesmo ofício, para ser desconsiderada a determinação para transformação em pagamento definitivo em favor da União do total depositado na conta n. 0265.635.911-6, contida no ofício de fl. 4378 (190/2015), uma vez que, conforme informado pela União à fl. 4387, trata-se de débito de PIS, vinculado a outra ação judicial.
- A permanência da determinação para transformação em pagamento definitivo o total depositado na conta n. 0265.635.2033 (CNPJ 33.000.092/0001-69 - depositante: Cosan - antiga Esso),
- Expedição de ofício ao Banco do Brasil - Agência 1824-4, para que informasse para quais contas da Caixa Econômica Federal foram transferidos os depósitos da conta 3311201 e, com a reposta, que fosse intimada a União.

Em cumprimento à decisão num. 13348504 - Pág. 238:

a) Foi expedido ofício ao Banco do Brasil (num. 13348506 - Pág. 42), que apresentou resposta ao num. 13348506 - Págs. 43-44.

b) A União, juntou a planilha dos depósitos ao num. 13348740 - Págs. 3-157 e 158-163, mas pediu a expedição de ofício à CEF para informar sobre a existência de depósitos na conta 0265/005/174857-5 quanto à empresa Companhia São Paulo de Petróleo (CNPJ no 61.442.750/0001-05), bem como para que esclarecesse a localização dos depósitos efetivados através de Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, porquanto estavam em contas judiciais que foram movimentadas e cujo destino não consta nos sistemas de controle da Receita Federal.

Decido.

1. Ciência ao impetrante da manifestação da União ao num. 13348740 - Págs. 3-157 e 158-163.

2. **Defiro** o pedido de expedição de ofício à CEF para informar sobre a existência de depósitos na conta 0265/005/174857-5 quanto à empresa Companhia São Paulo de Petróleo (CNPJ no 61.442.750/0001-05), bem como para que esclarecer a localização dos depósitos efetivados através de Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.

Instrua-se o ofício com a planilha dos depósitos judiciais juntada ao num. 13348740 - Págs. 7-25.

3. Com a resposta, intime-se a União.

4. Intime-se a União da resposta do Banco do Brasil (num. 13348506 - Págs. 43-44).

5. Na sequência, se não houver oposição da União, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, conforme a planilha dos depósitos judiciais juntada ao num. 13348740 - Págs. 7-25.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016325-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KAZUO WATANABE - SP177317
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016508-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO DE AGUIAR SANTOS

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de novembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FERREIRA PORTO, ELAINE CRISTINA MENEGHIN PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Tutela de Urgência

FERNANDO FERREIRA PORTO e ELAINE CRISTINA MENEGHIN PORTO ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelos problemas narrados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações.

Foram realizados leilões que foram negativos, com posterior venda direta do imóvel pela CEF, embora os autores não tenham sido intimados das datas da realização dos leilões.

Sustentaram a nulidade do processo de execução, pois não foram intimados pessoalmente do leilão para exercer o direito de preferência.

Requereram concessão de tutela de urgência “[...] para determinar, que os Autores permaneçam na posse do bem, até o julgamento final desta demanda, determinando-se a suspensão de qualquer ato para desocupação dos Autores, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial [...] sejam reconhecidas as nulidades existentes no procedimento administrativo”.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação para “[...] efeito de **reconhecer e declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial** realizado com base na Lei 9514/97, alterada pela Lei n. 13.465/17 [...]”

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de terem se tomado inadimplentes, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

O único argumento dos autores para justificar o pedido de nulidade do leilão foi falta de sua intimação pessoal da data do leilão.

Porém, o §1º do artigo 26 e o §2º-A do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, a prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor **mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico**.

[...]

(sem negrito no original)

De acordo com o texto em destaque, a intimação pessoal é realizada somente para purgação da mora.

Essa intimação foi efetuada e consta na matrícula do imóvel.

Não há necessidade de intimação pessoal dos devedores da data dos leilões, por meio do oficial do registro de imóveis, isso somente ocorre anteriormente à realização da consolidação da propriedade.

O texto legal faz menção expressa à comunicação dos devedores da data dos leilões por meio correspondência ou endereço eletrônico.

A finalidade da comunicação da data dos leilões é possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos do artigo 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, **o que os autores não informaram que pretendem fazer**.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se os autores pretendessem pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Ilegitimidade passiva

Os autores indicaram a empresa BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA para figurar no polo passivo da ação.

Os documentos comprovam a cessão efetuada à CEF, que foi quem procedeu aos leilões e venda do imóvel.

A CEF é a pessoa que terá o patrimônio afetado em caso de procedência do pedido da ação.

Desse modo, a ré BRAZILIAN MORTAGES COMPANHIA HIPOTECARIA não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Decisão

1. INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de suspensão da execução extrajudicial e de manutenção na posse.
2. Reconheço a ilegitimidade passiva da ré BRAZILIAN MORTAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Foi procedida a sua exclusão do polo passivo da ação.
3. Defiro a gratuidade da justiça.
4. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
5. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
6. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015329-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMILA SOUZA MOLACINAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tutela de Urgência

CAMILA SOUZA MOLACINAI opôs embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, em virtude de penhora "on line" efetuada pelo sistema BACENJUD, na execução de título extrajudicial n. 5000708-17.2016.403.6100.

Alegou que os valores bloqueados de seu marido, o executado PAULO HENRIQUE MOLACINAI são exclusivamente de seu salário, embora a conta seja conjunta, bem como de que está gestante.

Sustentou ofensa ao princípio da dignidade humana e impenhorabilidade da conta salário.

Requeru tutela de urgência para que seja "[...] **desbloqueado e disponibilizado, imediatamente, 100% (cem por cento) do valor penhorado da conta da Embargante [...] como pedido subsidiário seja ao menos desbloqueado 50% (cinquenta por cento) do valor constrito, para garantia da meação [...]**".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] com o levantamento da penhora realizada sobre numerário da embargante [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente, necessário mencionar que o sistema BACENJUD possui um campo a ser preenchido no momento do protocolo, identificado por "Deseja bloquear conta-salário?".

Foi anotada a opção "Não" para bloqueio da conta-salário da executada.

Ou seja, a conta bloqueada é conta corrente e não conta-salário.

O extrato do sistema BACENJUD não indicou o número da conta bloqueada, foi indicado somente o bloqueio do valor de R\$48.335,86 em conta do Itaú Unibanco em 12/07/2019 (num. 19816112 do processo n. 5000708-17.2016.403.6100).

O extrato bancário juntado nos embargos demonstra:

- Houve bloqueio somente dos valores de R\$3.961,46 e R\$444,76, em 15/07/2019, na conta corrente (num. 20965584 – Pág. 3).

- Anteriormente ao bloqueio não consta o crédito dos valores indicados pela embargante em seus contracheques (num. 20965584 – Pág. 2 e 20965592), consta somente o resgate de diversas aplicações financeiras.

- O valor do salário creditado na conta, além de ser posterior ao bloqueio (R\$9.307,01 – num. 20965584 – Pág. 3), é bem superior ao salário da embargante de R\$4.743,11 e, não há identificação de quem recebeu este valor, se a embargante ou seu marido executado.

Ou seja, os documentos juntados pela embargante não fazem prova de suas alegações.

Além desses documentos, a embargante juntou informe de rendimentos do ano calendário de 2018, mas os valores declarados não constam dos extratos bancários juntados e, também são bem inferiores ao valor bloqueado de R\$48.335,86.

A embargante não comprovou que os valores da conta bloqueada são seus e não de seu marido e que correspondem ao seu salário.

Quanto ao pedido subsidiário de 50% do valor constrito, para garantia da meação, a embargante fez referência genérica à jurisprudência do TRF3.

Não basta elencar jurisprudência de forma genérica, precisa haver algum fundamento jurídico, o que não se vê neste caso.

A autora não comprovou que os valores bloqueados decorrem de seu salário, sendo que os documentos indicam que os valores podem ser de seu marido, o que afasta a presunção de que metade dos valores da conta corrente conjunta são de cada co-titular.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de desbloqueio imediato de 100% ou 50% do valor constrito.
2. Cite-se. Na contestação a embargada deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

Liminar

Fabiane dos Reis Bianchi impetrou mandado de segurança em face de ato do **Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo** cujo objeto é inscrição na OAB.

Narrou a impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Técnico do Seguro Social, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, VII, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que o cargo de técnico não se enquadra nesta incompatibilidade, pois exerce meras atividades técnicas/administrativas, não se enquadrando nas incompatibilidades previstas no artigo 28, do EOAB.

Requeru o deferimento da liminar "com a expedição de ofício à autoridade coatora determinando que se suspensa o ato lesivo e cumpra as determinações legais nos moldes do art. 9º da Lei n.º 12016/09, assegurando à Impetrante a inscrição na OAB/SP".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] fim de declarar a inexistência de incompatibilidade do cargo de Técnico do Seguro Social com a prática da advocacia e determinar que a Impetrada proceda à inscrição da Impetrante nos quadros de advogados da OAB/SP".

Determinada a emenda à petição inicial para apresentação de cópia do ato coator, assim como para comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade, a impetrante apresentou as decisões proferidas em sede administrativa e documentos que comprovam despesas pessoais.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

As atividades incompatíveis com o exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Conforme demonstramos documentos, a inscrição da impetrante foi negada sob o fundamento do inciso VII, do artigo 28, e, após recurso, sob os fundamentos dos incisos IV, V e VII do EAOAB.

Conforme precedentes dos Tribunais pátrios não há, necessariamente, incompatibilidade dos servidores do INSS ao exercício da advocacia:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CASO DE INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A atividade desenvolvida pela recorrida é eminentemente administrativa, não havendo, na linha do entendimento pacificado no STJ, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, conforme disposto no art. 30 do referido diploma legal da União. O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da sua Súmula 83. 2. Ademais, tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que as funções próprias do cargo de analista do seguro social, ocupado pela recorrida, não se enquadra no caso de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei 8.906/1994, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial porquanto demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorridos e paradigma não encerram indispensável identidade fático-jurídica. 4. Agravo em Recurso Especial não provido. (AREsp 1170560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94. 1 - O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta. 2 - O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão. 3 - As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução. 4 - O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto. 5 - Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante. (ApCiv 0030603-36.2001.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:10/03/2009 PÁGINA:207.)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICA DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. 1. Hipótese em que a impetrante, Técnica do INSS, pretende obter sua inscrição na OAB/AL que foi indeferida administrativamente, sob o fundamento de que "exerceria atividade incompatível com o exercício da advocacia, a teor do artigo 28, inciso III, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.906/1994 [EAOAB], por ocupar o cargo efetivo de Técnico de Seguro Social no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual desenvolveria atividade com poder relevante de decisão sobre interesses de terceiros". 2. "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais" (art. 28, III, VII, da Lei nº. 8.906/94). "Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico" (parágrafo 2º do art. 28, da Lei nº. 8.906/94). 3. Contudo, no caso dos autos, segundo declaração do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS, a impetrante "não exerce cargo de Direção, nem função gratificada [...]". 4. De fato, de acordo com o artigo 6º, II, da Lei nº. 10.667/2003 o cargo de Técnico do INSS tem como atribuição "suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS". 5. Ademais, como a OAB tem deferido até a inscrição de Auditor do Tribunal de Contas da União, não haveria justificativa plausível para o indeferimento da inscrição da impetrante, Técnica do INSS, que, ao contrário dos Auditores do TCU, não detém poder de decisão relevante sobre interesse de terceiro. 6. Destarte, considerando que a impetrante comprovou sua aprovação no Exame da OAB e, considerando, ainda, que as funções inerentes ao cargo por ela ocupado (Técnico do INSS) não implica em incompatibilidade com a advocacia, a impetrante faz jus à inscrição ora pretendida. 7. Remessa oficial improvida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800130-77.2013.4.05.8001, Desembargador Federal Franciscano Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)

Administrativo. Processual civil. OAB. Indeferimento de inscrição. Mandado de segurança impetrado por servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social. Legitimidade do Presidente da OBA/AL. Pedido Juridicamente possível. Hipótese de impedimento e não de incompatibilidade. Exercício da Advocacia assegurado com a restrição imposta pelo art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801258-04.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma.)

MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(OAB) - INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE - INSCRIÇÃO DEFERIDA OBSERVADOS OS IMPEDIMENTOS DO ART. 30 DA LEI Nº 8.906/94. a) Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A incompatibilidade do exercício da advocacia para ocupantes de cargos ou funções em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta é aplicável, apenas, àqueles que exercem atividade de direção. 2 - Na espécie, é possível observar, pelo exame dos autos, a existência de certidão, emitida pela chefia imediata do Impetrante, em que se declara sua condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, Técnico de Seguro Social e, ainda, que não exerce cargo ou função de direção dentro do órgão. 3 - O impetrante preenche todos os requisitos constantes do art. 8º da Lei nº 8.906/94, estando habilitado a inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, daquele diploma legal, exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada sua entidade empregadora. 4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 5 - Sentença confirmada. (AMS 0018834-36.2007.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DUF1 08/04/2011 PAG 296.)

Conforme demonstrou-se administrativamente a impetrante exerce funções de: "assessorar os superiores em processos administrativos, executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos; executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8742/93) e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS; avaliar processos administrativos para oferecer subsídio à gestão e às tomadas de decisão e operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais" (doc. 19850876, fl. 7).

Extraír de tais atividades o exercício de atividade policial ou ligada ao Poder Judiciário é um exercício de interpretação indevidamente ampliado.

A operacionalização do cumprimento de determinações judiciais não toma o cargo vinculado ao Poder Judiciário. Todas as pessoas são vinculadas e sujeitas às decisões judiciais, isto não implica vinculação aos órgãos do Poder Judiciário.

O que a norma visa evitar é o exercício da advocacia por pessoas ligadas ao Poder Judiciário, o que seria evidentemente ofensivo à imparcialidade necessária ao exercício da jurisdição. O fato de a impetrante operacionalizar o cumprimento das decisões não lhe confere qualquer ingerência nas atividades do Poder Judiciário.

Também não é possível a extração de que a impetrante exerce poder de polícia. Não qualquer conformação de direitos dos administrados, sequer há a característica principal do exercício do poder de polícia, a discricionariedade. A atividade de concessão, ou não, de benefícios previdenciários é vinculada, e não se confunde com atividade de fiscalização.

Por fim, as atividades de arrecadação de tributos do INSS foram transferidas para a Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n. 11.457 de 2007.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios e a impetrante é funcionária pública. Não é crível que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro** para determinar à autoridade coatora que proceda à reanálise da inscrição da impetrante, sem que o cargo por ela exercida configure óbice de incompatibilidade. **Indefiro** quanto à imediata inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO GUILHERME DA SILVA BITENCOURT

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **15 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003079-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO GUGLIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO GUGLIANO - SP18959

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 19735727), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016304-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM TELEMARKEETING E EMPR DE EMP DE TELEMARKEETING DA CIDADE DE SAO PAULO E GDE SP - SINTRATEL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NELSI SUAREZ - RS84503, CARLOS PAIVA GOLGO - RS66149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKEETING E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEMARKEETING DA CIDADE DE SAO PAULO E GRANDE SP – SINTRATEL ajuizou ação em face da União cujo objeto é contribuição previdenciária sobre aviso prévio.

Requeru a concessão de tutela da evidência “[...] suspendendo-se a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, em favor dos trabalhadores da categoria profissional com abrangência territorial nos Municípios previstos no Estatuto Social do Sindicato; Sucessivamente, o depósito em juízo pelas fontes pagadoras ex vi artigo 151, II do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] ao efeito de declarar, em favor dos trabalhadores da categoria e aos que futuramente ingressem ao rol da classe profissional com base de representação territorial do Sindicato, a inexistência da relação jurídico-tributária que submeta os substituídos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado; f) A repetição do indébito tributário respeitados, contudo, a prescrição quinquenal”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O sindicato formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados.

O objeto da ação é contribuição previdenciária sobre aviso prévio.

No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados da impetrante e as contribuições discutidas, especificamente no que tange ao tema posto no processo, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC.

Assim, aplica-se o rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85.

De acordo com a lei das ações coletivas, parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões:

Art. 1º. [...]

[...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

(sem negrito no original)

Portanto, esta é uma ação coletiva e existe uma proibição expressa na Lei n. 7.347/85 para ações coletivas que envolvam tributos.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018136-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

A perita engenheira nomeada informou sobre a inviabilidade de realizar a perícia nos pilares de sustentação, pois não se tem acesso seguro ao local a ser periciado.

Requeru que a ré Wer Construções Ltda. proporcionasse outro acesso ao imóvel.

Decisão.

1. Intime-se a Wer Construções Ltda. para entrar em contato diretamente com a perita e acertar os detalhes para a realização da perícia nos pilares de sustentação.

Prazo: 10 dias.

2. Depois de combinado com a ré Wer Construções, a perita está autorizada a agendar a data da perícia e comunicar diretamente aos assistentes técnicos das partes.

3. Caso não haja contato da ré Wer Construtora, ou ainda assim não haja condição de vistoria segura no local, a perita deverá entregar o laudo com o restante que foi periciado e anotação do que ficou sem perícia.

4. Intime-se também a perita desta decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010710-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINERACAO MOURTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Sentença proferida que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

1. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.

2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029285-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AP GRANZOTTO MARKETING - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a autora a determinação anterior, com a retificação do valor da causa e recolhimento das custas, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018347-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO VAZ - SP189893
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 13946070), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010890-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Adequar seu pedido aos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC.
2. Juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0713702-98.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELECTRO VIDRO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela União, referente ao saldo complementar do precatório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004167-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA LEONE
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DE PAULA NUNES - SP154898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente a decisão anterior que determinou a emenda da petição inicial, com a apresentação da sentença proferida na ação de desapropriação do lote n. 24, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015492-28.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Processo distribuído originariamente a esta Vara, com declínio de competência para o JEF, em razão do valor atribuído à causa.

No Juizado o feito foi processado até a realização da perícia.

As partes foram intimadas do laudo e dos esclarecimentos que vieram posteriormente.

Em razão do valor apurado pelo perito, o valor da causa revelou-se superior à alçada do Juizado, que declinou da competência, retornando a este Juízo.

Decido.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.
2. Após, formalize-se a conclusão do processo para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014802-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECO CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
RÉU: COOLINDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada (Eco Calçados Ltda.) intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 19804388), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURARISSONI VIANNADO RIO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024363-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora manifestou desistência da execução do crédito, para fins de compensação na via administrativa, nos termos do artigo 98 e seguintes da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte autora.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011877-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022290-03.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: JOSE ANTONIO COSTA

DESPACHO

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da CEF não está constituído no processo.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013483-52.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11680666), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON CAPELINI NASCIMENTO

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

2. Manifeste-se a exequente sobre a renegociação da dívida notificada pelo executado em diligência realizada pelo Oficial de Justiça.

3. Após, façam-se os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028805-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON PIRES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARAJILESCOV PIRES - SP339839, RENATO CESAR ADAMO - SP337173

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as alegações do executado de que as parcelas vencidas do contrato, objeto desta execução, já foram adimplidas.

Após, façam-se conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021094-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO DOS SANTOS

DESPACHO

A exequente juntou custas de distribuição que não corresponde à parte do presente processo.

Assim, emende a exequente a petição inicial providenciando a juntada das custas processuais que corresponda à parte cadastrada no processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015768-28.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte exequente e o saldo remanescente apurado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002107-02.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASIA MOTORS DO BRASIL S.A., SETCO LOCADORA DE VEICULOS S.A., SETCO-FLORESTAL E AGRICOLA LTDA, TIMOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DAELIM MOTOR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

DESPACHO

Determino a suspensão do processo, na forma do artigo 921, inciso III, §1º, para fins de suspensão da prescrição pelo prazo de 1 ano.

No entanto, caberá à União solicitar eventual desarmamento se encontrar bens penhoráveis para indicar.

Remeta-se o processo ao arquivo-sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011926-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo, com a intimação do Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014320-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGVAL INDE COM LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015836-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- b) Regularizar a representação processo, com a juntada alteração do contrato social em que conste mandato do subscritor da procuração, bem como com indicação do endereço eletrônicos do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015963-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- b) Regularizar a representação processo, com a juntada alteração do contrato social em que conste mandato do subscritor da procuração, bem como com indicação do endereço eletrônicos do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016040-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- b) Regularizar a representação processo, com a juntada alteração do contrato social em que conste mandato do subscritor da procuração, bem como com indicação do endereço eletrônicos do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015599-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- b) Regularizar a representação processo, com a juntada alteração do contrato social em que conste mandato do subscritor da procuração, bem como com indicação do endereço eletrônicos do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015019-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- b) Regularizar a representação processo, com a juntada alteração do contrato social em que conste mandato do subscritor da procuração, bem como com indicação do endereço eletrônicos do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035515-08.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BOVO
Advogados do(a) AUTOR: MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270, JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

O processo retomou do Tribunal "para regular processamento do feito".

Intimadas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil e a ré não se manifestou.

Decisão.

1. Defiro a realização de perícia.
2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico.

Prazo: 15 dias.

3. O autor não é beneficiário da Gratuidade de Justiça, mas para encontrar um perito para realização desta perícia, consulte-se o cadastro da Assistência Judiciária.
4. Após, faça-se contato com ele, por telefone e/ou email, perguntando sobre sua disponibilidade para este trabalho e para que apresente estimativa do valor dos honorários periciais.
5. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, intimem-se as partes para se manifestar sobre o valor dos honorários periciais.

Prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos para decisão sobre a nomeação do perito e sobre os quesitos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011707-90.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANA MARIA NOGUEIRA MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILLER GARCIA VIANA - SP351626

DESPACHO

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da CEF não está constituído no processo.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019825-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID MARTINS LASCALA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 21188972), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021453-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente promoveu a virtualização do Cumprimento de Sentença n. 0026614-17.2004.403.6100, para prosseguimento, com a expedição das RPVs relativas aos honorários arbitrados e ressarcimento de custas, bem como o Cumprimento de Sentença relativo à condenação dos honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução n. 0024042-39.2014.403.6100.

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

Juntar todas as peças exigidas, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Estão faltantes peças relativas ao Cumprimento de Sentença n. 0026614-17.2004.403.6100, que são necessárias, inclusive, para a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios: documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e cópia do cálculo originário, pelo qual foi realizada a citação nos termos do artigo 730 do CPC/1973.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020830-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO MARCELO LOPES PEREIRA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11680666), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005405-40.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: AAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINDO: NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR - SP91768, DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

DESPACHO

A CEF, mediante petição de escritório contratado, requereu desistência; porém, não consta substabelecimento de poderes.

Assim, regularize a CEF a representação judicial, trazendo substabelecimento, ou reitere o pedido de desistência por algum dos advogados constituídos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se não houver manifestação, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 168 dos autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089621-03.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOUACYR ARION CONSENTINO

DESPACHO

O depósito do precatório relativo ao crédito principal encontra-se à disposição do Juízo, pois a União informou que formulou pedido de penhora no rosto dos autos em execução fiscal.

Posteriormente informou que todos os débitos da exequente encontram-se garantidos e manifestou desinteresse na penhora no rosto dos autos (fl. 1119 dos autos físicos).

Desta forma, o depósito do precatório deve ser levantado pela exequente.

Decisão.

1. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005856-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEGA COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO SALES BATISTA - RJ47185-A
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 19548328), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

Expediente N° 11254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETTE BELOTTI (SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA (SP251891 - FERNANDA ZAMPOLLOBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) Processo nº 0003799-40.2005.403.6181 A defesa constituída dos acusados FÁTIMA DONISETTE BELOTTI e LUIZ CARLOS CALZA apresentou petição (folhas 1976/1977) requerendo expedição de ofício ao Banco Rural, para que informe movimentação financeira de determinada conta bancária. Explica ainda, em petição juntada às folhas 2070/2071, que a apresentação dos extratos bancários seria útil para comprovar a entrada correta de valores na referida conta. O Ministério Público Federal se manifestou contra a expedição do ofício, afirmando que a defesa não demonstrou que a instituição financeira criou obstáculo ao fornecimento dos dados para a própria parte, e que o pedido deveria ter sido formulado na fase inicial da instrução processual. É a síntese do necessário. Assiste razão o Parquet Federal. Senão vejamos. De fato, tal requerimento deveria ter sido formulado em fase anterior, já que é, como aponta a defesa, importante para a comprovação de inocência dos réus. Tal requisição, se deferida na atual fase processual, só protelaria ainda mais o feito. Ademais, todos os fatos, já foram devidamente esclarecidos durante a instrução, principalmente por meio de oitiva de diversas testemunhas. A prova é dirigida ao Juízo. Assim sendo, incumbe a este, verificar acerca da pertinência ou não desta. No presente feito, o depoimento de todas as testemunhas arroladas, corroborados ainda com todas as provas documentais juntadas aos autos, já são suficientes para formar, de forma exaustiva e harmônica, o convencimento deste Juízo. Como nos ensina Renato Brasileiro de Lima: Esse poder de polícia exercido pelo magistrado durante todo o curso do procedimento visa evitar a adoção de práticas desleais e abusivas que possam causar um indevido retardamento da prestação jurisdicional. Funciona, pois, como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz velar pela observância da marcha procedimental, em fiel observância à garantia da razoável duração do processo. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm 2016. p. 1834.) Por fim, a defesa não demonstrou que a referida instituição financeira causou embaraços na obtenção das informações a ponto de ser necessária a requisição direta por parte deste Juízo. Sendo assim, tal expediente poderia ser devidamente diligenciado pelos zelosos causídicos, a fim de serem apresentados em sede de memórias escritas. Portanto, tendo em vista os argumentos apresentados, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Banco Rural, sendo que o feito deverá ter regular prosseguimento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente memórias escritas dentro do prazo legal. Como retorno dos autos, publique-se à defesa para que apresente suas alegações finais. Por fim, certificando-se que o feito encontra-se sem demais pendências, venham-me conclusos para sentença. Publique-se a presente decisão à defesa constituída. Cumpra-se. São Paulo, 12 de setembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 11255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002949-72.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007173-24.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X VICENTE LAURIANO FILHO X CESAR SOUSA BOTELHO X AMILTON BUTINHOLI X JOSE APARECIDO FIRMINO X EDMAR FERREIRA DA SILVA X VICENTE LAURIANO NETO X ELMO DONIZETTI PIMENTA X HERMINIO SANCHES FILHO X GUSTAVO MENDES PEQUITO X MARIO YOSHINORO INOUE X LUIZ GONZAGA BORIM X LAUDICELIO SUSSUMU TOGAME X MAURO SERGIO THOME X MATEUS JOSE ANDRADE (SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP151381 - JAIR ALORETO JUNIOR E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP270131 - EDLENI XAVIER BARRETO) Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 10.10.2018, perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, imputando a PAULO ROBERTO BRUNETTI, CÉSAR SOUSA BOTELHO, ELMO DONIZETTI PIMENTA e VICENTE LAURIANO FILHO a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por 58 vezes, quanto à primeira imputação, 112 vezes em relação à segunda imputação, e outras 13 vezes em relação à terceira imputação, no artigo 299 do Código Penal, por 58 vezes quanto à primeira imputação, e no artigo 288 do Código Penal, até o mês de agosto de 2013, c.c. o artigo 2º e 3º, da Lei 12.850/2013; a VICENTE LAURIANO NETO, HERMINIO SANCHES FILHO, MATEUS JOSÉ ANDRADE, MAURO SÉRIO THOMÉ, MARIO YOSHINORI INOUE, LUIZ GONZAGA BORIM, AMILTON BUTINHOLI, EDMAR FERREIRA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO FIRMINO e LAUDÉCIO SUSSUMU TOGAME a prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal, até o mês de agosto de 2012, c.c. o artigo 2º e 2ª, da Lei nº 12.850/2013; e a GUSTAVO MENDES PEQUITO a prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal. A denúncia foi embasada em Inquérito Policial Federal, presidido pela Polícia Federal de Ribeirão Preto, e Procedimento Investigatório Criminal da Procuradoria da República do Município de Ribeirão Preto. Em síntese, os fatos tratam de organização criminosa identificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Ministério Público Federal em Ribeirão Preto-SP no bojo da denominada Operação Fake Money. Em tese, a suposta organização criminosa dedicava-se à perpetração de fraudes consistentes no pagamento e/ou suspensão de exigibilidade e/ou compensação de tributos com créditos podres atrelados a Títulos da Dívida Pública Externa brasileira, emitidos no início do século XX, com verdadeira evolução no modus operandi para dificultar a identificação e ação por parte da RFB, a elaboração de novas fraudes e a constituição de novas empresas, em cujos quadros societários constam parceiros e interpostas pessoas (laranjas ou testas-de-ferro), visando a ocultar os mentores e reais beneficiários dos crimes. A denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal de Ribeirão Preto-SP, destaca que apenas perante a Receita Federal a estimativa de perda tributária alcança o valor de R\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de reais), conforme Ofício nº 263/2018, da Delegacia da Receita Federal. Ademais, narra-se que as empresas compradoras dos títulos podres também estariam sendo vítimas, imaginando que poderiam compensar tais títulos com tributos devidos à União. Segue abaixo transcrição de parte da denúncia, a resumir o teor dos fatos investigados, sobretudo no que se refere aos locais de consumação dos delitos narrados, com grifos nossos: A presente investigação teve início em maio de 2016, com a instauração do IPL nº 403/2016 - DPF/RPO/SP para apuração da ocorrência, em tese, de crimes contra a ordem tributária e associação criminosa, os quais teriam sido cometidos por FELIPE RASSI, MATEUS JOSÉ ANDRADE e RAFAEL FRANCISCO ANDRADE, uma vez que estes, nos termos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10840.72092820146-41, estariam comercializando crédito de Títulos da Dívida Pública Federal - TDPF junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitidos no início do Século XX, instando as empresas clientes a não declararem os valores devidos a título de débito tributários nas DCTFs (Declarações de Débitos Fiscais e Débitos Tributários Federais), e, assim, dissimular a compensação tributária no valor de R\$ 3.934.858,01 (três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavo). Para apuração de tais fatos criminosos, foi solicitado e expedido mandado de busca e apreensão nos autos do Processo nº 0004074-46.2016.403.6102, emitido perante esta E. 4ª Vara Federal, em face das empresas ANDRADE ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI-ME, J. ANDRADE ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA EIRELI-ME e mais dezenove outras empresas localizadas na região; os quais foram cumpridos no dia 28/06/2016. No decorrer da investigação constatou-se que os clientes das empresas fraudulentadoras teriam, em sua maior parte, sido ludibriados com informação de que os créditos de fato existiam e eram válidos, pois os títulos estariam sendo cobrados judicialmente. Veja-se, portanto, que a investigação apontou para uma dupla fraude, tanto em face da Receita Federal (União), como em face dos clientes (contribuintes) das empresas gerenciadas pelos acusados (...). É importante destacar que não foram comercializados pelos acusados efetivamente os títulos podres, mas os créditos podres. Isso porque a investigação demonstrou que a fraude se dava, inicialmente, com a utilização do Poder Judiciário, uma vez que os denunciados, sendo alguns deles advogados, ingressavam com ações judiciais meramente como intuito de dar aparência de validade aos créditos tributários, falsos ou prescritos, por eles mesmos vendidos. Na verdade, o que os denunciados vendiam aos contribuintes era um GOLPE, em face da União e de seus próprios clientes, pois tinham plena ciência que ofereciam uma falsidade. De fato, se a Receita conseguisse fiscalizar a tempo todas as fraudes detectadas, seus clientes teriam que desembolsar mais do que o dobro do mesmo valor, uma vez que para os acusados, outra vez, agora com juro e multa, para a Receita Federal. O sucesso do golpe, que se arrasta ao longo de mais de dez anos e vem sendo adaptado à medida que a Receita Federal identifica a fraude, se vale justamente da impossibilidade estrutural da fiscalização emanar em tempo hábil a cobri-lo, levando sim a uma perda tributária imensa, em detrimento da União. Criaram, portanto, um modelo de fraude que, à medida que se espalhava por diferentes cidades e aumentava sua quantidade de clientes, mais prejudicava o trabalho de fiscalização e cobrança da Receita e assim, proporcionalmente, maior o valor do prejuízo tributário direto e indireto, sendo este decorrente dos gastos públicos com a alocação de servidores para o inenx e muitas vezes infrutífero, em razão da decadência do débito, trabalho de identificar, fiscalizar e cobrar uma dívida que os contribuintes teriam obrigação unilateral de declarar e quitar (...). Deve ser mencionado, ainda, que o modus operandi do ORCRIM faz com que os contribuintes encaminhem as DCTFs zeradas, seguindo as orientações dos denunciados, podendo emitir Certidões Negativas de Débito, pois seu saldo devedor na declaração é zero ou reduzido a montante irrisório, sendo que isso gera a necessidade da Receita Federal fiscalizar cada empresa contribuinte transmissora das DCTFs, o que é extremamente dispendioso para o órgão, que precisa identificar o que de fato é devido, causando forte impacto nas fiscalizações da Receita Federal, que carece da estrutura necessária, chegando a causar a decadência de vários créditos tributários federais, impactando fortemente a arrecadação da União e gerando enorme lucro ilícito aos acusados. Destaque-se, por fim, que as condutas dos denunciados ofendem dois objetos jurídicos diversos, a fé pública e o patrimônio da União (fls. 05/09). A denúncia foi recebida, pelo Juízo Federal de Ribeirão Preto-SP, em 10.10.2018. A decisão de recebimento destacou que justifica-se o processamento do feito nesta Vara, em razão da vinculação com os autos do IPL nº 0004074-46.2016.403.6102 e da estreita relação entre os delitos apurados (fl. 78). Os acusados foram pessoalmente citados e apresentaram respostas à acusação. O Juízo natural do feito acolheu Exceção de Incompetência com relação ao acusado GUSTAVO MENDES PEQUITO (fls. 982/985), reconhecendo a identidade de imputações contra o acusado nos autos da presente ação penal para com os Autos de nº 0000402-19.2016.403.6138, em curso perante a 1ª Vara Federal Criminal de Barretos-SP, extinguindo, em face de GUSTAVO, a punibilidade quanto aos fatos narrados na presente exordial acusatória. Em seguida, foi oposta Exceção de Incompetência pelo réu PAULO ROBERTO BRUNETTI, autuada e apartada nos autos nº 0003180-02.2018.403.6102. O Ministério Público Federal de Ribeirão Preto-SP manifestou-se contrariamente ao pedido. No entanto, em 13.03.2019, o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP acolheu o pedido do réu para declinar a competência para o processo e julgamento dos crimes narrados na exordial acusatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, sob o fundamento de que a maior parte das pessoas jurídicas utilizadas pela organização criminosa para a perpetração de fraudes em detrimento da SRF estariam sediadas nesta Capital, concluindo, assim, que a maior parte dos crimes teria sido cometido nesta urbe. Os autos foram distribuídos, então, a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pela suscitação de conflito de competência, considerando a atuação plurilocal para perpetração de crimes permanentes, devendo, assim, a competência ser firmada pela prevenção (fls. 1083/1090). É o relatório do necessário. Decido. Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, fálce a esta Subseção Judiciária de São Paulo-SP competência para o processo e julgamento dos crimes aqui versados. Com efeito, a competência, no presente caso em concreto, deve ser regulada pelo disposto no artigo 78, inciso II, alínea c, c.c. os artigos 71 e 83, todos do Código de Processo Penal. Assim, seria de rigor o reconhecimento da competência do eminente Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP para processamento e julgamento dos crimes em apreço, pela prevenção. Conforme consta exaustivamente dos autos, a suposta organização criminosa sob apuração teria perpetrado seus crimes ao longo de largo período de tempo, de maneira permanente, mantendo células atuantes em ao menos dez municípios distintos, tais como Ribeirão Preto-SP, Santos-SP, São José dos Campos-SP, Araraquara-SP, Uberlândia-MG, Muribeca-SE, Santa Cruz do Sul-RS, Florianópolis-SC, Curitiba-PR, e também São Paulo-SP. Tanto assim que os ora acusados foram investigados e denunciados, por fatos correlatos, em diversas Subseções Judiciárias, tais como as de Barretos, São José do Rio Preto, Santos, Santa Cruz do Sul-RS e Muribeca-SE. Não há qualquer dúvida de que o crime de organização criminosa descrito na denúncia é de natureza permanente. Conforme consta da exordial, a organização criminosa em comento manteve-se em funcionamento constante por ao menos 10 (dez) anos, até a deflagração (por determinação do Juízo de Ribeirão Preto-SP) da denominada Operação Fake Money. Em síntese, diante da prática de crimes permanentes, pela suposta organização criminosa, em diversas localidades do território nacional, mostra-se absolutamente impossível estabelecer, com base no artigo 78, II, a, do CPP (seria competente o juízo do lugar da infração à qual for cominada pena mais grave), qual é o foro competente ao processamento feito. Isso porque os crimes supostamente praticados em diversos locais eram os mesmos: falsidade documental, estelionato e organização criminosa. No mesmo sentido, ao contrário do manifestado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, não se mostra possível a aplicação do disposto no artigo 78, II, b, do CPP, segundo o qual prevalecerá a (competência) do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade. Isso porque não há elementos nos autos a indicar, nem mesmo remotamente, o local onde teria se dado o maior número de atos criminosos. Repese-se: a operação deflagrada por determinação do Juízo Federal de Ribeirão Preto-SP espôs extensa organização criminosa, atuante em diversos municípios do país, com divisão de tarefas e atuação conjunta. Com efeito, o crime de organização criminosa se protai no tempo e no espaço, sendo indubitável que a conduta de integrar organização criminosa é uma para cada réu. Não há que se falar em maior número de delitos em uma determinada cidade tão somente porque o suposto líder da organização teria sua empresa fixada nesta urbe. Acrescente-se que o tal suposto líder, excipiente da demanda pelo declínio da competência, residia e atuava profissionalmente em São José do Rio Preto-SP, embora atuasse também em São Paulo-SP. A extensa organização criminosa em comento, em tese, era composta por diversos acusados, que agiam conjuntamente, em células espalhadas por várias localidades distintas do território nacional, cujas fraudes, nos termos da denúncia, se protairam ao longo de 10 anos. Assim, tem-se a prática de crimes permanentes em localidades distintas do território nacional, o que, por si só, já faz incidir ao caso em tela o disposto no artigo 71 do Código de Processo Penal. Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência fixar-se-á pela prevenção. Acrescente-se a previsão do artigo 78, II, c, do Código de Processo Penal, no

sentido de que firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos. Ou seja, se não é possível fixar a competência pelo local onde teria ocorrido a infração mais grave, tampouco pelo local onde teria ocorrido a maior quantidade de crimes, deve ser aplicada a competência pela prevenção. Sobretudo quando se trata de infração permanente, que se espalha por diversos estados e municípios, como no presente caso. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS LIGADOS A TRF'S DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP). 1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP (Operação Chapa) ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas como tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, com fundamento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas. 2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas as prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, a, do CPP). 3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção. 4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à Operação Chapa, antes do desmembramento do inquérito, é ele o prevento para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP. 5. De mais a mais, como trânsito em julgado das ações penais oriundas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante. (CC 136.326/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 07/12/2015); CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO FURTADO/ROUBADO. MODALIDADE CONDUZIR. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA PREVENÇÃO. 1. A prática do delito de recepção na modalidade conduzir, caso dos autos, é forma permanente do ilícito, o que atrai a aplicação do disposto nos arts. 71 e 83, ambos do Código de Processo Penal, segundo os quais, tratando-se de infração permanente, a competência se dará pela prevenção, devendo julgar o processo o Juízo que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. (CC 131.150/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 07/04/2015) 2. Situação em que o veículo fora furtado/roubado em São Paulo, teria sido ali vendido ao investigado, mas veio a ser encontrado, posteriormente, em patrulha policial na cidade de Goiânia/GO, de posse do indicado que o conduzia. 3. Como o Juízo suscitado foi o primeiro que praticou atos no feito, pois apreciou o auto de prisão em flagrante do investigado, é de se reconhecer a sua competência para a condução do Inquérito Policial e julgamento de eventual ação penal daí decorrente. 4. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do Inquérito Policial, o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Goiânia/GO, o suscitado. (CC 147.548/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016). No mesmo sentido vem sendo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ÁGUAS CLARAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM O DECRETO. ART. 312 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONEXÃO DE FATOS ENTRE RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO. PREVENÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS VIA HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR A LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1 - Trata-se de investigação no âmbito da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) acerca da suposta existência de organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos, a qual teria, em tese, cometido diversos delitos, dentre os quais organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013), peculato (art. 312 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), fraude à licitação (art. 89 da Lei nº. 8.666/93) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90). II - Sustenta o Ministério Público Federal que a investigação foi iniciada para apurar os crimes acima apontados, entre outros, praticados, em tese, por dirigentes da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA e pelos representantes das pessoas jurídicas apontadas na investigação. III - O investigado Coaracy é presidente da CBDA, entidade sem fins lucrativos, desde 1988, tendo sido reeleito sete vezes pelos dirigentes das 27 federações estaduais. Durante sua gestão teriam exsurto indícios de diversas irregularidades. IV - Em relação à arguição de incompetência da Justiça Federal da 3ª Região para processamento do feito, informa Sua Excelência que a razão da fixação da competência deu-se em virtude da locução inscrita no art. 83 do Código de Processo Penal, que prescreve que na concorrência de dois ou mais juízes igualmente competentes, ou com competência cumulativa, fixar-se-á a competência em favor daquele que tiver antecedido na prática de algum ato ou determinação de alguma medida. V - É exatamente o caso dos autos, o que não guarda identidade de resposta em relação àquele em que se processaram os atos imputados de improbidade administrativa, eis que os últimos são afeitos ao juízo cível VI - A autoridade impetrada, em suas bem lançadas ponderações, em nenhuma oportunidade nega a multiplicidade de ações, da diversidade dos supostos delitos e da pluralidade de locais dos fatos, inclusive praticados via internet, que concorreram para todo o quadro fático investigado pela Polícia Federal VII - Cuida-se de uma complexa investigação com diversidade de fatos investigados e envolvidos. Há empresas com sede em São Paulo e Rio de Janeiro, investigados cujos domicílios dividem-se também entre dois Estados. Nesse aspecto não se duvida que a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) tem sua sede no Rio de Janeiro-RJ mas, a despeito disso, e em razão dessa multiplicidade de fatores, quaisquer dos locais em que se verificou a ocorrência das infrações poderia ser o competente para processamento e julgamento do feito. VIII - É patente a conexão existente entre fatos apurados, o que autoriza a reunião dos autos. Cita-se, a título ilustrativo, as licitações sob suspeita, na modalidade pregão eletrônico, das quais participaram diversas empresas sediadas em várias cidades, sendo a cidade de São Paulo, também, a localidade de diversos atos licitatórios, tais como, a inscrição, o oferecimento das propostas e a suposta entrega de bens licitados. IX - E é exatamente neste ponto que aparece a prevenção, eis que, segundo aduz a autoridade impetrada, ainda que concorreram os dois Juízos, - do Rio de Janeiro e São Paulo -, e isso não se contestou, a solução é pelo elemento que ora prevalece no caso concreto, posto que no segundo local é que se viu por primeiro distribuído o inquérito policial e demais medidas investigativas, fixando-se a competência, portanto, pelo juízo prevento (...). (Habeas Corpus nº 0002857-04.2017.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Relator para Acórdão Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, TRF3, julgado em 27.06.2017, DJe. em 06.07.2017). No presente caso, a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP restou definida pela prévia distribuição do inquérito policial àquele eminente Juízo, em 20.07.2016. De tal inquérito, sobreveio, ainda, mandado de busca e apreensão que deflagrou a denominada Operação Fake Money, expedido nos autos anexos nº 0004074-46.2016.4.03.6102, que tramitou, igualmente, perante aquele MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Assim, em que pesem indícios de que um braço da organização criminosa em comento atuaria na cidade de São Paulo-SP, indúvidos que, igualmente, a organização, ordenada e caracterizada por divisão de tarefas como fito de obter vantagens mediante prática de infrações penais, só fora desvendada nas investigações perpetradas no IPL 403/2016, da Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal daquela cidade, por força da existência de uma célula da Organização Criminosa plenamente atuante também naquela cidade de Ribeirão Preto-SP. Em síntese, não há qualquer dúvida de que, se existe uma organização criminosa tal como descrita na denúncia, tal organização tem atuação expressiva na cidade de Ribeirão Preto-SP, onde se iniciou a presente persecução penal. Assim, ao meu entender, aquele é o local competente para o processamento dos fatos denunciado no bojo dos presentes autos, nos termos do artigo 78, inciso II, c, c. c. os artigos 71 e 83, todos do Código de Processo Penal. Com efeito, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer: foi na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP que a investigação se aprofundou a ponto de descortinar todos os membros da organização criminosa capitaneada por PAULO ROBERTO BRUNETTI; sua estrutura hierárquica e ramificações; e a evolução de seu modus operandi, vislumbrando a magnitude do caso e, portanto, tomando-se a competente ao processamento das ações penais dele decorrentes. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo-SP para processar o presente feito e suscito conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Por fim, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, antes da remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com todos seus apensos, determino o despensamento do Inquérito Policial nº 0007173-24.2016.4.03.6181, que trata de outros delitos correlatos, tal como suposta lavagem de dinheiro, e vem tramitando pensado à presente ação penal, ou seja, sem qualquer nova diligência investigativa. Assim, determino a devolução do IPL nº 0007173-24.2016.4.03.6181 à autoridade policial que conduziu as investigações já realizadas, para a continuidade das diligências com relação aos delitos ainda não objeto de denúncia, seja naqueles autos, seja mediante a instauração de novos inquéritos policiais. Remetam-se os autos principais e os demais apensos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do presente conflito de competência, com as homenagens deste Juízo. Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de agosto de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI //DESPACHO DE FL. 1159: Diante do disposto na Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu a obrigatoriedade de tramitação do conflito de jurisdição por meio eletrônico (sistema PJe), bem como do contido no Anexo III da mesma Resolução, que estendeu a obrigatoriedade aos feitos criminais para toda a Seção Judiciária de São Paulo, determino a digitalização integral dos presentes autos, e dos apensos (como ou sem registro no sistema processual), e sua posterior inserção no sistema PJe, para que, doravante, passem a tramitar de forma eletrônica. A seguir, remetam-se os autos eletrônicos (principal e apensos) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do conflito de jurisdição suscitado por este Juízo no bojo da Ação Penal nº 0002949-72.2018.4.03.6102, acautelando-se os autos físicos neste Juízo, com baixa no sistema processual, até posterior determinação. Trasladem-se cópias deste despacho para os apensos. São Paulo, 30 de agosto de 2019. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 11256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002753-25.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BANDEIRA DINIZ(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela defesa constituída, conforme petição de folha 236.

Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Como cumprimento do mandado de intimação de folha 235, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014704-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO DE: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, MASSARU SAITO - SP85237, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MÁQUINAS LTDA (ID. 12182581), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, a nulidade da certidão de dívida ativa que estriba a petição inicial, na medida em que: i) se referem a cobrança de PIS e COFINS, além de IRPJ, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; e ii) não consta dos títulos executivos o requisito de validade insculpido no artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 13727063), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto alegou que a parte executada não provou a alegada incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos. Alegou, também, estar presente nas certidões de dívida ativa em execução o requisitos legal reputado como ausente.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que as certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS, bem como de IRPJ, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos serem considerados nulos.

Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se fundado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:03.06.2019).

Ademais, a parte excipiente argumenta que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, acostada(s) aos autos como sustentáculo desta ação, seria(m) nula(s), pois não atenderia(m) pelo menos um dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, já que, segundo sua visão, não indicaria(m) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

Mesmo considerando todos os argumentos veiculados pela parte executada, suas alegações não merecem guarida.

Com efeito, o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados, tanto pelo Código Tributário Nacional, como pela Lei nº 6.830/1980, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.

Com relação ao(s) específico(s) requisito(s) reputado(s), pela parte executada, como ausente(s) na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Senão vejamos:

A quantia devida e a forma de cálculo dos juros moratórios, que compõem o débito em testilha podem facilmente ser constatados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução, a(s) qual(is) aponta(m) o valor original e o valor atualizado do débito, bem como os dispositivos legais referentes aos juros de mora.

O apontamento dos dispositivos legais que preveem os juros mostra-se suficiente para atender ao requisito legal do artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, assevera Leandro Palsen, "in verbis":

Indicação da maneira de calcular os juros. Fundamento legal. Suficiência. Faz-se necessário que consta da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo. (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 17. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2015 – P. 1.245)

Nesta esteira já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDA's, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fidejandário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (AC 00013352620094036109, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:13/05/2016) – grifamos

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 12182581).

Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Por consequência, **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, até a soma dos valores apontados no documento de ID 13727069, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527** – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006627-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em que pese a ausência de resposta quanto às matérias apresentadas na inicial, o efeito decorrente de revelar por conta das presunções (liquidez e certeza) de que frui o título executivo, não se impõe à Fazenda Pública - incluídas neste conceito as autarquias federais. Deste modo, nos termos do art. 348, do CPC, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir. Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005412-84.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019762-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018035-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006903-58.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se o **embargado** para juntá-lo(s) aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017149-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

Ao embargado, para resposta, nos termos da decisão n.20585854.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5014060-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em que pese a ausência de resposta quanto às matérias apresentadas na inicial, o efeito decorrente de revelia por conta das presunções (liquidez e certeza) de que frui o título executivo, não se impõe à Fazenda Pública - incluídas neste conceito as autarquias federais. Deste modo, nos termos do art. 348, do CPC, especifique a parte embargante as provas que pretende produzir. Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010472-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante do(s) processo(s) administrativos(s).

Após, ao perito, nos termos da decisão 18576343 (nomeação e estimativa de honorários).

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

ID. 19436979: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de ID. 19069684, que extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o feito foi ajuizado quanto a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa por parcelamento, e condenou a exequente ao pagamento de honorários à executada no importe de 10% do crédito em cobro.

Afirmou a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, porque não considerou o que dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, no sentido de que, quando a Fazenda Pública não apresentar resistência quanto aos argumentos apresentados em exceção de pré-executividade, não haverá condenação em honorários de sucumbência.

É o Relatório. Decido.

Não há omissão ou contradição na decisão atacada:

Vejamos:

I. O dispositivo (da Lei n. 10.522/2002) que causou a controvérsia tem a seguinte redação:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”

O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: *“§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer”.*

Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: *“§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial”.*

Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: *“§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.*

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013.

Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita “exceção de pré-executividade”, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 somente exige a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980.

2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, "em face do princípio da especialidade, o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência "".

2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: GILBERTO GUERRA

ADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 – um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

Afirma que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

No mérito, indica ofensa ao art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:

Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, § 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão – prescrição de crédito tributário – não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.

Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

(...)

2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

(...)

4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, não cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).

Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES

1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.

2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.

3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.

(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE.

1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito.

2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais.

3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.

(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE.

1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de execuções fulminadas pela prescrição.

2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente.

3. Com relação ao disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153).

4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes.

5. Com base nos critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.

(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguemos tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.

A decisão foi clara sobre o arbitramento de honorários em prejuízo da parte vencida, cabendo apenas integrá-la com as considerações anteriores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi proferida.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PING - PINK MODAS FEMININAS EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015341-73.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO DE BARROS LEITAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003902-36.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000924-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DAMOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

DESPACHO

A fim de garantir a correção monetária, proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

Tendo em conta que o parcelamento ainda não foi deferido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito na data do bloqueio.

Aguardar-se, por 60 dias, a manifestação das partes sobre a concessão do parcelamento. Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015591-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

A conversão dos valores bloqueados só será efetivada após a intimação do executado para oferecimento de embargos à execução.

Intime-se o executado para fornecer a matrícula atualizada do imóvel, conforme requerido pela exequente.

Aguardar-se a transferência da totalidade dos valores bloqueados. Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012115-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SECCO IMOVEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o nome indicado na inicial e o CNPJ da empresa executada, esclareça a exequente.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005003-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequite .
Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria n. 05/2007 deste Juízo , dando-se ciência à exequite .

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005362-87.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO DE TARSO RODRIGUES

DESPACHO

Abra-se vista ao exequite para recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória para o endereço da pesquisa Webservice, deprecando-se a citação, penhora , avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0529799-95.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LMC-ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA

SENTENÇA

Formulado pela exequite, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequite, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequite, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0536797-79.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIUDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequite, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequite, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0530452-97.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL TIA MARISA S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0513005-67.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECEL SZTERLING
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0536780-43.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARADA FERRAMENTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530940-52.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORTOPLY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, PAULO CORREIA DE LIMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540245-60.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GINSTELESTALACOES ELETRICAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509647-65.1993.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REUNIDOS CORRETORA DE ALGODAO S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0677099-47.1986.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532955-91.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOMIR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541546-08.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELECAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540149-11.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES MAUNTIN LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 11 de setembro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000034-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: I.A.C. BEGNINI EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após a nomeação de depositário na execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5020830-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAVI SILVERIO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do recibo de detalhamento de ordem de bloqueio de valores e da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000890-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Conforme determinação contida na execução fiscal, em cumprimento a ordem proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 21881254), devem ser suspensos os presentes autos, no estado em que se encontram.

Cientifique-se as partes, após arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006895-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória visa a anulação dos débitos constantes no procedimento administrativo nº 19515 001412/2010-75 dentre outros, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A.

Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comuna ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: c-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO)

Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 1006559-43.2018.401.3400. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003947-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIO TITO ALVES KAMRATH - SP312475, KATIA SEUNG HEE LEE - SP214961

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 21382508 pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003288-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FELIPE DE LUCCA CALMON

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001398-86.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGES DE MOURA FERREIRA - GO19700

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014624-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAGEM CHUAHY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019442-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI

DECISÃO

Intime-se o executado para que regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como indique fiel depositário dos bens penhorados que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018297-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, YOON CHUNG KIM - SP130680, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 30 dias para que providencie a transferência dos valores mencionados na ação ordinária para este executivo fiscal.
Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017451-79.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA PINTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO STECCA CIONI - PR37163, LEANDRO DEPIERI - PR40456

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015389-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028332-11.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Alvará(s) de levantamento expedido(s) nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, Provimento CORE nº 1/2016 e da RESPOSTA CORE 3471032/2018.

ALVARÁ(S) Nº 5104946 - PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS DA EXPEDIÇÃO/ASSINATURA Expediente SEI nº : 0000355-77.2019.4.03.8001)

Intime-se o patrono ALEX COSTA PEREIRA para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009438-91.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

ATO ORDINATÓRIO

Alvará(s) de levantamento expedido(s) nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, Provimento CORE nº 1/2016 e da RESPOSTA CORE 3471032/2018.

ALVARÁ(S) Nº 5104960 - PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS DA EXPEDIÇÃO/ASSINATURA Expediente SEI nº : 0000355-77.2019.4.03.8001)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que compareça em Secretaria e proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BANCO SANTANDER S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice de seguro garantia nº 15414.900291/2014-57, emitida por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., no valor de R\$ 2.143.893,65, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 16327.002828/2001-49.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar acerca da regularidade da apólice, não aponta qualquer irregularidade e aceita a garantia apresentada (ID 21836214).

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a parte apresenta garantia idônea dentro dos parâmetros estabelecidos pela Fazenda Nacional e não vislumbrando qualquer dano às partes, entendo que assiste razão ao requerente em seu pleito.

Posto isso, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação da requerida para que, no **prazo de 2 (dois) dias**, proceda às anotações necessárias em seus registros para constar que os débitos apurados no processo administrativo nº 16327.002828/2001-49 estão garantidos por meio do seguro garantia nº 15414.900291/2014-57, emitido por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., no valor de R\$ 2.143.893,65 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), não podendo ser óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como para que se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN, em relação aos supramencionados débitos.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5008983-47.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA NASATO - SP354610, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A, objetivando a antecipação da penhora por meio de depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 02001.002763/2015-03, em decorrência do Auto de Infração nº 9093200 - Série E.

Intimado a se manifestar acerca da suficiência do valor, o IBAMA informou que, à época da realização do depósito, a dívida era de R\$ 27.713,40 (ID 21898997).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que o IBAMA demonstrou a insuficiência do depósito para a garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 02001.002763/2015-03 (planilha de ID 21898998), concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à complementação dos valores.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018408-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AUTO POSTO ANA CAROLINA LTDA, EDILSON JOSE NEGRELLI, OSWALDO NEGRELLI JUNIOR, EMERSON LUIS NEGRELLI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 3109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030472-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-09.2013.403.6182 ()) - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Uma vez que até a presente data não sobreveio manifestação da autoridade oficiada às fls. 352, bem como que compete a parte embargada (Fazenda Nacional) realizar as diligências que julgue necessárias para a apresentação de real manifestação no caso concreto, concedo-lhe o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações formuladas pela parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046915-44.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-27.2013.403.6182 ()) - FASHION - WEEK CONFECÇOES DE MODAS LTDA(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Para aquilatar a pertinência da prova pericial requerida pela embargante (fls. 269/270), determino a apresentação, em quinze dias, dos quesitos que orientariam, na sua perspectiva (da embargante), a realização da aludida prova.
2. Tomem conclusos, na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067062-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041176-32.2011.403.6182 ()) - J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Para aquilatar a pertinência da prova pericial requerida pela embargante (fls. 243/254), determino a apresentação, em quinze dias, dos quesitos que orientariam, na sua perspectiva (da embargante), a realização da aludida prova.
2. Tomem conclusos, na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049667-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012078-26.2016.403.6182 ()) - GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

- (i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).
- (ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de procuração e cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059181-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054915-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054915-3)) - ATSUHIKO UEHARA(SP13121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro e penhora do imóvel, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o primeiro modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação e, quanto ao bem imóvel, o eventual prosseguimento da execução importaria a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002468-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039585-30.2014.403.6182 ()) - VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP398329A - GUSTAVO BAYERL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1) Fls. 580/614: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Fls. 615/632: Prejudicado, uma vez que a matéria já se encontra debatida e decidida (fls. 557 e verso, 578 e 633/641). Fica, contudo, facultada a possibilidade de reapreciação do pedido de justiça gratuita desde que a parte embargante demonstre, no momento oportuno, o seu estado de hipossuficiência para o fim de viabilizar o prosseguimento do feito, uma vez que os embargos não estão sujeitos ao pagamento de custas judiciais.
- 4) Decorrido o prazo, nada mais requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.
- 5) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008008-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046549-68.2016.403.6182 ()) - NARCISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP335938 - FELIPE BIAZZI E ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1) Fls. 94/106: Dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
 - 2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou com novo pedido de concessão de prazo, tomem conclusos.
- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008927-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052101-87.2011.403.6182 ()) - SHUNJI SUTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora do imóvel, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tal bem relaciona-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011588-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-83.2017.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013463-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057861-75.2015.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001796-21.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018442-5)) - ANTONIO ROBERTO DAL COLLINA (SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora do imóvel, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tal bem relaciona-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003439-14.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-37.2012.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constituido, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004408-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067810-65.2011.403.6182 ()) - LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 299 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004403-07.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011747-10.2017.403.6182 ()) - JF PRINT GRAFICA E EDITORIAL LTDA (SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:
(i) o inciso IV do art. 319 do Código de Processo Civil (pedido com as suas eventuais especificações), retificando-se, uma vez que se trata de embargos à execução e não de embargos de terceiro, dada sua qualidade de parte na ação de execução fiscal.
(ii) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).
(iii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo.

EXECUCAO FISCAL

0007685-83.2001.403.6182 (2001.61.82.007685-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE CARLINO LTDA X LUIZ PASCHOAL MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO (SP089239 - NORMANDO FONSECA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Intime-se o coexecutado LUIZ PASCHOAL MARINO acerca da indisponibilidade efetivada (fl. 136), nos termos da decisão de fls. 133/4, item 6.
Decorrido o prazo, nada mais havendo, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos da decisão de fls. 133/4, item 9, independentemente da lavratura do termo. Promova-se a transferência do valor correspondente para a conta vinculada a este Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0043891-62.2002.403.6182 (2002.61.82.043891-0) - INSS/FAZENDA (Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (SP013580 - JOSE YUNES) X DORIVAL PADILLA X CLAUDIO PALAZZO TEIXEIRA DE CARVALHO X SERGIO ATIENZA PADILLA

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à mungua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, suscetíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da

realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0032512-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0054915-48.2006.403.6182 (2006.61.82.054915-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X SHIGETAKA ENOMOTO X KUNIITI YONEDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP051363 - CONCEICAO MARTIN) X JOAO SUZUKI X ATSUSHIKO UEHARA

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001671-73.2007.403.6182 (2007.61.82.001671-4) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

A) Tendo em conta a informação contida às fls. 89, dê-se imediata ciência às partes acerca do teor da decisão de fls. 88 e verso.

B) Teor da decisão de fls. 88 e verso: 1. Fls. 86/7: Desentranhe-se a petição de fls. 76/85, fixando-a na contracapa.

II. Fls. 55/66 e 70/74:

A pretensão deduzida pela parte credora escuda-se em cálculo do valor do débito atualizado constante da CDA com acréscimos de 10% (dez por cento) de honorários sobre a execução e de 10% (dez por cento) de honorários fixados na sentença proferida nos embargos à execução (fls. 17/19), total de R\$ 4.185,79 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

A parte devedora alega excesso de execução, pleiteando-se a exclusão do acréscimo de 10% (dez por cento) de honorários sobre a execução, uma vez que não consta fixação da verba honorária aludida.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

O cálculo elaborado pela parte credora acerca do débito atualizado constante da CDA encontra-se em conformidade com os índices aplicáveis aos valores fiscais dos municípios (fls. 58/59) e os honorários advocatícios fixados na sentença prolatada nos embargos à execução encontra-se em conformidade com os índices aplicáveis na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (fl. 60).

Acolho, pois, o cálculo trazido pelo Município de São Paulo (fl. 57) no total de R\$ 3.820,51 (três mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), excetuando-se o montante de R\$ 365,28 (trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) relativo aos honorários sobre a execução, uma vez que não consta nos autos qualquer decisão fixando tal verba honorária.

Espeça-se ofício requisitório no montante de R\$ 3.820,51 (três mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) após a intimação das partes, decorrido o prazo recursal, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução nº 458/2017, art. 3º, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018442-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL METAIS IND E COM E REPRESENTACOES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X ANTONIO ROBERTO DAL COLLINA X TEREZA COELHO DAL COLLINA

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0002467-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI X ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, suscetíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presunivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0052101-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SHUNJI SUTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0067810-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ X TEREZA DE FATIMA LOPES

1. Para a garantia integral da execução, indique o executado bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Regularize o executado Luiz Augusto Gregio Perez sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em não havendo prestação de garantia, cumpra-se a decisão de fls. 287, item 1, expedindo-se carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0006331-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0034062-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, suscetíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presunivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0054576-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0039585-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP398329A - GUSTAVO BAYERLLIMA)

1) Fls. 380/399: Prejudicado, uma vez que a matéria já se encontra debatida e decidida nos autos dos embargos opostos. Fica, contudo, facultada a possibilidade de reapreciação do pedido de justiça gratuita desde que a parte executada demonstre, no momento oportuno, o seu estado de hipossuficiência, o que não se afigura automático em virtude do processo de recuperação judicial.

2) Cumpra-se a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho do embargos à execução.

3) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007080-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC NINA CONFECOES EIRELI - ME(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0012078-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 51 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0028733-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LRC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0011747-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X JF PRINT GRAFICA E EDITORIAL LTDA

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044469-25.2002.403.6182 (2002.61.82.044469-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023308-56.2002.403.6182 (2002.61.82.023308-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

1. Fls. 149/150: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pelo Município de São Paulo (fls. 152/3). Expeça-se o ofício requisitório, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal e no art. 535,3º, II do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
 3. Fixo o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento da requisição.
- Int..

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013398-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I) ID 20815932, 20967207 e 20967232:

1. Haja vista a distribuição de execução fiscal que busca a satisfação de parte do crédito objeto da presente demanda cautelar, solicite-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a remessa dos autos da execução nº 5019516-13.2019.4.03.6182 ao Sedi para redistribuição para este Juízo por prevenção.

2. Tendo em conta a expressa concordância da parte requerida, defiro a substituição das apólices 0306920199907750295448000 e 0306920199907750295405000 pelos depósitos realizados (ID 20683059).

3. Desta forma, fica a parte requerente autorizada a solicitar o cancelamento dos seguros retromencionados.

II) ID 21268996 e 21737307:

1. Tendo em vista o supra decidido, oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria, ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" das obrigações subjacentes aos Processos Administrativos nº(s) 10983-912.824/2018-07 (CDA nº 91.3.19.001156-32) e 10983-912.825/2018-43 (CDA nº 91.3.19.001157-13).

2. Na impossibilidade de fazê-lo, uma vez que referidos processos administrativos tramitam perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado de Santa Catarina, deverá a requerida indicar a este Juízo o endereço eletrônico do órgão a ser oficiado.

III) ID 21480497:

Promova a serventia a expedição de certidão de objeto e pé requerida.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3108

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0016100-55.2001.403.6182 (2001.61.82.016100-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-17.2001.403.6182 (2001.61.82.010192-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (Proc. ODAIR DA SILVA TANAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

- 2) Trasladem-se cópias de fls. 141/145, 151/155, 171, 180/183, 206/211 e 216 para os autos da execução fiscal.
3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011022-07.2006.403.6182 (2006.61.82.011022-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046314-24.2004.403.6182 (2004.61.82.046314-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO MALUHY & CIA/ LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X FABIO KADI ADVOGADOS

Fls. 161/4: Prejudicado o pedido, uma vez que a quantia já se encontra disponível em nome do beneficiário: Fabio Kadi Advogados, CPF/CNPJ: 6632471000193, conta nº 1181005132676108, banco nº 104, em virtude do pagamento de requisição de pequeno valor.
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) - LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

- 1) Tendo em vista o depósito de fls. 400, a parte credora deve promover a indicação de conta bancária de sua titularidade (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada para a conta indicada. Para tanto, oficie-se.
- 3) Superado o item 2, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo, desamparando-os.
- 4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000429-79.2007.403.6182 (2007.61.82.000429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029474-36.2004.403.6182 (2004.61.82.029474-9)) - INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 136/143, 156/7 e 159 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014430-69.2007.403.6182 (2007.61.82.014430-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052458-43.2006.403.6182 (2006.61.82.052458-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou havendo concordância pela parte devedora, expeça-se ofício requisitório a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, parágrafo 2º, do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010746-68.2009.403.6182 (2009.61.82.010746-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-57.2008.403.6182 (2008.61.82.008615-0)) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 236/242, 263/267, 283/285 e 287 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039326-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039326-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012160-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fls. 99: A Caixa Econômica Federal fica desde já autorizada para, querendo, promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 25 dos autos da execução fiscal em apenso), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.
Com a resposta da efetivação, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014941-62.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3)) - DROGA JOTA LTDA - ME(SP104853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012226-13.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046191-16.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- 2) No silêncio ou na falta de manifestação da parte devedora, expeça-se ofício requisitório, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução nº 458/2017, art. 3º, parágrafo segundo do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042177-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021862-66.2012.403.6182 ()) - MARGARETH PRADO YASSUDO FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. A posição assumida pela União em sua manifestação de fls. 962 e verso põe em xeque a versão fática sustentada pela embargante, descartando a automática aplicação no caso concreto do raciocínio firmado pela r. sentença reproduzida às fls. 277/84.
3. Esse estado de coisas impõe a dilação do feito, fazendo-o caminhar no sentido da produção de prova pericial, única forma de se reconhecer se houve, em relação à embargante, omissão de rendimento derivada de movimentação a descoberto ou se, como decidido para o co-titular de sua conta bancária (seu marido ou então marido), tal vício é descartável.
4. Referida espécie probatória foi desde a inicial requerida pela embargante, impondo-se, diante da constatada postura da União, seu deferimento, hic et nunc.
5. Intime-se a embargante para que, em quinze dias, apresente quesitos.
6. Paralelamente a isso, oficie-se à Receita Federal (repartição responsável pelo procedimento/processo administrativo reproduzido às fls. 324/38), requisitando informações sobre a eventual interpenetração dos fatos ali, naquele processo/procedimento administrativo, apurados, como os que foram avaliados pela sentença reproduzida às fls. 277/84. Prazo: trinta dias. Ao referido ofício devem ser agregadas cópias de ambas as peças mencionadas - fls. 324/38 e 277/84.
7. Cumprido o item 5 pela embargante, tomem conclusos imediatamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042188-47.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033687-75.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

I - Da subscritora da petição de fls. 222/48.

A advogada ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET, OAB/SP 208.989, não está outorgada na procuração de fls. 96, de modo que não possui poderes para representar a parte embargante. O artigo 104 do CPC/2015 determina que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, devendo

regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularize, pois, a advogada supracitada, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (procuração original e atos constitutivos conferindo poderes ao outorgante).

O descumprimento da determinação supra implicará na ineficácia do ato praticado (apelação), conforme preceitua o 2º do suprarreferido artigo 104, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 215/16, arquivando-se após (findo).

Por outro lado, regularizada a representação processual, certifique a Serventia e tornemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042189-32.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033594-15.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP327019A - RÔGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

1) Providencie-se a transferência da quantia depositada (fls. 236/240) para a conta indicada pela entidade credora (fl. 248). Para tanto, oficie-se.

2) Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046964-90.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-16.2009.403.6182 (2009.61.82.013362-4)) - CLINICA DE REPOUSO REFUGIO TREMEMBE LIMITADA SC (SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANO VAES STINCHI)

1. Fls. 166/170: Dado o novo cálculo trazido pela credora, intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no caso de não haver concordância, justificar a utilização do coeficiente de correção monetária no seu cálculo apresentado (fls. 162 e 161/170), correspondente ao mês de setembro de 2012 e não ao mês de abril de 2009.

2. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela parte credora de fls. 166/170, determinando a expedição de ofício requisitório, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução nº 458/2017, art. 3º, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058504-38.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049395-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049395-4)) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante requer a redução do valor dos honorários periciais por considerar excessiva a quantidade de horas previstas para realização da perícia (fls. 717/718).

Intimada (fls. 720/721), a embargada também não concorda com os honorários periciais estimados pela perita. Requer sua minoração ao argumento, sucintamente, de que a elaboração do laudo não envolve complexidade, sendo no seu entender exorbitante o valor fixado pela hora de trabalho.

A perita estima seus honorários periciais no montante de R\$ 17.630,00 (dezesete mil, seiscentos e trinta reais).

Decido.

As razões expostas pela perita (fls. 706/714), associadas às que constam às fls. 726/728, dão suficiente base aos honorários por ela projetados.

Encontram-se ali apontados, com efeito, os detalhes do plano de trabalho a ser desenvolvido, materializado em expressiva quantidade horas (86 no total), não se afigurando demasiada a projeção de R\$ 205,00 por cada uma dessas horas, porque o trabalho desenvolvido pelo Expert judicial não pode ser comparado, como faz a parte embargada, com o de quem mantém vínculo laboral público (situação em que, sabe-se, há garantias de outra ordem).

Ademais, as partes não trouxeram aos autos elementos capazes de infirmar a complexidade do trabalho a ser elaborado, limitando-se a pleitear a redução dos honorários a patamar dito razoável e adequado, sem estabelecer qualquer parâmetro ou elemento que venha a demonstrar que o valor é desproporcional ao trabalho e ao tempo para o seu desenvolvimento.

Impõe-se, portanto, a rejeição de tal pleito, haja vista que escorado em mero inconformismo com os honorários almejados, sem demonstração dos parâmetros e dos custos para produção da prova pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 17.630,00 (dezesete mil, seiscentos e trinta reais).

A embargante deverá depositar os honorários em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012020-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039376-66.2011.403.6182 ()) - ALMIR MUNIN X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em conta a certidão de fls. 290 verso, dou por preclusa a prova pericial, nos termos da decisão de fls. 282, item 4.

Publique-se, fazendo-se conclusos os autos para fins de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014456-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046782-07.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se a embargante/ Caixa Econômica Federal para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora em dinheiro, na boca da caixa da agência situada neste Fórum, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027556-45.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043737-92.2012.403.6182 ()) - GWI ASSET MANAGEMENT S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de umano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026182-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-03.2014.403.6182 ()) - ARARAY EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030428-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021414-59.2013.403.6182 ()) - MARIO JOSE DE CASTRO (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. 59/61: Dê-se ciência ao embargante.

2. Faculto ao embargante, em querendo, a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, nada mais havendo, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037034-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030105-43.2005.403.6182 (2005.61.82.030105-9)) - EDUARDO BORTMAN X FANY SZCZUPAK BORTMAN (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias, ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).

(ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de procuração e cópia legível do título executivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003312-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5)) - PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante.
2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos.
3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Nomeio como perita, desde já, Elisângela Natalina Zebini.
5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos.
6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047474-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042358-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042358-9)) - ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

- 1) Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.
- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051066-19.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9)) - KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X NOVELTY MODAS S/A X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA. X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006765-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038653-08.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

- 1) Fls. 397/413: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2) Decorrido o prazo, nada mais requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.
- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022007-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-46.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

1. Providencie a entidade embargada a juntada de cópia do processo administrativo que originou o crédito em debate. Prazo: trinta dias.
2. Cumprida tal determinação, dê-se vista para que a embargante, querendo, se manifeste (trinta dias).
3. Tudo efetivado e nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022008-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018834-51.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constituido, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022012-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020332-85.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constituido, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022738-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-87.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constituido, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022739-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061975-57.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022740-15.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035770-54.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constituido, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022741-97.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-55.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

- 1) FIs. 72/86: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022742-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036902-49.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constituido, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022743-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041845-12.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constituido, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022744-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-65.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GOTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERAL DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constituido, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022809-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056793-56.2016.403.6182 ()) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante.
2. Concedo ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos.
3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Nomeio como perito, desde já, André Bortolino de Mendonça.
5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos.
6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
7. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023020-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057223-08.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023039-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047661-92.2004.403.6182 (2004.61.82.047661-0)) - JOSE CARLOS SANTOS NETO (SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 361 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023041-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032394-60.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Fls. 131/8:

1. A parte embargante deixou justificar e de formular os quesitos para especificar e demonstrar os fatos ventilados que almeja demonstrar, o que torna inviável a realização de produção de prova pericial. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado.

2. Faculto à embargante, entretanto, a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001297-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9)) - AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI (SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 501/513: Dê-se ciência a embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001495-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9)) - PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GEYSA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 252/262: Dê-se ciência a embargante.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006964-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032104-84.2012.403.6182 ()) - ESCOVAS FIDALGA LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 282 e verso, item 7, promovendo-se o desamparamento dos autos da execução fiscal.

II.

1) Fls. 284/897:

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008467-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022890-93.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1) Fls. 73/76: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008504-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024941-58.2009.403.6182 (2009.61.82.024941-9)) - OESP MIDIA LTDA (SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP058730 - JOÃO TRANCHESE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 129/208: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 119, abrindo-se vista em favor da União para fins de impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008947-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020526-22.2015.403.6182 ()) - BCS SISTEMAS COMPUTACIONAIS LTDA (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Emende a parte embargante sua inicial, promovendo a regularização de sua representação, nos termos da decisão de fls. 46, uma vez que o nome da outorgante da procuração, Caroline Del Basso, não consta no instrumento procuratório de fls. 65/69. Na mesma oportunidade, a embargante deve trazer aos autos documentos que comprovem sua incorporação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009116-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-03.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados como impugnação.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013783-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024350-91.2012.403.6182 ()) - NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA (SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 79/83: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5007632-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031906-71.2017.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S/A (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Fls. 478/493: Dê-se ciência a embargante.

2. Deverá a embargante falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas.

3. Nada mais requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000590-69.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032354-15.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados como impugnação.

2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000896-38.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030412-74.2017.403.6182 ()) - BRASITEST LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de fiança, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação do fiador para fins de liquidação da fiança, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000915-44.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-59.2006.403.6182 (2006.61.82.010928-1)) - JAIRO DE SOUZA ANDRADE (SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000102-52.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-96.2012.403.6182 ()) - CONVENCÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CO (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001124-13.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022891-78.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP32504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

- 1) Fls. 30/33: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.
- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002408-56.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052443-30.2013.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 457 - MARIA EMÍLIA CARNEIRO SANTOS)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora no rosto dos autos, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora).
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003407-09.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056054-20.2015.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004342-49.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-35.2013.403.6182 ()) - EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DE MORAES (SP052126 - TEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 78 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004406-59.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051544-95.2014.403.6182 ()) - TRANSPORTEN.D. LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de

- procuração.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004442-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027162-33.2017.403.6182 ()) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003102-79.2006.403.6182 (2006.61.82.003102-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-51.2004.403.6182 (2004.61.82.001343-8)) - CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5016654-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040019-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040019-5)) - VINCENZO RITO (SP346490 - FELIPE GAROTTI BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Uma vez suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais, DEFIRO a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bemaqui debatido, momento quanto aos atos de alienação derivados da aludida construção.

Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a construção registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse.

Deixo de determinar a prestação da caução, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida.

Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da parte embargada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/ COM/ LTDA X VIVALDO PROENCIO X ANTONIA PROENCIO (SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SERGIO GOMES CERQUEIRA E SP052126 - TEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0074500-96.2000.403.6182 (2000.61.82.074500-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO X SUELY MADI (SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Fls. 319: Dê-se ciência à parte executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0001393-82.2001.403.6182 (2001.61.82.001393-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).
- 2) Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO SAO JOAO COMERCIO DE CARNES LTDA (MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA (MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

I)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da executada, devendo constar o número: 17.657.198/0001-83.

II)

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FRIGORIFICO SAO JOAO COMERCIO DE CARNES LTDA (CNPJ nº 17.657.198/0001-83), limitada tal providência ao valor de R\$ 8.467.062,37, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
 12. Ainda que resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), indefiro, desde já, a expedição de mandado de penhora por não ter sido fornecido o endereço pela exequente (fls. 552/3).

- III)
1. Solicitem-se informações à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste edifício das Execuções Fiscais acerca da transferência de valores aos quais se refere o malote digital de fls. 559/569. Para tanto, expeça-se o necessário.
 2. Após, intemem-se as partes acerca do reforço de penhora.

IV)
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004377-05.2002.403.6182 (2002.61.82.004377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W C R PROMOCOES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X FULVIO GEMIGNANI AMBROSIO X GISLAINE CRUNFLI X WILLIAN CRUNFLI(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0038957-61.2002.403.6182 (2002.61.82.038957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X EDSON ROBERTO GOMES X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRJONE(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EC A)

1. Dê-se ciência à parte executada acerca da informação contida às fls. 811/20 - efetivada a alocação em 17/01/2018 de R\$ 84.097,96 junto à CDA nº 80.2.02.002880-30.
2. Tendo em vista o silêncio da autoridade fazendária (cf. fls. 809), dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação, conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de extinção dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.02.002881-11 e 80.2.02.002880-30. Ressalte-se, uma vez que este Juízo já determinou a manifestação conclusiva da autoridade fazendária, deve a parte exequente (repto: no prozo retro concedido), realizar diretamente as diligências que julgar necessárias para a apresentação de manifestação íltiva.

EXECUCAO FISCAL

0046859-65.2002.403.6182 (2002.61.82.046859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA TRES LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).
Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0002904-47.2003.403.6182 (2003.61.82.002904-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X JOSE FARANI X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X RUBENS MARIO BRUM NEGREIROS X LUIZ ARATANGY X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PAULO ENRIQUE MORAES COCO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X FRANCISCO EUSTAQUIO CHAVES MENDES X ANTONIO CELSO CIPRIANI X CRISTIANO RAMOS DE SOUZA X MARIO SERGIO THURLER(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP13846A - RICARDO AZEVEDO SETTE E Proc. GUILHERME N. LINS DE SOUZA-PR25168 E SP191718 - BARBARA NIDIA KORMANN CUNHA GONCALVES E DF038902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR)

- 1) Fls. 893 e 1.252 e verso: Tendo em conta os bloqueios efetivados, promova-se a intimação do coexecutado Francisco Eustaquio Chaves Mendes, nos termos da decisão de fls. 1.199/1.201. Para tanto, expeça-se carta precatória.
- 2) Fls. 1.285: Considerando-se a conversão do bloqueio efetivado às fls. 1.250 e verso em penhora, promova-se a transferência do correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
- 3) Fls. 1.267/9 e 1.271/4: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).
- 4) Haja vista a manifestação apresentada pelo coexecutado Paulo Enrique Moraes Coco, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 1.264, independentemente de cumprimento.
- 5) No prazo concedido no item 3 supra, manifeste-se a parte exequente: (a) acerca da exceção de pré-executividade de fls. 1.206/9; (b) nos termos do item (iv) da decisão de fls. 1.199/201; e (c) acerca da informação de encerramento do espólio dos coexecutados Luiz Aratany e José Petronio Morato Filho - cf. fls. 1.261/2.

EXECUCAO FISCAL

0005515-16.2003.403.6182 (2003.61.82.009515-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INTERACT RESPOSTA DIRETA E TELEMARKETING LTDA X PAULO ALIMONDA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOBRINHO X JOSE ROBERTO MASAARI SUNAIRI(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA E SP269575 - ALESSANDRA CHEBL SADEK)

- I. Prejudicado o pedido de inclusão, uma vez que os sócios indicados já se encontram incluídos no polo passivo da execução.
- II. Defiro a citação dos coexecutados JOSE ROBERTO MASAARI SUNAIRI e PAULO ALIMONDA. Para tanto, expeça-se carta, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se os endereços indicados às fls. 333 verso.

- III.
1. Uma vez:
 - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, INTERACT RESPOSTA DIRETA E TELEMARKETING LTDA. (CPF/MF nº 38.870.218/0001-70, limitada tal providência ao valor de R\$ 619.552,82, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, o seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
- IV. Fls. 348/360:
Defiro o pedido de vista formulado pelo requerente. Prazo: 5 (cinco) dias.
V. Oportunamente, superados os itens I e II, nada mais havendo, tornemos autos conclusos para a decisão sobre o mais requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0016728-73.2003.403.6182 (2003.61.82.016728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA)

I. Pedido de Vista:

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).
2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Prescrição intercorrente:

1. Uma vez que:

- (i) a parte exequente tomou ciência da não localização do devedor em 30/10/2003 (fl.22); e
 - (ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo de um ano de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80), verifica-se o transcurso do lapso quinquenal entre o início do prazo prescricional (o qual se inicia automaticamente ao final do decurso do tempo do item ii acima) e a tentativa frustrada de citação parte executada.
2. Diante disso, haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
 3. Com a manifestação da exequente, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027505-20.2003.403.6182 (2003.61.82.027505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)

1. Uma vez:

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NOBRE COURO LTDA (CNPJ nº 54.773.585/0001-01), limitada tal providência ao valor de R\$ 109.547,50, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, o seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0037197-43.2003.403.6182 (2003.61.82.037197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.300,80 (Hum mil, trezentos reais e oitenta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIESTAUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS) X JAMIRO WIEST X JAMIRO WIEST JUNIOR(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

1. Uma vez:

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JAMIRO WIEST (CPF/MF nº 004.368.799-72) e JAMIRO WIEST JUNIOR (CPF/MF nº 695.200.209-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 428.215,92, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

13. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento arrematação ocorrida nos autos nº 5014170-43.2015.4.04.7201 (conforme fls. 413/5) e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

I)

1. Uma vez

(i) que a penhora do imóvel de fl. 236 não foi levada a registro, nos termos do certificado pela Serventia à fl. 273;

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOAO CARLOS RODRIGUES (CPF/MF nº 116.368.239-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.085.513,02, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

II)

1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item I.3), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse da manutenção da penhora do imóvel de matrícula nº 54.281 do 18º Oficial de Registros de Imóveis. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. Havendo interesse, no prazo assinalado acima, forneça a exequente elementos comprobatórios da propriedade do imóvel em nome do executado, tomando os autos conclusos, após.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto ao bem penhorado, hipótese em que se decretará a insubsistência da penhora e a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0013940-52.2004.403.6182 (2004.61.82.013940-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Uma vez que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o tramite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), dê-se ciência à parte exequente (prazo de quinze dias) e remeta-se o presente feito ao arquivo até a desfateação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou julgamento da ação de recuperação judicial e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0018869-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIDHAW CONS EM MEDICINA ASSISTENCIAL E OCUPACIONAL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DINERGES TONIOLE DOS SANTOS MOURA X WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM X JORGE HAROLDO NORONHA PINA X RICARDO TAYRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

1. Providenci-se a convalidação da quantia necessária (fls. 301/8) em renda da União para quitação do débito em cobro, observando-se os valores dos créditos de fls. 311/314, oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0036826-45.2004.403.6182 (2004.61.82.036826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0047544-33.2006.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0047661-92.2004.403.6182 (2004.61.82.047661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA JALWALTA(SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPANTERA LIMONGI E SP241492 - VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO) X ALICE PALERMO SANTOS X JOSE CARLOS SANTOS NETO X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Sobre a penhora efetivada, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0049435-60.2004.403.6182 (2004.61.82.049435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X METCO COML/IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP102103 - ROBERTA NOGUEIRA CAMARGO PINTO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA)

Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 200861820285754.

EXECUCAO FISCAL

0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LINDOIANO HOTEL FONTES RADIO AT LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE)

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. Fls. 93/99: Oportunamente, promova-se a intimação da parte executada para trazer aos autos os documentos necessários que demonstrem alterações de sua denominação social, no prazo 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0019553-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

1. Fls. 283: Tendo em conta o tempo decorrido entre a manifestação da União e a presente data, dê-se nova vista à parte exequente para que informe a este Juízo se já consta em seus cadastros a extinção da CDA nº 80.6.05.021399-75. Como retorno dos autos, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.
2. Fls. 287/8: Nada a apreciar, haja vista a distribuição do cumprimento de sentença junto ao sistema PJ-e.

EXECUCAO FISCAL

0021167-59.2005.403.6182 (2005.61.82.021167-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMARMORES GRANITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.852,18 (Hum mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA X JOSE LUIZ ARAGON ZARZA X ISABEL MARIA DE LOS ANGELES ARAGON ZARZA X JOSE LUIZ ARAGON X JOSE ARAGON CONTRERAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

- I. Tendo em vista que a petição de fls. 224/225 não pertence a estes autos, desentranhe-se, juntando-a nos autos corretos.
- II. Fls. 291/295: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 43 e 171. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 43, 64, 158/68 e 171.
- III. Após o cumprimento do mandado, tomem conclusos.
- IV. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

1. Intime-se a parte executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa (fl. 128), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, publique-se.
2. Efetivada a intimação e decorridos os respectivos prazos legais, se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente (fl. 131).

EXECUCAO FISCAL

0010928-59.2006.403.6182 (2006.61.82.010928-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONSTRUTORA PJ LTDA X JAIRO DE SOUZA ANDRADE(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0017731-58.2006.403.6182 (2006.61.82.017731-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

1. As questões trazidas como peça de fls. 128/33, equivocadamente tratada como embargos de declaração, não se ajustam a essa figura processual.
 2. Isso porque, sem escudar-se em demonstrada ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, a pretensão deduzida pela executada em referida oportunidade diz muito mais com a alteração do decisum de fls. 124 (que rejeitou sua exceção de pré-executividade) do que com seu esclarecimento.
 3. Pior: a narrativa da executada parte uma específica premissa fática, da (in)ocorrência de parcelamento, inequívoca condição para análise da tese trazida com sua defesa, a da prescrição intercorrente. Digo pior porque, conduzindo-se como o fez, a executada acabou por negar a verificação de qualquer parcelamento, de modo a colocar em xeque a veracidade das anotações contidas no sistema de processamento de dados da entidade credora (fls. 95/101).
 4. Isso é muito sério e, embora nada seja infalível, é desejável que a executada - até mesmo por uma questão de lealdade e cooperação - seja advertida, insisto, da seriedade dessas suas afirmações.
 5. Isso firmado, considerando que não há espaço para se falar em embargos de declaração, rejeito a pretensão da executada sob tal rotulagem.
 6. Sem prejuízo disso, reavaliarei, secundum eventum litis, a questão da prescrição a depender do que destino que tiver o impasse gerado pela postura da executada. Para tanto, porém, é preciso que ela, a executada, ratifique, se for o caso, a peça de fls. 128/33 no que se refere à negação de parcelamento qualquer.
- Prazo: trinta dias.
- 6.1. Se for mantida a versão inicial (pela inoocorrência de parcelamento, repito), abra-se imediata vista em favor da União para que (i) tome ciência da decisão de fls. 124, (ii) confirme ou infirme a existência de parcelamento(s) na espécie. Prazo: trinta dias.
 - 6.2. Se for outra a postura da executada, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033268-94.2006.403.6182 (2006.61.82.033268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

1. Uma vez

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, exposto pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA (CNPJ nº 54.541.289/0001-85), limitada tal providência ao valor de R\$ 212.391,82, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
15. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0039079-35.2006.403.6182 (2006.61.82.039079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.250,65 (Hum mil, duzentos e cinquenta reais, sessenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056509-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056509-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG ESTREL LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES) X ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

I) Tomo insubsistente a penhora realizada à fl. 78, uma vez que restou infrutífera a constatação e reavaliação dos bens penhorados, configurando-se como garantia inútil. Proceda-se ao levantamento daquela constrição, após a intimação da parte exequente.

II) Fl. 119

1. Uma vez:

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (CPF/MF nº 130.014.738-51), limitada tal providência ao valor de R\$ 28.362,94, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
 promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0005961-34.2007.403.6182 (2007.61.82.005961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUBER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.059,09 (Hum mil, cinquenta e nove reais e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006153-64.2007.403.6182 (2007.61.82.006153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO SILVA RAMOS

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de
 2. Dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.
- Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfêcho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0016421-80.2007.403.6182 (2007.61.82.016421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACACIA LANCHES LTDA(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS) X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X NELSON NAIM LIBBOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X OSMAR GOMES X NELSON SIMOES CALDEIRA X WILSON GOMES X DAVID SIMOES JUNIOR X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO(SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS E SP208412 - LUIZ EDUARDO BIMBATTI)

Fl. 364

I) Pedido com relação ao coexecutado LAERCIO GOMES:

Indeferido o pedido, haja vista a suspensão do processo em relação a este coexecutado, conforme decisão de fl. 354.

II) Pedido com relação aos coexecutados ANGELO ANTONIO PETERUTTO, SERGIO RICARDO DELLA CROCCI, OSMAR GOMES, NELSON SIMOES CALDEIRA e WILSON GOMES:

Indeferido o pedido.

A reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

III) Pedido com relação ao coexecutado HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO:

1. Indeferido o pedido, haja vista o certificado pela Serventia às fls. 378, por meio do qual se presume o falecimento do executado.

2. Ressalte-se que é unânime e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretendo executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466/PR).

IV) Pedido com relação aos coexecutados ACACIA LANCHES LTDA, NELSON NAIM LIBBOS e DAVID SIMOES JUNIOR:

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ACACIA LANCHES LTDA (CNPJ nº 64.637.044/0001-00), NELSON NAIM LIBBOS (CPF/MF nº 638.665.608-34) e DAVID SIMOES JUNIOR (CPF/MF nº 206.640.448-91) limitada tal providência ao valor de R\$ 110.143,48, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se

representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da

lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016, bem como para se manifestar acerca do falecimento certificado à fl. 378.

13. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0020234-18.2007.403.6182 (2007.61.82.020234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES TAMARATI LTDA ME X SONIA HELENA SANTANTONIO(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0021189-49.2007.403.6182 (2007.61.82.021189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCEIRA DUOMO LTDA X WALTER CAVADAS QUINTA X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA)

I) Republique-se a decisão de fl. 284 como seguinte teor

1. Fls. 246/9: Diante da ausência de objeção por parte da exequente, determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 126.657 (fls. 226/7). Para tanto, expeça-se o necessário.

2. Fls. 275/6: Quanto ao bem imóvel de matrícula nº 65.966, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, devendo, se for o caso, fornecer novo endereço para viabilizar a intimação do coexecutado Waldir Quinta acerca da penhora efetivada, no prazo de 10 (dez) dias.

II) Decorrido o prazo (item I), defiro na sequência o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo terceiro interessado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).

III) Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0023298-36.2007.403.6182 (2007.61.82.023298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYNEX COMERCIO E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

1. Uma vez

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TYNEX COMERCIO E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA (CPF/MF nº 38.973.459/0001-44), limitada tal providência ao valor de R\$ 229.160,31, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se

representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte

- executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão/rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
15. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0026192-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026192-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOOD OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X IRISMILDA APARECIDA RIEKSTINS X CHEN SHENG TSAI

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de...
2. Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0028917-44.2007.403.6182 (2007.61.82.028917-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGOCIAL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIA (SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA

1. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 309.
2. Como retorno do mandado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, inclusive, matrícula atualizada do bem imóvel matriculado sob o nº 57.946, arremastado às fls. 191, a fim de viabilizar seu pleito de fls. 293.

EXECUCAO FISCAL

0030841-90.2007.403.6182 (2007.61.82.030841-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA (MASSA FALIDA) X UNIVERSAL COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA X ADELINA HEMI DA SILVA WENCESLAU X JOSE GUSTAVO DUARTE FORTUNATO (SP184904 - ADELIA HEMMI DA SILVA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0033693-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033693-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
2. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. O levantamento do montante depositado somente será, se for caso, determinado após a apreciação do pedido formulado pela exequente no processo nº 0031415-98.2016.403.6182.
4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 481/3: A executada deixou de trazer aos autos documento que venha a comprovar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados. Indefiro, pois, o pedido de liberação do montante bloqueado. Tenho como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Promova-se a transferência do montante bloqueado (fls. 480), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal.

Promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora, nos termos da decisão de fls. 478/9.

EXECUCAO FISCAL

0049541-17.2007.403.6182 (2007.61.82.049541-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

1. Uma vez
 - (i) noticiada rescisão/rejeição do parcelamento anteriormente informado,
 - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ nº 42.280.248/0001-01), limitada tal providência ao valor de R\$ 473.339,26, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo

(agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos os autos em vista à União para fins de verificação do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016 (art. 20 c/c art. 21).

14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e de que o termo inicial da suspensão do feito deu-se com a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

16. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0009103-12.2008.403.6182 (2008.61.82.009103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDINA SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA X ADEMIR RAIMUNDO JORGE X RENATO PEREIRA JORGE(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO)

1. Fls. 225/7: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 7ª Vara Cível - Foro Regional II - Santo Amaro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0034291-30.2017.826.0002 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, livre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.

4. No caso de transferência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0018334-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X GEOVANE ALVES PESSOA X PAULO CEZAR DA CRUZ

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetueasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GEOVANE ALVES PESSOA (CPF/MF nº 600.327.902-87), limitada tal providência ao valor de R\$ 16.767.868,05, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação), pela parte executada, de manifestação no termo do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0012160-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012160-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fls. 27: A Caixa Econômica Federal fica desde já autorizada para, querendo, promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 07), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.

Com a resposta da efetivação, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0037296-03.2009.403.6182 (2009.61.82.037296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIATIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X FRANCISCO FARIAS FERNANDES JUNIOR X SELMA MORITZ

Aguardar-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0052404-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052404-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000231-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS DE CONTROLE ORGANIZACAO E REGIS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.153,72 (Hum mil, cento e cinquenta e três reais, setenta e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023495-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGINIA CELIA GOMES DE CASTRO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0033628-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

- I. Fls. 39/49: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II.
1. Providencie-se a transferência de parte da quantia depositada (fls. 51), nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 79), oficiando-se, observando-se o montante necessário para quitação do débito em cobro (fls. 80).
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0044428-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista a constatação de funcionamento da empresa pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 345, intime-se a executada para cumprimento da penhora sobre o faturamento determinada às fls. 226/227, procedendo-se ao depósito judicial das parcelas referentes a cada mês, uma vez que seu representante legal fora nomeado depositário. Quanto ao pedido do exequente de leilão do veículo penhorado (fls. 328), promova-se a constatação e avaliação do bem, para tanto expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0048103-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 618/622 e 627/634: Uma vez ainda pendente de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na ação nº 0009762-88.1999.403.6100, em favor da União, aguarde-se provocação das partes notificando, desde que nada mais seja requerido, a aludida efetivação de conversão em renda para viabilizar a apreciação do pedido levantamento formulado pela parte executada (fls. 589/592). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003372-80.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).
- 2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.
- 3) Emrada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009177-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASS COMUNIT CONQUISTA SERV ASSISTA COMUNIDADE(CE011830 - NORMANDO JOSE DE SOUSA) X JOSE FERREIRA DA CRUZ(CE013000 - FRANCISCO DE ALENCAR ANDRADE)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 111) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 114/116), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou a constrição de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0024758-19.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)

1. Providencie-se a convalidação de parte da quantia depositada (fl. 134) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 137/139), oficiando-se, observando-se o montante necessário para quitação do débito em cobro (fls. 138).
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0041917-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA(SP038532 - TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA)

I) Fls. 165/7, quanto ao pedido da executada:

1. As alegações produzidas pela executada carecem de documentos hábeis a comprová-las. Ademais, eventual dilação probatória seria incompatível com o rito executivo ora adotado, portanto, deixo de reconhecer a quitação do débito em cobro.

II) Fl. 168, depósito realizado pela executada:

1. Haja vista que o depósito judicial informado pela executada foi feito erroneamente, por meio de Guia de Pagamento de Depósito Judicial vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requisite-se ao Banco do Brasil a transferência do valor lá depositado para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).
2. Com efetivação da operação, defiro o pedido de conversão formulado pela parte exequente às fls. 187/192. Assim, oficial-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada os valores bloqueados, informando a este juízo quando da realização.
3. Cumprido o item 2, dê-se vista à parte exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a parte exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
4. Sobrevida a informação do referido saldo, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, formulado pelo exequente às fls. 187/192.
5. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0068721-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE)

- 1) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em face de empresa que teve deferida sua recuperação judicial durante o curso da presente demanda.
- 2) Refêrindo situação não pode ser por este Juízo ignorada. É que, quando menos num primeiro olhar, a satisfação do crédito fazendário em situações desse timbre deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa de permanecer desenvolvendo suas atividades, o que quer significar, na prática, que a presente execução, conquanto deva subsistir (dada a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo da recuperação), não pode ensejar, por si, a produção de atos expropriatórios em detrimento daquele outro procedimento. (Precedente do E. STJ nesse sentido: AgInt no Conflito de Competência nº 153.006-PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2018).
- 3) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). Assint:
 - (i) Tendo em conta que os depósitos referentes à penhora sobre parcela do faturamento da parte executada são anteriores ao deferimento do pedido de recuperação judicial, defiro o pedido de conversão em renda definitiva em favor da União. Para tanto, expeça-se o necessário.
 - (ii) Susto, por ora, os atos decorrentes da penhora que recaiu sobre parcela do faturamento da empresa executada.
 - (iii) Dê-se ciência às partes do teor da presente decisão. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias à parte executada e à parte exequente.
- 4) Tudo efetivado, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003913-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 495/517 e 518:

Passo a fixar os honorários advocatícios, nos termos seguintes.

Uma vez extinta a presente execução fiscal de forma parcial em relação ao crédito tributário relativo às competências de 11/2004 a 12/2006, indicadas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 36.341.218-0 (extinção total) e 36.115.785-1 (extinção parcial) pela prescrição (fls. 418/421), condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo extinto. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado.

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta da parte exequente, nada mais havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005467-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0013929-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP18483 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

I. Fls. 359/360:

A executada ofereceu à penhora suposto crédito decorrente de cessão de créditos com Luiz Alberto Machado referentes a dois processos em curso na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

A exequente não aceitou o crédito ofertado (fls. 385/6).

O crédito ofertado em garantia pela executada não se reveste ainda de liquidez e certeza, de modo que não constitui ativo idôneo para assegurar o cumprimento das obrigações expressas nas Certidões de Dívida Ativa.

Ademais, a executada deixou de trazer aos autos documentação que demonstre a comprovação da existência e suficiência do crédito para garantia integral da execução.

Isso posto, indefiro a penhora sobre o crédito ofertado.

II.

1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se carta, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e caso não sejam oferecidos embargos no prazo legal, o leilão, observando-se o endereço de fls. 386.
2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0017421-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL MATERNA PRONTO SOCORRO N S DO PA(SP242310 - EDUARDO CORREDA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

1. Fls. 193/4 e 196/7: Nada a apreciar, uma vez que a constrição efetivada às fls. 88/9 foi levantada em março de 2014, conforme demonstra o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntada às fls. 126/7.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença de fls. 190 e verso, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0032104-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

EXECUCAO FISCAL

0034699-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASNET.PAULISTANO AUTO POSTO LTDA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.788,68 (Hum mil, setecentos e oitenta e oito reais, sessenta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043737-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GWI ASSET MANAGEMENT S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido encaminhamento dos autos à Superior Instância, dada a apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0027556-45.2014.403.6182.
2. Devidamente a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
3. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
4. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
5. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EXECUCAO FISCAL

0044702-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI) X WALTER AMARO DUTRA FILHO

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde

que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintidário subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

- II)
1. Uma vez.
 - (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de WALTER AMARO DUTRA FILHO (CPF/MF nº 267.004.338-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.421.098,49, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0044981-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELOCITY SERVICOS DE MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA ME (SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X DANILO AGLIO FERNANDES X RENATO REIS DE JESUS

Fls. 176-verso:

1. Uma vez.
 - (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de RENATO REIS DE JESUS (CPF/MF nº 177.076.708-84), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.548.017,03, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0045592-09.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GASNET.PAULISTANO AUTO POSTO LTDA (SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA)

1. Uma vez.
 - (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GASNET.PAULISTANO AUTO POSTO LTDA (CNPJ nº 01.729.400/0001-03), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.410,75, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0052392-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H MED SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA)

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de
 2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.
- Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0018444-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALKIRIA APARECIDA DE SALES(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ)

I. Fls. 103/107:

Diante da manutenção do crédito em cobro, conforme decisão proferida no processo administrativo, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, determo o prosseguimento da execução.

- II.
1. Dado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.6.830/80.
2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0019689-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DE MORAES(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

1. Para a garantia integral da execução, indique o executado bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

EXECUCAO FISCAL

0025811-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043938-50.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X TAHITIAN NONI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO DE SUCOS E COSMETICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP237859 - MARA ROSANA RODRIGUES BEZERRA GONCALVES)

I. Fls. 40/76:

Vistos, em decisão.

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.

Em seu curso foi travada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o excipiente, Gilberto Guitti de Souza, que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque indevida sua inclusão no polo passivo do feito.

Intimada, a exequente requer que não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Não é esse, entretanto, o caso dos autos, uma vez que a exequente apenas argumenta que o incidente não enseja a condenação de verba honorária advocatícia.

Isso posto, acolho a exceção oposta, para determinar a exclusão do excipiente Gilberto Guitti de Souza do polo passivo da ação.

Afêta, entretanto, a questão da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (decisão de 27/09/2016, Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC/2015 - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães), determo a suspensão do seu exame. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes para, querendo, se manifestarem. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente.

Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição, aguarde-se provocação do excipiente noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão sobre aquele específico ponto.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe.

Cumpra-se. Intimem-se.

II.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de GILBERTO GUITTI DE SOUZA do polo passivo da execução, retificando-se, fazendo-se constar MASSA FALIDA DE TAHITIAN NONI INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO DE SUCOS E COSMÉTICOS LTDA.

III.

Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0051964.43.2011.826.0100 até o montante do débito aqui em cobro.

Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lave-se termo de penhora em Secretaria.

Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da massa falida e intimação da penhora realizada.

Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0044249-41.2013.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 00478866320144036182.

EXECUCAO FISCAL

0048946-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Fls. 115/125:

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

II.

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Dispensado a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.
3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0052443-30.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MASSA FALIDA DE PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA(SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0054727-11.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fls. 59-verso:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026938-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARARAY EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

- 1) Trasladem-se cópias de fls. 59/68 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0026182-57.2015.403.6182, desampando-os.
- 2) Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0047510-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: Em recuperação judicial...
2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a situação da parte executada, inclusive quanto aos bens penhorados. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0051544-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTE N.D. LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 77 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0052789-44.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EOLO PRANDINI JUNIOR(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

A negatificação do nome da executada no cadastro apontado deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Uma vez que o seu registro não decorreu de ato judicial, entendo que descabe a este juízo ordenar seu levantamento. As diligências para tanto ficam a cargo das partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, nos termos da decisão de fls. 57, item 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062193-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVER FONTANA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei n.º 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012195-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

I. Fls. 215/217:

Prejudicado, uma vez já extinta a presente execução em relação ao crédito inscrito n.º 80.6.14.113224-81.

II. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da situação dos créditos remanescentes. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0012965-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARRUF S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, exposto pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SARRUF S/A (CNPJ nº 60.627.429/0001-35), limitada tal providência ao valor de R\$ 766.467,09, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0020526-22.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BCS SISTEMAS COMPUTACIONAIS LTDA (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Requisite-se confirmação acerca do depósito judicial noticiado pela executada nos autos dos embargos apensos. Para tanto, expeça-se o necessário. Em havendo confirmação do depósito realizado, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 46 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0023536-74.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DM TRANSPORTE E LOGISTICA INTERNACIONAL S/A X GAFOR S.A. (SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ)

- I.
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- II.
Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 66/68, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028728-85.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (SP224091 - ALBERTO MONTAGNER)

I) Publique-se a decisão de fls. 31/2:

1. Uma vez:
- (i) superada a oportunidade para que a parte executada cumprisse a decisão de fls. 28/verso, item 9,
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 89.940.878/0250-24), limitada tal providência ao valor de R\$ 13.573,18, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

II) Fl. 36:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031492-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IV & WIN CONFECÇÕES LTDA (SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

A executada comparece aos autos alegando incompetência deste Juízo. Não lhe assiste razão, uma vez que a propositura de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, ficando o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução fiscal, para proceder como entender de direito. Destarte, constata-se que a competência deste Juízo é absoluta, em razão da matéria, não há que se falar tampouco de conexão e continência.

Assim, incabível a alegação por meio de exceção.

Além disso, somente os embargos opostos com a garantia do juízo poderiam suspender o andamento da execução.

Quanto ao incidente de prejudicialidade externa, os argumentos explicitados não merecem guarda eis que a Ação Ordinária, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, portanto, suspender o curso da presente execução, posto que não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Isso posto, rejeito a exceção oposta.

1. Sobre a nomeação efetivada (fl. 118), a fim de permitir a sua análise, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do bem;
- b) o endereço de localização do bem;
- c) a prova do valor atribuído ao bem indicado;
- d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção oposta, a rejeita.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034106-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE COSTA MILLAN (SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034758-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.131,84 (Hum mil, cento e trinta e um reais, oitenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035582-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JBS S/A (SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

I. Promova-se o desentranhamento da guia de depósito de fls. 33 (referente ao processo nº 0035674-73.2015.403.6182), encaminhando-se ao MM. Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

II.

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 29 e 40) em renda, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 43/4), oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0040903-14.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA (SP038532 - TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA)

1) Fls. 36/43: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança.

2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) No silêncio, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0056054-20.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - K LAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0064228-18.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2346 - MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

I) Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como executado LBR - LACTEOS BRASIL S/A, tendo em vista o encerramento da recuperação judicial.

- II)
1. Uma vez
 - (i) encerrada a recuperação judicial informada pela petição de fls. 83/98,
 - (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em curso. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
 11. necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 12. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 13. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 14. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 15. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0065178-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESIM - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. (SP257417 - KAREN AOKI ITO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0007206-65.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2346 - MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA GOTIOP LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERAL DE VIACAO (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0008285-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECON DISTRIBUICAO S/A - MASSA FALIDA (SP347142 - ALBERTO CAMIÑA MOREIRA)

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de
2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.
3. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0009787-53.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NORTEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME (SP166557 - JOSIAS RODRIGUES DA SILVA)

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,
5. necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
6. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado,

nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010180-75.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (SP378737A - MONIQUE DE PAULA FARIA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0015949-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.E. COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP (SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de R.E. COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP (CPF/MF nº 04.574.555/0001-06), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.303.225,82, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0018834-51.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0019753-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GONCALVES E GONCALVES TEXTIL LTDA - EPP (SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA ALENCAR SILVA)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de GONCALVES E GONCALVES TEXTIL LTDA - EPP (CNPJ nº 09.348.113/0001-57), limitada tal providência ao valor de R\$ 113.510,67, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0020332-85.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0023491-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

1. Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
- Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
- Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
- Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:
- Dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
- Dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
- Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.
4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0023692-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA - (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Desnecessária a abertura de vista em favor da União, uma vez prontamente rejeitáveis os embargos de declaração de fls. 249/57. O que a executada pretende, manipulando indigitado recurso, não é propriamente o esclarecimento da decisão atacada (de fls. 243/5), senão sua modificação, virtude incompatível com o regime recursal eleito. Tudo quanto abordado pela executada foi enfrentado, na medida do que é juridicamente cabível, pela indigitada decisão. Vale reiterar, de todo modo: (i) que não se ignora a existência de precedente que exclui do cálculo de parte da exação em cobro o ICMS; (ii) que, a par disso, não se deve esquecer que o que se julga, in casu, não é tese, senão fato, cabendo à executada demonstrar, momentaneamente se a via eleita é a da exceção de pré-executividade, a conformidade de um plano (dos fatos) com o outro (da tese); (iii) que tal conclusão se sobreleva dada a circunstância, inequívoca, de o crédito exequendo ser fruto de declaração prestada pela executada, tendo ela total domínio, portanto, sobre os aspectos fáticos a que lide se reporta; (iv) que o crédito exequendo não se restringe às contribuições atingidas pelo precedente a que a executada se refere. Com esteio nessas razões, rejeito os declaratórios. Advirto a executada de que, se cessar suas intervenções, os autos serão arquivados, tal como já requerido pela União, passando a correr o prazo de prescrição, aparentando sua insistência, nessas condições, financeiramente contraproducente. Registre-se como interlocutória que julga declaratórios opostos de decisão que apreciou anterior exceção de pré-executividade. Intimem-se, cumprindo-se a parte final da decisão de fls. 243/5 - arquivamento nos termos determinados às fls. 168, itens 3 e 4.

EXECUCAO FISCAL

0026478-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

1. Uma vez:
- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (CNPJ nº 73.163.719/0001-17), limitada tal providência ao valor de R\$ 555.873,21, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo

segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0027345-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO ALMAKUL)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (CPF/MF nº 61.277.489/0001-38), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.253.535,97, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0034529-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO SIQUEIRA(SP252718 - ALEXANDRE ATIE MURAD)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.209,89 (Um mil, duzentos e nove reais, oitenta e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035080-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0035770-54.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0036902-49.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0039378-60.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0041840-87.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0041845-12.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0047458-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZ(SP355982 - JOSE CARLOS DASILVALOPES)

1) Uma vez que os créditos em cobro não se encontram parcelados, determino o prosseguimento do feito.

2) Fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos da decisão de fls. 49/50, item 9, independentemente da lavratura do termo. Promova-se a transferência do valor correspondente para a conta vinculada a este Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057223-08.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Fls. 103/7: Prejudicado, em virtude da exclusão do nome da executada no CADIN (fls. 112/6).

2. Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0057670-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantesse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO LTDA - EPP (CPF/MF nº 08.414.226/0001-40), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.316.836,24, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 235.

EXECUCAO FISCAL

0000744-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUOES LTDA - MASSA FALIDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos, em decisão. Desnecessária a abertura de vista em favor da União, uma vez prontamente rejeitáveis os embargos de declaração de fls. 249/57. O que a executada pretende, manipulando indigitado recurso, não é propriamente o esclarecimento da decisão atacada (de fls. 243/5), senão sua modificação, virtude incompatível com o regime recursal eleito. Tudo quanto abordado pela executada foi enfrentado, na medida do que é juridicamente cabível, pela indigitada decisão. Vale reiterar, de todo modo: (i) que não se ignora a existência de precedente que exclui do cálculo de parte da exação em cobro o ICMS; (ii) que, a par disso, não se deve esquecer que o que se julga, in casu, não é tese, senão fato, cabendo à executada demonstrar, mormente se a via eleita é a da exceção de pré-executividade, a conformidade de um plano (dos fatos) com o outro (da tese); (iii) que tal conclusão se sobreleva dada a circunstância, inequívoca, de o crédito exequendo ser fruto de declaração prestada pela executada, tendo ela total domínio, portanto, sobre os aspectos fáticos a que lide se reporta; (iv) que o crédito exequendo não se restringe às contribuições atingidas pelo precedente a que a executada se refere. Com esteio nessas razões, rejeito os declaratórios. Advirto a executada de que, se cessar suas intervenções, os autos serão arquivados, tal como já requerido pela União, passando a correr o prazo de prescrição, aparentando sua insistência, nessas condições, francamente contraproducente. Registre-se como interlocutória que julga declaratórios opostos de decisão que apreciou anterior exceção de pré-executividade. Intimem-se, cumprindo-se a parte final da decisão de fls. 243/5 - arquivamento nos termos determinados às fls. 168, itens 3 e 4.

EXECUCAO FISCAL

0004114-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR VENDING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS L (SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Fl 51:

1. Concedo a parte executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o comparecimento do fiel depositário assumir tal encargo.

2. Decorrido o prazo assinalado e não comparecendo o fiel depositário, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004556-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO GALLINA - ME (SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS E SP320898 - PRISCILLA BOSCARATO MASSELLI PINA)

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantesse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOAO GALLINA - ME (CPF/MF nº 38.817.607/0001-31), limitada tal providência ao valor de R\$ 63.441,03, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

005239-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTEINER PRODUCOES LTDA. - ME(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES)

Fls. 76, 94/7 e 124 e verso:

1. Tendo a própria parte exequente apresentado nova manifestação neste sentido, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 2008.34.00.029625-8, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que o terceiro André de Seixas Sobral não se encontra incluído no polo passivo da presente lide.
2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 73 e verso. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo parágrafo segundo, do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0015645-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RINALDO ZITO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de RINALDO ZITO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA. - ME (CPF/MF nº 07.361.548/0001-06), limitada tal providência ao valor de R\$ 14.722,18, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0016543-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

1. Fls. 07/36 e 80/83: Não há que se falar em extinção da presente execução, uma vez que a tutela de urgência que havia sido deferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da ação pelo rito ordinário nº 5002007-92.2017.403.6100, não possuía o condão de impedir o ajuizamento da competente execução fiscal.
2. Tendo em conta a informação contida às fls. 107/17, nos termos do artigo 132 do CTN, promova-se a inclusão da incorporadora NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. no polo passivo da presente lide, haja vista a sucessão ocorrida, com a consequente exclusão da empresa originária.

3. Manifeste-se a parte exequente acerca da garantia ofertada em substituição à carta de fiança apresentada nos autos da ação nº 5002007-92.2017.403.6100. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0019074-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE CARLOS FLORES MENDES(SP387023 - CRISTIANE SOARES MENDES E SP393098 - VIVIANE SOARES MENDES)

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantes voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOSE CARLOS FLORES MENDES (CPF/MF nº 992.777.358-72), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.483.341,86, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0019835-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

1. Fls. 25/31 e 40/44: Tendo em vista o encerramento do processo de Recuperação Judicial, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, retome-se o cumprimento da decisão de fls. 20/21.
2. Promova-se a transferência do valor bloqueado (fls. 22) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.
3. Intime-se o executado, por seu advogado, para o aperfeiçoamento da penhora. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, providenciando-se a transferência da quantia depositada, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fl.40). Oficie-se.
4. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos moldes requeridos (fls. 40-verso).
5. Frustrada a diligência determinada no item precedente, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
7. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0026331-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA MARIA DE GASPI MONACO(SP098996 - ROSANA DE SEABRA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 93/4) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 95), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0027162-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0028227-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 66) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 67), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0000861-15.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

- Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se fez calcada em fotocópia sem autenticação pelo notário (STF-2ª Turma, AI 170.720-9-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317.
- Desta forma, uma vez que os patronos da executada apenas apresentaram cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.
- Ademais, constato que a manifestação da executada de fls. 11/4 não fora subscrita. Assim, compareça algum dos patronos da executada (que estejam devidamente constituídos), no balcão desta serventia, no prazo de 5 (cinco) dias, para subscrever a referida manifestação.
- Tudo efetivado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 32/3.

CAUTELAR FISCAL

0006894-07.2007.403.6182 (2007.61.82.006894-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-12.2004.403.6182 (2004.61.82.001171-5)) - GTB GUIAS TELEFONICOS DO BRASIL LTDA(PE020332 - CARLOS SOARES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo requerido, intime-se o requerente para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).
Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0049709-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA N AVARRO) X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FEEL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

- Dada a apelação de fls. 998/999, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
- Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029364-61.2009.403.6182 (2009.61.82.029364-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020636-31.2009.403.6182 (2009.61.82.020636-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, da conversão em renda efetivada pela CEF (fls. 136/37).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001892-51.2010.403.6182 (2010.61.82.001892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FERTEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

- Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- No silêncio ou havendo concordância pela parte devedora, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

Expediente N° 3112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031564-51.2003.403.6182 (2003.61.82.031564-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064674-75.2002.403.6182 (2002.61.82.064674-8)) - BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, regularmente processada, mediante penhora de bens executado, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à mingua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Cientifique-se a exequente acerca da tentativa frustrada de realização do leilão. Coma referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063095-58.2003.403.6182 (2003.61.82.063095-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032254-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032254-2)) - FUNDACAO CONSERVATORIO DRAMATICO E MUSICAL DE SAO PAULO(SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS E SP086449 - ADILSON AUGUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicenda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 207-verso). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513). O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, defiro o requerido pela exequente às fls. 214, Assim:

- Uma vez:
 - superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FUNDACAO CONSERVATORIO DRAMATICO E MUSICAL DE SAO PAULO (CNPJ nº 52.629.441/0001-50), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.668,20, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
- Havendo bloqueio em montante:
 - inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- Case a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
- A providência descrita no item 3 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
- Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 2 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte

executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 3).

6. Apresentada a manifestação a que se refere o item 5, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

7. Se não for apresentada a manifestação referida no item 5, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 4 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 3, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

8. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 5), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 4 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

9. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

10. Os itens 5 e 9 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo do aperfeiçoamento da penhora (item 9) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 5), desde que permaneça silente.

11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 2), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019663-42.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010500-0)) - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora do imóvel, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tal bem relaciona-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020322-80.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044585-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044585-1)) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

- 1) Promova-se o desampensamento dos autos da execução fiscal, certificando-se.
- 2) Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020323-65.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044585-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044585-1)) - EVANDRO CAMILO VIEIRA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

- 1) Promova-se o desampensamento dos autos da execução fiscal, certificando-se.
- 2) Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025068-83.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-52.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

A embargante requer a redução do valor dos honorários periciais por considerar excessiva a quantidade de horas previstas para realização da perícia (fls. 651/658).

Intimada (fls. 661/664), a embargada também não concorda com os honorários periciais estimados pelo perito. Requer sua minoração ao argumento, sucintamente, de que os valores estimados no seu entender são excessivos, trazendo-se como parâmetro a tabela de valores aplicada aos casos de beneficiário de gratuidade de justiça, pleiteando-se a exclusão do montante referente a título de imposto de renda (R\$ 6.404,39).

O perito estima seus honorários periciais no montante de R\$ 32.926,39 (trinta e dois mil, novecentos e vinte seis reais, trinta e nove centavos).

Decido.

Os honorários estimados pelo perito levam em conta os custos da produção da prova pericial (cargas, diligências, análises, pesquisas) e não apenas o tempo laboral técnico pericial desenvolvido.

Em sentido oposto, as partes não trouxeram aos autos elementos capazes de infirmar a complexidade do trabalho a ser elaborado, limitando-se a pleitear a redução dos honorários a patamar dito razoável e adequado, sem estabelecer parâmetro ou elemento que venha a demonstrar que o valor é desproporcional ao trabalho e ao tempo para o seu desenvolvimento.

Quanto ao argumento tendo como parâmetro a tabela de valores aplicada aos casos de beneficiário de gratuidade de justiça, resta prejudicado, primeiro porque o trabalho desenvolvido pelo Expert judicial não pode ser comparado, como faz a mencionada parte, com o de quem mantém vínculo laboral público (situação em que, sabe-se, há garantias de outra ordem) e, segundo, porque o caso não é de gratuidade processual.

Impõe-se, portanto, a rejeição de tal pleito, haja vista que escorado em mero inconformismo com os honorários almejados, sem demonstração dos parâmetros e dos custos para produção da prova pericial, excetuando-se somente o montante pertinente aos encargos - tributários.

Fixo os honorários periciais em R\$ 26.522,00 (vinte e seis mil e quinhentos e vinte e dois reais), ficando excluído o montante pertinente aos encargos - tributários de R\$ 6.404,39 (seis mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e nove centavos).

A embargante deverá depositar os honorários em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002781-87.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033595-34.2009.403.6182 (2009.61.82.033595-6)) - JULIETA HELUANY ABRAO(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).

(ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do título executivo.

EXECUCAO FISCAL

0088013-34.2000.403.6182 (2000.61.82.088013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X GUSTAVO LOPEZ X HENRIQUE LOPEZ X MARIA GARCIA LOPES(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Promova-se a intimação da coexecutada Maria Garcia Lopes acerca da penhora realizada (fls. 232/233 e 241/3). Para tanto, expeça-se mandado (fls. 172).

Após, nada mais havendo, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0016954-15.2002.403.6182 (2002.61.82.016954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASR CARGO LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

1. Uma vez:
 - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ASR CARGO LTDA (CNPJ nº 67.148.908/0001-18), limitada tal providência ao valor de R\$ 129.334,81, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 177-verso.

EXECUCAO FISCAL

0022673-75.2002.403.6182 (2002.61.82.022673-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN)

Fls. 420/1:

1. Em que pese a parte executada não ter comprovado a ocorrência de qualquer situação que ensejasse uma nova avaliação do bem penhorado, nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, susto o leilão designado.

2. Há, com efeito, impropriedade na decisão de fls. 415, nomeadamente em seu item 4.

3. Isso porque a penhora que ensejou a designação do leilão recaiu sobre parte ideal do bem, devendo ser respeitada, na hasta, esse fracionamento.

4. Reprocessem-se as medidas determinadas na aludida decisão, com observância dos limites da penhora (vale dizer: levando-se a leilão a cota-parte constritada).

5. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030373-68.2003.403.6182 (2003.61.82.030373-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X WILSON BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

1. Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0045657-19.2003.403.6182 (2003.61.82.045657-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA (SP038730 - CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1. Fls. 143/5: Para viabilizar o levantamento da constrição, promova-se a intimação da parte executada para, querendo, efetuar o pagamento das custas e emolumentos diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Itapetcerica da Serra - SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 139.

EXECUCAO FISCAL

0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0) - INSS/FAZENDA (Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA/MASSA FALIDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP246269 - FELIPE CABRAL SILVA)

Tendo em conta a manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 1.609, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0010387-94.2004.403.6182 (2004.61.82.010387-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECCAO SKARA LTDA (SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0046843-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

- 1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).
- 2) Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0058060-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Tendo em conta a manifestação apresentada pelos coexecutados Luiz Cláudio Landolfi Pereira e Carlos Eduardo Landolfi Pereira às fls. 398/9, nos termos do item III da decisão de fls. 389, promova-se:

(i) a transferência de parte do valor bloqueado às fls. 392/3 (R\$ 11.434,88 junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.), para conta vinculada a este Juízo - agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais -;

(ii) a transferência de parte do valor bloqueado às fls. 394 e verso (R\$ 11.434,88 junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.), para conta vinculada a este Juízo - agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais -; e

(iii) a imediata liberação dos valores bloqueados em excesso às fls. 392/4 verso (coexecutado Carlos Eduardo Landolfi Pereira: R\$ 11.183,71 junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., R\$ 19.077,70 junto ao Banco Bradesco e R\$ 3.435,69 junto ao Banco Paulista; coexecutado Luiz Cláudio Landolfi Pereira: R\$ 11.183,71 junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., R\$ 1.424,53 junto ao Banco Bradesco e R\$ 155,17 junto ao Banco do Brasil).

2. Tendo em conta a data dos extratos fornecidos às fls. 401/6 verso, deixo, por ora, de determinar a liberação dos valores constritos às fls. 395 e verso.

3. Tudo efetivado, dê-se vista à parte exequente para que forneça os elementos necessários para conversão em renda dos valores penhorados, bem como para que informe a este Juízo acerca da necessidade da manutenção dos valores bloqueados às fls. 395 e verso. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0059530-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR X GERALDO DE CARVALHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriamas únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0030105-43.2005.403.6182 (2005.61.82.030105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LARMONIE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FANY SZCZUPAK BORTMAN X EDUARDO BORTMAN(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos, em decisão. A executada, L Harmonie Engenharia e Comércio Ltda., atravessou, em 22/08/2019, a exceção de pré-executividade de fls. 302/310, impugnando a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Alegou, em síntese, que os valores cobrados se referem às competências de 01/01/2000 a 01/10/2000 e que, portanto, encontrar-se-iam prescritos. Sustenta, subsidiariamente, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Quer isso significar que o termo inicial do quinquênio prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, aperfeiçoada no momento da entrega da declaração ou, ainda, no dia seguinte da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária, nos termos do art. 174, caput do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 436 do STJ. Como não há outra informação nos autos, pode-se afirmar que tal data reporta-se à data do vencimento do tributo. A partir daí, então, teria o Fisco cinco anos para propor a ação de execução, sob pena de ter o seu direito de ação extinto pela prescrição. Alega a executada, erroneamente, que a presente ação foi distribuída em 28/10/2005, quando, na realidade o protocolo da inicial se deu em 12/04/2005 (fl. 02). Considerando que a data de vencimento mais remota ocorreu em 28/04/2000, a União teria até o dia 27/04/2005 para ajuizar a ação, como o fez, tudo antes do quinquênio prescricional. E nem se argumente que a prescrição ter-se-ia consumado entre o ajuizamento e a efetivação da citação, visto que inexistia hiato devedor à inércia da União, senão à morosidade do Judiciário, circunstância que coloca o caso concreto sob o efeito da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Cumpre dizer que a propositura da ação ocorreu já sob a vigência do art. 174, I, do CTN alterado pela LC nº 118/2005 e que, portanto, a interrupção da prescrição não se daria mais com a citação pessoal feita ao devedor, e sim com o despacho do juiz que ordena a citação. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de prescrição. É assim de ser, da mesma forma, em relação à alegação de nulidade do título executivo. Não se detecta, no bojo dos títulos, nenhum vício formal, haja vista que, em consonância ao que alega a executada, encontram-se reunidas todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem, o fundamento jurídico e a forma de apuração de cada item cobrado. Isso posto, como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 303/310. Dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fl. 292. Para tanto, guarde-se o resultado dos leilões designados. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0013840-29.2006.403.6182 (2006.61.82.013840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL PROTECAO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA X JOSE HILTON RIBEIRO SILVA X ETI SILVA RIBEIRO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

1. Fls. 271/2: Reitere-se o ofício expedido de fls. 253, devendo o coexecutado efetuar o pagamento das custas e emolumentos, nos termos requeridos pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia (fls. 264 e verso).
2. Cumpra-se a decisão de fls. 270, item II, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000416-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000416-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

I)
1. Verifica-se pelos extratos trazidos pela parte exequente que algumas filiais da executada (CNPJs nºs 59.692.426/0002-87, 59.692.426/0003-68, 59.692.426/0004-49, 59.692.426/0005-20, 59.692.426/0006-00, 59.692.426/0007-91, 59.692.426/0008-72, 59.692.426/0009-53, 59.692.426/0010-97, 59.692.426/0011-78, 59.692.426/0012-59, 59.692.426/0013-30, 59.692.426/0014-10, 59.692.426/0015-00, 59.692.426/0017-63, 59.692.426/0018-44, 59.692.426/0019-25, 59.692.426/0020-69) encontram-se baixadas, de modo que inviável o pedido de constrição de ativos financeiros. Indeferido, portanto.

II)
1. Quanto à matriz e à filial 59.692.426/0016-82, uma vez:
(i) superada a oportunidade para que a parte executada, citada, efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),
(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA (CNPJS nºs 59.692.426/0001-04, 59.692.426/0016-82), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.118.200,62, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0010500-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010500-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA (MT009285 - EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001441-94.2008.403.6182 (2008.61.82.001441-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da apropriação efetivada às fls. 67/8.
2. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0019672-72.2008.403.6182 (2008.61.82.019672-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANTONIO DA SILVA FROES (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEBRE NETO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subseqüente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de impenhorabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presunivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Resalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0022550-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA GORETI CHUARTZ X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA(SP271929 - FERNANDA MANUELA DA SILVA MOTA VEIGA MENDES COSTA)

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Pedido de fls. 199/200 com relação à coexecutada SANDRA FASSBENDER ARAGAO:

1. Defiro a citação nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeça-se mandado / carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado à fl. 200.
2. Frustrada a citação, intente-se a modalidade editalícia, forma expressamente autorizada no sistema normativo (art. 246, inciso IV do CPC/2015, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). Para tanto, proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

III) Pedido de fls. 199/200 com relação à coexecutada MARIA GORETI CHUARTZ:

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MARIA GORETI CHUARTZ (CPF/MF nº 814.396.609-72), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.000.864,82, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/Jud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0047867-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PENHAPAO LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

I) Publique-se a decisão de fl. 526:

1. A questão a que se reporta, em seu fundo, a exceção de pré-executividade de fls. 516/25 foi avaliada pela decisão de fls. 512/3, impondo-se, daí, sua pronta rejeição.
2. Uma vez decorrido o prazo assinalado na parte final do referido decisum (para que a executada procedesse ao pagamento ou ao oferecimento de garantia do crédito residual), ouça-se a União sobre o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: trinta dias
3. Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.

II) Após, voltemos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados à fl. 527-verso.

EXECUCAO FISCAL

0011205-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FRANCISCA CHAVES RODRIGUES (CPF/MF nº 657.474.108-49), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.255,77, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/Jud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a

impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0028529-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

I.
Defiro a realização de penhora de 10% (dez por cento) sobre parcela do faturamento mensal, dado o silêncio da parte executada, importando anuidade presumida quanto ao percentual indicado. Uma vez ausente a indicação de depositário, expeça-se o competente mandado, nos termos da decisão de fls. 356/7, item 16 e seguintes, instruindo-o com cópias de fls. 356/359 e da presente decisão.

II.
1. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
3. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0032881-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

I)
Promova-se o registro da penhora, via Renjud, do veículo de placa DPP7292.

II)
1. Considerando-se a realização das 221ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.
4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0033472-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

1. Uma vez:
(i) que o ofício de fl. 839 indicia a existência de ações escriturais,
(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JVCO PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 02.609.580/0001-44), limitada tal providência ao valor de R\$ 15.878.280,59, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalte-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente às fls. 841/3.

EXECUCAO FISCAL

0034213-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

I) Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II)

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (CNPJ/MF nº 33.500.612/0005-26), limitada tal providência ao valor de R\$ 137.737,33, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0048104-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRONALS A(SP227590 - BREN O BALBINO DE SOUZA)

Fls. 217: A providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.

Indefiro, pois, a pretendida conversão.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução (fls. 218).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004282-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X ORIVALDO BERTELI ALBANO

1. Uma vez:

- (i) demonstrada pela exequente alteração patrimonial do executado,
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ORIVALDO BERTELI ALBANO (CPF/MF nº 022.097.808-53), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.421.513,52, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda,

a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esgotamento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente à fl. 121.

EXECUCAO FISCAL

0023280-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE ARAUJO(SP361152 - LISIANE CASTREQUINI PEETZ)

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo executado, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 107, II, do CPC).

2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0069122-71.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA TOMASIA PROVENZANO RAMOS DE OLIVEIRA(SP072472 - EVALDO TADEU DE OLIVEIRA)

1. Uma vez

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MARIA TOMASIA PROVENZANO RAMOS DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 842.980.308-49), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.639,98, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) vinculado ao Banco ITAÚ UNIBANCO, (c/c 39958-4), antes de determinar sua imediata liberação, nos termos da decisão de fls. 50, guarde-se nova manifestação da parte executada, com a comprovação de que os valores bloqueados categorizam-se como verbas impenhoráveis. Prazo de 5 (cinco) dias;

(ii) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(iii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou

parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a

impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esgotamento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0004663-26.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LUIZ GALINDO

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SERGIO LUIZ GALINDO (CPF/MF nº 071.022.608-06), limitada tal providência ao valor de R\$ 16.204,53, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou

parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a

impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

000237-34.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o saldo remanescente referido, intime-se a parte executada para fins de, alternativamente:

- a) efetuar o pagamento do débito residual - prazo de cinco dias;
- b) garantir o cumprimento da obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.
- Não havendo o pagamento e/ou a garantia da execução, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Para tanto, expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0043620-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEUSA JOAQUIM VALLERIO(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Fls. 42/51:

1. Os documentos apresentados pelo executado demonstram que o montante correspondente a R\$ 2.702,82 é proveniente de proventos de aposentadoria e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.
2. Quanto ao valor remanescente (R\$ 162,20), proceda, também, ao seu desbloqueio, nos termos do item II.3 da decisão de fls. 39/40.
3. Tudo efetivado, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 39/40.

EXECUCAO FISCAL

0047330-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCIDES DE JESUS MARTINS(SP393308 - JEFERSON DA SILVA MATTOS)

Fls. 33/40: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is);
- b) certidão negativa de tributos;
- c) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- d) anuência do(a) proprietário(a);
- e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;
- f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).
- Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007821-21.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECO URBANO PAISAGISMO E COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ECO URBANO PAISAGISMO E COMERCIO DE PLANTAS LTDA (CNPJ nº 00.477.328/0001-01), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.433,94, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0008238-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSERPA TRANSPORTES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1. Uma vez:

(i) demonstrada pela exequente alteração patrimonial do executado,

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de RODOSERPA TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 03.588.339/0001-49), limitada tal providência ao valor de R\$ 234.869,24, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação), pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0020291-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X METALURGICA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO)

1. Uma vez:

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de METALURGICA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (CNPJ nº 03.058.660/0001-11), limitada tal providência ao valor de R\$ 327.487,62, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação), pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0020955-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X CALCADOS KALAI GIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CALCADOS KALAI GIAN LTDA (CNPJ/MF nº 61.472.601/0001-91) limitada tal providência ao valor de R\$ 61.574,64, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014602-16.2004.403.6182 (2004.61.82.014602-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-22.2003.403.6182 (2003.61.82.033202-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA DE MEDEIROS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedido Ofício Precatório, o qual será regularmente transmitido ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011870-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12020

EMBARGOS A EXECUCAO

0010784-67.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005384-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X WALTER MIGUEL DE MOURA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Ciência do desarquivamento.
2. Vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012909-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PANTAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:21877312: observe a parte exequente que o título executivo formado nos autos **não** reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas determinou a averbação de períodos especiais, conforme demonstra sentença de ID:9939602, páginas 1-19, de modo que **não há que se falar em concessão de benefício por meio desta demanda**. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a referida sentença.

Destaco que a certidão de averbação dos períodos reconhecidos consta no ID:21038017.

Por fim, ante o decido na sentença proferida por este juízo acerca dos honorários sucumbenciais, revogo o segundo parágrafo do despacho ID:21175859 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587, CARLOS SILVESTRE - SP39745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007856-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por Aparecido Donizete Pereira, em face do INSS, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, a parte autora foi intimada a juntar comprovante atualizado do andamento do requerimento formulado perante a autarquia, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (id 20483137).

Certificado o decurso do prazo (id 21878779).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora quedou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria o extinção do feito.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GILBERTO CAMILO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o juntar cópias do processo indicados no termo de prevenção (id 16870193).

A impetrante emendou a inicial, a fim de retificar a autoridade coatora (id 17240866).

Na decisão id 18038813, o pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular prosseguimento ao processo de concessão de aposentadoria.

A autoridade coatora prestou informações (id 18303184 e anexos).

A impetrante requereu a desistência da ação (id 20189489).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o impetrante tem o direito de desistir do mandado de segurança antes da prolação da sentença. Logo, é caso de acolher o pedido formulado na petição id 20189489.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003006-12.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-49.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-90.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-71.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 18654932: O requerimento formulado pela patrona da parte exequente encontra-se em desconformidade com o momento processual atual dos autos, razão pela qual encontra-se prejudicado. Saliente-se que tais incidentes são correntes nos processos patrocinados pelo escritório ao qual ela faz parte.

Desta feita, arquivem-se os autos, imediatamente.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0097169-58.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONCALVES, JOEL RODRIGUES CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, ANA MARIA PEREIRA - SP49172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-07.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021584-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EDSON MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP402413

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-50.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MARIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001075-71.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ADELINA ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010261-65.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saíento que, como se trata de cálculos acolhidos em sentença transitada em julgado, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-12.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUDOVICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURÍPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o transitado em julgado da sentença proferida em embargos à execução, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de cálculos acolhidos em sentença transitada em julgado, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021144-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO HELIO SOARES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021212-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALQUELINO ALVES FAVELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVEIRA CAMPOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018798-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELVIR DA CUNHA BAENA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017416-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMAO UTRERA GABILAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018586-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU PEREZ BRUGAT
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014535-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015007-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIAKI MAIHATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019004-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO BENEDITO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido formulado pelo patrono da parte exequente de sobrestamento dos autos em virtude de falecimento do exequente e a ausência de interesse de habilitação de seu único sucessor.

Pleiteia a adoção da referida providência até eventual pleito de postulação pelo seu crédito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vejo óbice quanto ao sobrestamento do presente feito. Todavia, é importante destacar que o saldo residual pleiteado nos autos refere-se tão somente a juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

No que concerne aos juros de mora, entendo que, a partir do óbito do exequente, em virtude da ausência de interesse de seu sucessor em se habilitar nos autos, **não devem mais incidir**, ou seja, a partir do óbito do exequente, eventuais valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento devem apenas ser corrigidos monetariamente. Ora, não se mostra razoável impor ao INSS a referida penalidade se quem dá causa ao referido atraso é o possível sucessor processual, o qual, conforme mencionado pelo nobre causídico da parte exequente, não manifestou interesse, por ora, em providenciar sua habilitação nos autos.

Em outras palavras, este juízo entende que não se pode permitir que a inércia da parte exequente provoque um prolongamento desnecessário no curso da demanda e acarrete a incidência de juros moratórios indevidos na conta de liquidação, gerando, consequentemente, prejuízo aos cofres públicos.

Destarte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013763-09.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO TSUYOSHI SAKAKIVARA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17058580 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0058391-42.2017.4.03.6301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.
2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença, conforme requerido.
3. Retifique a secretaria a autuação dos autos, devendo constar que não há justiça gratuita.
4. Após, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-75.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON APARECIDO FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como aditamento à inicial. Considerando o salário apontado no demonstrativo de pagamento, recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais iniciais.
2. Desconsidere o documento de ID 15297498, no qual se verifica nome diverso da parte autora.

3. Indique a parte autora onde se encontra a cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS que embasou o indeferimento do benefício com tempo de 30 anos, 1 mês e 14 dias (ID 15297499, pág. 14), tendo em vista que o documento apresentado no ID 17495915, página 1, menciona como tempo de contribuição 31 anos, 2 meses e 19 dias.

4. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12323

PROCEDIMENTO COMUM

0011037-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011037-9) - JAIR PAULO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006541-0) - ROBERTO DE SOUSA DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int.

Expediente N° 12324

PROCEDIMENTO COMUM

0009418-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009418-4) - JOSE DE MOURA FE (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho de fl. 146, devendo constar na publicação o nome do outro advogado da parte autora (Dr. Marcelo Torres Mota - fl. 136).

Int.

(Despacho de fl. 146:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0013642-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013642-7) - LUIZ ANTONIO TAKEDA (SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve concessão de justiça gratuita à parte autora.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 146 no que tange ao tópico que menciona que a parte autora litigou com os benefícios da justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001135-9) - JOSE MACHADO DE ABREU (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se o nome do novo procurador da parte autora (Dr. Valdecir Cardoso de Assis - fl. 140).

2. Considerando impedimento da Dra. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri nos presentes autos, em virtude de atuação em decisões no E. TRF 3, ratifico o despacho retro (fl. 209).

3. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-30.2011.403.6183 - MANUEL ALAMINOS ILLESCAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome do novo procurador da parte autora (Dr. Guilherme de Carvalho - fl. 315).

Publique-se novamente o despacho de fl. 325.

Int.

(Despacho de fl. 325:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-74.2012.403.6183 - ANTONIO NOVAES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome do novo procurador da parte autora (Dr. Guilherme de Carvalho - fl. 286).

Publique-se novamente o despacho de fl. 295.

Int.

(Despacho de fl. 295:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007524-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESSE MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JESSE MENDES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 30/08/2013.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18548085, fls. 22-52), alegando, preliminarmente, prescrição, falta de interesse de agir e incompetência do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (id 18548085, fls. 58-59).

Deferida a perícia na especialidade neurologia, sendo o laudo pericial judicial juntado nos autos (id 18548085, fls. 62-65) – DII 17/02/2014

Foi proferida sentença de procedência da demanda (id 18548085, fls. 71-76), reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez.

O INSS interpôs recurso e o autor apresentou contrarrazões, tendo a Turma Recursal anulado a sentença e declinado da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, mantendo, contudo, a decisão que antecipou a tutela nos autos até a sua reapreciação pelo juízo competente.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como ratificados os atos processados no JEF (id 20194877).

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse em outras provas ou providências.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A alegação de incompetência do JEF encontra-se prejudicada.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, observa-se que o autor requereu a prorrogação do benefício por incapacidade concedido sob NB 6031225704, em 19/02/2014 (id 18548085, fl. 18), encontrando-se, portanto, preenchida a condição da ação.

Por fim, considerando que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez desde 30/08/2013, sendo a demanda proposta no JEF em 26/08/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 03/12/2015, na especialidade neurologia (id 18548085, fls. 62-65), o periciando queixou-se de dificuldades para deambular, fadiga e dificuldade para abaixar-se, sendo diagnosticado como portador de esclerose múltipla, doença cuja progressão e repercussão clínica se traduz em eventos agudos e/ou progressivos de prejuízos funcionais neurológicos diversos, como visuais, sensitivos, autonômicos, cognitivos, psiquiátricos e motores devido à desmielinização de vias neurais.

Ao final, com base nos elementos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, não necessitando, contudo, do adicional de 25%. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 17/02/2014.

Como houve requerimento administrativo de prorrogação de benefício em 19/02/2014, a DII deve ser fixada em **19/02/2014**.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que o autor obteve auxílio-doença no período de 05/09/2013 a 16/02/2014, sendo a DII fixada em 19/02/2014.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez, devendo ser descontado o período em que gozou do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, consoante se extrai do CNIS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/02/2014, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JESSE MENDES DE SOUZA; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 19/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, **EXPEÇA-SE** ofício à **VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**. (Estação Comendador Ermelino Matarazzo, S/N, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, CEP 03806-000), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA NETO** (CPF/MF nº 113.419.728-44; RG 56.800.603-3 SSP/SP, NIT 1.232.365.059-0, DN 08/09/1968, filho de Izaura Pereira de Santana Oliveira) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO e outros) referentes ao funcionário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILLIAN KEN BUNNO - SP343463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003350-34.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: ADELMO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464, MAURICIO ESTEVES - SP347360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 21762031), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DA SILVA
SUCEDIDO: RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID: 20840383 (R\$ 32.623,32, para 09/2016, não devendo ser abatido o valor que consta negativo no referido cálculo) e fls. 373/378, dos autos digitalizados (ID: 12830916, páginas 150-157), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**principal e contratuais, se for o caso**).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009327-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21193545, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19040134 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER JULIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21785051, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20230830 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008861-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21812749, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21271554, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-77.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20271936 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-37.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21494086, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20340150 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008419-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20080750 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007423-57.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FELIZARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21173519, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20676131 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014099-79.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21830959, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20676903 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007578-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 2146322, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19297659 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-57.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da autuação.

Ademais, tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21542370, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19458333 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORACY MAGOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 19596116 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21222452, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20548361 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21544303, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20481369 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011871-92.2014.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21809000, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20560771 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006662-79.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: MANOEL SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21807509, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20610461 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO - SP379056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 21003619, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20948189 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO LUIZ SALVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BORGES - SP387170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) sem reserva de poderes, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da autuação.

Ademais, tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUNICE NUNES DA SILVA
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à sucessora processual os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-88.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21820237 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015732-28.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21828608: observe a parte exequente que este juízo, no despacho ID: 16623901, esclareceu que, como o exequente concordou com o valor da renda mensal do benefício, não caberiam discussões posteriores. Destarte, a parte exequente não pode, neste momento processual, apresentar alegações de que o benefício não foi devidamente revisto, eis que se trata de questão preclusa.

Destarte, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que retifique seus cálculos, utilizando a renda mensal atual já implantada pelo INSS, eis que este juízo não apreciará cálculos de liquidação com renda mensal diversa da que está implantada.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-93.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos de RMI da contadoria judicial e que este setor informou que a renda implantada pelo INSS está correta, prossiga-se.

ID: 21485362: os cálculos apresentados pelo exequente não podem ser apreciados, eis que utilizaram renda mensal diversa da implantada pelo INSS. Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novos cálculos, utilizando o valor correto da renda mensal. Faculto ao exequente, em caso de concordância com a execução invertida, que os autos sejam remetidos ao INSS para elaboração de cálculos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

DESPACHO

ID: 21846433: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 21352744, na qual há informação de que foi a **A SECRETARIA DESTA JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NOS AUTOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que ocorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-39.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-05.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OLAVO PETRONILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892, ROSANA LUCIA DE ANDRADE CONSTANTINO - SP232288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-08.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TAILOR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido.

A parte exequente discordou do valor revisado pelo INSS (ID: 12972744).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID:20922158), tendo o INSS discordado (ID:21702675). O exequente concordou com a referida apuração (ID:21113256).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 20922158), considerando como RMA em 08/2019 o valor de R\$ 5.839,45.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIULIANA PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido.

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS (ID: 13671268).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID:20685497), tendo a parte exequente manifestado concordância (ID:20961428) e o INSS discordado (ID:21605884).

Os autos físicos foram convertidos em virtuais e integralmente digitalizados.

As partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções. Contudo, ambas permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 20685497), considerando como RMA em 07/2019 o valor de R\$ 5.839,33.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010965-68.2015.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido.

A parte exequente discordou do valor revisto pelo INSS (ID: 12191209, páginas 168-169).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID:20942330), tendo o INSS discordado (21635055) e a parte exequente manifestado concordância (ID:21800965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que, no interregno de 12/07/1989 a 05/1992, deveriam ser utilizados índices de atualização estabelecidos pelo artigo 41, inciso II, da Lei 8.213,91, em sua redação histórica (INPC).

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como “buraco negro” e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria (ID: 20942330), considerando como RMA em 08/2019 o valor de R\$ 5.839,33.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **de ofício a habilitação** de PRISCILA MARIA PEDROSO RODRIGUES, CPF: 265.467.578-50 (ID 21338530 e anexos), como sucessor(a,es) processual(ais) de MARIA TEREZA PEDROSO.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ademais, ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saíente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010942-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, expressamente, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente no momento da execução do julgado, de modo que os cálculos devem ser realizados nestes termos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005347-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21922433: ciência às partes.

ID: 21903922: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 21346083, na qual há informação de que foi **A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual" Sessão -j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da remessa, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do título executivo.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-13.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:21915275: defiro. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, apenas averbe os períodos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo.**

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000949-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO INO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor quando da execução, de modo que os cálculos devem ser realizados em conformidade com os referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-40.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO PARRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726, RODRIGO TELLES - SP345325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE DE FREITAS MAZZO
SUCEDIDO: OLIVERO MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-09.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CAETANO DE SOUZA MOURA, ADENOR ALVES PEREIRA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM, MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDITE MATICO TAJIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21944631 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008442-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 21810962).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE MIRANDA
SUCEDIDO: MARILU BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 21829211).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE, LUIZ ANTONIO BONIN
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425,
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:21829248).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MONEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 17458800 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO CRESPO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 17083502, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referentes aos valores incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO DOUGLAS KLEIBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA - SP22357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19942129: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5018603-50.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013067-05.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE, MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA, F. C. D. S.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18531878: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5015527-18.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007361-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19605920: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5018374-90.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037451-37.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA, MATEUS DE ANDRADE SANTANA, JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA, GABRIEL DE ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18531858: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5015526-33.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-47.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19777537: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5017379-77.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010274-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA GONCALVES, WAGNER BATISTA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19813745: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pela PARTE EXEQUENTE, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5010274-61.2018.4.03.6183.

.PA.0,10 Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001822-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s) referente aos honorários.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-89.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR TOSTES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21257708: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pela PARTE EXEQUENTE, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5020564-26.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-61.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NAGY
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21256432: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pela PARTE EXEQUENTE, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5019631-53.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004043-16.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21252971: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5004830-35.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21255339: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5018061-32.2019.4.03.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo, bem como do agravo de instrumento 5018068-24.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012532-08.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21253756: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5006887-26.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo, bem como aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5008559-69.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA SOARES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VINICIUS DA CRUZ PERA

DESPACHO

ID 19542190/ 19542191: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

ID 21494686: Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20178104 e seguintes: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5019530-16.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009048-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE SANTARATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que nos cálculos/informações da Contadoria Judicial de ID 15173852 - Pág. 2 já foram devidamente providenciados os cálculos necessários, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero o sexto parágrafo da decisão de ID 19329441.

Consoante já consignado no despacho de ID 19329441, considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valor principal e sucumbencial originários, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

Assim, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios complementares do saldo remanescente do valor principal e honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO STAHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20289883: Ante o já consignado nos parágrafos quinto e sexto da decisão de ID 19521707, bem como tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do exequente sem destaque da verba honorária contratual.

Deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, ante a manifestação de ID 20058792 acerca da modalidade de pagamento, por ora, providencie o patrono a juntada de documento pessoal em que conste sua data de nascimento.

Após, voltem conclusos para transmissão do Ofício Precatório expedido, bem como, para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório da verba honorária sucumbencial.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001999-34.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

Deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, ante a modalidade de requisição pretendida para a verba sucumbencial, cumpra o patrono do exequente o determinado no 4º parágrafo do despacho de ID 18960465, juntando documento pessoal onde conste sua data de nascimento.

Após, voltem conclusos para transmissão do Ofício Precatório do valor principal expedido, bem como, para deliberação acerca da expedição do Ofício Precatório referente honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012113-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006357-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais na pessoa do patrono Dr. Fernando Gonçalves Dias, conforme requerido alternativamente na manifestação de ID 20836366.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-93.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA, LEONILCE TORSSONI BARBOSA, GENTIL PIERIM, JOSE LUIZ LAZARINI, MARIA APARECIDA MACEDO DE PAULA
SUCEDIDO: ISMAEL DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: DAVID DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

DESPACHO

Verifico que não houve manifestação da parte exequente quanto à informação acerca da existência ou não de eventuais deduções a serem anotadas no Ofício Requisitório da sucessora habilitada do exequente falecido ISMAEL DE PAULA (Maria Aparecida Macedo de Paula), conforme teor do 3º parágrafo do despacho de ID 15181715, depreendendo-se a inexistência das referidas deduções, salvo eventual manifestação em contrário pela parte.

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA, LEONILCE TORSSONI BARBOSA, MARIA APARECIDA MACEDO DE PAULA e JOSÉ LUIZ LAZARINI encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal dos mesmos.

No que tange ao exequente GENTIL PIERIM, tendo em vista o consignado no primeiro e segundo parágrafos do despacho de ID 15181715, bem como considerando os Atos Normativos em vigor e verificado na consulta de ID 21647256 que os valores referentes ao mesmo (valor principal) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, estando o seu benefício em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo.

Expeça-se, ainda, Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELONI DA SILVA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512, EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003438-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON BARTOLOMEU VANNUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20329033: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-35.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004571-79.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA GOMES DO CARMO
SUCEDIDO: VALDEMAR ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20447120: Ciência ao EXEQUENTE.

ID 20378470: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5019790-93.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009104-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS MONTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20506053 e 20506065: Ciência ao EXEQUENTE acerca da documentação juntada pela AADJ.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que se refere ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008285-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCI DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128, IVETE QUEIROZ DIDÍ - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002559-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO PINHEIRO JUNIOR, MARCELO ANDERSON PINHEIRO, LAERCIO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755, CRISTIANE BASSETTI MARCATO - SP280525
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755, CRISTIANE BASSETTI MARCATO - SP280525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO PINHEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA GUARINO VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE BASSETTI MARCATO

DESPACHO

Ante a discordância da parte exequente de ID 20545702, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 18625976.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA MATIAS DE MACEDO COSTA, VANESSA MATIAS CIERCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte exequente de ID 20100969 e do INSS de ID 20726890, devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de ID 18573252, eis que nestes autos constam 02 (duas) exequentes, TERESINHA MATIAS DE MACEDO COSTA e VANESSA MATIAS CIERCO, ambas titulares do benefício de pensão por morte NB 025.092.151-0.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057869-30.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA MARIA DOS SANTOS
CURADOR: ZELIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância do INSS de ID 20211769, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 18431788, inclusive no que tange ao devido valor de RMI.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes (ID's 20105883 e 20829129), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 18579220.

Deixo consignado que o termo final dos cálculos deve coincidir com a data da efetivação revisão administrativa do benefício NB 068.223.863-5 determinada nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20261028 e 20261030: Ciência ao EXEQUENTE.

Tendo em vista as informações da AADJ acerca do restabelecimento do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 15242726 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No mais, tendo em vista a informação de ID 20261028 e documentos de ID 20261030, ressalto que a convocação do segurado para comparecimento em perícia médica deve ser efetivada por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010594-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CESAR DELFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância do INSS (ID 20305604), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 18383184, inclusive no que tange ao devido valor de RMI apurada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da AADJ ao ID 20555077/20555082 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como a a manifestação do EXEQUENTE ao ID 20979423, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os EXATOS termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 17929276 e 17929280 (cálculos do exequente).

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-42.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013404-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21584384: A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação fora determinada por este Juízo tendo em vista que tanto o exequente como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal do exequente quando do resgate do crédito depositado, e também, para viabilizar eventual destaque da verba honorária contratual.

Contudo, tendo em vista a resistência manifestada pelas patronas em cumprir a determinação deste Juízo, prossiga-se, ressaltando que, havendo eventualmente a necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial.

No que se refere ao pedido de destaque dos honorários contratuais, verifico que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e as patronas/Sociedade de Advogados, mas apenas instrumentos de procuração/substabelecimento e cessão de direitos, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Ressalto, ademais, caso houvesse viabilidade no pleito de destaque no presente caso, a requisição relativa aos honorários contratuais deveria seguir a mesma modalidade do requisitório (Precatório/RPV) relativo ao valor principal, tendo em vista os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP.

Assim, após intimação da parte exequente, venhamos autos conclusos para expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso do exequente.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012880-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005370-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO MENDES MANAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012327-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUIZA BUENO RACANICCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18291731.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 18266269: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 21 de novembro de 2019, às 08:00 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE MOSCA GRECCO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 21553281: Anote-se.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DEISE DUARTE - SP235516, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2019, às 16:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 21873856, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021218-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 18730180, que indeferiu o pedido de produção da prova pericial ambiental por similaridade nas empresas "Oásis Indústria e Comércio de Tapetes Ltda." e "Indústria de Tapetes Brasil Ltda."

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id n. 19144757) que inexistente contradição da decisão embargada, apenas determinação que desagrada à parte e que deve ser combatida por meio de recurso próprio.

A decisão embargada indeferiu o pedido de produção da prova pericial ambiental nas referidas empresas por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização da prova pericial vez que a alegada especialidade do período deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 19144759 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 10276983: Preliminarmente concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período em que alega ter laborado na empresa "Recauchutadora Rodona Ltda.", tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007563-81.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PLACIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA - SP137305, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, ALESSANDRO PERICO BUENO - SP218553, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA - SP306281, SANDRA RIBEIRO MAGALHAES - SP270913, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em 05/12/2014, a qual determinou o restabelecimento de auxílio-doença até a reabilitação profissional do autor.

Nos dias 05/03/2018 e 12/03/2018, o exequente foi submetido às perícias médicas no INSS, culminando na cessação do auxílio-doença e concessão do auxílio acidente previdenciário, espécie 36, consoante esclarecimentos prestados pelo INSS (ID 13997116).

Assim, diante do caráter mutável das condições que ensejaram a concessão do auxílio doença, a ocorrência do trânsito em julgado da presente demanda, bem como a alteração da espécie do benefício concedido à parte autora, não vislumbro ilegalidade perpetrada pela Autarquia-ré em não incluir o autor no processo de reabilitação profissional, devendo a parte autora se socorrer da via adequada para análise de seu pedido.

2. ID 21818399: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR OSMAR CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18598483: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 17966690, no valor de R\$ 48.133,21 (quarenta e oito mil, cento e trinta e três reais e vinte e um centavos), atualizado para abril de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONINO CASTROGIOVANNI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do óbito da parte autora (Id retro), suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação de eventuais sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMENIO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: LEA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/070.076.926-9, DIB de 02.01.1983 (Id. 15625446), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 15922284).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição, decadência, impugnação da justiça gratuita e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que o benefício da parte autora encontrava-se cessado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 16572551).

Não houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse o motivo da cessação do benefício (Id. 18585126).

A parte autora comprovou a regularização do benefício (Id. 19146733).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Por fim, tendo em vista a comprovação da regularidade do benefício da parte autora (Id. 19146733), não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/070.076.926-9, DIB de 02.01.1983**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BENICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/072.935.299-4, DIB de 19.01.1981 (Id. 15458407), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17936026).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 18767199).

Houve réplica (Id. 18933212).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprir destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20/03/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria especial desde 19.01.1981 (Id 15458407), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/072.935.299-4, DIB de 19.01.1981**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE CARNACHIONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.742.507-9, DIB de 02.02.1985 (Id. 16469189), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18908794).

Regularmente citada, a Autora/qui-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19229890).

Houve réplica (Id. 20081333).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 17/04/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento:

08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/078.742.507-9, DIB de 02.02.1985**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALENCAR DO CARMO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.404.186-0, DIB de 12.01.1988 (Id. 16533852), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19278592).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19474214).

Houve réplica (Id. 19658940).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes previdenciários, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuaram serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/082.404.186-0, DIB de 12.01.1988**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005825-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/080.162.782-6, DIB de 01.06.1986 (Id. 17562110 - pag. 8), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19371470).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19763333).

Houve réplica (Id. 20052213).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 22/05/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifado.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria especial desde 01.06.1986 (fl. Id. 17562110), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/080.162.782-6, DIB de 01.06.1986**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME ANIVALDO LOURENZON
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/795.66.705-1, DIB de 02.10.1985 (Id. 16262904), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19102612).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19277930).

Houve réplica (Id. 19579052).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10/04/2019, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/079.566.705-1, DIB de 02.10.1985**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.231.829-6, DIB de 26.06.1987 (Id. 15322861 - pág. 3), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19033351).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 19232857).

Houve réplica (Id. 19579555).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios da RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/082.231.829-6, DIB de 26.06.1987**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANDERMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.114.010-2, DIB de 01.08.1986 (Id. 12218601), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 11189147).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 12209850).

Houve réplica (Id. 13041835).

Juntada das cópias do Processo Administrativo (Id. 18944428).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 21/09/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL; ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/080.114.010-2, DIB de 01.08.1986**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018532-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/084.336.016-0, DIB de 02.02.1988 (Id. 18819555), com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 13443989).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 13800072).

Houve réplica (Id. 14248957).

Juntada de cópias do processo administrativo (Id. 18752880).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprir destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/084.336.016-0, DIB de 02.02.1988**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALDO APARECIDO ANDRETTA
Advogado do(a) AUTOR:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/076.642.044-2, DIB de 02.02.1984 (Id. 9545664 – pág. 6), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente distribuídos para a 9ª Vara Federal Previdenciária, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para esta Vara (Id. 9668407).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 13782518).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 13881312).

Houve réplica (Id. 14210214).

Juntada de cópias do processo administrativo (Id. 18190949).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/076.642.044-2, DIB de 02.02.1984**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS CHIESA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/076.645.921-7, DIB de 30.01.1985 (Id. 15399245), com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18345807).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 18833480).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

-Dispositivo-

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/076.645.921-7, DIB de 30.01.1985**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003705-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impugnação realizada pelo autor ao Laudo Pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005816-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOILSON CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 20032869, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
 2. Após venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006422-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo NB 42/188.942.566-1.
Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000178-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFEU TODESCAN SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8845

PROCEDIMENTO COMUM
0000511-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000511-0) - ANTONIO FELISBINO DE MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003262-9) - DIVINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007163-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007163-5) - DILSON DA ASSUMPCAO VARIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010566-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010566-9) - BENEDITO JOSE CROCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000712-3) - JOAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000845-0) - ARMANDO PEREIRA LORETO JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002775-4) - WALTER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007271-1) - JOSE DAS GRACAS BARBOZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013955-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013955-6) - DIRCEU DE BRITO MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015308-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015308-5) - ANTONIO DE PADUA LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015739-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015739-0) - KAZUKO MARUYAMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015829-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015829-0) - MITSIKO MASSUKADO RODRIGUES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000009-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000009-0) - DONZILIA CARDOSO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-64.2010.403.6183 - JOAO BOSCO LEITE DOS SANTOS(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-93.2011.403.6183 - LAERCIO GARIBALDI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004463-55.2011.403.6183 - HELENA DA SILVA PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-11.2011.403.6183 - TOSHIYUKI MIYATAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-24.2011.403.6183 - LENI RODRIGUES BRUN(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008133-04.2011.403.6183 - MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013248-06.2011.403.6183 - HENRIQUE BOROCHOVICIUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-79.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-07.2013.403.6183 - FAUSTO GERALDO DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017215-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARCIO ANTONIO REGIS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convenacionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Ademais, verifico a existência de dois contratos para o mesmo serviço, mas com datas diversas. Sendo que o primeiro, o advogado sequer peticionou nos autos. Por sua vez, o segundo, agora com a advogada atuante, a data de assinatura é posterior ao ajuizamento da demanda.

Ante tais considerações, **indefiro o pedido de destaque.**

Decorrido o prazo eventual recurso, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012339-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração ad judícia (parágrafo 1º do artigo 104 do Código de Processo Civil).

Regularizada a representação processual, venham-me conclusos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009519-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 14007489**, que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial ID 17935574 equivalentes a R\$ 6.486,15 (seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), atualizado até 11/2017.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 4.717,44) e o acolhido por esta decisão (R\$ 6.486,15), consistente em R\$ 1.768,71 (cento e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), assim atualizado até 11/2017.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018492-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIANS FELICIO MURJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP3334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-93.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRAMORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELCIO PEDROSO TEIXEIRA - SP94018

DESPACHO

Em razão das informações apresentadas pela empresa BUSCARIOLI COMÉRCIO E OFICINA DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA (id [21476279](#)), por ora, determino o cancelamento da perícia designada nessa empresa.

As demais perícias deverão ser realizadas nas datas e horários, conforme já designadas, no presente feito.

Manifeste-se a parte autora, sobre referida manifestação (id 21476279), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-62.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO SIMONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0002263-51.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CIMENTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[Id 20949475: ciência à parte impetrante.](#)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009451-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDEMILSON JANUARIO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21173864: manifeste-se o impetrante.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002816-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003238-05.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI REBELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP68059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-97.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA VERANEIDE DE OLIVEIRA, APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes e ao terceiro interessado sobre a informação do Banco do Brasil de que os valores decorrentes do ofício precatório já foram sacados dia 05/04/2019.

Comunique-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000223-76.2019.4.03.0000.

Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-97.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA VERANEIDE DE OLIVEIRA, APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes e ao terceiro interessado sobre a informação do Banco do Brasil de que os valores decorrentes do ofício precatório já foram sacados dia 05/04/2019.

Comunique-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000223-76.2019.4.03.0000.

Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO LINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIEIRA LIMA - SP135014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012125-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEVALDO DUARTE GUEIROS - SP252887, CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, venham-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001841-32.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA PINHO UMBELINO, ELAINE UMBELINO MACEDO, ROSANGELA PINHO UMBELINO DO NASCIMENTO, JUDITE PINHO UMBELINO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR UMBELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020949-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença **NB 31/552.613.645-7**, requerido em 04/09/2012, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 13178225) e determinou a realização de perícia médica na especialidade de neurologia (id. 16379310).

O laudo médico pericial foi juntado (id. 20424871).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme laudo médico elaborado pela perita, Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, a Autora está incapaz de forma total e permanente, tendo fixado a data da incapacidade em junho de 2015.

Em consulta ao sistema do CNIS, verifica-se que na data da incapacidade a parte autora possuía qualidade de segurado, assim como preenchia a carência necessária, tendo em vista o vínculo de trabalho no período de 13/01/2014 a 27/02/2015.

No entanto, verifico que os benefícios NB 31/545.092.396-8 (DER em 02/03/2011), NB 31/550.138.530-5 (DER em 16/02/2012) e NB 31/552.613.645-7 (DER em 03/08/2012) foram todos requeridos em datas anteriores à data da incapacidade (junho de 2015), constando apenas o benefício NB 31/618.201.785-0 com requerimento posterior, em 11/04/2017, tendo sido indeferido em razão do não comparecimento da requerente para a realização de exame médico pericial.

Assim, ao menos em análise não exauriente, a Autor não obteve êxito em demonstrar a evidência da probabilidade do direito.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013635-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO ALVES - SP369941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido de deferimento de tutela de urgência, mantenho a decisão proferida (id. 13708266). Aguarde-se a realização das perícias médicas.

Sem prejuízo, encaminhe-se os quesitos da parte autora aos peritos médicos nomeados.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012227-26.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CORDEIRO PERALES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificação de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos em maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- ASSIS/SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006078-41.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINA PEREIRABOENO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISAUARA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI - SP355648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição Id. 17913746 como aditamento à petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de janeiro/2018.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011135-47.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-58.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BORGES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008536-94.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSARIOL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012227-26.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CORDEIRO PERALES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecô, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-ASSIS/SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício concedido no âmbito administrativo, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012371-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL HERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Anplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA CAMARGO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019904-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente de trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002764-39.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO DE PAULA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O destaque dos honorários contratuais está condicionada ao recebimento do crédito principal pelo credor. Não tendo os sucessores ainda se habilitado nos autos, não há como requerer o destaque dos honorários contratados do montante devido ao falecido.

Posto isso, indefiro o requerimento de destaque.

O feito não pode prosseguir sem a habilitação dos herdeiros, portanto, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-63.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros para os quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-33.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 16880368.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13009052 - Pág. 192.

Observo que a conta da Contadoria Judicial é superior aos valores apresentados pelo exequente e pelo executado e, verificada tal hipótese, o julgador fica vinculado ao menor valor encontrado, considerando que a discussão, nos autos, envolve crédito público.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do exequente Id. 13009052 - Pág. 133, equivalente a **R\$45.039,17 (quarenta e cinco mil, trinta e nove reais e dezessete centavos)**, atualizado até **outubro/2016**.

Considerando que a conta do exequente, ora homologada, é menor que a conta apresentada pelo executado, não há condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento Id. 17200380.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010842-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005702-02.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE MIYAKO KABUTAMORI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS sua petição Id. 15627352, vez que não está devidamente preenchida. Além disso, o único benefício previdenciário ativo possui MR base R\$2.569,68.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006078-41.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINA PEREIRABOENO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RUBIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-30.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS PAULO CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/11/2019 às 9h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI - SP355648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição Id. 17913746 como aditamento à petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de janeiro/2018.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-95.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, indefiro o pedido de expedição de ofício para autarquia, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-83.2015.4.03.6183

AUTOR: MAURO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão Id. 15659176 e os atos posteriores. Providencie a Secretaria a exclusão da mencionada certidão.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005980-90.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intime-se o INSS para ciência.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe o seguinte:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013973-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TELUMASA YAMAKATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)- (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012347-69.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011760-47.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S/A, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

DESPACHO

Determino à parte autora, inicialmente, que esclareça o objeto da ação. Inclusive justificando os motivos das empresas em que o autor trabalhou figurarem no pólo passivo.

Ademais, não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 30.749,55, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se justifique nos termos deste despacho, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015962-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO ROMANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007638-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-58.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014120-89.2009.4.03.6183

AUTOR: THAYNA FERNANDES DA SILVA, THAMIRES FERNANDES DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE MARIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,
RÉU: RAYSSA VITORIA FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DO ROSARIO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-25.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001618-31.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020322-79.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO FRANCISCO SILVA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-28.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONE MAZUCATO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002130-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALIRIO SANTANA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (20/07/2017).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade comum e especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 15102208)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 15440005).

Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (id. 3732426-pág.1/3)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG concluiu “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”
(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na empresa **Perfilam S/A Ind. de Perfilados (de 25/02/1987 a 02/07/1987 e de 01/09/1987 a 30/12/1999)**.

Além disso, a parte autora requer o reconhecimento do tempo de atividade comum do período laborado na empresa **Atilio Fuser (de 10/03/1976 a 21/05/1976)**.

1) Perfilam S/A Ind. de Perfilados (de 25/02/1987 a 02/07/1987 e de 01/09/1987 a 30/12/1999):

Em relação ao período de **25/02/1987 a 02/07/1987** o autor juntou apenas a CTPS (id. 14960667-pág.42) em que consta que exerceu o cargo de ajudante de serviços.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo, observo que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Quanto ao período de **01/09/1987 a 30/12/1999**, a parte autora apresentou CTPS (id. 14960667-pág.42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 14960668-pág.47).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "ajudante geral" e "operador de ponte rolante", exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 93dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, no qual operava máquinas e equipamentos.

Assim, apenas o período de **01/09/1987 a 30/12/1999** deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2) Atilio Fuser (de 10/03/1976 a 21/05/1976): para comprovação do vínculo nesse período, a parte autora apresentou CTPS (id.14960667-pág.27), em que consta que exerceu o cargo de "ajudante".

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, não havendo indícios de fraude e as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Resalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais consta efetivamente o vínculo de emprego, tendo inclusive anotação de contribuição sindical e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Considerando, assim, todo o conjunto probatório, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para apuração de seu tempo total de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em sendo reconhecido os períodos acima, a parte autora, na data do requerimento administrativo (20/07/2017) teria o total de **38 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|--|---------------------|-------|------------|------------|---------------|--------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | ATTILIO FUSER | 1,0 | 10/03/1976 | 21/05/1976 | 73 | 73 |
| 2 | CIA BRASILEIRA AÇO | 1,0 | 10/11/1976 | 16/05/1978 | 553 | 553 |
| 3 | GLOBO MAQUINAS | 1,0 | 20/05/1980 | 24/10/1980 | 158 | 158 |
| 4 | SCHNEIDER INDUSTRIA | 1,0 | 01/03/1985 | 23/05/1985 | 84 | 84 |
| 5 | SCHNEIDER INDUSTRIA | 1,0 | 12/06/1985 | 08/09/1985 | 89 | 89 |
| 6 | FINI INDUSTRIA | 1,0 | 10/10/1985 | 20/01/1986 | 103 | 103 |
| 7 | PERFILAM S/A | 1,0 | 25/02/1987 | 02/07/1987 | 128 | 128 |
| 8 | PERFILAM S/A | 1,4 | 01/09/1987 | 30/12/1999 | 4504 | 6305 |
| 9 | PERFILAM S/A | 1,0 | 03/07/2000 | 20/07/2017 | 6227 | 6227 |
| 10 | TRANSPORTE CANDIDO | 1,0 | 01/07/1976 | 22/10/1976 | 114 | 114 |
| 11 | STRIUS ENGENHARIA | 1,0 | 16/11/1981 | 09/01/1982 | 55 | 55 |
| 12 | UNICARD IND. | 1,0 | 01/02/1986 | 11/04/1986 | 70 | 70 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 12158 | 13960 |

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado na empresa **Perfilam S/A Ind. de Perfilados (de 01/09/1987 a 30/12/1999)**, bem como reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para a empresa **Atilio Fuser (de 10/03/1976 a 21/05/1976)**, devendo o INSS proceder à sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.711.470-3), desde a data do requerimento administrativo (20/07/2017);

3) condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária e de juros moratórios, segundo os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-92.2019.4.03.6183

AUTOR: LAYR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAYR PEREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **11 de setembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-78.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCA ALEIXO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimada a embargada a apresentar manifestação, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **11 de setembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ORLANDO MAIA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/ 161.621.270-2) a partir da data do requerimento administrativo (DER em 08/12/2009).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual não foi concedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 4192823).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (id. 4690116).

A parte autora requereu o julgamento da lide (id. 7310110).

É o Relatório. Decido.

Preliminar

O INSS alega que o autor não tem interesse na ação, pois requereu a desistência do processo administrativo, a fim de comprovar judicialmente os períodos controversos junto à Autarquia.

Ocorre que houve contestação de mérito do INSS, motivo pelo qual entendo que resta verificado o interesse de agir pela pretensão resistida.

Verifico que somente em relação ao período de 11/01/1979 a 08/11/1979 é cabível o reconhecimento da ausência de interesse de agir, pois já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual o processo dever ser extinto sem julgamento de mérito em relação ao referido período.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/ 151.396.961-4, desde 08/12/2009, quando já havia implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício*.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

No **caso concreto**, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **22/01/1944**, tendo completado o requisito etário exigido em **22/01/2009**, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **168 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 8 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição da Autora, assim como **118 contribuições** na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição os períodos laborados nas seguintes empresas que passo a analisar.

1 – ISA-MAR Ad. Condominial Ltda (01/10/1971 a 08/08/1973), SUP Eldorado S/A C Imp (29/01/1975 a 01/03/1975), Condomínio Edifício Villagio Milano (17/07/1989 a 01/04/1990), Condomínio Edifício Arcadia (01/08/1974 a 01/09/1978), Frigorífico Mouras S/A (12/06/1975 a 01/06/1976): a fim de comprovar a existência dos vínculos nas mencionadas empresas o autor apresentou cópias dos extratos de conta vinculada em que constam os nomes dos empregadores e os períodos trabalhados (id. 4135639 – pág. 14, 16, 17, 19 e 20). Dessa forma restam comprovados os vínculos elencados acima, os quais devem ser computados como tempo de contribuição.

2 – Condomínio Edifício Tocantins Araguaia (06/09/1977 a 25/05/1978) e Edifício Marques de Olinda (13/01/1983 a 23/04/1983): o autor apresentou cópia da CTPS, onde constam os referidos vínculos (id. 4135599 – pág. 3 e id. 4135639 – pág. 26), tendo o autor exercido as funções de porteira e zelador, respectivamente. Dessa forma, reconheço tais períodos, os quais devem ser computados pela Autarquia ré.

3 – Condomínio Edifício Maguari (01/02/1983 a 28/09/1983): o autor apresentou declaração do administrador do condomínio empregador, acompanhada de folha de registro de empregado, onde consta que o autor laborou no período pleiteado, motivo pelo qual deve ser reconhecido.

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 118 meses, somadas ao período reconhecido nessa sentença, observo que a autora, na data em que preencheu o requisito etário, **já contava com 198 contribuições**, ou seja, superando os 168 meses necessários de carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual reconheço o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 01/10/1971 a 08/08/1973, bem como **julgo PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados das empresas **ISA-MAR Ad. Condominial Ltda (01/10/1971 a 08/08/1973), SUP Eldorado S/A C Imp (29/01/1975 a 01/03/1975), Condomínio Edifício Villagio Milano (17/07/1989 a 01/04/1990), Condomínio Edifício Arcadia (01/08/1974 a 01/09/1978), Frigorífico Mouras S/A (12/06/1975 a 01/06/1976), Condomínio Edifício Tocantins Araguaia (06/09/1977 a 25/05/1978), Edifício Marques de Olinda (13/01/1983 a 23/04/1983) e Condomínio Edifício Maguari (01/02/1983 a 28/09/1983)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2009).

Condeneo, também, o réu, ao pagamento dos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004937-57.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi deferida no despacho Id. 17323800.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 17666560).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 21712646).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.312/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vedada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviu de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, ai sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que chegaremos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à primeira parcela os coeficientes previstos naquela Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofreriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009854-22.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO JOSE VIEIRA DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA MARINHEIRO - SP328462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL INSS - POLO DIGITAL - ZONA LESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JOAO JOSE VIEIRA DA LUZ**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 26/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente em 26/02/2019, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se o Impetrante para apresentar documentos (Id. 19841993).

Em petição anexada na Id. 21287411, o Impetrante comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado. Informou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme informado pelo Impetrante na Id. 21287411, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito.

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013171-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ROBERTO PEREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.982.688-3**, desde a data do requerimento administrativo, em **17/07/2017**, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum, conforme descrito na inicial, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER, caso seja necessário para a concessão do benefício conforme requerido.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/07/2017, entretanto o seu requerimento foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que o INSS deixou de computar os períodos de tempo comum elencados na petição inicial. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho comum descritos na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deferiu a prioridade na tramitação dos autos, deixou de designar audiência de conciliação e determinou a citação do réu (id. 10126388 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 11172443 - Pág. 1/10).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 14176050 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 14757531 - Pág. 1/8).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2017), mediante o reconhecimento como tempo de atividade comum do(s) período(s) indicado(s) na inicial, e que não foram computados na contagem elaborada pela Autarquia Ré.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”
(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade comum laborados para as empresas **CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (de 29/03/1971 a 31/01/1973)**, **BANCO SUL BRASILEIRO S/A (de 14/09/1973 a 05/11/1974)**, **BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (de 04/08/1975 a 19/04/1977)** e **PERFORMANCE RH ASSESSORIA LTDA (de 26/07/1984 a 28/07/1984)**.

1) CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (de 29/03/1971 a 31/01/1973): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou a anotação do vínculo em sua CTPS, no qual consta que exerceu o cargo de office boy, no período de 29/03/1971 a 31/01/1973 (id. 10099591 - Pág. 10). Consta ainda em sua CTPS anotações de alterações de salários (id. 10099591 - Pág. 21) e de férias (id. 10099591 - Pág. 21) referentes ao mencionado vínculo empregatício.

O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e as anotações na sua CTPS obedecem à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho do autor para a empresa **CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (de 29/03/1971 a 31/01/1973)**.

2) BANCO SUL BRASILEIRO S/A (de 14/09/1973 a 05/11/1974): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou a anotação do vínculo em sua CTPS, no qual consta que exerceu o cargo de contínuo, no período de 14/09/1973 a 05/11/1974 (id. 10099591 - Pág. 10). Consta ainda em sua CTPS anotações de alterações de salários (id. 10099591 - Pág. 21) e de férias (id. 10099595 - Pág. 4) referentes ao mencionado vínculo empregatício.

O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e as anotações na sua CTPS obedecem à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho do autor para a empresa **BANCO SUL BRASILEIRO S/A (de 14/09/1973 a 05/11/1974)**.

3) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A – ANTIGO BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A (de 04/08/1975 a 19/04/1977): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou a anotação do vínculo em sua CTPS, no qual consta que exerceu o cargo de bancário, no período de 04/08/1975 a 19/04/1977 (id. 10099591 - Pág. 11). Consta ainda em sua CTPS anotações de alterações de salários (id. 10099591 - Pág. 21/22) e de férias (id. 10099595 - Pág. 4) referentes ao mencionado vínculo empregatício.

O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e as anotações na sua CTPS obedecem à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Ressalto que além da CTPS, o autor apresentou outros documentos comprobatórios da existência do vínculo de emprego: declaração da empresa em que afirma que o autor foi funcionário da empresa no período alegado (id. 10099589 - Pág. 13); ficha de registro de empregado do antigo Banco do Comercio e Indústria de São Paulo S/A em nome do autor (id. 10099589 - Pág. 14/17); e extrato do FGTS referente ao vínculo de trabalho ora em análise (id. 10099589 - Pág. 29).

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho do autor para a empresa **BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (de 04/08/1975 a 19/04/1977)**.

4) PERFORMANCE RHASSESSORIA LTDA (de 26/07/1984 a 28/07/1984): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou a anotação do vínculo em sua CTPS, no qual consta que exerceu o cargo auxiliar de escritório, no período de **26/07/1984 a 28/07/1984** (id. 10099595 - Pág. 13).

O documento encontra-se totalmente legível, sem rasuras, e as anotações na sua CTPS obedecem à ordem cronológica.

Ressalto que as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção relativa de veracidade, no qual cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar as anotações na CTPS.

Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, tendo inclusive anotações de contribuições sindicais, alteração de salários, anotação de férias e FGTS, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho do autor para a empresa **PERFORMANCE RHASSESSORIA LTDA (de 26/07/1984 a 28/07/1984)**.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e da reafirmação da DER para 03/06/2013

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade comum reconhecidos nessa sentença, verificou-se que na data da DER (17/07/2017), a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário, tendo em vista não ter atingido sequer o tempo mínimo de 35 anos de contribuição**, conforme se verifica da planilha anexa a este sentença.

Diante do pedido de reafirmação da DER, este Juízo fez novo cálculo, **reafirmando a DER para 22/02/2018**, data de encerramento do último vínculo empregatício do autor constante no CNIS com a empresa MYRBE SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA. **Entretanto, também não foi suficiente para que o autor pudesse atingir o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, conforme planilha anexa a esta sentença, tendo o autor somado o tempo de 34 anos, 10 meses e 16 dias.**

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo comum** os períodos laborados para as empresas **CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (de 29/03/1971 a 31/01/1973), BANCO SUL BRASILEIRO S/A (de 14/09/1973 a 05/11/1974), BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (de 04/08/1975 a 19/04/1977) e PERFORMANCE RHASSESSORIA LTDA (de 26/07/1984 a 28/07/1984)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003865-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5528726), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 8290937).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 8798715).

A parte autora apresentou réplica (Id. 10874399) e requereu a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido, visto que os períodos de atividades especiais devem ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95 (Id. 12903702).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUIÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): A.A. Hirahata Serviços Automotivos Ltda (de 01/02/1982 a 30/06/1990 e de 01/08/1991 a 28/03/2013).

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5222848 - Pág. 8/13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5222023 - Pág. 15, 5222848 - Pág 1/3 e 5222848 - Pág 4/6), onde consta que se encontrava exposto aos seguintes agentes nocivos:

I – de 01/02/1982 a 30/06/1990, exercendo cargo de “mecânico”, com exposição a ruído, sem indicação de intensidades;

II – de 01/08/1991 a 13/01/1999, exercendo cargo de “mecânico”, com exposição a ruído, sem indicação de intensidade até 07/05/1996 e de 70 dB(A) após esta data. Constatou também exposição a agentes químicos de graxas, óleos minerais e gasolina;

III - de 14/01/1999 a 28/03/2013, exercendo cargo de “encarregado de mecânica”, com exposição a ruído abaixo de 70 dB(A), até 21/06/2007, abaixo de 80 dB(A), no período seguinte até 19/07/2011, e variável de 69 a 97 dB(A), no período de 20/07/2011 a 14/03/2013 (data do documento). Constatou também exposição a agentes químicos de graxas, óleos minerais e lubrificante.

Segundo os documentos, para todos os períodos o Autor desempenhava as seguintes atividades: “Montagem e desmontagem de motores, suspensão, freios, troca de óleo e manutenção em geral de veículos na parte mecânica”.

Inicialmente, observo que considerando apenas os documentos apresentados administrativamente, não é possível reconhecer a atividade como especial. Ademais, o ruído era inferior ao limite de tolerância, superando apenas no período de 20/07/2011 a 14/03/2013, sendo, no entanto, variável. Além disso, não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições aos agentes químicos, não cabendo esta conclusão pela descrição das atividades presentes nos documentos.

Nos autos, o Autor apresentou novo PPP (Id. 5222893 - Pág. 12/13) e laudo técnico (Id. 5222893 - Pág. 14/17), emitidos em julho de 2013, após a concessão de seu benefício.

Segundo estes documentos, durante todos os períodos de trabalho, o Autor se encontrava exposto a ruído de 86,5 dB(A) e a agente químico de hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente.

No entanto, em que pese as informações presentes no laudo técnico, não é possível concluir que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente em todos os períodos, até porque consta no PPP que a partir de 01/08/91 o Autor passou a exercer atividade de orientação, distribuição e coordenação dos serviços da oficina para um grupo de jovens mecânicos, cumulado esta atribuição com as demais atividades exercidas nos períodos anteriores.

Além disso, ressalto que para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, as intensidades de ruído presente no laudo e PPP são inferiores ao limite de tolerância, que era de 90 dB(A), conforme já mencionado em fundamentação retro.

Por outro lado, entendo que deve ser reconhecido com especial o período de 01/02/82 a 30/06/90, por exposição ao agente nocivo químico de hidrocarbonetos, visto que a informação quanto habitualidade e permanência das exposições é coerente com as descrições das atividades para o período. Frise-se que o Autor exercia atividades de montagem e desmontagem de conjuntos mecânicos de maior complexidade, como suspensões, motores e câmbios veiculares, lavando-os com solventes, lubrificando-os com graxa e óleos minerais, sendo possível concluir que o contato com estes compostos químicos ocorria diariamente, conforme indicado no novo laudo.

Dessa forma, o período de 01/02/82 a 30/06/90 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/164.074.099-3).

Considerando que o período foi reconhecido como tempo especial em decorrência das informações presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5222893 - Pág. 12/13) e no laudo técnico (Id. 5222893 - Pág. 14/17), documentos que não foram apresentados administrativamente, o termo inicial da revisão da aposentadoria deve ser fixado na data em que o INSS teve ciência deles, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) A.A. Hirahata Serviços Automotivos Ltda (de 01/02/82 a 30/06/90), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003969-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL BONANI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Durval Bonani**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.857.641-9, desde sua cessação em 18/01/2016, ou, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.

Realizadas as perícias, os laudos foram anexados aos autos (Id. 8834359 e Id. 11368740).

Este Juízo deferiu a tutela provisória, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença (Id. 11427710).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 12171750).

A parte autora apresentou réplica (Id. 8853784). O INSS nada requereu (fl. 267).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de psiquiatria constatou incapacidade total e temporária do Autor (Id. 11368741), por um período de 6 meses a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia **18/05/2017**, em razão das informações presentes nos documentos médicos.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica de consulta ao sistema do CNIS, o Autor possui vínculos de trabalho desde 14/05/1975, com últimas contribuições relativas ao período de 01/03/2013 a 01/10/2015. Além disso, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/615.691.678-8 no período de 03/09/2016 a 05/06/2017.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (**18/05/2017**), o Autor possuía qualidade de segurado, pois estava recebendo o benefício NB de auxílio-doença NB 31/615.691.678-8.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/615.691.678-8, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 08 meses após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela deferida e julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/615.691.678-8, cessado em 05/06/2017**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade, podendo ser suspenso o benefício se verificada, **por perícia administrativa**, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000595-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE MARIA AZARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VIVIANE MARIA AZARIAS** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.187.140-0), cessado em 18/08/2014 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente da parte autora, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica (Id. 12379082 - Pág. 153).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12379082 - Pág. 169/185) e foi deferida a tutela de urgência, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença à Autora (Id. 12379082 - Pág. 186/187).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 12379082 - Pág. 193/203).

Instada a apresentar manifestação, a parte autora juntou réplica, requerendo a procedência do pedido, com a concessão da aposentadoria por invalidez (Id. 12450157).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de psiquiatria, concluiu que a Autora está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, pelo prazo de 10 meses, a partir da data da perícia, realizada em 09/01/2018. Fixou como data de início da incapacidade em 22/04/2014 (id 12379082 - Pág. 169/185).

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS, a Autora possui, além de vínculos anteriores, desde 30/03/1994, contribuições como empregada para a Associação Saúde da Família, desde 10/05/2012 até 10/05/2014, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 31/606.187.140-0, até 18/08/2014.

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (22/04/2014), a parte autora mantinha qualidade de segurado. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/606.187.140-0, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 10 meses após a data da realização da perícia médica.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entende não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, inporta destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela deferida e julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/606.187.140-0, cessado em 18/08/2014), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade, podendo ser suspenso o benefício se verificada, **por perícia administrativa**, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011456-75.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LILETE MIRANDA MACIEL PEREIRA** com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/553.349.662-5), cessado em 29/01/2013 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Esclarece em sua inicial que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos (Id. 12379512 - Pág. 69).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12379512 - Pág. 72/81).

Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 12379512 - Pág. 112/123).

Instadas a apresentar suas manifestações acerca do laudo, a parte autora apresentou quesitos complementares (Id. 12379512 - Pág. 125/126), os quais foram respondidos pelo perito (Id. 12379512 - Pág. 130/131).

Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos, ambas mantiveram silêncios.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de ortopedia, constatou incapacidade parcial e permanente da Autora, fixando a data de início em 09/05/2003, data em que sofreu acidente, com trauma no seu tomazelo esquerdo, conforme indicado no prontuário médico.

No entanto, na data de início da incapacidade fixada pelo perito, a parte autora não possuía qualidade de segurado, visto que suas últimas contribuições anteriores ao acidente foram como empregada, nos períodos de 10/02/1978 a 09/02/1979 e de 04/05/1987 a 14/01/1987. Após estes vínculos, a Autora possui contribuições apenas a partir de 01/02/2005 e recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 570.034.294-0 (de 05/07/2006 a 31/12/2006) e NB 553.349.662-5 (de 15/09/2012 a 29/01/2013).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, os peritos são suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequivoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008095-94.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEMAR TIBURCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-97.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011212-56.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011997-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO MARTINS, em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, protocolo nº 197.414.507-6, formulado em 23/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-44.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE EDSON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSE EDSON GOMES, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31/05/2019.

Alega, em síntese, que apresentou defesa na data mencionada, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 19/06/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta na Justiça Federal de Jundiaí, tendo aquele Juízo declinado de sua competência, em razão da autoridade coatora se encontrar sediada na cidade de São Paulo (Id. 18672087).

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 19321065).

Em petição anexada na Id. 20392939, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de demanda idêntica nº 5007699-46.2019.403.6183, na qual foi encaminhada as informações sobre o benefício do Impetrante, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 20392945).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 21402344).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Ademais, o Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 21402344).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDERLEI GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Vanderlei Gomes, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 12/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (17/06/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 18582865).

Em petição anexada na Id. 20115340, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 20227622).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 20115338, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008297-97.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Claudio Aparecido da Silva**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 02/07/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 19098394).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo da Impetrante, informando que o requerimento do Impetrante seria encaminhado à análise prioritária (Id. 20047675).

Este Juízo indeferiu o pedido liminar foi indeferido (Id. 20136635).

Em petição anexada na Id. 21532743, o Impetrante comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado e requer a desistência da demanda.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 21532744, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 21532743).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.